



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CXLVIII Nº 140

Brasília - DF, sexta-feira, 22 de julho de 2011

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	23
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	31
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	33
Ministério da Cultura.....	34
Ministério da Defesa.....	36
Ministério da Educação.....	38
Ministério da Fazenda.....	41
Ministério da Integração Nacional.....	61
Ministério da Justiça.....	64
Ministério da Previdência Social.....	69
Ministério da Saúde.....	71
Ministério das Cidades.....	98
Ministério das Comunicações.....	101
Ministério de Minas e Energia.....	104
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	110
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	111
Ministério do Esporte.....	113
Ministério do Meio Ambiente.....	114
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	117
Ministério do Trabalho e Emprego.....	117
Ministério dos Transportes.....	121
Conselho Nacional do Ministério Público.....	121
Ministério Público da União.....	124
Tribunal de Contas da União.....	143
Poder Judiciário.....	206
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	228

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.452, DE 21 DE JULHO DE 2011

Altera o art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", de modo a disciplinar a habilitação de condutores de combinações de veículos.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª O inciso V do art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143."

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, **trailer** ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares.

Art. 2ª O art. 143 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2ª, renumerando-se o atual § 2ª como § 3ª:

"Art. 143."

§ 2ª São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista.

Art. 3ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Mário Negromonte

LEI Nº 12.453, DE 21 DE JULHO DE 2011

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009; 12.409, de 25 de maio de 2011, 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, e 12.101, de 27 de novembro de 2009; dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal; revoga dispositivo da Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011; e dá outras providências.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª O art. 1ª da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1ª Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012:

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia e à inovação tecnológica; e

II - à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica.

§ 1ª O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante:

I - de até R\$ 208.000.000.000,00 (duzentos e oito bilhões de reais) em relação ao BNDES; e

II - de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em relação à Finep.

§ 2ª A equalização de juros de que trata o **caput** corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep.

§ 3ª O pagamento da equalização de que trata o **caput** fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa.

§ 8ª O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário." (NR)

Art. 2ª Fica a União autorizada a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 55.000.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1ª Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 2ª O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 3ª O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário.

Art. 3ª Em caso de renegociação entre a União e o BNDES da operação de crédito de que trata o art. 2ª, deverá ser mantida a equivalência econômica com o valor do saldo da operação de crédito renegociada, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 4ª O art. 4ª da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4ª Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais e abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública, relacionados em ato do Poder Executivo federal.

§ 4ª (Revogado).

" (NR)

Art. 5ª Ficam suspensas, até 30 de junho de 2012, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea c do inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na alínea b do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas contratações de operações de crédito e renegociações de dívidas realizadas com instituições financeiras públicas, que tenham como mutuários os contribuintes a que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 6ª Os efeitos do art. 5ª serão aplicados somente a contribuintes estabelecidos em logradouros localizados em Municípios atingidos por desastres naturais ocorridos entre 1º de janeiro de 2010 e a data de publicação desta Lei, que tiverem a situação de emergência ou de calamidade pública homologada ou declarada por decreto do Poder Executivo de seus respectivos Estados.

Art. 7ª O art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2011, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro." (NR)

Art. 8ª Os atos concessórios de **drawback** vencidos em 2011 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2011, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

Art. 9ª Os arts. 4ª, 5ª, 6ª e 8ª da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4ª
....."

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

....." (NR)

"Art. 5ª

Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 6ª A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do art. 4º, comprovando, anualmente, a prestação dos serviços no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento)." (NR)

"Art. 8ª Não havendo interesse de contratação pelo Gestor local do SUS dos serviços de saúde ofertados pela entidade no percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma:

§ 2º A receita prevista no **caput** será a efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde." (NR)

Art. 10. Ficam revogados o art. 10 da Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011, e o § 4º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Fernando Damata Pimentel

Alexandre Rocha Santos Padilha

Aloizio Mercadante

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.528, DE 21 DE JULHO DE 2011

Altera o Decreto nº 7.078, de 26 de janeiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social; altera o Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Superintendência Nacional de Previdência Complementar; e remaneja cargos em comissão.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:

I - da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) quatro DAS 101.3;

b) um DAS 101.2; e

c) três DAS 101.1; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Previdência Social:

a) três DAS 101.3;

b) um DAS 101.2;

c) um DAS 101.1;

d) um DAS 102.3; e

e) dois DAS 102.1.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, o Anexo II ao Decreto nº 7.078, de 26 de janeiro de 2010, e o Anexo II ao Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III a este Decreto, respectivamente.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes das alterações de que trata o art. 2º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contados da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Ministro de Estado da Previdência Social fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se referem os Anexos II e III a este Decreto, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º Os cargos em comissão remanejados da PREVIC para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por força do Decreto nº 7.429, de 17 de janeiro de 2011, são os especificados no Anexo IV a este Decreto.

Art. 5º Os arts. 2º, 4º e 5º do Anexo I ao Decreto nº 7.078, de 2010, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 2º

I -

b)

1. Subsecretaria de Orçamento e Administração;

II -
....." (NR)

"Art. 4º

X - analisar e acompanhar as negociações com governos e entidades internacionais;

XI - gerenciar o relacionamento e a afiliação do Ministério junto aos organismos internacionais; e

XII - exercer o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, e Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG, de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA e de Serviços Gerais - SISG." (NR)

"Art. 5º À Subsecretaria de Orçamento e Administração compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de recursos humanos, de administração dos recursos de informação e informática, de orçamento, de contabilidade, de administração financeira e de serviços gerais, no âmbito do Ministério;

IV - coordenar a elaboração e a consolidação da gestão orçamentária do Ministério e submetê-las à decisão superior;

X - promover o registro, o tratamento e o controle das operações relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial do Ministério, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis das atividades do Sistema de Contabilidade Federal; e

XI - subsidiar a supervisão e a coordenação das atividades dos órgãos do Ministério e das entidades a ele vinculadas." (NR)

Art. 6º O Ministro de Estado da Previdência Social poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Ministério, suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 6º do Decreto nº 7.078, de 26 de janeiro de 2010.

Brasília, 21 de julho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Garibaldi Alves Filho



ANEXO I					
REMANEJAMENTO DE CARGOS					
CÓDIGO	DAS -UNITÁRIO	DA PREVIC P/ A SEGES/MP		DA SEGES/MP P/ O MPS	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.3	1,91	4	7,64	3	5,73
DAS 101.2	1,27	1	1,27	1	1,27
DAS 101.1	1,00	3	3,00	1	1,00
DAS 102.3	1,91	-	-	1	1,91
DAS 102.1	1,00	-	-	2	2,00
TOTAL		8	11,91	8	11,91

ANEXO II
(Anexo II ao Decreto nº 7.078, de 2010)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
	3	Assessor Especial	102.5
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.5
	4	Assessor Técnico	102.3
	3	Assistente	102.2
	8	Assistente Técnico	102.1
	1	Chefe	101.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral do Gabinete	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Ouvidoria-Geral da Previdência Social	1	Ouvidor-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	2	Assistente Técnico	102.1
	6		FG-1
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	4	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Assessoria de Assuntos Parlamentares	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
	15		FG-1
	19		FG-2
	19		FG-3
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	101.6
	2	Assessor	102.4
	3	Assistente Técnico	102.1
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	3		FG - 1
	1		FG - 2
	1		FG - 3
Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação Institucional	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Assessoria de Cadastros Corporativos	1	Chefe de Assessoria	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Assessoria de Assuntos Internacionais	1	Chefe de Assessoria	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe de Serviço	101.1
SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
	1	Subsecretário-Adjunto	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
	17		FG-1
	22		FG-2
	17		FG-3
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1

Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Informática	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Direito Previdenciário	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Direito Administrativo	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Processo Administrativo Disciplinar	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
	3		FG-1
	1		FG-2
	11		FG-3
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	1	Secretário	101.6
	1	Gerente de Projeto	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
	1	Coordenador	101.3
	1	Chefe	101.1
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	3		FG-1
	7		FG-2
	9		FG-3
DEPARTAMENTO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Estudos Previdenciários	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Estatística, Demografia e Atuária	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Legislação e Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDENCIA NO SERVIÇO PUBLICO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Estudos Técnicos, Estatísticas e Informações Gerenciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	4	Coordenador	101.3
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAUDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Política de Seguro Contra Acidentes do Trabalho e Relacionamento Interinstitucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1



Coordenação-Geral de Monitoramento dos Benefícios por Incapacidade	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
	1	Assistente Técnico	102.1
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	1	Secretário	101.6
	1	Secretário-Adjunto	101.5
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS E DIRETRIZES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	1	Diretor	101.5
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Serviço	2	Chefe	101.1
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	1	Presidente do Conselho	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Câmara	4	Presidente de Câmara	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Junta	29	Presidente de Junta	101.1
	30		FG-1
	6		FG-3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	5,40	1	5,40	1	5,40
DAS 101.6	5,28	3	15,84	3	15,84
DAS 101.5	4,25	8	34,00	8	34,00
DAS 101.4	3,23	29	93,67	29	93,67
DAS 101.3	1,91	50	95,50	53	101,23
DAS 101.2	1,27	47	59,69	48	60,96
DAS 101.1	1,00	59	59,00	60	60,00
DAS 102.5	4,25	4	17,00	4	17,00
DAS 102.4	3,23	2	6,46	2	6,46
DAS 102.3	1,91	6	11,46	7	13,37
DAS 102.2	1,27	18	22,86	18	22,86
DAS 102.1	1,00	21	21,00	23	23,00
SUBTOTAL 1		248	441,88	256	453,79
FG-1	0,20	77	15,40	77	15,40
FG-2	0,15	50	7,50	50	7,50
FG-3	0,12	63	7,56	63	7,56
SUBTOTAL 2		190	30,46	190	30,46
TOTAL		438	472,34	446	484,25

ANEXO III
(Anexo II ao Decreto nº 7.075, de 2010)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FG
	1	Diretor-Superintendente	101.6
GABINETE	1	Chefe	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
	6		FG-1
	10		FG-2
	12		FG-3
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROJETOS ESPECIAIS	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
ASSESSORIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Chefe	101.4
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO À DIRETORIA COLEGIADA	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	5	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
OUIDORIA	1	Ouidor	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
CORREGEDORIA	1	Corregedor	101.4
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2

Coordenação-Geral de Patrimônio e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Representação Judicial	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Matéria Administrativa	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Consultoria e Assessoramento Jurídico	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Estudos e Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor Chefe	101.3
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA	1	Diretor	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Autorização para Funcionamento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral para Alterações	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Informações Gerenciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Controle de Processos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Regimes Especiais	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Planejamento e Ação Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Fiscalização Direta	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DE ASSUNTOS ATUARIAIS, CONTÁBEIS E ECONÔMICOS	1	Diretor	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Monitoramento Atuarial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Monitoramento Contábil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Monitoramento de Investimento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Pesquisas Atuariais, Contábeis e Econômicas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
ÓRGÃOS DESCENTRALIZADOS			
Escritório Regional I - São Paulo	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Escritório Regional II - Rio de Janeiro	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Escritório Regional III - Minas Gerais	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1



Escritório Regional IV - Pernambuco	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Escritório Regional V - Rio Grande do Sul	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1

101.1	1,00	24	24,00	21	21,00
SUBTOTAL 1		125	249,06	117	237,15
FG-1	0,20	6	1,20	6	1,20
FG-2	0,15	10	1,50	10	1,50
FG-3	0,12	12	1,44	12	1,44
SUBTOTAL 2		28	4,14	28	4,14
TOTAL		153	253,20	145	241,29

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
101.6	5,28	1	5,28	1	5,28
101.5	4,25	5	21,25	5	21,25
101.4	3,23	27	87,21	27	87,21
101.3	1,91	39	74,49	35	66,85
101.2	1,27	29	36,83	28	35,56

DECRETO Nº 7.529, DE 21 DE JULHO DE 2011

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Esporte.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1ª Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Esporte, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2ª Ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Ministério do Esporte para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) dois DAS 102.4;

b) seis DAS 102.2; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério do Esporte:

a) dois DAS 101.4; e

b) seis DAS 101.2.

Art. 3ª Os cargos em comissão remanejados do Ministério do Esporte para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por força do Decreto nº 7.429, de 17 de janeiro de 2011, são os especificados no Anexo IV.

Art. 4ª Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contados da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput, o Ministro de Estado do Esporte fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 5ª O Ministro de Estado do Esporte poderá editar Regimento Interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Ministério, suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 6ª Este Decreto entra em vigor vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 7ª Ficam revogados:

I - o Decreto nº 4.668, de 9 de abril de 2003;

II - o Decreto nº 6.379, de 20 de fevereiro de 2008; e

III - o Decreto nº 7.091, de 1ª de fevereiro de 2010.

Brasília, 21 de julho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior
Orlando Silva de Jesus Júnior

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DO ESPORTE

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1ª O Ministério do Esporte, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e às ações de democratização da prática esportiva e da inclusão social por intermédio do esporte.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2ª O Ministério do Esporte tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

a) Gabinete;

b) Secretaria-Executiva:

1. Departamento de Gestão Interna;

2. Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica;

3. Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte; e

4. Representação Estadual no Rio de Janeiro; e

c) Consultoria Jurídica;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social:

1. Departamento de Gestão de Programas de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social; e

2. Departamento de Desenvolvimento e Acompanhamento de Políticas e Programas Intersetoriais de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social;

b) Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor:

1. Departamento de Futebol Profissional; e

2. Departamento de Defesa dos Direitos do Torcedor; e

c) Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento:

1. Departamento de Esporte de Base e de Alto Rendimento; e

2. Departamento de Excelência Esportiva e Promoção de Eventos; e

III - órgão colegiado: Conselho Nacional do Esporte - CNE.

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO REMANEJADOS PELO DECRETO Nº 7.429, DE 17 DE JANEIRO DE 2011, DA PREVIC PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

CÓDIGO

DAS-UNITÁRIO

QDTE.

VALOR TOTAL

DAS 101.1

1,00

2

2,00

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

Art. 3ª Ao Gabinete compete:

I - assistir ao Ministro de Estado em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho do seu expediente pessoal;

II - acompanhar o andamento das matérias e das propostas de interesse do Ministério em tramitação no Congresso Nacional;

III - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;

IV - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação do Ministério; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 4ª À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir ao Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades desenvolvidas pelas unidades integrantes da estrutura do Ministério;

II - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com os Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento, de Organização e Inovação Institucional, de Contabilidade, de Administração Financeira, de Administração dos Recursos de Informação e Informática, de Recursos Humanos e de Serviços Gerais, no âmbito do Ministério;

III - supervisionar e coordenar as ações do Ministério voltadas à captação de recursos para o financiamento de programas e projetos relativos ao desenvolvimento do esporte;

IV - auxiliar o Ministro de Estado na definição das diretrizes e na implementação das políticas e ações da área de competência do Ministério;

V - supervisionar e coordenar as ações relacionadas a programas interministeriais ou àqueles que transcendam o âmbito dos órgãos específicos singulares do Ministério;

VI - implementar a política de desenvolvimento do esporte pelas ações de planejamento, avaliação e controle dos programas, projetos e atividades;

VII - supervisionar e orientar a formulação de planos, programas de desenvolvimento e ações voltadas à infraestrutura esportiva para o fortalecimento do esporte nacional, promovendo o apoio técnico-institucional e financeiro necessários à execução, à participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VIII - garantir o cumprimento dos objetivos setoriais do esporte, de acordo com as orientações estratégicas do Governo Federal;

IX - prestar apoio administrativo e solicitar subsídios técnicos às demais unidades do Ministério com vistas à atuação do Conselho Nacional do Esporte - CNE; e

X - exercer o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG, de Administração de Recursos de Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SISG, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal e de Administração Financeira Federal, dentre outros, por intermédio dos Departamentos de Planejamento e Gestão Estratégica e de Gestão Interna a ela subordinada.

Art. 5º Ao Departamento de Gestão Interna compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas de Administração dos Recursos de Informação e Informática, de Recursos Humanos e de Serviços Gerais, no âmbito do Ministério;

II - desenvolver as atividades de execução orçamentária e financeira, no âmbito do Ministério;

III - articular-se com os órgãos centrais dos Sistemas Federais, referidos no inciso I, e informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

IV - promover e coordenar a elaboração e consolidação dos planos e programas das atividades de sua área de competência, submetendo-os à decisão superior;

V - acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades em sua área de atuação; e

VI - desenvolver atividades relativas à prestação de contas, no âmbito do Ministério.

Art. 6º Ao Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento, de Organização e Inovação Institucional, de Contabilidade, de Administração Financeira e com a gestão de infraestrutura esportiva e paraesportiva e Gestão do Conhecimento, no âmbito do Ministério;

II - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao Erário;

III - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais, referidos no inciso I, e informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

IV - promover e coordenar a elaboração e consolidação dos planos, projetos e programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior;

V - subsidiar a formulação de planos, programas de desenvolvimento e ações voltadas à infraestrutura esportiva e paraesportiva para o fortalecimento do esporte nacional, promovendo o apoio técnico, institucional e financeiro necessários à execução e participação dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

VI - orientar, supervisionar e articular ações de Ciência, Tecnologia e Inovação na área do esporte para o fomento, a produção e a circulação do conhecimento, a articulação com as instituições e redes de pesquisa e a promoção e participação em eventos científicos; e

VII - orientar e supervisionar o planejamento e a promoção de ações intersetoriais de esporte e lazer desenvolvidas pelo Ministério do Esporte e por outros organismos da sociedade civil organizada.

Art. 7º Ao Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte compete:

I - acompanhar e monitorar os resultados obtidos nos projetos esportivos e paraesportivos financiados mediante incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte;

II - apreciar a documentação apresentada nos projetos esportivos e paraesportivos financiados mediante incentivos fiscais previstos na Lei de Incentivo ao Esporte;

III - submeter os projetos previamente cadastrados a avaliação e aprovação da Comissão Técnica de que trata o art. 4º da Lei de Incentivo ao Esporte;

IV - estimular confederações, federações e outras entidades de caráter esportivo no aproveitamento dos incentivos fiscais ao esporte;

V - realizar estudos e pesquisas sobre fomento e incentivo ao esporte;

VI - zelar pelo cumprimento da legislação esportiva, relativa a sua área de atuação;

VII - executar os procedimentos técnicos e administrativos necessários ao cumprimento do disposto na Lei de Incentivo ao Esporte; e

VIII - prestar suporte técnico e administrativo à Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte.

Art. 8º À Representação Estadual no Rio de Janeiro compete desenvolver atividades técnico-administrativas de apoio às ações do Ministério, articulando-as com as demais esferas de governo.

Art. 9º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar revisão final de técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

V - assistir ao Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e das entidades a ele vinculadas; e

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de edital de licitação, bem como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade, ou se decida a dispensa de licitação.

Seção II Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 10. À Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social compete:

I - fazer proposições sobre assuntos da sua área para compor a política e o Plano Nacional de Esporte;

II - coordenar, formular e implementar políticas relativas ao esporte educacional, desenvolvendo gestão de planejamento, avaliação e controle de programas, projetos e ações;

III - implantar as diretrizes relativas ao Plano Nacional de Esporte e aos Programas Esportivos Educacionais, de Lazer e de Inclusão Social;

IV - planejar, supervisionar, coordenar e realizar estudos compreendendo:

a) o desenvolvimento das políticas, programas e projetos esportivos-educacionais, de lazer e de inclusão social;

b) a execução das ações de produção de materiais esportivos em âmbito nacional; e

c) a execução das ações de promoção de eventos;

V - zelar pelo cumprimento da legislação esportiva, relativa à sua área de atuação;

VI - prestar cooperação técnica e assistência financeira supletiva a outros órgãos da administração pública federal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades não governamentais sem fins lucrativos, nas ações ligadas aos programas e projetos sociais esportivos e de lazer;

VII - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e com governos estrangeiros, em prol do desenvolvimento dos programas sociais esportivos e de lazer;

VIII - articular-se com os demais segmentos da administração pública federal, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos programas sociais esportivos e de lazer;

IX - planejar, coordenar e acompanhar estudos e pesquisas com as universidades e outras instituições correlatas com vistas à obtenção de novas tecnologias voltadas ao desenvolvimento do esporte educacional, recreativo e de lazer para a inclusão social; e

X - articular-se com os demais entes da federação para implementar política de esporte nas escolas.

Art. 11. Ao Departamento de Gestão de Programas de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social compete:

I - planejar, desenvolver e acompanhar o processo de seleção de propostas, e de formalização de convênios, contratos de repasse e termos de cooperação objetivando a execução dos programas, projetos e ações governamentais;

II - articular ações necessárias para estruturar a implementação dos programas, projetos e ações governamentais;

III - coordenar e monitorar, em sua área de atuação, a execução dos convênios com vistas à subsidiar a análise técnica da prestação de contas;

IV - programar a aquisição e a distribuição de materiais e uniformes necessários para os programas, políticas, projetos e ações esportivas, em articulação com o Departamento de Gestão Interna;

V - acompanhar a execução orçamentária e financeira dos programas, projeto e ações, para subsidiar a tomada de decisão no âmbito da Secretaria; e

VI - articular os sistemas de monitoramento e avaliação dos programas de que trata esse departamento, com os sistemas estruturados de planejamento, monitoramento, orçamento e finanças existentes no governo federal.

Art. 12. Ao Departamento de Desenvolvimento e Acompanhamento de Políticas e Programas Intersetoriais de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social compete:

I - subsidiar a formulação e implementação dos programas, projetos e ações destinados ao desenvolvimento do esporte educacional, de lazer e inclusão social;

II - promover estudos e análises sobre os programas, projetos e ações governamentais, visando à integração das políticas inter-setoriais de esporte com as de educação, de saúde, de segurança pública e de ação social;

III - propor instrumentos de articulação das políticas, programas, e projetos esportivos e de lazer com as políticas e programas educacionais;

IV - promover eventos e estruturar processo de formação e capacitação de recursos humanos destinados aos programas esportivos-sociais e de lazer;

V - efetuar o acompanhamento pedagógico, o controle e a fiscalização dos programas, projetos e ações referentes a sua área de atuação, para orientação dos processos educacionais implantados;

VI - monitorar e avaliar os programas, projetos e ações, construindo indicadores e instrumentos de registro para o aperfeiçoamento administrativo, pedagógico e de fiscalização;

VII - realizar estudos e pesquisas para orientar as práticas esportivas e paraesportivas que favoreçam o desenvolvimento dos programas sociais de esporte e lazer e a promoção da qualidade de vida da população, fomentando a produção do conhecimento na área; e

VIII - estabelecer parcerias com instituições de ensino e de pesquisa para criar e implementar novas tecnologias voltadas ao desenvolvimento do esporte e do lazer como instrumento de educação, saúde e inclusão social.

Art. 13. À Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor compete:

I - fazer proposições sobre assuntos da sua área para compor a política e o Plano Nacional de Esporte;

II - implantar as diretrizes relativas ao Plano Nacional de Esporte;

III - planejar, desenvolver, acompanhar e monitorar as ações governamentais no âmbito do futebol profissional e do futebol feminino de alto rendimento;

IV - fomentar e promover ações ligadas a eventos de grande porte, integrando-as e estimulando parcerias entre entidades governamentais e agentes privados;

V - incentivar a criação de estruturas esportivas e paraesportivas modernas e capazes de receber competições esportivas nacionais e internacionais;

VI - planejar, coordenar, supervisionar e realizar estudos sobre o desenvolvimento do futebol profissional e sobre a execução das ações de promoção de eventos;

VII - articular-se com os demais segmentos governamentais que fortaleçam o futebol profissional;

VIII - fiscalizar o cumprimento da Legislação esportiva e do Estatuto de Defesa do Torcedor, na forma da lei;

IX - aplicar as multas instituídas em norma editada com fundamento na competência prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

X - orientar e supervisionar as atividades relacionadas ao futebol profissional e futebol feminino de alto rendimento e à defesa dos direitos do torcedor; e

XI - definir as diretrizes e prioridades para as ações relacionadas ao futebol profissional na área de planejamento e na gestão de programas e projetos estratégicos do Ministério.



Art. 14. Ao Departamento de Futebol Profissional compete:

I - subsidiar a formulação, implementação e avaliação dos programas, projetos e ações relacionadas ao futebol profissional e futebol feminino de alto rendimento;

II - planejar, desenvolver, acompanhar e monitorar as atividades no âmbito do futebol profissional e futebol feminino de alto rendimento;

III - promover eventos e a capacitação de recursos humanos destinados ao desenvolvimento do futebol profissional;

IV - implementar as ações ligadas aos eventos de grande porte e estimular parcerias entre entidades governamentais e agentes privados; e

V - desenvolver estudos e análises sobre pleitos, programas, projetos e ações em sua área de atuação.

Art. 15. Ao Departamento de Defesa dos Direitos do Torcedor compete:

I - subsidiar a formulação, implementação e avaliação dos programas, projetos e ações relacionadas à defesa dos direitos do torcedor;

II - planejar, desenvolver, acompanhar e monitorar as atividades relativas à defesa dos direitos do torcedor;

III - zelar pelo cumprimento da legislação esportiva; e

IV - desenvolver estudos e análises sobre pleitos, programas, projetos e ações em sua área de atuação.

Art. 16. À Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento compete:

I - fazer proposições sobre assuntos da sua área para compor o Plano Nacional de Esporte;

II - implantar as diretrizes relativas ao Plano Nacional do Esporte e aos programas de desenvolvimento do esporte de alto rendimento;

III - realizar estudos, planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento do esporte e a execução das ações de promoção de eventos;

IV - zelar pelo cumprimento da legislação esportiva, relativa a sua área de atuação;

V - prestar cooperação técnica e assistência financeira supletiva a outros órgãos da administração pública federal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades não-governamentais sem fins lucrativos, em empreendimentos ligados ao esporte de alto rendimento;

VI - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e com governos estrangeiros, em prol do desenvolvimento do esporte de alto rendimento;

VII - articular-se com os demais segmentos da administração pública federal, tendo em vista a execução de ações integradas nas áreas do esporte de alto rendimento; e

VIII - coordenar, formular e implementar a política relativa aos esportes voltados para competição, desenvolvendo gestões de planejamento, avaliação e controle de programas, projetos e ações.

Art. 17. Ao Departamento de Esporte de Base e de Alto Rendimento compete:

I - subsidiar a formulação, implementação e avaliação dos programas, projetos e ações destinados ao esporte de base, ao esporte de alto rendimento e ao desenvolvimento do esporte universitário;

II - promover a capacitação de técnicos e árbitros com formação em esporte e para-esporte de alto rendimento;

III - promover eventos e a capacitação de recursos humanos destinados ao esporte universitário;

IV - apoiar a realização das competições previstas nos calendários oficiais das entidades esportivas;

V - promover a cooperação nacional e internacional que vise ao desenvolvimento do esporte de base e de alto rendimento para atletas e para-atletas;

VI - coordenar e acompanhar as atividades de controle e fiscalização dos convênios firmados pelo Departamento;

VII - apoiar os atletas e técnicos por meio de incentivos oficiais, previstos na legislação esportiva;

VIII - promover as relações institucionais com os integrantes do Sistema Nacional do Desporto;

IX - promover estudos e análises sobre pleitos de aquisição de equipamentos e materiais esportivos total ou parcialmente isentos de tributação, nos termos da legislação de regência; e

X - desenvolver estudos e análises sobre pleitos, programas, projetos e ações, em sua área de atuação.

Art. 18. Ao Departamento de Excelência Esportiva e Promoção de Eventos compete:

I - coordenar as ações dos Centros de Excelência Esportiva - CENESP visando à realização de estudos e pesquisas, com vistas ao desenvolvimento do esporte de alto rendimento;

II - planejar, coordenar, acompanhar e fomentar o desenvolvimento de pesquisas em laboratórios **antidoping** e científicos;

III - apoiar a realização de eventos e competições destinados ao aprimoramento dos atletas e para-atletas de alto rendimento;

IV - coordenar e acompanhar as atividades de controle e fiscalização dos convênios firmados pelo Departamento;

V - apoiar atletas e técnicos por meio de incentivos oficiais ou de patrocinadores;

VI - promover as relações institucionais com os integrantes do Sistema Nacional do Desporto; e

VII - desenvolver estudos e análises sobre pleitos, programas, projetos e ações, em sua área de atuação.

Seção III
Do Órgão Colegiado

Art. 19. Ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, instituído pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, cabe exercer as competências definidas em ato específico do Ministro de Estado do Esporte.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Secretário-Executivo

Art. 20. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas, afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Seção II
Dos Secretários e dos demais Dirigentes

Art. 21. Aos Secretários, ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DO ESPORTE.

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NES/DAS/FG
GABINETE Coordenação	3	Assessor Especial	102.5
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
	1	Assessor	102.4
	1	Chefe de Gabinete	101.5
	3	Coordenador	101.3
	3	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
	2	Gerente de Projeto	101.4
	1	Chefe de Assessoria	101.4
	2	Coordenador	101.3
Assessoria Técnica Coordenação Divisão	2	Chefe	101.2
	2	Assistente Técnico	102.1
	1	Chefe de Assessoria	101.4
Assessoria de Comunicação Social	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Chefe de Assessoria	101.4
Assessoria Parlamentar Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Chefe de Assessoria	101.4
Assessoria Internacional	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Chefe de Assessoria	101.4
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Gerente de Projeto	101.4

Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
	10		FG-1
	10		FG-2
	10		FG-3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA	1	Diretor	101.5
	1	Assessor	102.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
	5	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Prestação de Contas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	3	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Gestão de Convênios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3



DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Diretor	101.5	Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação de Programas e Projetos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor	102.4		1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Planejamento e Acompanhamento de Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Sistemas de Acompanhamento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2		2	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4	SECRETARIA NACIONAL DE FUTEBOL E DEFESA DOS DIREITOS DO TORCEDOR	1	Secretário	101.6
Coordenação	2	Coordenador	101.3		1	Assessor	102.4
	5	Assistente	102.2	Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação-Geral de Infraestrutura	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente	102.2	DEPARTAMENTO DE FUTEBOL PROFISSIONAL	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Ciência, Tecnologia e Inovação	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Futebol Profissional	1	Coordenador-Geral	101.4
DEPARTAMENTO DE INCENTIVO E FOMENTO AO ESPORTE	1	Diretor	101.5	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assessor	102.4	Coordenação-Geral de Políticas de Fomento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Política de Financiamento ao Esporte	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Divisão	1	Chefe	101.2
Divisão	2	Chefe	101.2	DEPARTAMENTO DE DEFESA DOS DIREITOS DO TORCEDOR	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Gestão da Lei Federal de Incentivo ao Esporte	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Fiscalização e Controle	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2		1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1	Coordenação-Geral de Modernização	1	Coordenador-Geral	101.4
REPRESENTAÇÃO ESTADUAL NO RJ	1	Gerente de Projeto	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor-Jurídico	101.5	SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO	1	Secretário	101.6
	1	Consultor-Jurídico Adjunto	101.4		1	Assessor	102.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação-Geral de Assuntos Normativos e Apoio ao Contencioso	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente	102.2
	2	Assistente	102.2	Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Assuntos Internos	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2	DEPARTAMENTO DE ESPORTE DE BASE E DE ALTO RENDIMENTO	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1	Coordenação-Geral de Bolsa Atleta	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Análise de Assuntos Finalísticos	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2	Divisão	1	Chefe	101.2
SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL	1	Assistente Técnico	102.1		1	Assistente Técnico	102.1
	1	Secretário	101.6	Coordenação-Geral de Ciência, Tecnologia e Controle a Dopagem	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor	102.4	Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1	DEPARTAMENTO DE EXCELÊNCIA ESPORTIVA E PROMOÇÃO DE EVENTOS	1	Diretor	101.5
	1	Chefe	101.4	Coordenação-Geral da Rede Nacional de Treinamento e Cidade Esportiva	1	Coordenador-Geral	101.4
Gabinete	1	Assistente	102.2	Coordenação	1	Coordenador	101.3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PROGRAMAS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL	1	Assistente Técnico	102.1	Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Diretor	101.5	Coordenação-Geral de Apoio, Capacitação e Eventos Esportivos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Formalização	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3		2	Assistente Técnico	102.1
	3	Assistente Técnico	102.1				
Coordenação-Geral de Suprimento e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4				
	1	Assistente	102.2				
Coordenação-Geral de Implementação	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação	1	Coordenador	101.3				
	1	Assistente Técnico	102.1				
Coordenação-Geral de Avaliação de Convênios	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação	2	Coordenador	101.3				
	3	Assistente Técnico	102.1				
Coordenação-Geral de Produção de Material Esportivo	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação	1	Coordenador	101.3				
	3	Assistente	102.2				
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS INTERSECTORIAIS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL	1	Diretor	101.5				
Coordenação-Geral de Integração de Políticas e Programas	1	Coordenador-Geral	101.4				
	1	Assistente	102.2				
Coordenação-Geral de Acompanhamento, Controle e Fiscalização de Programas e Projetos	1	Coordenador-Geral	101.4				
	2	Coordenador	101.3				
	1	Assistente	102.2				
	1	Assistente Técnico	102.1				
Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas	1	Coordenador-Geral	101.4				
	1	Assistente	102.2				

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DO ESPORTE.

CÓDIGO	DAS -UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	5,40	1	5,40	1	5,40
DAS 101.6	5,28	3	15,84	3	15,84
DAS 101.5	4,25	11	46,75	11	46,75
DAS 101.4	3,23	43	138,89	45	145,35
DAS 101.3	1,91	37	70,67	37	70,67
DAS 101.2	1,27	8	10,16	14	17,78
DAS 102.5	4,25	4	17,00	4	17,00
DAS 102.4	3,23	9	29,07	7	22,61
DAS 102.3	1,91	2	3,82	2	3,82
DAS 102.2	1,27	43	54,61	37	46,99
DAS 102.1	1,00	32	32	32	32,00
SUBTOTAL 1 (+)		193	424,21	193	424,21
FG-1	0,20	10	2,00	10	2,00
FG-2	0,15	10	1,50	10	1,50
FG-3	0,12	10	1,20	10	1,20
SUBTOTAL 2 (+)		30	4,70	30	4,70
TOTAL (1+2)		223	428,91	223	428,91



ANEXO III						DAS 102.2	1,27	-7	-8,89	6	7,62
REMANEJAMENTO DE CARGOS						DAS 102.1	1,00	-1	-1,00		
						SUBTOTAL 1		8	14,08	8	14,08
						Saldo do Remanejamento (a-b)				-	-

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP P/O ME (a)		DO ME P/A SEGES/MP (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	5,40	0	0,00	0	0,00
DAS 101.6	5,28	0	0,00	0	0,00
DAS 101.5	4,25	0	0,00	0	0,00
DAS 101.4	3,23	2	6,46	-3	-9,69
DAS 101.3	1,91			0	0,00
DAS 101.2	1,27	6	7,62	-6	-7,62
		0	0,00	0	0,00
DAS 102.5	4,25	0	0,00	0	0,00
DAS 102.4	3,23	-3	-9,69	2	6,46
DAS 102.3	1,91	0	0,00	0	0,00

ANEXO IV			
DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO REMANEJADOS PELO DECRETO Nº 7.429, DE 17 DE JANEIRO DE 2011, DO MINISTÉRIO DO ESPORTE PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO			
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTDE	VALOR TOTAL
DAS 102.2	1,27	1	1,27
DAS 102.1	1,00	1	1,00
TOTAL		2	2,27

DECRETO Nº 7.530, DE 21 DE JULHO DE 2011

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Saúde.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Saúde, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Ministério da Saúde para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) um DAS 102.4;

b) um DAS 102.3; e

c) um DAS 101.2; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Saúde:

a) um DAS 101.4;

b) um DAS 101.3; e

c) um DAS 102.2.

Art. 3º Os cargos em comissão remanejados do Ministério da Saúde para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por força do Decreto nº 7.429, de 17 de janeiro de 2011, são os especificados no Anexo IV.

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes das alterações processadas deverão ocorrer no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Ministro de Estado da Saúde fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 5º O Ministro de Estado da Saúde poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Ministério, suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 6º O Ministério da Saúde e a FUNASA deverão efetivar a transição da gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para o Ministério da Saúde até o dia 31 de dezembro de 2011.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor quinze dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 7.336, de 19 de outubro de 2010; e

II - o Decreto nº 7.461, de 18 de abril de 2011.

Brasília, 21 de julho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Alexandre Rocha Santos Padilha
Miriam Belchior

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Saúde, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de saúde;

II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;

IV - informações de saúde;

V - insumos críticos para a saúde;

VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos; e

VIII - pesquisa científica e tecnológica na área de saúde.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Saúde tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Saúde:

a) Gabinete;

b) Secretaria-Executiva:

1. Subsecretaria de Assuntos Administrativos;

2. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;

3. Diretoria - Executiva do Fundo Nacional de Saúde;

4. Departamento de Logística em Saúde;

5. Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento;

6. Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS; e

7. Núcleos Estaduais;

c) Consultoria Jurídica;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria de Atenção à Saúde:

1. Departamento de Atenção Básica;

2. Departamento de Atenção Especializada;

3. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas;

4. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas;

5. Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro;

6. Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde;

7. Departamento de Articulação de Rede de Atenção à Saúde;

8. Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva;

9. Instituto Nacional de Cardiologia; e

10. Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad;

b) Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde:

1. Departamento de Gestão da Educação na Saúde; e

2. Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde;

c) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos:

1. Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos;

2. Departamento de Ciência e Tecnologia; e

3. Departamento do Complexo Industrial e Inovação em Saúde;

d) Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa:

1. Departamento de Apoio à Gestão Participativa;

2. Departamento de Ouvidoria - Geral do SUS;

3. Departamento Nacional de Auditoria do SUS;

4. Departamento de Informática do SUS; e

5. Departamento de Articulação Interfederativa;

e) Secretaria de Vigilância em Saúde:

1. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis;

2. Departamento de Análise de Situação de Saúde;

3. Departamento de Apoio à Gestão da Vigilância em Saúde;

4. Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Hepatites Virais; e

5. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador;

f) Secretaria Especial de Saúde Indígena:

1. Departamento de Gestão da Saúde Indígena;

2. Departamento de Atenção à Saúde Indígena; e

3. Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

III - órgãos colegiados:

a) Conselho Nacional de Saúde; e

b) Conselho de Saúde Suplementar;

IV - entidades vinculadas:

a) autarquias:

1. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; e

2. Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

b) fundações públicas:

1. Fundação Nacional de Saúde - FNS;

2. Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

c) sociedades de economia mista:

1. Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.;

2. Hospital Fêmina S.A.; e

3. Hospital Cristo Redentor S.A.; e

d) empresa pública: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I
Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata
ao Ministro de Estado

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Ministro de Estado da Saúde em sua representação política e social, ocupar - se das relações públicas, do cerimonial e do preparo e despacho de seu expediente pessoal;

II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério da Saúde em tramitação no Congresso Nacional;

III - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;

IV - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação do Ministério da Saúde;

V - exercer as atividades de comunicação social, bem como de relações internacionais relacionadas com a cooperação em saúde, de interesse do Ministério da Saúde; e

VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado da Saúde.

Art. 4º A Secretaria-Executiva compete:

I - assistir o Ministro de Estado da Saúde na supervisão e coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério da Saúde e das entidades a ele vinculadas;

II - coordenar e apoiar as atividades relacionadas com os sistemas federais de organização e inovação institucional, de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira, de recursos humanos e de serviços gerais, no âmbito do Ministério da Saúde;

III - formular, elaborar e monitorar ações de desenvolvimento e capacitação de pessoas no âmbito do Ministério da Saúde;

IV - coordenar e apoiar as atividades do Fundo Nacional de Saúde;

V - auxiliar o Ministro de Estado da Saúde na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério da Saúde;

VI - assessorar a direção dos órgãos do Ministério na formulação de estratégias de colaboração com organismos financeiros internacionais;

VII - coordenar a elaboração e a execução de programas e projetos em áreas e temas de abrangência nacional;

VIII - estabelecer metas, acompanhar e avaliar o desempenho dos programas e projetos;

IX - formular e coordenar a Política de Monitoramento e Avaliação da Gestão do SUS, por meio da análise de seu desenvolvimento, da identificação e disseminação de experiências inovadoras, produzindo subsídios para a tomada de decisões e a organização dos serviços; e

X - institucionalizar e fortalecer a Economia da Saúde no âmbito do SUS.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, o papel de órgão setorial dos Sistemas de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG; de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC; de Serviços Gerais - SISG; de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, por intermédio do Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento e das Subsecretarias de Assuntos Administrativos e de Planejamento e Orçamento a ela subordinadas.

Art. 5º À Subsecretaria de Assuntos Administrativos compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar, no âmbito do Ministério da Saúde, a execução das atividades relacionadas aos sistemas federais de serviços gerais, e de recursos humanos;

II - apoiar e operacionalizar ações de desenvolvimento e capacitação de pessoas no âmbito do Ministério da Saúde;

III - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais, referidos no inciso I, bem como informar e orientar os órgãos do Ministério da Saúde quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

IV - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de documentação, informação, arquivo, biblioteca, processo editorial e do Centro Cultural da Saúde, no âmbito do Ministério da Saúde;

V - promover a gestão administrativa dos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde;

VI - promover a elaboração e consolidar os planos e os programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior;

VII - planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades de compra destinadas ao suprimento administrativo de bens, materiais e serviços do Ministério da Saúde;

VIII - acompanhar e avaliar a elaboração dos contratos e aditivos referentes ao suprimento administrativo de bens, materiais e serviços do Ministério da Saúde;

IX - planejar, coordenar, orientar e avaliar a armazenagem e a distribuição de bens e materiais administrativos adquiridos pelo Ministério da Saúde;

X - planejar, coordenar e avaliar as atividades de administração de patrimônio e materiais administrativos do Ministério da Saúde;

XI - coordenar e avaliar a organização dos eventos realizados pelo Ministério da Saúde; e

XII - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério da Saúde, relativas aos créditos sob sua gestão.

Art. 6º À Subsecretaria de Planejamento e Orçamento compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira e de contabilidade, no âmbito do Ministério da Saúde;

II - promover a articulação com o órgão central de cada um dos sistemas federais, referidos no inciso I, bem como informar e orientar os órgãos do Ministério da Saúde quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

III - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas das atividades finalísticas do Ministério da Saúde e submetê-los à decisão superior; e

IV - acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades.

Art. 7º À Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde compete:

I - planejar, coordenar, desenvolver e controlar as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil do Fundo Nacional de Saúde, inclusive aquelas executadas por unidades descentralizadas;

II - promover as atividades de cooperação técnica nas áreas orçamentária e financeira para subsidiar a formulação e a implementação de políticas de saúde;

III - estabelecer normas e critérios para o gerenciamento das fontes de arrecadação e para a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros;

IV - planejar, coordenar, supervisionar e acompanhar as atividades de convênios, acordos, ajustes e similares sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Saúde;

V - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de prestação de contas referentes a convênios, contratos e instrumentos similares; e

VI - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de tomada de contas especial dos recursos do SUS, alocados ao Fundo Nacional de Saúde.

Art. 8º Ao Departamento de Logística em Saúde compete:

I - planejar o processo de logística integrada de insumos estratégicos para a saúde;

II - planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades de compra de bens e de contratação de serviços relativos a insumos estratégicos para a saúde;

III - acompanhar e avaliar a elaboração dos contratos e aditivos referentes ao fornecimento de bens e a prestação de serviços relativos a insumos estratégicos para a saúde;

IV - planejar, coordenar, orientar e avaliar a armazenagem e a distribuição de insumos estratégicos para a saúde, adquiridos pelo Ministério da Saúde;

V - planejar, coordenar, orientar e avaliar os processos de orçamento, finanças e contabilidade das compras de bens e contratações de serviços relativos a insumos estratégicos para a saúde; e

VI - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério da Saúde, relativas aos créditos sob sua gestão.

Art. 9º Ao Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento compete:

I - subsidiar o Ministério da Saúde, no âmbito da Economia da Saúde, na formulação de políticas, diretrizes e metas para as áreas e temas estratégicos, necessários à implementação da Política Nacional de Saúde;

II - fomentar e coordenar a rede de economia da saúde no âmbito do SUS;

III - fomentar e realizar estudos econômicos para subsidiar as decisões do Ministério da Saúde na implementação de programas e projetos no âmbito do SUS;

IV - implementar e coordenar programas referentes à gestão de custos para o SUS e monitorar as despesas de serviços públicos de saúde das três esferas de governo;

V - coordenar a apuração de custos no Ministério da Saúde;

VI - coordenar o Banco de Preços em Saúde e a Unidade Catalogadora do Catálogo de Materiais no Ministério da Saúde, visando subsidiar a aquisição de insumos para a saúde;

VII - subsidiar as áreas do Ministério da Saúde na formulação e na gestão do Plano Nacional de Investimentos;

VIII - prover metodologias e ferramentas que promovam boas práticas para análise e execução de investimentos em infraestrutura física e tecnológica da saúde;

IX - planejar, coordenar e supervisionar a execução de programas e projetos de cooperação técnica nacional e com organismos internacionais, no âmbito da Secretaria Executiva; e apoiar das demais secretarias e órgãos do MS na execução dessas atividades;

X - planejar, coordenar e supervisionar, no âmbito do Ministério da Saúde, a execução das atividades relacionadas ao SIORG.

Art. 10. Ao Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS compete:

I - coordenar a formulação e execução da Política de Monitoramento e Avaliação do SUS;

II - coordenar os processos de elaboração, negociação, implantação e implementação de normas, instrumentos e métodos necessários ao fortalecimento das práticas de monitoramento e avaliação do SUS;

III - articular e integrar as ações de monitoramento e avaliação executadas pelos órgãos e unidades do Ministério da Saúde;

IV - desenvolver metodologias e apoiar iniciativas que qualifiquem o processo de monitoramento e avaliação do SUS;

V - viabilizar e coordenar a realização de estudos e pesquisas visando à produção do conhecimento no campo do monitoramento e avaliação do SUS;

VI - desenvolver ações com órgãos de controle interno e externo, com outros órgãos da Administração Federal e com entidades das áreas de informação e avaliação, visando a ampliar a qualidade do monitoramento e avaliação do SUS;

VII - participar da coordenação do processo colegiado de monitoramento, avaliação e gestão das informações do SUS; e

VIII - sistematizar e disseminar informações estratégicas para subsidiar a tomada de decisão na gestão federal do SUS.

Art. 11. Aos Núcleos Estaduais compete desenvolver atividades técnico - administrativas e de apoio logístico, bem como praticar os demais atos necessários à atuação dos órgãos do Ministério da Saúde.

Art. 12. À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia - Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - elaborar estudos jurídicos e informações por solicitação do Ministro de Estado;

V - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;



VI - assistir ao Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e das entidades vinculadas; e

VII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de edital de licitação, bem como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade, ou se decida a dispensa de licitação.

Seção II Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 13. À Secretaria de Atenção à Saúde compete:

I - participar da formulação e implementação da política de assistência à saúde, observados os princípios e diretrizes do SUS;

II - definir e coordenar sistemas de redes integradas de ações e serviços de saúde;

III - estabelecer normas, critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade e avaliação da assistência à saúde;

IV - identificar os serviços de referência para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

V - elaborar e propor normas para disciplinar as relações entre as instâncias gestoras do SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

VI - coordenar, acompanhar e avaliar, em âmbito nacional, as atividades das unidades assistenciais do Ministério da Saúde;

VII - prestar cooperação técnica para o aperfeiçoamento da capacidade gerencial e operacional de Estados, Municípios e Distrito Federal;

VIII - coordenar a formulação e a implantação da política de regulação assistencial do SUS;

IX - promover o desenvolvimento de ações estratégicas voltadas para a reorientação do modelo de atenção à saúde, tendo como eixo estruturador as ações de atenção básica em saúde;

X - participar da elaboração, implantação e implementação de normas, instrumentos e métodos que fortaleçam a capacidade de gestão do SUS nos três níveis de governo;

XI - proceder à certificação das entidades beneficentes de assistência social que prestam ou realizam ações sociais na área de saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 14. Ao Departamento de Atenção Básica compete:

I - normatizar, promover e coordenar a organização e o desenvolvimento das ações de atenção básica em saúde, observados os princípios e diretrizes do SUS;

II - promover e coordenar a organização da assistência farmacêutica no âmbito da atenção básica em saúde;

III - desenvolver mecanismos de controle e avaliação das ações de atenção básica em saúde;

IV - acompanhar e propor instrumentos para organização gerencial e operacional da atenção básica em saúde; e

V - prestar cooperação técnica a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal na organização de ações de atenção básica em saúde.

Art. 15. Ao Departamento de Atenção Especializada compete:

I - elaborar, coordenar e avaliar a política de média e alta complexidade, ambulatorial e hospitalar do SUS;

II - criar instrumentos técnicos e legais para subsidiar o desenvolvimento, a implantação e a gestão de redes assistenciais;

III - regular e coordenar as atividades do Sistema Nacional de Transplantes de Órgãos;

IV - elaborar, coordenar e avaliar a política de urgência e emergência do SUS; e

V - elaborar, coordenar e avaliar a política de sangue e hemoderivados.

Art. 16. Ao Departamento de Ações Programáticas Estratégicas compete:

I - coordenar, de modo articulado com outros órgãos do Ministério da Saúde, a formulação de conteúdos programáticos, normas técnico-gerenciais, métodos e instrumentos que reorientem o modelo de atenção à saúde;

II - promover o desenvolvimento de estratégias que permitam a organização da atenção à saúde, com ênfase na atenção básica, visando a favorecer o acesso, a equidade, a humanização e a integralidade das ações e serviços prestados;

III - prestar cooperação técnica a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal na organização e articulação em rede das ações programáticas estratégicas;

IV - desenvolver mecanismos de controle e avaliação das ações programáticas estratégicas; e

V - desenvolver mecanismos indutores que fortaleçam a lógica organizacional de sistemas de saúde, articulados entre as três esferas de gestão do SUS.

Art. 17. Ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas compete:

I - definir a política de regulação do Ministério da Saúde em relação aos Sistemas Estaduais de Saúde;

II - subsidiar e avaliar as ações de regulação assistencial, implantadas pelos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - acompanhar e avaliar:

a) a prestação de serviços assistenciais de saúde, no âmbito do SUS, em seus aspectos qualitativos e quantitativos;

b) a transferência de recursos financeiros a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal;

IV - prestar cooperação técnica aos gestores do SUS para a utilização de instrumentos de coleta de dados e informações;

V - subsidiar a elaboração de sistemas de informação do SUS;

VI - realizar estudos para o aperfeiçoamento e a aplicação dos instrumentos de controle e avaliação dos serviços de assistência à saúde;

VII - avaliar as ações, métodos e instrumentos implementados pelo órgão de controle e avaliação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

VIII - estabelecer normas e definir critérios para a sistematização e padronização das técnicas e procedimentos relativos às áreas de controle e avaliação;

IX - definir, dentro de sua área de atuação, formas de cooperação técnica com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para o aperfeiçoamento da capacidade gerencial e operativa dos serviços de assistência à saúde;

X - subsidiar os Estados, os Municípios e o Distrito Federal na política de contratualização com os prestadores de serviços de saúde do SUS; e

XI - definir, manter e atualizar o cadastro nacional de estabelecimentos de saúde.

Art. 18. Ao Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro compete:

I - promover a integração operacional e assistencial dos serviços de saúde vinculados ao Ministério da Saúde, ampliando sua eficiência e eficácia;

II - articular e coordenar a implementação das políticas e projetos do Ministério da Saúde nas unidades assistenciais sob sua responsabilidade;

III - implementar ações de gestão participativa e controle social dos serviços de saúde sob sua responsabilidade; e

IV - atuar de forma integrada com os demais serviços de saúde localizados na cidade do Rio de Janeiro, na Região Metropolitana e nos demais Municípios do Estado, com vistas ao fortalecimento e à qualificação das redes assistenciais nesses territórios.

Art. 19. Ao Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde compete:

I - definir e promover ações técnicas e administrativas necessárias à certificação das entidades beneficentes de assistência social em saúde;

II - apoiar tecnicamente os gestores estaduais e municipais na implantação de ações direcionadas ao cumprimento dos requisitos de concessão ou renovação dos certificados de entidades beneficentes de assistência social em saúde;

III - analisar o cumprimento dos requisitos legais nos requerimentos apresentados pelas entidades de saúde e submetê-los ao Secretário de Atenção à Saúde para concessão ou renovação do certificado de entidades beneficentes de assistência social em saúde;

IV - promover a inserção das entidades beneficentes de assistência social em saúde nos sistemas de redes integradas de ações e serviços de saúde, bem como supervisionar as ações das entidades certificadas; e

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os pedidos de certificação e renovação deferidos e os definitivamente indeferidos, na forma e prazo por ela estabelecidos.

Art. 20. Ao Departamento de Articulação de Rede de Atenção à Saúde compete:

I - promover a integração da atenção básica aos serviços de urgência e emergência, à atenção especializada, às ações de vigilância em saúde visando à melhoria da gestão clínica, promoção e prevenção da saúde e uso racional de recursos;

II - promover ações da rede de atenção à saúde numa integração sistêmica de serviços de saúde com provisão de atenção contínua, integral, de qualidade, humanizada, com acesso, equidade, eficácia clínica e sanitária e eficiência econômica;

III - proceder à análise técnica de projetos apresentados por instituições que tenham por objeto ações/atividades voltadas para organização de redes de atenção à saúde;

IV - apoiar técnica e financeiramente Estados, Municípios e o Distrito Federal na organização das ações de rede de atenção à saúde;

V - desenvolver mecanismos de gestão, sistemas, controle e avaliação das ações de rede de atenção à saúde para monitoramento das ações planejadas;

VI - apoiar as ações de contratualização e pactuação intra e intersetoriais;

VII - apoiar o desenvolvimento de mecanismos inovadores que fortaleçam a organização de sistemas de saúde e a capacidade de gestão do SUS nas três esferas de governo;

VIII - monitorar e avaliar as ações voltadas à organização e implementação de redes de atenção à saúde; e

IX - promover a interface entre os financiadores e as unidades executoras das ações previstas para os projetos do Departamento de Articulação de Rede de Atenção à Saúde e da Secretaria de Atenção à Saúde.

Art. 21. Ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva compete:

I - participar da formulação da política nacional de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer;

II - planejar, organizar, executar, dirigir, controlar e supervisionar planos, programas, projetos e atividades, em âmbito nacional, relacionados à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das neoplasias malignas e afecções correlatas;

III - exercer atividades de formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos, em todos os níveis, na área de cancerologia;

IV - coordenar, programar e realizar pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais em cancerologia; e

V - prestar serviços médico-assistenciais aos portadores de neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art. 22. Ao Instituto Nacional de Cardiologia compete:

I - participar da formulação da política nacional de prevenção, diagnóstico e tratamento das patologias cardíacas;

II - planejar, coordenar e orientar planos, projetos e programas, em nível nacional, compatíveis com a execução de atividades de prevenção, diagnóstico e tratamento das patologias cardíacas;

III - desenvolver e orientar a execução das atividades de formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis na área de cardiologia, cirurgia cardíaca e reabilitação;

IV - coordenar programas e realizar pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais em cardiologia, cirurgia cardíaca e afins;

V - orientar e prestar serviços médico - assistenciais na área de cardiologia e afins;

VI - estabelecer normas técnicas para padronização, controle e racionalização dos procedimentos adotados na especialidade; e

VII - fomentar estudos e promover pesquisas visando a estimular a ampliação dos conhecimentos e a produção científica na área de cardiologia, cirurgia cardíaca e afins.

Art. 23. Ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad compete:

I - participar da formulação da política nacional de prevenção, diagnóstico e tratamento das patologias ortopédicas e traumatológicas;

II - planejar, coordenar e orientar planos, projetos e programas em âmbito nacional, relacionados à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das patologias ortopédicas e traumatológicas e à sua reabilitação;

III - desenvolver e orientar a execução das atividades de formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis, na área de ortopedia, traumatologia e reabilitação;

IV - coordenar programas e realizar pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais em traumatologia e ortopedia;

V - estabelecer normas, padrões e técnicas de avaliação de serviços e resultados; e

VI - coordenar e orientar a prestação de serviços médico - assistenciais aos portadores de patologias traumatológicas e ortopédicas.

Art. 24. À Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde compete:

I - promover a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

II - elaborar e propor políticas de formação e desenvolvimento profissional para a área de saúde e acompanhar sua execução, bem como promover o desenvolvimento da Rede Observatório de Recursos Humanos em Saúde;

III - planejar, coordenar e apoiar as atividades relacionadas ao trabalho e à educação na área de saúde, bem como a organização da gestão da educação e do trabalho em saúde, a formulação de critérios para as negociações e o estabelecimento de parcerias entre os gestores do SUS e o ordenamento de responsabilidades entre as três esferas de governo;

IV - promover a articulação com os órgãos educacionais, as entidades sindicais e de fiscalização do exercício profissional e os movimentos sociais, bem como com entidades representativas de educação dos profissionais, tendo em vista a formação, o desenvolvimento profissional e o trabalho no setor de saúde;

V - promover a integração dos setores de saúde e educação no sentido de fortalecer as instituições formadoras de profissionais atuantes na área;

VI - planejar e coordenar ações, visando à integração e ao aperfeiçoamento da relação entre as gestões federal, estaduais e municipais do SUS, no que se refere aos planos de formação, qualificação e distribuição das ofertas de educação e trabalho na área de saúde;

VII - planejar e coordenar ações destinadas à promoção da participação dos trabalhadores de saúde do SUS na gestão dos serviços e na regulação das profissões de saúde;

VIII - planejar e coordenar ações, visando à promoção da educação em saúde, ao fortalecimento das iniciativas próprias do movimento popular no campo da educação em saúde e da gestão das políticas públicas de saúde, bem como à promoção de informações e conhecimentos relativos ao direito à saúde e ao acesso às ações e aos serviços de saúde; e

IX - fomentar a cooperação internacional, inclusive mediante a instituição e a coordenação de fóruns de discussão, visando à solução dos problemas relacionados à formação, ao desenvolvimento profissional, à gestão e à regulação do trabalho em saúde, especialmente as questões que envolvam os países vizinhos do continente americano, os países de língua portuguesa e os países do hemisfério sul.

Art. 25. Ao Departamento de Gestão da Educação na Saúde compete:

I - participar da proposição e do acompanhamento da educação dos profissionais de saúde, da Política Nacional de Educação Permanente no SUS e no Ministério da Saúde;

II - buscar a integração dos setores de saúde e educação para o fortalecimento das instituições formadoras no interesse do SUS e a adequação da formação profissional às necessidades da saúde;

III - promover o desenvolvimento da rede de escolas do governo vinculadas ao Ministério da Saúde e às Secretarias Estaduais e às Municipais de Saúde e de redes colaborativas de Educação em Saúde Coletiva;

IV - colaborar com a ampliação da escolaridade básica dos trabalhadores da área de saúde que não dispõem de ensino fundamental, educação especial e qualificação profissional básica, prioritariamente nas áreas essenciais ao funcionamento do SUS;

V - propor e buscar mecanismos de acreditação de escolas e programas educacionais, bem como mecanismos de certificação de competências que favoreçam a integração entre a gestão, a formação, o controle social e o ensino, tendo em vista o atendimento às demandas educacionais do SUS;

VI - estabelecer políticas para que a rede de serviços do SUS seja adequada à condição de campo de ensino para a formação de profissionais de saúde, bem como processos formativos na rede de serviços do SUS para todas as categorias profissionais; e

VII - estabelecer políticas e processos para o desenvolvimento profissional em programas institucionais, multiprofissionais e de caráter interdisciplinar, tendo em vista a atenção integral à saúde.

Art. 26. Ao Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde compete:

I - planejar e coordenar estudos de análise das necessidades quantitativas e qualitativas de profissionais com perfil adequado às necessidades de saúde da população;

II - atuar junto aos gestores estaduais e municipais do SUS para a solução dos problemas de pessoal do setor público e do setor privado;

III - promover e participar da articulação de pactos entre as gestões federal, estaduais e municipais do SUS, no que se refere aos planos de produção e à qualificação e distribuição dos profissionais de saúde;

IV - desenvolver articulações para a instituição de plano de cargos e carreiras para o pessoal do SUS, bem como apoiar e estimular essa ação nas esferas estadual e municipal;

V - planejar, coordenar e apoiar o desenvolvimento de política de carreira profissional própria do SUS, bem como de política de carreira profissional para o setor privado;

VI - planejar e coordenar as ações de regulação profissional tanto para novas profissões e ocupações, quanto para as já estabelecidas no mercado de trabalho;

VII - propor e acompanhar sistemas de certificação de competências profissionais visando à regulação dos processos de trabalho em saúde; e

VIII - articular sistema permanente de negociação das relações de trabalho com os gestores federal, estaduais e municipais, o setor privado e as representações dos trabalhadores.

Art. 27. À Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos compete:

I - formular, coordenar, implementar e avaliar a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde;

II - formular, coordenar, implementar e avaliar as Políticas Nacionais de Assistência Farmacêutica e de Medicamentos, incluindo hemoderivados, vacinas, imunobiológicos e outros insumos relacionados, na qualidade de partes integrantes da Política Nacional de Saúde;

III - formular, coordenar e implementar políticas de fomento, desenvolvimento e inovação para os insumos estratégicos na área de saúde;

IV - formular, implementar e avaliar políticas, diretrizes e metas para as áreas e temas estratégicos necessários à implementação da Política Nacional de Saúde, no âmbito de suas atribuições;

V - viabilizar a cooperação técnica aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de sua atuação;

VI - articular a ação do Ministério da Saúde, no âmbito de suas atribuições, com as organizações governamentais e não governamentais, com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico em saúde;

VII - estabelecer métodos e mecanismos para a análise da viabilidade econômico-sanitária de empreendimentos públicos no Complexo Industrial da Saúde;

VIII - participar da formulação, coordenação e implementação das ações de regulação do mercado, com vistas ao aprimoramento da Política Nacional de Saúde, no âmbito da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos;

IX - formular, fomentar, realizar e avaliar estudos e projetos, no âmbito de suas responsabilidades;

X - formular, coordenar, avaliar, elaborar normas e participar da execução da política nacional e na produção de medicamentos, insumos estratégicos e produtos médicos, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - promover ações de implementação de parcerias público-privadas no desenvolvimento tecnológico e na produção de produtos estratégicos na área de saúde; e

XII - coordenar o processo de incorporação e desincorporação de tecnologias em saúde.

Art. 28. Ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos compete:

I - subsidiar a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos na formulação de políticas, diretrizes e metas para as áreas e temas estratégicos, necessários à implementação da Política Nacional de Saúde, no âmbito de suas atribuições;

II - participar da formulação e implementação, assim como coordenar a gestão das Políticas Nacionais de Assistência Farmacêutica e de Medicamentos, incluindo sangue, hemoderivados, vacinas e imunobiológicos, na qualidade de partes integrantes da Política Nacional de Saúde, observados os princípios e as diretrizes do SUS;

III - prestar cooperação técnica para o aperfeiçoamento da capacidade gerencial e operacional de Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no âmbito de sua atuação;

IV - coordenar a organização e o desenvolvimento de programas, projetos e ações, em áreas e temas de abrangência nacional, no âmbito de suas competências;

V - normatizar, promover e coordenar a organização da assistência farmacêutica, nos diferentes níveis da atenção à saúde, obedecendo aos princípios e diretrizes do SUS;

VI - programar a aquisição e a distribuição de insumos estratégicos para a saúde, em particular para a assistência farmacêutica, em articulação com o Departamento de Logística em Saúde da Secretaria-Executiva;

VII - propor acordos e convênios com os Estados, os Municípios, e o Distrito Federal para a execução descentralizada de programas e projetos especiais no âmbito do SUS, no limite de suas atribuições;

VIII - orientar, capacitar e promover ações de suporte aos agentes envolvidos no processo de assistência farmacêutica e insumos estratégicos, com vistas à sustentabilidade dos programas e projetos em sua área de atuação; e

IX - elaborar e acompanhar a execução de programas e projetos relacionados à produção, à aquisição, à distribuição, à dispensação e ao uso de medicamentos no âmbito do SUS.

Art. 29. Ao Departamento de Ciência e Tecnologia compete:

I - participar da formulação, implementação e avaliação da Política Nacional de Ciência e Tecnologia em Saúde, tendo como pressupostos as necessidades demandadas pela Política Nacional de Saúde e a observância dos princípios e diretrizes do SUS;

II - coordenar e executar as ações do Ministério da Saúde no campo da Pesquisa e Desenvolvimento em Saúde, bem como promover a articulação intersetorial no âmbito do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia;

III - coordenar a formulação e a implementação de políticas, programas e ações de avaliação de tecnologias no Sistema Único de Saúde, bem como representar a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos nos organismos responsáveis pela incorporação de tecnologia no âmbito do Ministério da Saúde;

IV - coordenar o processo de gestão do conhecimento em Ciência e Tecnologia em Saúde visando à utilização do conhecimento científico e tecnológico em todos os níveis de gestão do SUS;

V - promover, em articulação com instituições de ciência e tecnologia e agências de fomento, a realização de pesquisas estratégicas em saúde;

VI - prestar cooperação técnica para o aperfeiçoamento da capacidade gerencial, assim como orientar, capacitar e promover ações de suporte aos agentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no âmbito da Ciência e Tecnologia em Saúde;

VII - acompanhar as atividades da Secretaria-Executiva da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, instituída no âmbito do Conselho Nacional de Saúde;

VIII - coordenar a elaboração, a execução e a avaliação de programas e projetos em áreas e temas de abrangência nacional, no âmbito das atribuições da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos;

IX - implantar mecanismos de cooperação para o desenvolvimento de instituições de ciência e tecnologia que atuam na área de saúde; e

X - propor acordos e convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução descentralizada de programas e projetos especiais no âmbito do SUS.

Art. 30. Ao Departamento do Complexo Industrial e Inovação em Saúde compete:

I - consolidar programas e ações no âmbito da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos que permitam a definição de uma estratégia nacional de fomento, desenvolvimento e inovação para os insumos industriais na área de saúde;



II - subsidiar a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos na formulação de políticas, diretrizes e metas para as áreas e temas relativos ao Complexo Industrial da Saúde, necessários à implementação da Política Nacional de Saúde, no âmbito de suas atribuições;

III - coordenar a organização e o desenvolvimento de programas, projetos e ações que visem induzir o desenvolvimento, a difusão e a incorporação de novas tecnologias no SUS;

IV - formular, propor diretrizes e coordenar o desenvolvimento de ações voltadas à produção de insumos para a saúde de interesse nacional;

V - definir estratégias de atuação do Ministério da Saúde no campo da biossegurança, da biotecnologia, do patrimônio genético e da propriedade intelectual em articulação com outros órgãos e instituições afins;

VI - prestar cooperação técnica para o aperfeiçoamento da capacidade gerencial, assim como orientar, capacitar e promover ações de suporte aos agentes de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, no âmbito do Complexo Industrial e Inovação em Saúde;

VII - elaborar, divulgar e fomentar a observância de diretrizes de desenvolvimento tecnológico, transferência de tecnologias, produção e inovação relacionadas ao Complexo Industrial da Saúde;

VIII - formular e coordenar as ações de fomento à produção pública de medicamentos, vacinas, hemoderivados e outros insumos industriais na área de saúde como suporte às ações governamentais em saúde e de balizamento do mercado nacional de saúde;

IX - propor acordos e convênios com entidades e órgãos da administração pública, direta e indireta, e do terceiro setor e do setor privado para a implementação das diretrizes e consolidação da Política Nacional de Saúde, no que diz respeito ao Complexo Industrial da Saúde;

X - promover a articulação intersetorial da Política Nacional de Saúde no âmbito do Sistema Nacional de Inovação e da Política de Desenvolvimento Produtivo e Industrial;

XI - promover, em articulação com instituições de ciência e tecnologia, bancos e agências de fomento, a realização de projetos estratégicos para desenvolvimento tecnológico, transferências de tecnologia, produção e inovação em saúde;

XII - implantar mecanismos de cooperação para o desenvolvimento e implementação do sistema de inovação na área de saúde;

XIII - analisar a viabilidade de empreendimentos públicos no Complexo Industrial da Saúde;

XIV - participar de ações de regulação de mercado, no âmbito das atribuições da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos;

XV - analisar dados econômicos e financeiros para subsidiar a definição de estratégias relativas ao Complexo Industrial da Saúde, para implementação da Política Nacional de Saúde, no âmbito de suas atribuições; e

XVI - formular, avaliar, elaborar normas e participar da execução da Política Nacional de Saúde e da produção de medicamentos, insumos estratégicos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais.

Art. 31. A Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa compete:

I - formular e implementar a política de gestão democrática e participativa do SUS e fortalecer a participação social;

II - articular as ações do Ministério da Saúde, referentes à gestão estratégica e participativa, com os diversos setores, governamentais e não governamentais, relacionados com os condicionantes e determinantes da saúde;

III - apoiar o processo de controle social do SUS, para o fortalecimento da ação dos conselhos de saúde;

IV - promover, em parceria com o Conselho Nacional de Saúde, a realização das Conferências de Saúde e das Plenárias dos Conselhos de Saúde, com o apoio dos demais órgãos do Ministério da Saúde;

V - incentivar e apoiar, inclusive nos aspectos financeiros e técnicos, as instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal, no processo de elaboração e execução da política de educação permanente para o controle social no SUS;

VI - apoiar estratégias para mobilização social, pelo direito à saúde e em defesa do SUS, promovendo a participação popular na formulação e avaliação das políticas públicas de saúde;

VII - contribuir para a equidade, apoiando e articulando grupos sociais que demandam políticas específicas de saúde;

VIII - promover a participação efetiva dos gestores, trabalhadores e usuários na eleição de prioridades e no processo de tomada de decisões na gestão do SUS;

IX - formular e coordenar a Política de Ouvidoria para o SUS, implementando sua descentralização e cooperação com entidades de defesa de direitos do cidadão;

X - realizar auditoria e fiscalização, no âmbito do SUS, e coordenar a implantação do Sistema Nacional de Auditoria do SUS nas três esferas de governo;

XI - promover, em parceria com a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Saúde, a articulação dos órgãos do Ministério da Saúde com o Conselho Nacional de Saúde;

XII - apoiar administrativa e financeiramente a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Saúde;

XIII - fomentar a realização de estudos e pesquisas, por meio de acordos de cooperação com entidades governamentais e não governamentais, que contribuam para o desenvolvimento do SUS e da reforma sanitária brasileira;

XIV - estabelecer mecanismos para a gestão da ética, com enfoque na conformidade de conduta como instrumento de sustentabilidade e melhoria da gestão pública do SUS, bem como acompanhar sua implementação no âmbito do Ministério da Saúde;

XV - coordenar e apoiar as atividades relacionadas aos sistemas internos de gestão e aos sistemas de informações relativos às atividades finalísticas do SUS;

XVI - coordenar e apoiar a definição de diretrizes do sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços;

XVII - coordenar e apoiar as atividades relacionadas com o sistema federal de administração dos recursos de informação e informática no âmbito do Ministério da Saúde; e

XVIII - coordenar as ações de descentralização no SUS.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa exerce, ainda, o papel de órgão setorial do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, por intermédio do Departamento de Informática do SUS.

Art. 32. Ao Departamento de Apoio à Gestão Participativa compete:

I - propor, coordenar e apoiar a implementação da Política Nacional de Gestão Participativa em Saúde;

II - criar e implementar mecanismos de apoio ao processo de organização e funcionamento do Controle Social do SUS;

III - fomentar a participação de trabalhadores e usuários na tomada de decisões na gestão do SUS;

IV - apoiar processos de qualificação e efetivação do controle social do SUS;

V - contribuir para a promoção da equidade em saúde, acolhendo e articulando as demandas de grupos e populações socialmente excluídas;

VI - apoiar iniciativas dos movimentos sociais para o processo de formulação de políticas de gestão do SUS;

VII - fomentar e ampliar a mobilização social pelo direito à saúde e em defesa do SUS;

VIII - mobilizar e instrumentalizar gestores e trabalhadores de saúde para as práticas de gestão participativa;

IX - estabelecer mecanismos de educação e comunicação em saúde com a rede escolar, com as organizações não governamentais e com os movimentos sociais; e

X - viabilizar e coordenar a realização de estudos e pesquisas, visando à produção do conhecimento no campo da gestão participativa e do controle social.

Art. 33. Ao Departamento de Ouvidoria - Geral do SUS compete:

I - propor, coordenar e implementar a Política Nacional de Ouvidoria em Saúde, no âmbito do SUS;

II - estimular e apoiar a criação de estruturas descentralizadas de ouvidoria em saúde;

III - implementar políticas de estímulo à participação de usuários e entidades da sociedade no processo de avaliação dos serviços prestados pelo SUS;

IV - promover ações para assegurar a preservação dos aspectos éticos, de privacidade e confidencialidade em todas as etapas do processamento das informações decorrentes;

V - assegurar aos cidadãos o acesso às informações sobre o direito à saúde e às relativas ao exercício desse direito;

VI - acionar os órgãos competentes para a correção de problemas identificados, mediante reclamações enviadas diretamente ao Ministério da Saúde, contra atos ilegais ou indevidos e omissões, no âmbito da saúde; e

VII - viabilizar e coordenar a realização de estudos e pesquisas visando à produção do conhecimento, no campo da ouvidoria em saúde, para subsidiar a formulação de políticas de gestão do SUS.

Art. 34. Ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS compete:

I - promover o desenvolvimento do Sistema Nacional de Auditoria no território nacional considerando o fortalecimento das relações interfederativas no SUS;

II - avaliar e auditar a regularidade técnica e financeira da aplicação dos recursos do SUS, em todo o território nacional, contribuindo para uma gestão com foco em resultados;

III - verificar a adequação, a qualidade e a efetividade dos procedimentos e serviços de saúde disponibilizados à população;

IV - estabelecer diretrizes e propor normas e procedimentos para a sistematização e a padronização das ações de auditoria, inclusive informatizadas, no âmbito do SUS;

V - promover a interação e a integração das ações e procedimentos de auditoria entre as três esferas de gestão do SUS;

VI - promover a integração e a complementaridade mediante ações de cooperação técnica com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais; com componentes do Sistema Nacional de Auditoria; e com órgãos integrantes dos sistemas de controle interno e externo;

VII - informar a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde sobre resultados de auditoria que indiquem a adoção de procedimentos visando ressarcimento ao Ministério da Saúde;

VIII - informar à autoridade superior e instâncias interessadas sobre os resultados obtidos por meio das atividades de auditoria desenvolvidas pelas unidades integrantes do componente federal do SNA;

IX - orientar, coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, a execução das atividades de auditoria e demais ações de controle realizadas pelas unidades integrantes do componente federal do SNA;

X - apoiar as ações de monitoramento e avaliação da gestão do SUS; e

XI - viabilizar e coordenar a realização de estudos e pesquisas visando à produção do conhecimento no campo da auditoria no SUS.

Art. 35. Ao Departamento de Informática do SUS compete:

I - fomentar, regulamentar e avaliar as ações de informatização do SUS, direcionadas à manutenção e ao desenvolvimento do sistema de informações em saúde e dos sistemas internos de gestão do Ministério da Saúde;

II - desenvolver, pesquisar e incorporar produtos e serviços de tecnologia da informação que possibilitem a implementação de sistemas e a disseminação de informações necessárias às ações de saúde, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Saúde;

III - manter o acervo das bases de dados necessários ao sistema de informações em saúde e aos sistemas internos de gestão institucional;

IV - assegurar aos gestores do SUS e aos órgãos congêneres o acesso aos serviços de tecnologia da informação e bases de dados mantidos pelo Ministério da Saúde;

V - definir programas de cooperação tecnológica com entidades de pesquisa e ensino para prospecção e transferência de tecnologia e metodologia no segmento de tecnologia da informação em saúde;

VI - apoiar os Estados, os Municípios e o Distrito Federal na informatização das atividades do SUS.

Art. 36. Ao Departamento de Articulação Interfederativa compete:

I - subsidiar os processos de elaboração de diretrizes e implementação de instrumentos e métodos necessários ao fortalecimento das relações interfederativas e da gestão estratégica e participativa, nas três esferas de governo;

II - promover, articular e integrar as atividades e ações de cooperação entre os entes federados;

III - planejar, coordenar e articular o processo de negociação e de contratualização entre os entes federados, visando a fortalecer a gestão compartilhada;

IV - participar do processo de negociação e da definição de critérios para o financiamento do sistema de saúde e respectiva alocação de recursos físicos e financeiros, nas três esferas de gestão do SUS.

V - desenvolver instrumentos e iniciativas que qualifiquem o processo de gestão estratégica e participativa, visando ao fortalecimento das relações interfederativas no âmbito do SUS;

VI - sistematizar e fornecer informações sobre a gestão do SUS nas três esferas de governo; e

VII - acompanhar e contribuir para a efetivação das diretrizes da regionalização do SUS.

Art. 37. À Secretaria de Vigilância em Saúde compete:

I - coordenar a gestão do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, integrado por:

a) Subsistema Nacional de Vigilância Epidemiológica, de doenças transmissíveis e de agravos e doenças não transmissíveis;

b) Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental, incluindo ambiente de trabalho;

c) Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública, nos aspectos pertinentes à vigilância em saúde;

d) sistemas de informação de vigilância em saúde;

e) programas de prevenção e controle de doenças de relevância em saúde pública, incluindo o Programa Nacional de Imunizações; e

f) política nacional de saúde do trabalhador;

II - elaborar e divulgar informações e análise de situação da saúde que permitam estabelecer prioridades, monitorar o quadro sanitário do País e avaliar o impacto das ações de prevenção e controle de doenças e agravos, bem como subsidiar a formulação de políticas do Ministério da Saúde;

III - coordenar a execução das atividades relativas à disseminação do uso da metodologia epidemiológica em todos os níveis do SUS, para subsidiar a formulação, a implementação e a avaliação das ações de prevenção e controle de doenças e de outros agravos à saúde;

IV - coordenar a execução das atividades relativas à prevenção e ao controle de doenças e outros agravos à saúde;

V - coordenar e supervisionar a execução das atividades técnicas desenvolvidas pelo Instituto Evandro Chagas, que coordenará, técnica e administrativamente, o Centro Nacional de Primatas;

VI - promover o processo de elaboração e acompanhamento das ações de Vigilância em Saúde;

VII - participar da elaboração, da implantação e da implementação de normas, instrumentos e métodos que fortaleçam a capacidade de gestão do SUS, nos três níveis de governo, na área de Vigilância em Saúde;

VIII - fomentar e implementar o desenvolvimento de estudos e pesquisas que contribuam para o aperfeiçoamento das ações de vigilância em saúde;

IX - promover o intercâmbio técnico - científico, com organismos governamentais e não governamentais, de âmbito nacional e internacional, na área de Vigilância em Saúde;

X - propor políticas, normas e ações de educação, comunicação e mobilização social referentes à área de Vigilância em Saúde;

XI - prestar assessoria técnica e estabelecer cooperação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, visando potencializar a capacidade gerencial e fomentar novas práticas de vigilância em saúde; e

XII - formular e propor a Política de Vigilância Sanitária, em articulação com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como regular e acompanhar seu contrato de gestão.

Art. 38. Ao Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis compete:

I - propor normas relativas a:

a) ações de prevenção e controle de doenças transmissíveis;

b) notificação de doenças transmissíveis;

c) investigação epidemiológica; e

d) vigilância epidemiológica nos portos, aeroportos, fronteiras e terminais alfandegários;

II - estabelecer medidas de prevenção e controle dos fatores de riscos e das doenças ou agravos à saúde, pertinentes ao seu campo de atuação;

III - coordenar e executar as ações de epidemiologia e controle de doenças e agravos inusitados à saúde, de forma complementar ou suplementar em caráter excepcional, quando:

a) for superada a capacidade de execução dos Estados;

b) houver o envolvimento de mais de um Estado; ou

c) riscos de disseminação em nível nacional;

IV - normatizar e definir instrumentos técnicos relacionados aos sistemas de informações sobre doenças de notificação compulsória e doenças sob monitoramento;

V - analisar, monitorar, supervisionar e orientar a execução das atividades de prevenção e controle de doenças que integram a lista de doenças de notificação compulsória ou que venham assumir importância para a saúde pública;

VI - monitorar o comportamento epidemiológico das doenças sob vigilância e agravos inusitados à saúde;

VII - elaborar a lista nacional de doenças de notificação compulsória;

VIII - elaborar o esquema básico de vacinas de caráter obrigatório;

IX - coordenar a investigação de surtos e epidemias, em especial de doenças emergentes e de etiologia desconhecida ou não esclarecida, e de eventos adversos temporalmente associados à vacinação;

X - normatizar e supervisionar o Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública nos aspectos relativos à vigilância em saúde;

XI - normatizar, coordenar e supervisionar a utilização de imunobiológicos;

XII - participar da elaboração e supervisionar a execução das ações de vigilância em saúde;

XIII - prestar assessoria técnica e estabelecer cooperação a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal na organização das ações de epidemiologia, imunização, laboratório e demais ações de prevenção e controle de doenças;

XIV - definir a programação de insumos críticos na área de vigilância em saúde; e

XV - definir as linhas prioritárias dos estudos, pesquisas, análises e outras atividades técnico-científicas de interesse de sua área de atuação, em articulação com a Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Epidemiologia em Serviços.

Art. 39. Ao Departamento de Análise de Situação de Saúde compete:

I - elaborar estudos e análises para monitoramento do quadro epidemiológico e avaliação do impacto das políticas e programas de saúde;

II - monitorar o comportamento epidemiológico de doenças não transmissíveis e outros agravos à saúde;

III - normatizar e coordenar a execução dos sistemas de estatísticas vitais;

IV - promover e divulgar análises das informações geradas pelos sistemas de informação no âmbito do setor saúde;

V - desenvolver metodologias para análises de situação de saúde;

VI - participar da elaboração e supervisionar a execução das ações de Vigilância em Saúde e do pacto de gestão; e

VII - prestar assessoria técnica e estabelecer cooperação a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal na organização das ações inerentes à análise de situação de saúde.

Art. 40. Ao Departamento de Apoio à Gestão da Vigilância em Saúde compete:

I - coordenar a elaboração e o acompanhamento das ações de Vigilância em Saúde;

II - planejar, coordenar e avaliar o processo de acompanhamento e supervisão das ações de Vigilância em Saúde;

III - promover a articulação e a integração de ações entre os órgãos e unidades da Secretaria de Vigilância em Saúde e os gestores estaduais e municipais do SUS; e

IV - participar do processo de negociação e da definição de critérios para a alocação de recursos físicos e financeiros nas ações de Vigilância em Saúde.

Art. 41. Ao Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Hepatites Virais compete:

I - propor a formulação e a implementação de políticas, diretrizes e projetos estratégicos no que se refere à:

a) promoção das ações de vigilância, de prevenção, de assistência e de garantia dos direitos humanos das populações vulneráveis e das pessoas vivendo com HIV/Aids; e

b) promoção e fortalecimento da integração com as organizações da Sociedade Civil, nos assuntos relacionados às DST/Aids;

II - coordenar o Programa Nacional para a Prevenção e o Controle das Hepatites Virais;

III - monitorar o padrão epidemiológico das DST/Aids, em articulação com o Departamento Nacional de Análise de Situação de Saúde;

IV - prestar assessoria técnica e estabelecer cooperações nacionais e internacionais;

V - participar da elaboração e supervisionar a execução das ações de DST/Aids no país;

VI - definir a programação de insumos críticos para as ações de DST/Aids; e

VII - subsidiar e promover as atividades de desenvolvimento de recursos humanos, na sua área de atuação.

Art. 42. Ao Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador compete:

I - gerir o Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental, incluindo ambiente de trabalho;

II - coordenar a implementação da política e o acompanhamento das ações de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador;

III - propor e desenvolver metodologias e instrumentos de análise e comunicação de risco em vigilância ambiental;

IV - planejar, coordenar e avaliar o processo de acompanhamento e supervisão das ações de vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador; e

V - gerenciar o Sistema de Informação da Vigilância Ambiental em Saúde.

Art. 43. À Secretaria Especial de Saúde Indígena compete:

I - coordenar a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas mediante gestão democrática e participativa;

II - coordenar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para a proteção, a promoção e a recuperação da saúde dos povos indígenas;

III - orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena, em consonância com as políticas e programas do Sistema Único de Saúde;

IV - coordenar e avaliar as ações de atenção à saúde no âmbito do Subsistema de Saúde Indígena;

V - promover a articulação e a integração com os setores governamentais e não governamentais que possuam interface com a atenção à saúde indígena;

VI - promover o fortalecimento e apoiar o exercício do controle social no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, por meio de suas unidades organizacionais;

VII - identificar, organizar e disseminar conhecimentos referentes à saúde indígena; e

VIII - estabelecer diretrizes e critérios para o planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações de saneamento ambiental e de edificações nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

Art. 44. Ao Departamento de Gestão da Saúde Indígena compete:

I - garantir as condições necessárias à gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

II - promover o fortalecimento da gestão nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

III - propor mecanismos para organização gerencial e operacional da atenção à saúde indígena;

IV - programar a aquisição e a distribuição de insumos, em articulação com as unidades competentes;



V - coordenar as atividades relacionadas à análise e à disponibilização de informações de saúde indígena; e

VI - promover e apoiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas em saúde indígena.

Art. 45. Ao Departamento de Atenção à Saúde Indígena compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de atenção integral à saúde dos povos indígenas;

II - orientar e apoiar a implementação de programas de atenção à saúde para a população indígena, segundo diretrizes do SUS;

III - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de educação em saúde nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

IV - coordenar a elaboração de normas e diretrizes para a operacionalização das ações de atenção à saúde nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

V - prestar assessoria técnica às equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de atenção à saúde;

VI - apoiar a elaboração dos Planos Distritais de Saúde Indígena; e

VII - coordenar as ações de edificações e saneamento ambiental nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

Art. 46. Aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas compete coordenar, supervisionar e executar as atividades do Subsistema de Saúde Indígena do SUS, criado pela Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, nas respectivas áreas de atuação.

Seção III
Dos Órgãos Colegiados

Art. 47. Ao Conselho Nacional de Saúde compete:

I - deliberar sobre:

a) formulação de estratégia e controle da execução da política nacional de saúde em âmbito federal; e

b) critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais;

II - manifestar - se sobre a Política Nacional de Saúde;

III - decidir sobre:

a) planos estaduais de saúde, quando solicitado pelos respectivos Conselhos;

b) divergências suscitadas pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, bem como por órgãos de representação na área de saúde; e

c) credenciamento de instituições de saúde que se candidatem a realizar pesquisa em seres humanos;

IV - opinar sobre a criação de novos cursos superiores na área de saúde, em articulação com o Ministério da Educação;

V - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

VI - acompanhar a execução do cronograma de transferência de recursos financeiros, consignados ao SUS, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - aprovar os critérios e os valores para a remuneração dos serviços e os parâmetros de cobertura assistencial;

VIII - acompanhar e controlar as atividades das instituições privadas de saúde, credenciadas mediante contrato, ajuste ou convênio;

IX - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, para a observância de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País; e

X - propor a convocação e organizar a Conferência Nacional de Saúde, ordinariamente a cada quatro anos e, extraordinariamente, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A composição, a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Saúde serão estabelecidos de conformidade com a legislação vigente.

§ 2º O Conselho Nacional de Saúde disporá de uma Secretaria-Executiva para coordenação das atividades de apoio técnico-administrativo.

Art. 48. Ao Conselho de Saúde Suplementar compete:

I - estabelecer as diretrizes gerais e supervisionar a execução das políticas do setor de saúde suplementar;

II - aprovar o contrato de gestão da Agência Nacional de Saúde Suplementar;

III - supervisionar e acompanhar as ações e o funcionamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar;

IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre:

a) aspectos econômico-financeiros;

b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas;

c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem como quanto às formas de sua subscrição e realização, quando se tratar de sociedade anônima;

d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores;

e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde, em caso de insolvência de empresas operadoras; e

V - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Saúde Suplementar fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho de Saúde Suplementar.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 49. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado da Saúde o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério da Saúde;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério da Saúde com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado da Saúde.

Art. 50. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram as respectivas Secretarias, bem como exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

Art. 51. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, aos Subsecretários, aos Diretores, aos Coordenadores-Gerais e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

UNIDADE	CARGO /FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS FG
GABINETE	5	Assessor Especial	102.5
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
	1	Diretor de Programa	101.5
	4	Assessor	102.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	1	Chefe de Gabinete	101.5
	1	Assessor	102.4
	3	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão Serviço	4	Chefe	101.2
	3	Chefe	101.1
	21	Assistente I	FG - 1
	15	Assistente II	FG - 2
	18	Assistente III	FG - 3
Assessoria de Assuntos Internacionais de Saúde	1	Chefe de Assessoria	101.4
Divisão Serviço	1	Assistente Técnico	102.1
	2	Chefe	101.2
	6	Chefe	101.1
	1	Assistente I	FG - 1
	2	Assistente II	FG - 2
	1	Assistente III	FG - 3

Assessoria de Comunicação Social
Coordenação
Divisão
Serviço

1	Chefe de Assessoria	101.4
1	Coordenador	101.3
1	Chefe	101.2
6	Chefe	101.1
1	Assistente I	FG - 1
2	Assistente II	FG - 2
2	Assistente III	FG - 3

Assessoria Parlamentar
Divisão
Serviço

1	Chefe de Assessoria	101.4
2	Chefe	101.2
3	Chefe	101.1
1	Assistente I	FG - 1
1	Assistente II	FG - 2
2	Assistente III	FG - 3

Assessoria de Cerimonial
Divisão
Serviço

1	Chefe de Assessoria	101.4
2	Chefe	101.2
4	Chefe	101.1

SECRETARIA-EXECUTIVA

1	Secretário-Executivo	NE
2	Diretor de Programa	101.5
2	Assessor	102.4
4	Assessor Técnico	102.3
2	Assistente	102.2
5	Assistente Técnico	102.1
4	Assistente I	FG - 1
7	Assistente II	FG - 2

Gabinete

1	Chefe de Gabinete	101.4
3	Assistente Técnico	102.1
1	Chefe	101.1
4	Assistente I	FG - 1
6	Assistente II	FG - 2
5	Assistente III	FG - 3

Serviço



SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	1	Subsecretário	101.5	Serviço	6	Chefe	101.1
	3	Assistente	102.2		2	Assistente II	FG-2
	2	Assistente Técnico	102.1	Coordenação-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Assessor	102.4		1	Assessor Técnico	102.3
	1	Chefe	101.2	Coordenação	3	Coordenador	101.3
	3	Assistente I	FG - 1	Divisão	6	Chefe	101.2
	4	Assistente II	FG - 2	Serviço	8	Chefe	101.1
	3	Assistente III	FG - 3		3	Assistente II	FG-2
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas de Contratos e Convênios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação - Geral de Documentação e Informação	1	Coordenador - Geral	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	2	Assistente Técnico	102.1	Serviço	4	Chefe	101.1
Coordenação	4	Coordenador	101.3		1	Assistente II	FG-2
Divisão	4	Chefe	101.2	DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE	1	Diretor	101.5
Serviço	10	Chefe	101.1		1	Chefe	101.2
Centro de Microfilmagem e Digitalização	1	Chefe de Centro	101.2		9	Assistente I	FG-1
Serviço	2	Chefe	101.1	Divisão	3	Assistente II	FG-2
	10	Assistente I	FG - 1		2	Assistente III	FG-3
	7	Assistente II	FG - 2		1	Coordenador	101.3
	4	Assistente III	FG - 3		3	Chefe	101.2
Coordenação - Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador - Geral	101.4	Coordenação	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3	Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Assistente	102.2	Coordenação-Geral de Gestão e Planejamento Logístico em Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	23	Assistente Técnico	102.1	Divisão	1	Chefe	101.2
Divisão	7	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Análise das Contratações de Insumos Estratégicos para Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	8	Chefe	101.2		1	Assistente	102.2
Seção	10	Chefe	101.1		1	Coordenador	101.3
	1	Chefe	FG - 1		3	Chefe	101.2
	21	Assistente I	FG - 1	Coordenação	1	Coordenador-Geral	101.4
	3	Assistente III	FG - 3	Divisão	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Serviços Gerais	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Coordenador	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1		3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1	Coordenação-Geral de Licitações e Contratos de Insumos Estratégicos para Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Divisão	3	Chefe	101.2
Divisão	2	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Armazenagem e Distribuição	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	2	Chefe	101.1	Serviço	1	Chefe	101.1
	9	Assistente I	FG-1	Divisão	1	Chefe	101.2
	2	Assistente II	FG-2	Central de Armazenagem e Distribuição de Insumos Estratégicos	1	Chefe de Central	101.3
	2	Assistente III	FG-3	DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Material e Patrimônio	1	Coordenador-Geral	101.4	Serviço	1	Chefe	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1		1	Assistente III	FG-3
Divisão	4	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Economia da Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1	Subsecretário	101.5	Coordenação	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Subsecretário Adjunto	101.4		1	Coordenador	101.3
	1	Gerente de Projeto	101.4	Coordenação-Geral de Investimentos de Infraestrutura em Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2	Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação Técnica e Inovação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
	3	Assistente Técnico	102.1		6	Assistente Técnico	102.1
	4	Assistente III	FG-3		3	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3		2	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2		1	Assistente III	FG-3
Coordenação-Geral de Planejamento	1	Coordenador-Geral	101.4	DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO SUS	1	Diretor	101.5
	4	Assessor Técnico	102.3	Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação	1	Coordenador-Geral	101.4
	5	Assistente	102.2		1	Assessor Técnico	102.3
	3	Assistente Técnico	102.1		1	Assistente	102.2
	4	Assistente I	FG-1		2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente II	FG-2
	1	Assistente	102.2	Coordenação-Geral de Gestão da Informação Estratégica	1	Coordenação-Geral	101.4
Coordenação	4	Coordenador	101.3		1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2		1	Assistente	102.2
	10	Assistente Técnico	102.1		2	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente I	FG-1		1	Assistente II	FG-2
	2	Assistente II	FG-2	NÚCLEOS ESTADUAIS			
	3	Assistente III	FG-3	Divisão	34	Chefe	101.2
DIRETORIA-EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	1	Diretor-Executivo	101.5	Serviço	68	Chefe	101.1
	1	Gerente de Projeto	101.4		85	Assistente I	FG-1
	1	Assessor Técnico	102.3				
Divisão	1	Chefe	101.2				
Serviço	1	Chefe	101.1				
	1	Assistente I	FG-1				
	1	Assistente II	FG-2				
Coordenação-Geral de Contratos e Convênios	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenador	2	Coordenador	101.3				
Divisão	3	Chefe	101.2				



CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	101.5	Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente	102.2				
Divisão	2	Chefe	101.2		1	Assessor Técnico	102.3
Serviço	3	Chefe	101.1		1	Assistente	102.2
	4	Assistente I	FG-1				
	1	Assistente II	FG-2	Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente III	FG-3		1	Assessor Técnico	102.3
					1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3				
Divisão	1	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1		1	Assessor Técnico	102.3
					2	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento Jurídico	1	Coordenador-Geral	101.4		2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3		2	Assistente II	FG-2
Divisão	2	Chefe	101.2		2	Assistente III	FG-3
Serviço	1	Chefe	101.1	DEPARTAMENTO DE AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTRATÉGICAS	1	Diretor	101.5
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE	1	Secretário	101.6		5	Gerente de Projeto	101.4
	1	Assessor	102.4		7	Assessor Técnico	102.3
	2	Assessor Técnico	102.3		1	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1	Divisão	1	Chefe	101.2
	2	Gerente de Projeto	101.4	DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SISTEMAS	1	Diretor	101.5
Coordenação Geral de Informação e Monitoramento de Serviços e Redes de Atenção à Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4				
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4		1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assessor Técnico	102.3	Divisão	1	Chefe	101.2
	4	Assistente	102.2		1	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente Técnico	102.1		1	Assistente I	FG-1
	1	Assistente I	FG-1				
	1	Assistente II	FG-2	Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2		1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente Técnico	102.1		1	Assistente	102.2
	3	Assistente I	FG-1		7	Assistente Técnico	102.1
	2	Assistente II	FG-2		2	Assistente II	FG-2
	1	Assistente III	FG-3	Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Sistemas	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1		2	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente I	FG-1		1	Assistente	102.2
	1	Assistente II	FG-2		6	Assistente Técnico	102.1
					2	Assistente II	FG-2
Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente III	FG-3
	1	Assessor Técnico	102.3	Coordenação-Geral de Regulação e Avaliação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2		3	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1		1	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente I	FG-1	Coordenação-Geral de Planejamento e Programação das Ações de Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente II	FG-2		1	Assessor Técnico	102.3
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA	1	Diretor	101.5	Coordenação-Geral de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3				
Divisão	1	Chefe	101.2		11	Assistente I	FG-1
Coordenação-Geral de Gestão da Atenção Básica	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	2	Chefe	101.2
	1	Assistente	102.2				
Coordenação-Geral de Saúde Bucal	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação da Atenção Básica	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Assessor Técnico	102.3	Coordenação-Geral de Assistência	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Alimentação e Nutrição	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	2	Chefe	101.2
	1	Assessor Técnico	102.3	Hospital Federal de Ipanema	1	Diretor de Hospital	101.4
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	1	Diretor	101.5		5	Assistente I	FG-1
	1	Assessor Técnico	102.3	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2	Divisão	2	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1	Serviço	7	Chefe	101.1
	1	Chefe	101.2	Hospital Federal da Lagoa	1	Diretor de Hospital	101.4
Divisão	2	Assistente Técnico	102.1		5	Assistente I	FG-1
	1	Assistente I	FG-1	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Assistente III	FG-3	Divisão	2	Chefe	101.2
				Serviço	7	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados	1	Coordenador-Geral	101.4	Hospital Federal do Andaraí	1	Diretor de Hospital	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3		8	Assistente I	FG-1
	1	Assistente	102.2	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Urgência e Emergência	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	2	Chefe	101.2
	1	Assessor Técnico	102.3	Serviço	7	Chefe	101.1
	1	Assistente	102.2	Hospital Federal Cardoso Fontes	1	Diretor de Hospital	101.4
					7	Assistente I	FG-1
				Coordenação	2	Coordenador	101.3
				Divisão	2	Chefe	101.2

Serviço	7	Chefe	101.1	Coordenação-Geral da Regulação e Negociação do Trabalho em Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
Hospital Federal dos Servidores do Estado	1	Diretor de Hospital	101.4		2	Assessor Técnico	102.3
Divisão	4	Chefe	101.2		3	Assistente	102.2
Serviço	3	Chefe	101.1	SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS	1	Secretário	101.6
	2	Assistente III	FG-3		1	Diretor de Programa	101.5
Hospital Federal de Bonsucesso	1	Diretor de Hospital	101.4		1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	3	Chefe	101.2	Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
Serviço	2	Chefe	101.1		3	Assessor Técnico	102.3
DEPARTAMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM SAÚDE	1	Diretor	101.5		6	Assistente I	FG-1
Divisão	1	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente III	FG-3		1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas	1	Coordenador-Geral	101.4	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Certificação	1	Coordenador-Geral	101.4		3	Assessor Técnico	102.3
DEPARTAMENTO DE ARTICULAÇÃO DE REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE	1	Diretor	101.5	Coordenação-Geral de Assistência Farmacêutica Básica	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Assistência Farmacêutica e Medicamentos Estratégicos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Articulação Regional	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica	1	Coordenador-Geral	101.4
INSTITUTO NACIONAL DE CâNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA	1	Diretor-Geral	101.5	DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	1	Diretor	101.5
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.3		2	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	6	Coordenador	101.3		1	Assistente	102.2
Hospital	3	Diretor de Hospital	101.3	Coordenação-Geral de Gestão do Conhecimento em Ciência e Tecnologia	1	Coordenador-Geral	101.4
Centro	2	Chefe de Centro	101.3	Coordenação-Geral de Fomento e Avaliação de Tecnologias em Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	36	Chefe	101.2	DEPARTAMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E INOVAÇÃO EM SAÚDE	1	Diretor	101.5
Serviço	38	Chefe	101.1		2	Assessor Técnico	102.3
Seção	44	Chefe	FG-1	Coordenação-Geral de Equipamentos e Materiais de uso em Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA	1	Diretor de Instituto	101.4		1	Assessor Técnico	102.3
Divisão	2	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Assuntos Regulatórios	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	3	Chefe	101.1		1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente III	FG-3	Coordenação-Geral de Base Química e Biotecnológica	1	Coordenador-Geral	101.4
INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA JAMIL HADDAD	1	Diretor de Instituto	101.4	SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PARTICIPATIVA	1	Secretário	101.6
Divisão	2	Chefe	101.2		1	Assessor Técnico	102.3
Serviço	3	Chefe	101.1		1	Assistente Técnico	102.1
	2	Assistente III	FG-3	Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE	1	Secretário	101.6	Divisão	1	Chefe	101.2
	2	Diretor de Programa	101.5		1	Assistente I	FG-1
	1	Assessor	102.4		2	Assistente II	FG-2
	1	Assessor Técnico	102.3	Serviço	1	Chefe	101.1
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4	Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente	102.2		2	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1		1	Assistente I	FG-1
	1	Assistente I	FG-1		1	Assistente II	FG-2
	1	Assistente III	FG-3	DEPARTAMENTO DE APOIO À GESTÃO PARTICIPATIVA	1	Diretor	101.5
Divisão	1	Chefe	101.2		1	Assistente Técnico	102.1
	12	Assistente I	FG-1		1	Assistente II	FG-2
Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Apoio à Educação Popular e à Mobilização Social	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3		1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2		1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE	1	Diretor	101.5		1	Assistente I	FG-1
	2	Assessor Técnico	102.3	Coordenação-Geral de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1		1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente I	FG-1		1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Ações Estratégicas em Educação na Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente I	FG-1
	1	Assessor Técnico	102.3	DEPARTAMENTO DE OUVIDORIA-GERAL DO SUS	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Ações Técnicas em Educação na Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente Técnico	102.1
	1	Assessor Técnico	102.3	Coordenação-Geral de Pesquisa e Processamento de Demandas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2		1	Assessor Técnico	102.3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DA REGULAÇÃO DO TRABALHO EM SAÚDE	1	Diretor	101.5		1	Assistente	102.2
					1	Assistente II	FG-2
Coordenação-Geral da Gestão do Trabalho em Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Ouvidoria	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3		1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2		1	Assistente	102.2
					1	Assistente II	FG-2



DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS	1	Diretor	101.5	DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3		1	Assistente I	FG-1
	1	Assistente	102.2				
	2	Assistente Técnico	102.1	Coordenação-Geral de Doenças Transmissíveis	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	6	Assistente I	FG-1		3	Assessor Técnico	102.3
	1	Coordenador	101.3		1	Assistente I	FG-1
	2	Assistente Técnico	102.1				
	2	Assistente I	FG-1	Coordenação-Geral do Programa Nacional de Controle da Tuberculose	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Auditoria	1	Coordenador-Geral	101.4		2	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2				
	1	Assistente I	FG-1	Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3		2	Assessor Técnico	102.3
	3	Assistente	102.2		1	Assistente I	FG-1
	2	Assistente Técnico	102.1		1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Desenvolvimento, Normatização e Cooperação Técnica	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Hanseníase e Doenças em Eliminação	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2				
	1	Assistente I	FG-1	Coordenação-Geral do Programa Nacional de Controle da Dengue	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3		1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente Técnico	102.1				
Coordenação-Geral de Infraestrutura e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral do Programa Nacional de Controle da Malária	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2		1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente I	FG-1	DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE SITUAÇÃO DE SAÚDE	1	Diretor	101.5
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA DO SUS	1	Diretor	101.5		1	Assistente I	FG-1
	2	Assistente	102.2	Coordenação-Geral de Análise Epidemiológica	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente I	FG-1		1	Assessor Técnico	102.3
Divisão	1	Chefe	101.2		1	Assistente I	FG-1
Serviço	1	Chefe	101.1				
	3	Assistente I	FG-1	Coordenação-Geral de Agravos e Doenças não Transmissíveis	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3		1	Assessor Técnico	102.3
Divisão	1	Chefe	101.2				
Coordenação-Geral de Análise e Manutenção	1	Coordenador-Geral	101.4	DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	1	Diretor	101.5
Coordenação	2	Coordenador	101.3				
Divisão	2	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Laboratórios de Saúde Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Assistente	102.2	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1		1	Assistente I	FG-1
	7	Assistente I	FG-1	Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Epidemiologia em Serviços	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Gestão de Projetos	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3				
	2	Assistente	102.2	DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS, SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA E HEPATITES VIRAIS	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Infra-Estrutura	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Ações Estratégicas em DST, AIDS e Hepatites Virais	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2		2	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente	102.2	Coordenação-Geral de Vigilância e Prevenção de DST, AIDS e Hepatites Virais	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente I	FG-1	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente III	FG-3		1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Disseminação de Informações em Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4	DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL E SAÚDE DO TRABALHADOR	1	Diretor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3				
Divisão	1	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Vigilância em Saúde Ambiental	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2		2	Assessor Técnico	102.3
	3	Assistente I	FG-1	Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador	1	Coordenador-Geral	101.4
DEPARTAMENTO DE ARTICULAÇÃO INTERFEDERATIVA	1	Diretor	101.5		1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2		1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1	INSTITUTO EVANDRO CHAGAS	1	Diretor de Instituto	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1	Serviço	2	Assistente Técnico	102.1
	2	Assistente I	FG-1	Seção	4	Chefe	101.1
	1	Assistente II	FG-2	Setor	9	Chefe	FG-1
Coordenação	1	Coordenador	101.3		6	Chefe	FG-2
Coordenação-Geral de Cooperação Interfederativa	1	Coordenador-Geral	101.4	Centro Nacional de Primatas	1	Diretor de Centro	101.3
	1	Assessor Técnico	102.3	Serviço	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente	102.2	Seção	3	Chefe	101.1
	1	Assistente Técnico	102.1		2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Contratualização Interfederativa	1	Coordenador-Geral	101.4		3	Assistente I	FG-1
	1	Assessor Técnico	102.3	SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA	1	Secretário	101.6
	1	Assistente	102.2				
	1	Assistente Técnico	102.1	Serviço	1	Diretor de Programa	101.5
Coordenação-Geral de Articulação de Instrumentos da Gestão Interfederativa	1	Coordenador-Geral	101.4	Setor	1	Gerente de Projeto	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3		1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1		14	Assistente I	FG-1
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	1	Secretário	101.6	Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3	Serviço	1	Chefe	101.1
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4	Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	8	Assistente Técnico	102.1				
Divisão	1	Chefe	101.2				
	1	Assistente I	FG-1				
Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento	1	Coordenador-Geral	101.4				
	1	Assistente I	FG-1				

DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE INDÍGENA	1	Diretor	101.5
Casa de Saúde Indígena	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Articulação da Atenção à Saúde Indígena	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Atenção Primária à Saúde Indígena	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Edificações e Saneamento Ambiental	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA SAÚDE INDÍGENA	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação da Saúde Indígena	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Apoio à Gestão da Saúde Indígena	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
DISTRITOS SANITÁRIOS ESPECIAIS INDÍGENAS			
Tipo I	21	Chefe de Distrito	101.4
Divisão	21	Chefe	101.2
Casa de Saúde Indígena	42	Chefe	101.1
Serviço	84	Chefe	101.1
Seção	21	Chefe	FG-1
	42	Assistente I	FG-1
Tipo II	13	Chefe de Distrito	101.3
Divisão	13	Chefe	101.2
Casa de Saúde Indígena	19	Chefe	101.1
Serviço	56	Chefe	101.1
Seção	13	Chefe	FG-1
	26	Assistente I	FG-1
SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE	1	Secretário-Executivo	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente I	FG-1
	2	Assistente II	FG-2
	2	Assistente III	FG-3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	5,40	1	5,40	1	5,40
101.6	5,28	6	31,68	6	31,68
101.5	4,25	40	170,00	40	170,00
101.4	3,23	143	461,89	144	465,12
101.3	1,91	95	181,45	96	183,36
101.2	1,27	213	270,51	212	269,24
101.1	1,00	435	435,00	435	435,00
102.5	4,25	6	25,50	6	25,50
102.4	3,23	11	35,53	10	32,30
102.3	1,91	100	191,00	99	189,09
102.2	1,27	80	101,60	81	102,87
102.1	1,00	123	123,00	123	123,00
SUBTOTAL-1		1.253	2.032,56	1.253	2.032,56
FG-1	0,20	461	92,20	461	92,20
FG-2	0,15	87	13,05	87	13,05
FG-3	0,12	69	8,28	69	8,28
SUBTOTAL-2		617	113,53	617	113,53
TOTAL (1 + 2)		1.870	2.146,09	1.870	2.146,09

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	DO MS PARA SEGES/MP(a)		DA SEGES/MP PARA MS(b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
101.4	3,23	-	-	1	3,23
101.3	1,91	-	-	1	1,91
101.2	1,27	1	1,27	-	-
102.4	3,23	1	3,23	-	-
102.3	1,91	1	1,91	-	-
102.2	1,27	-	-	1	1,27
TOTAL		3	6,41	3	6,41
SALDO DO REMANEJAMENTO (a-b)				0	0

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO REMANEJADOS PELO DECRETO Nº 7.429, DE 17 DE JANEIRO DE 2011, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.5	4,25	1	4,25
DAS 101.4	3,23	2	6,46
DAS 102.4	3,23	2	6,46
DAS 102.3	1,91	2	3,82
DAS 102.2	1,27	1	1,27
DAS 102.1	1,00	1	1,00
TOTAL		9	23,26

DECRETO Nº 7.531, DE 21 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND dos Aeroportos Internacionais Governador André Franco Montoro e Viracopos, no Estado de São Paulo, e Presidente Juscelino Kubitschek, no Distrito Federal, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e nas Resoluções nº 18, de 8 de outubro de 2008, e nº 6, de 28 de junho de 2011, ambas do Conselho Nacional de Desestatização,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam incluídos no Programa Nacional de Desestatização - PND, para os fins da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, o Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, localizado no Município de Guarulhos, o Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado no Município de Campinas, ambos no Estado de São Paulo, e o Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek, localizado em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Fica a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC responsável por executar e acompanhar o processo de desestatização dos serviços públicos de que trata o art. 1º, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.491, de 1997, observada a supervisão da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Cleverson Aroeira da Silva
Fernando Damata Pimentel

DECRETO Nº 7.532, DE 21 DE JULHO DE 2011

Promulga a Quinta e a Sexta Emendas ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 218, de 7 de abril de 2010, a Quinta Emenda e a Sexta Emenda ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional - FMI, que tratam, respectivamente, da reforma da expansão da capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação das referidas Emendas em 15 de abril de 2010;

Considerando que a Quinta Emenda entrou em vigor para o Brasil, no plano externo, em 18 de fevereiro de 2011, e que a Sexta Emenda entrou em vigor em 3 de março de 2011;

D E C R E T A :

Art. 1º A Quinta Emenda e a Sexta Emenda ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, apenas por cópia ao presente Decreto, serão executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contêm.

Art. 2º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Antonio de Aguiar Patriota

ANEXO I

QUINTA EMENDA

Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 218 de 2010
(pendente de ratificação via Decreto Presidencial)

Texto conforme DSF de 23 de dezembro de 2009

Propostas de emendas para o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional que ampliam a competência do Fundo Monetário Internacional para realizar investimentos

Os Governos, em nome dos quais o presente Acordo é assinado, concordam com o que segue:

1. O texto do Artigo XII, Seção 6(f)(iii), passa a vigorar com a seguinte redação:

"(iii) O Fundo pode utilizar os recursos em moedas dos países membros mantidos na Conta de Investimento para investir na forma por ele determinada, de acordo com as normas e regulamentos adotadas pelo Fundo por uma maioria de setenta por cento do poder total de voto. As regras e regulamentos adotadas por conta deste inciso deverão ser consistentes com os incisos (vii), (viii) e (ix) abaixo."

2. O texto do Artigo XII, Seção 6(f)(vi), passa a vigorar com a seguinte redação:

"(vi) A Conta de Investimentos deverá ser encerrada caso ocorra a liquidação do Fundo e pode ser encerrada, ou o total dos investimentos pode ser reduzido antes da liquidação do Fundo, por uma maioria de setenta por cento do poder total de voto."

3. O texto do Artigo V, Seção 12(h) passa a vigorar com a seguinte redação:

"(h) Enquanto não utilizados os recursos na forma do inciso (f) acima, o Fundo pode utilizar os recursos denominados em moedas dos países membros mantidos na Conta Especial de Desembolso para investimentos, na forma por ele determinada, de acordo com as normas e regulamentos adotados pelo Fundo por uma maioria de setenta por cento do poder de voto. As receitas dos investimentos e os juros recebidos sob (f)(ii) acima, deverão ser alocados na Conta Especial de Desembolso."



4. O texto do Artigo V deverá ser acrescido da Seção 12(k) e passa a vigorar com a seguinte redação:

"(k) Sempre quando sob o item (c) acima o Fundo vende ouro adquirido por ele depois da data da segunda emenda deste Acordo, uma quantidade das receitas equivalente ao preço de aquisição do ouro será alocada na Conta Geral de Recursos, e qualquer excesso deverá ser alocado na Conta de Investimento para uso em conformidade com as provisões do Artigo XII, Seção 6(f). Se qualquer ouro adquirido pelo Fundo, depois da data da segunda emenda deste acordo, for vendido depois de 7 de Abril de 2008, mas antes da data de entrada em vigor desta provisão, então, quando da entrada em vigor desta provisão, e não obstante o limite estabelecido no Artigo XII, Seção 6(f)(ii), o Fundo deverá transferir da Conta Geral de Recursos para a Conta de Investimentos uma importância igual às receitas desta venda de ouro, descontado (i) o preço de aquisição do ouro vendido, e (ii) qualquer soma destas receitas acima do preço de aquisição que possa já ter sido transferida para a Conta de Investimentos, antes da data de entrada em vigor desta provisão."

ANEXO II

SEXTA EMENDA

Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 218 de 2010 (pendente de ratificação via Decreto Presidencial)

Texto conforme DSF de 23 de dezembro de 2009

Propostas de Emendas para o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional para Aprimorar a Voz e a Participação no Fundo Monetário Internacional

Os Governos, em nome dos quais o presente Acordo é assinado, concordam com o que segue:

1. O texto do Artigo XII, Seção 3(e) passa a vigorar com a seguinte redação:

"(e) Cada Diretor Executivo deverá indicar um Substituto com plenos poderes para agir em seu nome quando não estiver presente, levando em conta que o Conselho de Governadores pode adotar regras, permitindo ao Diretor Executivo, eleito por mais de um número específico de membros, a indicação de 2 Substitutos. Estas regras, se adotadas, podem somente ser modificadas no contexto de uma eleição regular dos Diretores Executivos e deverão requerer que Diretor Executivo indique 2 (dois) Substitutos e designe: (i) o

Substituto que deverá agir em nome do Diretor Executivo, quando o mesmo não estiver presente e quando ambos Substitutos estiverem presentes e (ii) o Substituto que exercerá os poderes do Diretor Executivo sob o inciso (f) abaixo. Quando os Diretores Executivos que os indicaram estiverem presentes, os Substitutos poderão participar das reuniões mas não poderão votar."

2. O texto do Artigo XII, Seção 5(a) deverá ser emendado para ser lido como segue:

"(a) O total de votos de cada membro deverá ser igual à soma dos seus votos básicos e dos votos baseados nas suas cotas."

(i) Os votos básicos de cada membro deverão refletir o número de votos que resulta da igual distribuição entre todos os membros de 5,502 por cento da soma agregada do total de poder de voto de todos os membros, levando em conta que não haverá votos básicos fracionados.

(ii) Os votos baseados em cotas de cada membro deverão ser o número de votos que resultam da alocação de um voto de cada parte de sua cota equivalente a 100.000 (cem mil) Direitos Especiais de Saque."

3. O texto do parágrafo 2 da Sequência L, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2. O número de votos alocados para o membro não deve ser depositado em qualquer órgão do Fundo. Eles não devem ser incluídos no cálculo do total de poder de voto, exceto para fins de:(a) aprovação de uma emenda proposta se referindo exclusivamente ao Departamento dos Direitos Especiais de Saque e (b) cálculo dos votos básicos em conformidade com o Artigo XII, Seção 5(a)(i)."

DECRETO Nº 7.533, DE 21 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social, no ano de 2011.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

DECRETA :

Art. 1º No ano de 2011, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será efetuado em duas parcelas, sendo a primeira, equivalente a até cinquenta por cento do valor do benefício correspondente ao mês de agosto, paga juntamente com o benefício correspondente a esse mês.

Parágrafo único. A segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Garibaldi Alves Filho

DECRETO Nº 7.534, DE 21 DE JULHO DE 2011

Altera os Anexos VII, VIII e X do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2011.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 69 e 70, § 8º, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010,

DECRETA :

Art. 1º Os Anexos VII, VIII e X do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior

ANEXO I

ARRECADACÃO/PREVISÃO DAS RECEITAS FEDERAIS - 2011

LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS

(Anexo VII do Decreto nº 7.445, de 1ª de março de 2011)

RECEITAS	REALIZADA		PREVISTA				R\$ milhões
	1ª Bim	2ª Bim	3ª Bim	4ª Bim	5ª Bim	6ª Bim	TOTAL
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	3.759	4.014	3.644	4.040	4.228	4.271	23.956
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	5	10	9	4	4	11	43
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	6.783	6.690	6.869	6.810	8.442	9.532	45.125
I.P.I. - FUMO	719	595	624	545	584	622	3.689
I.P.I. - BEBIDAS	470	404	429	428	512	541	2.785
I.P.I. - AUTOMÓVEIS	1.142	1.232	1.116	1.021	1.230	1.334	7.075
I.P.I. - VINCULADO À IMPORTAÇÃO	1.916	2.057	1.905	2.099	2.159	2.273	12.409
I.P.I. - OUTROS	2.535	2.403	2.795	2.716	3.957	4.762	19.168
IMPOSTO SOBRE A RENDA	43.485	43.611	33.636	34.276	38.082	44.156	237.246
I.R. - PESSOA FÍSICA	1.777	5.637	3.399	3.307	3.459	3.353	20.931
I.R. - PESSOA JURÍDICA	20.819	18.573	12.009	18.015	19.642	15.300	104.358
I.R. - RETIDO NA FONTE	20.889	19.401	18.228	12.954	14.980	25.503	111.957
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO TRABALHO	12.066	12.402	7.857	6.468	6.862	11.418	57.074
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO CAPITAL	5.007	3.695	7.715	3.735	4.523	9.878	34.553
I.R.R.F. - REMESSAS PARA O EXTERIOR	2.506	2.159	1.421	1.534	2.144	2.800	12.563
I.R.R.F. - OUTROS RENDIMENTOS	1.310	1.146	1.235	1.217	1.452	1.408	7.767
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	4.602	4.805	5.583	5.876	5.921	6.346	33.132
I.T.R. - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	18	19	11	13	390	96	547
CPMF- CONTRIB.MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	15	20	-	-	-	-	35
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	25.747	25.798	26.531	25.980	27.603	29.252	160.912
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	6.895	6.796	6.898	6.773	7.421	7.603	42.386
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	11.384	9.738	6.557	8.997	9.155	7.430	53.261
CIDE - COMBUSTÍVEIS	1.402	1.545	1.385	1.485	1.506	1.419	8.742
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAP	38	75	85	73	87	118	476
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	1.566	1.855	2.411	2.402	2.852	2.477	13.561
RECEITAS DE LOTERIAS	602	553	560	560	560	560	3.396
CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR	267	244	171	172	187	224	1.265
DEMAIS	697	1.059	1.679	1.669	2.104	1.692	8.900
RECEITA ADMINISTRADA	105.699	104.977	93.619	96.729	105.690	112.710	619.424



ANEXO II
PREVISÃO DA RECEITA DO GOVERNO FEDERAL - 2011
RECEITA POR FONTE DE RECURSOS (*)
(Anexo VIII do Decreto nº 7.445, de 1ª de março de 2011)

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADA		PREVISTA				TOTAL
	1ª Bim.	2ª Bim.	3ª Bim.	4ª Bim.	5ª Bim.	6ª Bim.	
RECEITA ARRECADADA PELO TESOUREIRO NACIONAL	114.949	117.330	104.134	104.946	115.034	127.577	683.970
ADMINISTRADA PELA RFB (*)	105.699	104.977	93.619	96.729	105.690	112.710	619.424
COTA-PARTE DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	5.114	5.839	2.559	5.614	5.532	2.708	27.365
CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SERVIDORES	1.381	1.395	1.415	1.404	1.457	2.499	9.551
CONCESSÕES E PERMISSÕES	266	27	1.406	77	103	505	2.384
DEMAIS	2.489	5.093	5.135	1.122	2.252	9.155	25.247
RECEITA ARRECADADA POR OUTROS ÓRGÃOS	42.976	45.658	43.643	44.018	45.848	63.601	285.743
CONTRIBUIÇÃO DOS EMP. E TRAB. P/SEG. SOCIAL	34.893	36.566	37.190	37.927	39.481	53.997	240.055
CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO	2.692	1.938	1.841	1.881	1.971	1.581	11.904
FONTES PRÓPRIAS	2.185	2.031	2.108	1.970	2.011	2.985	13.291
CONTRIBUIÇÃO AO FGTS (LC 110/01)	356	479	501	501	501	501	2.839
DEMAIS	2.850	4.643	2.002	1.739	1.883	4.536	17.653
TOTAL	157.925	162.987	147.777	148.964	160.881	191.178	969.713

(*) LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS.

ANEXO III
RESULTADO PRIMÁRIO DOS ORÇAMENTOS FISCAL - OF E DA SEGURIDADE SOCIAL - OSS
E DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - 2011
(Anexo X do Decreto nº 7.445, de 1ª de março de 2011)

DISCRIMINAÇÃO	Jan-Ago	Jan-Dez
1. RECEITA TOTAL	471.077	729.657
1.1 Receita Administrada pela RFB	401.023	619.424
1.2 Receitas Não Administradas	68.217	107.395
1.3 Contribuição ao FGTS (LC 110/01)	1.837	2.839
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	104.312	163.102
2.1 FPE/FPM/IPI-EE	83.594	133.111
2.2 Demais	20.718	29.991
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	366.765	566.555
4. DESPESAS	297.579	448.446
4.1 Pessoal e Encargos Sociais	118.559	179.504
4.2 Outras Correntes e de Capital	179.020	268.942
4.2.1 Contribuição ao FGTS (LC 110/01)	1.837	2.839
4.2.2 Não Discricionárias	61.364	82.876
4.2.3 Discricionárias - Todos os Poderes	115.819	183.227
5. RESULTADO DO TESOUREIRO (3-4)	69.186	118.110
6. RESULTADO DA PREVIDÊNCIA (6.1-6.2)	(29.186)	(36.350)
6.1 Arrecadação Líquida INSS	146.577	240.055
6.2 Benefícios da Previdência	175.763	276.405
7. AJUSTE METODOLÓGICO - ITAIPU	-	-
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO OF E DO OSS (5+6+7+8)	40.000	81.760
10. RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS	(26)	-
11. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (9+10)	39.974	81.760
12. AÇÕES SELECIONADAS NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI Nº 12.309, DE 2010	-	-
13. RESULTADO PRIMÁRIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA LDO 2011 (11+12)	39.974	81.760

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 2011

Transfere, parcialmente, dotações orçamentárias constantes do Orçamento Fiscal da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério das Comunicações, no valor de R\$ 21.296.777,00.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 66 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010,

D E C R E T A :

Art. 1ª Ficam transferidas, parcialmente, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério das Comunicações, dotações orçamentárias constantes do Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), no valor de R\$ 21.296.777,00 (vinte e um milhões, duzentos e noventa e seis mil, setecentos e setenta e sete reais), de acordo com os Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

Órgão: 41000 - Ministério das Comunicações									
Unidade: 41101 - Ministério das Comunicações									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1008	Inclusão Digital								21.296.777
ATIVIDADES									
24 333	1008 20ER	Rede Nacional de Formação para Inclusão Digital							17.000.000
24 333	1008 20ER 0001	Rede Nacional de Formação para Inclusão Digital - Nacional							17.000.000
		Agente formado (unidade): 15.000	F	3	2	90	0	100	17.000.000
24 122	1008 2272	Gestão e Administração do Programa							596.777
24 122	1008 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							596.777
			F	3	2	91	0	100	25.541

24 122	1008 6272	Observatório Nacional de Inclusão Digital	F	3	2	90	0	100	571.236
24 122	1008 6272 0001	Observatório Nacional de Inclusão Digital - Nacional							1.300.000
		Projeto monitorado (unidade): 8.000	F	3	2	90	0	100	1.300.000
24 126	1008 8532	Manutenção de Centro de Recondicionamento de Computadores							2.100.000
24 126	1008 8532 0001	Manutenção de Centro de Recondicionamento de Computadores - Nacional							2.100.000
		Centro mantido (unidade): 6	F	3	2	90	0	100	2.100.000
PROJETOS									
24 126	1008 12BI	Implantação de Centro para Recondicionamento de Computadores							300.000
24 126	1008 12BI 0001	Implantação de Centro para Recondicionamento de Computadores - Nacional							300.000
		Centro implantado (unidade): 1	F	3	2	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									21.296.777
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									21.296.777

Órgão: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
Unidade: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1008	Inclusão Digital								21.296.777
ATIVIDADES									
04 333	1008 20ER	Rede Nacional de Formação para Inclusão Digital							17.000.000
04 333	1008 20ER 0001	Rede Nacional de Formação para Inclusão Digital - Nacional							17.000.000
		Agente formado (unidade): 15.000	F	3	2	90	0	100	17.000.000
04 122	1008 2272	Gestão e Administração do Programa							596.777
04 122	1008 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							596.777
			F	3	2	91	0	100	25.541
			F	3	2	90	0	100	571.236
04 122	1008 6272	Observatório Nacional de Inclusão Digital							1.300.000
04 122	1008 6272 0001	Observatório Nacional de Inclusão Digital - Nacional							1.300.000
		Projeto monitorado (unidade): 8.000	F	3	2	90	0	100	1.300.000
04 126	1008 8532	Manutenção de Centro de Recondicionamento de Computadores							2.100.000



04 126	1008 8532 0001	Manutenção de Centro de Recondicionamento de Computadores - Nacional Centro mantido (unidade): 6	F	3	2	90	0	100	2.100.000
									2.100.000
		PROJETOS							
04 126	1008 12BI	Implantação de Centro para Recondicionamento de Computadores							300.000
04 126	1008 12BI 0001	Implantação de Centro para Recondicionamento de Computadores - Nacional Centro implantado (unidade): 1	F	3	2	90	0	100	300.000
									300.000
TOTAL - FISCAL									21.296.777
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									21.296.777

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 2011

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de R\$ 500.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso X, alínea "a", da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I a este Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária conforme indicado no Anexo II a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 278, de 21 de julho de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional, do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor global de R\$ 593.754.077,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 279, de 21 de julho de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal da Programação Monetária destinada à Comissão de Assuntos Econômicos daquela Casa.

Nº 280, de 21 de julho de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor LAERCIO ANTONIO VINHAS, para exercer o cargo de Representante Permanente do Brasil na Missão junto à Agência Internacional de Energia Atômica, em Viena.

Nº 281, de 21 de julho de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei 12.452, de 21 de julho de 2011.

Nº 282, de 21 de julho de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei 12.453, de 21 de julho de 2011.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 183, de 11 de julho de 2011. Sobrevoos no território nacional de aeronaves estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) Estado Plurinacional da Bolívia

- aeronave tipo FALCON 900 EX, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Exmo. Sr. Presidente do Estado Plurinacional da Bolívia, com a seguinte programação, no mês de julho de 2011:

dia 5 - procede de La Paz, Bolívia; pouso em Maiquetia, Venezuela; decola de Maiquetia com destino a La Paz, Bolívia.

2) República de Gana

- aeronave tipo FALCON 900, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão aeromédica, com a seguinte programação, no mês de julho de 2011:

dia 5 - procede de Havana, Cuba; pouso em Fortaleza; e

dia 6 - decola de Fortaleza com destino a Acra, Gana.

3) Estados Unidos da América

- aeronave tipo BE 20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de vôo de experiência, com a seguinte programação, no mês de julho de 2011:

dia 7 - decola de Brasília; pouso em Caldas Novas e retorna a Brasília.

Homologo. Em 21 de julho de 2011.

Nº 187, de 13 de julho de 2011. Sobrevoos no território nacional de aeronaves estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo BE 20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de julho de 2011:

dia 10 - decola de Brasília, pouso em Porto Velho e Rio Branco;

dia 11 - decola de Rio Branco, pouso em Assis Brasil e retorna a Rio Branco; e

dia 12 - decola de Rio Branco, pouso em Porto Velho e Brasília;

2) República da Colômbia:

- aeronave tipo B-767, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de julho de 2011:

dia 13 - procede de Apiay, Colômbia, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 14 - decola do Rio de Janeiro com destino a Bogotá, Colômbia;

3) República da Argentina:

- aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de julho de 2011:

dia 14 - procede de El Palomar, Argentina, pouso no Rio de Janeiro e retorna a El Palomar;

4) República Federal da Alemanha:

- aeronave tipo A-310, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de treinamento de tripulação, com a seguinte programação, no mês de julho de 2011:

dia 30 - procede de Buenos Aires, Argentina, com destino a Saint Johns, Antigua e Barbuda.

Homologo e autorizo. Em 21 de julho de 2011.

Nº 196, de 15 de julho de 2011. Sobrevoos no território nacional de aeronaves estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

Órgão: 33000 - Ministério da Previdência Social

Unidade: 33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0083	Previdência Social Básica								500.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 271	0083 009W	Compensação Previdenciária								500.000.000
09 271	0083 009W 0001	Compensação Previdenciária - Nacional								500.000.000
			S	3	1	90	0	154		500.000.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										500.000.000
TOTAL - GERAL										500.000.000

Órgão: 33000 - Ministério da Previdência Social

Unidade: 33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0083	Previdência Social Básica								500.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 271	0083 0136	Pagamento de Auxílio Doença Previdenciário, Auxílio Doença Acidentário e Auxílio Reclusão - Área Urbana								500.000.000
09 271	0083 0136 0001	Pagamento de Auxílio Doença Previdenciário, Auxílio Doença Acidentário e Auxílio Reclusão - Área Urbana - Nacional								500.000.000
			S	3	1	90	0	154		500.000.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										500.000.000
TOTAL - GERAL										500.000.000

1) República do Peru:

- aeronave tipo Y-12, pertencente à Polícia Nacional daquele país, em missão de transporte de comitiva e carga, com a seguinte programação, no mês de julho de 2011:

dia 13 - procede de Iquitos, Peru, pouso em Tabatinga e retorna a Iquitos;

2) República Bolivariana da Venezuela:

- aeronave tipo C-130, pertencente à Aviação Militar Nacional Bolivariana daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de julho de 2011:

dia 14 - procede de Maiquetia, Venezuela, pouso em Manaus e no Rio de Janeiro; e

dia 15 - decola do Rio de Janeiro com destino a Maracay, Venezuela.

Homologo. Em 21 de julho de 2011.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 26, de 3 maio de 2011. Resolução nº 3, de 3 de maio de 2011, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 21 de julho de 2011.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 21 de julho de 2011

Entidade: AR SUNSHINE
CNPJ: 64.025.679/0001-56
Processo Nº: 00100.000202/2011-94

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.37/41), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR SUNSHINE, operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade : AR FECOMÉRCIO, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA
Processo nº: 00100.000040/2003-84

Acolhe-se a Nota nº 137/2011 - APG/PFE/ITI, que opina pelo deferimento do pedido de descredenciamento da AR FECOMÉRCIO, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, localizada na Rua Doutor Plínio Barreto, 285, Térreo, Bela Vista, São Paulo- SP.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL****PORTARIA Nº 598, DE 21 DE JULHO DE 2011**

Autoriza o afastamento dos Procuradores Federais inscritos no XII CONPAF - Congresso Nacional dos Procuradores Federais e no XIII Curso Especial de Advocacia do Estado, no período entre 07 e 11 de novembro de 2011, na cidade de Natal/RN; e

O **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00407.004192/2011-11;

Considerando a realização do XII CONPAF - Congresso Nacional dos Procuradores Federais, conjuntamente com o XIII Curso Especial de Advocacia do Estado, no período entre 07 e 11 de novembro de 2011, na cidade de Natal/RN; e

**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR****RETIFICAÇÃO**

No art. 5º da Resolução CAMEX nº 51, de 15 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 18 de julho de 2011, Seção 1, página 9

Onde se lê:

NCM	Descrição
8419.50.10	Ex 020 - Trocadores de calor tipo placas soldadas (em aço inox), montados no interior de um casco (aço liga cromomolibdênio), para troca térmica entre fluidos frios (nafta hidrotratada e hidrogênio de reciclo) e quente (nafta reformada), com calor trocado de 33,25 x 106 kcal/h, com pressão de projeto de 8,0kgf/cm2 e temperatura de 550°C para o lado quente e pressão de projeto de 10,5kgf/cm2 e temperatura de 495°C para o lado frio

Leia-se:

NCM	Descrição
8419.50.10	Ex 020 - Trocadores de calor tipo placas soldadas (em aço inox), montados no interior de um casco (aço liga cromomolibdênio), para troca térmica entre fluidos frios (nafta hidrotratada e hidrogênio de reciclo) e quente (nafta reformada), com calor trocado de 33,25 x 106 kcal/h, com pressão de projeto de 8,0kgf/cm2 e temperatura de 550°C para o lado quente e pressão de projeto de 10,5kgf/cm2 e temperatura de 495°C para o lado frio

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS**PORTARIA Nº 1.484, DE 21 DE JULHO DE 2011**

Aprova o Regimento Interno da III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

A **MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto de 1º de junho de 2011, que convoca a III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma do anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

ANEXO**REGIMENTO DA III CONFERÊNCIA NACIONAL
DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

Aprovado pela Comissão Organizadora/Comissão de Normas em 28/29 de Junho de 2011.

**III CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS
DA PESSOA IDOSA****CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA**

Art. 1º A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, de caráter deliberativo, convocada pela Presidência da República, mediante o Decreto de 1º de junho de 2011, com base nas Leis nºs 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, terá como tema "O compromisso de todos por um envelhecimento digno no Brasil".

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa tem como objetivos:

I - objetivo geral: debater temas relevantes no tocante ao envelhecimento, assim como os avanços e desafios da Política Nacional do Idoso e do Estatuto do Idoso, na perspectiva de sua total implementação e efetivação;

Considerando o significado do evento em termos de capacitação e aperfeiçoamento profissional para os integrantes da Carreira de Procurador Federal, resolve:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos Procuradores Federais inscritos no XII CONPAF - Congresso Nacional dos Procuradores Federais e no XIII Curso Especial de Advocacia do Estado, a realizar-se em Natal/RN, no período entre 07 a 11 de novembro de 2011, desde que, a critério das chefias imediatas, o afastamento não acarrete prejuízo ao andamento regular dos trabalhos dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal.

Parágrafo único. O período de afastamento será justificado mediante apresentação de comprovante da participação de cada Procurador Federal no evento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

II - objetivos específicos:

- despertar a sociedade brasileira para o contexto de envelhecimento acelerado e intenso da população;
- mobilizar a população brasileira, especialmente a idosa, para a conquista do direito ao envelhecimento com dignidade;
- fortalecer o compromisso dos diversos setores da sociedade e do governo para o atendimento, a defesa e a garantia dos direitos da pessoa idosa, indicando prioridades de atuação dos órgãos governamentais, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- avaliar a implementação e a efetivação da Política Nacional do Idoso.

**CAPÍTULO III
DA REALIZAÇÃO**

Art. 3º A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa terá abrangência nacional e ocorrerá em etapas nos âmbitos municipal, regional, estadual, distrital e nacional, em que serão discutidos o tema central e seus respectivos eixos temáticos.

§ 1º A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa tratará de temas de âmbito nacional, com base nas deliberações das conferências estaduais e distrital.

§ 2º Todos os delegados com direito a voz e voto e convidados com direito a voz, presentes à III Conferência, devem reconhecer a precedência das questões de âmbito nacional e atuar sobre elas, em caráter formulador, avaliador e propositivo.

§ 3º Os observadores poderão se manifestar nos grupos de trabalho, mas não terão voz e voto nas plenárias.

Art. 4º A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será realizada de 23 a 25 de novembro de 2011 e as etapas que a antecedem observarão as datas expostas a seguir:

I - etapa Municipal e etapa Regional - até 31 de julho de 2011;

II - etapa Estadual e do Distrito Federal - até 23 de setembro de 2011;

§ 1º Devem ser realizadas Conferências Municipais e/ou Regionais, cujas deliberações serão levadas, acolhidas e apreciadas pela respectiva Conferência Estadual.

§ 2º Os relatórios das Conferências estaduais e distrital deverão ser encaminhados até o dia 30 de setembro de 2011 à Comissão Organizadora da III Conferência Nacional, tendo por base o tema central e os eixos temáticos da III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 3º Serão admitidas conferências regionais, constituída de vários municípios, ou por quaisquer outras formas de associação entre esses entes da federação, incluindo os municípios com Conselho Municipal do Idoso formalmente constituído e ativo.

§ 4º É recomendável a presença nas conferências estaduais e distrital de pelo menos um membro do CNDI.

Art. 5º A etapa Municipal e a etapa Regional quando houver terá por objetivos:

I - analisar a situação municipal, ou a situação regional sobre o tema da III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - elaborar propostas para o Município e/ou Região, Estado e União; e

III - indicar delegados à etapa estadual.

§ 1º O relatório da etapa Municipal será apresentado junto com a lista dos Delegados Municipais eleitos para a etapa Estadual, conforme prazo estabelecido no Regimento da Conferência Estadual, sendo que a não realização da Etapa Municipal, por um ou mais Municípios, não inviabilizará a realização da Etapa Estadual.

§ 2º A Conferência Regional acontecerá por iniciativa de municípios que assim o desejarem, desde que apresentem a proposta para aprovação do Conselho Estadual, tendo por objetivos a elaboração de propostas para a Região, o Estado e a União, bem como a eleição de Delegados para a Etapa Estadual.

§ 3º O Conselho Estadual do Idoso e a Secretaria à qual este se vincula coordenarão as Conferências Regionais, podendo solicitar o acompanhamento do CNDI.

Art. 6º A etapa Estadual e do Distrito Federal deverá:

I - analisar a situação estadual sobre o tema da III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - analisar as propostas aprovadas nas Conferências Municipais e nas conferências Regionais quando houver; e

III - elaborar propostas para o Estado e a União, produzindo relatório contendo propostas de âmbito estadual, que devem ser encaminhadas ao Governador, e de âmbito nacional, que será encaminhada à Comissão Organizadora Nacional, até o dia 30 de setembro de 2011 conforme artigo 26, parágrafo único deste regimento.

§ 1º Na Etapa Estadual só poderão participar os Delegados eleitos nas Conferências Municipais e/ou Regionais e os membros dos respectivos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º A eleição de delegados e a indicação de observadores à etapa estadual, seja pelas conferências municipais ou pelas regionais, seguirão os critérios definidos nos respectivos regimentos.

§ 3º A eleição de delegados e a indicação de observadores para a etapa nacional seguirão os critérios definidos no Regulamento da III Conferência.

§ 4º A não realização da Etapa Estadual por um ou mais Estados e do Distrito Federal não inviabilizará a realização da III Conferência.

Art. 7º Para a organização e desenvolvimento de suas atividades, a III Conferência contará com uma Comissão Organizadora sob a coordenação do CNDI e com um Comitê Executivo sob a coordenação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 8º A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será realizada em Brasília, sob a coordenação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 1º As etapas estaduais e municipais serão custeadas pelas respectivas unidades da federação e municípios.

§ 2º Para a III Conferência serão consolidadas as propostas das Conferências Estaduais e do Distrito Federal, pela equipe de relatoria contratada pela SDH/PR, sob a supervisão da Comissão Organizadora.

§ 3º O adiamento ou cancelamento da III Conferência será de competência da Comissão Organizadora, submetida à plenária do CNDI.

Art. 9º Em todas as Conferências deverá ser assegurada ampla participação de pessoas idosas e de representantes dos segmentos sociais, entidades, interessados e comprometidos com a causa dos direitos da pessoa idosa, bem como das autoridades e instituições governamentais ligadas ao tema.

Parágrafo único. A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será composta por representantes escolhidos, na forma prevista do seu Regimento e suas análises, formulações e proposições devem ter dimensão nacional.



Art. 10. A prerrogativa de convocar a Conferência é:

I - no âmbito Municipal: do Prefeito;

II - no âmbito Regional: do Governador ou do Prefeito do município sede da Conferência, devidamente articulado com os demais municípios participantes;

III - no âmbito Estadual e do Distrito Federal: do Governador; ou

IV - no âmbito federal: da Presidenta da República.

§ 1º Se as autoridades não convocarem as respectivas conferências no prazo devido, os Conselhos do Idoso locais poderão fazê-lo, exceto no caso da União;

2º As conferências municipais, estaduais e distrital, preferencialmente, elaborarão o seu próprio regimento com base no presente Regimento.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão constituir uma comissão para organização das conferências, com participação de representantes do órgão gestor da Política do Idoso e dos respectivos Conselhos.

Art. 11. As Comissões Organizadoras das Conferências Estaduais e do Distrito Federal deverão enviar, com os relatórios finais de suas Conferências, cópia dos seus regimentos e programação executada, à Comissão Organizadora da III Conferência.

Art. 12. A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será presidida pela Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Parágrafo único. Na ausência ou eventual impedimento da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será presidida pela Presidente do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.

Art. 13. Os grupos e a plenária final serão coordenados por pessoas indicadas pela Comissão Organizadora da III Conferência.

CAPÍTULO IV
DO TEMA OFICIAL E RELATORIA

Art. 14. A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa terá como tema "O compromisso de todos por um envelhecimento digno no Brasil".

§ 1º As discussões temáticas terão por base o Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento proposto pela Organização das Nações Unidas, a Política Nacional do Idoso (Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996), o Estatuto do Idoso e as deliberações da I e II Conferências Nacionais de Direitos do Idoso, o PNDH-3, além da XI Conferência Nacional de Direitos Humanos e outros instrumentos legais referentes à implementação da Política Nacional do Idoso.

§ 4º Outros subeixos poderão ser definidos pela respectiva Comissão Organizadora buscando a efetivação dos direitos dos brasileiros da cidade, do campo, das comunidades tradicionais a envelhecer com justiça, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura, esporte, lazer, habitação, transporte, acessibilidade, bem como de ações de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa.

Art. 15. A metodologia específica da III Conferência será explicitada no regulamento interno, com o objetivo de propiciar participação ampla e democrática de todos os segmentos representados na Conferência e a obtenção de um produto final que contribua para o alcance dos seus objetivos.

§ 1º Nos trabalhos dos grupos serão discutidas apenas propostas que contemplem o tema oficial, eixos e subeixos no âmbito nacional.

§ 2º À plenária final caberá a aprovação do relatório e das moções apresentadas pelos delegados, segundo o Regulamento da III Conferência, a ser aprovado na plenária de abertura dos trabalhos.

Art. 16. Os relatórios das Conferências Estaduais e do Distrito Federal, apresentados em versão resumida, com estrutura e número de laudas a serem definidas pela Comissão Organizadora, deverão ser encaminhados para a Secretaria Executiva da Conferência, até o dia 30 de setembro de 2011, para serem consolidados e subsidiarem as discussões da III Conferência.

Art. 17. A III Conferência produzirá um relatório final, a ser encaminhado, até o dia 31 de março de 2012 para:

- I - o Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- II - o Procurador-Geral da República e o Defensor Público-Geral Federal;
- III - as três funções de poder no âmbito estadual e Distrital e
- IV - as entidades da sociedade civil que trabalham com as questões relativas à velhice e ao envelhecimento.

Parágrafo Único. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso serão os responsáveis pela ampla publicidade dos resultados e deliberações da III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, utilizando-se inclusive de versões na rede mundial de computadores e imprensa.

CAPÍTULO V
DOS PARTICIPANTES

Art. 18. A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será composta por participantes, distribuídos em três categorias:

I - 820 (Oitocentos e Vinte) delegados com direito a voz e voto;

II - 104 (cento e quatro) convidados, que corresponderão a 15% (quinze por cento) das delegações estaduais, com direito a voz, que pode ser constituída por órgãos, entidades, instituições nacionais e internacionais, personalidades nacionais e internacionais, com atuação de relevância no campo do envelhecimento, ou em setores parceiros da defesa dos direitos das pessoas idosas, incluídos palestrantes e convidados internacionais, indicados pela Comissão Organizadora; e

III - 69 (sessenta e nove) observadores, que corresponderão a 10% (dez por cento) da delegação de cada Estado, com direito a voz nos grupos de trabalho.

Parágrafo único. Os critérios para escolha dos convidados serão definidos pela Comissão Organizadora.

Art. 19. O conjunto de delegados participantes da III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, em todas as etapas, deve ter a seguinte composição:

I - 60% (sessenta por cento) de representantes da sociedade civil e

II - 40% (quarenta por cento) de membros do setor público.

Art. 20. Serão Delegados à III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - 693 (seiscentos e noventa e três) eleitos nas Conferências Estaduais, de acordo com parâmetros definidos por este Regimento;

II - 09 (nove) idosos representantes do meio rural, conforme o artigo 3º, inciso V da Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994;

III - 28 (vinte e oito) conselheiros titulares do CNDI, representantes governamentais e da sociedade civil; e

IV - 40 (quarenta) representantes do setor público de âmbito federal serão convidados pela Comissão Organizadora da III Conferência, para participar na qualidade de delegados, assim distribuídos:

a) 14 (quatorze) do Poder Executivo;

b) 13 (treze) do Poder Legislativo (Senado Federal e Câmara dos Deputados);

c) 05 (cinco) do Supremo Tribunal Federal;

d) 04 (quatro) do Ministério Público da União; e

e) 04 (quatro) da Defensoria Pública da União.

V - 28 (vinte e oito) representantes da sociedade civil organizada de âmbito federal serão indicados pela Comissão Organizadora da III Conferência a participar na qualidade de delegados, dentre entidades e instituições com atuação de relevância para a promoção e proteção dos direitos da pessoa idosa e envolvidos com a Política Nacional do Idoso.

VI - 22 (vinte e dois) suplentes do CNDI.

§ 1º. Nas Conferências Estaduais e do Distrito Federal, serão eleitos os delegados com maior representatividade, seguindo-se a ordem decrescente até o número definido de titulares por Unidade da Federação;

§ 2º. Seguindo-se ao último Delegado Titular eleito, serão selecionados o equivalente a 20% (vinte por cento) do número de Delegados que comporão os suplentes, correspondentes a cada segmento (setor público e sociedade civil), que somente serão credenciados na ausência do respectivo titular.

Art. 21. O critério básico para definição do número de delegados por unidade federada é de 1 (um) para cada 40.000 (quarenta mil) habitantes com idade superior a sessenta anos segundo a Pesquisa Nacional por Amostra e Domicílios 2008, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, respeitado o limite mínimo de 10 (dez) delegados e o máximo de 130 (cento e trinta) delegados por Unidade da Federação.

§ 1º Também foi considerado o acréscimo de delegados conforme o número de municípios de cada unidade da Federação, a saber:

I - a partir de 51 a 100 municípios: mais 2 delegados;

II - de 101 a 200 municípios: mais 4 delegados;

III - de 201 a 300 municípios: mais 6 delegados;

IV - mais de 300 municípios: mais 8 delegados.

§ 2º Dos delegados eleitos, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverão ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 22. As inscrições dos delegados à III Conferência deverão ser feitas junto ao Comitê Executivo, até o dia 30 de setembro de 2011.

§ 1º No ato de inscrição, o Estado ou o Distrito Federal deverá informar a preferência de participação do delegado segundo o eixo, sendo que no dia 24 de novembro, o delegado escolherá entre o eixo I ou II e no dia 25 de novembro, entre o eixo III ou IV.

§ 2º Não havendo disponibilidade de vaga no eixo pretendido, o participante será automaticamente inscrito no remanescente.

Art. 23. O credenciamento de delegados à III Conferência deverá ser feito junto à secretaria executiva no local do evento, no dia 23 de novembro de 2011, das 8:00 às 10:00h, para assegurar a participação na plenária inicial.

Parágrafo único. Para assegurar a participação na III Conferência deve o delegado efetuar seu credenciamento até às 17:00h. do dia 23 de novembro de 2011.

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO DOS GRUPOS E DA PLENÁRIA

Art. 24. A III Conferência será composta de grupos temáticos e plenárias, observado o disposto no artigo 14, conforme metodologia definida pela Comissão Organizadora.

CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 25. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República custeará as despesas com a organização geral, hospedagem e alimentação para delegados e convidados da III Conferência.

Parágrafo único. Cada ente federativo custeará as despesas de suas Conferências, cabendo aos Estados o custeio com o deslocamento dos delegados para Brasília.

CAPÍTULO VIII
DA FORMATAÇÃO DOS RELATÓRIOS DAS CONFERÊNCIAS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 26. Para facilitar a consolidação dos dados, as Conferências Estaduais e do Distrito Federal, deverão elaborar relatório cujo texto será dividido por eixo temático, com observância das seguintes regras:

I - configuração de página A4;

II - margens verticais e horizontais de 2,5 cm;

III - espaçamento 1,5 para as linhas; e

IV - caractere Arial 12.

Parágrafo único. O relatório deverá ser encaminhado por meio eletrônico para o endereço: cndi@sdh.gov.br e em formato impresso para a Secretaria Executiva da III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, no seguinte endereço: SCS, Quadra 9, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 9º Andar, CEP-70738-200, Brasília/DF.

CAPÍTULO IX
DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO ORGANIZADORA, DO COMITÊ EXECUTIVO E DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 27. A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa terá a seguinte estrutura:

I - Comissão Organizadora;

II - Comitê Executivo; e

III - Secretaria Executiva.

Art. 28. A Comissão Organizadora será paritária e composta por membros do CNDI aprovados em plenária.

§ 1º A composição da Comissão Organizadora será definida em resolução específica do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso;

§ 2º A Comissão Organizadora poderá indicar pessoas e entidades com contribuição significativa na área do envelhecimento e da defesa dos direitos da pessoa idosa, aprovados pela plenária do CNDI, para integrar a Comissão como apoiadores.

§ 3º Compete à Comissão Organizadora da III Conferência:

I - promover a realização da Conferência, atendendo as deliberações do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, bem como os aspectos éticos, técnicos, políticos e administrativos;

II - propor ao Pleno do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso e ao Comitê Executivo:

a) o tema e os eixos temáticos;

b) a metodologia da realização e da consolidação do relatório final;

c) o regimento, o regulamento, a programação, os nomes dos expositores, os documentos técnicos e os textos de apoio;

d) os critérios para participação e a definição dos convidados nacionais e internacionais;

e) a elaboração do roteiro de orientação para os expositores dos grupos de trabalho;

f) o número de delegados e sua distribuição por unidade federada, bem como o percentual de delegados idosos; e

g) a prestação de contas do evento.

III - acompanhar a disponibilidade e a organização da infra-estrutura, inclusive do orçamento da III Conferência;

IV - encaminhar o relatório final da III Conferência ao Conselho Nacional dos Direitos do Idoso e à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

V - realizar o julgamento dos recursos relativos aos credenciamentos de delegados;

VI - nomear responsáveis e estabelecer subcomissões que tratarão da metodologia e programação, comunicação social, articulação e mobilização, logística e infra-estrutura, relatoria e de outros temas que se fizerem necessários para apoiar a realização da III Conferência;

VII - estimular, apoiar e acompanhar as Conferências Municipais e Regionais quando houver e Estaduais e Distrital de Direitos da Pessoa Idosa nos seus aspectos preparatórios à III Conferência;

VIII - mobilizar e estimular a participação de idosos;

IX - fortalecer e facilitar o intercâmbio entre os Estados e assim incentivar a troca de experiências positivas sobre o alcance do tema das Conferências Estaduais, do Distrito Federal e Nacional.

Parágrafo único. Para exercer suas atribuições a Comissão Organizadora da III Conferência contará com o apoio da Secretaria Executiva e de uma equipe de Relatoria.

Art. 29. Compete ao Comitê Executivo da III Conferência Nacional:

I - implementar as deliberações da Comissão Organizadora;

II - articular a dinâmica de trabalho entre a Comissão Organizadora e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

III - enviar orientações aos Conselhos de Direitos do Idoso e às entidades nacionais da sociedade, relacionadas às matérias aprovadas pela Comissão Organizadora;

IV - estimular e apoiar as etapas Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da III Conferência Nacional nos seus aspectos preparatórios;

V - encaminhar os processos administrativos com prestação de contas à Comissão Organizadora da III Conferência;

VI - obter dos expositores os textos de suas apresentações para fins de arquivo e divulgação;

VII - elaborar o orçamento, providenciar caso necessário, suplementações para viabilizar a infraestrutura da III Conferência, incluindo local, equipamentos, instalações, recursos audiovisuais, reprografia, comunicação, hospedagem, transporte, alimentação e outras;

VIII - convidar técnicos dos órgãos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República para auxiliar em caráter temporário ou permanente, no exercício de suas atribuições;

IX - providenciar a divulgação do Regimento Interno e do Regulamento da III Conferência;

X - acompanhar a celebração contratos e convênios necessários à realização da III Conferência;

XI - propor, elaborar e realizar, em conjunto com a SDH/PR, métodos de credenciamento dos delegados da III Conferência e os controles necessários;

XII - propor e organizar o apoio da Secretaria Executiva da III Conferência;

XIII - promover a divulgação adequada da III Conferência;

XIV - articular a elaboração de um plano geral de comunicação social da III Conferência com a Assessoria de Comunicação do Gabinete da Ministra Chefe da Secretaria de Direitos Humanos, sem prejuízo de outros órgãos;

XV - acompanhar o andamento das etapas municipais, estaduais e do Distrito Federal da III Conferência Nacional, por meio das suas coordenações, especialmente, no recebimento de seus relatórios finais;

XVI - contratar uma equipe técnica para prestar serviços de relatoria à Comissão Organizadora;

XVII - providenciar, em conjunto com a SDH/PR, os atos e encaminhamentos pertinentes ao fluxo dos gastos com as devidas provisões, cronogramas e planos de aplicação;

XVIII - definir, em conjunto com a SDH/PR, cronograma para o desenvolvimento das ações de logística e infra-estrutura;

XIX - elaborar o relatório final e os Anais da III Conferência, assim como promover a sua publicação e divulgação; e

XX - aprovar o plano de recursos financeiros necessários à realização da Conferência e à prestação de contas à Comissão Organizadora ao final do evento.

Parágrafo Único. O Comitê Executivo contará com a contribuição dos setores de comunicação social, de gestão e jurídico da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República para realizar suas atividades.

Art. 30. Compete à Secretaria Executiva da III Conferência:

I - dar cumprimento às deliberações da Comissão Organizadora;

II - decidir sobre questões urgentes, *ad referendum* da Comissão Organizadora;

III - articular com todas as áreas da SDH/PR e dos órgãos governamentais envolvidos para contribuir na preparação e realização da III Conferência;

IV - convocar as reuniões da Comissão Organizadora;

V - organizar a pauta das reuniões da Comissão Organizadora;

VI - registrar as reuniões e as atividades da Comissão Organizadora;

VII - participar das reuniões do Comitê Executivo;

VIII - organizar e manter arquivo dos documentos recebidos e cópias dos documentos encaminhados em função da realização da III Conferência;

IX - encaminhar os documentos produzidos pela Comissão Organizadora da III Conferência para eventuais providências; e

X - supervisionar todo o processo de organização da III Conferência.

Art. 31. Compete à Relatoria da III Conferência:

I - solicitar o encaminhamento em tempo hábil dos relatórios das Conferências Estaduais e do Distrito Federal à Comissão Organizadora da III Conferência;

II - elaborar o consolidado dos relatórios das etapas estadual e distrital e prepará-los para distribuição aos delegados da III Conferência;

III - efetuar a relatoria da III Conferência, inclusive o processo de trabalho dos relatores das plenárias; a elaboração dos consolidados dos grupos de trabalho; a organização das moções aprovadas na plenária final e a elaboração do relatório Final da III Conferência a ser apresentado à Comissão Organizadora;

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Comissão Organizadora da III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 83, DE 20 DE JULHO DE 2011 (*)

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Manual de Procedimento das Ações de Publicidade, que disciplina, no âmbito desta Secretaria, os processos de análise, desenvolvimento e execução de demandas de ações de publicidade e atos subsidiários a sua realização.

Art. 2º As disposições deste Manual deverão ser observadas por todos os servidores desta Secretaria na prática dos atos por ele disciplinados na execução dos contratos firmados com as agências de propaganda contratadas por esta SECOM.

Art. 3º O Manual ficará disponível para consulta dos interessados no site <http://www.secom.gov.br/sobre-a-secom/publicidade/manuais> e poderá ser distribuído por outros meios julgados convenientes.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 36, de 6 de junho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

YOLE MENDONÇA

(*) Republicada por ter saído com omissão do anexo no DOU de 21/07/2011, Seção 1, Página 2.

ANEXO

MANUAL DE PROCEDIMENTO DAS AÇÕES DE PUBLICIDADE

1. Objetivo

1.1 Este Manual estabelece, no âmbito da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM), as regras para o procedimento interno de análise, desenvolvimento e execução de demandas de ações de publicidade, de liquidação e pagamento das respectivas despesas e de atos subsidiários.

1.2 Constituem ações de publicidade, para fins deste Manual, os serviços integrantes do objeto dos contratos firmados pela SECOM com agências de propaganda, atuais ou futuros.

2. Referências básicas

2.1 Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

2.2 Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda.

2.3 Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

2.4 Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

2.5 Decreto nº 6.377, de 19 de fevereiro de 2008, que aprova a Estrutura Regimental da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

2.6 Decreto nº 6.555, de 08 de setembro de 2008, que dispõe sobre a comunicação de governo do Poder Executivo Federal.

2.7 Portaria Normativa nº 05, de 19 de dezembro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo.

2.8 Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

2.9 Instrução Normativa STN nº 6, de 31 de outubro de 2007, que dispõe sobre a Conformidade de Registro de Gestão.

2.10 Instrução Normativa nº 2, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, que disciplina as ações de publicidade dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Federal.

2.11 Instrução Normativa nº 4, de 21 de dezembro de 2010, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, que disciplina as licitações e os contratos de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda a órgão ou entidade do Poder Executivo Federal.

3. Do processo administrativo

3.1 O procedimento de autorização, desenvolvimento, liquidação e pagamento de despesas com ações de publicidade será iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente protocolado, autuado e numerado, a partir da Demanda de Comunicação encaminhada pela Secretaria de Comunicação Integrada (SCI) à Coordenação-Geral de Administração e Documentação (CGAD).



3.2 Deverá constar da autuação:

- a) Número Único de Processo (NUP);
- b) identificação do demandante;
- c) nome da ação e número da Demanda de Comunicação; e
- d) data da autuação.

3.3 Os documentos comprobatórios dos atos processuais deverão ser juntados aos autos do processo, especialmente os formulários descritos neste Manual, e a juntada deve respeitar, na medida do possível, a ordem cronológica de sua elaboração.

3.4 As folhas dos autos deverão ser numeradas e rubricadas pelo responsável pela produção ou juntada do documento.

3.5 Cada volume dos autos deverá conter, no máximo, 200 (duzentas) folhas; ultrapassado esse limite, deverá ser iniciado outro volume, mantendo-se a numeração de controle com a indicação do volume.

3.6 No processo de Demanda de Comunicação que contiver contratação de veiculação, poderá ser autuada uma unidade principal ou autos principais, com o conjunto das peças processuais que representam a essência do processo, assim entendidos todos os documentos de aprovação da ação e da contratação de produção publicitária, além de anexos para a juntada da documentação relativa à área de mídia e dos comprovantes das despesas com veiculação.

3.6.1 O Departamento de Controle (DECON) registrará a necessidade da constituição dos anexos aos autos principais em despacho a ser encaminhado à CGAD para a providência.

3.7 A circulação do processo via sistema de documentação dar-se-á quando o trâmite ocorrer entre os órgãos específicos e singulares da SECOM.

3.8 O procedimento pertinente ao pagamento das despesas liquidadas terá processos administrativos específicos, conforme previsto no subitem 11.6.

3.9 Os formulários necessários à execução dos procedimentos deste Manual serão estabelecidos, de acordo com a respectiva área de competência, pela Secretaria de Gestão, Controle e Normas (SGCN) ou pela Secretaria de Comunicação Integrada (SCI) e constituirão ferramentas integrantes do sistema operacional SECOMWeb.

3.9.1 Caberá ao DECON, em articulação com as áreas envolvidas, submeter os formulários e suas eventuais alterações à aprovação do Secretário de Gestão, Controle e Normas.

4. Da elaboração, análise e aprovação da Demanda de Comunicação

4.1 O órgão ou entidade do Poder Executivo Federal interessado no desenvolvimento de ação de publicidade encaminhará à SECOM o formulário Demanda de Comunicação, doravante referida simplesmente como Demanda.

4.1.1 A Demanda pode originar-se também em áreas da própria SECOM, diretamente ou por proposta de ação de publicidade de iniciativa das agências contratadas.

4.2 A SCI identificará a Demanda por meio de numeração sequencial no ano civil.

4.3 A análise da Demanda por parte da SECOM será efetivada no formulário Análise da Demanda de Comunicação.

4.4 O servidor de Departamento da SCI responsável pela condução da Demanda fixará a estimativa de recursos financeiros necessários para sua execução, após consulta à Coordenação-Geral de Custos de Produção Publicitária (CGCPP), se necessário, e ao Departamento de Mídia (DEMID), se envolver veiculação.

4.5 Para execução da ação, o servidor responsável pela condução da Demanda verificará previamente a disponibilidade de saldo de empenho com o encarregado pelo controle desse saldo na SCI.

4.6 A seleção da agência responsável pelo desenvolvimento da ação observará os critérios e metodologias previstos no item 5.

4.7 Preenchidos os requisitos, a Demanda é encaminhada para autorização, conforme o fluxo determinado abaixo para cada alçada:

a) do Secretário de Comunicação Integrada, quando a ação tiver custo estimado até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante:

I - parecer técnico de conteúdo e de mídia, quando for o caso - servidores que conduzem a Demanda;

II - validação do parecer técnico e aprovação da demanda - Diretor do Departamento responsável pela Demanda e Diretor do Departamento de Mídia, quando for o caso;

III - autorização da Demanda - Secretário de Comunicação Integrada.

b) do Secretário-Executivo, quando a ação tiver custo estimado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante:

I - parecer técnico de conteúdo e de mídia, quando for o caso - servidores que conduzem a Demanda;

II - validação do parecer técnico - Diretor do Departamento responsável pela Demanda e Diretor do Departamento de Mídia, quando for o caso;

III - aprovação da Demanda - Secretário de Comunicação Integrada;

IV - autorização da Demanda - Secretário-Executivo.

4.7.1 No caso de ausência ou impedimento de qualquer dos dirigentes especificados no subitem 4.7, a validação do parecer técnico, a aprovação ou a autorização da Demanda será efetivada pelo respectivo substituto eventual formalmente designado.

4.8 A autorização da Demanda, conforme as alçadas estabelecidas no subitem 4.7, determina o desenvolvimento da ação demandada e estabelece seu limite financeiro.

4.9 Quando, no decorrer do desenvolvimento da ação, for identificado que o valor inicialmente autorizado não é suficiente para o atendimento da necessidade de comunicação, será aberta nova demanda, com referência à anterior, para complementar o recurso necessário e restabelecer o limite financeiro autorizado para a ação.

4.9.1 As ações publicitárias desenvolvidas por procedimento de Seleção Níveis 1 e 2, conforme parâmetros previstos no item 5 deste Manual, poderão ter o valor da demanda complementado, sem necessidade de alterar a forma de seleção inicialmente adotada, desde que a soma dos valores da ação não ultrapasse o limite estabelecido para o procedimento de Seleção Nível 3 e que a ação não envolva mídia.

4.10 Em caso de não autorização da demanda, o resultado será comunicado ao órgão ou entidade demandante, se for o caso, determinando-se o arquivamento dos autos na CGAD.

5. Do procedimento de seleção interna das agências

5.1 A seleção interna das agências contratadas para a execução das ações será feita em função dos recursos estimados para sua realização, de acordo com a metodologia adotada neste procedimento e em sintonia com os princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade.

5.2 Para os fins deste procedimento, considera-se:

I - Seleção Nível 1: o procedimento de escolha de agência para a execução de ação publicitária com investimento estimado em até R\$ 500.000,00;

II - Seleção Nível 2: o procedimento de escolha de agência para a execução de ação publicitária com investimento estimado de R\$ 500.000,01 a R\$ 1.000.000,00;

III - Seleção Nível 3: o procedimento de seleção de agência para a execução de ação publicitária com investimento estimado superior a R\$ 1.000.000,00.

5.3 A Seleção Nível 1 será feita por Diretor(es) de Departamento(s) da SCI, a depender da(s) área(s) a que a ação estiver afeta, mediante a aplicação de um dos critérios abaixo:

I - escolha da agência que já executou ação publicitária similar, no âmbito do contrato (familiaridade da agência com o tema);

II - escolha da agência que estiver em melhores condições para desenvolver a ação;

III - reaproveitamento de linha criativa desenvolvida pela agência.

5.3.1 O(s) Diretor(es) de Departamento responsável(is) pela seleção consignará(ão) nos autos o(s) critério(s) em que se apoiou(aram) para sua decisão.

5.4 A Seleção Nível 2 será feita mediante aplicação dos procedimentos previstos nos subitens 5.4.1 a 5.4.5.

5.4.1 O(s) Diretor(es) de Departamento da(s) área(s) responsável(is) pela ação solicitará(ão) às agências que apresentem, na data indicada, a proposta para a necessidade de comunicação expressa na Demanda, que conterá as informações essenciais para subsidiar o processo de concepção criativa, em igualdade de condições.

5.4.2 As propostas apresentadas serão analisadas pelo(s) Diretor(es) de Departamento da(s) área(s) responsável(is) pela ação, que indicaráo no formulário Avaliação de Seleção Nível 2 a(s) proposta(s) considerada(s) adequada(s) para atendimento da necessidade de comunicação, para posterior decisão do Secretário de Comunicação Integrada, quanto ao desenvolvimento da ação.

5.4.3 Caso nenhuma das propostas seja considerada adequada, o(s) Diretor(es) de Departamento responsável(is) pela seleção determinará(ão) às agências que apresentem nova proposta.

5.4.4 As agências tomarão conhecimento do resultado da Seleção Nível 2 por comunicado formal do Secretário de Comunicação Integrada.

5.4.5 O Secretário de Comunicação Integrada poderá dispensar o procedimento de Seleção Nível 2 nos casos de:

a) ação publicitária que decorra de proposta de uma das agências, conforme previsto no subitem 4.1.1;

b) ação publicitária com linha criativa proposta por iniciativa de órgão ou entidade integrante do Poder Executivo Federal ou de terceiros, mediante doação dos direitos de autor sobre a criação;

c) reaproveitamento de linha criativa aprovada anteriormente em procedimento de Seleção Nível 2;

d) situações peculiares que requeiram urgência na realização da ação de comunicação, a exemplo das que possam causar prejuízo à segurança ou à saúde de pessoas.

5.5 A Seleção Nível 3 será feita mediante aplicação dos procedimentos previstos nos subitens 5.5.1 a 5.7.

5.5.1 Será elaborado *briefing* de comunicação, assinado pelo(s) Diretor(es) de Departamento da(s) área(s) responsável(is) pela Demanda, que constituirá o instrumento de convocação e conterá todos os subsídios para que as agências possam elaborar sua proposta de solução para as necessidades de comunicação, em igualdade de condições de participação.

5.5.1.1 Será fornecida, mediante recibo, cópia do *briefing* de comunicação às agências, em reunião previamente convocada para repassar as informações necessárias à concepção e formulação das propostas, com definição da dinâmica de sua apresentação, tais como: participantes, quantidade de propostas por agência, forma, tempo e ordem de apresentação, bem como documentos e ou dados complementares para subsidiar a análise e avaliação das propostas.

5.5.2 A SCI designará data para que as agências apresentem suas propostas de solução criativa e ou de mídia, as quais serão juntadas aos autos no formato A4.

5.5.3 A análise técnica das propostas das agências será feita por Comissão de Avaliação, a ser indicada pelo Secretário de Comunicação Integrada em cada Seleção Nível 3, podendo contar com a participação de representantes do órgão ou entidade demandante, quando for o caso.

5.5.4 A Comissão de Avaliação analisará as propostas com base nos critérios e respectivos atributos abaixo descritos, conforme as especificidades de cada *briefing* de comunicação.

I - Planejamento de Publicidade: entendimento do *briefing* de comunicação, proposição estratégica e defesa técnica;

II - Solução Criativa: adequação ao *briefing* de comunicação, originalidade, exequibilidade e defesa técnica;

III - Estratégia de Mídia e Não Mídia: adequação ao *briefing* de comunicação, níveis de alcance, otimização de recursos e defesa técnica.

5.5.5 A Comissão de Avaliação poderá sugerir que as propostas apresentadas pelas agências sejam integradas, para aperfeiçoar a ação de publicidade, ou compartilhadas, para viabilizar sua execução.

5.5.6 A análise da Comissão de Avaliação será formalizada por meio do formulário Avaliação Técnica de Seleção Nível 3, que será assinado por seus integrantes e encaminhado ao Secretário de Comunicação Integrada, com a indicação da(s) proposta(s) que atende(m) à(s) necessidade(s) de comunicação, para subsidiar sua decisão quanto à escolha da proposta mais adequada e, quando for o caso, à forma de participação das agências na execução da produção e ou da mídia, para posterior homologação do Secretário-Executivo.

5.5.7 Caso nenhuma das propostas seja considerada adequada, o Secretário de Comunicação Integrada determinará às agências que apresentem nova proposta.

5.5.8 As agências tomarão conhecimento do resultado da Seleção Nível 3 por comunicado formal do Secretário de Comunicação Integrada.

5.5.9 Poderão participar da apresentação das propostas técnicos da SECOM e de outros órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal.

5.5.10 Os trabalhos de apresentação serão coordenados pelo Secretário de Comunicação Integrada ou por Diretor de Departamento designado para esse fim.

5.5.11 Os membros da Comissão de Avaliação poderão, a qualquer momento, solicitar informações ou esclarecimentos aos representantes das agências.

5.5.12 A Comissão de Avaliação analisará as propostas com base na exposição oral e nos elementos mencionados no subitem 5.5.1.1.

5.5.12.1 Se houver divergência entre a exposição oral e o documento representativo da exposição, este será considerado pela Comissão em sua análise.

5.6 O Secretário-Executivo poderá dispensar o procedimento de Seleção Nível 3 nos casos de:

- ação publicitária que decorra de proposta de uma das agências, conforme previsto no subitem 4.1.1;
- ação publicitária com linha criativa proposta por iniciativa de órgão ou entidade integrante do Poder Executivo Federal ou de terceiros, mediante doação dos direitos de autor sobre a criação;
- reaproveitamento de linha criativa aprovada anteriormente em procedimento de Seleção Nível 3;
- situações peculiares que requeiram urgência na realização da ação de comunicação, a exemplo das que possam causar prejuízo à segurança ou à saúde de pessoas.

5.7 O Secretário-Executivo deverá, em despacho, indicar o(s) motivo(s) da dispensa e ou a justificativa de escolha da agência.

5.8 Serão juntados aos autos todos os documentos previstos neste procedimento de seleção.

6. Da aprovação da solução criativa e do conteúdo técnico-publicitário das peças propostas

6.1 A agência escolhida para o desenvolvimento da ação deverá apresentar proposta de solução criativa para aprovação da SECOM, com base na Demanda encaminhada e no *briefing* de comunicação, quando for o caso.

6.2 Após a emissão de parecer técnico do servidor responsável pela condução da Demanda, a solução criativa das peças propostas será submetida à aprovação do Diretor de Departamento da área responsável pela Demanda e à autorização do Secretário de Comunicação Integrada, por meio do formulário Aprovação de Solução Criativa.

6.2.1 Essa aprovação ou autorização poderá ser efetivada, na ausência ou impedimento de qualquer dirigente mencionado no subitem 6.2, por seu respectivo substituto eventual, formalmente designado.

6.3 Os anexos que compõem a solução criativa serão rubricados pelo servidor responsável pela condução da Demanda.

7. Da aprovação das contratações de produção publicitária

7.1 Aprovada a solução criativa, suas especificações técnicas serão validadas, por meio de aprovação do servidor responsável pela condução da Demanda e homologação do Diretor de Departamento da respectiva área.

7.1.1 Após o cumprimento do disposto no subitem 7.1, a agência realizará cotação de preços para o fornecimento de bens ou serviços especializados a serem contratados, mediante consulta a, no mínimo, 3 (três) fornecedores que atuem no ramo da respectiva atividade.

7.1.2 Somente pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas no Sistema de Disponibilização de Referência de Preços (SIREF) poderão fornecer às agências bens ou serviços especializados relacionados com as atividades complementares da execução do objeto do contrato (art. 14 da Lei nº 12.232/2010).

7.1.3 Se não houver possibilidade de obter três cotações, a agência deverá apresentar justificativas por escrito, para prévia decisão do Gestor do contrato.

7.1.4 Sempre que entender conveniente e oportuno, o DECON poderá exigir da agência que a cotação de preços seja obtida com número de fornecedores superior a três, cuja quantidade será fixada conforme o caso.

7.2 Quando o fornecimento de bens ou serviços tiver valor superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor global do contrato firmado com as três agências (§ 2º do art. 14 da Lei nº 12.232/2010), a agência responsável pela ação procederá à coleta de cotações de fornecedores em envelopes fechados, que serão abertos em sessão pública.

7.2.1 Caberá à agência informar ao DECON sobre a estimativa apurada para o valor do fornecimento que ultrapassar o montante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor global do contrato.

7.2.2 A agência deverá solicitar aos fornecedores a apresentação dos orçamentos em envelopes fechados e convidar seus representantes a participarem da sessão pública.

7.2.3 Ao DECON competirá a convocação e supervisão da sessão pública para abertura dos envelopes dos fornecedores nas condições previstas no subitem 7.2, registrando as ocorrências em ata a ser assinada pelos presentes.

7.2.3.1 A convocação da sessão pública será feita mediante publicação de comunicado no sítio da SECOM, na página destinada à divulgação das informações sobre a execução contratual, e ou por afixação de comunicado nos quadros de aviso instalados nas portarias de acesso do térreo e do 5º e 6º andares do Bloco 'A' da Esplanada dos Ministérios.

7.2.3.2 O DECON encaminhará o comunicado com as informações referentes aos bens e serviços a serem cotados pela agência, ao horário, data e endereço em que será realizada a sessão pública:

- ao Departamento de Internet e Eventos (DEINE), para publicação no sítio da SECOM;
- à Coordenação-Geral de Logística e Informática (COGLI), para afixação nos quadros de aviso do Bloco "A".

7.2.3.3 A sessão pública ocorrerá nas dependências da SECOM, na data e horário publicados, e deverá contar obrigatoriamente com a presença de servidores do DECON e representante da agência responsável.

7.2.3.4 Abertos os envelopes e verificada a conformidade das propostas com o *briefing* de produção, o autor da proposta de menor preço será considerado habilitado ao fornecimento do bem ou serviço, e seu orçamento será encaminhado para avaliação da Coordenação-Geral de Custos de Produção Publicitária (CGCPP), que poderá negociar com o autor a redução do valor ofertado, se conveniente e oportuno.

7.3 No caso de fornecimento de bens e serviços de valor inferior ao previsto no subitem 7.2, a CGCPP, nas situações em que julgar conveniente, poderá instruir a agência no sentido de que as cotações sejam apresentadas em envelope fechado, para ser aberto em reunião supervisionada pela CGCPP.

7.3.1 Se e quando julgar conveniente, a CGCPP poderá efetuar cotação de preços diretamente junto a fornecedores, independentemente de valor.

7.4 O *briefing* de produção, a ser distribuído aos fornecedores para apresentação de cotação, quando for o caso, será elaborado pela agência com aprovação prévia do DECON ou DECAD e do DECON, com referência à área de competência de cada um.

7.5 A execução de cada bem ou serviço deverá ser previamente autorizada pela SECOM, por meio do formulário Planilha de Autorização de Produção - PAP, encaminhada pela agência, acompanhada das cotações apresentadas pelos fornecedores.

7.5.1 As cotações, em papel timbrado, no original, devem conter elementos de identificação do fornecedor (nome completo, endereço, CNPJ ou CPF, telefone) e a identificação (nome completo, cargo na empresa, RG e CPF), data e assinatura do responsável pela cotação.

7.5.1.1 Os orçamentos poderão ser encaminhados ao DECON, por cópia, desde que autenticadas pela agência, e com a apresentação dos originais em até 3 (três) dias úteis.

7.5.2 Devem constar da cotação os bens ou serviços que a compõem, seus custos unitários e total e, sempre que necessário, o detalhamento de suas especificações.

7.5.3 Juntamente com a cotação deverão ser apresentados comprovantes de que o fornecedor está inscrito - e em atividade - no CNPJ ou no CPF e no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativos ao seu domicílio ou sede, pertinentes a seu ramo de atividade e compatíveis com o serviço a ser fornecido.

7.6 As cotações deverão ser confrontadas pela CGCPP com os dados constantes do SIREF.

7.6.1 Caso inexista referência no SIREF, ou se entender conveniente, a CGCPP realizará cotação no mercado.

7.6.2 Se não houver concordância quanto aos preços cotados, a CGCPP solicitará à agência que providencie negociação para redução dos preços, apresentação de justificativas para manutenção dos preços ou nova cotação.

7.6.3 A CGCPP poderá solicitar à agência o detalhamento da cotação do fornecedor que apresentou a proposta de menor preço, com discriminação dos custos por item.

7.6.3.1 A agência deverá fazer constar, em destaque, os preços dos cachês, os de cessão de direito de uso de obra(s) consagrada(s), incorporada(s) à peça e os de cessão dos demais direitos patrimoniais de autor e conexos.

7.7 A manifestação da CGCPP sobre as cotações será expressa no formulário Aprovação de Custos de Produção, que registrará sua análise e aprovação dos preços cotados e a declaração do DECON sobre a conformidade da documentação apresentada.

7.8 A PAP será submetida ao Secretário de Comunicação Integrada, para autorizar a contratação, após a validação das especificações técnicas conforme o disposto no subitem 7.1, o exame pelo DECON da documentação prevista nos subitens 7.5.1 e 7.5.3 e a aprovação dos custos pela CGCPP.

7.8.1 A validação das especificações técnicas em relação às peças a serem veiculadas será de responsabilidade do DEMID, nos casos de produção de mídia.

7.9 Após a autorização da PAP, o DECON encaminhará a via original à agência e conservará cópia com seus respectivos anexos, para posterior juntada aos autos.

7.10 Nas contratações que envolverem direitos de autor e conexos, a agência encaminhará ao DECON, imediatamente após o recebimento da PAP assinada, os instrumentos firmados com fornecedores para observância das disposições sobre tais direitos constantes dos contratos firmados pela SECOM com as agências.

8. Da comprovação das peças produzidas

8.1 A agência deverá encaminhar à SCI exemplar da peça produzida ou fotografia comprovando sua produção, quando suas características físicas impedirem sua juntada aos autos, com a respectiva atestação de conformidade.

8.1.1 A atestação deverá:

I - ser registrada formalmente, na própria peça ou fotografia, como "peça produzida de acordo com o leiaute ou roteiro aprovado";

II - conter assinatura com identificação do signatário responsável no órgão ou entidade demandante, ou do servidor da SCI responsável pela condução da Demanda.

9. Do planejamento e contratação de mídia

9.1 O planejamento de mídia elaborado pela agência deverá ser encaminhado ao DEMID para avaliação, tendo como referência o *briefing* de comunicação, quando for o caso, e os valores previamente autorizados na Demanda.

9.1.1 Previamente à contratação, a agência deverá encaminhar a relação dos meios, praças e veículos para os quais apresentará relatório de checagem de veiculação a cargo de empresa independente, para fins do disposto no subitem 11.1.5, e a(s) justificativa(s) para não apresentação do relatório relativamente às veiculações que não demonstrem essa possibilidade.

9.1.1.1 Como alternativa ao subitem 9.1.1, a agência poderá apresentar estudo prévio sobre os meios, praças e veículos para os quais será possível ou não a obtenção do relatório de checagem de veiculação a cargo de empresa independente, para fins do disposto no subitem 11.1.5, com a(s) justificativa(s) para os casos que demonstrem impossibilidade de checagem de veiculação.

9.1.1.2 O estudo de que trata o subitem 9.1.1.1 deve levar em conta os meios, praças e veículos habitualmente programados nos esforços de comunicação da SECOM, com vistas à realização de negociação global entre as partes sobre o que seja oneroso e o que seja suportável para a agência.

9.1.1.2.1 O resultado da negociação global entre as partes prevista no subitem 9.1.1.2 vigorará para os planos de mídia que vierem a ser aprovados até 12 (doze) meses após a referida negociação global. Antes do término desse prazo, a agência apresentará novo estudo, que vigorará durante os 12 (doze) meses seguintes e assim sucessivamente.

9.1.1.2.2 Se fato superveniente alterar significativamente as análises e conclusões do estudo mencionado no subitem 9.1.1.1, a SECOM solicitará novo estudo à agência e, em decorrência, poderá realizar nova negociação global e determinar seu novo período de vigência.

9.2 O planejamento, após análise e aprovação do DEMID, será submetido à autorização do Secretário de Comunicação Integrada, por meio do formulário Planilha de Autorização de Veiculação - PAV, que autorizará a contratação pela agência antes do início da veiculação.

9.3 Após a confirmação de compra dos tempos e ou espaços previstos no Planejamento de Mídia, a agência providenciará as autorizações definitivas junto aos veículos e encaminhará ao DEMID o Plano consolidado com os detalhes da veiculação.

9.4 A agência apresentará à SCI relatório dos espaços e ou tempos efetivamente contratados com os veículos, informando o saldo correspondente à não contratação, tão logo receba o retorno dos veículos quanto à confirmação da reserva dos espaços e ou tempos planejados.

9.4.1 A SCI, com base no relatório da agência, decidirá sobre a aplicação ou não do saldo não contratado.

9.5 A agência providenciará, no prazo de até 90 (noventa) dias após a data final da veiculação de cada campanha ou ação, o cancelamento dos PIs não veiculados e apresentará relação dos cancelados ao DECON, que informará à SCI para reaproveitamento do saldo não aplicado, se for o caso.

9.6 A PAV com as informações do planejamento de tempos e ou espaços, com nome fantasia, nome empresarial e CNPJ dos veículos, bem como descrição dos valores negociados (art.15 da Lei nº 12.232/2010) e a relação de meios, praças e veículos ou o estudo previsto nos subitens 9.1.1. e 9.1.1.1, serão encaminhados ao DECON para instruir análise da documentação com vista à liquidação da despesa pelo respectivo Gestor do contrato.



9.6.1 A PAV deverá conter a declaração de que o Planejamento de Mídia foi aprovado com base nas tabelas de preço e as respectivas negociações promovidas pela SECOM e de que foi conferida pelo Núcleo de Mídia mantido pelas agências contratadas.

9.7 Caso ocorra divergência entre a PAV e a documentação fiscal do veículo, a agência encaminhará justificativas ao DEMID para aprovação, com posterior encaminhamento ao DECON, se aceitas.

9.8 O Planejamento de Mídia será executado pela agência planejadora, podendo ser compartilhada a execução com as outras agências, se conveniente para sua viabilização, mediante aprovação da SCI.

9.8.1 A agência providenciará a elaboração de relatório da campanha contendo a defesa técnica da ação de comunicação, a programação de mídia e a avaliação da ação, após 10 (dez) dias úteis do final do período de veiculação, cuja documentação será juntada ao processo.

9.9 O Núcleo de Mídia responderá pela formação e manutenção do cadastro de veículos de divulgação, com suas respectivas tabelas de preço e negociações de descontos, e disponibilizará esse cadastro às agências para elaboração do Planejamento de Mídia e obtenção de informações financeiras.

9.9.1 O Núcleo de Mídia é responsável por conferir e validar o preço de tabela de cada inserção e os respectivos descontos negociados, por ocasião da apresentação do Planejamento de Mídia pela agência à SECOM.

9.10 As atividades do Núcleo de Mídia serão supervisionadas e controladas pelo DEMID, que fará a gestão do cadastro de veículos a ser utilizado pelas agências na contratação de veiculação.

10. Do recebimento de material publicitário

10.1 O material publicitário que envolva controle de estoque será encaminhado pelas agências à SECOM, e seu recebimento será formalizado por meio de nota fiscal e ou comprovante de entrega e estará a cargo da COGLI.

10.1.1 As notas fiscais de material oriundo ou entregue em outro estado da Federação devem conter carimbo de fiscalização tributária ou justificativa escrita por sua ausência, caso ocorra.

10.1.2 Os documentos de entrega deverão conter a especificação e a quantidade do material.

10.1.3 O material entregue na SECOM será recebido por servidor da COGLI, mediante a apresentação da nota fiscal ou outro documento equivalente que comprove a entrega, com assinatura do protocolo de recebimento e declaração de conferência do material recebido.

10.1.4 No caso de o material ser entregue fora das dependências da SECOM, o responsável pelo recebimento deverá encaminhar para a COGLI a nota fiscal ou documento equivalente comprobatório do recebimento, com manifestação sobre sua regularidade.

10.1.5 Para controle e obtenção dos documentos de recebimento, a COGLI será regularmente informada pela SCI sobre os materiais publicitários a serem entregues, com a especificação daqueles que forem encaminhados diretamente a órgãos ou entidades.

10.2 Os materiais de utilização imediata pela área demandante da SECOM e os que tenham endereçamento previamente definido serão entregues pela agência ao destinatário determinado pela SCI e deverão ser recebidos por servidor público devidamente identificado, que atestará seu recebimento no documento comprobatório.

10.2.1 A agência executora será responsável pelo encaminhamento das notas fiscais e comprovantes de entrega ao DECON.

10.3 No ato de recebimento do material, o responsável deve verificar a regularidade do documento de entrega, bem como a correspondência entre o material entregue e o que foi contratado, mediante consulta à SCI, se necessário.

10.3.1 A divergência entre o material contratado e o entregue não impede seu recebimento, desde que seja possível avaliar, de plano, que a diferença não traz prejuízos à Administração ou que poderá ser suprida sem ônus.

10.3.1.1 Nesse caso, o responsável pelo recebimento deverá fazer constar do comprovante de entrega a desconformidade do material.

10.4 Os comprovantes de entrega de material recebido pela COGLI serão enviados, por meio de memorando, ao DECON, para serem juntados ao processo correspondente.

10.5 A COGLI deverá manter registro formal de controle dos recebimentos, da distribuição e do estoque dos materiais recebidos, do qual devem constar a descrição, a quantidade, a origem e a destinação.

11. Da liquidação da despesa

11.1 A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo contratado, com base em documentos comprobatórios do respectivo crédito.

11.1.1 Na emissão da documentação fiscal, as agências orientarão os fornecedores e veículos para observarem:

I - quanto à produção:

a) a documentação fiscal de fornecedor deverá ser emitida até 10 (dez) dias após a data da entrega final do produto ou serviço;

b) além da documentação de faturamento, deverá ser emitida nota de simples remessa ou recibo para cada entrega, quando se tratar de produto entregue em parcelas.

II - quanto à veiculação:

a) a documentação fiscal deverá ser emitida até o último dia do segundo mês subsequente ao do término da veiculação, exceto nos casos objeto de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, cuja nota fiscal do veículo poderá ser emitida após a data da expedição do relatório de checagem;

b) a documentação fiscal do veículo preferencialmente deverá registrar prazo de pagamento contra apresentação, sem estabelecer vencimento;

c) na documentação fiscal do veículo, deverá ser discriminado o valor faturado a receber pela veiculação contratada, com a discriminação do valor correspondente ao desconto de agência, o nome da campanha ou ação e o número do Pedido de Inserção (PI) da agência e ou período ou data de veiculação;

d) na nota fiscal da agência, o descritivo da veiculação deverá conter: o número do contrato, número da nota fiscal, CNPJ e nome empresarial do veículo, o nome fantasia, o tipo de ação (Publicidade de Utilidade Pública ou Publicidade Institucional), o nome da campanha ou ação, o número da demanda, o período ou data de veiculação e o número de seu PI.

11.1.2 Ao DECON caberá o recebimento da nota fiscal emitida pela agência em valor correspondente aos bens ou serviços executados por fornecedores ou veículos e à remuneração a ela devida, se houver, acompanhada da documentação fiscal do fornecedor ou do veículo, do PI, do documento de comprovação de execução do serviço ou da veiculação e do comprovante de entrega, quando couber.

11.1.2.1 Deverá ser observada a obediência ao disposto no art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 480/04, na emissão de documento de cobrança a ser encaminhado à SECOM pela agência.

11.1.2.2 Na análise para dar conformidade à liquidação de despesas, o DECON deverá observar o cumprimento das providências a cargo da agência responsável pela ação quanto à apresentação dos documentos de cobrança e respectivos comprovantes de execução dos serviços relativos:

a) aos honorários da agência referentes à intermediação e supervisão de serviços especializados prestados por fornecedores;

b) à produção e execução externa dos serviços especializados prestados por fornecedores;

c) ao planejamento e execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias;

d) à criação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias;

e) à veiculação, nesse caso, acrescidos da demonstração do valor devido ao veículo, dos correspondentes PIs e, sempre que possível, do respectivo relatório de checagem, a cargo de empresa independente.

11.1.3 No processamento de liquidação das despesas, o DECON deverá ter em conta que os pagamentos serão feitos, fora o mês de produção, veiculação ou execução do serviço, em até 30 (trinta) dias após a apresentação da documentação conforme subitem 11.1.2.

11.1.4 Os documentos fiscais emitidos pela agência e pelo fornecedor ou veículo, os orçamentos originais de produção, o documento de comprovação de execução do serviço e o comprovante de entrega, quando couber, depois de verificada sua regularidade pelo DECON, serão juntados ao processo.

11.1.5 No tocante à comprovação de veiculação, a agência deve apresentar, conforme cada meio de divulgação e sem ônus para a SECOM, os seguintes comprovantes:

I - Revista: exemplar original;

II - Jornal: exemplar ou a página com o anúncio, da qual devem constar as informações sobre período ou data de circulação, nome do Jornal e praça;

III - demais meios: relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, se não restar demonstrada perante a SECOM a impossibilidade de fazê-lo, nos termos dos contratos que firmou com as agências e do item 9 deste Manual.

11.1.5.1 Nos casos em que restar demonstrada, nos termos dos contratos firmados pela SECOM com as agências, a impossibilidade de obter o relatório de checagem, a cargo de empresa independente, a agência deverá apresentar:

I - TV, Rádio e Cinema: documento usualmente emitido pelo veículo (mapa ou comprovante de veiculação ou inserção ou irradiação e similares) e declaração de execução, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, firmada pela empresa que realizou a veiculação, da qual devem constar, pelo menos, nome empresarial e CNPJ da empresa, nome completo, CPF e assinatura do responsável pela declaração, local, data, nome do programa (quando for o caso), dia e horário da veiculação;

I.1) como alternativa ao procedimento previsto no inciso I, a agência poderá apresentar documento usualmente emitido pelo veículo (mapa ou comprovante de veiculação ou inserção ou irradiação e similares) em que figure a declaração prevista no inciso I deste subitem, na frente ou no verso desse documento, mediante impressão eletrônica ou a carimbo, desde que essa declaração seja assinada e que esse documento 'composto' contenha todas as informações previstas no inciso I deste subitem.

I.2) como alternativa ao conjunto de documentos previstos nos incisos I e I.1 deste subitem, a agência poderá apresentar declaração de execução, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, emitida pela empresa que realizou a veiculação, da qual devem constar, pelo menos, nome empresarial e CNPJ da empresa, nome completo, CPF e assinatura do responsável pela declaração, local, data, nome do programa (quando for o caso), dia e horário da veiculação.

II - Mídia Exterior:

II.1 - Mídia *Out Off Home*: relatório de exibição fornecido pela empresa que veiculou a peça, de que devem constar as fotos, período de veiculação, local e nome da campanha, datado e assinado, acompanhado de declaração de execução, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, firmada pela empresa que realizou a veiculação, da qual devem constar, pelo menos, nome empresarial e CNPJ da empresa, nome completo, CPF e assinatura do responsável pela declaração;

II.2 - Mídia *Digital Out Off Home*: relatório de exibição, datado e assinado, fornecido pela empresa que veiculou a peça, de que devem constar fotos por amostragem, identificação do local da veiculação, quantidade de inserções, nome da campanha, período de veiculação, acompanhado de declaração de execução, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, firmada pela empresa que realizou a veiculação, da qual devem constar, pelo menos, nome empresarial e CNPJ da empresa, nome completo, CPF e assinatura do responsável pela declaração;

II.3 - Carro de Som: relatório de veiculação, datado e assinado, fornecido pela empresa que veiculou a peça, com relatório de GPS e fotos de todos os carros contratados, com imagem de fundo que comprove a cidade em que a ação foi realizada, acompanhado de declaração de execução, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, firmada pela empresa que realizou a veiculação, da qual devem constar, pelo menos, nome empresarial e CNPJ da empresa, nome completo, CPF e assinatura do responsável pela declaração;

III - Internet: relatório de gerenciamento fornecido pela empresa que veiculou as peças, preferencialmente com o *print* da tela.

11.1.5.2 As formas de comprovação de veiculação em mídias não previstas nos incisos I, II e III do subitem 11.1.5.1 serão estabelecidas formalmente pela SECOM, antes da aprovação do respectivo Plano de Mídia.

11.2 O DECON deverá observar que a agência:

a) não fará jus a nenhum ressarcimento dos custos internos dos serviços por ela executados nem das despesas referentes ao serviço de planejamento e execução de pesquisas de pré-testes de campanha, peça e material publicitários por ela executados;

b) não fará jus a honorários ou a qualquer outra remuneração incidente sobre os preços de serviços prestados por fornecedores referentes à produção e à execução de peça e ou material cuja distribuição proporcione a ela o desconto de agência.

11.3 Na análise da documentação para liquidação da despesa, o DECON deverá obedecer à ordem cronológica das datas de exigibilidade das obrigações.

11.3.1 Na hipótese de devolução à agência, a documentação será considerada como não apresentada para fim de contagem de prazo e liquidação de despesa.

11.4 O DECON, após exame dos documentos apresentados, se de acordo, atestará sua conformidade e mediante despacho os encaminhará ao respectivo Gestor do contrato para atestação da liquidação da despesa, por meio de processo especificamente autuado para processar o pagamento, conforme o subitem 3.8.

11.4.1 Caso constate nos documentos de cobrança erro, irregularidade ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o DECON poderá devolvê-los à agência responsável, para as devidas correções, ou encaminhá-los ao Gestor do contrato com sugestão de glosa da parte que for considerada indevida, mediante manifestação da CGCPP ou do DEMID, conforme o caso.

11.4.1.1 Na ocorrência de falha de veiculação, em mídia, a agência emissora do PI apresentará comprovante do veículo com a descrição da falha ocorrida e seu respectivo valor para abatimento do preço negociado no Planejamento de Mídia, com anuência expressa do DEMID.

11.5 A atestação da liquidação pelo Gestor do contrato é formalizada por aposição de carimbo-padrão e assinatura na primeira via da nota fiscal a ser paga.

11.6 O DECON, depois de verificada a regularidade dos procedimentos de liquidação da despesa pelo Gestor do contrato e o cumprimento das disposições contratuais relativas a pagamento, encaminhará ao Ordenador de Despesa os documentos das despesas liquidadas, por meio de memorando juntado ao processo de pagamento.

12. Do processo de pagamento

12.1 O pagamento consiste na quitação, após autorização do Ordenador de Despesa, do valor devido pelos serviços prestados pela agência, por seus fornecedores e ou pela compra de tempos e ou espaços em veículos de divulgação.

12.2 O Ordenador de Despesa, recebido o processo com a documentação comprobatória da liquidação da despesa, fará seu encaminhamento ao Gestor Financeiro para exame e suas providências.

12.2.1 O Gestor Financeiro lançará as informações relativas aos créditos da agência no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), procederá ao cálculo da retenção de tributos e contribuições, prevista na Instrução Normativa SRF nº 480/04, e, apurado o valor líquido a ser pago, emitirá a correspondente Nota de Lançamento de Sistema.

12.2.2 Apurado o crédito, será feita a verificação da regularidade fiscal da agência credora, mediante consulta *on-line* ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), ou exigirá a apresentação das certidões comprobatórias de regularidade, nos termos contratuais.

12.3 Verificada a regularidade fiscal da agência credora, será extraída do SIAFI a Relação das Ordens Bancárias Externas (RE) e, juntados esses documentos aos autos, o processo será encaminhado a servidor especialmente designado para análise e validação da Conformidade de Registro de Gestão.

12.3.1 Na prática dos atos referentes à Conformidade de Registro de Gestão, o servidor responsável deverá observar o disposto nos arts. 6º a 11 da Instrução Normativa STN nº 6/07.

12.4 Registrada sem restrição a conformidade dos atos e fatos de gestão, o processo será encaminhado ao Gestor Financeiro e ao Ordenador de Despesa para assinatura da RE, com manifestação do servidor responsável pelo registro.

12.4.1 A ordem cronológica a ser obedecida na efetivação dos pagamentos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei nº. 8.666/93, será a da data em que foi lançada a Conformidade do Registro de Gestão.

12.5 A RE assinada será enviada ao banco responsável, autorizando o crédito em conta bancária do respectivo credor.

12.6 Efetuado o pagamento, o processo ficará sob a guarda do Gestor Financeiro, com arquivamento na própria repartição por 5 (cinco) anos.

13. Do pagamento a fornecedores e veículos

13.1 Os pagamentos a veículos, pela divulgação de mensagens publicitárias, e a fornecedores, por serviços prestados, serão efetuados pela agência em até 15 (quinze) dias após o recebimento da ordem bancária da SECOM pela agência bancária pagadora.

13.1.1 A agência informará à SECOM os pagamentos feitos a fornecedores e veículos a cada ordem bancária de pagamento emitida pela SECOM e encaminhará à Coordenação-Geral de Processos de Pagamento (CGPP) relatório até o décimo quinto dia de cada mês com a consolidação dos pagamentos efetuados no mês imediatamente anterior.

13.1.1.1 O relatório mensal e os informes de pagamento serão juntados a processo autuado especificamente para controle de execução contratual de cada agência.

13.1.1.2 Os dados e formato dos controles serão definidos pelo DECON, e os relatórios deverão conter pelo menos as seguintes informações: data do pagamento da SECOM, data do pagamento da agência, número da nota fiscal, valor pago e nome do favorecido.

13.1.2 A CGPP procederá à conferência dos pagamentos da agência com base em cada RE expedida e mediante consulta telefônica aos interessados, por amostragem. Se de acordo, informará ao Diretor do DECON para encaminhamento de novos processos de pagamento.

13.2 O não cumprimento do disposto nos subitens 13.1 e 13.1.1 ou a não justificativa formal para o não pagamento no prazo estipulado poderá implicar a suspensão de pagamentos das notas fiscais da agência pendentes de liquidação, até que seja resolvida a pendência.

13.2.1 Para preservar o direito dos fornecedores e veículos em receber com regularidade pelos serviços prestados, o Ordenador de Despesa poderá instituir procedimento alternativo de controle para efetuar os pagamentos mediante repasse imediato dos valores correspondentes aos prestadores de serviços, em operações bancárias concomitantes, ou efetuar os pagamentos diretamente aos fornecedores e veículos, sem a intermediação da agência.

14. Do encerramento do processo administrativo

14.1 Efetuados os pagamentos referentes aos serviços relativos à Demanda, o processo administrativo de que trata o subitem 3.1, se concluso, será arquivado no DECON, mediante despacho de seu Diretor.

14.2 Caso seja apontada, no processo administrativo, presença de inconsistência que necessite de esclarecimento, este será encaminhado ao Secretário de Gestão, Controle e Normas.

14.2.1 A inconsistência será objeto de pedido de esclarecimento endereçado à área responsável pelo ato praticado ou pela juntada do documento em questão.

14.2.2 Após a manifestação da área responsável, servidor encarregado pela Conformidade de Registro de Gestão emitirá ao Secretário de Gestão, Controle e Normas parecer conclusivo sobre o processo.

14.3 O Secretário de Gestão, Controle e Normas decidirá pelo arquivamento do processo, autorizando sua remessa ao DECON, ou determinará outras providências, se necessárias.

14.4 Os autos do processo administrativo de Demanda autorizada que tenha sua execução cancelada serão encaminhados à CGAD, com despacho de arquivamento exarado pelo Diretor de Departamento responsável pela Demanda.

15. Das outras despesas

15.1 As disposições dos itens 11, 12 e 14 aplicar-se-ão, no que couber, às demais despesas executadas com a aplicação de créditos alocados nas Ações orçamentárias administradas pela SECOM não abrangidas por contratos firmados com agências de propaganda, desde que não disponham de manual próprio para seus procedimentos.

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 146, DE 21 DE JULHO DE 2011

Institui o Comitê Interno de Planejamento.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal c/c o Art. 6º, parágrafo único da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Interno de Planejamento, que terá como atribuições realizar o acompanhamento e a orientação das ações do Plano Nacional de Logística Portuária, bem como às demais ações complementares de Planejamento Portuário em desenvolvimento na Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 2º. O Comitê de Planejamento será composto pelos seguintes membros:

- Secretário-Executivo
- Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Portuário;
- Secretário de Gestão em Infraestrutura de Portos;
- Assessor Especial do Ministro;
- Representante da Assessoria Jurídica;
- Diretor do Departamento de Desempenho Operacional;
- Diretor do Departamento de Sistemas de Informações Portuárias.

Parágrafo Único. O Assessor Especial do Ministro e o Representante da Assessoria Jurídica serão indicados, respectivamente, pelo Ministro (ou Chefe do Gabinete) e pelo Chefe da Assessoria Jurídica, por meio de memorando dirigido ao Presidente do Comitê de Planejamento.

Art. 3º. O Comitê será presidido pelo Secretário-Executivo da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo Único. Nas faltas e impedimentos do Presidente, o Comitê será presidido pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Portuário.

Art. 4º. O Comitê reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês ou, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

Art. 5º. Fica revogada a Portaria nº 88, de 26 de fevereiro de 2010.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔNIDAS CRISTINO

PORTARIA Nº 147, DE 21 DE JULHO DE 2011

Altera a Portaria nº 312, de 24 de novembro de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24-A, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Inserir o parágrafo segundo ao artigo 4º da Portaria nº 312, de 24 de novembro de 2010, e alterar a redação do antigo parágrafo único, passando o mesmo a vigorar como parágrafo primeiro e com a seguinte redação:

§ 1º O Comitê será composto pelos seguintes membros:

- Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Portuário;
- Diretor do Departamento de Sistemas de Informações Portuárias;
- Diretor do Departamento de Desempenho Operacional;
- Assessor Especial;
- Assessor da Secretaria Executiva;
- Assessor Técnico da Coordenação-Geral de Gestão Interna.

§ 2º Os assessores supracitados serão indicados por seus chefes imediatos, por meio de despacho interno desta SEP/PR, ao presidente do Comitê de Capacitação, para as providências afetas às atividades do Comitê.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔNIDAS CRISTINO

COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE CNPJ Nº 34.040.345/0001-90

BALANCETE PATRIMONIAL EM: 31 DE MAIO DE 2011

A T I V O	EM R\$ 1,00
Ativo Circulante	23.186.580,95
Disponibilidades	9.799.962,52
Direitos Realiz. Exercício Seguinte	13.351.914,19
Despesas Aprop. Exercício Seguinte	34.704,24
Ativo Não Circulante	436.661.071,24
Direitos Realiz. Após Exerc. Seguinte	8.034.424,49
Investimentos	22.344,60
Imobilizado	428.597.102,15
Intangível	7.200,00
T O T A L D O A T I V O	459.847.652,19
P A S S I V O	EM R\$ 1,00
Passivo Circulante	17.491.826,24
Obrigações Vencíveis Exercício Seguinte	17.491.826,24
Passivo Não Circulante	122.525.644,51
Patrimônio Líquido	319.830.181,44
Capital Social	203.942.186,84
Reservas de Capital	512.026.242,34
Correção Monetária	0,00
Crédito p/Aumento de Capital	512.026.242,34
Lucro ou Prejuízos Acumulados	(396.138.247,74)
T O T A L D O P A S S I V O	459.847.652,19

Natal, 31 de Maio de 2011.

ANA MARIA DE SENA PATRÍCIO

Gerente de Recursos Financeiros

Contadora CRC 3.815/RN

CPF 201.065.804-34



SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA
DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.414, DE 21 DE JULHO DE 2011

Homologa o heliponto em plataforma privado CAPIXABA (RJ)

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 0856, de 17 de setembro de 1985, tendo em vista o que consta no processo nº 63012.004431/2011-97, resolve:

Art. 1º Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado abaixo, com as seguintes características:

- I - denominação: CAPIXABA (9PCX);
 - II - unidade da federação: RJ;
 - III - tipo e nome do campo de recursos naturais: produção - Cachalote - Bacia de Campos;
 - IV - proprietário: SBM SERVICE INC (FRIBOURG - SUÍÇA);
 - V - coordenadas geográficas: variáveis;
 - VI - Altitude: 32 metros;
 - VII - formato e dimensões da área de pouso e decolagem: hexagonal - 22,23 x 22,23 metros;
 - VIII - resistência do pavimento: 9,3 toneladas;
 - IX - comprimento total do maior helicóptero a operar: 22,20 metros;
 - X - condições operacionais: VFR Diurna/Noturna.
- Art. 2º A operação no heliponto em plataforma de que trata esta Portaria sujeita-se à observância das seguintes condições:
- I - Operações VFR noturnas somente em caráter de emergência.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e será válida até 05 de abril de 2016.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 1.415, DE 21 DE JULHO DE 2011

Renova a inscrição do aeródromo privado Frigoestrela (SP) no cadastro de aeródromos.

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 60800.076049/2009-96, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro, mantendo-o aberto ao tráfego aéreo:

- I - denominação: Frigoestrela;
 - II - código OACI: SJFF;
 - III - município(UF): Estrela d'Oeste (SP);
 - IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20º 17' 41" S / 050º 24' 38" W
- Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
- Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 1.410, DE 21 DE JULHO DE 2011

Autoriza os cursos de CPD e CPR do AEROCLOUBE DE RIO CLARO

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regulamento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar os cursos de CPD e CPR, pelo período de 5 anos, do AEROCLOUBE DE RIO CLARO, situada à Via Presidente Kennedy, nº 601, Aeroporto Adhemar, CEP 13501-270, na cidade de Rio Claro - SP, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 60800.028593/2010-65.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES
DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.413, 21 DE JULHO DE 2011

Da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº 426/SSO, de 04 de Março de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1ª Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) n.º 2003-08-6CFN-01-01, emitido em 15 de setembro de 2006, em favor de PRO-OESTE TÁXI AEREO LTDA, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo n.º 60800.125936/2011-10, conforme previsto no inciso Art.289, Inciso II e no Art. 296 da Lei 7.565 de 19 de dezembro 1986 e comunicada à interessada no dia 19 de julho de 2011 por meio do FOP121 n.º 01/GVAG-BR/SSO/ANAC.

JOÃO LUÍS BARBOSA CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 1.412, DE 21 DE JULHO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 865, de 29 de abril de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regulamento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 60800.121424/2011-84, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária em constituição SANTO ANGELO AEROAGRÍCOLA LTDA., com sede social em PIRAJUBA (MG), como empresa de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 30, DE 11 DE JULHO DE 2011

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989.

01: Motivo da solicitação: Registro (14/06/2011)
Requerente: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A
Marca comercial: Tiodicarbe Técnico Nufarm BR
Nome comum: Tiodicarbe
Nome químico: 3,7,9,13 - tetramethyl-5,11-dioxa-2,8,14-trithia-4,7,9,12-tetra-azapentadeca-3,12-diene-6,10-dione
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.006514/2011-18
02. Motivo da Solicitação: Registro (14/06/2011)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda
Marca Comercial: Glifosato 720 WG Rainbow
Nome Comum: Ammonium N-[(hydroxyphosphinato)methyl]glycine (Glyphosate ammonium salt) ou N-(phosphonomethyl)glycine (Glyphosate - acid)
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de Uso Pretendido: Para as culturas de algodão, ameixa, arroz, banana, cacau, café, cana-de-açúcar, citros, maçã, milho, nectarina, pastagens, pêra, pêssego, soja, trigo e uva.
Processo nº: 21000.006541/2011-82
03. Motivo da solicitação: Registro (14/06/2011)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda
Marca comercial: Picloram Técnico Rainbow
Nome comum: Picloram
Nome químico: 4-amino-3,5,6-trichloropyridine-2-carboxylic acid

Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.006542/2011-27
04. Motivo da solicitação: Registro (15/06/2011)
Requerente: CCAB Agro Ltda
Marca comercial: Paraquat Técnico CCAB II
Nome comum: Dicloreto de paraquate
Nome químico: 1,1'-dimethyl-4,4'-bipyridinium
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.006633/2011-62
05. Motivo da solicitação: Registro (15/06/2011)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda
Marca comercial: Cortador 806 SL
Nome comum: 2,4-D
Nome químico: (2,4-dichlorophenoxy)acetic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de arroz, arroz-irrigado, café, cana-de-açúcar, milho, pastagem, soja e milho.

Processo nº: 21000.006634/2011-15
06. Motivo da solicitação: Registro (17/06/2011)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Ametrina 800 WG Rainbow
Nome comum: Ametrina
Nome químico: N²-ethyl-N⁴-isopropyl-6-methylthio-1,3,5-triazine-2,4-diamine

Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de abacaxi, café, cana-de-açúcar e mandioca.

Processo nº: 21000.006766/2011-39
07. Motivo da solicitação: Registro (17/06/2011)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Atrazina 900 WG Rainbow
Nome comum: Atrazina
Nome químico: N²-ethyl-N⁴-isopropyl-6-methylthio-1,3,5-triazine-2,4-diamine

Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso: Para as culturas de cana-de-açúcar, milho e sorgo

Processo nº: 21000.006767/2011-83
08. Motivo da solicitação: Registro (17/06/2011)
Requerente: BRA Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: 2,4-D Técnico RB-BRA
Nome comum: 2,4-D
Nome químico: (2,4-dichlorophenoxy) acetic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.006768/2011-28
09. Motivo da solicitação: Registro (20/06/2011)
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda
Marca comercial: Marshal 700 EC
Nome comum: Carbosulfan
Nome químico: 2,3-dihydro-2,2-dimethylbenzofuran-7-yl
(dibutyl amino)thio) methylcarbamate
Classe de uso: Inseticida; acaricida
Indicação de uso: Para as culturas de algodão, batata, cana-de-açúcar, citros e manga
Processo nº: 21000.006842/2011-14
10. Motivo da solicitação: Registro (21/06/2011)
Requerente: Basf S.A.
Marca comercial: Metaflumizone Técnico
Nome comum: Metaflumizone
Nome químico: (EZ)-2'-[2-(4-cyanophenyl)-1-(alfa,alfa,alfa-trifluoro-m-tolyl)ethylidene]-4-(trifluoromethoxy) carbanilohydrazide
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso: Registro de produto técnico
Processo nº: 21000.006891/2011-49
11. Motivo da solicitação: Registro (21/06/2011)
Requerente: CropChem Ltda
Marca comercial: 2,4-D Técnico SR-Cropchem
Nome comum: 2,4-D
Nome químico: (2,4-dichlorophenoxy) acetic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso: Registro de produto técnico por equivalência
Processo nº: 21000.006960/2011-14
12. Motivo da solicitação: Registro (22/06/2011)
Requerente: Biorisk - Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca Comercial: Fipronil Técnico Tagros
Nome comum: Fipronil
Nome químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alfa,alfa,alfa-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoromethylsulfonpyrazole-3-carbonitrile
Classe de uso: Inseticida, formicida e cupinícida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico por equivalência
Processo nº: 21000.007022/2011-31
13. Motivo da solicitação: Registro (24/06/2011)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda
Marca comercial: Lambda-cialotrina Técnico IN
Nome comum: Lambda-cialotrina
Nome químico: reaction product comprising equal quantities of (S)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl(Z)-(1R,3R)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate and (R)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl(Z)-(1S,3S)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.007070/2011-20
14. Motivo da solicitação: Registro (24/06/2011)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Simazina 500 SC Rainbow
Nome comum: Simazina
Nome químico: 6-chloro-N²,N⁴-diethyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de café e milho.
Processo nº: 21000.007080/2011-65
15. Motivo da solicitação: Registro (27/06/2011)
Requerente: ALTA - América Latina Tecnologia Agrícola Ltda
Marca comercial: Tiametoxam Técnico ALTA
Nome comum: Tiametoxam
Nome químico: (EZ)-3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.007111/2011-88
16. Motivo da solicitação: Registro (28/06/2011)
Requerente: Cooperativa Nacional Agroindustrial - COONAGRO
Marca comercial: Glifosato Técnico Coonagro
Nome comum: Glifosato
Nome químico: N-(phosphonomethyl) glycine
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.007197/2011-49
17. Motivo da solicitação: Registro (28/06/2011)
Requerente: Itharabras S.A. Indústrias Químicas
Marca comercial: Kanpai
Nome comum: Dinotefuran
Nome químico: (RS)-1-methyl-2-nitro-3-(tetrahydro-3-furylmethyl)guanidine
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Para a cultura de feijão
Processo nº: 21000.007198/2011-93
18. Motivo da solicitação: Registro (29/06/2011)
Requerente: ALTA - América Latina Tecnologia LTDA
Marca comercial: Azoxistrobina + Flutriafol ALTA 500 SC
Nome comum: Azoxistrobina + flutriafol
Nome químico: Methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate + (RS)-2,4'-difluoro-a-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)benzodryl alcohol

Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, café, cana-de-açúcar, feijão, milho, soja e trigo
Processo nº: 21000.007219/2011-71
19. Motivo da solicitação: Registro (29/06/2011)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: Tiametoxam Técnico IN
Nome comum: Tiametoxam
Nome químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico por equivalência
Processo nº: 21000.007233/2011-74
20. Motivo da solicitação: Registro (30/06/2011)
Requerente: Crystal Agro Ltda
Marca comercial: Radka 700 WG
Nome comum: Imidacloprido
Nome químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, batata, cana-de-açúcar, cebola, citros, feijão, melão e tomate.
Processo nº: 21000.007379/2011-10
21. Motivo da solicitação: Registro (01/07/2011)
Requerente: Agroimport do Brasil Ltda.
Marca comercial: Metiz
Nome comum: Metribuzim
Nome químico: (4-amino-6-tert-butyl-4,5-dihydro-3-methylthio-1,2,4-triazin-5-one
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de aspargos, batata, café, cana-de-açúcar, mandioca, soja, tomate e trigo.
Processo nº: 21000.007378/2011-75
22. Motivo da solicitação: registro (04/07/2011)
Requerente: Helm do Brasil Mercantil Ltda
Marca comercial: Comboio 80 WG
Nome comum: Fipronil
Nome químico: 5-amino-1-(2,6-dichloro-alfa,alfa,alfa-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoromethylsulfonpyrazole-3-carbonitrile
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de batata, cana-de-açúcar, milho, eucalipto.
Processo nº: 21000.007437/2011-13

ÁLVARO ÁVIDA DO NACISMENTO INÁCIO
Coordenador-Geral
Substituto

ATO Nº 31, DE 15 DE JANEIRO DE 2011

Resumo dos pedidos de registro para exportação atendendo aos dispositivos legais do artigo 2º e inciso XV decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a lei 7.802, de 11 de julho de 1989.

1- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: CONQUEST 247 SC
Nome do requerente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Número do processo: 21000.007710/2011-00.; Protocolo de: 08/07/2011.
País importador: GUATEMALA
Indicação de uso: INSETICIDA
2- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: MODDUS 250 EC
Nome do requerente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Número do processo: 21000.007229/2011-14; Protocolo de: 29/06/2011.
País importador: BOLÍVIA
Indicação de uso: REGULADOR DE CRESCIMENTO
3- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: REVUS 250 SC
Nome do requerente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Número do processo: 21000.007230/2011-31.; Protocolo de: 29/06/2011.
País importador: BOLÍVIA
Indicação de uso: FUNGICIDA
4- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: ALTO 100 SL
Nome do requerente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Número do processo: 21000.007194/2011-13; Protocolo de: 28/06/2011.
País importador: BOLÍVIA
Indicação de uso: FUNGICIDA
5- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: KARATE ZEON
Nome do requerente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Número do processo: 21000.007400/2011-87; Protocolo de: 01/07/2011.
País importador: BOLÍVIA
Indicação de uso: INSETICIDA

6- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: VERTIMEC 1,8% CE
Nome do requerente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Número do processo: 21000.007402/2011-76; Protocolo de: 01/07/2011.
País importador: BOLÍVIA
Indicação de uso: INSETICIDA
7- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: RIDOMIL GOLD MZ 68 WP
Nome do requerente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Número do processo: 21000.007401/2011-21; Protocolo de: 01/07/2011.
País importador: BOLÍVIA
Indicação de uso: FUNGICIDA
8- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: GASTOXIN
Nome do requerente: BERNARDO QUÍMICA S.A
Número do processo: 21000.007602/2011-29; Protocolo de: 06/07/2011
País importador: ÁFRICA DO SUL, BOLÍVIA, CANADÁ, EQUADOR, EGITO, LÍBANO, MALÁSIA, PARAGUAI, PORTUGAL, QUÊNIA, TAIWAN E ZIMBABWE.
Indicação de uso: INSETICIDA FUMIGANTE
9- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: GASTION 57 FT
Nome do requerente: BERNARDO QUÍMICA S.A
Número do processo: 21000.007604/2011-18; Protocolo de: 06/07/2011
País importador: GUATEMALA e PANAMÁ.
Indicação de uso: INSETICIDA FUMIGANTE
10- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: PHOSTEK
Nome do requerente: BERNARDO QUÍMICA S.A
Número do processo: 21000.007603/2011-73; Protocolo de: 06/07/2011
País importador: EMIRADOS ÁRABES, GRÉCIA, MÉXICO e UCRÂNIA.
Indicação de uso: INSETICIDA FUMIGANTE

ÁLVARO ÁVIDA DO NACISMENTO INÁCIO
Coordenador-Geral
Substituto

ATO Nº 32, DE 18 DE JULHO DE 2011

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do fabricante Nortox S.A - Arapongas / PR, no produto Glifosato Técnico Nufarm registro nº 04102, a ANVISA reclassificou o produto para a Classe Toxicológica I- Extremamente Tóxico.
2. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial dos produtos Tebuconazole Terragro registro nº 010709 para a marca comercial Surcozole, SBF 006 Técnico Terragro registro nº 003608, para a marca comercial Surcozole Técnico.
3. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Bold Corporation- EUA, para a razão social Bold Formulators, LLC , permanecendo o mesmo endereço, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta conste como fabricante e/ou formulador.
4. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto Harpon WG registro nº 00903, da empresa Dow AgroSciences Industrial Ltda - São Paulo / SP, para a empresa Cross Link Consultoria e Comércio Ltda - Barueri / SP.
5. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de endereço da empresa Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda, para o endereço Rua Siqueira Campos, 125 e 97, Sousas - Campinas /SP, CEP: 13106-006, e encerramento das atividades da filial 1.
6. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto cancelamos os registros dos produtos: Tokuthion 500 EC registro nº 05596, Plantvax 750 registro nº 01478694, Kobutol 750 registro nº 01648408, Propose registro nº 01899, Cupra 500 registro nº 2108592, Tokuthion Técnico registro nº 0269096.
7. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto cancelamos o registro do produto Trifluralina Técnica Hoechst registro nº 00598793.
8. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante FMC Agricultural Products International AG, Suite 2401- 02, Central Plaza-18- Harbour Road Wan-chai- Hong Kong - China, do produto Carfentrazone - Ethyl Técnico FMC registro nº 0103.
9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante e formulador Dow AgroSciences Industrial Ltda - Cosmópolis / SP, do produto Graslan 100 Peletizado registro nº 03203.



Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 551, DE 20 DE JULHO DE 2011

Altera a Portaria MCT nº 699, de 9 de novembro de 2005, que institui o Plano Interno (PI) de ações, no âmbito do MCT e de suas entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de tornar mais transparente a gestão dos gastos públicos e de melhor programar e acompanhar, em nível analítico, a execução físico-financeira do orçamento anual do MCT, e considerando, ainda, o disposto na Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, no Decreto nº 6.601, de 10 de outubro de 2008 e nas Portarias MCT nº 21, de 26 de janeiro de 2005 e nº 686, de 3 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria MCT nº 699, de 9 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º O cadastramento e a codificação do Plano Interno no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e no Sistema de Informações Gerenciais do MCT (SigMCT) obedecerão ao disposto neste artigo.

§ 1º O cadastramento, no Siafi, dos planos internos no âmbito deste Ministério será de responsabilidade:

I - da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA), no caso das unidades da Administração Direta deste Ministério;

II - da respectiva seccional de planejamento, orçamento e/ou finanças, no caso das entidades vinculadas.

§ 2º A codificação do Plano Interno, para fins de cadastramento no Siafi, será composta de onze caracteres e deverá obedecer à seguinte estrutura:

I - quatro algarismos iniciais (1º, 2º, 3º e 4º) correspondentes ao código da ação;

II - quatro algarismos subsequentes (5º, 6º, 7º e 8º), correspondentes ao código do subtítulo da ação (localizador do gasto);

III - três algarismos finais (9º, 10º e 11º), em ordem crescente e seqüencial, a partir do 001, representativos do Plano Interno.

§ 3º No SigMCT, deverão ser cadastrados dados complementares às informações básicas dos planos internos inseridas no Siafi, consoante instruções específicas estabelecidas pela Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA).

§ 4º No caso de emendas parlamentares, a codificação dos planos internos, para os fins deste artigo, será composta de oito caracteres, correspondentes ao código da emenda, acrescidos de três algarismos finais (9º, 10º e 11º), em ordem crescente e seqüencial, a partir do 001, representativos do Plano Interno.

§ 5º No caso de projetos financiados com recursos externos, a codificação dos planos internos deverá obedecer às regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 6º No caso das ações do PAC, a codificação dos planos internos deverá obedecer às regras estabelecidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.'

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Parecer nº 2.914/2011, publicado na página 41 da Seção 1 do DOU Nº 106, em 3 junho de 2011 onde, lê-se: "CYD 30: Eficácia e Segurança de uma nova vacina tetravalente de dengue em crianças e adolescentes saudáveis de 9 a 16 anos de idade"; leia-se: "CYD 15: Imunogenicidade e Segurança de uma nova vacina tetravalente de dengue em crianças e adolescentes saudáveis de 9 a 16 anos de idade".

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do formulador Chemiplant S.A - Aldecoa, 1277- 1870 Avellaneda- Argentina, dos produtos Fentrol registro nº 05704, Stallion 60 CS registro nº 05904 e Stallion 150 CS registro nº 06004 e Nexide registro nº 05504.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão dos formuladores Bayer de México S.A. de C.V. - Santa Clara, Edo do México; Bayer S.A.-División Protección de Cultivos - Soledad, Atlântico, Colômbia e Dow Agrosiences de Colômbia S.A - Soledad, Atlântico, Colômbia, do produto Stimo WP registro nº 07800.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão dos formuladores Bayer de México S.A. de C.V. - Santa Clara, Edo do México; Bayer S.A.-División Protección de Cultivos - Soledad, Atlântico, Colômbia ; Dow Agrosiences de Colômbia S.A - Soledad, Atlântico, Colômbia; Central Internacional Corporation - Liberty- Texas- EUA e Dow AgroSciences B.V.- Mozzanica (Bergamo) - Itália, do produto Zoxium 800 WP registro nº 011501.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do formulador Gowan de México S.A de C.V., Colônia Nueva Mexicali, B.C., México, do Imidan 500 WP registro nº 02128503.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do formulador Ecadil Indústria Química S.A - Cosmópolis / SP, do produto Samurai registro nº 11006.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante Merck &Co. Inc, New Jersey- EUA, do produto Abamectin Técnico registro nº838803.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão dos fabricantes Syngenta Huddersfield Works- P.O. Box A38, Leeds Road - Huddersfield, West Yorkshire, HD2 1 FF- Inglaterra; Syngenta Agrochemicals- Hampstead Lane- Yalding - Nr. Maidstone - Kent ME 18 6HN- Inglaterra e Zeneca Inc. - 1800 Concord Pike - P.O. Box 15438 - Wilmington, Delaware - EUA, do produto Glifosato Potássico Técnico registro nº 0501.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão dos fabricantes Syngenta Crop Protection Inc.- 3905 Highway

75, River Road, St. Gabriel, LA70776 - USA; Syngenta Índia Ltd., Site GOA - Santa Monica Plant, Corlim, Ilhas, GOA 403110 - Índia, do produto Trifloxysulfuron Sodium Técnico registro nº 06901.

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão dos fabricantes Syngenta Crop Protection AG - Klybeckstrasse 141, Rosental: Schuarzwaldallee 215, CH 4002, Basel- Suíça; Ciba Speciality Chemicals Corporation - Ardsley - Nova York - EUA e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - Paulínia / SP, do produto Prometrina Técnica Ciba Geigy registro nº 00858704.

19. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante Novartis Biociências S.A. - São Paulo/SP, do produto Methidathion Técnico CG registro nº 01838793.

20. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante SC Enviro Agro India Private Limited - T -137/138 &133, MIDC, Tarapur, Boisar, Taluka- Palghar- District Thane 401056, Maharashtra, Índia no produto Danimen Técnico 900 registro nº 01688591.

21. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Tiger 100 EC registro nº 05498, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a redução de doses nas culturas de Feijão e Soja, da dose 1.000 ml/ha para a dose 250 ml/ha para controle do alvo biológico *Bemisia tabaci* raça B.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Epingle 100 registro nº 07698, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a redução de doses nas culturas de Feijão e Soja, da dose 1.000 ml/ha para a dose 250 ml/ha para controle do alvo biológico *Bemisia tabaci* raça B.

23. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Cordial 100 registro nº 05398, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a redução de doses nas culturas de Feijão e Soja, da dose 1.000 ml/ha para a dose 250 ml/ha para controle do alvo biológico *Bemisia tabaci* raça B.

24. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão dos fabricantes Syngenta Crop Protection AG - Klybeckstrasse 141, Rosental: Schuarzwaldallee 215, CH 4002, Basel- Suíça; Ciba Speciality Chemicals Corporation - Ardsley - Nova York - EUA e Syngenta proteção de Cultivos Ltda - Paulínia / SP, do produto Prometrina Técnica Suíça registro nº 01738304.

25. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante BASF Nederland B.V. - Rotterdam- Holanda, do produto Dimethomorph Técnico registro nº02395.

26. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Oberon registro nº 01706.

27. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Arysta Lifescience do Brasil Ind. Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/SP, Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda- Rio Claro /SP, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia /SP e Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, no produto Discover 500 WP registro nº00406.

28. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de razão social do fabricante Anhui Guangxin Agri-Chemistry Co.Ltd, para Anhui Guangxin Agrochemical C.o. Ltd. O governo Chinês combinou algumas pequenas cidades formando uma grande cidade, o endereço do fabricante permanece nas mesmas coordenadas geográficas e passa a ser o seguinte: Qingling Village, Xinhang Town, Guangde County- 242235, Anhui - China, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta conste como fabricante e/ ou formulador.

29. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Finish registro nº 01198.

30. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Bernardo Química S.A - São Vicente /SP e Longkou City Chemical Plant - Siping Langao Longkou City - 265709 - Shandong - R.P. China, no produto Detia Gas Ex T registro nº 004307.

31. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Tagma Brasil Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda - Paulínia /SP e Companhia Cibeles S.A.- Ruta 74, km 26 - Joaquim Suárez - Canelones - Uruguai - DGI 6797 0019.

32. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Otsuka Chemical Co. Ltd - 615 - Hanamen, Satoura-cho, Naruto Tokushima 772-8601- Japão, no produto Kaligreen registro nº 09101.

32. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Sipcam Isagro Brasil S.A - Uberaba / MG, no produto Saddler 350 SC registro nº 03509.

33. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto cancelamos o registro do produto Diuron 500 SC registro nº 00408804.

ÁLVARO ÁVILA NACIMENTO INÁCIO
Coordenador-Geral
Substituto

RETIFICAÇÕES

No DOU nº 117, de 20 de junho de 2011, seção 1 (Ato nº 25, de 16 de junho de 2011), no item 14, onde se lê: Fipronil Nortox 200 WG, leia-se: Fipronil Nortox 800 WG.

No D.O.U. de 20.06.2011, em Ato nº 24 de 15 de junho de 2011, seção 1, pág. 25, item 18, onde se lê:... das doses de 0,119 kg/ha e 0,238 kg/ha, leia-se: ... das doses de 178,6 g/ha e 238g/ha do produto formulado... No D.O.U de 17 de janeiro de 2011, em Ato nº 2 de 13 de janeiro de 2011, seção 1, pág. 3, no item 8, onde se lê: ... alteração da marca comercial do produto Demolidor registro nº 8210, para a marca comercial Coronel br registro nº8210, leia-se: ... alteração da marca comercial do pedido de registro para o produto Demolidor processo nº 21000.002547/2009-66, para a marca comercial Coronelbr. No D.O.U de 30 de março de 2011, em Ato nº 10de 28 de março de 2011, seção 1, pág. 6 , no item 88 onde se lê: ... d. Fabricante e Formulador : Monsanto Monsanto do Brasil Ltda ..., leia-se: Monsanto do Brasil Ltda ...

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 65, DE 19 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 44, Capítulo IV, Inciso XXII, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no D.O.U. de 14.06.2010, tendo em vista o disposto no artigo 2º do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, no Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e ainda, o que consta do Processo nº 21022.000526/2011-72, resolve:

Art. 1º - CREDENCIAR a empresa GMS SERVIÇOS MARITIMOS GERAIS LTDA sob nº BR MA 0435, CNPJ nº 12.514.972/0001-83, localizada na Avenida dos Portugueses, nº 31, bairro Vila Embratel - São Luis-MA, para na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Porões de Navio e em Contêineres.

Art. 2º - O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade de 12 (doze) meses, e, em não se constatando nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MACHADO DOS SANTOS

Ministério da Cultura**SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO
À CULTURA****PORTARIA Nº 409, DE 21 DE JULHO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 3702 - PROJETO DANÇA DE RUA DO INSTITUTO RECRIAR

Instituto Recriar

CNPJ/CPF: 04.819.706/0001-30

Processo: 01400.008475/20-11

SP - São José dos Campos

Valor do Apoio R\$: 131.149,20

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto visa o contato e a experimentação de 120 crianças em situação de vulnerabilidade social com a Dança de Rua, realizando assim a iniciação artística e a possibilidade de trabalhar diversos estímulos cognitivos e sensoriais, culminando com 7 (sete) MOSTRAS DE DANÇA DE RUA, sendo 3 em agosto, 3 em novembro, todas nas escolas públicas onde as crianças estudam e uma MOSTRA final, em dezembro, na sede do Proponente.

11 4353 - Fã-clube

Bateia Cultura Produções Artísticas Ltda ME

CNPJ/CPF: 10.506.387/0001-06

Processo: 01400.019870/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 693.100,00

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Montagem do espetáculo Fã-clube, de Rodrigo Nogueira, direção de Renato Carrera, e temporada de 3 meses no RJ e 1 mês em Brasília, num total de 60 apresentações.

11 4326 - Êxtase

Bateia Cultura Produções Artísticas Ltda ME

CNPJ/CPF: 10.506.387/0001-06

Processo: 01400.019836/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 448.110,00

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Este projeto prevê a montagem do espetáculo "Êxtase", de Walcyr Carrasco, com direção de Ricardo Blat e, no elenco, Francisco Fortes, Fábio Guará e Cris Larin. Será realizada uma temporada de 2 meses no Rio de Janeiro, num total de 32 apresentações.

11 3127 - ECOART - Ecologia com Arte

Reticências Núcleo de Artes Cênicas

CNPJ/CPF: 20.118.402/0001-00

Processo: 01400.008062/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 985.688,00

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto objetiva-se na circulação dos espetáculos do Grupo "Reticências Núcleo de Artes Cênicas" no ano de 2012, por 06 cidades do interior de Minas Gerais, com 96 apresentações, levando cultura, alegria e entretenimento para todas as comunidades visitadas.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

11 3813 - Instrumental MPB

PEDRA DA GÁVEA PRODUTORA E COMUNICAÇÕES

S/A

CNPJ/CPF: 07.438.421/0001-48

Processo: 01400.014506/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 298.800,00

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto tem por objetivo apresentar a Música Instrumental Brasileira, mostrando a pluralidade de nossa música, através de shows com encontros entre grandes artistas.

11 2662 - Poema Musical Confissões

GVianna Produções Culturais

CNPJ/CPF: 09.269.919/0001-50

Processo: 01400.006920/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 267.195,00

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar três espetáculos de música erudita, sendo um de gravação de CD e DVD em espaços privados fechados na região metropolitana de Belo Horizonte / MG

11 0664 - DOMINGO NO CÂMPUS 2011/2012

Instituto Pró-Arte Brasil

CNPJ/CPF: 05.128.488/0001-50

Processo: 01400.001453/20-11

SC - Jaraguá do Sul

Valor do Apoio R\$: 458.870,52

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Através deste projeto, pretende-se implementar uma série de concertos de música instrumental e erudita na cidade de Curitiba, num total de 36 apresentações de diversos grupos, orquestras e solistas. O local do evento será o pequeno auditório do campus do Centro Universitário Positivo, no qual cada um dos convidados fará uma apresentação, sempre aos domingos pela manhã. Ao todo, se espera um público aproximado de 22.000 pessoas

11 4031 - Na Roda com o Maestro

D'color Produções Culturais Artísticas e Editora LTDA -

EPP

CNPJ/CPF: 10.636.874/0001-93

Processo: 01400.018484/20-11

SP - Campinas

Valor do Apoio R\$: 286.954,60

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Este projeto tem o objetivo de produzir 3 apresentações da orquestra "Bachiana Camerata", duração aproximada de 60 minutos com a regência do maestro João Carlos Martins e o tenor Jean William. Serão produzidos e distribuídos 3.000 livros infantis com o título mencionado acima (Na roda com o Maestro).

11 4328 - I Juca Pirama

Arte Rumo Produções Artísticas Ltda Me

CNPJ/CPF: 11.077.371/0001-98

Processo: 01400.019839/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 215.790,00

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Gravação de segundo disco do grupo MC4+, explorando a interdisciplinaridade entre música e literatura, através da obra de Gonçalves Dias. O trabalho segue a linha do antecessor, "Colagens", sendo ambos desdobramentos da pesquisa que Marcelo Coelho desenvolve em torno de processos criativos contemporâneos em música. O cd virá acompanhado de um documentário em dvd, relatando o processo criativo do grupo e expandido o campo diálogo entre Marcelo e seu público.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

11 3791 - A ARTE DE PRODUZIR SOM -

CONSTRUINDO RABECAS ARTESANAIS

Srlis Leonel Mourao

CNPJ/CPF: 190.569.118-13

Processo: 01400.014479/20-11

GO - Goiânia

Valor do Apoio R\$: 94.348,13

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A realização do projeto visa capacitar pessoas na arte de construir rabecas; tornado-as aptas a fabricar e realizar reparos em rabecas e a se aprimorar em manutenção e construção de outros instrumentos de corda; 3) repassar a técnica de construção de instrumentos artesanais e 4) fomentar a preservação da cultura imaterial através da lutheria, escultura, entalhe e da marcenaria artística.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

11 4815 - Primórdios da Justiça no Brasil Meridional Século

XVI - Uma breve compilação histórico-jurídica

Amilcar Dávila de Mello

CNPJ/CPF: 262.525.540-49

Processo: 01400.020428/20-11

SC - Florianópolis

Valor do Apoio R\$: 162.371,00

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Livro com aproximadamente 300 páginas que fará uma breve compilação de documentos escritos há quase meio milênio pelo eficiente aparato jurídico-burocrático da Coroa espanhola em Santa Catarina.

11 3283 - Visões do Divino em Pirenópolis

Ana Carolina Póvoas Corrêa

CNPJ/CPF: 468.279.513-91

Processo: 01400.008237/20-11

GO - Pirenópolis

Valor do Apoio R\$: 114.100,00

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto visa a fazer um registro visual e poético da Folia do Divino, festa tradicional brasileira que mantém-se muito presente no interior de Goiás, particularmente em Pirenópolis. Desse registro fotográfico será elaborado um livro, acompanhado de textos poéticos sobre a festa; e também será publicado um portal de internet em que as fotos e textos ficarão disponíveis para visão de todo o público.

11 4834 - Ginga

Andrea Jakobsson Estúdio Editorial Ltda.

CNPJ/CPF: 04.295.246/0001-99

Processo: 01400.020450/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 306.328,51

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Publicar um livro com o ensaio fotográfico de Emmanuelle Bernard sobre a dança no Rio de Janeiro, entendendo-a como uma das mais fortes, populares e democráticas formas de expressão artística e cultural da cidade.

11 4024 - Coleção Photopoché

Cosac e Naify Edições Ltda.

CNPJ/CPF: 01.451.416/0001-99

Processo: 01400.018476/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 525.560,00

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Trazer ao Brasil a Photo Poche, clássica coleção francesa de livros de fotografia. Para atingir um público maior, a coleção constitui um plano de formação visual retratando 10 importantes fotógrafos, cujas obras serão editadas em duas etapas: os 05 primeiro em 2011: "Henri Cartier-Bresson", "Man Ray", "Helmut Newton", "Elliot Erwitt" e "Sebastião Salgado"; com 05 títulos a serem de definidos. Serão publicados 3.000 exemplares de cada obra.

11 4302 - Praça da Leitura

Instituto Solaris de Arte de Cultura

CNPJ/CPF: 05.556.714/0001-02

Processo: 01400.019808/20-11

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 562.420,00

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Uma grande festa a presença da "Praça da Leitura" vendendo livros a preço simbólico, incentivando o hábito da leitura e formando leitores de todas as classes sociais, etnias e credos, nos municípios de Aracati, Caucaia, Viçosa do Ceará, Guaramiranga, Camocim, Juazeiro do Norte, Maracanaú, Redenção, Sobral e Quixadá no Ceará.

11 4682 - Mananciais do Brasil

Appears Marketing e Incentive

CNPJ/CPF: 09.194.400/0001-50

Processo: 01400.020264/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 307.370,00

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Editar o Livro Mananciais Do Brasil que registrará com fotos artísticas a diversidade dos mananciais Brasileiros, que associados a textos que visam informar sobre onde nascem, deságuam e sua importância para a comunidade. Objetivamos também documentar e divulgar a sua importância visando assim conscientizar culturalmente as pessoas sobre a importância da preservação desse precioso bem da humanidade.

11 4304 - Amilcar de Castro - Poesia

C/Arte Projetos Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 42.773.754/0001-24

Processo: 01400.019810/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 249.150,00

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Propomos editar um livro de amplo valor artístico o registro das poesias do artista Amilcar de Castro. O principal objetivo dessa iniciativa é mostrar ao público uma faceta quase totalmente desconhecida desse grande artista, consagrado nacional e internacionalmente pela sua atuação nas artes visuais. Sua alma de poeta!

11 4648 - Na Rota dos Diamantes

José Flávio Rena Leão

CNPJ/CPF: 055.536.366-04

Processo: 01400.020221/20-11

MG - Ouro Branco

Valor do Apoio R\$: 186.338,16

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Elaboração e publicação de um livro, que terá como título " Na Rota dos Diamantes". Esta obra trará o resultado de uma pesquisa histórica, informações locais e o relato de uma viagem, que será feita, a pé, através do trecho norte da Estrada Real que vai de Ouro Preto a Diamantina, trazendo para o leitor a história do encontro dos mineradores do século XVIII com os diamantes.



11 4294 - Conrado Segreto - A Ilustre Vocação
Luste Projetos Editoriais e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 09.143.368/0001-83
Processo: 01400.019798/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 297.821,50
Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto pretende mostrar de forma documental, em um bonito livro de arte, a história artística deste que é um dos grandes talentos e também precursores do mercado de moda existente hoje no Brasil, o estilista Conrado Segreto, que morreu muito jovem, em 1992, aos 32 anos.

11 4796 - Brasil Litoral (Título Provisório)

Editora Origem ME Ltda.

CNPJ/CPF: 04.762.467/0001-20

Processo: 01400.020401/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 429.868,40

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Será produzido um livro de arte de fotografias do profissional Valdemir Cunha, renomado fotógrafo com mais de 20 anos de carreira e diversos livros voltados para as belezas naturais do Brasil, com ensaio literário explicativo. A obra retratará as riquezas naturais das regiões litorâneas do país, passando por cidades do nordeste, sul e sudeste, registrando além da natureza, os costumes e culturas das pessoas que habitam as regiões imortalizadas pelas lentes e olhar de Valdemir.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

11 4414 - RAIZES DA CULINÁRIA BRASILEIRA (Nome Provisório)

LICCI Assessoria de Marketing Ltda

CNPJ/CPF: 08.261.313/0001-05

Processo: 01400.019953/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 511.104,00

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O presente projeto trata-se da elaboração, produção e distribuição de uma obra literária que resgata particularidades da cultura regional brasileira através da gastronomia e a da culinária tradicional das 5 regiões brasileiras onde acontecerá a copa do Mundo de 2014. Complementa-se ao projeto a realização de 5 exposições com a seleção das melhores imagens do livro, seguidas por uma palestras do autor contextualizada na temática do livro.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

11 4440 - Casa Branca Cultural

Espaço Ampliar Assessoria Projetos e Eventos

CNPJ/CPF: 05.818.903/0001-06

Processo: 01400.019979/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 479.430,00

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto Casa Branca Cultural tem por objetivo realizar um evento de programação pluricultural, com cinco dias de duração, no ano de 2011, envolvendo apresentações com ênfase na música instrumental e nas artes cênicas. Com entrada franca, o projeto visa estimular a democratização do acesso a cultura na região metropolitana de Belo Horizonte.

11 4014 - Faro

PEDRA DA GÁVEA PRODUTORA E COMUNICAÇÕES

S/A

CNPJ/CPF: 07.438.421/0001-48

Processo: 01400.018466/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 222.400,00

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto tem por objetivo descobrir novos talentos. O Programa Faro surgiu na rádio MPB- FM, com o objetivo de descobrir novos expoentes da música popular brasileira. Agora nosso intuito é 'farejar' novos talentos nos palcos cariocas.

11 4027 - Otto &E' The Moon 1111

Kátia Montiani Cesana Produções

CNPJ/CPF: 11.920.510/0001-01

Processo: 01400.018479/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 532.525,00

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O Projeto "Otto - The Moon 1111" pretende a gravação de um novo álbum deste cantor, compositor, instrumentista e produtor pernambucano, bem como uma série de quatro apresentações para sua divulgação. Tanto o álbum quanto as apresentações terão o mesmo nome do projeto, que durará seis meses, o valor necessário está estimado em R\$ 541. 453,00 Reais, com fonte única o mecanismo Mecenato da Lei Rouanet (8.313/91).

11 0127 - Festa dos Estados do Brasil - FEB 2011

Suporte Consultoria, Desenvolvimento e Realização de

Projetos Ltda

CNPJ/CPF: 00.383.111/0001-24

Processo: 01400.000261/20-11

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 10.368.600,00

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar a Festa dos Estados do Brasil - FEB 2011, em Brasília/DF. Serão 27 dias de festa, tendo em cada dia um Estado Brasileiro e o Distrito Federal homenageados, destacando-se os ícones culturais de cada um com sua música regional, comidas típicas, folclore, artesanato, turismo e outras manifestações culturais carterísticas. Estima-se a presença de mais de 20.000 pessoas por dia de festa que terá acesso pago a preços populares no Parque da Cidade.

11 4357 - Homenagem a Clara Nunes (nome provisório)

Cabocla Comunicação e Produção LTDA

CNPJ/CPF: 13.480.978/0001-40

Processo: 01400.019874/20-11

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 395.125,00

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realização de um show de música popular brasileira, em homenagem à cantora Clara Nunes. O evento será na cidade de Salvador e contará com a participação de cantores e grupos baianos com formações e estilos distintos, que , além das próprias músicas, interpretarão os maiores sucessos da cantora mineira.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)

11 3885 - Revista Select

Editora Brasil 21 Ltda.

CNPJ/CPF: 04.304.219/0001-35

Processo: 01400.014594/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 778.330,42

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O objetivo do projeto "Revista Select" é produzir uma revista bimestral de jornalismo cultural, realizando uma abordagem nova e original da Cultura contemporânea, enfocando as artes visuais (artes plásticas, vídeo, cinema, design e arquitetura), as artes do corpo (dança, performance, teatro) e as artes musicais (musica e instalações sonoras) pela ótica das novas tecnologias.

11 3801 - História da Hora

CENTRO COMUNITÁRIO CONEXÃO

CNPJ/CPF: 08.727.426/0001-53

Processo: 01400.014491/20-11

RJ - São Gonçalo

Valor do Apoio R\$: 663.258,30

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

História da Hora é um projeto que irá inserir as artes e promoção de leitura utilizando o teatro, a música e a biblioteca na comunidade do Salgueiro, no município de São Gonçalo no Estado do Rio de Janeiro, para crianças em situação de abandono desta comunidade. O projeto terá como público, crianças da comunidade de 03 a 06 anos, inclusive as assistidas pelo centro comunitário que possuem entre 03 e 05 anos. A construção da biblioteca será fundamental para o sucesso deste projeto.

11 3989 - 1º Seminário Nacional de Organização da Cultura:

a formação em debate

LRS Comunicação e Cultura Ltda

CNPJ/CPF: 08.785.772/0001-98

Processo: 01400.018436/20-11

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 65.375,50

Prazo de Captação: 22/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O 1º Seminário Nacional de Organização da Cultura: a formação em debate será uma oportunidade para reunir os principais representantes dessa área no Brasil para discutir e apresentar propostas e sugestões sobre a formação em produção, gestão e políticas culturais. O evento contará com três mesas-redondas, e com o lançamento de um livro sobre a temática e a organização de um segundo livro com o que será apresentado durante o evento (a ser lançado em data posterior, de autoria coletiva).

PORTARIA Nº 410, DE 21 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para o qual os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

08 9343 - Banda Marcial Pio XII - Projeto Pedagógico Fase III

Associação Banda Marcial Pio XII

CNPJ/CPF: 04.646.895/0001-97

PR - Ponta Grossa

Período de captação: 21/07/2011 a 31/12/2011

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 86, DE 21 DE JULHO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446, de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a substituição de proponente do projeto audiovisual "Inalacão", processo nº: 01400.027094/09-61, pronac nº: 09-7789, de Aruac Produções Ltda, CNPJ nº: 05.163.327/0001-06, para Busca Vida Filmes e Produções Ltda, CNPJ nº: 13.491.810/0001-30.

Art. 2º Aprovar a redução dos projetos audiovisuais, relacionados abaixo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

07 3076 - Debaixo D'água

Silvia Batista Godinho

CNPJ/CPF: 000.058.846-67

Processo: 01400.003743/07-76

MG - Belo Horizonte

Valor aprovado de R\$: 125.500,00 para R\$ 90.488,28

10 4912 - Figuras da Dança

Associação Pro-Dança

CNPJ/CPF: 11.035.916/0001-01

Processo: 01400.011609/10-44

SP - São Paulo

Valor aprovado de R\$: 965.211,50 para R\$ 580.011,10

Art. 3º Autorizar a mudança de título do projeto audiovisual "Usina da Memória", processo nº: 01400.022443/10-91, Pronac nº: 10-11478, proponente: Fundação CSN Para Desenvolvimento Social e a Construção da Cidadania, CNPJ nº: 19.690.999/0007-61, que passa a ser "Histórias que ficam".

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual, relacionado no anexo II a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

10 4992 - Entre Duas Épocas - Festival de Cinema Russo no Brasil

Ars et Vita Ltda.

CNPJ/CPF: 03.032.867/0001-17

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 21/07/2011 a 31/12/2011

10 4910 - Restauração Digital da Obra de Roberto Santos

Movi & Art Produções cinematográficas LTDA

CNPJ/CPF: 46.397.220/0001-00

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

08 10485 - Plataforma Lusófona de Intercâmbio de Conteúdos e TV

CPLP Via WEB

Instituto Cultural Brasil Plus ICBPrLus

CNPJ/CPF: 07.320.881/0001-77

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/06/2011 a 31/12/2011

ANEXO II

08 3745 - DVD Missão de Pesquisas Folclóricas Cadernetas de Campo

Associação Amigos do Centro Cultural São Paulo

CNPJ/CPF: 02.593.372/0001-02

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2011 a 30/09/2011

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 17, de 18 de fevereiro de 2011, publicada no D. O. U. de 22 de fevereiro de 2011, Seção I, caderno eletrônico, páginas 12 e 13.

ONDE SE LÊ:

11 0837 - Mostra Cine Saúde!

Silvana Soares Silva

CNPJ/CPF: 025.052.966-18

Processo: 01400.001754/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 612.670,70

Prazo de Captação: 18/02/2011 a 31/12/2011

LEIA-SE:

11 0837 - Mostra Cine Saúde!

Silvana Soares Silva

CNPJ/CPF: 025.052.966-18

Processo: 01400.001754/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 604.120,70

Prazo de Captação: 18/02/2011 a 31/12/2011

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 401-T/GC4, DE 21 DE JULHO DE 2011

Autoriza a transferência de responsabilidade administrativa de área jurisdicionada ao Comando da Aeronáutica e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67270.004378/2010-53, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência, da gestão técnica, administrativa e operacional da área e das benfeitorias da União, ora jurisdicionadas ao Comando da Aeronáutica e sob a responsabilidade patrimonial do Quinto Comando Aéreo Regional, situadas no Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre/RS, à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.

Art. 2º Delegar competência ao Maj Brig Ar FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES, Comandante do Quinto Comando Aéreo Regional, para representar o Comando da Aeronáutica na assinatura do Termo de Transferência Administrativa, junto à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária e do Termo de Ajuste de Intenções que fixa as condições e as obrigações do COMAER/V COMAR e da INFRAERO para a efetivação da referida transferência.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 403-T/GC3, DE 21 DE JULHO DE 2011

Fixa Vagas Ordinárias e Privativas para matrícula no Curso Fundamental do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, para o ano de 2012.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto na Lei nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974 e no Decreto nº 76.323, de 22 de setembro de 1975; tendo em vista o disposto nos incisos I e XIV, do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009; para o cumprimento do disposto no item 8.1 da ICA 37-24 "Admissão de Candidatos Civis nos Cursos Fundamental e Profissional do ITA", aprovada pela Portaria 77/GC3, de 31 de janeiro de 2011, e, ainda, considerando o que consta do Processo nº 67750.001376/2011-91, resolve:

Art. 1º Fixar em 130 (cento e trinta) o número de vagas para admissão no Curso Fundamental do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), para o ano de 2012, assim distribuídas:

- I - Engenharia Aeronáutica.. 28 (vinte e oito);
- II - Engenharia Eletrônica.. 27 (vinte e sete);
- III - Engenharia Mecânica-Aeronáutica.. 26 (vinte e seis);
- IV - Engenharia Civil-Aeronáutica.. 15 (quinze);
- V - Engenharia de Computação.. 24 (vinte e quatro); e
- VI - Engenharia Aeroespacial.. 10 (dez).

Parágrafo único. As vagas fixadas no "caput" são assim reservadas e discriminadas:

I - 80 (oitenta) vagas ordinárias, para candidatos civis aprovados em Concurso de Admissão, na forma prevista nas Instruções aprovadas pela ICA 37-24, e no art. 5º da Portaria nº 416/GC3, de 3 de julho de 2007:

- a) Engenharia Aeronáutica.. 18 (dezoito);
- b) Engenharia Eletrônica.. 20 (vinte);
- c) Engenharia Mecânica-Aeronáutica.. 15 (quinze);
- d) Engenharia Civil-Aeronáutica.. 06 (seis);
- e) Engenharia de Computação.. 17 (dezessete); e
- f) Engenharia Aeroespacial.. 04 (quatro).

II - 30 (trinta) vagas privativas, para candidatos aprovados em Concurso de Admissão, na forma do disposto no "caput" e nos § 1º, 2º e 3º do art. 5º da Portaria nº 416/GC3, de 3 de julho de 2007:

- a) Engenharia Aeronáutica.. 05 (cinco);
- b) Engenharia Eletrônica.. 04 (quatro);
- c) Engenharia Mecânica-Aeronáutica.. 07 (sete);
- d) Engenharia Civil-Aeronáutica.. 06 (seis);
- e) Engenharia de Computação.. 04 (quatro); e
- f) Engenharia Aeroespacial.. 04 (quatro).

III - 09 (nove) vagas, para ex-cadetes da Academia da Força Aérea (AFA) e ex-alunos da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), selecionados na forma prevista nas Instruções aprovadas pela Portaria nº 847/GC3, de 06 de dezembro de 2010:

- a) Engenharia Aeronáutica.. 02 (duas);
- b) Engenharia Eletrônica.. 01 (uma);
- c) Engenharia Mecânica-Aeronáutica.. 02 (duas);
- d) Engenharia Civil-Aeronáutica.. 02 (duas);
- e) Engenharia de Computação.. 01 (uma); e
- f) Engenharia Aeroespacial.. 01 (uma).

IV - 06 (seis) vagas, para Oficiais do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, selecionados na forma prevista nas Instruções aprovadas pela Portaria nº 693/GM3, de 18 de maio de 1984, alterada pela Portaria nº 732/GM3, de 29 de maio de 1984, e pela Portaria nº

223/GM1, de 26 de março de 1993, e complementada pela Portaria nº 877/GM3, de 27 de junho de 1984, e pela Portaria nº 1.158/GC3, de 11 de novembro de 2004:

- a) Engenharia Aeronáutica.. 01 (uma);
 - b) Engenharia Eletrônica.. 01 (uma);
 - c) Engenharia Mecânica-Aeronáutica.. 01 (uma);
 - d) Engenharia Civil-Aeronáutica.. 01 (uma);
 - e) Engenharia de Computação.. 01 (uma); e
 - f) Engenharia Aeroespacial.. 01 (uma).
- V - 05 (cinco) vagas, discriminadas a seguir, para militares de outras Forças Nacionais ou de Nações Amigas:
- a) Engenharia Aeronáutica.. 02 (duas);
 - b) Engenharia Eletrônica.. 01 (uma);
 - c) Engenharia Mecânica-Aeronáutica.. 01 (uma); e
 - d) Engenharia de Computação.. 01 (uma).

Art. 2º Nos termos e para os fins previstos nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 76.323, de 22 de setembro de 1975, e observados os aspectos de conveniência e oportunidade para o Comando da Aeronáutica, no que respeita à formação técnico-militar de pessoal para o seu Quadro de Oficiais da Reserva, a matrícula de candidata do sexo feminino, aprovada no concurso de admissão, fica condicionada à formalização de prévio compromisso de sua aceitação voluntária de submeter-se, durante o Curso de Graduação do ITA, a todas as exigências peculiares aos discentes do sexo masculino.

Art. 3º Para o efeito de sua distribuição, as vagas fixadas nesta Portaria serão preenchidas com observância dos seguintes critérios:

I - aquelas privativas, destinadas aos candidatos civis opantes pela carreira militar, a que alude o inciso II, do Parágrafo Único, do art. 1º desta Portaria, em número de até 30 (trinta), serão preenchidas pelos candidatos que se classificarem entre os primeiros 120 (cento e vinte) aprovados no concurso de admissão;

II - aquelas privativas, destinadas aos ex-cadetes da AFA e ex-alunos da EPCAR, em número de até 9 (nove); aos Oficiais do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, em número de até 6 (seis); e aos Oficiais de outras Forças Nacionais ou de Nações Amigas, em número de até 5 (cinco), a que aludem, respectivamente, os incisos III, IV e V do Parágrafo Único do art. 1º desta Portaria, eventualmente não preenchidas por seus destinatários, poderão ser revertidas, de acordo com a conveniência do Comando da Aeronáutica, para preenchimento por candidatos às vagas privativas de que trata o inciso II do Parágrafo Único do art. 1º desta Portaria, classificados entre os primeiros 120 (cento e vinte) aprovados no concurso de admissão;

III - composto que seja o universo dos candidatos selecionados, com a aplicação da regra definida no inciso II deste artigo, as eventuais vagas remanescentes poderão ser revertidas, de acordo com a conveniência do Comando da Aeronáutica, para os candidatos concorrentes às vagas ordinárias de que trata o inciso I do Parágrafo Único do art. 1º desta Portaria, obedecido o limite fixado em 120 (cento e vinte) vagas, ainda que admitidas as chamadas complementares regulamentadamente previstas.

IV - as vagas de que trata o inciso IV do Parágrafo Único do art. 1º desta Portaria eventualmente não preenchidas, poderão ser destinadas aos Oficiais de outras Forças Nacionais ou de Nações Amigas, de acordo com a conveniência do Comando da Aeronáutica.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas por especialidade pelos candidatos aprovados no concurso de admissão ao ITA e classificados para as vagas disponíveis será feito considerando-se a ordem de suas preferências indicadas na ficha de inscrição para o concurso de admissão.

Art. 4º O total do número de candidatos civis a serem admitidos no ano de 2012 está limitado em 120 (cento e vinte).

Art. 5º Os casos não previstos serão resolvidos pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

COMANDO-GERAL DO PESSOAL

PORTARIA COMGEP Nº 318-T/1EM, DE 19 DE JULHO DE 2011

Aprova o Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior na Área de Ensino (Magistério e Pedagogia) Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário.

Protocolo COMAER nº 67400.006758/2011-81.

O COMANDANTE-GERAL DO PESSOAL, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria nº 550/GC3, de 9 de agosto de 2010, e das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 9º do Regulamento do Comando-Geral do Pessoal, aprovado pela Portaria nº 216/GC3, de 24 de fevereiro de 2005, em conformidade com o § 3º do art. 17 do Regulamento da Reserva da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior na Área de Ensino (Magistério e Pedagogia) Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, no ano de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar ANTONIO GOMES LEITE FILHO

COMANDO DA MARINHA

EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
C.N.P.J 27.816.487/0001-31

DESTINAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 2010 DA EMGEPRON

O Ministro de Estado da Fazenda por meio do Despacho de 06 de junho de 2011 aprovou a destinação do resultado do exercício de 2010, abaixo transcrito:

Valores em R\$ 1,00

Resultado do Exercício	11.273.862,56
(-) Reserva Legal	563.693,13
(=) Lucro Líquido Ajustado	10.710.466,43
(-) Remuneração de Juros sobre o Capital Próprio	4.374.000,00
Incorporação ao Capital Social	6.336.169,43

MARCELIO CARMO DE CASTRO PEREIRA

Vice-Almirante (RM1)

Diretor-Presidente

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.647ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE JULHO DE 2011 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmº. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) Luiz Augusto Correia, Secretário do Tribunal, o Bacharel Manoel Machado dos Anjos.

Às 13h30min, presentes os Exmºs. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS:

23.111/2007, 23.455/2008, 23.578/2008, 23.805/2008, 23.836/2008, 23.995/2009 da Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 22.003/2006, 23.059/2007, 24.732/2010, 25.223/2010, 25.265/2010, 25.275/2010, 25.356/2010 e 25.366/2010 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 24.542/2009, 24.819/2010, 24.902/2010, 25.004/2010, 25.038/2010, 25.039/2010, 25.040/2010, 25.412/2010, 25.243/2010, 25.464/2010, 25.472/2010 e 25.554/2010 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel; 24.407/2009, 24.814/2010, 25.208/2010 e 25.274/2010 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras e 23.803/2008 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:

Nº 25.284/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "XINYUAN HAI", de bandeira panamenha, quando atracado no terminal da ilha Guaíba, Mangaratiba, Rio de Janeiro, em 13 de abril de 2010.

Relator: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representados: Li Lanxiang (Comandante) e Liu Jian (Imediato).

Nº 25.722/2011 - Acidente da navegação envolvendo a draga "LA BELLE", de bandeira são-vicentina, ocorrido nas proximidades do canal de acesso ao porto de Natal, Rio Grande do Norte, em 02 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Severino do Ramo Flaviano Cavalcante (Comandante).

Nº 25.667/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a draga "HAM 309", quando atracada no terminal dos Trocadores, Itajaí, Santa Catarina, em 03 de novembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representado Maria Aparecida Pacheco Marques - pessoa jurídica de direito privado, nome fantasia Terra e Mar Manutenção, Serviços de Torno e Solda.

Nº 25.727/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "R. MATHEUS II", ocorridos em águas costeiras do estado do Amapá, nas proximidades da foz do rio Cassiporé, em 29 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representados: Geraldo Baia Gonzaga (Condutor inabilitado) e Reginaldo Vilhena de Araújo (Proprietário).

Nº 25.164/2010 - Fatos da navegação envolvendo o BP "APOCALIPSE" e um mergulhador, ocorridos nas proximidades da praia de Baía Formosa, Rio Grande do Norte, em 03 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representados: Pedro Silva dos Santos (Proprietário/Mergulhador inabilitado), José Barbosa de Araújo (Mestre), Vaniel Caetano de Araújo, (Mergulhador inabilitado), Geneci Dias Tavares (Mangueireiro).



Nº 25.173/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote "MEZZAROBIA" e um mergulhador, ocorrido no rio Paraná, Porto Rico, Paraná, em 03 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representados: Samir Alípio Azevedo Salem e Michel Mezzaroba.

Nº 25.635/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "ZITA", não inscrita, e a LM "LADY LILIAM", também não inscrita, ocorridos no rio Paraná de Ramos, Barreirinha, Amazonas, em 11 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representados: Claudemir Melo da Cruz (Condutor) e Cornélio Mendes da Silva (Proprietário).

Nº 25.812/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "CEC ACCORD", de bandeira tanzaniana, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto da cidade do Cabo, África do Sul, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 05 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Representados: Mykola Drobina (Comandante) e Eduard Volkov (Imediato).

Nº 25.756/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "SÃO VICENTE" e um mergulhador, ocorrido nas proximidades da praia de Ponta do Mel, Areia Branca, Rio Grande do Norte, em 20 de maio de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representados: Vicente Pereira de Lima (Proprietário/Mestre), Marcos Dantas da Silva (Mergulhador inabilitado), Francisco Edinaldo Moraes de Oliveira (Mergulhador inabilitado).

Nº 25.809/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "GE-NIUS", de bandeira cingapuriana, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Lagos, Nigéria, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 01 de julho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representados: Nur Nabi (Comandante) e Mohammad Ariful Azad (Imediato).

JULGAMENTO

Nº 22.947/2007 - Fato da navegação envolvendo o NM "MAERSK JAKARTA", de bandeira liberiana, ocorrido no terminal de Vila Velha, porto de Capuaba, Vila Velha, Espírito Santo, em 01 de janeiro de 2007.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representados: Luiz Protásio Santos de Oliveira (Guindasteiro) - Revel e Rogério de Oliveira Souza (Técnico de bordo) - Revel. Decisão unânime: julgar procedente a representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha (fls. 136/145) em todos os seus termos para responsabilizar por negligência os Senhores Luiz Protásio Santos de Oliveira (Guindasteiro) e de Rogério de Oliveira Souza (Técnico de Bordo), pelo fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, condenando cada um à pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), prevista na mesma lei, em seu art. 121, inciso VII, c/c os artigos 127, 139, inciso IV, letra "d". Custas processuais divididas. O Exmº Sr. Juiz-Revisor votou com a Exmª Srª Juíza-Relatora, contudo, aplicou a pena de repressão ao primeiro representado, sendo acompanhado pelos Exm^{os} Srs. Juízes Sergio Bezerra de Matos e Sergio Cezar Bokel. A Exmª Srª Juíza-Relatora aplicou ao primeiro representado a pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo acompanhada pelos Exm^{os} Srs. Juízes Nelson Cavalcante e Silva Filho e Marcelo David Gonçalves. Havendo empate, aplicou-se a pena de repressão ao primeiro representado, atendendo ao princípio contido no art. 164, inciso III, letra "a", do Regimento Interno Processual do Tribunal.

Às 15h os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h10min.

Nº 23.766/2008 - Acidente da navegação envolvendo as lanchas "SOL E MAR" e "ZIG NOW", ocorrido nas proximidades do cais da Marina Verolme, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 28 de junho de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Alexandre Dias Fernandes (Condutor), Adv. Dr. Romeu César Ferreira Fontes (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e imperícia do Representado, ALEXANDRE DIAS FERNANDES (Condutor), condenando-o à pena de repressão e custas.

Nº 24.556/2009 - Fato da navegação envolvendo o BP "MONALIZA II" e três tripulantes, ocorrido em águas costeiras do estado do Espírito Santo, entre os dias 01 e 08 de dezembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Representado: Gildasio de Jesus Santos - Revel. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 75, letra "e", da Lei 2.180/54, como decorrente de ação dolosa, condenando GILDÁSIO DE JESUS SANTOS à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art 121 inciso VII § 5º, da Lei 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à DPC a infração ao RLESTA, art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o Cartão de Tripulação de Segurança), e a infração à Lei 8.374/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEN em vigor na data do acidente), cometidas pela proprietária do B/P "MONALIZA II", Monaliza Castiglione Stocco.

Nº 24.605/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "MSC HONG KONG", de bandeira liberiana, ocorrido no terminal Santos Brasil, porto de Santos, São Paulo, em 07 de outubro de 2008.

Relatora: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representado: Wilton Meneses (Operador de Portêiner), Adv. Dr. Elias Antonio Jacob. Decisão unânime: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, letra "e", (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, em relação ao operador de portêiner, Wilton Meneses, acolhendo a tese de sua defesa, exculpando-o e mandando arquivar os presentes autos.

Nº 23.688/2008 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "AZU RIEL RA" com uma bóia de balizamento luminosa, ocorridos no canal de acesso ao porto de Guamaré, Rio Grande do Norte, em 08 de janeiro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representado: Francisco Galvão de Miranda (Mestre) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um infortúnio, exculpando o representado e mandando arquivar o processo. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas em razão do descumprimento ao RLESTA por parte do proprietário do B/P "AZU RIEL RA" Sr. Elias Lucas da Fonseca, por não ter transferido a embarcação para seu nome.

Nº 24.995/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "CAPE CHARLES", de bandeira panamenha, quando atracado no TE-CONDI, porto de Santos, São Paulo, em 01 de maio de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: determinar o retorno dos autos à PEM para que ofereça representação em face de TECONDI - Terminal para Containeres da Margem Direita S/A, tendo em vista os indícios de deficiência na manutenção do guindaste de terra de sua propriedade - MHC1 - que falhou durante a movimentação da carga, conforme apurou o inquérito.

PROCESSOS ADIADOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL:

Nº 24.805/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação de alumínio sem nome, não inscrita, e um de seus ocupantes, ocorridos no rio Tietê, Reservatório de Ibitinga, Arealva, São Paulo, em 21 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (naufrágio parcial) e art. 15, letra "e" (todos os fatos), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de caso fortuito, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 24.878/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, ocorridos em águas costeiras do estado do Amapá, em 3 de março de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina

Padilha. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (naufrágio parcial) e art. 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como equiparados aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com um mínimo de precisão, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.375/2010 - Fato da navegação envolvendo a LM "PATURI" e seu condutor e proprietário, no rio Tietê, reservatório de Barra Bonita, próximo da foz do rio Alambari, Anhembi, São Paulo, ocorrido em 11 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima fatal, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.384/2010 - Fato da navegação envolvendo o BM "JOÃO FELIPE" e um passageiro, ocorrido no rio Tapajós, entre as praias de Juá e Maria José, Santarém, Pará, em 31 de julho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima fatal, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL:

Nº 25.420/2010 - Acidente da navegação envolvendo o BM "LINEAR" e seus três ocupantes, ocorrido no cais da Marina e Estaleiro Aratu, município de Salvador, Bahia, em 06 de março de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como de origem indeterminada, tudo conforme requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 37/38.

Nº 25.423/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "BOW CECIL", de bandeira norueguesa, e um tripulante, ocorrido em águas costeiras do estado do Pará, em 08 de março de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha (fl.90), considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita.

Nº 25.466/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "PUMA" e um tripulante, ocorrido nas proximidades da praia de São Pedro, Carutapera, Maranhão, em 10 de maio de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: determinamos o arquivamento dos autos considerando o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, conforme requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 78/80. Deve-se ainda, oficiar à Diretoria de Portos e Costas comunicando a infração ao art. 8º, inciso V, letra "b" (deixar de comunicar acidente ou fato da navegação envolvendo a embarcação sob sua condução), da LESTA, cometida pelo Sr. Lucimar Rocha da Silva, na condição de Mestre do pesqueiro "PUMA", conforme restou apurado no inquérito (fl. 64).

Nº 25.467/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "PATY I" e um tripulante, ocorrido no Igarapé da Ilha de Curupú, município de Paço do Lumiar, Maranhão, em 22 de junho de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha (fls. 55/56), equiparando o fato da navegação em apreço, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita.

Nº 25.481/2010 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "NORDESTE I", quando fundeado nas proximidades da praia de Tambau, município de João Pessoa, Paraíba, ocorrido em 14 de julho de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: arquivar os autos considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente de fortuna do mar, tudo conforme requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 79/80.

Nº 24.498/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "NORTHERN PRELUDE", de bandeira liberiana, e seu comandante, ocorrido durante a travessia de Cingapura para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 18 de dezembro de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: determinamos o arquivamento dos autos considerando o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, conforme requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fl. 114.

Nº 25.532/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "INDUSTRIAL DESTINY", de bandeira de Antigua e Barbuda, e um estivador, ocorrido no cais do Saboó, porto de Santos, São Paulo, em 18 de julho de 2009.

Relator: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: determinamos o arquivamento dos autos considerando o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, conforme requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fl. 99 dos autos.

Nº 24.893/2010 - Fato da navegação envolvendo o BM "ANA BEATRIZ III" e um passageiro, ocorrido no Paraná do Mocambo, Parintins, Amazonas, em 26 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: arquivar os autos, considerando o fato da navegação, como previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.026/2010 - Fato da navegação envolvendo a voadeira "BOTARELLI XIII" e seu condutor, ocorrido na represa Xavantes, Carlópolis, Paraná, em 20 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: arquivar os autos, considerando o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.155/2010 - Fato da navegação envolvendo a lancha "BÚZIOS NÁUTICA" e duas pessoas, ocorrido na praia da Feradura, Armação de Búzios, Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: arquivar os autos, considerando o fato da navegação, como previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.250/2010 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "MAMEDE CAMELY", em comboio com a balsa "ISABELE VIII", e o Rb "REBELO XXXV", ocorrido no porto da empresa Delima Comércio e Navegação Ltda., no município de Porto Velho, Rondônia, em 06 de fevereiro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação, como previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.301/2010 - Fato da navegação envolvendo o BM "BRANCHINI" e seu condutor, ocorrido no rio Uruguai, município de Uruguaiana, Rio Grande do Sul, em 04 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, arquivando-se os autos como promoção da Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.417/2010 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "DANICA", ocorrido na praia de São Francisco, Niterói, Rio de Janeiro, em 08 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação, como previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.568/2011 - Acidente da navegação envolvendo o bote "JULINHO DA MATA", ocorrido na enseada do Abrasão, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 07 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54.

Nº 23.341/2008 - Fato da navegação envolvendo o NM "APLANTA", de bandeira liberiana, e um trabalhador, ocorrido no terminal marítimo do município de Guarujá, São Paulo, em 01 de junho de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 16h30min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Excmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 19 de julho de 2011.
Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.015, DE 21 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no Decreto nº 4.877, de 13 de novembro de 2003, e tendo em vista o contido no Processo nº 23063.001261/2011-79, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional Mulheres Mil que visa à formação profissional e tecnológica articulada com elevação de escolaridade de mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa Mulheres Mil constitui uma das ações do Plano Brasil Sem Miséria e terá como principais diretrizes:

- I - Possibilitar o acesso à educação;
- II - Contribuir para a redução de desigualdades sociais e econômicas de mulheres;
- III - Promover a inclusão social;
- IV - Defender a igualdade de gênero;
- V - Combater a violência contra a mulher;

Art. 3º O Programa Mulheres Mil deverá ser ofertado por instituições de educação profissional e tecnológica, permitindo-se a parceria com instituições de ensino regular.

§ 1º O Programa Mulheres Mil deverá ser ofertado, prioritariamente, pelas instituições públicas dos sistemas de ensino federais, estaduais e municipais.

§ 2º O Programa Mulheres Mil poderá ser ofertado pelas entidades privadas nacionais de serviço social, aprendizagem e formação profissional vinculadas ao sistema sindical ("Sistema S") e entidades privadas sem fins lucrativos, sendo as últimas, de comprovada experiência em educação profissional e tecnológica.

Art. 4º O Programa Mulheres Mil abrangerá os seguintes cursos e programas de educação profissional e tecnológica:

- I - formação inicial e continuada de trabalhadores; e
- II - educação profissional técnica de nível médio.

§ 1º Os cursos e projetos do Mulheres Mil deverão considerar as características das mulheres atendidas, a fim de promover a equidade, igualdade de gênero, combate à violência contra mulher e acesso à educação e poderão ser articulados:

I - ao ensino fundamental ou ao ensino médio, objetivando a elevação do nível de escolaridade da mulher, no caso da formação inicial e continuada, nos termos dos arts. 35 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do art. 30, § 2º, do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004.

II - ao ensino médio, de forma integrada ou concomitante, nos termos dos arts. 35 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do art. 30, § 2º, do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004.

§ 2º A metodologia específica do Programa será definida por Documento Básico a ser elaborado pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os cursos do Programa Mulheres Mil, destinados à formação inicial e continuada, deverão contar com carga horária mínima de 160 horas.

§ 4º Os cursos poderão ser ofertados na modalidade PROEJA, nos termos do Decreto nº 5.840, de 24 de julho de 2006, ou em forma articulada com outros sistemas de ensino.

§ 5º A oferta deverá se dar mediante a observância das diretrizes curriculares nacionais e demais atos normativos do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional técnica de nível médio, para o ensino fundamental, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos.

Art. 5º As instituições de ensino ofertantes de cursos e projetos do Programa Mulheres Mil serão responsáveis pela estruturação dos cursos oferecidos e pela expedição de certificados e diplomas.

Art. 6º O processo de reconhecimento de saberes será desenvolvido por meio dos Programas de Certificação no âmbito da Rede Certific - Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada do Ministério da Educação, previstos na Portaria Interministerial nº 1.082, de 23/11/2009 e na Lei nº 8.892, de 29/12/2008.

Art. 7º O acompanhamento e o controle social da implementação nacional do Programa Mulheres Mil será exercido por Comitê Executivo, com função consultiva.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o regimento do Comitê Executivo de que trata o caput deste artigo serão definidos pelo Ministério da Educação.

Art. 8º Correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação as despesas para a execução dos encargos no Programa Mulheres Mil, nos casos do § 1º do art. 3º.

Parágrafo único. Na hipótese do § 2º do art. 3º, as despesas do Programa Mulheres Mil correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da instituição ofertante, órgãos ou entidades parceiros na medida dos encargos assumidos, ou conforme pactuado no ato que formalizar a parceria.

Art. 9º Fica instituído o Centro de Referência do Programa Mulheres Mil, na forma do regulamento.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 1.011, DE 20 DE JULHO DE 2011

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº. 02/2011 - UFPI, de 29.04.2011, publicado no D.O.U. de 06.05.2011 e suas retificações publicadas no D.O.U. de 11.05.2011 e 13.05.2011; o Processo nº. 23111.008650/11-96; resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos, para o provimento de cargos docentes da Carreira do Magistério Superior, em regime de Dedicação Exclusiva, para os Campi, áreas e cargos, abaixo escritos, da forma como segue:

CAMPUS "PROFESSOR CINOBELINA ELVAS" - BOM JESUS/PI:

1. Construções Rurais e Topografia - Não houve candidato aprovado. 2. Irrigação e Sensoriamento Remoto - Habilitando ao cargo de professor classe Assistente os candidatos JOÃO BATISTA LOPES DA SILVA (1º colocado) e EVERALDO MOREIRA DA SILVA (2º colocado), e classificando para nomeação o primeiro habilitado. 3. Economia Rural - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente as candidatas ALEXANDRA PEREIRA MARTINS (1ª colocada) e HANA ROSA BORGES DE OLIVEIRA (2ª colocada), e classificando para nomeação a primeira habilitada. 4. Química e Matéria Orgânica do Solo - Habilitando ao cargo de Professor Classe Adjunto os candidatos BRUNO DE OLIVEIRA DIAS (1º colocado) e RODRIGO DE CASTRO TAVARES (2º colocado), e classificando para nomeação o primeiro habilitado. 5. Levantamento e Gênese do Solo - Habilitando ao cargo de Professor Classe Adjunto os candidatos RAFAEL FELIPPE RATKE (1º colocado) e RAPHAEL MAIA AVEIRO CESSA (2º colocado), e classificando para nomeação o primeiro habilitado. 6. Climatologia e Meteorologia - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente os candidatos EDIVÂNIA DE ARAÚJO LIMA (1ª colocada), WELLIAM CHAVES MONTEIRO DA SILVA (2º colocado), VINÍCIUS OLIVEIRA (3º colocado), e classificando para nomeação o primeiro habilitado. 7. Estatística e Experimentação - Habilitando ao cargo de Professor Classe Adjunto as candidatas LUANNA CHACARA PIRES (1ª colocada) e KATIENE RÉGIA SILVA SOUSA (2ª colocada), e classificando para nomeação a primeira habilitada. 8. Forragicultura e Pastagens - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente os candidatos VICENTE IMBROISI TELXEIRA (1º colocado), RICARDO LOIOLA EDIVAN (2º colocado), MICHELLE DE OLIVEIRA PARENTE (3ª colocada), PEDRO GOMES DA CRUZ (4º colocado), NINO RODRIGO CABRAL DE BARROS LIMA (5º colocado), e classificando para nomeação o primeiro habilitado. 9. Matemática - Habilitando e classificando para nomeação ao cargo de Professor Classe Auxiliar o candidato JOSÉ EDUARDO SAMPAIO BORGES. 10. Ciências da Computação - Habilitando ao cargo de Professor Classe Auxiliar os candidatos FRANCISCO GIOVANE DE SOUSA (1º colocado), JOSÉ EDSON CARVALHO MELO (2º colocado), e classificando para nomeação o primeiro habilitado. 11. Patologia Geral e especial e Diagnóstico Post-Mortem - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente os candidatos JAIL SOARES BATISTA (1º colocado), NAPOLEÃO MARTINS ARGOLLO NETO (2º colocado), NAIR SILVA CAVALCANTE DE LIRA (3º colocado), LARISSA MARIA FEITOSA ONÇALVES (4ª colocada), e classificando para nomeação o primeiro habilitado.

CAMPUS "MINISTRO REIS VELOSO" - PARNAÍBA/PI:

1. Bioestatística - Habilitando e classificando para nomeação ao cargo de professor Classe Assistente o candidato DENNIS MARINHO OLIVEIRA RAMALHO SOUZA. 2. Clínica Psicológica-Psicanálise - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente os candidatos FABIANO CHAGAS RABELO (1º colocado) e REGINALDO RODRIGUES DIAS (2º colocado), e classificando para nomeação o primeiro habilitado. 3. Direito - Habilitando ao cargo de Professor Classe Auxiliar os candidatos DANTE PONTE DE BRITO (1º colocado), MÁRCIO GONÇALVES NASCIMENTO COSTA (2º colocado), e classificando para nomeação o primeiro habilitado. 4. Engenharia de Pesca - Habilitando ao cargo de professor Classe Assistente os candidatos CEZAR AUGUSTO FREIRE FERNANDES (1º colocado), CAMILA MAGALHÃES SILVA (2º colocado), e classificando para nomeação o primeiro habilitado. 5. Física - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente os candidatos LEANDRO VELEZ DA SILVA (1º colocado), PEDRO PAULO DA SILVA (2º colocado), GILDÁRIO DIAS LIMA (3º colocado), ÍTALO PEREIRA BEZERRA (4º colocado), FABRÍCIO RAMOS SILVESTRE PEREIRA (5º colocado), e classificando para nomeação o primeiro habilitado. 6. Fisioterapia - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente os candidatos VICTOR HUGO DO VALE BASTOS (1º colocado), BALDOMERO ANTÔNIO KATO DA SILVA (2º colocado), DIONIS CASTRO DUTRA MACHADO (3º colocado), SAMARA SOUSA VASCONCELOS (4º colocado), GUILHERME PERTINNI DE MORAIS GOUVEIA (5º colocado), ROGÉRIO RAMOS FIGUEIREDO (6º colocado), e classificando para nomeação os 4 (quatro) primeiros habilitados. 7. Inglês - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente os candidatos PEDRO LÁZARO DOS SANTOS (1º colocado), CESAR ROBERTO CAMPOS PEIXOTO (2º colocado), LISIANE RIBEIRO CAMINHA VILANOVA (3º colocado), e classificando para nomeação os 2 (dois) primeiros habilitados. 8. Patologia e Citopatologia - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente as candidatas KARINA OLIVEIRA DRUMOND (1ª colocada), DÉBORA CAVALCANTE BRAZ (2ª colocada), ELENICE MONTE ALVARENGA (3ª colocada), e classificando para nomeação a primeira habilitada. 9. Psicologia em Saúde Coletiva - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente os candidatos JOÃO PAULO PEREIRA BARROS (1º colocado), ANA ESTER MARIA MELO MOREIRA (2º colocada), ANA KALLINY DE SOUSA SEVERO (3º colocado), CLÁUDIA MARA PEDROSA (4º colocada) e LEONARDO SALES LIMA (5ª colocada), e classificando para nomeação os 2 (dois) primeiros habilitados.

CAMPUS "SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS" - PICOS/PI:

1. Administração - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente os candidatos LILIANE ARAÚJO PINTO (1º colocado), ELIDIANE SUANE DIAS DE MELO (2º colocado), RODRIGO SANTOS DE MELO (3º colocado), DOUGLAS MORAES BEZERRA, e classificando para nomeação os 3 (três) primeiros habilitados. 2. Alimentos - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente os candidatos THEIDES BATISTA CARNEIRO (1º colocado), JOSANA PEREIRA DE SOUSA (2º colocado), e classificando para nomeação o primeiro habilitado. 3. Matemática - Não houve candidato aprovado. 4. Nutrição Clínica - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente as candidatas RAFAELLA CRISTHINE PORDEUS DE LIMA (1ª colocada), GILMARA PEREZ RODRIGUES (2º colocado), BÁRBARA VERÔNICA SOUSA CARDOSO (3ª colocada), DANILLA MICHELLE COSTA E SILVA (4ª colocada), VANESSA BATISTA DE SOUSA LIMA (5ª colocada), IVO NE FREIRES DE OLIVEIRA COSTA (6ª colocada), HELOISA MIRELLA COSTA MONTEIRO (7ª colocada), e classificando para nomeação as 2 (duas) primeiras habilitadas. 5. Nutrição em Saúde Coletiva - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente as candidatas ANDRÉA GOMES DA SILVA SANTANA (1ª colocada), GLÁUCIA FIGUEIREDO JUSTO (2ª colocada), e classificando para nomeação a primeira habilitada.

CAMPUS "MINISTRO PETRÔNIO PORTELA" - TERE-SINA/PI

6. Comunicação - Multimídia - Habilitando ao cargo de Professor Classe Adjunto as candidatas JAN ALYNE BARBOSA E SILVA (1ª colocada), CRISTIANE PORTELA DE CARVALHO (2ª colocada), e classificando para nomeação a primeira habilitada.

LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 893, DE 20 DE JULHO DE 2011

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, considerando o que consta do Processo 013895/2010, resolve:

Aplicar à empresa LOGOS CONTROL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS, com sede à Rua Dois de Dezembro, nº 38, Grupos 602 e 603, Bairro Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20040-006, inscrita no CNPJ sob o nº 09.596.746/0001-84, as penas de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 01 (um) ano, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 904701/2010, bem como sua rescisão, face à inexecução total das obrigações assumidas através do contrato mencionado, tudo com fundamento nos subitens 12.1, 12.1.6, 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 626/2010, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, determinando ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 12.5 do Edital.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES



PORTARIA Nº 899, DE 21 DE JULHO DE 2011

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, considerando o que consta do Processo 009209/2009, resolve:

Aplicar à empresa RICARDO EUSTÁQUIO MELGAÇO DINIZ-ME., com sede à Rua Padre Eustáquio, nº 2390, Sala 02, Bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte, MG, CEP: 30.720-100, inscrita no CNPJ sob o nº 09.300.968/0001-08, as penas de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 06 (seis) meses, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2009NE902476, bem como sua rescisão, face à inexecução total no cumprimento das obrigações assumidas através do contrato mencionado, tudo com fundamento nos subitens 12.1, 12.1.6, 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 436/2009, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, determinando ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 12.5 do Edital.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 18 DE MAIO DE 2011

Aprovar alteração do Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe para inclusão dos campi Estância, Itabaiana e Glória.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, faz saber que, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 9º do Estatuto do IFS e, considerando o artigo 49 do Estatuto do IFS, resolve:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA Nº 534, DE 20 DE JULHO DE 2011

O Substituto do Reitor "Pro Tempore" do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria IFTM nº 270 de 01/06/2010, publicada no DOU de 02/06/2010, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Incluir no Quadro de Funções da Portaria nº. 112 de 31/07/2006 publicada no DOU de 23/08/2006, a função abaixo decorrente da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº. 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial nº. 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

SITUAÇÃO ATÉ 13/07/2011		SITUAÇÃO A PARTIR DE 14/07/2011	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Gratificada	FG-04	Divisão de Execução Orçamentária e Financeira - Campus Uberaba	FG-04

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ROBERTO GIL RODRIGUES ALMEIDA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 21 de julho de 2011

Nº 88 -
INTERESSADO: Fundação Educacional de Muzambinho
UF: MG
EMENTA: Desvinculação da Escola Superior de Educação Física de Muzambinho do Programa Universidade para Todos - Prouni.
PROCESSO: 23000.005909/2011-11

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 184/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.005909/2011-11, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Desvincular a Escola Superior de Educação Física de Muzambinho, mantida pela Fundação Educacional de Muzambinho, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.831.689/0001-39 do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Fundação Educacional de Muzambinho, a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº. 184/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

APROVAR Ad Referendum a alteração do § 2º, art. 1º do Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, aprovado pela Resolução 12/2009 de 19 de agosto de 2009, publicada no DOU de 20 de agosto de 2009, que a partir desta data passa a vigorar com o acréscimo das seguintes alíneas:

"e) Campus Estância situado à Rua João Café Filho, s/nº Bairro Cidade Nova, Estância/SE, CEP: 49200-000;

f) Campus Itabaiana, situado à Rua Padre Ailton Gonçalves, s/nº Bairro Luiz Conceição, Itabaiana/SE, CEP: 49500-000;

g) Campus Glória, situado no Povoado Piabas, s/nº Zona Rural, Nossa Senhora da Glória/SE, CEP: 49680-000."

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 13 DE JULHO DE 2011

Aprovar Resolução nº 24/2011/CS Ad Referendum que trata da alteração do Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe para inclusão dos campi Estância, Itabaiana e Glória.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, faz saber que, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 9º do Estatuto do IFS e, considerando o artigo 49 do Estatuto do IFS, resolve:

APROVAR Resolução nº 24/2011/CS Ad Referendum que trata da alteração do § 2º, art. 1º do Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, aprovado pela resolução 12/2009 de 19 de agosto de 2009, publicada no DOU de 20 de agosto de 2009, que a partir desta data passa a vigorar com o acréscimo das seguintes alíneas:

"e) Campus Estância situado à Rua João Café Filho, s/nº Bairro Cidade Nova, Estância/SE, CEP: 49200-000;

f) Campus Itabaiana, situado à Rua Padre Ailton Gonçalves, s/nº Bairro Luiz Conceição, Itabaiana/SE, CEP: 49500-000;

g) Campus Glória, situado no Povoado Piabas, s/nº Zona Rural, Nossa Senhora da Glória/SE, CEP: 49680-000."

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Art. 3º Informar a Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a desvinculação do Prouni da Faculdade Associada Brasil, mantida pela Sociedade Brasileira de Ensino Superior, processo administrativo nº. 23000.000510/2009-29.

Nº 90 -
INTERESSADO: Associação de Ensino Superior de Fortaleza
UF: CE
EMENTA: Desvinculação da Faculdade de Ciências Tecnológicas de Fortaleza do Programa Universidade para Todos - Prouni.
PROCESSO: 23000.005858/2011-27

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 182/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.005858/2011-27, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Desvincular a Faculdade de Ciências Tecnológicas de Fortaleza, mantida pela Associação de Ensino Superior de Fortaleza, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.744.984/0001-31, do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Associação de Ensino Superior de Fortaleza, a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº. 182/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 3º Informar a Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a desvinculação do Prouni da Faculdade de Ciências Tecnológicas de Fortaleza, mantida pela Associação de Ensino Superior de Fortaleza, processo administrativo nº. 23000.005858/2011-27.

Nº 91 -
INTERESSADO: Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste
UF: CE
EMENTA: Desvinculação do Instituto de Ensino Superior de Fortaleza do Programa Universidade para Todos - Prouni.
PROCESSO: 23000.005857/2011-82

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 183/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.005857/2011-82, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Desvincular o Instituto de Ensino Superior de Fortaleza, mantido pela Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.225.652/0001-97, do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste, a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº. 183/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 3º Informar a Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a desvinculação do Prouni Instituto de Ensino Superior de Fortaleza, mantido pela Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste, processo administrativo nº. 23000.005857/2011-82.

Nº 92 -
INTERESSADO: Centro de Estudos Universitários de Colider
UF: MT
EMENTA: Desvinculação da Faculdade de Colider do Programa Universidade para Todos - Prouni.
PROCESSO: 23000.007523/2009-29

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 170/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.007523/2009-29, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Nº 92 -
INTERESSADO: Centro de Estudos Universitários de Colider
UF: MT
EMENTA: Desvinculação da Faculdade de Colider do Programa Universidade para Todos - Prouni.
PROCESSO: 23000.007523/2009-29

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 170/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.007523/2009-29, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Desvincular a Faculdade de Colider, mantida pelo Centro de Estudos Universitários de Colider, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.845.679/0001-08, do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Centro de Estudos Universitários de Colider, a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº. 170/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 3º Informar a Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a desvinculação do Prouni da Faculdade de Colider, mantida pelo Centro de Estudos Universitários de Colider, processo administrativo nº. 23000.007523/2009-29.

Nº 93 -
INTERESSADO: Colégio São Francisco
UF: MA

EMENTA: Desvinculação da Faculdade de Educação São Francisco do Programa Universidade para Todos - Prouni
PROCESSO: 23000.000522/2009-53

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº 11.096/2005 e 12 do Decreto nº 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 185/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.000522/2009-53, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Desvincular a Faculdade de Educação São Francisco, mantida pelo Colégio São Francisco, inscrito no CNPJ sob o nº 06.043.988/0001-52, do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Colégio São Francisco, a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº 185/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 3º Informar a Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a desvinculação do Prouni da Faculdade de Educação São Francisco, mantida pelo Colégio São Francisco, processo administrativo nº. 23000.000522/2009-53.

Nº 94 -
INTERESSADO: Associação Rivail
UF: DF

EMENTA: Desvinculação da Faculdade Micheangelo do Programa Universidade para Todos - Prouni
PROCESSO: 23000.007492/2009-14 e 23000.014929/2010-00

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 158/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta nos processos administrativos nº. 23000.007492/2009-14 e 23000.014929/2010-00, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Desvincular a Faculdade Michelangelo, mantida pela Associação Rivail, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.447.899/0001-60, do Programa Universidade para Todos - Prouni.

Parágrafo único. A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Associação Rivail, a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº. 158/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº. 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº. 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 3º Remeter à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do processo administrativo nº. 23000.007492/2009-14 e 23000.014929/2010-00 para fins de apuração e revogação da isenção fiscal decorrente da adesão da Faculdade Michelangelo ao Prouni, e demais providências cabíveis.

Nº 95 -
INTERESSADO: União Brasileira de Educação e Participação S/C Ltda.

UF: DF
EMENTA: Desvinculação da Faculdade AD 1 do Programa Universidade para Todos - Prouni
PROCESSO: 23000.005908/2011-76

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 177/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.007430/2009-02, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Desvincular a Faculdade AD 1, mantida pela União Brasileira de Educação e Participação S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 04.719.099/0001-37, do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, União Brasileira de Educação e Participação S/C Ltda., a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº. 177/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 3º Remeter à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do processo administrativo nº. 23000.005908/2011-76 para fins de apuração e revogação da isenção fiscal decorrente da adesão da Faculdade AD 1 ao Prouni, e demais providências cabíveis.

Nº 96 -
INTERESSADO: Colégio Novo Horizonte S/C Ltda.
UF: PR

EMENTA: Desvinculação da Faculdade de Ciências, Letras e Educação do Noroeste do Paraná do Programa Universidade para Todos - Prouni.

PROCESSO: 23000.007762/2009-89

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 181/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.007762/2009-89, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Desvincular a Faculdade de Ciências, Letras e Educação do Noroeste do Paraná, mantida pelo Colégio Novo Horizonte S/C Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº. 80.893.423/0001-17, do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Colégio Novo Horizonte S/C Ltda., a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº. 181/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 3º Remeter à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do processo administrativo nº. 23000.007762/2009-89 para fins de apuração e revogação da isenção fiscal decorrente da adesão da Faculdade de Ciências, Letras e Educação do Noroeste do Paraná ao Prouni, e demais providências cabíveis.

Nº 97 -
INTERESSADO: Veredas Empreendimentos Educacionais Ltda.
UF: MG

EMENTA: Desvinculação da Faculdade de Comunicação Social Santa Efigência - Faculdade Veredas do Programa Universidade para Todos - Prouni
PROCESSO: 23000.014723/2010-71

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 187/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.014723/2010-71, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Desvincular a Faculdade de Comunicação Social Santa Efigência - Faculdade Veredas, mantida por Veredas Empreendimentos Educacionais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 04.815.741/0001-81, do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Veredas Empreendimentos Educacionais Ltda., a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº. 187/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 3º Remeter à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do processo administrativo nº. 23000.014723/2010-71 para fins de apuração e revogação da isenção fiscal decorrente da adesão da Faculdade de Comunicação Social Santa Efigência - Faculdade Veredas ao Prouni, e demais providências cabíveis.

Nº 98 -
INTERESSADO: Associação Olindense Dom Vital de Ensino Superior
UF: PE

EMENTA: Restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente no âmbito do Prouni pela Faculdade de Olinda, devendo ser suficiente para manter o percentual estabelecido no art. 5º da Lei nº. 11.096/2005, com acréscimo de 1/5 (um quinto).
PROCESSO: 23000.016096/2008-99

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 179/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.016096/2008-99, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Determinar que a Faculdade de Olinda, mantida pela Associação Olindense Dom Vital de Ensino Superior, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.573.730/0001-06, restabeleça o número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente no âmbito do Prouni, devendo ser suficiente para manter o percentual estabelecido no art. 5º da Lei nº. 11.096/2005, com acréscimo de 1/5 (um quinto).

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Associação Olindense Dom Vital de Ensino Superior a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº. 179/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº. 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º do Decreto nº. 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Nº 99 -
INTERESSADO: Fundação Escola de Gestão Pública
UF: CE

EMENTA: Desvinculação da Faculdade Latino-Americana de Educação do Programa Universidade para Todos - Prouni
PROCESSO: 23000.007759/2009-65

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 178/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.007759/2009-65, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Desvincular a Faculdade Latino-Americana de Educação, mantida pela Fundação Escola de Gestão Pública, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.254.398/0001-18, do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Fundação Escola de Gestão Pública, a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº. 178/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 3º Informar a Receita Federal do Brasil a respeito da desvinculação da Faculdade Latino-Americana de Educação, mantida pela Fundação Escola de Gestão Pública, do Prouni.

LUIZ CLÁUDIO COSTA



SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 13 de julho de 2011

Nº 61 - INTERESSADO: Universidade da Amazônia. UF: PA
EMENTA: Curso de Direito da Universidade da Amazônia. Procedimento de supervisão decorrente de resultados insatisfatórios no ENADE 2006. Celebração de Termo de Saneamento de Deficiências do referido curso, pela Secretaria de Educação Superior, a partir de sugestão da Comissão de Ensino Jurídico, após análise da manifestação inicial da instituição acerca das condições de oferta do curso. Visita de reavaliação e verificação de cumprimento das medidas constantes do Termo. Parecer da Comissão de Especialistas considerando cumprimento parcialmente satisfatório e recomendando a instauração de processo administrativo. Instauração de Processo Administrativo pela SESu. Apresentação de defesa pela da Instituição. Aplica penalidade de redução adicional de vagas do curso de Direito, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

PROCESSO: 23000.025978/2007-64

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 98/2011-CGSUP/SERES/MEC/ID, que demonstrou (i) que restou comprovado o descumprimento de algumas medidas e cumprimento de outras do Termo de Saneamento de Deficiências do curso de Direito da Universidade da Amazônia - UNAMA, persistindo, contudo, deficiência relacionada à dimensão de corpo docente, à composição da biblioteca e a oferta do curso em local divergente do autorizado; (ii) que por outro lado, o curso apresentou melhorias consideráveis e apresentou melhora nos indicadores de qualidade, com resultados satisfatórios no conceito ENADE e CPC 2009, o que justifica adequação da penalidade a ser aplicada; (iii) que a Instituição não apresentou, em sua defesa, argumentos suficientes que demonstrassem cumprimento total das metas estabelecidas em Termo de Saneamento de Deficiências, principalmente daquelas relativas às deficiências persistentes; e (iv) foram identificadas razões de fato e de direito para convalidação da pena de desativação de curso em redução adicional de vagas autorizadas para o curso, em atenção ao princípio da proporcionalidade; e em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos art. 2º, I, VI e XIII, 29, 38 e 39 da Lei nº 9.784/1999, e nos art. 49 a 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006, decide o Processo Administrativo determinando que:

1. Seja reduzida em 10% (dez por cento) as vagas autorizadas do curso superior de Direito, bacharelado - código e-MEC nº 8061 - da Universidade da Amazônia, de 600 (seiscentas) vagas totais anuais para 540 (quinhentas e quarenta) vagas totais anuais, até a renovação de seu ato autorizativo no vigente ciclo avaliativo do SINAES, devendo necessariamente realizar-se avaliação in loco do curso ofertado na Avenida Senador Lemos, 2809, município de Belém, estado do Pará, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei 9.784/1999.

2. Seja cessada imediatamente a entrada de alunos ao curso de Direito ofertado no campus BR, localizado à BR 316, município de Ananindeua, Belém/ Para, quer por processo seletivo quer por transferência, até integralização do curso dos alunos ingressantes ainda no ano de 2004.

3. Seja expedida Portaria de reconhecimento do curso de Direito ofertado no campus BR para fins únicos de expedição e registro de diplomas dos alunos listados na planilha eletrônica encaminhada pela UNAMA em mensagem eletrônica datada de julho de 2011, constante do Processo.

4. A Universidade da Amazônia divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como faça constar, por prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do presente Despacho, mensagem clara e ostensiva no link relativo ao curso de Direito de seu sítio eletrônico - <http://www.unama.br/graduacao/cursos/Direito/> - e nos links principais relativos a processos seletivos, esclarecendo as determinações do Despacho.

5. A Universidade da Amazônia seja notificada da publicação do presente Despacho.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 2451, DE 21 DE JULHO DE 2011

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no exercício da Reitoria, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Geral 23070.008381/2010-27, resolve:

Art. 1º - Rescindir, com fulcro no art. 78, incisos I e III, c/c o art. 79, I, ambos da Lei nº 8.666, de 21.06.93, o contrato nº 176/2010, referente ao procedimento nº 23070.008381/2010-27, celebrado entre a Empresa SUBLIME SERVIÇOS GERAIS Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32928418/0001-50, estabelecida na SOF/Sul - Quadra 03 - Conjunto A - Lotes 02/04 - Guarã, /DF e a Universidade Federal de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal de ensino e pesquisa, criada pela Lei nº 3.834-C, inscrita no CGC (MF) nº 01567601/0001-43, sediada no prédio da Reitoria, Campus Samambaia, nesta Capital.

Art. 2º - Aplicar ainda à Contratada, nos termos do inciso III, do artigo 87, da norma supramencionada, a pena de suspensão de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 3º - Determinar a remessa de cópia desta Portaria para ser publicada na imprensa oficial, bem como a intimação pessoal da Contratada da rescisão de seu contrato, além do registro do fato no SICAF.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ERIBERTO FRANCISCO BEVILÁQUA MARIN

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 598, DE 21 DE JULHO DE 2011

O Pró-Reitor de Pós-Graduação da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria, e no uso de suas competências, resolve homologar e tornar público o resultado do(s) processo seletivo(s) simplificado(s) para contratação de Professor Substituto/Temporário, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 017/2011 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário

1.1 - FACULDADE DE ENGENHARIA

1.1.1 - Seleção 06 - Depto. de Engenharia Sanitária e Ambiental - Processo nº 23071.003371/2011-76

Classificação	Nome	Nota
1º	Endrik Nardotto Rios	6,68

2 - Edital nº. 019/2011 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário

2.1 - INSTITUTO DE ARTES DE DESIGN

2.1.1 - Seleção 12 - Depto. de Artes de Design - Processo nº 23071.005991/2011-40

Classificação	Nome	Nota
1º	Guilherme Melick da Cunha	90
2º	Fernando Tadeu de Araújo Lima	88
3º	Cláudia Carvalho Gaspar Cimino	87
4º	Ligia Maria Alves de Lacerda	86
5º	Rogério Batista Ferreira da Silva	77

2.1.2 - Seleção 14 - Depto. de Artes de Design - Processo nº 23071.005994/2011-83

Classificação	Nome	Nota
1º	Maria do Carmo Couto da Silva	96
2º	Paula Ferrari	86
3º	Patrícia Ferreira Moreno Christofoletti	83
4º	Mariana Gomes Pause	82
5º	Rogéria Olímpio dos Santos	81

2.2 - INSTITUTO DE CIENCIAS BIOLÓGICAS

2.2.1 - Seleção 16 - Depto. de Farmacologia - Processo nº 23071.006167/2011-15

Classificação	Nome	Nota
1º	Danielle Cristina Zimmermann Franco	87,4
2º	Leonardo Meneghin Mendonça	83,5
3º	Raquel dos Santos Rosa Peixoto	62

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SALGUEIRO PEROBELLI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 619, DE 21 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.039252/2010-61, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Botânica do Centro de Ciências Biológicas, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 08/07/2011.

Campo de Conhecimento: Ciências Biológicas ou Oceanografia

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 01 (uma)

Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	José Bonomi Barufi	8,58
2º	Daniela Milstein	7,41

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 20 de julho de 2011

PROCESSO Nº: 17944.000384/2010-93

INTERESSADO: Estado do Rio Grande do Sul

ASSUNTO: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada a financiar, parcialmente, "Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Rio Grande do Sul - PROFISCO-RS".

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007 e alterações, e considerando a permissão contida na Resolução nº 23, de 14 de julho de 2010, publicada no D.O.U. do dia seguinte, também daquela Casa Legislativa, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado do Rio Grande Sul, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, notadamente a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado, bem como as formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA

SECRETARIA EXECUTIVA**RETIFICAÇÃO**

Na Ata da 321ª Sessão de Julgamento, realizada nos dias 27 e 28 de novembro de 2010 - Recurso 12388-MI, publicada na Seção 1 do DOU de 17.12.2010, (pág. 71): Onde se lê: "R\$ 33.852,02."; leia-se: "R\$ 33.825,02.".

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**EXTRATO DE ATA DA 939ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA)
REALIZADA EM 13 DE JANEIRO DE 2011**

Às treze horas e trinta e cinco minutos do dia treze de janeiro de dois mil e onze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a noningentésima trigésima nona sessão (extraordinária) do Conselho Monetário Nacional, sob a Presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Aparecida Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assunto apreciado:

- Voto CMN 1/2011 - Banco Central do Brasil - Assuntos de política monetária - Realização de operações de swap referenciadas em taxas de juros e variação cambial no mercado interno. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão.

**EXTRATO DE ATA DA 940ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA)
REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2011**

Às dezoito horas e quarenta minutos do dia dezessete de janeiro de dois mil e onze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a noningentésima quadragésima sessão (extraordinária) do Conselho Monetário Nacional, sob a Presidência do Ministro da Fazenda, substituto, Sr. Nelson Henrique Barbosa Filho, e com a participação da Sra. Miriam Aparecida Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Deixou de participar da reunião o Sr. Guido Mantega, Ministro da Fazenda, por se encontrar em férias.

Assunto apreciado:

- Voto CMN 2/2011 - Banco Central do Brasil - Assuntos internacionais, assuntos de normas e organização do sistema financeiro e assuntos de política monetária - Alteração do art. 1º da Resolução 3.912, de 7 de outubro de 2010, que dispõe sobre contratações simultâneas de câmbio em caso de migrações internas entre aplicações de investidor não residente no país, nas situações que especifica. Decisão: aprovado - Resolução 3.941.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão.

**EXTRATO DE ATA DA 941ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA)
REALIZADA EM 21 DE JANEIRO DE 2011**

Às dezesseis horas e cinquenta e sete minutos do dia vinte e um de janeiro de dois mil e onze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a noningentésima quadragésima primeira sessão (extraordinária) do Conselho Monetário Nacional, sob a Presidência do Ministro da Fazenda, substituto, Sr. Nelson Henrique Barbosa Filho, e com a participação da Sra. Miriam Aparecida Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Deixou de participar da reunião o Sr. Guido Mantega, Ministro da Fazenda, por se encontrar em férias.

Assunto apreciado:

- Voto CMN 3/2011 - Ministério da Fazenda - Alteração da Resolução 3.759, de 9 de julho de 2009, para estabelecer condições para contratação de financiamentos destinados a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em municípios do Estado do Rio de Janeiro que decretaram situação de emergência ou calamidade pública e dá outras providências. Decisão: aprovado - Resolução 3.942.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão.

**EXTRATO DE ATA DA 942ª SESSÃO
REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 2011**

Às dezesseis horas e trinta e seis minutos do dia vinte e sete de janeiro de dois mil e onze, na sala de reuniões do Conselho Monetário Nacional, localizada no sexto andar do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda, em Brasília, teve início a noningentésima quadragésima segunda sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a Presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação do Sr. Anthero de Moraes Meirelles, Presidente do Banco Central do Brasil, substituto.

Deixaram de comparecer à reunião a Sra. Miriam Aparecida Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, por motivo de força maior; e o Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil, por se encontrar no exterior em missão oficial.

Assuntos apreciados:

- Voto CMN 4/2011 - Ministério da Fazenda - Incentivo ao financiamento de longo prazo - Definição da fórmula de cômputo do prazo médio e do procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos captados com a emissão dos títulos ou valores mobiliários em projetos de investimento para fins do disposto no art. 1º da Medida Provisória 517, de 30 de dezembro de 2010. Decisão: aprovado - Resolução 3.947.

- Voto CMN 5/2011 - Ministério da Fazenda - Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) - Prazos de contratação de operações de comercialização - Financiamento para recuperação de lavouras de café atingidas por chuva de granizo. Decisão: aprovado - Resolução 3.943.

- Voto CMN 6/2011 - Ministério da Fazenda - Crédito Rural - Condições para efetivação das renegociações de que tratam os arts. 7º e 7º-A da Lei 11.775, de 17 de setembro de 2008, com redação dada pela Lei 12.380, de 10 de janeiro de 2011, e alteração das Resoluções 3.575 e 3.578, ambas de 29 de maio de 2008. Decisão: aprovado - Resolução 3.944.

- Voto CMN 7/2011 - Ministério da Fazenda - Crédito rural - Alteração das disposições do Manual de Crédito Rural (MCR) afetas ao Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF). Decisão: aprovado - Resolução 3.945.

- Voto CMN 8/2011 - Ministério da Fazenda - Crédito rural - Alteração das condições da Linha Especial de Crédito para apoio aos agricultores familiares dos municípios do estado do Mato Grosso atingidos por queimadas sem controle. Decisão: aprovado - Resolução 3.946.

- Comunicação CMN 9/2011 - Ministério da Fazenda - Comissão de Valores Mobiliários (CVM) - Supervisão baseada em risco - Relatório semestral - Janeiro a junho de 2010. Decisão: ciente.

- Comunicação CMN 10/2011 - Ministério da Fazenda - Comissão de Valores Mobiliários (CVM) - Supervisão baseada em risco - Apresentação do Plano Bial 2011-2012 - Resultados alcançados com o Plano Bial 2009-2010. Decisão: ciente.

- Voto CMN 12/2011 - Banco Central do Brasil - Assuntos de Normas e Organização do Sistema Financeiro - Banco Cooperativo Sicredi S.A. - Rabobank - Participação estrangeira - Interesse do Governo brasileiro - Art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão.

**EXTRATO DE ATA DA 943ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA)
REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2011**

Às dez horas e trinta e três minutos do dia onze de fevereiro de dois mil e onze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a noningentésima quadragésima terceira sessão (extraordinária) do Conselho Monetário Nacional, sob a Presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Aparecida Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

- Voto CMN 13/2011 - Ministério da Fazenda - Crédito rural - Instituição de linha emergencial de crédito de custeio, autorização da contratação de operação de investimento ao amparo do Pronaf Mais Alimentos e dispensa do pagamento dos juros para efeito da renegociação de que trata a sessão 5 do capítulo 10 do Manual de Crédito Rural (MCR), em favor dos agricultores familiares atingidos pelo excesso de chuvas no Estado do Rio de Janeiro. Decisão: aprovado - Resolução 3.949.

- Voto CMN 14/2011 - Ministério da Fazenda - Crédito rural - Dispensa do pagamento dos juros para efeito da renegociação de que trata a seção 1 do capítulo 13 do Manual de Crédito Rural (MCR), em favor dos agricultores atingidos pelo excesso de chuvas no Estado do Rio de Janeiro. Decisão: aprovado - Resolução 3.948.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão.

**EXTRATO DE ATA DA 944ª SESSÃO
REALIZADA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2011**

Às doze horas e cinquenta e cinco minutos do dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e onze, na sala de reuniões do Conselho Monetário Nacional, localizada no sexto andar do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda, em Brasília, teve início a noningentésima quadragésima quarta sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a Presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Aparecida Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

- Voto CMN 15/2011 - Banco Central do Brasil - Assuntos de normas e organização do sistema financeiro e assuntos internacionais - Alteração e consolidação das normas sobre correspondentes no país - Condições gerais de contratação. Decisão: aprovado, com alterações - Resolução 3.954.

- Voto CMN 16/2011 - Banco Central do Brasil - Assuntos de administração - Demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil - Exercício de 2010. Decisão: aprovado.

- Voto CMN 17/2011 - Ministério da Fazenda - Crédito rural - Concessão de novos prazos para efetivação do contido nos arts. 3º e 4º da Lei 11.775, de 17 de setembro de 2008. Decisão: aprovado - Resolução 3.950.

- Voto CMN 18/2011 - Ministério da Fazenda - Crédito rural - Extensão do período de formalização das composições de dívidas de hortifruticultores, suas cooperativas e empresas de produção hortifrutícolas, e do período de contratação da linha emergencial de crédito para agricultores familiares com empreendimentos afetados por seca na região do semiárido dos estados do Nordeste e de Minas Gerais. Decisão: aprovado - Resolução 3.951.

- Voto CMN 19/2011 - Ministério da Fazenda - Crédito rural - Autorização para prorrogação dos prazos de vencimento das operações de Empréstimos do Governo Federal (EGF) de arroz. Decisão: aprovado - Resolução 3.952.

- Voto CMN 20/2011 - Ministério da Fazenda - Contingenciamento de crédito ao setor público - Alteração das condições do Programa de Intervenções Viárias (PROVIAS) para aqueles municípios que declararam estado de calamidade pública ou situação de emergência de acordo com os decretos estaduais do Rio de Janeiro. Decisão: aprovado - Resolução 3.953.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão.

**EXTRATO DE ATA DA 945ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA)
REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2011**

Às treze horas e dezessete minutos do dia dez de março de dois mil e onze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a noningentésima quadragésima quinta sessão (extraordinária) do Conselho Monetário Nacional, sob a Presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Aparecida Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assunto apreciado:

- Voto CMN 21/2011 - Ministério da Fazenda - Ampliação do limite, alteração da distribuição de recursos e modificação de condições para a concessão de financiamentos descritos na Resolução 3.759, de 9 de julho de 2009, que estabelece condições para a concessão de financiamentos passíveis de subvenção econômica pela União, destinados à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica. Decisão: aprovado - Resolução 3.955.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão.

**EXTRATO DE ATA DA 946ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA)
REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2011**

Às dezenove horas e cinquenta minutos do dia vinte e oito de março de dois mil e onze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a noningentésima quadragésima sexta sessão (extraordinária) do Conselho Monetário Nacional, sob a Presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Deixou de participar da reunião a Sra. Miriam Aparecida Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, por se encontrar no exterior em missão oficial.

Assunto apreciado:

- Voto CMN 22/2011 - Banco Central do Brasil - Assuntos de política monetária - Encaixe obrigatório sobre recursos de caixas econômicas - Revogação da Resolução 1.857, de 15 de agosto de 1991. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão.

**EXTRATO DE ATA DA 947ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA)
REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2011**

Às dezessete horas e catorze minutos do dia trinta de março de dois mil e onze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a noningentésima quadragésima sétima sessão (extraordinária) do Conselho Monetário Nacional, sob a Presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Aparecida Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assunto apreciado:

- Voto CMN 23/2011 - Banco Central do Brasil - Assuntos de normas e organização do sistema financeiro e assuntos de política econômica - Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) - Fixação para o segundo trimestre de 2011. Decisão: aprovado - Resolução 3.957

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão.

**EXTRATO DE ATA DA 948ª SESSÃO
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2011**

Às dezessete horas e trinta e oito minutos do dia trinta e um de março de dois mil e onze, na sala de reuniões do Conselho Monetário Nacional, localizada no sexto andar do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda, em Brasília, teve início a noningentésima quadragésima oitava sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a Presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Deixou de comparecer à reunião a Sra. Miriam Aparecida Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, por motivo de força maior.

Assuntos apreciados:

- Voto CMN 24/2011 - Ministério da Fazenda - Contingenciamento de crédito ao setor público - Ampliação dos limites para a contratação de operações de crédito para execução de ações de saneamento ambiental e autorização de operações de crédito para projetos de pavimentação selecionados no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Decisão: aprovado - Resolução 3.958.

- Voto CMN 25/2011 - Ministério da Fazenda - Crédito rural - Preços mínimos para as culturas de inverno da safra 2011. Decisão: aprovado.

- Voto CMN 26/2011 - Ministério da Fazenda - Crédito rural - Elevação do limite de crédito dos agricultores familiares nas operações ao amparo da Linha de Crédito de Investimento para Aquecimento de Renda à Atividade Rural (Pronaf Agroindústria). Decisão: aprovado - Resolução 3.964.

- Voto CMN 27/2011 - Ministério da Fazenda - Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) - Instituição da linha extraordinária de crédito destinada à composição de dívidas de produtores rurais decorrentes de financiamentos à produção de café.



Decisão: aprovado - Resolução 3.966.

- Voto CMN 28/2011 - Banco Central do Brasil - Assuntos de liquidações e controle de operações do crédito rural - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) - Estabelecimento de alíquota do adicional para enquadramento de operações de custeio agrícola de abacaxi, de açaí e de pimenta do reino. Decisão: aprovado - Resolução 3.961.

- Voto CMN 29/2011 - Banco Central do Brasil - Assuntos de liquidações e controle de operações do crédito rural - Alteração do limite da faculdade de aplicação da exigibilidade dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2-9-"a") para o período de cumprimento 2010/2011. Decisão: aprovado - Resolução 3.960.

- Voto CMN 30/2011 - Banco Central do Brasil - Assuntos de liquidações e controle de operações do crédito rural - Alteração do fator de ponderação e do limite de exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4) para o período de cumprimento 2010/2011. Decisão: aprovado - Resolução 3.962.

- Voto CMN 31/2011 - Banco Central do Brasil - Assuntos internacionais - Alteração da Resolução 2.524, de 30 de julho de 1998, que estabelece normas para declaração de porte e de transporte de moeda nacional e estrangeira. Decisão: aprovado, com alterações - Resolução 3.965.

- Voto CMN 32/2011 - Banco Central do Brasil - Assuntos de normas e organização do sistema financeiro - Banif Corretora de Valores e Câmbio S.A. - Caixa Geral de Depósitos - Participação estrangeira - Interesse do Governo brasileiro - Art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Decisão: aprovado.

- Voto CMN 33/2011 - Banco Central do Brasil - Assuntos de normas e organização do sistema financeiro e assuntos de administração - Voto BCB 373/2008 - Proposta de alteração do Regimento Interno - Pleitos de transformação de cooperativas de crédito em cooperativas de livre admissão - Competência para deliberação. Decisão: aprovado - Portaria 64.255.

- Voto CMN 34/2011 - Banco Central do Brasil - Assuntos de política econômica - Programação monetária para o 2º trimestre e para o ano de 2011. Decisão: aprovado.

- Voto CMN 35/2011 - Banco Central do Brasil - Assuntos de normas e organização do sistema financeiro - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) - Limite de exposição por cliente. Decisão: aprovado - Resolução 3.963.

- Voto CMN 36/2011 - Banco Central do Brasil - Assuntos de normas e organização do sistema financeiro - Correspondentes no país - Inclusão financeira - Prestação de serviços por empresas de objeto exclusivo ou de controle societário comum - Serviços passíveis de contratação - Prazos de adequação à nova regulamentação. Decisão: aprovado - Resolução 3.959.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 949ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA EM 4 DE ABRIL DE 2011

Às dezesseis horas e quarenta e dois minutos do dia quatro de abril de dois mil e onze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a noningentésima quadregésima nona sessão (extraordinária) do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Aparecida Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assunto apreciado:

- Voto CMN 37/2011 - Banco Central do Brasil - Assuntos internacionais e assuntos de política econômica - Alteração do art. 7º da Resolução 3.844, de 23 de março de 2010. Decisão: aprovado - Resolução 3.967.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 950ª SESSÃO REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2011

Às onze horas e trinta e cinco minutos do dia vinte e oito de abril de dois mil e onze, na sala de reuniões do Conselho Monetário Nacional, localizada no sexto andar do Edifício-Sede do Ministério da

Fazenda, em Brasília, teve início a noningentésima quinquagésima sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Deixou de comparecer à reunião a Sra. Miriam Aparecida Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, por motivo de força maior.

Assuntos apreciados:

- Voto CMN 11/2011 - Banco Central do Brasil - Assuntos de normas e organização do sistema financeiro - Cheques - Motivos de devolução - Regulamentação. Decisão: aprovado, com alterações - Resolução 3.972.

- Comunicação CMN 38/2011 - Banco Central do Brasil - Assuntos de política monetária - Operações com swap cambial - Contratos em aberto - Posição em 31 de março de 2011 - Resolução 2.939, de 26 de março de 2002. Decisão: ciente.

- Voto CMN 39/2011 - Ministério da Fazenda - Contingenciamento de crédito ao setor público - Ampliação do prazo de contratação de financiamento no âmbito da linha de crédito emergencial para realização de despesas de capital pelos estados e Distrito Federal. Decisão: aprovado - Resolução 3.971.

- Voto CMN 40/2011 - Ministério da Fazenda - Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) - Direcionamento dos recursos do Funcafé e prorrogação do prazo para unificação dos financiamentos de custeio e de colheita com recursos desse fundo. Decisão: aprovado - Resolução 3.968.

- Voto CMN 41/2011 - Ministério da Fazenda - Crédito rural - Concessão de novo prazo para contratação da linha de crédito emergencial para os orizicultores do Rio Grande do Sul, no âmbito do Programa de Estímulo à Produção Agropecuária Sustentável (Produsa). Decisão: aprovado - Resolução 3.969.

- Voto CMN 42/2011 - Ministério da Fazenda - Crédito rural - Exclusão da exigência de pagamento mínimo de 20% do saldo devedor do financiamento para a prorrogação do vencimento das operações de Empréstimo do Governo Federal (EGF) de arroz, da safra 2009/2010, contratadas nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Decisão: aprovado - Resolução 3.970.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 14, DE 21 DE JULHO DE 2011

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de agosto de 2011, o seguinte preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)
*AC	3,1619	2,4856	3,3944	2,0000	2,5767	-	-	-
AL	2,8610	2,0260	3,0200	1,8321	2,3340	-	-	-
*AM	2,5004	2,2294	3,0518	-	2,1853	-	-	-
AP	2,7000	2,1900	3,1777	-	2,3400	-	-	-
BA	-	-	-	-	2,2500	-	-	-
CE	2,7571	1,9900	2,6154	-	2,0561	-	-	-
*DF	2,8000	2,0110	3,0570	-	2,0820	2,4500	-	-
ES	2,8848	2,0466	2,6897	1,7845	2,5153	1,8446	-	-
GO	2,8910	2,0542	3,0250	-	1,8951	-	-	-
MA	2,8020	2,0510	3,0662	1,9000	2,3420	-	-	-
MT	2,8685	2,2382	3,6051	2,4235	1,7273	1,5000	1,5000	-
MS	2,8314	2,1021	2,8718	3,1681	1,8760	1,5990	-	-
MG	2,8906	1,9980	2,8485	2,3000	2,2018	-	-	-
PA	2,8150	2,0803	3,0307	-	2,4820	-	-	-

*PB	2,6147	1,9969	2,5907	2,0842	2,1887	1,8018	-	1,6019
PE	2,7630	2,0310	2,6869	-	2,1910	1,7000	-	-
*PI	2,6607	2,0615	2,9366	2,3995	2,3484	-	-	-
PR	2,7500	2,0000	2,9400	-	1,9800	-	-	-
*RJ	2,9264	2,0816	3,0857	1,5960	2,2509	1,8328	-	-
RN	2,6550	1,9294	2,6500	-	2,0000	1,9761	-	1,6687
RO	2,9800	2,2300	2,9946	-	2,4600	-	-	2,0315
RR	3,0630	2,3950	3,1800	5,4500	2,6460	-	-	-
SC	2,7300	2,0600	3,2400	-	2,2800	1,7800	-	-
SE	2,8260	2,0490	2,7490	2,0362	2,3210	1,8850	-	-
TO	2,9700	2,0300	3,4238	3,7300	2,1000	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 21 de Julho de 2011

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 132 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresa s desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Equal Sistemas Ltda	05.756.306/0001-96	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2682011, nome: ELETROCAIXA, versão: 2.0, código MD-5: 1BE2BFBF8846EB064C2520A8B59BBFC5 *ELETROCAIXA
Execom Informática Ltda	03.091.348/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2772011, nome: ExecomAC, versão: 4.0, código MD-5: 36DDBB1406992E905297D1BD74F8B236D *ExecomAC_Ven
Adaptive Tecnologia da Informação Ltda	06.173.891/0001-64	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2842011, nome: Petros, versão: 2.02.02, código MD-5: 2F587A2B43C05B305AAB1055DAE2CA92 *FrenteCaixa
Precision Informática Ltda	40.173.361/0001-54	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2192011, nome: PDV Plus, versão: 2.0, código MD-5: 3DD9874B032385F9782D3618FED9FE85 * PDVPlus
GRDJ Informática Ltda	05.443.508/0001-88	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2622011, nome: Frest, versão: 14.0.11.1, código MD-5: 06358F022722E2640583D4F5A8B7620A *FREST_PAF_M
D.A. Silva Brito-ME	09.497.803/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2722011, nome: E-Sige PDV, versão: 2011, código MD-5: 180B90D9E2DB6E84A69F6E2393E5B915 *WPDV_OFF
Interfacenet Sistemas e Consultoria Ltda	02.880.735/0001-82	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2862011, nome: PDV Interfacenet, versão: 12.09.01, código MD-5: 642DEA60C5DB224591445F5A5C6080AB*netpaf
Unum Tecnologia e Consultoria em Informática Ltda	02.300.971/0001-82	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2402011, nome: Unum Systems, versão: 4, código MD-5: 426B7D2C2878EADFC480D6469CEE5B29 *IPDVLIB.EXE
José Luiz e Associados S/S	05.591.180/0001-47	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2392011, nome: Inteq Systems, versão: 4, código MD-5: 73245508C3B0823E2AADCA9C40DAC7D0 *IPDVLIB
Talent Informática Ltda	00.404.928/0001-31	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2852011, nome: Talent PAF-ECF, versão: 9.11.03 A, código MD-5: 2252F59CC1134C164E39FC96B72AABD9 *ECF_9

2.Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Logicbox Automação Comercial	02.298.414/0001-74	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0542011, nome: Logidoc Frente Caixa, versão: 1.0.0.0, código MD-5: 4F74A15F658BBBBD208E094DB01EEA07
Hos Sistemas de Informática	00.115.150/0001-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0532011, nome: MerchFarma_FC, versão: 5.2100.0.0, código MD-5: 2756cd4d3bb9db2821a9dde1e03395c3

3.Faculdade Idez - I10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Frigotil - Frigorífico de Timon S/A.	05.699.871/0001-69	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100402011, nome: FRIECF, versão: 1.5, código MD-5: bb-ce611a4ebe37651729b876e869876a

4. Fundação Percival Farquhar - UNIVALE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Tecsis Informática Ltda	02.565.249/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FPF0102011, nome: Axial PAF-ECF, versão: 2.0 código MD-5: b5626904f391f577db719eaf844678b

5. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FSO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Garcia e Silva Comércio e Serviços Ltda	11.083.677/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0352011, nome: PRACTION ERP, versão: 1.0.5, código MD-5: 075e5f13a32cf2e1f73ac73a37efa757

6. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Falken Sistemas e Automação LTDA	05.436.230/0001-11	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0282011, nome: STOREPDV, versão: 2.1, código MD-5: 27d5bf2dc8dc0e0772120ed5d1ca8b31

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 133 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:
1.Sociedade Goiana de Cultura - UCG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MacSistem Equipamentos e Máquinas para Escritório Ltda	03.880.267/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UCG0072011, nome: SyMAC PAF PDV, versão: 4.1, código MD-5: 16EED67DF6D964BA1373D1D998E21141

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 134 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
KCMS FÁBRICA DE SOFTWARES E AUTOMAÇÃO LTDA ME	02.653.127/0001-35	Rua Pedro Álvares Cabral, 271, Vila Álvaro Soares Sorocaba - SP CEP: 18.090-505
FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA	07.953.689/0001-18	Av. Maringá, 1354 - Bairro Emiliano Pernetá Pinhais-PR CEP: 83.324-442

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 21 DE JULHO DE 2011

Altera a Resolução CGSN Nº 51, de 22 de dezembro de 2008.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe confere a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto Nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN Nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 17 e 18 no art. 18 da Resolução CGSN Nº 51, de 22 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 17. Ficam prorrogados os prazos para pagamento dos tributos apurados na forma desta Resolução, relativos aos fatos geradores ocorridos em junho de 2011, até o dia 29 de julho de 2011.

§ 18. A prorrogação do prazo a que se refere o § 17 não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

....." (NR)
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente do Comitê

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 19 DE JULHO DE 2011

Indefere e cancela opção pelas modalidades do parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

A PROCURADORA-SECCIONAL SUBSTITUTA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria Nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, e tendo em vista os art. 11 e 12 do Decreto-Lei Nº 200, de

25 de fevereiro de 1967, e o Decreto Nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, bem como o disposto no art. 1º, § 2º e art. 12º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2.009, art. 1º, § 1º, incisos II, art. 4º, § 2º, incisos I e II, e art. 20º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2.009, art. 1º, § 1º, § 3º, § 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2.010, art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 01 de setembro de 2.010, declara:

Art. 1º Ficam indeferidos e cancelados os parcelamentos de que tratam art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2.009, art. 1º, § 1º, incisos I, II e III, art. 4º, § 2º, incisos I e II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2.009, das pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) constatado que a indicação apresentada conforme Anexo II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 29 de abril de 2.010, possuem débitos com data de vencimento posterior a 30 de novembro de 2.008 ou com impedimento legal; b) verificada a inadimplência do sujeito passivo, relativamente às prestações mensais em antecipação antes da consolidação, nos termos do § 1º do art. 3º, no § 10 do art. 9º, § 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2.009.

Art. 2º O indeferimento e cancelamento das opções referidas nos art. 1º, 2º e 3º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2.009, implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2.009, endereçado ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, situada na Rua Dr. Torres Neves, nº 508, Centro, Jundiaí/SP, CEP 12.308-058, efetuando-se o protocolo de seu recurso e razões, indicando como referência o processo administrativo constante no Anexo Único.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, o indeferimento e cancelamento da opção as modalidades do parcelamento previstas nos art. 1º, 2º e 3º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2.009, disciplinadas pelos art. 1º § 1º, incisos II, art. 4º, § 2º, incisos I e II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2.009 será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MAYRE KOMURO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas com indeferimento e cancelamento da opção as modalidades do parcelamento disciplinado pelo art. 1º, § 1º, incisos II, art. 4º, § 2º, incisos I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2.009, com base no número do CPF/CNPJ, nome/razão social e processo administrativo:

CNPJ/CPF	NOME/RAZÃO SOCIAL	PROCESSO ADMINISTRATIVO
03.120.135/0001-89	TIOSERTEC COMERCIAL LTDA	11242.000520/2011-57
48.713.200/0001-18	COMERCIAL L F MONTIC-CELLI LTDA	11242.000351/2011-55
02.736.160/0001-29	LATICÍNIOS FIGUEIREDO LTDA	11242.000081/2011-82
67.795.906/0001-10	OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA EDITORA LTDA	16227.000204/2011-97
08.856.459/0001-01	MC LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA	11242.000195/2011-22
08.299.579/0001-47	CONTERRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	11242.000060/2011-67
46.579.652/0001-23	GESTICH & GESTICH LTDA ME	11242.000404/2011-38
03.294.228/0001-20	SKILL WEAR CONFECÇÕES LTDA EPP	11242.000121/2011-96
05.386.424/0001-50	ANDERSON SIQUEIRA DA CRUZ ME	11242.000147/2011-34
50.977.701/0001-53	PAB ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REFORMA DE MÁQUINAS LTDA	11242.000008/2011-19
46.963.997/0001-86	CEREALISTA PIRES PIMENTEL LTDA	11242.000263/2011-53
74.451.394/0001-30	KATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME	13837.001045/2010-91
50.934.819/0001-02	INDÚSTRIA FRANCISCO POZZANI S.A.	11242.000130/2011-87
50.934.819/0001-02	INDÚSTRIA FRANCISCO POZZANI S.A.	11242.001728/2010-11
50.934.819/0001-02	INDÚSTRIA FRANCISCO POZZANI S.A.	11242.000215/2011-65
50.934.819/0001-02	INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA IBAC LTDA	11242.001601/2010-93
50.934.819/0001-02	INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA IBAC LTDA	11242.001598/2010-16
54.690.060/0001-02	PEREIRA BUENO CORRETORA DE SEGUROS LTDA	11242.000080/2011-38
54.690.060/0001-02	PEREIRA BUENO CORRETORA DE SEGUROS LTDA	11242.000347/2011-97
06.312.997/0001-00	RWG SRTE SAGRA DO BRASIL E METALURGICA LTDA	11242.000093/2011-15
59.420.307/0001-94	PC PRINT INFORMATICA LTDA	11242.000344/2011-53



59.420.307/0001-94	PC PRINT INFORMATICA LTDA	11242.000091/2011-18
44.128.932/0001-90.	PLASTICOS JUNDIAI LTDA	11242.000398/2011-19
44.128.932/0001-90	PLASTICOS JUNDIAI LTDA	11242.001767/2010-18
03.579.168/0001-91	TECNOLINHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	11242.000083/2011-71
06.031.808/0001-12	CM ASSISTENCIAL LTDA	11242.000205/2011-20
04.040.428/0001-19	O S S MOTO EXPRESSO SC LTDA	11242.000044/2011-74
54.690.060/0001-02	PEREIRA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	11242.000348/2011-31
67.164.954/0001-00	DONATTI & DONATTI CONSULTORIA LTDA	11242.001788/2010-25
65.492.878/0001-37	TECNOTROL INDUSTRIA E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA	11242.000303/2011-67
07.061.381/0001-68	ALFA E OMEGA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA	11242.000158/2011-14
54.690.060/0001-02	PEREIRA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	11242.001750/2010-52
04.310.339/0001-45	DROGARIA MACROFARMA LTDA ME	11242.000095/2011-04
68.968.437/0001-57	CONDEPE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	11242.000099/2011-84
03.908.462/0001-08	MEDEN ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA	11242.001771/2010-78
53.846.143/0001-85	PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	11242.001765/2010-11
04.901.307/0001-14	W M DIGITAL S/C LTDA	11242.000056/2011-07
60.965.555/0001-08	CINALP PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	11242.000445/2011-24
60.965.555/0001-08	CINALP PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	11242.000208/2011-63
58.832.767/0001-67	IRMÃO SADA LTDA	11242.000427/2011-42
46.652.301/0001-09	IRENE BIASI DORTA	11242.000118/2011-72
50.078.153/0001-20	REJOARIA RUSSOMANNO LTDA	11242.001785/2010-91
00.215.812/0001-54	G CAVALCANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA ME	11242.000085/2011-61
045.830.998-27	DEOMAR PARECIDO PRADO DA FONSECA	11242.000089/2011-49
00.665.254/0001-29	DESTAC PINTURAS LTDA ME	11242.001755/2010-85
04.933.042/0001-36	MASTER SYSTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA	11242.000210/2011-32
01.797.021/0001-42	KAVIZ CALÇADOS LTDA	11242.000009/2011-55
04.435.722/0001-20	C L PAULISTA ALIMENTOS LTDA	11242.000043/2011-20
72.879.174/0001-87	KARL RUBBER RETENTOR E ARTEFATOS DE BORRACHA	11242.000007/2011-66
05.569.859/0001-30	OLIVEIRA E SILVA CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA	11242.000055/2011-54
05.977.437/0001-01	INDUSTRIA DE DISPLAY DELTA LTDA ME	11242.001753/2010-96
03.904.559/0001-34	KLAPPE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA	11242.001746/2010-94
96.493.747/0001-06	DELLA BETTA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA	11242.001754/2010-31
03.761.441/0001-02	METALURGICA LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	11242.000012/2011-79
04.261.189/0001-27	JV EMPREITEIRA LTDA	11242.000036/2011-28
111.032.468-52	PEDRO LUIZ NOGUEIRA	15922.000159/2011-61
00.399.751/0001-22	ACP TERMOTECNICA LTDA	11242.000260/2011-10
38.950.903/0001-06	FLEXBOAT CONTRUÇÕES NÁUTICAS LTDA	11242.000317/2011-81

ATO EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2, DE 19 DE JULHO DE 2011

Intima as pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Parcelamento especial disciplinado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

A PROCURADORA SECCIONAL SUBSTITUTA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria Nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, e tendo em vista os art. 11 e 12 do Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o Decreto Nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, bem como o disposto nos incisos I, II e II, parágrafo primeiro do art. 3º, art. 9º e parágrafos, art. 15º e parágrafos, art. 21º e parágrafos, e art. 25 todos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22/07/2009, inciso III, parágrafo segundo do art. 23 do Decreto Federal n. 70.235, de 06/03/1972, pelo presente EDITAL intima as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único, as quais se encontram inadimplentes no parcelamento especial disciplinado na Lei n. 11.941, de 27/05/2009, em virtude do descumprimento dos pagamentos exigíveis nos termos art. 1º, parágrafo sexto, incisos I e II, c/c art. 3º, parágrafo primeiro, incisos I, II, III e V, e art. 1º, parágrafos nono e décimo, todos da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, havendo precedência de intimação postal infrutífera, e por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, conforme despachos proferidos nos processos administrativos previstos no Anexo Único e respectivos nomes e cadastros nacionais de pessoas físicas e jurídicas, a comparecerem à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, situada na Rua Dr. Torres Neves, nº 508, Centro, Jundiaí/SP, CEP 12.308-058, no prazo de dez dias, contado da data de publicação deste Edital, para tomarem ciência dos despachos e efetuarem o adimplemento das prestações em atraso, sob pena de cancelamento e/ou exclusão e/ou rescisão da modalidade de parcelamento, con-

forme dispõe a legislação, com inclusão imediata na lista de devedores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Cadastro Nacional de Inadimplentes (CADIN). Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente será publicado uma única vez no diário oficial da União. Certifico a veracidade das informações e haver expedido o presente edital, nada mais. Publique-se.

MAYRE KOMURO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no parcelamento especial disciplinado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, com base no número do CPF/CNPJ, nome/razão social, processo administrativo:

CNPJ/CPF	NOME/RAZÃO SOCIAL	PROCESSO ADMINISTRATIVO
03.292.983/0001-75	GEMP MEDICAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	12971.003588/2010-35
03.863.716/0001-00	FUNDAÇÃO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA	11242.000296/2011-01
03.863.716/0001-00	FUNDAÇÃO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA	11242.000295/2011-59
03.863.716/0001-00	FUNDAÇÃO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA	11242.001741/2010-61
62.895.255/0001-17	PNEUS LAPA INDUSTRIAL LTDA	11242.000185/2011-97
49.467.814/0001-20	CONFECÇÕES ESPORTIVAS DELL ERBA LTDA	11242.000123/2011-85
02.429.554/0001-34	ARARA AZUL POSTO DE SERVIÇOS LTDA	11242.000200/2011-05
03.493.726/0001-00	BIOLUNIS INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS S.A.	11242.000206/2011-74
029.310.188-48	ADRIANO CAMARGO ROCHA	11242.000059/2011-32
44.556.413/0001-22	COMERCIAL IGATI IMÓVEIS LDA	11242.000006/2011-11
03.417.116/0001-19	LUCIANA PIAMONTEZE BRUNELLI ME	11242.000235/2011-36
96.378.005/0001-21	WANDERLEY DE LIMA JUNDIAÍ ME	11242.000233/2011-47
72.729.809/0001-60	NUTRISMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME	11242.000262/2011-17
72.713.928/0001-24	GESSO DIAS & SILVA LTDA ME	11242.000028/2011-81
02.741.195/0001-56	DISTRIBUIDORA MENDES DE JUNDIAÍ LTDA EPP	11242.000234/2011-91
00.385.038/0001-20	CONTRUTORA HEMAG LTDA	11242.000034/2011-39
45.623.691/0001-18	CONSOLINE TRATORES LTDA	11242.000224/2011-56
01.515.136/0001-05	S M I SERVIÇO MÉDICO INTEGRADO S/S	11242.000013/2011-13
05.509.775/0001-00	LEÃO ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA	11242.000261/2011-64
00.325.367/0001-85	FRIGOCHARQUE PAULISTA LTDA	11242.001786/2010-36
07.453.924/0001-92	AMARILDO RAMOS DA SILVA	11242.000049/2011-05
67.765.479/0001-28	FUZUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME	11242.000213/2011-76
088.480.924-20	NEWTON ARCHANJO DA SILVA	11242.000169/2011-02
024.937.598-26	ANGELA RAPPA SANTOS DA	11242.001775/2010-56
67.749.911/0001-97	CASTILHO & CASTILHO LTDA	11242.000171/2011-73
02.109.350/0001-16	MBM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO MECÂNICA EMPREITEIRA CIVIL	11242.000136/2011-54
00.642.551/0001-59	CARDEX COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	11242.000157/2011-70

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ACRE

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo Nº 01/PFN/AC, publicado no DOU de 14 de julho de 2011, Seção I, página 21. Onde se lê: "18 de Julho de 2010", leia-se: "18 de julho de 2011".

PROCURADORIAS REGIONAIS 3ª REGIÃO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

PORTARIA Nº 49, DE 21 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL- 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, letra "j", do artigo 59 combinado com o artigo 62, ambos do Regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria Nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista os art. 11 e 12 do Decreto-lei n.º 200, de 25 fevereiro de 1967 e o Decreto n.º 83.937, de 6 de setembro de 1979, e considerando a r. sentença Proferida nos autos do Mandado de Segurança Nº 0017997-58.2010.403.6100, em curso perante a 23ª Vara Cível Federal em São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, RESOLVE:

Art.1º Revogar as certidões conjuntas positivas com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, emitida em favor de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A., CNPJ N.º 02.102.498/0001-29, sob códigos de controle e datas, conforme abaixo descrito:

Data de emissão	Número de controle
25/03/2011	3E59.7366.2423.FE64
05/04/2011	01C3.2194.5FAD.495E
28/03/2011	CC74.53DF.0299.2C03

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO F. M. PAES DE BARROS FILHO

5ª REGIÃO PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 18 DE MAIO DE 2011

Excluir pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DE DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º, da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei Nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003 de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas ao Anexo único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do §3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei Nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretária da Receita Federal na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional - 5ª Região, com endereço na Avenida Agamenon Magalhães, Nº 2864, Espinheiro, CEP 52.020-000 - Recife/PE, na forma do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 03/2004, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO SALES DE ARAÚJO

ANEXO ÚNICO

MOTIVO DA EXCLUSAO:. INADIMPL PARCELAS PAES ORGAO RESPONSAVEL PELA EXCLUSAO: PGFN OPTANTE NOME 10.912.418/0001-29- FERRAGENS ESPERANÇA LTDA PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12883.002999/2011-83

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 20 DE JULHO DE 2011

Divulga o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de agosto 2011.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior:

I - os rendimentos em moeda estrangeira que forem recebidos no mês de agosto de 2011, bem assim o imposto pago no exterior, serão convertidos em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra no dia 15/7/2011, cujo valor corresponde a R\$ 1,5735;

II - as deduções que serão permitidas no mês de agosto de 2011 (incisos II, IV e V do art. 4º da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) serão convertidas em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda no dia 15/7/2011, cujo valor corresponde a R\$ 1,5743.

FERNANDO MOMBELLI

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118,
DE 20 DE JUNHO DE 2011**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF Nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo Nº 10111.720316/2011-89 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face ao pagamento dos tributos, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca SUBARU, modelo LEGACY BRIGHTON WAGON, cor azul, ano 1998, chassi 453BK4253W6314847, desembarcado através da Declaração de Importação Nº 08/1810820-1 de 24/11/2008, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro - RJ, de propriedade de PAMELA TRICIA GREENWELL, CPF 750.002.371-53.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS**

PORTARIA Nº 162, DE 20 DE JULHO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 307, Inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2010, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos à empresa I & V BENTO VARIÉDADES LTDA, CNPJ Nº 13.338.114/0001-98, com base no que dispõem o subitem 11.1.2 do Edital de Leilão Nº 0227600/000001/2011 e o artigo 87, inciso III da Lei Nº 8666/93 e a decisão de fls. 16 do processo Nº 10283.003004/2011-35.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CARVALHO NEPOMUCENO

**5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMAÇARI
EQUIPE DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA 2**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 14 DE JULHO DE 2011**

Declara redução de alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados para os produtos que menciona.

O CHEFE DA EQUIPE DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA - EAC-2 DA DRF-CAMAÇARI, no uso da competência conferida pelo art. 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010 (DOU de 23/12/2010), c/c Portaria COSIT n.º 002, de 12 de setembro de 1995 (DOU 14/09/1995), subdelegada pela Portaria DRF/CCI Nº 50, de 16/03/2011, DOU 17/03/2011, com base no artigo 57 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 2.637, de 25 de junho de 1998, e posteriormente, no artigo 65 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 13502.000554/2009-44, de interesse da INDATÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 00.048.785/0001-72, declara:

Os produtos denominados Bebida Mista de Laranja, Tangerina e Limão, marca comercial Citrus Laranja, registrado na Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA sob o Nº BA-07693-000043-5 (PET) e BA-07693-000042-7 (Tetra-Pak), Bebida Mista de Acerola e Laranja, marca comercial Citrus Acerola, registrado na Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA sob o Nº BA-07693-000047-8 (PET) e BA-07693-000045-1 (Tetra-Pak), Bebida Mista de Maçã, Acerola, Manga e Maracujá, marca comercial Citrus Manga, registrado na Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA sob o Nº BA-07693-09990-8 (PET) e BA-07693-09992-4 (Tetra-Pak), Bebida Mista de Maçã, Limão e Uva, marca comercial Citrus Uva, registrado na Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA sob o Nº BA-07693-09994-1 (PET) e BA-07693-09991-6 (Tetra-Pak), Bebida Mista de Laranja, Tangerina e Limão de Baixa Caloria, marca comercial Citrus Zero Laranja, registrado na Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA sob o Nº BA-07693-000044-3, Bebida Mista de Acerola e Laranja de Baixa Caloria, marca comercial Citrus Zero Acerola, registrado na Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA sob o Nº BA-07693-00048-6, Bebida Mista de Maçã, Acerola, Manga e Maracujá de Baixa Caloria, marca comercial Citrus Zero Manga, registrado na Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA sob o Nº BA-07693-09993-2, Bebida Mista de Maçã, Limão e Uva de Baixa Caloria, marca comercial Citrus Zero Uva, registrado na Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA sob o Nº BA-07693-00046-0 fazem jus à redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a partir da publicação deste ato.

MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA

**6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SETE LAGOAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 21 DE JULHO DE 2011**

Declara e comunica, de ofício, o cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, e de acordo com a Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, em seus artigos 30 e 31, resolve:

Art. 1º. Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição Nº 052.613.525-50, concedida em multiplicidade a SÉRGIO RABELO GUIMARÃES, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo Nº 13607.000351/2011-02.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS ALVES VASCONCELOS

**7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92,
DE 18 DE JULHO DE 2011**

Declara a inaptidão da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF Nº 206, de 2010, com base na Lei Nº 9.430, de 1996, e na Lei n.º 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil Nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa A. A. AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ Nº 29.325.750/0001-15, sujeitando-se aos efeitos previstos nos artigos 44 e 45 da IN RFB Nº 1005, de 2010, sendo considerados inidôneos os documentos por ela emitidos a partir de 27 de outubro de 2009.

Art. 2º - A presente declaração de inaptidão baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação Nº 041, de 02 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº47, de 10 de março de 2011, pág.26, Seção 3, constatando-se assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com o inciso II do art. 30 c/c art.39, inciso II da IN RFB Nº 1005, de 08/02/2010, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo Nº 11052.720.029/2011-83.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93,
DE 19 DE JULHO DE 2011**

Concede inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e selo de controle a que estão sujeitos esses produtos.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações das Portarias RFB nº 2.156, de 21 de fevereiro de 2011, Portaria RFB Nº 2.401, publicada no DOU de 04 de abril de 2011 e Portaria Nº 2.415, publicado no DOU de 05 de abril de 2011 e tendo em vista o disposto no art. 3º da IN SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterada pelas IN RFB Nº 782, de 09 de novembro de 2007, IN RFB Nº 824, de 20 de fevereiro de 2008, IN RFB Nº 1.026, de 16 de abril de 2010 e IN RFB Nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, resolve:

Art.1º Conceder a inscrição Nº 07108/0014 - atividade importador - no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos estes produtos, concedido a PASTA ITÁLIA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ Nº 03.501.773/0001-40, situado na Rua Guatemala, 170 - Penha - CEP - 21.020-170 - Rio de Janeiro/RJ, requerido no processo administrativo eletrônico Nº 10768.001000/2011-70.

Art.2º A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 215, DE 20 DE JULHO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro nos artigos 5º e 6º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 150, de 17 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2011.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO



ANEXO			
Processo nº 10768.000621/2011-36			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
10.456.016/0001-67 10.456.016/0003-29 10.456.016/0005-90 10.456.016/0006-71 10.456.016/0007-52	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de São Francisco		
	Bloco SF-T-80	48610.001562/2009-65 (SF-T-80_R10)	30.06.2015
	Bloco SF-T-81	48610.001563/2009-18 (SF-T-81_R10)	
	Bloco SF-T-82	48610.001564/2009-54 (SF-T-82_R10)	
	Bloco SF-T-83	48610.001565/2009-07 (SF-T-83_R10)	
	Bloco SF-T-93	48610.001566/2009-43 (SF-T-93_R10)	
	Campos em Produção: Bacia Sedimentar de Campos:		
	BIJUPIRÁ	48000.003709/97-81	31.12.2020
	SALEMA	48000.003710/97-60	31.12.2020

Processo nº 10768.001077/2011-40			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
10.456.016/0001-67 10.456.016/0003-29 10.456.016/0005-90 10.456.016/0006-71 10.456.016/0007-52	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos BC-10	48000.003552/97-11 BC-10	31/12/2020
Processo nº 10768.001078/2011-94			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
10.456.016/0001-67 10.456.016/0003-29 10.456.016/0005-90 10.456.016/0006-71 10.456.016/0007-52	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos Bloco S-M-518	48610.009184/2005-34 BM-S-54	12/01/2012

Processo nº 10768.001079/2011-39			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
10.456.016/0001-67 10.456.016/0003-29 10.456.016/0005-90 10.456.016/0006-71 10.456.016/0007-52	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos BS-4	48000.003573/97-91	31/12/2020

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 214, DE 20 DE JULHO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS S.A., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 205, de 15 de julho de 2011, publicado no D.O.U. de 15 de julho de 2011.

JOSE MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO				
Processo nº 10768.018280/00-31 / 10768.000571/2011-97 (I) -				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27 30.521.090/0006-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Produção: Bicudo, Corvina, Garoupa, Malhado, Moréia, Namorado, Pampo, Piraúna e Mexilhão(1).	2800.0035994.07-2 2800.0035996.07-2 Sonda Terrest. QG VI	23.03.2012
			2800.0035997.07-2 2800.0035998.07-2 Sonda Terrest. QG VII	23.03.2012
		Campo em Exploração: BT-SOL-3		

CNPJ	CONTRATO (ANP)	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO PROCESSO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27	nº 16/00	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Recôncavo: BT-REC-1	48610.003897/00	31.12.2020
	s/nº	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Jequitinhonha: BM-J-2	48610.009216/2002	31.12.2020
	s/nº	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Recôncavo: BT-REC-8	48610.009229/2002	31.12.2020

Processos nº 10768.002848/2009-00 e 10768.006056/2009-04				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27 30.521.090/0006-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo de Barracuda	2050.0028827.07.2 2050.0028828.07.2	04/02/2012

Processo nº 10768.100193/2009-26				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0006-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo de Mexilhão (Contrato ANP nº 4800.003576/97-89)	Afretamento nº 101.2.003.98-3 de 29/04/1998 Prest. Serviços nº 101.2.004.98-6 de 10/04/2000 "Alaskan Star"	12/01/2016

Processo nº 10768.100191/2009-37e (*) Proc 10768.001384/2011-21				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0006-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Produção: Albacora Leste (Contrato ANP nº 4800.003895/97-67)	Afretamento nº 2050.0022643.06.2 Prest. Serviços nº 2050.0022644.06.2 ambos de 19/07/2006 "Gold Star"	(*) 12/02/2015

Processo nº 10768.002073/2010-06

CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27 30.521.090/0003-99	Petróleo Brasileiro S.A.	Contrato ANP nº 48000.003870/97-36 Bacia Sedimentar de Solimões Campo de Produção: Juruá	Locação nº 2800.0056495.10.2 Prestação de Serviços nº 2800.0056489.10.2 Ambos de 30/03/10 Sonda Terrestre QG-04 (SM-15)	13/04/2012

* Processo nº 10768.003463/2010-95				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27 30.521.090/0006-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Contrato ANP nº 48000.003557/97-41 Bacia Sedimentar de Santos Campo de Produção: Tambuatá	Afretamento nº 2050.0022588.06.2 Prestação de Serviços nº 2050.0022591.06.2 Ambos de 07/07/2006 "Lone Star"	05/07/2013

Processos 10768.008028/2010-57 e 10768.001128/2011-33				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30521090/0001-27 30521090/0006-31 30521090/0011-07	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98.	"ALPHA STAR" 2050.0042733.08.2 (afretamento) 2050.0042734.08.2 (prestação de serviços)	24/07/2014

Processo 10768.0001309/2011-60				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27 30.521.090/0006-31 30.521.090/0011-07	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98.	101.2.005. 98-9 (Afretamento) 101.2.006. 98-1 (P. Serviços) "Atlantic Star" Concessão do regime de admissão temporária condicionada ao atendimento do § 10, do artigo 17, da IN nº 844, inserido pela IN 1089/2010.	20.07.2018

9ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 21 DE JULHO DE 2011

Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de solicitação do interessado:

Nº	NOME	CPF
9A.06.903	JORGE YAMAKOSHI	070.664.549-95

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO PEREZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS, DE 20 DE JULHO DE 2011

Concede o Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta dos processos abaixo, declara:

Nº 285 - Art. 1º INSCRITO no Registro Especial GP 09101/00214, o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de GRÁFICA, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso V da mesma Instrução Normativa.

Processo nº: 10980.723797/2011-45

Jota Jota Soluções e Tecnologia em Informática Ltda;

CNPJ/MF nº. 10.819.864/0001-93;

Av. Sete de Setembro, 3619 - Batel - Curitiba PR

Nº 286 - Art. 1º INSCRITO no Registro Especial UP 09101/00106 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de USUÁRIO, nos termos do art. 1º, § 1º, item II da mesma Instrução Normativa.

Processo nº: 10980.723808/2011-97

Editora Teramo Ltda;

CNPJ/MF nº. 13.623.528/0001-69;

Rua Das Carmelitas, nº. 1750 - Boqueirão - 81650-060 - Curitiba - PR

Art. 2º Os estabelecimentos inscritos ficam obrigados ao cumprimento das normas previstas na IN 976/2009 e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento dos registros na forma do art. 7º da referida Instrução.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 154, DE 20 DE JULHO DE 2011

Prorroga prazo de registro da Declaração de Importação de uísque com selagem no exterior.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso I e § 5º do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Artigo 1º. Fica prorrogado, por noventa dias, o prazo para efetuar o registro da Declaração de Importação, pelo estabelecimento importador Møet Hennessy do Brasil - Vinhos e Destilados Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 43.993.591/0004-09 e Registro Especial de Importador nº 10106/067, de 1.836 unidades de uísques produzidos por Macdonald & Muir Ltd, localizado em 45 Leith Street, EH1 3AT, Escócia UK - Reino Unido com as seguintes características e quantidades:

- Uísque escocês puro de malte, marca Glenmorangie Néctar D'OR, graduação alcoólica 43º; garrafas de 750 ml, 600 unidades;
- Uísque escocês puro de malte, marca Glenmorangie The Original, graduação alcoólica 43º, garrafas de 750 ml, 660 unidades;

- Uísque escocês puro de malte, marca Glenmorangie The Original, graduação alcoólica 43º, garrafas de 750 ml e dois copos, 576 conjuntos.

Artigo 2º O Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 57, de 08 de abril de 2011, retificado em 19 de abril de 2011, autorizou o fornecimento dos selos de controle de uísque amarelo, efetuado através da Guia de Fornecimento de Selos de Controle nº 165/11, de 28 de abril de 2011.

TARSILA MARIA PASA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 21 DE JULHO DE 2011

Declara cancelados de ofício os atos de concessão de inscrição no CNPJ

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto no art. 35 da IN RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010,

DECLARA cancelados, de ofício, os atos de concessão de inscrição no CNPJ, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa jurídica, de acordo com o disposto no inciso I do art. 35 da IN RFB nº 1.005/2010, de:

GAÚCHO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - CNPJ 13.620.110/0001-06

A anulação a que se refere este Ato Declaratório implicará a anulação da inscrição no CNPJ, e será considerada como data da mesma a data em que a inscrição se tornou indevida.

MAGDALA DE FÁTIMA VITÓRIA SELBACH

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

PORTARIA Nº 136, DE 18 DE JULHO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA-RS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e considerando o que está disposto no Anexo II, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e no artigo 6º, inciso IV, e parágrafos 1º, 3º, inciso IV, e parágrafo 8º, e nos artigos 9º e 12 da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, publicada no DOU em 30 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Fiscalização - SEFIS, e ao respectivo Substituto eventual, para, no âmbito das atribuições regimentais deste Serviço:

I - Expedir Mandado de Procedimento Fiscal, de que tratam os artigos 2º, incisos I e II, e 5º, parágrafo 3º, da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, publicada no DOU em 30 de junho de 2011, inclusive para reexame ou abertura de novos procedimentos fiscais em períodos anteriormente auditados;

II - Efetuar, nos Mandados de Procedimento Fiscal emitidos, quando necessário, as alterações de que trata o artigo 9º, da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011.

III - Prorrogar, quando necessário, os prazos de validade de que trata o artigo 11 da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011.

Art. 2º Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados o número e a data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor, produzindo seus efeitos legais, a partir da data de sua publicação.

JORGE LUIZ HERGESSEL

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 21 DE JULHO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, usando da atribuição que lhe confere o artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de Junho de 2007, e ainda o que consta no Processo Administrativo 10521.000854/2007-45, declara:

Art. 1º Fica habilitada, em caráter precário, a utilizar os procedimentos simplificados para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária a empresa BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA, estabelecida na Rua Dona Alzira, 139, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o número 27.011.022/0001-03, para: 75.000 unidades de tubos plásticos para acondicionamento de moldes para fabricação de lentes de contato modelo RPIII, NCM 3923.90.00; e 45.000 unidades de tubos plásticos para acondicionamento de moldes para fabricação de lentes de contato modelo P1, NCM 3923.90.00.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo IRF/POA Nº 005, de 17 de abril de 2009.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

GASTÃO FIGUEIRA TONDING

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 500, DE 21 DE JULHO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2010:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 21.07.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 22.07.2011;

V - data da liquidação financeira: 22.07.2011;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2012	437	300.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.01.2014	894	3.000.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.01.2015	1.259	2.500.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.01.2014	894	Até 9.500.000	1.000.000.000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 21.07.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 22.07.2011;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.10.2012	437	60.000	1.000.000.000
LTN	100000	01.01.2014	894	600.000	1.000.000.000
LTN	100000	01.01.2015	1.259	500.000	1.000.000.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 499, DE 20 DE JULHO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:



Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 21.07.2011;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 22.07.2011;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2017	10,0%	1.990	Até 150.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.451	Até 150.000	1.000,000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 501, DE 21 DE JULHO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 21.07.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 22.07.2011;

V - data da liquidação financeira: 22.07.2011;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

IX - características da emissão:

Título*	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2017	10,0%	1.990	500.000	1.000,000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.451	150.000	1.000,000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2017	10,0%	1.990	Até 2.500.000	1.000,000000	Bacen
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.451	Até 2.500.000	1.000,000000	Bacen

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 21.07.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 22.07.2011;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2017	10,0%	1.990	100.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.451	30.000	1.000,000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.550, DE 21 DE JULHO DE 2011

Divulga a amostra de que trata o art. 1º da Resolução nº 3.354, de 31 de março de 2006, para fins de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF) e da Taxa Referencial (TR).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 21 de julho de 2011, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 3.354, de 31 de março de 2006, resolve:

Art. 1º A amostra de que trata a Resolução nº 3.354, de 31 de março de 2006, para fins de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF) e da Taxa Referencial (TR), passa a ser constituída pelas seguintes instituições financeiras:

Ordem	CNPJ	Nome
1	90.400.888 10.866.788 33.066.408 61.230.165 00.360.305 00.000.000 24.933.830 43.073.394 60.872.504 03.012.230 17.192.451 17.298.092 33.700.394 33.885.724 49.925.225 59.461.152	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. BCO BANDEPE S.A. BCO ABN AMRO REAL S.A. BCO COM E INV SUDAMERIS S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL BCO DO BRASIL S.A. BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A. BCO NOSSA CAIXA S.A. ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. BCO ITAUCARD S.A. BCO ITAU BBA S.A. UNIBANCO-UNIAO BCOS BRAS S.A. BCO BANERJ S.A. BCO ITAU LEASING S.A. BCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. BCO ITAUBANK S.A. ITAÚ UNIBANCO S.A. UNICARD BCO MULTIPLO S. A. BCO INVESTCRED UNIBANCO S. A. BCO FIAT S.A. BCO DIBENS S.A. BCO BRADESCO S.A. BCO IBI S.A. - BCO MÚLTIPLO BCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. BANCO ALVORADA S.A. BCO BOAVISTA INTERATLANTICO S.A. BANCO BRADESCO BBI S.A. BCO BRADESCO CARTÕES S.A. BANCO BANKPAR S.A. BCO CITIBANK S.A. CITIBANK N.A. BCO CITICARD S.A. BRB - BCO DE BRASILIA S.A. BCO DA AMAZONIA S.A. BCO DO EST. DO RS S.A. HSBC BANK BRASIL S.A. - BCO MULTIPLO HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BCO MULTIPLO BCO DO EST. DE SE S.A. BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. ING BANK N.V. BCO DE TOKYO - MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A BCO A.J. RENNER S.A. BCO RURAL S.A. BCO SIMPLES S.A. BCO RURAL DE INVESTIMENTO S.A. BCO RURAL MAIS S.A.
2	60.394.079 60.701.190 61.071.387 61.182.408 61.190.658 61.199.881 60.746.948 04.184.779 07.207.996	
3	33.870.163 33.485.541	
4	06.271.464 59.438.325 60.419.645 33.479.023 33.042.953 34.098.442 00.000.208 04.902.979 92.702.067 01.701.201	
5	33.254.319	
6	13.009.717 07.237.373 49.336.860 60.498.557	
7	92.874.270 33.124.959 10.995.587 32.173.023 33.074.683	
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		

17	60.518.222	BCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A.
18	10.690.848	BCO DA CHINA BRASIL S.A.
19	32.254.138	BCO BVA S.A.
20	58.160.789	BCO SAFRA S.A.
	03.017.677	BCO J. SAFRA S.A.
21	00.416.968	BCO INTERMEDIUM S.A.
22	17.184.037	BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
	34.169.557	BCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.
23	07.450.604	BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
24	61.533.584	BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.
	33.349.358	BCO CACIQUE S.A.
	60.850.229	BCO PECUNIA S.A.
25	33.884.941	BANIF - BCO INT. DO FUNCHAL (BRASIL) S.A.
	33.753.740	BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S.A.
22	62.136.254	BCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
27	09.391.857	BANCO AZTECA DO BRASIL S.A.
28	60.889.128	BANCO SOFISA S.A.
29	04.913.711	BCO DO EST. DO PARÁ S.A.
30	14.388.334	PARANÁ BANCO S.A.

Art. 2º O disposto nesta Circular vigorará de 1º de agosto de 2011 a 31 de janeiro de 2012.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de agosto de 2011, a Circular nº 3.521, de 12 de janeiro de 2011.

CARLOS HAMILTON VASCONCELOS
ARAÚJO

Diretor de Política Econômica

DIRETORIA DE REGULAÇÃO
DO SISTEMA FINANCEIRO
DEPARTAMENTO DE NORMAS DO SISTEMA
FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.516, DE 21 DE JULHO DE 2011

Esclarece acerca da contabilização de dividendos e outras formas de distribuição de resultados, cria subtítulo contábil e altera função de contas no Cosif.

O Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 3.973, de 26 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º - Os dividendos declarados após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mas antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações, devem ser contabilizados conforme as seguintes instruções:

I - a parcela do dividendo mínimo obrigatório, de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, por atender ao critério de obrigação presente na data das demonstrações contábeis, deve ser reconhecida no passivo da entidade ao final do período de referência; e

II - a parcela proposta pelos órgãos da administração que exceder o dividendo mínimo obrigatório mencionado no inciso I deve ser mantida no patrimônio líquido da entidade enquanto não aprovada pela assembleia de acionistas ou reunião de sócios.

Art. 2º - Fica criado, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif, com atributos UBDKIF-JACTSWELMNHZ e códigos ESTBAN e de publicação 610 e 615, respectivamente, o subtítulo: Dividendos Adicionais Propostos, código 6.1.5.80.20-8.

Art. 3º - Fica alterada a função do título RESERVAS ESPECIAIS DE LUCROS, código 6.1.5.80.00-2, que passa a ser a de registrar o valor dos dividendos não distribuídos, bem como de outras reservas especiais de lucros, observado que:

I - no subtítulo: Dividendos Obrigatórios Não Distribuídos, código 6.1.5.80.10-5, deve ser registrado o valor dos dividendos obrigatórios não distribuídos, por ser tal distribuição incompatível com a situação financeira da instituição; e

II - no subtítulo Dividendos Adicionais Propostos, código 6.1.5.80.20-8, devem ser registrados os valores dos dividendos e outras formas de distribuição de resultados a acionistas ou sócios, declarados após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mas antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações, que excederem a parcela do dividendo mínimo obrigatório de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, enquanto não aprovados pela assembleia ou reunião de sócios.

Art. 4º - Fica alterada a função do título contábil: DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES A PAGAR, código 4.9.3.10.00-5, que passa a ser a de registrar:

I - os dividendos e outras formas de distribuição de resultados a pagar a acionistas ou sócios, exceto aqueles declarados após o período contábil a que se referem às demonstrações contábeis, mas antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações, que excederem a parcela do dividendo mínimo obrigatório de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, enquanto não aprovados pela assembleia ou reunião de sócios; e

II - as bonificações em dinheiro.

Art. 5º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO ODILON DOS ANJOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
SECRETARIA-GERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E
AUTORIZAÇÕES

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 1.247, DE 21 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001888/2011-74, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 01.356.570/0001-81, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias-gerais ordinária e extraordinária, realizadas cumulativamente em 31 de março de 2011:

I - Reeleição dos membros do conselho fiscal;
II - Renúncia e eleição de membro do conselho de administração;

III - Aumento do capital social em R\$ 50.000.000,00 elevando-o de R\$ 172.430.694,77 para R\$ 222.430.694,77, dividido em 31.821.068 ações ordinárias e 31.821.068 preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal; e

IV - Alteração do artigo 5º do estatuto social.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 1.248, DE 21 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.002782/2011-98, Resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração dos artigos 5º, 9º e 15 do estatuto social, conforme deliberado pelos acionistas de BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 15.138.043/0001-05, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia-geral extraordinária realizada em 15 de junho de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 1.249, DE 21 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007 c/c o artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100244/2011-68, Resolve:

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de XL RESSEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 10.356.741/0001-63, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias-gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2011:

I - Renúncia e eleição de membros do conselho de administração;

I - Transferência da sede social para a cidade de São Paulo - SP; e

II - Alteração do artigo 1º do Estatuto Social.
Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
3ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 19515.004387/2003-52
Recurso nº 251.734 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.560 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente BUREAU DE PROJETO E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.
Data do fato gerador: 31/12/1998, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 31/07/1999, 30/09/2000, 30/11/2000, 31/01/2001, 31/03/2001, 31/05/2001, 30/11/2001, 31/12/2001
ÓRGÃOS E EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO. DIFERIMENTO.

A contribuição devida sobre receitas de prestação de serviços por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado, contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, à opção do contribuinte, poderá ser paga pelo regime de caixa, ou seja, quando de seu recebimento.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÕES.

Demonstrado e provado que as diferenças contestadas decorreram da adoção do regime caixa, para o pagamento da contribuição sobre as receitas de prestação de serviços a órgãos e empresas públicas, a preço predeterminado, cancela-se o crédito tributário referente a elas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11030.000612/2007-46

Recurso nº 262.299 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.692 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de outubro de 2010

Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO

Recorrente COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, NÃO É COMPETENTE PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

"Súmula CARF Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À ISENÇÃO.

A redução da base de cálculo do PIS e da Cofins dada pelo art. 1º da Lei nº 10.485/02, não pode ser considerada uma isenção, haja vista que estes dois institutos jurídicos, são distintos pelo § 6º do art. 150 da Constituição Federal. A redução da base de cálculo não está citada no art. 17 da Lei nº 11.033/04 e, portanto, não alcançada pelo art. 16 da Lei nº 11.116/05.

PIS, REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS RELATIVOS A SERVIÇOS DE FRETAMENTO REALIZADO POR EMPRESA DOMICILIADA NO BRASIL.

Os valores referentes aos fretes internacionais contratados para o transporte até o destinatário final de mercadorias vendidas para clientes no mercado externo, compõem o somatório dos créditos a serem descontados da PIS, quando prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, ainda que com sede no exterior, desde que o ônus seja do vendedor.

PIS, VENDA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. ALÍQUOTA ZERO, CÁLCULOS DOS CRÉDITOS.

Para o cálculo dos créditos decorrentes de vendas destinadas à empresa situada na Zona Franca de Manaus (alíquota zero), previstos no art. 2º da Lei nº 10.996/2004 e art. 17, da Lei nº 11.033/2004, deve ser aplicada a razão entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa (ZFM) e a receita bruta total.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CONVERSÃO EM AUTO COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo COM o art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, ou seja, podendo ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Relator que concedia o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes de vendas operadas com redução da base de cálculo, Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mauricio Taveira e Silva.

--

Processo nº 11060.002890/2002-76

Recurso nº 239.089 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.447 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente PLANALTO TRANSPORTES LTDA

Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/04/2003

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

No cálculo do valor a ser restituído ao Contribuinte devem ser inseridos os expurgos inflacionários correspondentes. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais Recurso Especial do contribuinte provido. (CSRF/03-04.462, Relator Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, julgado em 08/08/2005).

INDÉBITO TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA, DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Na devolução de indébito devem ser observados os índices fixados por decisão judicial transitada em julgado, ou, caso não abordados pelo Poder Judiciário, aos valores pagos indevidamente deve incidir a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/1997, que não contempla expurgas inflacionários.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Alexandre Gomes (Relator) e Fabiola Casiano Keramidas. Designado o Conselheiro Luis Eduardo G. Barbieri para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 13982.000571/2003-31

Recurso nº 137.738 Embargos

Acórdão nº 3803-00.960 - 3ª Turma Especial

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO

Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Interessado SILVESTRI FRIGERI E CIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONTIDA NO ARESTO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos para dirimir a contradição existente entre o voto e o decidido pelo acórdão embargado. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 08 do STF.

TERMO INICIAL.

Ocorrendo antecipação do pagamento, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário passa a fluir da data de ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, acolher os embargos de declaração opostos pela PGFN, a fim de erratificar o Acórdão nº 2801-00.037, de 10 de março de 2009, da 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, nos termos do voto vencedor. Vencido o relator. Designado o conselheiro Alexandre Kern para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11020.003650/2005-16

Recurso nº 159.736 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.176 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de setembro de 2009

Matéria Ressarcimento - Glosa de Crédito

Recorrente MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. OUTRAS DESPESAS.

Por falta de previsão legal, não geram direito ao crédito do PIS/Cofins as despesas realizadas ou incorridas que não se enquadrem no conceito de insumo, exceto as previstas na legislação. Também não geram direito a crédito as despesas que não forem comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES USADOS NA PRODUÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO.

As despesas com a aquisição de combustíveis, inclusive o GLP, e os lubrificantes usados no processo produtivo da adquirente dão direito ao crédito do PIS/Cofins não-cumulativos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito nas aquisições de GLP e lubrificantes para máquinas industriais.

--

Processo nº 11080.004767/2003-32

Recurso nº 135.054 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.151 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de setembro de 2009

Matéria Restituição/Compensação PIS

Recorrente WM Maquinas e Equipamentos Ltda

Recorrida DRJ - Porto Alegre/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/12/1992 a 28/02/1993

PIS/PASEP - RESTITUIÇÃO - DECRETOS-LEI 2445/88 E 2449/88.

O prazo prescricional para pleitear a restituição da contribuição recolhida indevidamente a título de PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, é de 05 anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência destes dispositivos normativos ou do pagamento a maior, o que ocorrer por último. Transcorridos 5 anos destes fatos, inexistente o direito do contribuinte por prescrito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Alexandre Gomes que dava provimento parcial em razão da tese dos 5 mais 5.

--

Processo nº 10680.005266/2005-11

Recurso nº 143.214 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.142 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de setembro de 2009

Matéria IPI



Recorrente LASTRO EDITORA LTDA
Recorrida DER - Juiz de Fora/MG
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Período de apuração: 01/04/2002 a 31/03/2004
ASPECTOS CONSTITUCIONAIS - INCOMPETÊNCIA - SÚMULA Nº2.

O Pleno do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 18/09/2007, decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário. Súmula nº 2.

DIF-PAPEL IMUNE. MP N. 451, DE 2008. LEI NOVA E ESPECÍFICA REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR, RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente ao atraso na entrega da DIF - papel imune a nova legislação (MP n. 451/08), que tenha revogado, de forma mais benéfica ao infrator, a legislação anterior mais genérica (MP n. 2.158-35/01, art. 57).

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para aplicar a retroatividade benigna. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Walber José da Silva, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto que davam provimento integral.

--

Processo nº 10508.000242/2007-21

Recurso nº 513.980 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.727 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria MULTA DE MORA ISOLADA - COFINS

Recorrente JOANES INDUSTRIAL S/A PRODUTOS QUÍMICOS VEGETAIS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Data do fato gerador: 30/03/2007

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea, objeto do Código Tributário Nacional - CTN, art. 138, não se aplica a tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados e pagos a destempo, inexistindo amparo legal para exclusão da multa de mora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López que deram provimento apenas para os valores pagos antes da entrega da DCTF.

--

Processo nº 10508.000241/2007-86

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3301-00.726 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria MULTA DE MORA ISOLADA-PIS

Recorrente JOANES INDUSTRIAL S/A PRODUTOS QUÍMICOS VEGETAIS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Data do fato gerador: 30/03/2007

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea, objeto do Código Tributário Nacional - CTN, art. 138, não se aplica a tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados e pagos a destempo, inexistindo amparo legal para exclusão da multa de mora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López que deram provimento apenas para os valores pagos antes da entrega da DCTF.

--

Processo nº 10508.000006/2007-12

Recurso nº 514.366 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.725 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria MULTA DE MORA ISOLADA-PIS

Recorrente JOANES INDUSTRIAL S/A PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Data do fato gerador: 30/11/2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea, objeto do Código Tributário Nacional - CTN, art. 138, não se aplica a tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados e pagos a destempo, inexistindo amparo legal para exclusão da multa de mora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López que deram provimento apenas para os valores pagos antes da entrega da DCTF.

--

Processo nº 13975.000401/2003-45

Recurso nº 522.660 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.826 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente MERCADO MANARIM ME LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

A lavratura do auto de infração com observância dos requisitos legais e a entrega ao contribuinte dos demonstrativos nele mencionados, dando-lhe conhecimento do inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, inclusive dos valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada, descaracterizam cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF COMO COMPENSADOS COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS.

A não homologação das compensações informadas em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13973.000568/2003-26

Recurso nº 267.994 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.840 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO

Recorrente POSTO MIME LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO.

Cancela-se a exigência fiscal, formulada sob o fundamento de que não estava comprovado o processo judicial que teria reconhecido os créditos opostos em compensação dos débitos lançados, quando o sujeito passivo comprova que tal imputação é improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 13975.000402/2003-90

Recurso nº 522.753 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.827 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente MERCADO MANARIM ME LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

A lavratura do auto de infração com observância dos requisitos legais e a entrega ao contribuinte dos demonstrativos nele mencionados, dando-lhe conhecimento do inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, inclusive dos valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada, descaracterizam cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF COMO COMPENSADOS COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS.

A não homologação das compensações informadas em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10980.003846/2007-43

Recurso nº 508.293 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.934 - 3ª Turma Especial

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria COFINS - AUTO DEINFRAÇÃO ELETRÔNICO - FALTA DE RECOLHIMENTO - ACRÉSCIMOS LEGAIS

Recorrente EADI SUL TERMINAL DE CARGA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/06/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA.

É perfeitamente legal a exigência de multa moratória àqueles que, mesmo espontaneamente, paguem seus tributos após transcurso do prazo de vencimento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA E JUROS DE MORA.

A eventual denúncia espontânea da infração não dispensa o recolhimento dos juros de mora devidos em face da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10930.003668/2004-01

Recurso nº 170.879 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.828 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente SOCIEDADE ESCOLA ROLAND

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/05/2004

MPF. NULIDADE.

Eventual inobservância das prescrições normativas referentes ao MPF não nulifica lançamento formalizado por autoridade fiscal competente, já que a emissão desse instrumento de controle interno não se configura em condição de procedibilidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/05/2004

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE.

A imunidade insculpida no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, não se destina as entidades de educação, alcançando somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. ISENÇÃO.

São isentas da contribuição as receitas das atividades próprias de instituição de educação que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, desde que não apresente superavit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10980.011993/2005-25

Recurso nº 171.162 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.843 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente SOCEPPAR S/A SOCIEDADE CEREALISTA EXPORTADORA DE PRODUTOS PARANAENSES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA.

É perfeitamente legal a exigência de multa moratória àqueles que, mesmo espontaneamente, paguem seus tributos após transcurso do prazo de vencimento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA E JUROS DE MORA.

A eventual denúncia espontânea da infração não dispensa o recolhimento dos juros de mora devidos em face da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10980.014665/2006-61

Recurso nº 171.207 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.842 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente SOCEPPAR S/A SOCIEDADE CEREALISTA EXPORTADORA DE PRODUTOS PARANAENSES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA.

É legal a exigência de multa moratória àqueles que, mesmo espontaneamente, paguem seus tributos após transcurso do prazo de vencimento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA E JUROS DE MORA.

A eventual denúncia espontânea da infração não dispensa o recolhimento dos juros de mora devidos em face da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 19647.000547/2003-99

Recurso nº 265.348 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.839 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria PIS - COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - DIFERENÇAS ENTRE VALORES ESCRITURADOS OU DECLARADOS E PAGOS

Recorrente TINTAS IQUINE LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998, 01/10/1998 a 30/11/1998, 01/03/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 31/08/2000, 01/11/2000 a 31/12/2000, 01/09/2001 a 30/09/2001

BASE DE CÁLCULO - ALARGAMENTO - APLICAÇÃO DE DECISÃO INEQUÍVOCA DO STF - POSSIBILIDADE.

A base de cálculo da contribuição, até a vigência da Lei nº 10.637, de 2002, era o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998, 01/10/1998 a 30/11/1998, 01/03/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 31/08/2000, 01/11/2000 a 31/12/2000, 01/09/2001 a 30/09/2001

BASE DE CÁLCULO - ALARGAMENTO - APLICAÇÃO DE DECISÃO INEQUÍVOCA DO STF - POSSIBILIDADE.

A base de cálculo da contribuição, até a vigência da Lei nº 10.833, de 2003, era o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10855.000653/97-15

Recurso nº 523.387 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.822 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente IBIUNA AUMENTOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Período de apuração: 01/03/1994 a 31/08/1994

Ementa: DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Consoante a decisão judicial transitada em julgado, aplicam-se, na correção monetária dos indébitos, os mesmos índices utilizados pela Receita Federal do Brasil na atualização de seus créditos, estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27 de junho de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 14041.000554/2008-09

Recurso nº 269.032 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.838 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - DIFERENÇAS ENTRE VALORES ESCRITURADOS E PAGOS OU DECLARADOS

Recorrente COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003

PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL PARA SUA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Com a apresentação tempestiva da impugnação instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, precluindo o direito de a autuada fazer novas alegações ou aduzir novas provas em petições posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 18471.000840/2006-95

Recurso nº 523.440 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.824 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria PIS - COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Recorrente FAC CENTROS COMERCIAIS S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

BASE DE CÁLCULO - ALARGAMENTO - APLICAÇÃO DE DECISÃO INEQUÍVOCA DO STF - POSSIBILIDADE.

A base de cálculo da contribuição, até a vigência da Lei nº 10.637, de 2002, era o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 1998 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

BASE DE CÁLCULO - ALARGAMENTO - APLICAÇÃO DE DECISÃO INEQUÍVOCA DO STF - POSSIBILIDADE.

A base de cálculo da contribuição, até a vigência da Lei nº 10.833, de 2003, era o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

O processo administrativo fiscal não é foro hábil para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10435.000172/2007-10

Recurso nº 523.031 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.823 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS REPASSADAS PARA TERCEIROS. INEFICÁCIA.

Os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica compõem a base de cálculo da contribuição, vez que a norma que autorizava sua exclusão, embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento, em face de sua expressa revogação antes de qualquer iniciativa regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Rangel Perrucci Fiorin.

--

Processo nº 10660.000773/2005-99

Recurso nº 272.813 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.940 - 3ª Turma Especial

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - DIF PAPEL IMUNE

Recorrente GRÁFICA E EDITORA LAVRAS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES E ACESSÓRIAS.

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PENALIDADE.

À apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune - DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a sua entrega sujeita o declarante à imposição da penalidade cominada para os casos de atraso no cumprimento dessa obrigação acessória, independentemente do fato de o declarante não ter praticado operações com papel imune.

NORMA PENAL MAIS BENIGNA. RETROAÇÃO.

Reduz-se a penalidade aplicada em face da edição posterior de norma penal mais benigna.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

O processo administrativo fiscal não é foro hábil para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária. (Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10930.003668/2004-01

Recurso nº 170.879 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.828 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente SOCIEDADE ESCOLA ROLAND

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/05/2004

MPF. NULIDADE.

Eventual inobservância das prescrições normativas referentes ao MPF não nulifica lançamento formalizado por autoridade fiscal competente, já que a emissão desse instrumento de controle interno não se configura em condição de procedibilidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/05/2004

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE.

A imunidade insculpida no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, não se destina as entidades de educação, alcançando somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. ISENÇÃO.

São isentas da contribuição as receitas das atividades próprias de instituição de educação que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, desde que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13829.000115/2002-82

Recurso nº 172.917 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.935 - 3ª Turma Especial

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - FALTA DE RECOLHIMENTO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF

Recorrente NAVAS & CIA. LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - NULIDADE - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles especificamente indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Hécio Lafeté Reis.

--

Processo nº 13975.000456/2002-74

Recurso nº 522.656 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.825 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente MERCADO MANARIM ME LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

A lavratura do auto de infração com observância dos requisitos legais e a entrega ao contribuinte dos demonstrativos nele mencionados, dando-lhe conhecimento do inteiro teor do ilícito, que lhe foi imputado, inclusive dos valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada, descaracterizam cerceamento do direito de defesa.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF COMO COMPENSADOS COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS.

A não homologação das compensações informadas em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10980.014667/2006-51

Recurso nº 171.208 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.841 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente SOCEPPAR S/A SOCIEDADE CEREALISTA EXPORTADORA DE PRODUTOS PARANAENSES

Recorrida FAZENDA NACIONAL



ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000
DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA.
É perfeitamente legal a exigência de multa moratória àqueles que, mesmo espontaneamente, paguem seus tributos após transcurso do prazo de vencimento.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA E JUROS DE MORA.
A eventual denúncia espontânea da infração não dispensa o recolhimento dos juros de mora devidos em face da legislação tributária.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10980.011990/2005-91
Recurso nº 171.161 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.844 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente SOCEPPAR S/A SOCIEDADE CEREALISTA EXPORTADORA DE PRODUTOS PARANAENSES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000
DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA.
É perfeitamente legal a exigência de multa moratória àqueles que, mesmo espontaneamente, paguem seus tributos após transcurso do prazo de vencimento.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA E JUROS DE MORA.
A eventual denúncia espontânea da infração não dispensa o recolhimento dos juros de mora devidos em face da legislação tributária.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar. Provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10830.002243/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-00.556 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria IPI
Recorrente ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESI-VOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.
Período de apuração: 16/03/2004 a 31/12/2008
IPI. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.
Devem ser constituídos através do lançamento, sem imposição de multa, os valores do IPI suspensos por medida judicial, conforme inteligência do art. 63 da Lei nº 9.430/96.
CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
Nos termos do princípio da unicidade da jurisdição, a busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente. Aplicação da Súmula CARF nº 1.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.
É cabível a exigência de juros de mora com base na variação da taxa Selic.
Aplicação das Súmulas CARF nº 4 e 5.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13899.001652/2002-16
Recurso nº 235.313 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.637 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente HIDRAX S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Ano-Calendário: 1997
Ementa: PIS. DECADÊNCIA.
O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o programa de integração social - PIS é de 5 anos, como definido no art. 150, §4º do CTN. Prazo não transcorrido.
SEMESTRALIDADE.
A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º parágrafo único (A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração.
ICMS BASE DE CÁLCULO.
O valor do ICMS devido pela própria contribuinte integra a base de cálculo da COFINS, conforme súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça.
JUROS DE MORA - SELIC.
Não pago o tributo na data de seu vencimento, seja qual for a causa, devem ser cobrados os juros de mora, sendo legítima a cobrança desses com base na taxa SELIC.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10935.001622/2002-38
Recurso nº 229.946 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.658 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Ano-calendário: 10/01/1997 a 31/05/2001
Ementa: PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO INEXATA.
Comprovado nos autos a insuficiência de créditos para compensar tributo devido, procedente o lançamento de ofício.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 15374.003536/2001-03
Recurso nº 245.065 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.672 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente P S T VEICULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.
Ano-calendário: 01/05/1996 a 31/12/1997
Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.
Constatada a falta e/ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento.
COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação que se respalde em direito creditório integralmente reconhecido e plenamente exigível.
COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
Para a compensação do FINSOCIAL recolhido a maior, a atualização monetária é efetuada com base nos índices utilizados pela Secretaria Receita Federal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar Provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Eunyce Porchat Secco Faveret, OAB 81.841-RJ.

--
Processo nº 18471.000576/2005-17
Recurso nº 234.336 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.668 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente SHELL DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002
Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO.
Somente as declarações de compensação entregue à SRF a partir de 31/10/2003 constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL JULGAMENTO.
Embora o débito declarado, em princípio, dispense o lançamento, os procedimentos fiscais perpetrados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Eunyce Porchat Secco Faveret, OAB 81.841-RJ.

--
Processo nº 13852.000201/2002-06
Recurso nº 220.697 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.657 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria IPI
Recorrente USINA AÇUCAREIRA GUAIRÁ LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.
Ano-calendário: 10/01/1997 a 31/05/2001
Ementa: IPI. INCIDÊNCIA AÇÚCAR CRISTALIZADO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.
Produto que se encontra tecnicamente definido por análise como sacarose quimicamente pura com percentagem de sacarose superior a 99,5%. Exatamente (99,9 + -0,1)º.

Classificada conforme o constante no capítulo 17 enquadrada no Ex Tarifário 01 do Código NCM 1701.99.00 gravado com alíquota zero. Improcedente o lançamento de ofício calçado exclusivamente na tributação por alíquota estranha à classificação da mercadoria produzida.
Recurso Voluntário Provido.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10920.003434/2004-75
Recurso nº 259.445 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.505 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente CID PRODUTOS LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.
Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999
COFINS. DIFERENÇAS APURADAS.
A falta ou insuficiência de recolhimentos da COFINS, não confessada, constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a formalização do crédito tributário.
COFINS. REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO.
A compensação de créditos tributários deve observar os procedimentos fixados pela administração tributária.
COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.
Cabe a compensação de ofício apenas em caso de verificação de débitos quando da análise de pedido de restituição ou ressarcimento.
Recurso Voluntário Provido Parcialmente.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13820.000529/2003-72
Recurso nº 248.294 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.589 - 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS. PIS
Recorrente ÁPICE ARTES GRÁFICAS LTDA
Recorrida DRJ - CAMPINAS /SP
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Data do fato gerador: 25/01/1995, 28/06/2002
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.
O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contado da data do pagamento.
INDÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO.
Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos fora do prazo de vencimento, mesmo que em processo de parcelamento.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Relator. Designado o Conselheiro Hécio Lafeté Reis para a redação do voto vencedor.

--
Processo nº 13984.000390/00-15
Recurso nº 262.137 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.514 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Ressarcimento
Recorrente MADEIREIRA BROCARDO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.
Períodos de apuração: 1995
RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/ DECADÊNCIA.
Crédito presumido calculado com base nos dados do balanço encerrados em 31 de dezembro de cada ano.
AQUISIÇÃO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS DE EMBALAGEM DE PESSOAS FÍSICAS.
A Lei 9.963/96 tem por escopo estimular e incentivar a atividade de exportação.
SÚMULA 19 DO CARF.
Aquisição de energia elétrica não integra a base cálculo do crédito presumido da lei nº 9.363/96.
JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS.
Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rangel Perucci Fiorin (Relator), que reconheceu o direito ao ressarcimento, relativamente às aquisições de insumos a pessoas físicas e à correção do crédito com base na taxa Selic. Designado o Conselheiro Hécio Lafeté Reis para redação do voto vencedor.

Processo nº 10508.000683/2005-61
Recurso nº 272.459 De Ofício
Acórdão nº 3301-00.728 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria MULTA ISOLADA-PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOANES INDUSTRIAL S/A PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.
Período de apuração: 29/02/2000 a 31/03/2000
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se retroativamente ao lançamento a lei nova que revogou o dispositivo legal que o havia fundamentado.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13603.002048/2006-17
Recurso nº 509.607 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.706 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria PIS e Cofins
Recorrente UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002
COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.

A partir de novembro/1999 a contribuição passou a incidir sobre todo o seu faturamento, admitidas as exclusões estabelecidas na norma, sendo, portanto, a mesma aplicada às demais sociedades.

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 9º.

Aplicam-se às cooperativas de trabalho que operam com planos de saúde o disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 9718/98, introduzido pelo art. 2º da MP nº 2.158-35/2001, que permite deduzir da base de cálculo do PIS faturamento e da Cofins, a partir de dezembro/2001, as co-responsabilidades cedidas, a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas e o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Contudo, em tais deduções não se incluem custos e despesas relativos aos eventos com os próprios associados, mas com associados de outras operadoras.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Esteve presente pela contribuinte a Dra. Letícia Fernandes de Barros OAB/MG N 79562.

--

Processo nº 11080.100196/2005-28
Recurso nº 171.006 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.718 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria Restituição PIS
Recorrente ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.
Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004
BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

Na sistemática não cumulativa, o PIS e a Cofins incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive sobre o crédito presumido de ICMS, vez que inexistente previsão legal para sua exclusão.

RESSARCIMENTO. GLOSA PELA NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS CEDIDO.

O art. 1º, § 3º, inciso VII, da Lei nº 10.637/02, incluído pela Lei nº 11.945/09, art. 16 colocou um fim na controvérsia acerca da possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS, do valor correspondente à cessão de créditos de ICMS. Contudo, a produção de efeitos fora fixada como sendo a partir de 01/01/2009. Assim, eventos ocorridos anteriormente deverão compor a base de cálculo da contribuição.

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA.

A partir de agosto de 2004, as pessoas jurídicas sujeitas à sistemática de não cumulatividade do PIS e da Cofins que produzirem determinadas mercadorias de origem animal ou vegetal, desde que atendidos os requisitos necessários, poderão usufruir de crédito presumido, o qual somente poderá ser utilizado para dedução das respectivas quantias devidas, conforme art. 8º da Lei 10.925/04.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martinez López que deram provimento quanto ao crédito presumido de ICMS.

--

Processo nº 19515.000281/2008-94
Recurso nº 514.873 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.708 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria PIS e Cofins

Recorrente ALFIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E FIOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep.

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2005

ARGUMENTOS ADUZIDOS. DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE SUA TOTALIDADE.

O órgão julgador não está, necessariamente, obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela contribuinte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O auto de infração deve ser instruído com os elementos necessários à comprovação do ilícito, sendo devido o lançamento e multa de ofício pela falta ou insuficiência de recolhimento de contribuições.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A autoridade administrativa não é competente para apreciar arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legal.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou, provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10435.001613/2006-10
Recurso nº 507.941 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.721 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria PIS e Cofins

Recorrente TRANSPORTADORA BITURY LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep.

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/08/2003 a 30/06/2004, 01/09/2004 a 31/12/2005, 01/03/2006 a 30/06/2006

ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Instaurada a fase litigiosa com a apresentação de impugnação, a autoridade julgadora passa a ser a competente para alterar o lançamento, consoante o art. 145 do CTN c/c o art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A diligência tem por fim formar a convicção do julgador. Nessa toada deve ser inferido o pedido de diligência quando as provas poderiam ter sido trazidas aos autos pela contribuinte, vez que seu deferimento consubstanciaria indevida inversão do ônus da prova.

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Não deve subsistir o lançamento em relação ao fato gerador cujo pagamento da contribuição seja comprovado por meio de DARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento da Cofins o valor parcial relativo ao mês de dezembro de 2004, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11080.006012/2008-87
Recurso nº 522.933 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.720 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria PIS

Recorrente ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/06/2003

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

Na sistemática não cumulativa, o PIS e a Cofins incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive sobre o crédito presumido de ICMS, vez que inexistente previsão legal para sua exclusão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martinez Lopez que deram provimento.

--

Processo nº 11080.006013/2008-21
Recurso nº 522.927 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.719 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria Cofins

Recorrente ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/01/2004

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF.

APLICAÇÃO.

Decisão plenária definitiva do STF que tenha declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 deve ser estendida aos julgamentos efetuados por este Conselho, de modo a excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas de crédito presumido de ICMS, vez que não decorrem de faturamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martinez López votaram pelas conclusões.

--

Processo nº 10435.720010/2007-93

Recurso nº 517.522 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.722 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria Restituição Cofins

Recorrente TRANSPORTADORA BITURY LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Não se conhece do recurso decorrente de retificações de declarações efetuadas em DCTF e PER/Dcomp, posteriormente à manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil e sobre as quais esta autoridade não tenha se manifestado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conheceu-se do recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10435.720009/2007-69

Recurso nº 517.530 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.723 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria Restituição Cofins

Recorrente TRANSPORTADORA BITURY LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Não se conhece do recurso decorrente de retificações de declarações efetuadas em DCTF e PER/Dcomp, posteriormente à manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil e sobre as quais esta autoridade não tenha se manifestado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conheceu-se do recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10280.003033/2008-21

Recurso nº 268.114 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.731 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria Restituição Cofins

Recorrente ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. INSUMOS.

Na incidência não cumulativa da Cofins, instituída pela Lei nº 10.833/03, devem ser compreendidos por insumos somente bens ou serviços que integrem o processo produtivo e que com eles estejam diretamente relacionados.

PEDIDO DE PERÍCIA.

É prescindível a perícia quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do julgador para a decisão do processo. Ademais, considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos, consoante art. 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13204.000003/2004-31

Recurso nº 268.795 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.732 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria Restituição PIS

Recorrente ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

Na sistemática não cumulativa, o PIS e a Cofins incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, incluídas as receitas financeiras, cujas alíquotas, posteriormente, foram reduzidas a zero, nas situações previstas nos Decretos nºs 5.164/04, e 5.442/05.

VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITA FINANCEIRA.

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, são consideradas receitas financeiras, integrando a base de cálculo do PIS e da Cofins.

**CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. INSUMOS.**

Na incidência não cumulativa do PIS, instituída pela Lei nº 10.637/02, devem ser compreendidos por insumos somente bens ou serviços que integrem o processo produtivo e que com eles estejam diretamente relacionados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13204.000047/2003-80

Recurso nº 268.797 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.733 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria Restituição PIS

Recorrente ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

Na sistemática não cumulativa, o PIS e a Cofins incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, incluídas as receitas financeiras, cujas alíquotas, posteriormente, foram reduzidas a zero, nas situações previstas nos Decretos nºs 5.164/04, e 5.442/05.

VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITA FINANCEIRA.

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, são consideradas receitas financeiras, integrando a base de cálculo do PIS e da Cofins.

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. INSUMOS.

Na incidência não cumulativa do PIS, instituída pela Lei nº 10.637/02, devem ser compreendidos por insumos somente bens ou serviços que integrem o processo produtivo e que com eles estejam diretamente relacionados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13204.000061/2003-83

Recurso nº 268.798 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.734 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria Restituição PIS

Recorrente ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

Na sistemática não cumulativa, o PIS e a Cofins incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, incluídas as receitas financeiras, cujas alíquotas, posteriormente, foram reduzidas a zero, nas situações previstas nos Decretos nºs 5.164/04, e 5.442/05.

VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITA FINANCEIRA.

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, são consideradas receitas financeiras, integrando a base de cálculo do PIS e da Cofins.

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. INSUMOS.

Na incidência não cumulativa do PIS, instituída pela Lei nº 10.637/02, devem ser compreendidos por insumos somente bens ou serviços que integrem o processo produtivo e que com eles estejam diretamente relacionados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13204.000119/2005-51

Recurso nº 270.308 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.737 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria Restituição Cofins

Recorrente ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. INSUMOS.

Na incidência não cumulativa da Cofins, instituída pela Lei nº 10.833/03, devem ser compreendidos por insumos somente bens ou serviços que integrem o processo produtivo e que com eles estejam diretamente relacionados.

PEDIDO DE PERÍCIA.

É prescindível a perícia quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do julgador para a decisão do processo. Ademais, considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos, consoante art. 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13204.000174/2005-41

Recurso nº 269.852 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.735 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria Restituição Cofins

Recorrente ALBRÁS ALUMNIO BRASILEIRO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. INSUMOS.

Na incidência não cumulativa da Cofins, instituída pela Lei nº 10.833/03, devem ser compreendidos por insumos somente bens ou serviços que integrem o processo produtivo e que com eles estejam diretamente relacionados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13204.000045/2005-52

Recurso nº 270.294 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.736 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria Restituição Cofins

Recorrente ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PIS. BASE DE CÁLCULO EXCLUSÕES.

Na sistemática não cumulativa, o PIS e a Cofins incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, incluídas as receitas financeiras, cujas alíquotas, posteriormente, foram reduzidas a zero, nas situações previstas nos Decretos nºs 5.164/04, e 5.442/05.

VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITA FINANCEIRA.

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, são consideradas receitas financeiras, integrando a base de cálculo do PIS e da Cofins.

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. INSUMOS.

Na incidência não cumulativa da Cofins, instituída pela Lei nº 10.833/03, devem ser compreendidos por insumos somente bens ou serviços que integrem o processo produtivo e que com eles estejam diretamente relacionados.

PEDIDO DE PERÍCIA.

É prescindível a perícia quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do julgador para a decisão do processo. Ademais, considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos, consoante art. 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/1.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10675.002928/2005-62

Recurso nº 261.662 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.707 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria Cofins

Recorrente UNIMED PATROCÍNIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Anos-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA.

Uma vez que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que se reconhecer a decadência em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente à Cofins decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, como fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, como no presente caso, ou artigo 173, I, em caso contrário.

COFINS. COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.

A partir de novembro/1999 a contribuição passou a incidir sobre todo o seu faturamento, admitidas as exclusões estabelecidas na norma, sendo, portanto, a mesma aplicada às demais sociedades.

COFINS. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 9º.

Aplicam-se às cooperativas de trabalho que operam com planos de saúde o disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, introduzido pelo art. 2º da MP nº 2.158-35/2001, que permite deduzir da base de cálculo do PIS faturamento e da Cofins, a partir de dezembro/2001, as co-responsabilidades cedidas, a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Contudo, em tais deduções não se

incluem custos e despesas relativos aos eventos com os próprios associados, mas com associados de outras operadoras.

PROVAS DAS ALEGAÇÕES.

São incabíveis alegações genéricas. Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem, de modo a elidir o lançamento.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Esteve presente pela contribuinte a Dra Letícia Fernandes de Barros OAB/MG N 79562.

--

Processo nº 10435.720009/2007-69

Recurso nº 517.530 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.723 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria Restituição Cofins

Recorrente TRANSPORTADORA BITURY LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Não se conhece do recurso decorrente de retificações de declarações efetuadas em DCTF e PER/Dcomp, posteriormente à manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil e sobre as quais esta autoridade não tenha se manifestado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conheceu-se do recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10166.100013/2005-61

Recurso nº 510.149 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.715 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria COFINS

Recorrente CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2000

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS REPASSADAS PARA TERCEIROS. LEI Nº 9.718/98.

O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718 ao prever que os 'valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo', embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento, face de sua revogação pelo art. 47-IV da MP nº 1991-18 (DOU de 10-06-00) antes de qualquer iniciativa regulamentar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11020.007218/2008-39

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3301-00.712 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria IPI

Recorrente CELPACK DO BRASIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

RESSARCIMENTO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O texto do art. 11 da Lei nº 9.779/99 é taxativo em atribuir o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI apurado na escrita fiscal às operações decorrentes da industrialização e não da revenda de produtos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11020.007220/2008-16

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3301-00.713 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria IPI

Recorrente CELPACK DO BRASIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

RESSARCIMENTO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O texto do art. 11 da Lei nº 9.779/99 é taxativo em atribuir o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI apurado na escrita fiscal às operações decorrentes da industrialização e não da revenda de produtos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11020.007222/2008-05

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3301-00.714 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria IPI

Recorrente CELPACK DO BRASIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

RESSARCIMENTO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O texto do art. 11 da Lei nº 9.779/99 é taxativo em atribuir o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI apurado na escrita fiscal às operações decorrentes da industrialização e não da revenda de produtos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 11020.007216/2008-40

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3301-00.710 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria IPI

Recorrente CELPACK DO BRASIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESSARCIMENTO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O texto do art. 11 da Lei nº 9.779/99 é taxativo em atribuir o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI apurado na escrita fiscal às operações decorrentes da industrialização e não da revenda de produtos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11020.007217/2008-94

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3301-00.711 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria IPI

Recorrente CELPACK DO BRASIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O texto do art. 11 da Lei nº 9.779/99 é taxativo em atribuir o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI apurado na escrita fiscal às operações decorrentes da industrialização e não da revenda de produtos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 16366.000280/2006-41

Recurso nº 270.103 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.690 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de outubro de 2010

Matéria PIS

Recorrente CIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO.

As despesas com alimentação, cesta básica, vale transporte, assistência médica/odontológica, uniforme e vestuário, equipamento de proteção individual, materiais químicos e de laboratórios, materiais de limpeza, materiais de expediente, serviços de segurança e vigilância, serviços de conservação e limpeza não geram créditos passíveis de dedução da contribuição mensal devida, bem como as despesas com mão-de-obra pessoa física, ainda que pagas por meio de sindicato da categoria.

SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS com incidência não-cumulativa é a receita bruta decorrente da venda de bens e serviços e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, não sendo aplicável, no caso, a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE-346.084) que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para a atualização do ressarcimento pela taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor. Vencidos parcialmente os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator) e Maria Teresa Martínez López, nos termos do voto do Relator vencido. Designado o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes para redigir o vencedor.

--

Processo nº 10508.000005/2007-60

Recurso nº 514.494 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.724 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria MULTA DE MORA ISOLADA - COFINS

Recorrente JOANES INDUSTRIAL S/A PRODUTOS QUÍMICOS VEGETAIS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Data do fato gerador: 30/11/2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea, objeto do Código Tributário Nacional - CTN, art. 138, não se aplica a tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados e pagos a destempo, inexistindo amparo legal para exclusão da multa de mora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López que deram provimento apenas para os valores pagos antes da entrega da DCTF.

--

Processo nº 16832.000213/2008-44

Recurso nº 508.042 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.702 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria CIDE - AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente IBM BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É válido o procedimento administrativo fiscal desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2003

DECADÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O prazo quinquenal de que a Fazenda Nacional dispõe para constituir crédito tributário decorrente de contribuição não-declarada nem paga, em face da ausência de pagamentos, é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido constituído por meio de lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE.

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

FATO GERADOR.

A remessa de valores para residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties a qualquer título, inclusive de obrigações referentes à licença de uso de software, constitui fato gerador da CIDE.

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício para a constituição e exigência de crédito tributário, é devida a multa punitiva nos termos da legislação tributária então vigente.

JUROS DE MORA.

Sobre o crédito tributário devido e não-pago, no vencimento incidem juros de mora independentemente de quaisquer motivos da inadimplência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos, quanto à decadência, os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martínez López que aplicaram o disposto no art. 150, § 4º do CTN, e, quanto à incidência da CIDE e à apuração da base de cálculo adotada no lançamento, vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López que deram provimento. Esteve presente pela parte o Dr. Marcos Vinícius Passarelli Prado inscrito na OAB-SP sob nº 154632.

--

Processo nº 16095.000115/2009-79

Recurso nº 507.292 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.704 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria COFINS E PIS - AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

LANÇAMENTO. DECISÃO. NULIDADES.

É válido o procedimento administrativo fiscal desenvolvido em conformidade com os ditames legais, assim como a decisão proferida por autoridade competente com a observância das disposições das normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. PRECLUSÃO.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente opostas à autoridade julgadora de primeira instância, precluindo-se o direito de a recorrente suscitá-las em segunda instância, exceto quando devam ser reconhecidas de ofício.

PERÍCIA.

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a realização da perícia solicitada, rejeita-se o pedido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

As receitas decorrentes de prestação de serviços auferidas pelas sociedades de economia mista compõem o seu faturamento mensal e estão suje à Cofins nos termos da legislação tributária vigente, inexistindo amparo legal para isentá-las dessa contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

As receitas decorrentes de prestação de serviços auferidas pelas sociedades de economia mista compõem o seu faturamento mensal e estão sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep nos termos da legislação tributária vigente, inexistindo amparo legal para isentá-las dessa contribuição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das matérias preclusas, rejeitar as preliminares de nulidades do lançamento e da decisão recorrida, bem como o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator.

--

Processo nº 10945.001318/2008-67

Recurso nº 515.972 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.703 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria RESSARCIMENTO CRÉDITO-PRESUMIDO DO IPI

Recorrente AB COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO-PRESUMIDO. DIREITO.

Somente faz jus ao crédito-presumido do IPI, como ressarcimento de PIS e Cofins, as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais cujas industrializações foram efetivamente realizadas por elas. Os produtos classificados como não-tributados (NT) pela legislação do IPI, ainda que beneficiados e exportados, não-geram crédito-presumido desse imposto.

CRÉDITOS PRESUMIDOS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

O ressarcimento das contribuições para o PIS e Cofins, a título de créditos-presumido de IPI, está condicionado à efetiva incidência dessas contribuições na etapa imediatamente anterior.

RESSARCIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS À TAXA SELIC.

Incabível o pagamento de juros compensatório, à taxa Selic, sobre os ressarcimentos de créditos-presumido de IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martínez López votaram pelas conclusões.

--

Processo nº 10830.006833/2002-35

Recurso nº 150.289 Voluntário

Acórdão nº 3805-00.044 - 5ª Turma Especial



Sessão de 20 de março de 2009

Matéria IRRF

Recorrente SENGÍ SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida 4ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Exercício: 1993, 1994

IRRF. ILL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Aplica-se ao pedido de restituição do IRRF sobre o lucro líquido o prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da data da publicação da Instrução Normativa n. 63, 25 de julho de 1997. Precedentes desta 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário provido.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para análise das demais questões, ns termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10980.005561/2004-02

Recurso nº 157.933 Voluntário

Acórdão nº 3805-00.045 - 5ª Turma Especial

Sessão de 20 de março de 2009

Matéria IRRF

Recorrente SGANZERLA MASSA PLÁSTICA LTDA

Recorrida 1ª TURMA/DRJ EM CURITIBA - PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Exercício: 2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DIRF. IMPOSSIBILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não alberga as infrações meramente formais, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador de tributos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10725.001060/2001-17

Recurso nº 160.154 Voluntário

Acórdão nº 3805-00.049 - 5ª Turma Especial

Sessão de 20 de março de 2009

Matéria IRPF

Recorrente ELIO JOSÉ GONÇALVES

Recorrida 3ª TURMA/DRJ EM RIO DE JANEIRO II - RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.

Exercício: 1999

FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO DO LANÇAMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças do imposto lançados de ofício.

JUROS MORATORIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da Taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto d Relator.

--

Processo nº 10120.006253/2002-54

Recurso nº 146.470 Voluntário

Acórdão nº 3805-00.093 - 5ª Turma Especial

Sessão de 28 de maio de 2009

Matéria ILL

Recorrente IRMÃOS SOARES LTDA.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

Assunto: Outros tributos ou contribuições.

Anos-calendário: 1990,1991

DECADÊNCIA - PRAZO A QUO - RESOLUÇÃO DO SENADO N° 82/1996.

A Resolução do Senado Federal n°. 82/1996, que ratificou a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n°. 172.058-1/SC, é o termo a quo de contagem do prazo decadencial de pedido que venha a pleitear a restituição do ILL, conforme observado na Instrução Normativa SRF n°. 63/1997.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO INDISPONIBILIDADE JURÍDICA DOS LUCROS - INCONSTITUCIONALIDADE.

Sendo certo que inexistia, no contrato social da Recorrente, qualquer previsão de distribuição imediata e automática de seus lucros, deve ser aplicada à espécie a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do ILL.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos temos do voto do Relator.

--

Processo nº 11543.000823/2007-07

Recurso nº 165.346 Voluntário

Acórdão nº 3805-00.099 - 5ª Turma Especial

Sessão de 28 de maio de 2009

Matéria IRPF

Recorrente DURVAL CARDOSO

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

Assunto: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRRF.

EXERCÍCIO: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO DOS PROVENTOS DE TODO O ANO-CALENDÁRIO.

Se o contribuinte demonstra que foi acometido por urna moléstia grave, não se mostra razoável que tal isenção venha a ser concedida somente daquele dia em diante. Por certo, devem ser excluídos da tributação todos os proventos de aposentadoria do respectivo ano-calendário.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovada a respectiva retenção.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação os proventos de aposentadoria do ano-calendário de 2003. Vencidos os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos e Rubens Maurício Carvalho que reconheciam a isenção somente a partir do mês de março/2003.

--

Processo nº 17883.000268/2005-79

Recurso nº 160.664 Voluntário

Acórdão nº 3805-00.147 - 5ª Turma Especial

Sessão de 30 de junho de 2009

Matéria IRPF

Recorrente LUCIANO ARBEX SARKIS

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.

Exercício: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABOÑO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

A natureza jurídica do abono variável percebido por Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é de verba indenizatória, assim como aquela recebida pelos membros do Ministério Público Federal. Logo, deve ser aplicada a não incidência tributária sobre as verbas recebidas pelos membros do parquet estadual a título de abono variável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, em DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho (Relator) e Núbia Matos Moura. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

--

Processo nº 19515.001320/2007-90

Recurso nº 253.693 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.161 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de setembro de 2009

Matéria COFINS e PIS

Recorrente FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA.

Recorrida DRJ EM SÃO PAULO - SP

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e PIS.

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2004

DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 150 § 4 do CTN é de 5 anos, a contar do fato gerador, o prazo que dispõe a Fazenda para lançar tributos sujeitos a homologação.

CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

MULTA DE OFÍCIO - ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE.

É defeso ao julgador administrativo afastar aplicação de Lei em vigor sob o argumento de ilegalidade.

TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos lançamentos anteriores à competência 05/2002. Vencido o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto que anulava o Auto de Infração e apresentará declaração de voto.

--

Processo nº 13808.000531/2002-29

Recurso nº 144.417 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.217 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de outubro de 2009

Matéria Auto de Infração - Receita Venda de Imóveis

Recorrente SANTA ADÉLIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.

Nos termos do art. 173, I, do CTN, decai em 5 anos o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário de PIS. Súmula Vinculante nº 8, do STF.

CONCOMITÂNCIA AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - , antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA DA VENDA DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA.

Há incidência de Contribuição para o PIS nas receitas provenientes da venda de imóveis.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

O pedido de diligência ou de perícia deve obedecer aos requisitos legais. Não cumprido estes requisitos, não há como o mesmo prosperar, ainda mais se for prescindível à formação da convicção do julgador.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência para os fatos geradores ocorridos até março de 1997. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Walber José da Silva (Relator) e José Antonio Francisco que reconheciam a decadência até novembro de 1996. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas.

--

Processo nº 11065.001616/2005-82

Recurso nº 138.278 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.021 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 07 de julho de 2009

Matéria IPI - multa regulamentar

Recorrente M.R. da Cunha & Cia. Ltda

Recorrida DRJ Porto Alegre / RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 10/05/2005

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LIMITES DE APRECIACÃO DA MATÉRIA PELA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA.

Somente é possível o afastamento da aplicação de normas por razão de inconstitucionalidade, em sede de recurso administrativo, nas hipóteses de haver resolução do Senado Federal, suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, de decisão do STF em ação direta, de autorização da extensão dos efeitos da decisão pelo Presidente da República, ou de dispensa do lançamento pelo Secretário da Receita Federal ou desistência da ação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Data do fato gerador: 10/05/2005

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL.

Antes da edição da Medida Provisória nº451/2008, a falta de apresentação de DIF - Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIP1/02.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Antonio Francisco e Josefa Maria Coelho Marques que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walber José da Silva.

--

Processo nº 10680.015251/2002-19

Recurso nº 133.557 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 3302-00.195 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de setembro de 2009

Matéria CPMF

Recorrentes DRJ EM BELO HORIZONTE - MG e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF.

Ano-calendário: 1999

MULTA 75% - PREVISÃO LEGAL - INAPLICABILIDADE.

A incidência da multa punitiva no patamar de 75% está prevista na Lei nº 9.430/96, e apenas é devida quando o contribuinte incorre em infração a lei tributária.

MULTA 75% - REVOGAÇÃO DE INFRAÇÃO - LEI nº 9.430/96, ARTIGO 44 - RETROATIVIDADE BENIGNA - ARTIGO 106 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não pode ser mantido auto de infração que constituiu multa por inflação à legislação, se este auto tiver sido lavrado com base em dispositivo posteriormente revogado (artigo 14 da Lei nº 11.488/2007). Aplicação, in casu, da inteligência do artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO - EXISTÊNCIA DE DÉBITO - CRÉDITO VEICULADO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO - MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O débito em questão, por ter sido reconhecido pelo contribuinte e autuado pela fiscalização não está em discussão acerca de sua existência. Desta forma, a menos que se comprove documentalmente a ocorrência do pagamento ou o erro material, não há discussão sobre o débito.

Recurso de Ofício e Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e voluntário.

--

Processo nº 10247.000001/2006-19

Recurso nº 142.582 Embargos

Acórdão nº 3302-00.039 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de julho de 2009

Matéria Ressarcimento de PIS Não Cumulativo

Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)

Interessado JARI CELULOSE S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO. RESSARCIMENTO.

São passíveis de ressarcimento os créditos de PIS apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, inclusive os relativos à produção de matéria-prima usada na fabricação do produto exportado.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para a incidência da taxa Selic ou para atualização dos valores objeto de ressarcimento.

ERRO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Uma vez constatado erro ou contradição no Acórdão embargado, impõe a sua correção em homenagem à boa aplicação da legislação tributária.

Embargos Acolhidos, Acórdão Re-Ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 3ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 201-81.144, sanando a contradição e mantido o resultado do julgamento. A Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas apresentará Declaração de Voto.

--

Processo nº 10384.000636/2005-61

Recurso nº 156.793 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.157 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de setembro de 2009

Matéria IPI

Recorrente MANOEL FRANCISCO DE SOUSA

Recorrida DRJ Belém / PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Data do fato gerador: 18/01/2004

CIGARROS INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. IMPOSTO. TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE.

No caso de não identificação do proprietário de produtos destinados a exportação e introduzidos clandestinamente no País, o transportador é responsável pelo imposto que deixou de ser pago na operação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13854.000221/2002-59

Recurso nº 136.235 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.023 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 07 de julho de 2009

Matéria COFINS

Recorrente Agropecuária Piratininga S/A

Recorrida DRJ Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Ano-calendário: 1997

PAGAMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INSUFICIÊNCIA ART. 138 do CTN.

O pagamento em atraso de tributos não caracteriza a denúncia espontânea, relativamente a valores declarados em DCTF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes, Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Antonio Francisco.

--

Processo nº 13819.003347/2002-10

Recurso nº 152.776 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.140 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de setembro de 2009

Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

Recorrente DERMOCLÍNICA S.A. LTDA.

Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1997

PRESCRIÇÃO.

O prazo de restituição dos tributos recolhidos indevidamente inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

Tratando o processo judicial de período distinto e posterior ao relacionado no processo administrativo de restituição não há que se falar em concomitância por ausência de identidade de objeto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Alexandre Gomes (Relator) que afastava a concomitância e a prescrição do crédito e propunha o retorno do processo à DRJ para apreciação do mérito, Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto Vencedor.

--

Processo nº 10845.001487/01-59

Recurso nº 136.804 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.005 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 06 de julho de 2009

Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente MECANAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO NAVAL LTDA.

Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Contribuição para o PIS.

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1992, 01/03/1993 a 31/03/1993, 01/05/1993 a 30/06/1993, 01/01/1994 a 31/01/1994, 01/11/1994 a 31/07/1995, 01/05/1997 a 30/06/2000

DECADÊNCIA.

Prazo para a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário relativo a contribuições sociais é de 5 anos contados da data do fato gerador, ex vi do art. 150 § 4º do CTN.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos reconhecer a decadência dos períodos de apuração até 04/1996.

--

Processo nº 11030.000554/2004-16

Recurso nº 157.165 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.132 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de junho de 2009

Matéria Ressarcimento de IPI

Recorrente BAGATINI PEDRAS LTDA

Recorrida DRJ SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Referindo-se a lei a contribuições "incidentes" sobre as "respectivas" aquisições, somente se admite, para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições sobre as quais efetivamente incidiu o PIS/Pasep e a Cofins e que foram suportadas pelo produtor/exportador que pretende se beneficiar do crédito.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. AQUISIÇÕES E EXPORTAÇÕES DE BENS QUE NÃO SOFRERAM INDUSTRIALIZAÇÃO.

Excluem-se da base de cálculo do benefício e do montante da Receita de Exportação, respectivamente, os valores das aquisições e das saídas de bens que transitaram pelo estabelecimento, ainda que com destino ao exterior, sem sofrer qualquer etapa de industrialização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes que davam provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walber José da Silva.

--

Processo nº 13710.000286/00-79

Recurso nº 155.215 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.129 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de agosto de 2009

Matéria Ressarcimento de IPI

Recorrente Fort Dodge Manufatura Ltda

Recorrida DRJ-Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Quando documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Solicitação Indeferida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11543.004581/2004-70

Recurso nº 131.809 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.154 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de setembro de 2009

Matéria Auto de Infração - Receita de Prestação de Serviços

Recorrente FUNDAÇÃO RUY BAROMEU

Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.

Nos termos do art. 175, I, do CTN, decai em 5 anos o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário do PIS. Súmula Vinculante nº 8, do STF.

FUNDAÇÕES. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Há que se manter o lançamento quanto a entidade não atende aos requisitos legais para a fruição de isenção do PIS.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

Tendo o plenário do STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art.3º da Lei nº 9.718/98, deve o Segundo Conselho de Contribuinte aplicar esta decisão para afastar a exigência do PIS sobre receitas financeiras.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, em dar provimento parcial ao recurso, da seguinte forma: I - Por maioria de votos, para declarar extintos, pela decadência os débitos relativos aos períodos de apuração ocorridos até novembro de 1999 (inclusive). Vencidos os Walber José da Silva (Relator) e José Antonio Francisco que reconheciam a decadência até novembro de 1998; II - Por unanimidade de votos, excluir a receita financeira base de cálculo do PIS, no período de fevereiro de 1999 a maio de 2002. Na parte que o relator negou provimento os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Guijão Barreto acompanharam o Relator pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Gomes.

--

Processo nº 13821.000181/2002-22

Recurso nº 138.323 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.124 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de agosto de 2009

Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente RAVAGANI & CIA

Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O 2º Conselho de Contribuintes é incompetente para apreciar matéria relativa à inconstitucionalidade de lei.

PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA O PEDIDO.

O prazo para pedido de restituição ou para realização de compensação é de cinco anos, contados a partir do recolhimento indevido ou a maior do que o devido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/1996

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

MP 1212/95 E LEI N. 9.715/95. VIGÊNCIA A PARTIR DE 03/1996. ADIN 1.417 DO STF.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido Conselheiro Alexandre Gomes (Relator) que dava provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor relativamente à prescrição do pedido o Conselheiro José Antonio Francisco.

--

Processo nº 10183.001249/2004-27

Recurso nº 249.553 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.487 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2010

Matéria COFINS

Recorrente Amaggi Exportação e Importação Ltda

Recorrida DRJ - Campo Grande/MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003



RECOLHIMENTOS A MAIOR - APROVEITAMENTO NO MESMO EXERCÍCIO.

No momento do lançamento do débito tributário, se forem localizados valores recolhidos a maior nos mesmos exercícios que forem apurados débitos, estes devem ser aproveitados de ofício pelo agente fiscal em favor do contribuinte. Claro que o crédito precisa existir e ser livre, ou seja, não ter sido aproveitado em outros procedimentos de compensação ou restituído. Apenas o saldo deste encontro de contas é que deve ser autuado.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 16327.001973/2002-93

Recurso nº 238.007 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.623 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de outubro de 2010

Matéria PIS

Recorrente BANCO J. P. MORGAN S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para PIS/Pasep.

Ano calendário: 2002

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A alegação de que o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributária Nacional excluiria a exigência da multa de mora, no pagamento espontâneo de tributo em atraso, não possui base legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13901.000042/2008-02

Recurso nº 512.138 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.477 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria MULTA ISOLADA

Recorrente TRANSGOLF AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Data do fato gerador: 18/07/2004

REGISTRO DAS INFORMAÇÕES DE EMBARQUE. PRAZO. PENALIDADE. TIPICIDADE.

Atende à tipicidade da norma prevista pelo art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei 37/66 aquele que prestar informações acerca de operações de embarque de mercadorias fora do prazo determinado pela Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa nº 28/94.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11684.001597/2006-88

Recurso nº 509.174 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 3101-00.554 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria Multas (mercadoria quantificada incorretamente)

Recorrentes PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS) e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 17/01/2003 a 30/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As regras do processo administrativo fiscal determinam que a nulidade do ato administrativo não deve ser pronunciada quando a decisão de mérito favorece o sujeito passivo beneficiário da declaração de nulidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 17/01/2003 a 30/12/2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA. A norma jurídica que deixa de definir determinado fato como infração tem aplicação pretérita sobre atos não definitivamente julgados.

Recurso de ofício negado e recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade: (1) em negar provimento ao recurso de ofício e (2) em dar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10183.004849/2005-28

Recurso nº 136.289 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.079 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de março de 2009

Matéria Imposto Territorial Rural

Recorrente AGROPECUÁRIA MUDANÇA LTDA

Recorrida DRJ-Campo Grande/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.

ITR. Área de Preservação Permanente. Tendo contribuinte comprovado o atendimento dos requisitos legais, deve ser reconhecido seu direito à isenção das áreas de preservação permanente.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. SIPT - SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. ILEGALIDADE.

Não existe base legal para a utilização do SIPT como critério de seleção de contribuintes e arbitramento do Valor da Terra Nua, pois sua regulamentação somente ocorreu em 2002 e os critérios de avaliação nos quais deveria ser baseado foram revogados pela MP 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para ser reconhecida para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal, deve, além de ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou ter o protocolo do requerimento tempestivo do ADA, estar averbada em cartório à margem da matrícula do imóvel.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à área de reserva legal nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e por maioria de votos, em dar provimento ao recurso quanto à área de preservação permanente, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão. Vencido o Conselheiro Corintho Oliveira Machado e por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto ao VTN, nos termos do voto do Relator. Designado para redigir o voto quanto à área de reserva legal o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

--

Processo nº 10183.004847/2005-39

Recurso nº 136.290 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.080 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de março de 2009

Matéria Imposto Territorial Rural

Recorrente AGROPECUÁRIA MUDANÇA LTDA

Recorrida DRJ-Campo Grande/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Tendo contribuinte comprovado o atendimento dos requisitos legais, deve ser reconhecido seu direito à isenção das áreas de preservação permanente.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. SIPT. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. ILEGALIDADE.

Não existe base legal para a utilização do SIPT como critério de seleção de contribuintes e arbitramento do Valor da Terra Nua, pois sua regulamentação somente ocorreu em 2002 e os critérios de avaliação nos quais deveria ser baseado foram revogados pela MP nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para ser reconhecida para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal, deve, além de ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou ter o protocolo do requerimento tempestivo do ADA, estar averbada em cartório à margem da matrícula do imóvel.

Recurso Voluntário em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à área de reserva legal nos termos do voto do redator designado.

Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e por maioria de votos, em dar provimento ao recurso quanto à área de preservação permanente, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão. Vencido o Conselheiro Corintho Oliveira Machado e por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto ao VTN, nos termos do voto do relator. Designado para redigir o voto quanto à área de reserva legal o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

--

Processo nº 10814.007587/2001-56

Recurso nº 139.499 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.191 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de agosto de 2009

Matéria MULTA DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA

Recorrida DRJ - SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II.

Data do fato gerador: 04/04/2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO SEM O ACRÉSCIMO DOS JUROS DE MORA.

O contribuinte que denuncia espontaneamente ao Fisco o seu débito fiscal em atraso, recolhendo somente o tributo devido, sem o acréscimo dos juros de mora, não encontra amparo no instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa do 526,11 e 521, III, "a". Vencidos os Conselheiros, Corintho Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres, que excluíam da exigência apenas a multa do 521, III, "a".

--

Processo nº 11128.003853/2002-53

Recurso nº 140.515 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.220 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de setembro de 2009

Matéria II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente RHODIA BRASIL LTDA

Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Data do fato gerador: 14/02/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Mercadoria denominada comercialmente de SIPOMER BEM, identificada como sendo Preparação à base de Solução Aquosa de Metacrilato de Alquila Etoxilado e Ácida Metacrílico, conforme laudo técnico do LABANA, classifica-se no código NCM 3824.90.29.

Recurso Voluntário Provida em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa por falta de laudos e informação técnica. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Corintho Oliveira Machado.

--

Processo nº 10665.000855/2004-11

Recurso nº 138.161 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.279 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de maio de 2009

Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente CINTRA EMPREENDIMENTOS LTDA

Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2002

É vedada a participação no SIMPLES de empresa que preste serviço de construção de imóvel. Lei 9.317/1996 art.9º inciso V.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10768.100144/2003-06

Recurso nº 138.222 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.280 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de maio de 2009

Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente ILUMINAÇÃO GL LTDA

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS PERANTE A PGFN. REGULARIZAÇÃO.

A regularização fiscal tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda

Nacional, dos débitos em aberto descaracteriza a hipótese de exclusão do

Simples prevista nos incisos XV e XVI, do artigo 90 da Lei nº 9.317/96.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano Damorim.

--

Processo nº 10735.002106/2005-20

Recurso nº 341.325 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.303 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de novembro de 2009

Matéria COMPENSAÇÕES DIVERSAS

Recorrente AMERICAN VIRGINIA IND. COM. IND. COM. IMP. EXP. DE TABACOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Competência Ratione Materiae. Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) julgar recursos de ofício ou voluntário de decisão de 1ª Instância que envolva a aplicação da legislação referente a tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

--

Processo nº 10920.002077/2004-28

Recurso nº 140.528 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.312 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de dezembro de 2009

Matéria DRAWBACK - ISENÇÃO

Recorrente ZANOTTI IND. COM. DE ELASTICOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período: 13/12/2000

DRAWBACK. ISENÇÃO, REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. FORMALIDADES PROCEDIMENTAIS, DESCUMPRIMENTO, INAPLICABILIDADE DO INCENTIVO.

A outorga tributária concernente à isenção via drawback-isenção implica em inúmeras formalidades condicionantes ao beneficiamento, dentre as quais, a regularidade da emissão do Ato Concessório, no concernente à especificação e classificação fiscal das mercadorias a serem importadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11050.003119/2004-05
Recurso nº 339.458 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.625 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria PIS/COFINS - Importação
Recorrente INTERQUÍMICA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Data do fato gerador: 18/05/2004
NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. FALHA NA TIPIFICAÇÃO LEGAL.

Padece de vício formal o lançamento que deixa de mencionar o dispositivo legal violado, limitando-se a destacar a instrução normativa da Receita Federal do Brasil que disciplinava os procedimentos atinentes à cobrança das contribuições para o PIS e para o Financiamento da Seguridade Social (PIS/COFINS) e a norma de execução que aprovou o aplicativo mediante o qual o montante devido deveria ser calculado. Demonstrada tal falha, há que se reconhecer a nulidade dessa fração do Lançamento.
CERCAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA ETAPA QUE ANTECEDE À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Só se discute cerceamento do direito de defesa a partir do momento em que tal direito pode ser exercido. Ou seja, a partir da etapa de impugnação. Não há que se falar, portanto, em nulidade do auto de infração sob a alegação de que a autoridade autuante deixara de oferecer prazo para que o sujeito passivo ofereça contrarrazões às conclusões consignadas no laudo técnico produzido no curso da ação fiscal.

CERCAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não há que se falar em nulidade por indeferimento de pedido de perícia quando os autos reúnem os elementos necessários à formação da convicção do julgador e, o que é mais relevante, o sujeito passivo não logra êxito em demonstrar a imprescindibilidade desse exame suplementar.

PRESUNÇÃO RELATIVA, APLICAÇÃO A FATOS GERADORES ANTERIORES À LEI QUE A INSTITUIU. POSSIBILIDADE.

A presunção relativa é instituto jurídico de natureza processual probatória, que aumenta o poder de investigação do Fisco e atrai, portanto, a regra de direito intertemporal gizada no § 1º do art. 144 do CTN. Consequentemente, pode ser aplicada a fatos geradores anteriores à lei que a instituiu. Hígida, portanto, a aplicação da presunção instituída pelo art. 53 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertido no art. 68 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 a fatos anteriores a data da sua instituição.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NO LAUDO TÉCNICO. INOCORRÊNCIA.

O laudo técnico de identificação da mercadoria que descreve os exames laboratoriais executados e as conclusões decorrentes de tais exames não incide em hipótese de nulidade. Ademais, mesmo se assim fosse declarada, tal nulidade não alcançaria o auto de infração amparado nas demais provas carreadas ao processo, especialmente em função de que os elementos carteados pelo Sujeito Passivo ratificam os aspectos técnicos assentados em tal laudo.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Período de apuração: 15/01/1999 a 18/05/2004

KEZADOL GR.

Para efeito da aplicação do Sistema Harmonizado, o produto comercialmente denominado Kezadol GR, uma preparação a base de óxido de cálcio revestida de dispersantes, não representa um elemento químico isolado ou produto de constituição química definida e, conseqüentemente, não seria corretamente classificado em quaisquer das posições do Capítulo 28. Ausente qualquer outra posição específica e considerando sua aplicação na indústria da borracha, correta é a sua classificação no subitem 3824.9039 da NCM.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 15/01/1999 a 18/05/2004

Ementa: VIOLAÇÃO AO ART. 146 DO CTN. INOCORRÊNCIA. O desembaraço aduaneiro não se confunde com a homologação do lançamento promovido no despacho de importação, que somente se dá após a conclusão da correspondente Revisão Aduaneira ou o transcurso do prazo legal para sua realização.

Antes de tal homologação expressa ou tácita, portanto, correta é a retificação da classificação fiscal informada pelo sujeito passivo, plenamente respaldada no art. 149, IV do Código Tributário Nacional. MULTA DE OFÍCIO DE 75% EM RAZÃO DE INEXATIDÃO NA DECLARAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CABIMENTO PARCIAL.

Na vigência do ADN Cosit nº 10, de 1997, a exatidão da descrição da mercadoria afasta a incidência da multa de ofício tipificada no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Após a revogação tácita do referido ato normativo Cosit, promovida pelo §2º do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não há fundamento para afastar tal penalidade.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Demonstrado o pagamento dos tributos incidentes na importação em montante inferior ao devido, correta é a cobrança de juros de mora, calculados a partir da data do registro da Declaração de Importação.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.

A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo. Não há que se falar, por outro lado, em inaplicabilidade de tal multa regulamentar em razão da imposição das multas de ofício ou por afronta ao controle administrativo das importações. A convivência com tais penalidades foi

expressamente prevista pelo legislador no § 2º do mesmo art. 84 da MP 2.158. Ademais, cada uma dessas penalidades tem sua própria ratio essendi.

Demonstrado o erro de classificação, impõe-se a aplicação da multa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declarar a nulidade, por vício formal, da fração do lançamento relativa ao PIS/COFINS importação. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidência da multa de 75% relativamente aos fatos geradores ocorridos até o início da vigência da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

--

Processo nº 10830.002059/2001-11

Recurso nº 140.336 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.257 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de maio de 2009

Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS

Recorrente GREGÓRIO & CIA. LTDA

Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999
COFINS. RESTITUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE ICMS.

Declinou-se da competência em favor da Segunda Seção deste CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência de julgamento à Egrégia Segunda Seção do CARF, em razão da matéria.

--

Processo nº 13984.000690/2005-35

Recurso nº 503.788 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.568 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria COFINS - RESSARCIMENTO

Recorrente BRAZIMOVEIS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deverá ser apresentada com a manifestação de inconformidade, sob pena de ocorrer a preclusão temporal. Não restou caracterizada nenhuma das exceções do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10825.900752/2008-14

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3801-00.539 - 1ª Turma Especial

Sessão de 29 de setembro de 2010

Matéria PIS

Recorrente CADBURY ADAMS BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 13/02/2004

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deverá ser apresentada com a manifestação de inconformidade, sob pena de ocorrer a preclusão temporal. Não restou caracterizada nenhuma das exceções do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Data do fato gerador: 13/02/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO.

A compensação não pode ser homologada quando o sujeito passivo não comprova a origem de seu direito creditório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10707.001640/2006-37

Recurso nº 142.192 De Ofício

Acórdão nº 3101-00.010 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de março de 2009

Matéria MULTA DIVERSA

Recorrente DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Interessado LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Ano-calendário: 2001

Normas gerais de direito tributário. Obrigação acessória. Apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados pela pessoa jurídica. Não há se falar em inadimplemento de obrigação tributária acessória senão para períodos posteriores à vigência da norma instituidora do encargo. Quando vinculadas a registros fiscais anteriores a 1º de janeiro de 2002, carece de fundamento jurídico a exigência da multa criada pela Medida Provisória 2.158-34, de 27 de julho de 2001, equivalente a 0,02% da receita bruta por dia de atraso no cumprimento do prazo estabelecido para apresentação de arquivos magnéticos e sistemas de processamento eletrônico de dados.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de conhecimento do recurso. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relatar) e José Luiz Novo Rossari. 2) No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido de votar. Designado para redigir o voto quanto a preliminar, o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

--

Processo nº 11128.001281/2003-59

Recurso nº 139.814 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.332 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de fevereiro de 2010

Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente HOKKO DO BRASIL IND. QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Data do fato gerador: 19/11/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL KASUMIN TÉCNICO. IMPUREZAS PRÓPRIAS DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

O produto de nome comercial "Kasumin Técnico", antibiótico à base de Cloridrato de Kasugamicina, classifica-se no código 2941.90.49 da NCMSH, por tratar-se de produto de qualidade técnica, antibiótico, que na concentração de 60% do princípio ativo, com base nas definições legais no âmbito do Ministério da Saúde, revelam que as substâncias inertes (40%) são decorrentes do processo de fabricação, descaracterizando a natureza de mistura, preparação ou formulação. Não caracterizada declaração inexata, descabem as penalidades.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10209.000678/00-19

Recurso nº 328.716 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.519 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de agosto de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Recorrida ALF-BELÉM/PA

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 28/11/1996

Ementa: CERTIFICADO DE ORIGEM.

O mero equívoco no código de classificação fiscal constante do certificado de origem, verificável por meio da análise sistemática dos demais documentos que ampararam a importação, aliado à inobservância do no art. 10 da Resolução 78 - ALADI, que disciplina o Regime Geral de Origem, impõe o reconhecimento de validade do Certificado de Origem para fins de aplicação do 2º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Regional de Preferência Tarifárias Regionais nº 4 - PTR4 para o produto Querosene de Aviação (JET-A1).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Reconhecido o direito à redução tarifária, deve ser a restituição do quanto foi pago a maior de tributos na importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

--

Processo nº 11817.000135/2004-29

Recurso nº 342.958 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.509 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de agosto de 2010

Matéria REVISÃO ADUANEIRA

Recorrente LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS

Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Data do fato gerador: 27/03/2002

Ementa: DIVERGÊNCIA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Quando a fiscalização afirma a existência de erros quanto à classificação fiscal adotada pelo Contribuinte, tem não apenas o ônus, mas também o dever jurídico de comprovar seu posicionamento, sob pena de afronta direta aos princípios constitucionais da legalidade, motivação, ampla defesa e do contraditório.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10831.006805/2003-99

Recurso nº 341.629 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.415 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de abril de 2010

Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente COMIC STORE COMERCIAL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Data do fato gerador: 22/05/2003, 05/06/2003, 05/06/2003

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. CCG (COLECTIBLE CARD GAMES). TEC 9504.40.00.

As cartas colecionáveis que reproduzem em parte uma obra literária, ou reproduzem até os jogos ou batalhas contidos na obra literária, quando vendidas separadamente do livro, apesar de terem características passíveis de classificação na posição 4901.99.00 - outros impressos, inegavelmente, possuem também características passíveis



de classificação na posição 9504.40.00 - jogos de cartas. A aplicação da Regra Geral nº 3, "c", de Interpretação do Sistema Harmonizado, fornece solução para tal ambigüidade determinando que cabível a classificação que estiver em último lugar na ordem numérica, quando ocorrer a possibilidade de se classificar a mesma mercadoria por mais de uma forma, de modo que a mercadoria "cartas colecionáveis" classifica-se na posição 9504.40.00.

SOLUÇÃO DE CONSULTA. EFEITOS. EXCLUSÃO DAS PENALIDADES.

Sendo a Solução de Consulta ato normativo expedido pela Autoridade Administrativa Tributária que publica entendimento do Fisco acerca de critério jurídico, como é o caso de classificação de mercadoria, a adoção pelo contribuinte dos critérios publicados na importação de mercadorias constitui excluyente de punibilidade, por força do art. 100, parágrafo único, do CTN e do art. 101, inciso I, do Decreto nº 37/66, implicando a exclusão de multas e juros.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir juros de multa. Vencidos os Conselheiros Coríntio Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres.

--

Processo nº 19615.000311/2007-53

Recurso nº 341.194 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.237 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de setembro de 2009

Matéria MULTA DIVERSA

Recorrente J.R. CASTELUCCI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Data do fato gerador: 04/05/2006

Ementa: MULTA ISOLADA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA RESPONDER À INTIMAÇÃO FISCAL. ART. 107, IV, "c" DECRETO-LEI Nº 37/66.

O descumprimento do prazo estipulado em intimação fiscal, ou ainda, a ausência de resposta, são fatos suficientes para a imposição da multa prevista pelo Decreto-Lei 37/66 em seu art. 107, IV, "c".

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11314.004389/2004-14

Recurso nº 343.265 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.530 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria II -CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente SEW EURODRIVE BRASIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Data do fato gerador: 31/05/2000

O contribuinte tomou conhecimento da decisão da primeira instância em 11/08/2008 conforme aviso de recebimento de AR fls. 72 verso e protocolo seu recurso voluntário em 11/09/2008 fls. 76. O prazo regulamentar para apresentação do RV encerrou-se no dia 10/09/2008 (dia de funcionamento normal das unidades da Receita Federal do Brasil), mas a empresa só o fez no dia 11/09/2008, sento, portanto, intempestivo seu recurso voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por intempestivo.

--

Processo nº 10925.000365/2008-21

Recurso nº 144.146 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.494 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de agosto de 2010

Matéria Multa decorrente de pena de perdimento

Recorrente EMPACOTADORA DE ALIMENTOS SANTO EXPEDITO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II.

Período de apuração: 03/07/2006 a 07/02/2007

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA.

O dano ao erário nas infrações enumeradas no caput do artigo 23 do Decreto-lei 1.455, de 1976, com as modificações introduzidas pela Lei 10.637, de 2002, não é fato típico para a exigência da multa cominada no artigo 33 da Lei 11.488, de 2007, substitutiva da inapetição do CNPJ de sociedades empresárias inidôneas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistas, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinho (Relatora), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento parcial. Designado o Conselheiro Tarásio Campelo Borges para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 10480.028149/99-10

Recurso nº 344.021 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.391 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria DRAWBACK - RESTITUIÇÃO

Recorrente LATAS DE ALUMÍNIO DO NORDESTE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Data do fato gerador: 04/02/1999, 22/03/1999

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. DRAWBACK. RESTITUIÇÃO. CONCESSÃO. DECISÃO DENEGATORIA. COMPETÊNCIA.

A Competência para apreciar e julgar recurso contra decisão administrativa da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que negou a concessão do regime aduaneiro especial é da Superintendência da Receita Federal a que está subordinada, conforme determinação expressa do §1º do art.56 da Lei nº 9.784/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

--

Processo nº 10074.000411/2004-27

Recurso nº 340.537 De Ofício

Acórdão nº 3101-00.246 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de setembro de 2009

Matéria MULTA DIVERSA

Recorrente DRJ-FLORIANÓPOLIS - SC

Recorrida FAZYFIL COMÉRCIO DE LINHAS E AVIAMENTOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO.

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA.

Não se conhece do recurso de ofício interposto, quando o crédito tributário exonerado situa-se abaixo do limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 (Publicado no D.O.U de 07/01/2008).

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 24 DE MAIO DE 2011

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 8º, do Anexo I do Decreto nº 6.218, de 04/10/2007, considerando a necessidade de revisão do Regimento Interno da SUDAM, resolve:

Art. 1º Aprovar nos termos e fundamentos constantes no processo nº 59004/00628/2009-64 as alterações no Regimento Interno, consolidadas no Anexo I desta Resolução, que dela faz parte.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 30, de 28 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 04/01/2008, seção 1, pág. 17, convalidando-se os atos praticados durante sua vigência.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BEZERRA MELLO

Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM

Diretor de Fundos, Incentivos Fiscais e Atração de Investimentos

GEORGETT MOTTA CAVALCANTE

Diretora de Administração

PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA

SANTANA

Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO

Art. 10.....

XII. aplicar as sanções previstas na legislação; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 11.....

IV. acompanhar a tramitação dos projetos de interesse da SUDAM, no Congresso Nacional e subsidiar o Superintendente no atendimento às consultas e requerimentos formulados por parlamentares, e demais entidades de apoio parlamentar; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011).....

VIII. manter atualizada relação de autoridades e órgãos governamentais; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

IX. programar as viagens do Superintendente e dos Diretores, no país e no exterior, inclusive elaborando as agendas internacionais; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

X. prestar assistência aos Diretores nas suas participações em eventos externos, inclusive diligenciando ações preparatórias necessárias; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XI. planejar, coordenar e executar as atividades de relações institucionais com o exterior; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011) e

XII. exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada. (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 12.....

III. providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação da SUDAM, incluindo os eventos realizados, os serviços institucionais e instrumentos de ação da SUDAM; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

IV. recepcionar e acompanhar profissionais da mídia na SUDAM; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

V. elaborar e manter atualizado o material jornalístico e de promoção na página da SUDAM na internet; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

VI. assessorar as unidades técnico-administrativas em seus relacionamentos com os meios de comunicação, organizando e coordenando a realização de entrevistas coletivas e individuais, concedidas à imprensa, da Diretoria Colegiada ou de servidores por ela designados; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

VII. articular com os meios de comunicação a produção e divulgação de matérias de interesse da SUDAM; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

VIII. planejar, redigir, coordenar e supervisionar a edição de publicações institucionais, para uso interno e externo, de acordo com os padrões gráficos e editoriais adequados às suas finalidades; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

IX. manter sistematicamente serviço de hemeroteca de matérias, artigos e editoriais publicados na imprensa e/ou veiculados em meio eletrônico, de interesse da SUDAM; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

X. supervisionar, coordenar e avaliar os serviços das agências publicitárias contratadas pela SUDAM; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XI. coordenar, executar e supervisionar as atividades de relações públicas durante eventos realizados pela SUDAM; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XII. assessorar a Diretoria Colegiada em assuntos de âmbito internacional, e na recepção de diplomatas e autoridades estrangeiras; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XIII. gerenciar os processos dos patrocínios a serem concedidos pela SUDAM; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XIV. elaborar o Relatório Anual de Atividades de sua área de atuação. (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XV. exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 13.....

VIII. promover a integração entre as unidades da SUDAM, compatibilizando e orientando a execução de suas atividades; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

IX. sistematizar e disponibilizar informações gerenciais da SUDAM; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

X. avaliar o desempenho organizacional da SUDAM e propor medidas para seu aperfeiçoamento, incluindo a adoção de instrumentos de monitoramento dos custos organizacionais; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XI. produzir, periodicamente, relatório de avaliação sobre a atuação da SUDAM, encaminhando-o à Diretoria Colegiada; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XII. elaborar e rever, periodicamente, rotinas, manuais de serviço, instruções e documentos normativos necessários ao bom andamento das atividades da SUDAM; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XIII. elaborar estudos sobre modernização da estrutura organizacional, regimento interno e manuais de organização; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XIV. elaborar, anualmente, o Balanço Social da SUDAM; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XV. elaborar o Relatório de Gestão e instruir o Processo de Prestação de Contas Anual da SUDAM e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XVI. coordenar, normatizar, racionalizar e acompanhar o uso de espaço físico organizacional; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XVII. elaborar, implantar e coordenar o sistema de gestão institucional e de indicadores de desempenho institucionais; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XVIII. elaborar e implantar o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XIX. elaborar o Relatório Anual de Atividades de sua área de atuação; e (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XX. exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 14.....

VII. elaborar, para apreciação da Diretoria Colegiada, propostas de criação de comitês para análise e manifestação técnica sobre matéria de interesse da SUDAM, bem como, normas de organização e funcionamento de colegiados no âmbito da SUDAM; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

VIII. elaborar o Relatório Anual de Atividades de sua área de atuação; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

IX. comunicar às Unidades da SUDAM as instruções, orientações e recomendações emanadas da Diretoria Colegiada. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011); e

X. exercer outras atribuições estabelecidas pela Diretoria Colegiada. (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 15.....

II. coordenar o apoio técnico e logístico a ser prestado pela SUDAM às ocorrências de situações de emergências ou de estado de calamidade pública; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

III. manter os dirigentes da SUDAM e do Ministério da Integração Nacional informados sobre as ocorrências de desastres e atividades de defesa civil; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011).....

V. apoiar a distribuição e o controle de suprimentos às populações atingidas por desastres na região amazônica, em articulação com o Ministério da Integração Nacional e com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

VI. elaborar o Relatório Anual de Atividades de sua área de atuação; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

VII. apoiar a implementação de Coordenadorias Municipais de Defesa Civil - COMDEC, ou órgãos correspondentes, e de Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC, ou entidades correspondentes na área de atuação da SUDAM; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

VIII. promover nos municípios, em articulação com os Estados a organização e a implementação de comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais, em circunstâncias de desastres; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

IX. realizar estudos sobre a possibilidade de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

X. coordenar a elaboração e implementação de Planos Diretores de Defesa Civil, Planos de Contingência e Plano de Operações, bem como projetos relacionados com o assunto; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XI. coordenar, orientar e avaliar, em nível regional, as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do SINDEC; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XII. facilitar e consolidar os planos e programas estaduais de Defesa Civil, para elaboração do plano regional; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XIII. participar dos sistemas de que trata o art. 22 do Decreto 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e promover a criação e interligação de Centros de Operações; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XIV. apoiar prioritariamente as ações preventivas e as demais relacionadas com minimização de desastres; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XV. gerenciar e administrar na sua área de atuação, os convênios firmados pela SUDAM, e os convênios de que trata os incisos II do artigo 3º do Decreto nº 4.984/2004; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XVI. gerenciar e administrar na sua área de atuação, os processos referentes à prestação de contas de convênios firmados pela SUDAM e aqueles de que trata o inciso III do artigo 3º do Decreto nº 4.984/2004, emitindo os pareceres técnicos correspondentes, inclusive pronunciamento final; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011) e

XVII. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela Diretoria Colegiada da SUDAM. (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 16.....

II. exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

III. assistir às autoridades no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, inclusive examinando previamente os textos normativos, os editais de licitação, contratos e outros atos deles decorrentes, bem assim os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

IV. opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

V. representar à Diretoria Colegiada sobre providências de ordem jurídica que devam ser adotadas em atendimento ao interesse público e a normas vigentes; e (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

VI. exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada. (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 17.....

II. analisar minutas de Edital de Licitação, contratos, convênios, acordos e outros atos análogos a serem firmados pela SUDAM; (redação dada pela Resolução nº 009, de maio de 2011)

III. elaborar atos normativos de interesse da SUDAM ou proceder ao seu exame, quando elaborados por outra unidade; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

.....

VI. opinar sobre matérias que envolvam aspectos jurídicos, atinentes à atuação da SUDAM, e no interesse da Autarquia; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

VII. opinar sobre matéria de contencioso, de natureza administrativa ou judicial; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

VIII. representar judicial e extrajudicialmente a SUDAM com prerrogativas processuais da Fazenda Pública; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

IX. representar judicialmente os ocupantes de cargos e funções de direção e de cargos efetivos, desde que o ato pelo qual esteja sendo demandado em juízo tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, especialmente da SUDAM; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

X. analisar a legalidade dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias instauradas pela SUDAM, após apresentação do relatório final, quando encaminhados pelo superintendente; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XI. executar controle permanente dos trâmites relativos a ações e processos judiciais de interesse da SUDAM; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XII. orientar o cumprimento de decisões proferidas em processo judicial; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011); e

XIII. realizar outras tarefas correlatas. (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 18.....

IX. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela Diretoria Colegiada da SUDAM. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 20.....

.....

V. realizar análise financeira dos processos de prestação de contas dos convênios e termos de cooperação firmados pela SUDAM e dos convênios de que trata o inciso III do artigo 3º do Decreto nº 4.984/2004; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 21.....

.....

XI. promover intercâmbio de informações, publicações e multimeios (doação, permuta e venda) através do intercâmbio bibliográfico e celebração de convênios com instituições de interesse da SUDAM, a nível nacional e internacional; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XII. disseminar informações através de atendimentos e orientações aos clientes nas consultas, empréstimos e conservação do acervo bibliográfico e de multimeios; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XIII. participar de sistemas de informação e eventos de interesse para a região, nos contextos nacional e internacional, com a finalidade de expor e divulgar os produtos e serviços desenvolvidos pela SUDAM; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XIV. subsidiar os trabalhos técnicos produzidos pela SUDAM, no que diz respeito à normalização bibliográfica e ser depositária legal, visando a preservar a memória técnica desta Autarquia; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XV. gerar, integrar e manter atualizadas as bases de dados e informações que propiciem o conhecimento da realidade regional e subsidiem o processo de planejamento do desenvolvimento regional; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XVI. planejar, organizar, orientar, controlar e fiscalizar a execução das atividades relacionadas ao arquivo geral; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XVII. proceder a guarda, recolhimento, higienização, acondicionamento, identificação, avaliação, classificação e preservação de documentos produzidos pela SUDAM; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XVIII. atender aos clientes permitindo o acesso às informações contida nos documentos e/ou processos existentes no arquivo geral; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XIX. controlar as atividades relativas ao recebimento, registro, atuação, distribuição interna, expedição e movimentação de documentos e processos; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011);

XX. dar cumprimento as normas sobre os procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXI. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela Diretoria Colegiada da SUDAM. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 22.....

I. instruir os procedimentos licitatórios para aquisição de bens e prestação de serviços, procedendo os enquadramentos legais; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

.....

IV. supervisionar a execução das atividades relativas à fiscalização de serviços terceirizados; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

V. iniciar os processos de sanções administrativas aplicáveis às licitações e contratações, decorrentes de descumprimento de requisitos legais e contratuais; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

VI. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela Diretoria Colegiada da SUDAM. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 23.....

I. coordenar a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de Recursos Humanos, de Orçamento, de Administração Financeira, de Contabilidade e de Serviços Gerais no âmbito da SUDAM; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

.....

III. prestar informações sistemáticas à Diretoria de Administração sobre a execução orçamentária, financeira e contábil, de

forma a lhe permitir o adequado gerenciamento dos recursos; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

IV. coordenar a realização das atividades referentes aos convênios transferidos pela Inventariança Extrajudicial da extinta SUDAM, conforme a Portaria nº 46, de 25.11.2003; e (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

V. exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada. (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 24.....

.....

X. coordenar, analisar e controlar os processos de concessão de suprimento de fundos (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XI. efetivar o registro no sistema SIAFI da receita arrecadada pela SUDAM, arquivando e mantendo guarda dos documentos relativos à escrituração da receita; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XII. elaborar demonstrativos das disponibilidades bancárias; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XIII. efetuar diariamente a conformidade de registros de gestão no SIAFI e, mensalmente, a conformidade contábil; (renumerado com redação dada Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XIV. acompanhar, junto com as unidades técnicas, os prazos de encaminhamento das prestações de contas referentes a convênios firmados pela SUDAM; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XV. controlar e executar todas as tarefas relacionadas à realização de viagens do Superintendente, dos Diretores e servidores da SUDAM, no país e no exterior; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XVI. realizar análise financeira dos processos de prestação de contas dos convênios e termos de cooperação firmados pela SUDAM e dos convênios de que trata o inciso III do artigo 3º do Decreto nº 4.984/2004, emitindo o parecer financeiro correspondente; (renumerado com redação dada Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XVII. instaurar as competentes Tomada de Contas Especial, por solicitação do ordenador de despesas do órgão ou por determinação do Tribunal de Contas da União, efetuando os registros de sua competência; (renumerado com redação dada Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011);

XVIII. acompanhar e orientar as atividades das representações locais da SUDAM, relacionadas à operacionalização do SIAFI; e (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XIX. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela Diretoria Colegiada da SUDAM. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 25.....

I. planejar, organizar, orientar, controlar, fiscalizar a execução das atividades relacionadas à gestão de material, almoxarifado, patrimônio, transporte, e de serviços, inclusive os terceirizados; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

II. levantar e prover as necessidades de material permanente e de consumo, equipamentos e instalações; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

III. proceder ao cadastramento, controle e inventário, manutenção e conservação dos bens patrimoniais; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

IV. acompanhar a execução e atestar a entrega de bens e prestação de serviços contratados pela SUDAM, efetuando-se as diligências necessárias junto às Unidades Solicitantes; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

V. zelar pelo armazenamento adequado e seguro dos materiais de estoque; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

VI. elaborar a programação de aquisição de materiais, equipamentos e instalações, bem como a elaboração de inventário físico do estoque do almoxarifado para fins de prestação de contas; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

VII. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela Diretoria Colegiada da SUDAM. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 26.....

.....

II. elaborar e implementar o Plano de Capacitação dos servidores da SUDAM; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

III. fornecer subsídios à Coordenação de Planejamento e Programação Orçamentária para a elaboração da proposta orçamentária relativa à área de recursos humanos, bem como para celebração de contratos e convênios, referentes a sua área de atuação; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

IV. manter contatos permanentes com órgãos normativos e afins, objetivando o intercâmbio de informações relativas à área de recursos humanos, bem como atender as diligências e determinações emanadas desses órgãos, efetuando-se os registros necessários, inclusive no módulo SICAJ; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

V. identificar as necessidades de desenvolvimento de pessoas da SUDAM, bem como promover, supervisionar e avaliar eventos de treinamento e de aperfeiçoamento de recursos humanos; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

VI. elaborar, implementar e acompanhar o programa de estágio supervisionado da SUDAM; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

.....

VIII. elaborar a proposta de plano de cargos, carreira e de concursos públicos e acompanhar sua realização; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)



IX. formular, propor diretrizes, normas e editais de credenciamento referentes à saúde, ao bem-estar e à integração dos servidores e dependentes; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

X. coordenar e controlar a execução das atividades relativas à gestão de recursos humanos de registros funcionais e financeiros; cadastramento, movimentação, cessão, redistribuição e remoção de servidores; concessão de licença-prêmio, de auxílios e de ajuda de custo; concessão e revisão de proventos; vantagens e benefícios de aposentadoria; abono de permanência e pensões, instruindo-se os processos, atualizando-se os sistemas correspondentes, elaborando-se os atos necessários ou propondo-se seu encaminhamento ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para fins de apreciação e homologação; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XI. controlar a lotação, o exercício e a frequência dos servidores das Unidades organizacionais, bem como manter atualizado o cadastro dos servidores; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XII. controlar a concessão de férias aos servidores; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XIII. elaborar os atos e procedimentos necessários relativos ao provimento dos cargos efetivos e em comissão, mantendo-se atualizados os registros e informações dos cargos providos e vagos; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XIV. expedir certidões, declarações e mapa de tempo de serviço, com base nos assentamentos funcionais dos servidores, mediante requerimento; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XV. operacionalizar o Sistema de Administração de Pessoal Civil - SIPEC, bem como os demais sistemas relativos à recursos humanos os quais a SUDAM deve manter atualizados; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XVI. preparar e processar a folha de pagamento dos servidores e estagiários, no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos-SIAPE; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XVII. efetuar os procedimentos necessários ao recolhimento de encargos sociais, imposto de renda e consignações, encaminhando as informações necessárias aos órgãos e entidades competentes; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XVIII. coordenar a elaboração e acompanhamento do Plano Anual de Trabalho da Coordenação; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XIX. fornecer à Coordenação de Orçamento e Finanças as informações necessárias à execução da folha de pagamento dos servidores e estagiários, e acompanhar a execução orçamentária da despesa com pessoal, com encargos sociais, e com benefícios assistenciais, pronunciando-se sobre a necessidade de suplementação de recursos; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XX. formular e implementar ações relacionadas à política de profissionalização e desenvolvimento de recursos humanos; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXI. coordenar o processo de seleção de servidores; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXII. identificar de forma permanente a demanda qualitativa e quantitativa da força de trabalho necessária à consecução dos objetivos da SUDAM; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXIII. analisar e elaborar propostas de atos administrativos, instruções e regulamentos visando a correta e uniforme aplicação no âmbito da SUDAM da legislação referente a pessoal; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXIV. prestar informações e emitir pareceres para a instrução de processos administrativos e judiciais que versem sobre matéria de pessoal; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXV. acompanhar e divulgar no âmbito da SUDAM, as alterações ocorridas na legislação de pessoal civil da União, mantendo o acervo atualizado; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXVI. manter atualizados os registros, inclusive nos sistemas correspondentes, relativos aos processos disciplinares envolvendo servidores; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXVII. instruir os processos relativos a requerimentos e pleitos de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXVIII. promover a realização de exames ambientais e de instrumentos de trabalho com a finalidade de prevenir doenças profissionais e riscos à saúde do servidor; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXIX. editar e divulgar o Boletim Interno da SUDAM. (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXX. avaliar o desempenho dos servidores em estágio probatório e acompanhar a avaliação de desempenho dos servidores requisitados, bem como daqueles contratados, mediante processo seletivo simplificado por tempo determinado; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXXI. controlar e acompanhar a execução do programa de assistência médica aos servidores e dependentes; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXXII. coordenar e acompanhar os procedimentos de afastamento de servidores do País; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXXIII. acompanhar as modificações implementadas na estrutura organizacional, procedendo-se os devidos ajustes nos atos de nomeação e nos demais julgados pertinentes. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXXIV. manter atualizado registros do quadro de recursos humanos que desenvolvam atividades ou projetos no âmbito da SUDAM. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXXV. instruir processos de pagamento de exercícios anteriores de servidores e pensionistas, bem como proceder aos devidos registros no sistema SIAPE; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXXVI. controlar e instruir processo de ressarcimento de despesa com a remuneração de servidores cedidos e com o pagamento de assistência médica; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXXVII. efetuar cálculos relativos à concessão e ao pagamento de auxílios, ajuda de custo e outros, decorrentes de acertos de contas de servidores em processo de exoneração; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXXVIII. acompanhar a entrega à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, relativa aos servidores; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXXIX. alimentar, acompanhar e encaminhar ao Ministério do Trabalho, a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; e (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XL. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela Diretoria Colegiada da SUDAM. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 27.....

XXII. gerenciar e administrar os convênios firmados pela SUDAM, na sua área de atuação, e os convênios de que trata os incisos II do artigo 3º do Decreto nº 4.984/2004; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXIII. gerenciar e administrar os processos referentes à prestação de contas de convênios firmados pela SUDAM e aqueles de que trata o inciso III do artigo 3º do Decreto nº 4.984/2004, na sua área de atuação emitindo os pareceres técnicos correspondentes, inclusive pronunciamento final; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011) e

XIV. exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 28.....

I. propor estudos e pesquisas de natureza estrutural, conjuntural e prospectiva para subsidiar o planejamento do desenvolvimento regional sustentável; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

II. coordenar processos de internalização na SUDAM das demandas e avaliações dos atores da sociedade civil interessados nos temas considerados vitais para o planejamento do desenvolvimento regional sustentável; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

III. coordenar, em conjunto com a Assessoria de Gestão Institucional, as ações para elaboração do Plano Estratégico da SUDAM e de Planos Operativos Anuais, bem como acompanhar e avaliar sua execução; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

IV. planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades relacionadas com o sistema federal de planejamento e orçamento, naquilo que couber; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

V. acompanhar, avaliar e produzir informações gerenciais; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

VI. elaborar a proposta orçamentária e as solicitações de créditos adicionais, em conjunto com a Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira e acompanhar sua aprovação; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

VII. registrar as solicitações de créditos orçamentários e adicionais da SUDAM; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

VIII. executar as atividades de desenvolvimento organizacional da SUDAM; (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

IX. manter o controle de pleitos e projetos que demandem apoio técnico-financeiro da SUDAM, mediante celebração de convênios e termos de cooperação; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

X. manter a uniformidade entre a programação das unidades administrativas e o planejamento estratégico do desenvolvimento regional; (renumerado com redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XI. elaborar e acompanhar, conjuntamente com a Assessoria de Gestão Institucional, e em articulação com o Ministério da Integração Nacional e com as demais Diretorias, propostas para o Plano Plurianual, para a Lei de Diretrizes Orçamentárias e para o Orçamento Geral da União, em relação aos projetos e atividades previstos na área de atuação da SUDAM; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XII. elaborar os Planos Operativos anuais, acompanhando e avaliando sua execução; e (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XIII. exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 29.....

V. propor diretrizes e prioridades para aplicação de recursos oriundos de instrumentos fiscais e financeiros de promoção do de-

envolvimento regional, assim como avaliar os seus resultados para o processo de desenvolvimento regional, em articulação com a Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento e Coordenação-Geral de Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXI. promover processos de internalização na SUDAM dos sistemas gerenciais vinculados ao planejamento do desenvolvimento regional sustentável; e (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011);

XXII. exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada. (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 30.....

XV. coordenar processos de internalização na SUDAM dos sistemas gerenciais vinculados ao planejamento do desenvolvimento regional sustentável; e (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011);

XVI. exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 31.....

II. promover a integração das políticas na Amazônia, possibilitando a sinergia das ações voltadas ao desenvolvimento regional; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

III. assessorar a Diretoria Colegiada nas ações referentes à promoção de projetos de cooperação técnica nacional e internacional; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

IV. coordenar a elaboração e a implementação de programas de cooperação técnica nacionais e internacionais; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

VI. negociar e promover a implementação de acordos e programas de cooperação internacional; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

VII. formular e supervisionar a execução de projetos objeto de Acordos de Cooperação Técnica celebrados com organismos internacionais; e (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011);

Art. 32.....

I. identificar e propor políticas públicas federais para a Amazônia articulando parcerias, ações e instrumentos necessários à integração dessas políticas; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

II. identificar e promover a cooperação técnico nacional e internacional, acompanhando e avaliando os seus resultados; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011);

IV. negociar a aprovação de projetos de cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais; e (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

V. exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 33.....

XVI. administrar os processos de convênios e os referentes à prestação de contas celebrados no âmbito da SUDAM, e os convênios prestações de contas de que trata os incisos II e III do artigo 3º do Decreto nº 4.984/2004; e (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XVII. exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 34.....

XIV. gerenciar e administrar, na sua área de atuação, os convênios firmados pela SUDAM, e os convênios de que trata os incisos II do artigo 3º do Decreto nº 4.984/2004; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011);

XV. gerenciar e administrar, na sua área de atuação, os processos referentes à prestação de contas de convênios firmados pela SUDAM e aqueles de que trata o inciso III do artigo 3º do Decreto nº 4.984/2004, emitindo os pareceres técnicos correspondentes, inclusive pronunciamento final; e (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XVI. exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada. (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011).

Art. 35.....

XXIV. gerenciar e administrar na sua área de atuação, os convênios firmados pela SUDAM, e os convênios de que trata os incisos II do artigo 3º do Decreto nº 4.984/2004; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011);

XXV. gerenciar e administrar na sua área de atuação, os processos referentes à prestação de contas de convênios firmados pela SUDAM e aqueles de que trata o inciso III do artigo 3º do Decreto nº 4.984/2004, emitindo os pareceres técnicos correspondentes, inclusive pronunciamento final; e (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XXVI. exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 36 À Coordenação de Infraestrutura, ...(redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria do Senhor Ministro de Estado da Justiça, de 20 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de julho de 2011, Seção 1, página 29, onde se lê: "Portaria nº 1.561", leia-se: "Portaria nº 1.667".

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À PIRATARIA E DELITOS CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 21 DE JULHO DE 2011**

Dispõe sobre o Prêmio Nacional de Combate à Pirataria e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À PIRATARIA E DELITOS CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL - CNCP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, caput, incisos V e VIII, e nos termos dispostos no art. 9º, caput, do Regimento Interno do Conselho, resolve:

Art. 1º - O Prêmio Nacional de Combate a Pirataria - PNCP consiste em uma iniciativa que tem por objetivo premiar, por categorias, entidades públicas e privadas que se destacaram no combate efetivo à pirataria e ao mercado ilegal, em um período determinado, visando trazer maior visibilidade à questão.

Art. 2º - As inscrições serão efetivadas de acordo com as ações que foram realizadas em qualquer localidade do Brasil, cujo foco tenha sido o combate à pirataria e ao mercado ilegal, no período de agosto de 2010 a julho de 2011.

§ 1º - O período das inscrições será do dia 1º ao dia 31 de agosto de 2011.

Parágrafo único - Poderão concorrer ao PNCP organizações e entidades públicas e privadas que se inscreverem, bem como as indicadas por conselheiros ou membros do CNCP, sendo as inscrições realizadas por meio de formulário padrão disponibilizado pelo próprio CNCP, devendo constar as seguintes informações:

I - Nome, cargo, empresa ou órgão, telefone e e-mail do responsável pela candidatura da entidade pública ou privada ao PNCP;

II - Descrição da ação de combate à pirataria ou ao mercado ilegal;

III - Indicação dos resultados alcançados;

IV - Informações de referência;

Art. 3º - O formulário de inscrição deverá ser impresso e, após o preenchimento, encaminhado, juntamente com a documentação comprobatória das informações prestadas, ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual - CNCP, no endereço constante no site do Ministério da Justiça, ou seja, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, Ed. Sede, Sala 301. CEP: 70.064-900.

Parágrafo único - Serão desconsideradas as inscrições recebidas com a data de postagem posterior ao período de inscrição.

Art. 4º - O PNCP será dividido nas seguintes categorias:

I - Melhor Ação Repressiva;

II - Melhor Ação Educativa;

III - Melhor Ação Econômica;

§ 1º - Cada ação realizada na respectiva categoria deverá ser analisada em consonância com os seguintes critérios de avaliação:

I - Impacto e benefício à sociedade;

II - Impacto e benefício à economia;

III - Inovação e criatividade da iniciativa;

IV - Planejamento e coordenação;

V - Potencialidade de exemplo e motivação;

§ 2º - Os critérios mencionados no parágrafo anterior serão avaliados mediante notas que deverão variar de 0 (zero) a 5 (cinco).

Parágrafo único - Cada categoria contará com somente 1 (um) premiado, sendo vedada a inscrição em mais de uma categoria.

Art. 5º - O julgamento do PNCP será realizado por meio de Comissão Julgadora, formada por Conselheiros do CNCP e outros membros conhecedores do tema que venham eventualmente a ser indicados pelo Conselho.

§ 1º - Cada participante da Comissão Julgadora deverá emitir a respectiva nota de forma individual. As notas serão devidamente compiladas, para a posterior apresentação dos finalistas das categorias elencadas no artigo 4º.

Art. 6º - A cerimônia de premiação será realizada no dia 2 (dois) de dezembro, visando o enquadramento do PNCP à semana do Dia Nacional de Combate a Pirataria.

Art. 7º - O PNCP não exaure a possibilidade de órgãos participantes (e)ou premiados de receberem congratulações de origens diversas, pela atuação ímpar no combate à pirataria e ao mercado ilegal.

Art. 8º - Caberá à Secretaria Executiva do CNCP a gestão do PNCP.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO
Presidente do Conselho

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 1.107, DE 6 DE JULHO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.008699/2011-16-SR/DPF/PE resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, estando habilitada a exercer as atividades de ESCOLTA ARMADA e SEGURANÇA PESSOAL válida por 01(um) ano a data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KLAUS COSTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.517.504/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 667/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.271, DE 12 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2160/DPF/SJK/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SEGVAP ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ nº 57.524.829/0001-00, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

4550 (quatro mil, quinhentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.280, DE 12 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2269/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa RIMA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.081.459/0001-31, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

46 (quarenta e seis) Revólver(es) calibre 38,
32 (trinta e dois) Espingarda(s) calibre 12,
828 (oitocentos e vinte e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,

225 (duzentos e vinte e cinco) Cartuchos de Munição calibre .380,

768 (setecentos e sessenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 12,

Da empresa cedente SEGNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, com CNPJ nº 05.832.256/0001-89:

5 (cinco) Pistola(s) calibre 380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.282, DE 12 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/007105/DPF/NRI/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano a data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NITY SERVICE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.201.875/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 1184/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

IV. gerenciar e administrar na sua área de atuação, os convênios firmados pela SUDAM, e os convênios de que trata os incisos II do artigo 3º do Decreto nº 4.984/2004; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011);

V. gerenciar e administrar na sua área de atuação, os processos referentes à prestação de contas de convênios firmados pela SUDAM e aqueles de que trata o inciso III do artigo 3º do Decreto nº 4.984/2004, emitindo os pareceres técnicos correspondentes, inclusive pronunciamento final; e (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

VI. exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada. (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 37.....

XVII. gerenciar e administrar na sua área de atuação, os convênios firmados pela SUDAM, e os convênios de que trata os incisos II do artigo 3º do Decreto nº 4.984/2004; (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011);

XVIII. gerenciar e administrar na sua área de atuação, os processos referentes à prestação de contas de convênios firmados pela SUDAM e aqueles de que trata o inciso III do artigo 3º do Decreto nº 4.984/2004, emitindo os pareceres técnicos correspondentes, inclusive pronunciamento final; e (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

XIX. exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 38.....

XVII. exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 40.....

VII. exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 41.....

IV. exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 42.....

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros será dirigida por um Coordenador-Geral. (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 43.....

V. exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 45.....

II. cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo da SUDAM e da Diretoria Colegiada; (redação dada pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 54 É vedado aos servidores da SUDAM participarem como acionistas, dirigentes ou colaboradores, de forma direta ou indireta, e a qualquer título, das Empresas beneficiárias dos incentivos fiscais e financeiros administrados pela SUDAM, bem como dos escritórios de consultoria ou de representação vinculados àquelas Empresas. (incluído pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Parágrafo Único. Quando configurada a situação impeditiva descrita no caput, os pleitos respectivos serão indeferidos com base neste artigo, a qualquer tempo.

Art. 55 Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa contrariar o interesse público ou segredo protegido, todos os demais permanecerão abertos à consulta pública. (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 56 A SUDAM estabelecerá mecanismos que assegurem a participação da sociedade civil organizada na proposição do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e no controle de suas ações. (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 57 As rotinas de trabalho das unidades administrativas contidas neste Regimento serão estabelecidas em manuais de procedimentos e normas específicas, aprovadas pelo Superintendente, ouvida a Diretoria Colegiada. (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 58 As alterações a este Regimento Interno serão aprovadas com a presença de todos os Diretores e por maioria absoluta dos votos. (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011)

Art. 59 Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pela Diretoria Colegiada. (renumerado pela Resolução nº 009, de 24 de maio de 2011).



ALVARÁ Nº 12.289, DE 12 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2383/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa ONLINE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 12.983.057/0001-37, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
- 180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.291, DE 12 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2011/2391/DPF/JVE/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa MF SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF: 09.142.411/0001-96, para exercer a atividade de Escolta Armada em SANTA CATARINA.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.292, DE 12 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002387/DPF/IJI/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.035.992/0003-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 1211/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.299, DE 12 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2426/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa TRAINING-DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 65.032.997/0001-07, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 48600 (quarenta e oito mil e seiscentos) Espoletas para Munição calibre 38,
- 48600 (quarenta e oito mil e seiscentos) Projéteis para Munição calibre 38,
- 10000 (dez mil) Espoletas para Munição calibre .380,
- 10000 (dez mil) Projéteis para Munição calibre .380,
- 2100 (dois mil e cem) Espoletas para Munição calibre 12,
- 2100 (dois mil e cem) Buchas para Munição calibre 12,
- 20000 (vinte mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.319, DE 13 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2077/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 64.179.724/0001-27, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 11 (onze) Revólver(es) calibre 38,
- 6 (seis) Pistola(s) calibre 380,
- 198 (cento e noventa e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,
- 270 (duzentos e setenta) Cartuchos de Munição calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.323, DE 13 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2217/DPF/CZS/AC, resolve: CONCEDER autorização à empresa S.DO MONTE CHAVES - ME, CNPJ nº 12.147.315/0002-26, sediada no ACRE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,
- 5 (cinco) Pistola(s) calibre 380,
- 5 (cinco) Espingarda(s) calibre 12,
- 28650 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,
- 10000 (dez mil) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,
- 20000 (vinte mil) Espoletas para Munição calibre .380,
- 20000 (vinte mil) Projéteis para Munição calibre .380,
- 2000 (dois mil) Estojos para Munição calibre .380,
- 10000 (dez mil) Cartuchos de Munição calibre 12,
- 6000 (seis mil) Gramas de Pólvora,
- 1 (um) máquina de recarga para munição calibre 38,
- 3 (três) Arma(s) de choque elétrico de contato direto.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.329, DE 13 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2322/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE TREINAMENTO CENTURIUM LTDA, CNPJ nº 09.504.385/0001-07, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 4 (quatro) Revólver(es) calibre 38,
- 1000 (um mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,
- 35000 (trinta e cinco mil) Espoletas para Munição calibre 38,
- 35000 (trinta e cinco mil) Projéteis para Munição calibre 38,

- 1000 (um mil) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,
- 5000 (cinco mil) Espoletas para Munição calibre .380,
- 10000 (dez mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.333, DE 14 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001739/DPF/ILS/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIP VIGILANCIA INDUSTRIAL E PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 00.068.735/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 1253/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.339, DE 14 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002177/DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OSTENSIVA SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.920.248/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no MARANHÃO, com Certificado de Segurança nº 1276/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.343, DE 14 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2457/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa NÓRCIA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 11.393.595/0001-09, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
 - 180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
- O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.344, DE 14 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2466/DPF/IJI/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0002-00, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 81000 (oitenta e um mil) Espoletas para Munição calibre 38,
- 81000 (oitenta e um mil) Projéteis para Munição calibre 38,
- 8441 (oito mil, quatrocentos e quarenta e um) Espoletas para Munição calibre .380,
- 8441 (oito mil, quatrocentos e quarenta e um) Projéteis para Munição calibre .380,
- 27000 (vinte e sete mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.352, DE 15 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2388/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa RIO MAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.915.153/0001-82, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 8 (oito) Revólver(es) calibre 38,
 - 96 (noventa e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.
- O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.357, DE 15 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2497/DPF/RPO/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0002-01, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

49700 (quarenta e nove mil e setecentos) Espoletas para Munição calibre 38,

49700 (quarenta e nove mil e setecentos) Projéteis para Munição calibre 38,

10000 (dez mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.372, DE 15 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001983/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORMAVIG CENTRO DE FORMAÇÃO VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 09.574.026/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 1262/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.390, DE 18 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2431/DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve: CONCEDER autorização à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0005-26, sediada em TOCANTINS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

15 (quinze) Revólver(es) calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.379, DE 18 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001132/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AMAZONAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.342.262/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na AMAZONAS, com Certificado de Segurança nº 1237/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 21 de julho de 2011

Nº 547 - Referência: Processo Administrativo nº 08012.006969/2000-75. Representante: Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde - CIEFAS (atualmente designado União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS). Representados: Hospital Santa Lúcia S/A, Hospital Santa Luzia S/A, Hospital Anchieta, Hospital Daher Lago Sul, Hospital Santa Marta Ltda, Hospital Geral e Ortopédico, Hospital Santa Helena, Hospital São Francisco, Hospital São Lucas, Hospital Prontonorte Ltda, Hospital Brasília - LAF, Promédica Clínica Ltda, Sindicato Brasiliense de Hospitais - SBH, Associação de Médicos de Hospitais Privados do Distrito Federal - AMHPDF, Associação Médica de Assistência Integrada - AMAI, União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS, e Centro Médico Hospitalar Renascer. Advogados: Flávio Dickson M. Ramos, Osmar Aarão Gonçalves de Lima Filho, Daniel Santos Guimarães e outros.

Considerando que não foram até o momento efetivadas as notificações das testemunhas arroladas pela AMAI, e tendo em vista a disposição do § 2º do artigo 26 da Lei nº 9.784/99, determino o cancelamento das oitivas agendadas para o dia 25 de julho de 2011, por meio do Despacho n.º 508, publicado no DOU de 08 de julho de 2011. Intimo as Representadas para a realização das oitivas no dia 05 de agosto de 2011, segundo cronograma a seguir: Roberto Walter Santos Valente (14h), Helena Cristina da Costa Cabral (15:30), Edleuza dos Passos da Silva (17h). As oitivas serão realizadas na Secretaria de Direito Econômico - Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, 5º andar, sala 554, Brasília, DF. Intimem-se.

ANA MARIA MELO NETTO
Substituta

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DE INFRAÇÕES NO SETOR DE COMPRAS PÚBLICAS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL Em 21 de julho de 2011

Nº 18 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.002925/2009-12. Representante: Secretaria Especial de Portos da Presidência da República. Representados: Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda.; Chec Dredging Co. Ltd.; Dragabras Serviços de Dragagem Ltda.; DEME - Dredging, Environmental and Marine Engineering N.V.; Dratec Engenharia Ltda.; DTA Engenharia Ltda.; EIT - Empresa Industrial Técnica S.A.; Enterpa Engenharia Ltda.; Equipav S.A.; Jan De Nul do Brasil Dragagem e Engenharia Ltda.; Sofidra S.A.; Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S.A.; Somar Serviços de Operações Marítimas Ltda.; Van Oord Dragagens do Brasil Ltda.; Van Oord Dredging and Marine Contractors B.V. Advogados: Alessandra R. Bernardes Oshiro, Djenane Coutinho, Eduardo Humberto Dalcamin, Ewald Possolo Correa da Veiga, Fábio A. Figueira, Fabrício Paulo Bagueira Bandeira Neto, Heloisa Helena Monteiro de Lima, Leonardo Macedo de Carvalho, Maria Cecília Andrade, Maria Eugênia Del Nero Poletti, Mariana Villela, Mário Roberto Villanova Nogueira, Pedro. C. E. Vicentini, Stefanie Christine Schmitt, Tito Amaral de Andrade, Ubiratan Mattos, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Érica Sumie Yamashita, Carolina Maria Matos Vieira.

Acolho à Nota Técnica da CGCP de fls., do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Dr. Felipe Leitão Valadares Roquete, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, (i) pelo deferimento do pedido de dispensa de oitiva do Sr. Carl Jozef Rogier Heiremans, qualificado nos autos às fls. e (ii) pelo deferimento do pedido de dispensa da apresentação de estudo econômico, restando preservado o direito de produção deste tipo de prova durante a instrução do presente Processo Administrativo. Ficam as Representadas notificadas da presente decisão.

FERNANDA GARCIA MACHADO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

À vista do registro vencido, sem que se tenha verificado sua transformação em Naturalização Definitiva, determino o INDEFERIMENTO e ARQUIVAMENTO do presente pleito de segunda via do Certificado de Naturalização formulado por RENATO CHIH HAO CHENG, processo nº 08018.005143/2010-19.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato de cancelamento da permanência publicado no Diário Oficial da União de 10/11/2010, pag. 25, Seção I. Processo Nº 08505.015272/2002-13 - Alejandro Mauricio Arancibia.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DO CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional paraguaia TEODORA ROMAN SIQUEIRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de MARIA HORTENSIA ROMAN para MARIA HORTENCIA ROMAN SOSA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional libanesa HALA BOULOS EL TAWIL, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de ROUHANA para ROUHANA BOULOS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional chinês GU ZEYU, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de GU YONG FU para GU YONGFU e de LUSONG YA para LU SONGYA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional libanesa KHADIJE BASSAN EL KAK, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de MOHAMAD ABDUL WAHEO para MOHAMAD ABDUL WAHED.

ROBERTA CHAVES OLIVEIRA

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista que não foram satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 112 inciso IV da Lei nº 6.815/80, mantenho o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por MAHMOUD SULIMAN, processo nº 08505.026317/2009-43, nos termos do art. 118, parágrafo único, da mesma Lei.

Conheço do recurso, porém, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Extraordinária, formulado por AHMAD MOHAMAD HACHEM, processo nº 08389.029792/2009-45, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, b, da Constituição Federal.

Conheço do recurso, porém, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por ISABEL MOLINET DUARTE, processo nº 08280.038415/2010-49, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a revisão da decisão recorrida.

Tendo em vista que não foram satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 102 da Lei nº 6.815/80 e art. 81 do Decreto nº 86.715/81, mantenho o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por EMMANUEL UGOCHUKWU UDEMBA, processo nº 08505.068676/2008-97.

Tendo em vista que o motivo que ensejou o indeferimento do pedido persiste, mantenho o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118 parágrafo único da Lei 6.815/80.

PROCESSO N.º 08389.023067/2010-05- ALI JAMIL HIJAZI

PROCESSO N.º 08505.019557/2010-25- ASHRAF MOHAMED MOUSSA

PROCESSO N.º 08260.002040/2004-79- JOAQUIM LOPES DA SILVA GONCALVES BARBOSA

PROCESSO N.º 08505.054607/2008-04- LUFUNDUSU SAMBA

PROCESSO N.º 08505.026284/2009-31- RAFIE N ABDALLA

PROCESSO N.º 08505.019566/2010-16- ESMAEIL NAEIMI

PROCESSO N.º 08505.002758/2005-26- HASSAN MOHAMAD HUSSEIN

PROCESSO N.º 08505.061643/2008-16- ANZHELA ZHEREHA

Tendo em vista que o motivo que ensejou o indeferimento do pedido persiste, mantenho o arquivamento do processo de Naturalização Extraordinária formulado por VIRGINIA ANTONIA BARBA SEVILLA, processo nº 08505.059645/2010-60.

Conheço do recurso, porém, no mérito, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por RASHA ABBAS, processo nº 08389.040304/2010-94, tendo em vista restar comprovado que a nominada ausenta-se do território brasileiro periodicamente.

Conheço do recurso, porém, no mérito, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por SALAH IBRAHIM AL ZEIN, processo nº 08389.019324/2009-62, tendo em vista que não foram satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 112 inciso VI da Lei nº 6.815/80.

Tendo em vista que o motivo que ensejou o indeferimento do pedido persiste, mantenho o arquivamento do processo de Naturalização Extraordinária formulado por CAMILO JOSE OCHOA, processo nº 08505.054124/2008-00.

Tendo em vista a falta de cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir, mantenho o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por VIKAS CHANDRAKANT BHATT, processo nº 08505.047253/2008-33, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Tendo em vista que não foram satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 102 da Lei nº 6.815/80 e art. 81 do Decreto nº 86.715/81, mantenho o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por ADEL HUSSEIN EL MASRI, processo nº 08505.037306/2008-16.

JOÃO BÔSCO DE SOUZA
Substituto

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.011684/2011-21 - David Andrew Slade
Processo Nº 08460.014002/2010-51 - Ranena Verônica Ponce Flores

Processo Nº 08505.026923/2011-83 - Nicole Epskamp
Processo Nº 08505.035687/2011-96 - Lars Quaiser



Processo Nº 08505.041645/2010-11 - Fernando Alberto Lopez Pascual.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cõnjuge, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08354.000878/2011-16 - Soren Tyge Joy
Processo Nº 08354.001114/2011-30 - Frank Sill Torres
Processo Nº 08354.001226/2011-91 - Alejandro Ivan Salinas

Cepeda
Processo Nº 08354.002273/2011-51 - Antonio Casimiro de Sousa Teixeira Lopes
Processo Nº 08386.008212/2011-21 - Jorge Humberto da Silva Rodrigues
Processo Nº 08435.002648/2010-01 - Deisy Elizabeth Cardozo de Avila
Processo Nº 08435.009120/2010-54 - Ernesto Fabian Avelaneda

Processo Nº 08435.014225/2010-25 - Hanspeter Nigg
Processo Nº 08441.001898/2011-17 - Olga Bender Pina
Processo Nº 08461.003200/2011-60 - Marko Vukosa
Processo Nº 08461.006374/2010-01 - Alexandre Luc Joseph Brocolletti.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08390.005305/2008-39 - Alvaro Martino Duarte, Paola Rosana Gonella Mondueri e Alvaro Hector Martino Gonella

Processo Nº 08434.001415/2011-73 - Carlos Daniel Sosa Dupaso, Jessica Daniela Sosa Nunes e Maria Delia Nunes Figueiredo

Processo Nº 08437.000829/2011-55 - Alberto Fioravante Basso Marcelli
Processo Nº 08437.000830/2011-80 - Nilva Rocha Villela
Processo Nº 08437.000851/2011-03 - Alsires Cabrera Avivar

Processo Nº 08437.000852/2011-40 - Magda Beatriz Decuadra Galeano
Processo Nº 08437.000853/2011-94 - Vicente Rafael Molina Mendez

Processo Nº 08437.000854/2011-39 - Maria Del Rosario Santana Lerete
Processo Nº 08437.000866/2011-63 - Anabela Lujan Postiglione Bartel

Processo Nº 08437.000867/2011-16 - Cristiani Eduardo Rocha Sena
Processo Nº 08437.000876/2011-07 - Gustavo Osvaldo Zapata Reboulaz

Processo Nº 08495.002421/2011-23 - Meryn Natalia Pereira Andrada

Processo Nº 08495.002433/2011-58 - Pascual Andres Longardi Nunez
Processo Nº 08495.002672/2011-16 - Tamara Paola Lorenzo Sena

Processo Nº 08495.002828/2011-51 - Tania Nalborczyk Leites

Processo Nº 08495.002837/2011-41 - Sergio Isac da Costa Gomez

Processo Nº 08792.000983/2011-88 - Susana Maria Luna Nobile

Processo Nº 08792.000984/2011-22 - Ricardo Nuñez Saravia.

Torno insubsistente o ARQUIVAMENTO publicado no DOU de 23/05/2011, pág. 47, e DEFIRO o pedido de permanência nos termos do art. 7º, do Acordo Operacional Brasil-Argentina, de 29/11/2005. Processo Nº 08458.013015/2010-51 - Hernan Emilio Cardenas.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional peruano, Armando Sanca Sanca, com base no art. 5º, da Resolução Normativa nº 01/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08420.008173/2011-06 - Armando Sanca Sanca.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional cubano, Francisco Heriberto Martinez Luzardi, com base no art. 5º, da Resolução Normativa nº 01/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08256.003103/2011-01 - Francisco Heriberto Martinez Luzardo.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Processo Nº 08457.003852/2010-82 - Marie Louise Bauwens.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.001667/2011-01 - John Gaurana Hoyumpa, até 20/09/2011

Processo Nº 08000.001670/2011-16 - Edmar Pelesco Daculos, até 20/09/2011

Processo Nº 08000.001673/2011-50 - Antonio Gambito Galve, até 20/09/2011

Processo Nº 08000.001690/2011-97 - Bartolome Jr Navarro Fe, até 20/09/2011

Processo Nº 08000.001945/2011-11 - Roland Taga Oc Jabin, até 20/09/2011

Processo Nº 08000.001946/2011-66 - Urbano Bulan, até 20/09/2011

Processo Nº 08000.001947/2011-19 - Junard Lagare Caballero, até 20/09/2011

Processo Nº 08000.001948/2011-55 - Eliserio Arbis Fenequito, até 20/09/2011

Processo Nº 08000.001955/2011-57 - Ivan Anthony Frayna Pura, até 20/09/2011

Processo Nº 08000.001689/2011-62 - Dominador Andes Villanueva, até 28/08/2011

Processo Nº 08000.007819/2011-71 - Wilmer Delgado de Los Reyes, até 12/08/2011

Processo Nº 08000.006576/2011-53 - Leif Arild Olsen, até 23/04/2013

Processo Nº 08000.006157/2011-11 - Richard Brian Gibson Sparks, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.005492/2011-01 - Michael Jay Hyer, até 27/12/2012

Processo Nº 08000.005169/2011-29 - Jorge Atilio Vielma Ramirez, até 19/09/2012

Processo Nº 08000.005151/2011-27 - Eric Farrugia, até 19/09/2012

Processo Nº 08000.005044/2011-07 - Steven Mervyn Jenkins, até 19/09/2012

Processo Nº 08000.005042/2011-18 - Graham Simpson, até 19/09/2012

Processo Nº 08000.001949/2011-08 - Joelito Hermoso Arceo, até 20/09/2011

Processo Nº 08000.001951/2011-79 - Cyrie Listana Letada, até 20/09/2011

Processo Nº 08000.001952/2011-13 - Victor Daliva Delfin, até 20/09/2011

Processo Nº 08000.001953/2011-68 - Darwin Larga Caburnay, até 20/09/2011

Processo Nº 08000.001954/2011-11 - Maria Benito Manabat Bernabe, até 20/09/2011

Processo Nº 08000.003102/2011-50 - Nemesio Quijano Pesignan, até 11/08/2012

Processo Nº 08000.004340/2011-82 - Zhou Yuejian, até 12/04/2013

Processo Nº 08000.007831/2011-85 - Ricardo Barba Tobias, até 12/08/2011

Processo Nº 08000.007838/2011-05 - Enrique Ivan Urriola Sanjur, até 12/08/2011

Processo Nº 08000.007852/2011-09 - Robim Thorup Johansen, até 01/07/2013.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.001221/2011-78 - Christopher Patrick Waller

Processo Nº 08000.002995/2011-16 - Walter Lee Affee Simpson

Processo Nº 08000.005308/2011-14 - Scott Duncan Adams, Julie Weiss Adams, Katharine Taylor Adams e William Leonard Adams

Processo Nº 08000.005852/2011-66 - Stephen Carroll

Processo Nº 08000.020625/2010-80 - Marija Mihajlovic.

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação de prazo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.013059/2010-50 - Sunarso.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/04/2011, Seção I, pág. 36, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.014428/2010-21 - Kevin Roberto Malave Rojo.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 28/03/2011, Seção I, pág.77, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08286.001920/2010-88 - Odd Johannes Johansen.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08260.004199/2011-57 - David Christian Denning, até 09/07/2012

Processo Nº 08354.003400/2011-30 - Keiko Kawasaki, até 26/08/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08102.001989/2011-01 - Gloria Maria Jimenez Gonzalez, até 03/03/2012

Processo Nº 08212.004407/2011-93 - Dennin Tomas Quispe Arapa, até 01/08/2012

Processo Nº 08212.004430/2011-88 - Marco Aurelio Arizapana Almonacid, até 30/07/2012

Processo Nº 08260.004474/2011-32 - Omar Alexander Chura Vilcanqui, até 25/08/2012

Processo Nº 08270.009852/2011-55 - Nutchi Cesar Pascoal Mendonca, até 24/08/2012

Processo Nº 08270.009872/2011-26 - Dionisio Carlos Falcao, até 24/08/2012

Processo Nº 08364.001444/2011-14 - Sol Elizabeth Gonzalez Perez, até 30/07/2012

Processo Nº 08389.020937/2011-67 - Nancy Lopez Acosta, até 01/07/2012

Processo Nº 08444.003791/2011-83 - James Edward Morgan, até 20/09/2012

Processo Nº 08444.003798/2011-03 - Walter Enrique Calienes Bartra, até 03/08/2012

Processo Nº 08444.003963/2011-19 - Gregory Svetlichny, até 31/07/2012

Processo Nº 08457.011320/2011-08 - Alcinda Cilene Chantre da Luz, até 07/08/2012

Processo Nº 08458.000758/2011-42 - Seddy Bango Bubele, até 10/03/2012

Processo Nº 08506.009995/2011-56 - Juan Carlos Pequena Suni, até 31/07/2012

Processo Nº 08506.009997/2011-45 - Duber Marcel Murillo Munar, até 03/08/2012

Processo Nº 08506.009998/2011-90 - Luis Carlos Tapia Herrera, até 01/08/2012

Processo Nº 08506.010005/2011-22 - Eulalia Vargas Tapia, até 08/08/2012

Processo Nº 08506.010006/2011-77 - Edwin Antonio Aranda Saldana, até 09/08/2012

Processo Nº 08506.010024/2011-59 - Luige Armando Llerena Calderon, até 24/07/2012

Processo Nº 08506.010027/2011-92 - Ines Terra Brandes, até 08/08/2012

Processo Nº 08506.010039/2011-17 - Eddy Ruidiaz Munoz, até 06/08/2012

Processo Nº 08506.010061/2011-67 - Sara Martin Rojo, até 06/08/2012

Processo Nº 08212.004321/2011-61 - Roberto Paulo Marano, até 02/08/2012

Processo Nº 08280.019861/2011-35 - Ivette Tatiana Castilla Carrascal, até 28/03/2012

Processo Nº 08352.000320/2011-42 - David Albertino Semedo Barbosa, até 22/02/2012

Processo Nº 08354.003403/2011-73 - Mateus Pedro Pimpao Antonio, até 19/08/2012

Processo Nº 08458.000991/2011-25 - Patricia Alexandra da Graça Dantas dos Reis, até 15/03/2012

Processo Nº 08495.001414/2011-12 - Julio Cesar Ticona Benavente, até 30/12/2011.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.011520/2011-11 - Christopher James Manson, até 04/08/2012

Processo Nº 08000.011521/2011-65 - Cody Mark Shepherd, até 04/08/2012

Processo Nº 08000.011525/2011-43 - Adam Tyler Fridley, até 04/08/2012

Processo Nº 08000.011530/2011-56 - Eric Robert Dohrman, até 04/08/2012

Processo Nº 08000.011536/2011-23 - Caylor Daniel Cox, até 04/08/2012

Processo Nº 08000.011537/2011-78 - Justin Roland Ence, até 04/08/2012

Processo Nº 08000.011538/2011-12 - Alex J Freeman, até 25/08/2012

Processo Nº 08000.011539/2011-67 - Spencer Mazorra Hansen, até 25/08/2012

Processo Nº 08000.011540/2011-91 - Brian Tolman Ricks, até 25/08/2012

Processo Nº 08000.011541/2011-36 - Kati Christiansen, até 04/08/2012

Processo Nº 08000.011548/2011-58 - Jason Mitchell Reil, até 05/08/2012

Processo Nº 08000.011549/2011-01 - Jamie Lynn Gee, até 06/08/2012

Processo Nº 08000.011550/2011-27 - Benjamin Reed Green, até 05/08/2012

Processo Nº 08000.011552/2011-16 - Jared Coey Wadsworth, até 06/08/2012

Processo Nº 08000.011553/2011-61 - Nathaniel Richard Nielsen, até 06/08/2012

Processo Nº 08000.011555/2011-50 - Nicholas John Whipple, até 04/08/2012

Processo Nº 08000.011556/2011-02 - Rikky Logan Fernandes, até 04/08/2012

Processo Nº 08000.011560/2011-62 - Ismael Arrazola, até 05/08/2012

Processo Nº 08000.011561/2011-15 - Clinton Stewart Bell, até 11/08/2012

Processo Nº 08000.011568/2011-29 - Scott Guy Mc Lelland, até 11/08/2012

Processo Nº 08000.011569/2011-73 - Robert Nathan Peterson, até 11/08/2012

Processo Nº 08000.011572/2011-97 - Benjamin Fast Finch, até 03/08/2012

Processo Nº 08000.011573/2011-31 - Andrew Alaka I Isom, até 04/08/2012

Processo Nº 08000.011574/2011-86 - Christopher Alan Pearson, até 04/08/2012

Processo Nº 08000.011575/2011-21 - Steven Jay Hammon, até 06/08/2012

Processo Nº 08000.011576/2011-75 - Bradley David Roring, até 18/08/2012

Processo Nº 08000.011588/2011-08 - Tanner Alan Smoot, até 04/08/2012

Processo Nº 08000.011591/2011-13 - Eric Grant Hillam, até 04/08/2012

Processo Nº 08070.002185/2011-36 - Daniele Jocelyne Reverchon Fernandez, até 10/07/2012

Processo Nº 08362.003315/2011-72 - Adventinus Nandus, até 14/07/2012

Processo Nº 08375.000056/2011-89 - Myoung Lan Cho, até 10/02/2012

Processo Nº 08501.009555/2011-49 - Miezei Bernardo Filipe Joao, até 08/07/2012.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 26/04/2011, Seção 1, pág. 49, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estado até 08/03/2012. Processo Nº 08320.025001/2010-36 - Ico Mendes Marques.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 01/07/2011, Seção 1, pág. 56, Onde se lê: DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08260.001701/2010-97 - Jose Luis Fuego Diaz e Caridad Iraida Mendez Perez

Leia-se: DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionado:

Processo Nº 08260.001701/2010-97 - Jose Luis Fuego Diaz, Caridad Iraida Mendez Perez e Esperanza Lisbeth Fuego Amador.

No Diário Oficial da União de 24/06/2011, Seção 1, pág. 66, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estado no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08212.011035/2010-71 - Alejandro Camacho Gonzalez, até 14/11/2012

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estado no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08212.011035/2010-71 - Alejandro Camacho Gonzalez e Yanet Diaz Torres, até 14/11/2012.

No Diário Oficial da União de 09/06/2011, Seção 1, pág. 118, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estado no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s): Processo Nº 08000.006520/2011-07 - Toshiyuki Fujikura, até 02/06/2013

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estado no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s): Processo Nº 08000.006520/2011-07 - Toshiyuki Fujikura, Masako Fujikura, Daiki Fujikura, Chisato Fujikura e Masaki Fujikura, até 02/06/2013

No Diário Oficial da União de 22/10/2010, Seção 1, pág. 39, Onde se lê: DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estado. Processo Nº 08460.025693/2010-18 - Catarina Alexandra Figueiredo Soares, até 09/09/2011

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estado, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.025693/2010-18 - Catarina Alexandra Figueiredo Soares Cardoso, até 09/09/2011.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 195, DE 20 DE JULHO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: LOLA (França - 2009)

Produtor(es): Aidher Costet

Diretor(es): Brilhante Mendonza

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze)

anos

Contém: Violência

Tema: Assassinato

Processo: 08017.002441/2011-30

Requerente: Frederico da Cruz Machado

Filme: CONVERSA COM CASCUDO (Brasil - 1977)

Produtor(es): Embrafilme

Diretor(es): Walter Lima Jr

Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAv

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Entrevista

Processo: 08017.002536/2011-53

Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.

Filme: POÉTICA POPULAR (Brasil - 1970)

Produtor(es): INC - Instituto Nacional de Cinema

Diretor(es): Ipojuca Pontes

Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAv

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Cultura Regional

Processo: 08017.002537/2011-06

Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.

DESTRE Filme: ZABUMBA, ORQUESTRA POPULAR DO NOR- (Brasil - 1974)

Produtor(es): DAC/MEC

Diretor(es): Zelito Viana

Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAv

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Cultura Regional

Processo: 08017.002538/2011-42

Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.

Filme: CASA GRANDE & SENZALA (1933-1973) (Brasil - 1974)

1974)

Produtor(es): INC - Instituto Nacional de Cinema

Diretor(es): Geraldo Sarno

Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAv

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Cultura Regional

Processo: 08017.002539/2011-97

Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.

Filme: CAJUEIRO NORDESTINO (Brasil - 1962)

Produtor(es): INCE - Instituto Nacional de Cinema Edu-

cativo

Diretor(es): Linduarte Noronha

Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAv

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Cajueiro

Processo: 08017.002540/2011-11

Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.

Filme: BRASÍLIA PLANEJAMENTO URBANO (Brasil - 1964)

1964)

Produtor(es): INCE - Instituto Nacional de Cinema Edu-

cativo

Diretor(es): Fernando Goni Campos

Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAv

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Desenvolvimento Urbano

Processo: 08017.002544/2011-08

Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.

Filme: A CAPTAÇÃO DE ÁGUA (Brasil - 1954)

Produtor(es): INCE - Instituto Nacional de Cinema Edu-

cativo

Diretor(es): Humberto Mauro

Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAv

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Documentário

Processo: 08017.002565/2011-15

Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.

Filme: HIGIENE RURAL - FOSSA SECA (Brasil - 1954)

Produtor(es): INCE - Instituto Nacional de Cinema Edu-

cativo

Diretor(es): Humberto Mauro

Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAv

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Documentário

Processo: 08017.002566/2011-60

Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.

Filme: FALA BRASÍLIA (Brasil - 1966)

Produtor(es): INCE - Instituto Nacional de Cinema Edu-

cativo

Diretor(es): Nelson Pereira dos Santos

Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAv

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Origens

Processo: 08017.002602/2011-95

Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.

Filme: RIO, UMA VISÃO DE FUTURO (Brasil - 1966)

Produtor(es): INCE - Instituto Nacional de Cinema Edu-

cativo

Diretor(es): Xavier de Oliveira

Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAv

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Moradia

Processo: 08017.002603/2011-30

Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.

Filme: MEGALÓPOLIS (Brasil - 1973)

Produtor(es): INC - Instituto Nacional de Cinema

Diretor(es): Leon Hirzman

Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAv

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Cidades Grandes

Processo: 08017.002604/2011-84

Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.

Filme: POLUIÇÃO (Brasil - 1971)

Produtor(es): INC - Instituto Nacional de Cinema

Diretor(es): Renato Neuman/Rachel E.F. Sisson

Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAv

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Meio Ambiente

Processo: 08017.002605/2011-29

Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.

Filme: ECOLOGIA (Brasil - 1973)

Produtor(es): INC - Instituto Nacional de Cinema

Diretor(es): Leon Hirzman

Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAv

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Recursos Naturais

Processo: 08017.002606/2011-73

Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.

Filme: PARATY - IMPRESSÕES (Brasil - 1973)

Produtor(es): INC - Instituto Nacional de Cinema

Diretor(es): Harry Roittman/Reinaldo Marques

Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAv

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Documentário

Processo: 08017.002618/2011-06

Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.

Filme: OURO PRETO (Brasil - 1959)

Produtor(es): INCE - Instituto Nacional de Cinema Edu-

Diretor(es): Geraldo Santos Pereira

Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAv

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Documentário

Processo: 08017.002620/2011-77

Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.

Filme: FLOR-PEDRA (Brasil - 1975)

Produtor(es): INC - Instituto Nacional de Cinema

Diretor(es): Pretextato Taborda Neto

Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAv

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Documentário

Processo: 08017.002621/2011-11

Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.

Filme: CONGONHAS DO CAMPO (Brasil - 1957)

Produtor(es): INCE - Instituto Nacional de Cinema Edu-

Diretor(es): Humberto Mauro

Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAv

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Cidade de Congonhas do Campo

Processo: 08017.002623/2011-19

Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 196, DE 20 DE JULHO DE 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: PUPPIES 3D (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT



Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004734/2011-51
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: THE WITCHER 2: ASSASSINS OF KINGS (Po-
lônia - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: NAMCO BANDAI PART-
NERS IBERICA S.A
Distribuidor(es): Synergex do Brasil Dist. e Log. Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de
18 (dezoito) anosCategoria: Ação/RPG
Plataforma: Xbox 360/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (de-
zesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.004735/2011-04
Requerente: Synergex do Brasil Dist. e Log. Ltda.
Título: KIDZ BOP DANCE PARTY! THE VIDEO GAME
(Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: D3PUBLISHER
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ritmados
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004738/2011-30
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: MARBLE SAGA: KORORINPA (Estados Unidos da
América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: HUDSON
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004739/2011-84
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: NICKELODEON FIT (Estados Unidos da América -
2010)
Titular dos Direitos Autorais: 2K PLAY
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004743/2011-42
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: NPPL CHAMPIONSHIP PAINTBALL 2009 (Esta-
dos Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de
10 (dez) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez)
anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004744/2011-97
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: PUFFINS: ISLAND ADVENTURE (Estados Unidos
da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: MAJESCO
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004747/2011-21
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: SONIC FREE RIDERS (Estados Unidos da América
- 2010)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004748/2011-75
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: AIR TRAFFIC CHAOS (Estados Unidos da América
- 2008)
Titular dos Direitos Autorais: MAJESCO
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre

Processo: 08017.004749/2011-10
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: ALVIN AND THE CHIPMUNKS: THE SQUEAK-
QUEL (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: MAJESCO
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004750/2011-44
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: CESAR MILLAN`S DOG WHISPERER (Estados
Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004752/2011-33
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: DREAM DAY: WEDDING DESTINATIONS (Es-
tados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: THQ
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação/Puzzle
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004754/2011-22
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: FORMULA 1 2011 (Estados Unidos da América -
2011)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTER-
TAINMENT NEDERLAND B.V. (WBEN)
Distribuidor(es): Videolar S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida/Simulação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Ps Vita/Nintendo
3DS/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: LivreProcesso: 08017.004785/2011-83
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 7 de julho de 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolver:

Processo MJ nº 08017.001788/2011-65
Série: "ROYAL PAINS - 2ª TEMPORADA"
Requerente: SET - Serviços empresariais Ltda. EPP
Episódios: 01 a 18.
Tema: Medicina.
CONSIDERANDO que a série "ROYAL PAINS - 2ª TEM-
PORADA" foi apresentada sob a forma de análise prévia, sendo que cada episódio foi apresentado como uma obra à parte, com seu próprio número protocolar.
CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou a continuidade da trama, apresentando também coerência quanto à temática médica, sem tendências de indicação que motivem uma re-classificação para faixa etária superior à requerida.
CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.
CONSIDERANDO que no presente caso a transmissão da informação completa aos cidadãos se faz de forma mais eficaz tratando os episódios como um todo.
RESOLVO apensar os processos de número protocolar 08017.001789/2011-11 a 08017.001805/2011-64, referentes aos episódios da série, ao processo 08017.001788/2011-65, atribuindo a eles a classificação "não recomendada para menores de 12 anos" por conter drogas lícitas e conteúdo sexual.

Em 13 de julho de 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.001288/2011-23
Série: "ZACK E CODY: GÊMEOS A BORDO II - 2ª TEM-
PORADA"
Episódios: 01 a 30

Classificação pretendida: Livre
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
CONSIDERANDO que a série "ZACK E CODY: GÊMEOS A BORDO II - 2ª TEMPORADA" foi apresentada na forma de autotclassificação por episódio, formando-se trinta processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.001288/2011-23 a 08017.001299/2011-11 e 08017.001301/2011-44 a 08017.001318/2011-00.
CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver continuidade da trama, e coerência temática dos episódios.
CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem o objetivo transmitir informação completa e de fácil compreensão acerca do conteúdo de diversões públicas.
CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.
RESOLVO apensar os processos de número protocolar 08017.001289/2011-78 a 08017.001299/2011-11 e 08017.001301/2011-44 a 08017.001318/2011-00 ao processo 08017.001288/2011-23, e
CONSIDERANDO que a obra não apresenta qualquer inadequação e é de temática infantil.
RESOLVO deferir os pedidos de autotclassificação dos episódios aqui referidos para atribuir à 2ª Temporada da série "ZACK E CODY: GÊMEOS A BORDO" a classificação única de "Livre para todos os públicos".

Em 20 de julho de 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.000985/2011-67
Seriado: "A MULHER INVISÍVEL"
Episódio(s): 01 ao 08
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de
16 (dezesseis) anos
Tema: Imaginação.
Apresenta: Conteúdo Sexual.
Indeferir o pedido de autotclassificação do seriado, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 188 de 11/07/2011, publicada no DOU de 12/07/2011, Seção 1, página 45, Processo MJ nº 08017.004694/2011-48, onde se lê: "Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 18 anos" leia-se "Classificação Pretendida: Livre".

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROVIMENTO Nº 181, DE 20 DE JULHO DE 2011

Redistribuir processos administrativos de benefícios no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS da 13ª Junta de Recursos/SP para a 27ª Junta de Recursos/RN.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 11, incisos I e XVII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 323, de 27 de agosto de 2007; e

Considerando a necessidade de adequar o quantitativo de processos em tramitação no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
Considerando o grande volume de recursos interpostos pelos segurados e beneficiários no Estado de São Paulo;
Considerando os entendimentos mantidos com os Presidentes das Juntas de Recursos e com os dirigentes da Coordenação Geral de Logística do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolve:

Art. 1º - Redistribuir 1.500 (mil e quinhentos) processos administrativos de benefícios existentes na 13ªJR/SP, instalada em São Paulo, para a 27ªJR/RN Junta de Recursos instalada em Natal.

Art. 2º - Os embargos ou pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes serão examinados pelo órgão julgador que proferiu a decisão.

Art. 3º - O encaminhamento dos processos pela 13ªJR/SP e a devolução após julgamento pela 27ªJR/RN aos órgãos de origem, serão realizados através do Serviço de Protocolo do INSS.

Art. 4º - Os Presidentes e Chefes de Secretarias das respectivas Juntas de Recursos adotarão as providências necessárias para efetivação desta medida.

Art. 5º - A Coordenação de Gestão Técnica e a Divisão de Assuntos Administrativos do CRPS acompanharão as providências recomendadas neste Provimento.

Art. 6º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

SALVADOR MARCIANO PINTO



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 1, DE 8 DE JULHO DE 2011

Fixa ao valor da taxa de uso dos imóveis residenciais funcionais situados no Distrito Federal.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, art. 16; Decreto nº 6.054, de 1º de março de 2007; Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007, art. 31; Portaria MPS nº 296, de 09 de novembro de 2009 e Resolução nº 91/INSS/PRES, de 16 de junho de 2010.

O DIRETOR DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 54 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 296, de 09 de novembro de 2009, e considerando:

- a. o disposto na Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, em especial o constante no seu art. 16 e no Decreto nº 6.054, de 1º de março de 2007, que dispõem sobre o valor das taxas de uso de imóveis funcionais de propriedade da União;
 - b. o disposto na Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007, em seu art. 31, que fixa o valor da taxa de uso em 0,001 (um milésimo) do valor do imóvel.
 - c. o disposto na Portaria MPS nº 296, de 09 de novembro de 2009;
 - d. o disposto na Resolução nº 91/INSS/PRES, de 16 de junho de 2010, decide:
1. Fixar o valor da taxa de uso dos imóveis residenciais funcionais do INSS, localizados no Distrito Federal, em um milésimo do valor de avaliação do respectivo imóvel ocupado, em consonância com o estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 10 da Resolução nº 91/INSS/PRES, de 16 de junho de 2010.
 2. Aos ocupantes de cargo em comissão, nível DAS-4 ou superiores é facultado optar pelo pagamento da taxa de uso no valor de 10% (dez por cento) da remuneração dos referidos cargos.
 3. Fica revogada a Decisão Administrativa nº 01/INSS/DIROFL, de 31 de janeiro de 2008.
 4. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO AUGUSTO SANGUINETTI FERREIRA

ANEXO

ENDEREÇO	TAXA DE USO	ENDEREÇO	TAXA DE USO
AOS 04 BLOCO C Ap. 208	R\$ 175,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 412	R\$ 170,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 216	R\$ 175,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 414	R\$ 170,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 217	R\$ 170,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 415	R\$ 230,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 218	R\$ 170,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 416	R\$ 220,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 223	R\$ 170,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 501	R\$ 220,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 224	R\$ 175,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 502	R\$ 235,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 301	R\$ 175,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 503	R\$ 170,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 302	R\$ 180,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 504	R\$ 170,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 308	R\$ 180,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 505	R\$ 170,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 315	R\$ 180,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 506	R\$ 170,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 316	R\$ 180,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 507	R\$ 220,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 317	R\$ 175,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 508	R\$ 210,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 318	R\$ 190,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 509	R\$ 220,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 323	R\$ 190,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 510	R\$ 220,00
AOS 04 BLOCO C Ap.408	R\$ 190,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 511	R\$ 170,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 417	R\$ 180,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 513	R\$ 170,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 418	R\$ 180,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 514	R\$ 170,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 423	R\$ 175,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 515	R\$ 210,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 424	R\$ 180,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 516	R\$ 220,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 517	R\$ 180,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 601	R\$ 220,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 602	R\$ 180,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 602	R\$ 220,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 608	R\$ 180,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 603	R\$ 175,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 609	R\$ 190,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 605	R\$ 175,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 610	R\$ 180,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 606	R\$ 175,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 616	R\$ 180,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 607	R\$ 220,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 617	R\$ 180,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 608	R\$ 220,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 618	R\$ 175,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 609	R\$ 220,00
AOS 04 BLOCO C Ap. 623	R\$ 190,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 610	R\$ 220,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 101	R\$ 215,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 611	R\$ 175,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 102	R\$ 210,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 612	R\$ 175,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 103	R\$ 170,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 613	R\$ 175,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 105	R\$ 170,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 614	R\$ 175,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 106	R\$ 170,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 615	R\$ 220,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 107	R\$ 215,00	AOS 04 BLOCO E Ap. 616	R\$ 220,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 107	R\$ 215,00	AOS 04 BLOCO F Ap. 102	R\$ 230,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 108	R\$ 215,00	AOS 04 BLOCO F Ap. 111	R\$ 190,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 109	R\$ 215,00	AOS 04 BLOCO F Ap. 505	R\$ 185,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 110	R\$ 215,00	AOS 04 BLOCO F Ap. 510	R\$ 240,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 111	R\$ 175,00	QNM 17 CONJ. G CASA 07	R\$ 52,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 112	R\$ 160,00	QNM 17 CONJ. H CASA 36	R\$ 52,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 113	R\$ 170,00	QNM 17 CONJ. H CASA 56	R\$ 52,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 114	R\$ 170,00	SHIGS 715 BLOCO A CASA 28	R\$ 183,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 115	R\$ 215,00	SNQ 309 BLOCO G Ap. 301	R\$ 443,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 201	R\$ 215,00	SNQ 309 BLOCO G Ap. 504	R\$ 464,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 202	R\$ 210,00	SNQ 309 BLOCO H Ap. 105	R\$ 248,00
ENDEREÇO	TAXA DE USO	ENDEREÇO	TAXA DE USO
AOS 04 BLOCO D Ap. 203	R\$ 170,00	SNQ 309 BLOCO H Ap. 302	R\$ 270,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 206	R\$ 170,00	SNQ 309 BLOCO H Ap. 307	R\$ 270,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 208	R\$ 215,00	SNQ 309 BLOCO H Ap. 502	R\$ 283,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 209	R\$ 215,00	SNQ 309 BLOCO H Ap. 503	R\$ 268,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 210	R\$ 215,00	SNQ 309 BLOCO H Ap. 504	R\$ 268,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 212	R\$ 170,00	SNQ 309 BLOCO H Ap. 505	R\$ 268,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 213	R\$ 170,00	SNQ 309 BLOCO H Ap. 506	R\$ 268,00

AOS 04 BLOCO D Ap. 214	R\$ 170,00	SNQ 309 BLOCO H Ap. 508	R\$ 283,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 215	R\$ 215,00	SNQ 309 BLOCO H Ap.607	R\$ 238,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 216	R\$ 215,00	SNQ 309 BLOCO L Ap. 202	R\$ 389,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 301	R\$ 215,00	SNQ 309 BLOCO L Ap. 203	R\$ 389,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 302	R\$ 215,00	SNQ 309 BLOCO L Ap. 301	R\$ 430,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 303	R\$ 170,00	SNQ 309 BLOCO L Ap.402	R\$ 400,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 304	R\$ 170,00	SNQ 309 BLOCO L Ap. 404	R\$ 430,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 306	R\$ 170,00	SNQ 309 BLOCO L Ap. 501	R\$ 451,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 307	R\$ 230,00	SNQ 309 BLOCO L Ap. 502	R\$ 420,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 308	R\$ 215,00	SNQ 309 BLOCO P Ap. 104	R\$ 278,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 309	R\$ 215,00	SNQ 309 BLOCO P Ap. 108	R\$ 299,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 310	R\$ 210,00	SNQ 309 BLOCO P Ap. 201	R\$ 300,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 311	R\$ 170,00	SNQ 309 BLOCO P Ap. 202	R\$ 299,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 313	R\$ 170,00	SNQ 309 BLOCO P Ap. 206	R\$ 278,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 314	R\$ 170,00	SNQ 309 BLOCO P Ap. 208	R\$ 299,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 315	R\$ 215,00	SNQ 309 BLOCO P Ap. 306	R\$ 286,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 316	R\$ 215,00	SNQ 309 BLOCO P Ap. 308	R\$ 307,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 401	R\$ 210,00	SNQ 309 BLOCO P Ap. 401	R\$ 309,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 402	R\$ 220,00	SNQ 309 BLOCO P Ap. 403	R\$ 288,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 403	R\$ 170,00	SNQ 309 BLOCO P Ap. 404	R\$ 286,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 404	R\$ 170,00	SNQ 309 BLOCO P Ap. 505	R\$ 302,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 406	R\$ 170,00	SNQ 310 BLOCO D Ap. 102	R\$ 587,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 407	R\$ 220,00	SNQ 310 BLOCO D Ap. 103	R\$ 593,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 410	R\$ 230,00	SNQ 310 BLOCO D Ap. 104	R\$ 587,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 412	R\$ 170,00	SNQ 310 BLOCO D Ap.105	R\$ 587,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 413	R\$ 170,00	SNQ 310 BLOCO D Ap. 106	R\$ 628,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 414	R\$ 180,00	SNQ 310 BLOCO D Ap. 305	R\$ 604,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 416	R\$ 220,00	SNQ 310 BLOCO D Ap. 306	R\$ 646,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 501	R\$ 220,00	SNQ 310 BLOCO D Ap. 402	R\$ 604,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 502	R\$ 220,00	SNQ 310 BLOCO D Ap. 404	R\$ 604,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 503	R\$ 180,00	SNQ 310 BLOCO D Ap. 405	R\$ 604,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 504	R\$ 170,00	SNQ 310 BLOCO D Ap. 406	R\$ 646,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 505	R\$ 180,00	SNQ 310 BLOCO D Ap. 503	R\$ 641,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 506	R\$ 165,00	SNQ 310 BLOCO D Ap. 506	R\$ 678,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 507	R\$ 220,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 103	R\$ 228,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 508	R\$ 210,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 110	R\$ 228,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 509	R\$ 220,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 119	R\$ 241,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 510	R\$ 220,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 202	R\$ 241,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 511	R\$ 170,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 206	R\$ 228,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 512	R\$ 165,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 208	R\$ 228,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 515	R\$ 220,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 213	R\$ 228,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 516	R\$ 220,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 303	R\$ 234,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 601	R\$ 220,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 308	R\$ 234,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 602	R\$ 220,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 316	R\$ 234,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 603	R\$ 175,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 319	R\$ 248,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 604	R\$ 165,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 401	R\$ 248,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 606	R\$ 175,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 407	R\$ 234,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 608	R\$ 220,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 504	R\$ 246,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 610	R\$ 215,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 506	R\$ 246,00
ENDEREÇO	TAXA DE USO	ENDEREÇO	TAXA DE USO
AOS 04 BLOCO D Ap. 612	R\$ 175,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 512	R\$ 246,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 613	R\$ 175,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 514	R\$ 246,00
AOS 04 BLOCO D Ap. 616	R\$ 215,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 515	R\$ 246,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 101	R\$ 215,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 516	R\$ 246,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 103	R\$ 170,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 517	R\$ 246,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 104	R\$ 170,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 518	R\$ 246,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 105	R\$ 170,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 601	R\$ 260,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 106	R\$ 170,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 602	R\$ 260,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 107	R\$ 215,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 604	R\$ 246,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 108	R\$ 215,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 605	R\$ 246,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 109	R\$ 215,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 607	R\$ 246,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 111	R\$ 170,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 608	R\$ 246,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 112	R\$ 170,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 610	R\$ 246,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 114	R\$ 170,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 614	R\$ 246,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 115	R\$ 215,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 616	R\$ 246,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 201	R\$ 210,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 618	R\$ 246,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 202	R\$ 215,00	SNQ 310 BLOCO M Ap. 620	R\$ 260,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 204	R\$ 170,00	SNQ 312 BLOCO B Ap. 411	R\$ 271,13
AOS 04 BLOCO E Ap. 205	R\$ 170,00	SNQ 312 BLOCO D Ap. 608	R\$ 153,78
AOS 04 BLOCO E Ap. 207	R\$ 215,00	SNQ 403 BLOCO G Ap. 306	R\$ 144,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 208	R\$ 215,00	SNQ 403 BLOCO L Ap. 307	R\$ 161,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 209	R\$ 215,00	SNQ 404 BLOCO K Ap. 204	R\$ 161,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 210	R\$ 215,00	SNQ 404 BLOCO N Ap. 304	R\$ 161,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 211	R\$ 170,00	SNQ 405 BLOCO E Ap. 107	R\$ 161,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 212	R\$ 170,00	SNQ 405 BLOCO G Ap. 103	R\$ 161,00
AOS 04 BLOCO E Ap.214	R\$ 170,00	SNQ 406 BLOCO B Ap. 207	R\$ 144,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 215	R\$ 215,00	SNQ 406 BLOCO B Ap. 302	R\$ 161,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 216	R\$ 215,00	SNQ 406 BLOCO G Ap. 306	R\$ 161,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 302	R\$ 215,00	SNQ 406 BLOCO J Ap. 201	R\$ 161,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 304	R\$ 170,00	SNQ 406 BLOCO K Ap. 105	R\$ 161,00
AOS 04 BLOCO E Ap.305	R\$ 170,00	SNQ 406 BLOCO M Ap. 106	R\$ 161,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 308	R\$ 215,00	SNQ 410 BLOCO K Ap. 105	R\$ 161,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 309	R\$ 215,00	SQS 104 BLOCO K Ap. 104	R\$ 456,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 311	R\$ 170,00	SQS 109 BLOCO A Ap. 102	R\$ 497,64
AOS 04 BLOCO E Ap. 312	R\$ 165,00	SQS 207 BLOCO A Ap. 103	R\$ 575,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 313	R\$ 170,00	SQS 207 BLOCO A Ap. 104	R\$ 575,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 314	R\$ 170,00	SQS 207 BLOCO A Ap. 203	R\$ 575,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 315	R\$ 215,00	SQS 207 BLOCO A Ap. 501	R\$ 655,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 316	R\$ 215,00	SQS 207 BLOCO D Ap. 101	R\$ 430,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 401	R\$ 220,00	SQS 207 BLOCO D Ap. 203	R\$ 405,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 402	R\$ 210,00	SQS 207 BLOCO D Ap. 407	R\$ 380,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 403	R\$ 170,00	SQS 207 BLOCO H Ap. 403	R\$ 296,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 404	R\$ 170,00	SQS 208 BLOCO H Ap. 302	R\$ 296,36
AOS 04 BLOCO E Ap. 405	R\$ 170,00	SQS 210 BLOCO E Ap. 505	R\$ 490,23
AOS 04 BLOCO E Ap. 406	R\$ 165,00	SQS 302 BLOCO B Ap. 303	R\$ 560,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 407	R\$ 220,00	SQS 407 BLOCO R Ap. 205	R\$ 198,81
AOS 04 BLOCO E Ap. 408	R\$ 230,00	SQS 409 BLOCO J Ap. 201	R\$ 161,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 409	R\$ 220,00	SQS 409 BLOCO R Ap.102-A	R\$ 161,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 410	R\$ 220,00	SQS 409 BLOCO R Ap.102-B	R\$ 161,00
AOS 04 BLOCO E Ap. 411	R\$ 165,00		



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO Nº 2, DE 20 DE JULHO DE 2011

Altera a Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007.

A DIRETORIA COLEGIADA da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em sessão realizada em 12 de julho de 2011, com fundamento legal no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no inciso VIII do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decidiu:

Art. 1º O caput do artigo 2º da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A remuneração do administrador especial, inventor ou liquidante será fixada de acordo com o seu enquadramento nas seguintes classes:

- I - Classe I - R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)
- II - Classe II - R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais)
- III - Classe III - R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais)
- IV - Classe IV - R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais)
- V - Classe V - R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais)"

(NR)

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

INSTRUÇÃO Nº 3, DE 21 DE JULHO DE 2011

Altera a Instrução PREVIC nº 01, de 13 de abril de 2010 que dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC.

A DIRETORIA COLEGIADA da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, em sessão realizada em 12 de julho de 2011, com fundamento no artigo 2º, inciso III, e artigo 12 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, no artigo 2º, inciso III, e artigo 11, inciso VIII do ANEXO I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decidiu:

Art. 1º O artigo 2º da Instrução Previc nº 01, de 13 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º.....

§ 4º As exigibilidades referidas no parágrafo anterior abrangem o exigível operacional de investimentos e o exigível contingencial de investimentos previsto na planificação contábil padrão constante do anexo A da Resolução MPS/CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009.

§ 5º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, consideram-se plano de benefícios os planos previdenciais e os programas assistenciais de natureza financeira previstos no § 1º do artigo 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de Maio de 2001.

§ 6º Os recursos garantidores dos planos de benefícios assistenciais com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não integram a base de cálculo da TAFIC.

Art. 2º O artigo 3º da Instrução Previc nº 01, de 13 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º. Q valor da TAFIC, a ser pago nas datas previstas no caput, será calculado com base nos recursos garantidores do plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar no último dia dos meses de setembro, dezembro e junho.

§ 2º - Os planos de benefícios cujos recursos garantidores, apurados nas datas previstas no parágrafo anterior, apresentarem valores contábeis negativos ou zerados, bem como os planos de benefícios que na data do recolhimento da TAFIC se encontrarem autorizados, se enquadrarão na primeira faixa da tabela constante do Anexo.

Art. 3º - O artigo 5º da Instrução Previc nº 01, de 13 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 2º A Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança será emitida por plano de benefícios mediante acesso à rede mundial de computadores no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS, observando o seguinte:

I - O recolhimento de valores a partir de R\$ 50,00 (cinquenta reais) será através da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança, pagável na rede bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais.

II - "O recolhimento de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), será através da Guia de Recolhimento da União - GRU Simples, pagável somente no Banco do Brasil S/A."

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 21 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 30000.003615/85, sob o comando nº 346150014 e juntada nº 347323906, resolve:

Nº 380 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão da Patrocinadora Seara Alimentos S.A.(incorporadora da empresa Braskarne Comércio e Armazéns Gerais Ltda.) ao Plano de Benefícios Seara Alimentos - CNPB nº 1993.0018-83, administrado pela Cargillprev - Sociedade de Previdência Complementar - CARGILL-PREV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "b" e "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 011840/79, comando nº 346970943 e juntada nº 347409005, resolve:

Nº 381 - Art. 1º Aprovar a Cisão com Transferência da parte cindida do Plano de Contribuição Definida - Comshell CD - CNPB nº 2005.0061-65, administrado pela Comshell - Sociedade de Previdência Privada, patrocinado pela Shell Brasil Ltda., para o Plano de Aposentadoria, a ser administrado pela RaizPrev - Entidade de Previdência Privada.

Art. 2º Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano de Aposentadoria - CNPB nº 2011.0014-47, a ser administrado pela RaizPrev - Entidade de Previdência Privada.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a RaizPrev - Entidade de Previdência Privada e a Shell Brasil Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria.

Art. 4º Aprovar o "Termo de Cisão do Plano Comshell CD relativo à Shell Brasil Ltda. e Transferência de Gerenciamento do Plano Cindido da Comshell - Sociedade de Previdência Privada para a RaizPrev - Entidade de Previdência Privada."

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 022395/81, comando nº 346982812, resolve:

Nº 382 - Art. 1º Cancelar o Plano de Benefícios Previrefinações - CNPB nº 1990.0018-74, cessando-se os efeitos da Portaria nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 18.

Art. 2º Extinguir o código do Cadastro Nacional de Plano de Benefícios - CNPB nº 1990.0018-74 do Plano de Benefícios Previrefinações administrado pela UNILEVERPREV - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 022395/81, comando nº 346982812, resolve:

Nº 383 - Art. 1º Cancelar o Plano de Benefícios Diverprev - CNPB nº 1993.0024-56, cessando-se os efeitos da Portaria nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 18.

Art. 2º Extinguir o código do Cadastro Nacional de Plano de Benefícios - CNPB nº 1993.0024-56 do Plano de Benefícios Diverprev administrado pela UNILEVERPREV - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001761/2004-96, comando nº 344248205, resolve:

Nº 384 - Art. 1º Cancelar o Plano de Benefícios PREVIF Sociedade de Previdência Privada, CNPB nº 1990.0012-38, cessando-se os efeitos da Portaria nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 18.

Art. 2º Extinguir o código do Cadastro Nacional de Plano de Benefícios, CNPB nº 1990.0012-38, do Plano de Benefícios PREVIF Sociedade de Previdência Privada, administrado pela PREVIF - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 3º Cancelar a autorização para o funcionamento da PREVIF - Sociedade de Previdência Privada como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 4625, de 13 de março de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 14 de março de 1990, seção 1, página 5266.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 034876/83, comando nº 346978842, resolve:

Nº 385 - Art. 1º Cancelar o Plano de Benefícios Unisys Informática, CNPB nº 1997.0033-92, cessando-se os efeitos da Portaria nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 18.

Art. 2º Extinguir o código do Cadastro Nacional de Plano de Benefícios, CNPB nº 1997.0033-92, do Plano de Benefícios Unisys Informática, administrado pela UNISYS-PREVI Entidade de Previdência Complementar.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.682, DE 21 DE JULHO DE 2011

Institui o Grupo Coordenador Nacional da Força-Tarefa para a Avaliação dos laboratórios de citopatologia no âmbito do SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a necessidade de orientar e coordenar a ação conjunta da União, Estados e Municípios para avaliação e proposição de melhorias para o funcionamento de laboratórios de citopatologia no âmbito do SUS, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo Coordenador Nacional da Força-Tarefa para a avaliação do funcionamento dos laboratórios de citopatologia no âmbito do SUS, com representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS/MS;
- b) Departamento de Atenção de Programas Estratégicos - DAPES/SAS/MS;
- c) Departamento de Atenção Básica - DAB/SAS;
- d) Departamento de Regulação, Avaliação e Controle - DRAC/SAS/MS;
- e) Instituto Nacional de Câncer - INCA/MS;
- f) Departamento de Auditoria do SUS - DENA-SUS/SGEP/MS;
- g) Departamento de Ouvidoria do SUS/SGEP/MS;
- h) Departamento de Informática do SUS/MS - DATATUS;
- i) Departamento de Vigilância Epidemiológica - SVS/MS;
- j) Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS;
- k) Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS;

e l) Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS.

Art. 2º Determinar que o Departamento de Auditoria do SUS coordene o grupo e tome as providências cabíveis para a operacionalização dos trabalhos.

Parágrafo único. O Departamento de Auditoria do SUS, com o apoio técnico da ANVISA e do INCA, deverá apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, ao Grupo instituído pela presente portaria, o roteiro de vistoria a ser utilizado pela Força-Tarefa e o plano operacional para avaliação dos referidos laboratórios no âmbito dos Municípios.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com o prazo de 3 (três) meses para apresentação do relatório final contendo recomendações para o pleno funcionamento dos laboratórios especializados em citopatologia no âmbito do SUS.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.684, DE 21 DE JULHO DE 2011

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde nos Municípios que comprovaram a utilização de saldos, avaliados em 12 de dezembro de 2010, equivalentes ou superiores a 12 (doze) meses de repasse.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 3.261/GM de 23 de dezembro de 2009, que estabelece procedimentos para a suspensão do repasse dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde aos Municípios que ainda não aderiram ao Pacto pela Saúde e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 856/GM, de 20 de abril de 2011, que suspende a transferência de recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde nos Municípios não aderidos ao Pacto com saldos equivalentes ou superiores a 12 (doze) meses de repasse, resolve:

Art. 1º Restabelecer a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, da competência financeira 2º quadrimestre de 2011, dos Municípios não aderidos ao Pacto que comprovaram a utilização de saldos, avaliados em 12 de dezembro de 2010, equivalentes ou superiores a 12 (doze) meses de repasse, relacionados no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÕES

No Anexo III da Portaria Nº 2.199/GM/MS, de 3 de agosto de 2010, republicada no Diário Oficial da União Nº 176, de 14 de setembro de 2010, Seção 1, Página 34-36.

ONDE SE LÊ:

UF	COD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO VERIFICADOR	NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE	TIPO DE REPASSE	CLASSI-FICAÇÃO	INCENTI-VOS (R\$)
AM	1302603	Manaus - Universidade do Estado do Amazonas	XX 000679	Manaus - Universidade do Estado do Amazonas XX 000679	Estadual	CEO TIPO II	CUSTEIO MENSAL 50.000,00

LEIA-SE:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO VERIFICADOR	NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE	TIPO DE REPASSE	CLASSI-FICAÇÃO	INCENTI-VOS (R\$)
AM	1302603	Manaus	XX 000679	Manaus XX 000679	Estadual	CEO TIPO II	CUSTEIO MENSAL 50.000,00

ONDE SE LÊ:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO VERIFICADOR	NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE	TIPO DE REPASSE	CLASSI-FICAÇÃO	INCENTI-VOS (R\$)
RR	1400100	Boa Vista	XX 000741	Boa Vista XX 000741	Municipal	CEO TIPO II	CUSTEIO MENSAL 50.000,00

LEIA-SE:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO VERIFICADOR	NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE	TIPO DE REPASSE	CLASSI-FICAÇÃO	INCENTI-VOS (R\$)
RR	1400100	Boa Vista	XX 000741	Boa Vista XX 000741	Estadual	CEO TIPO II	CUSTEIO MENSAL 50.000,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

SÚMULA NORMATIVA Nº 18, DE 21 DE JULHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o inciso II do art. 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e em conformidade com o disposto no inciso III e § 1º do art. 86 da Resolução Normativa - RN Nº 197, de 16 de julho de 2009,

Considerando a obrigatoriedade determinada pelo art. 22 da Lei Nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e pelas normas regulamentadoras do Plano de Contas Padrão da ANS, as quais determinam que as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem atender as regras de escrituração contábil estabelecidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

Considerando que o inciso IV do art. 183 da Lei Nº 6.404, de 1976, aplicável às Propriedades para Investimento, determina que estas serão avaliadas pelo custo de aquisição, deduzidas de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

Considerando que o inciso V do art. 183 da Lei Nº 6.404, de 1976, determina que os direitos classificados no Imobilizado serão avaliados pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

Considerando que a Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE incorporou à legislação de saúde suplementar, por meio da Instrução Normativa - IN Nº 37, de 22 de dezembro de 2009, as diretrizes dos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC e aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e determinou sua observância pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

Considerando que a IN Nº 37, de 2009, da DIOPE, não determinou a observância pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde das Interpretações Técnicas - ICPC emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis;

Considerando que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, por intermédio da Interpretação Técnica ICPC 10, introduziu o conceito de custo atribuído (deemed cost), que é a opção de, na adoção inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 27 - Ativo Imobilizado e CPC 28 - Propriedade de Investimento, proceder a ajustes nos saldos iniciais por intermédio da reavaliação dos ativos;

Considerando que algumas operadoras de planos privados de assistência à saúde na contabilização no Plano de Contas Padrão da ANS referente ao exercício de 2010, promoveram, equivocadamente, a atribuição de novo custo dos seus ativos utilizando-se do conceito de custo atribuído (deemed cost) estabelecido no ICPC 10;

Considerando que o critério de avaliação pelo custo de aquisição, determinado na Lei Nº 6.404, de 1976, é uma das formas de reconhecimento estabelecidas nos Pronunciamentos Contábeis CPC 27 - Imobilizado e CPC 28 - Propriedade para Investimento, sendo a forma em comum entre as normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e a da Lei Nº 6.404, de 1976;

Considerando a competência legal da ANS para fixar diretrizes gerais sobre normas de contabilidade, estabelecida no art. 35-A, inciso IV, alínea "b" c/c o parágrafo único da Lei Nº 9.656, de 1998;

Considerando a necessidade da ANS interpretar e uniformizar as práticas contábeis aplicáveis ao setor de saúde suplementar;

Resolve adotar o seguinte entendimento vinculativo:

1- Na contabilização no Plano de Contas Padrão da ANS, em relação ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento, não é permitida a opção pelo custo atribuído (deemed cost) na aplicação inicial, contida no ICPC 10.

2- É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde modificar o custo de aquisição do seu Ativo Imobilizado bem como das Propriedades para Investimento.

3 - Também é vedado o reconhecimento dos efeitos decorrentes da opção pelo custo atribuído (deemed cost) promovidos por sociedades coligadas ou controladas das operadoras de planos privados de assistência à saúde, cujos investimentos estejam sujeitos à avaliação pelo método de equivalência patrimonial.

MAURICIO CESCHIN

DECISÕES DE 18 DE JULHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215923/2005-72

Operadora: Semeg Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 414280

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANEXO

UF	CÓDIGO	MUNICÍPIO
RS	430237	Bom Progresso
RS	430410	Campos Borges
RS	430537	Charrua
RS	430545	Cidreira
RS	430745	Esperança do Sul
RS	431210	Mata
RS	431290	Nova Bassano
RS	431300	Nova Brésia
RS	431407	Passo do Sobrado
RS	431515	Progresso
RS	431675	Santa Clara do Sul
RS	432050	Sertão

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028246/2006-35

Operadora: Sepaco Saúde S/C Ltda

Registro na ANS nº: 407724

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100955/2010-31

Operadora: Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF

Registro na ANS nº: 312304

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100986/2010-92

Operadora: S.P.A - Sistema de Promoção Assistencial

Registro na ANS nº: 324493

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

Processo nº: 33902.101245/2010-29
Operadora: Unimed Resende Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Registro na ANS nº: 330566
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, relativo a identificação representada pela AIH nº 3306103924541 (06/06), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100391/2010-37

Operadora: Allianz Saúde S/A

Registro na ANS nº: 000515

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.214057/2005-01

Operadora: American Care Sistema de Saúde S/C Ltda

Registro na ANS nº: 407208

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177075/2010-53

Operadora: Associação do Fisco de Alagoas

Registro na ANS nº: 393533

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027587/2006-93

Operadora: Associação Médica da Região Metropolitana de Campinas

Registro na ANS nº: 338044

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177103/2010-32

Operadora: Associação Policial Militar de Assistência à Saúde

Registro na ANS nº: 410616

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100473/2010-81

Operadora: Associação Policial Militar de Assistência à Saúde

Registro na ANS nº: 410616

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027635/2006-43

Operadora: Caixa Beneficente dos Auxiliares do Com Caffeiro de Santos

Registro na ANS nº: 410225

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, relativo a identificação da AIH nº 2940174985 (competência 02/2005), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027664/2006-13

Operadora: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública

Registro na ANS nº: 324477

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215009/2005-21

Operadora: Camp Saúde S/C Ltda

Registro na ANS nº: 344877

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100506/2010-93

Operadora: CASU/UFMG - Caixa de Assistência à Saúde da Universidade

Registro na ANS nº: 316873

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027692/2006-22

Operadora: Centro Clínico Canoas Ltda

Registro na ANS nº: 348457

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100554/2010-81

Operadora: Centro Integrado de Atendimento Ltda

Registro na ANS nº: 336122

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027767/2006-75

Operadora: Cooperativa Médica Campinas - Coopermedica

Registro na ANS nº: 336432

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DI-PRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046774/2008-38

Operadora: Ecolé Serviços Médicos Ltda

Registro na ANS nº: 414298

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100621/2010-68

Operadora: Empresa Gerencial de Projetos Navais

Registro na ANS nº: 410322

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, relativo à identificação da AIH 4206102148336 (competência 06/2006), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177240/2010-77

Operadora: Excelsior Med Ltda

Registro na ANS nº: 411051

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100880/2010-99

Operadora: Real Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Registro na ANS nº: 352187

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-PE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177495/2010-30

Operadora: Santa Casa da Misericórdia de São João Del Rei

Registro na ANS nº: 408522

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.282982/2010-13

Operadora: Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros

Registro na ANS nº: 355950

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.125483/2011-19

Operadora: Santamília Saúde S/A

Registro na ANS nº: 339245

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento do recurso de fls 73-84, referente a AIH nº 2786311165 (01/04) e não provimento, porquanto tempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028216/2006-29

Operadora: Saúde Assistência Médica Internacional Ltda

Registro na ANS nº: 300926

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.283007/2010-22

Operadora: Saúde Samaritano Ltda

Registro na ANS nº: 381161

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100950/2010-17

Operadora: Sermed Serviço Médico e Dentário Ltda

Registro na ANS nº: 342505

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100965/2010-77

Operadora: Sistema Ipiranga de Assistência Médica Ltda

Registro na ANS nº: 340332

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028287/2006-21

Operadora: Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda

Registro na ANS nº: 326500

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215993/2005-21

Operadora: Sociedade Portuguesa de Beneficência

Registro na ANS nº: 413372

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100991/2010-03

Operadora: Sul América Serviços de Saúde S.A

Registro na ANS nº: 416428

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.186076/2004-41

Operadora: Uniclínicas Plano de Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 347744

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101160/2010-41

Operadora: Unimed Extremo Sul Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 346209

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101251/2010-86

Operadora: Unimed (RS) Região da Produção - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda

Registro na ANS nº: 351270

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177610/2010-76

Operadora: Unimed Alto Paranaíba Cooperativa de Trabalho médico Ltda

Registro na ANS nº: 341819

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, relativo a identificação da AIH 3106110183715 (08/06), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIH.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177622/2010-09

Operadora: Unimed Barbacena Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Registro na ANS nº: 309087

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.216105/2005-97

Operadora: Unimed Blumenau Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 334561

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.008732/2007-18

Operadora: Unimed Caratinga - Cooperativa de Trabalho Médico



Processo nº: 33902.008988/2007-25
Operadora: Unimed Vale do Aço Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS nº: 359289
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.101283/2010-81
Operadora: Unimed Vale do Aço Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 359289
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 300ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.177596/2010-19
Operadora: União Saúde S/S Ltda
Registro na ANS nº: 314609
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 21 DE JULHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2451, de 02 de fevereiro de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot. ANS nº: 33902.146424/2003-66
Processos Apensados: 33902.216809/2002-17 e 33902.068812/2003-07
Operadora: Centro Trasmontano de São Paulo
Registro ANS: 303623
Auto de Infração nº 10.022 de 26/02/2003
Decisão: Aprovado por maioria o voto da DIOPE em relatoria pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada infração cometida, perfazendo um total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) nos termos do § 4º do artigo 17 da Lei 9656/98 c/c artigo 88 da RN nº 124/2006.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3364, de 02 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot. ANS nº: 25789.008379/2005-20
Operadora: Life System Assistência Médica Odontológica S/C Médica Ltda
Registro ANS: 307408
Auto de Infração nº 16.777 de 04/07/2005
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) por infração ao parágrafo único, inciso II do artigo 13 da Lei 9656/98 c/c inciso V do artigo 5º c/c inciso II do artigo 15, ambos da RDC nº 24/2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3365, de 02 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot. ANS nº: 25773.000152/2005-13
Operadora: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico
Registro ANS: 317144
Auto de Infração nº 16.326 de 15/12/2004
Decisão: Aprovado por maioria o voto condutor da DIDES, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) por infração ao caput do artigo 15 da Lei 9656/98 c/c inciso VII do artigo 5º c/c inciso IV do artigo 15, ambos da RDC nº 24/2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3366, de 02 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot. ANS nº: 33902.070649/2004-15
Operadora: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos
Registro ANS: 31649-1
Auto de Infração nº 14.490 de 21/05/2004
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) por infração ao parágrafo único, inciso II do artigo 13 da Lei 9656/98 c/c inciso V do artigo 5º c/c inciso III do artigo 15, ambos da RDC nº 24/2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3367, de 02 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot. ANS nº: 25789.011450/2005-51
Operadora: Medicol Medicina Coletiva S/A
Registro ANS: 382574
Auto de Infração nº 16.836 de 03/08/2005
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a

decisão em primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) por infração ao parágrafo único, inciso II do artigo 13 da Lei 9656/98 c/c inciso V do artigo 5º c/c inciso II do artigo 15, ambos da RDC nº 24/2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3368, de 02 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot. ANS nº: 33902.223341/2002-17
Operadora: Serviço Social da Indústria
Registro ANS: Sem registro
Auto de Infração nº 9.267 de 18/10/2002
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários, determinando como termo de início o dia 19/10/2002 e como termo final da multa o dia 19/01/2003, totalizando o montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) por infração ao inciso I do artigo 9º c/c § 2º e 6º do artigo 19, ambos da Lei 9656/98 c/c § 4º do artigo 12 da RN 124/2006 com a redação dada pela RN nº 161/2007.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3371, de 02 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot. ANS nº: 25789.005304/2005-97
Operadora: Unimed Paulistana - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico
Registro ANS: 301337
Auto de Infração nº 17.197 de 16/05/2005
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração ao parágrafo único do artigo 11 da Lei 9656/98 c/c inciso I do artigo 7º da RDC nº 24/2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3386, de 05 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot. ANS nº: 25773.000051/2006-16
Operadora: Unimed Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico
Registro ANS: 317144
Auto de Infração nº 18.284 de 18/05/2006
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por infração ao parágrafo único do artigo 13 da Lei 9656/98 c/c inciso V do artigo 5º c/c inciso V do artigo 15, ambos da RDC nº 24/2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 30 de maio de 2011, processo nº 33902.157747/2007-17, publicada no DOU nº 109, em 08 de junho de 2011, seção 1, página 45: onde se lê: " Protocolo ANS nº 33902.215774/2007-17.... ". leia-se: Protocolo ANS nº 33902.157747/2007-17 ".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

DECISÕES DE 28 DE JUNHO DE 2011

O Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN Nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.000032/2008-61	SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA	327999	15.153.745/0001-68	art.25 da Lei Nº 9656/98 c/c art. 4º, XVII, da Lei 9961/00, pela constatação da conduta prevista no art. 57, da RN 124/06, por aplicar reajuste na mensalidade do beneficiário I.M.C, em outubro de 2007, por mudança de faixa etária, sem previsão contratual (contrato não regulamentado).	27.000.00 (VINTE E SETE MIL). AGRAVAMENTO DA PENALIDADE, CONFORME DESPACHO Nº 2079/DIFIS.

EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

DECISÕES DE 30 DE JUNHO DE 2011

O Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN Nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.185663/2003-31	ALLIANZ SAÚDE S/A	000515	04.439.627/0001-02	Art. 10-A,12,16 e 35-C, todos da lei 9656/98, com penal. Prev. no art.66 da RN Nº 124/2006, deixar de prever cláusulas obrigatórias no instrumento contratual e estabelecer disposições que violem a legislação em vigor.	453.036,63(QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRES MIL, TRINTA E SEIS E SESENTA E TRES CENTAVOS) AGRAVAMENTO DA PENALIDADE, CONFORME DESPACHO Nº 2295/DIFIS.

EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÕES DE 20 DE JULHO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.225774/2011-06	ODONTO EMPRESA CONVENIOS DENTARIOS LTDA.	310981.	40.223.893/0001-59	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, IV, "b" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.198693/2009-01	SB SAÚDE LTDA SOCIEDADE SIMPLES	360465.	00.512.543/0001-98	Exigir carência que fazia juz à portabilidade de carências. (Art.12, inciso V, da Lei 9.656/98)	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
	33902.363070/2010-41	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, II , "c", da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.218353/2010-30	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	309222.	31.925.548/0001-76	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, I , "a",da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DAS OPERADORAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 47, DE 21 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos de contabilização a serem realizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde que fizeram a avaliação dos seus ativos imobilizados e das propriedades para investimento, conforme o ICPC 10.

O Diretor responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, diante do equívoco ocorrido por parte de algumas operadoras na interpretação da IN/DIOPE Nº 37, de 22 de dezembro de 2009 e em vista do que dispõe a Súmula Nº 18, de 21 de julho de 2011; e a alínea "d" do inciso I do artigo 31; a alínea "a", do inciso I, do artigo 76; e a alínea "a", do inciso I, do art. 85, todos da Resolução Normativa - RN Nº 197, de 16 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º A presente Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos de contabilização a serem realizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde que fizeram a avaliação dos seus ativos imobilizados e das propriedades para investimento, conforme o ICPC 10.

Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que reavaliaram seus ativos no intuito de aplicarem o critério do custo atribuído (deemed cost) deverão efetuar os ajustes em seus registros contábeis retroativamente, retornando para o critério de custo de aquisição, como se este critério tivesse sempre sido aplicado.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput se estende às operadoras de planos privados de assistência à saúde que reconheceram tais efeitos decorrentes de investimentos sujeitos à avaliação pelo método de equivalência patrimonial.

Art. 3º Todos os Documentos de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS que sofreram os efeitos da aplicação do custo atribuído (deemed cost) deverão ser retificados, não sendo necessária a reapresentação das demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A retificação de que trata o caput deverá ser realizada pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde até a data limite de envio do DIOPS/ANS do 3º trimestre de 2011.

Art. 4º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão ajustar nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2011 os saldos do patrimônio líquido e das contas ativas referentes ao exercício de 2010 afetados pela aplicação do custo atribuído (deemed cost), que serão apresentados para fins comparativos.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO DOS REIS TAVARES

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.167, DE 21 DE JULHO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 787, de 9 de junho de 2011;

considerando os artigos 7º, 12 e 50, da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos sob vigilância sanitária fabricados pela empresa LIMPACTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME CNPJ 00.487.338/0001-10, localizada na Rua Pastoral de Nanuque, 79, Penha, São Paulo/SP, por não possuírem registro e referida empresa não possuir Autorização de Funcionamento junto à esta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.166, DE 21 DE JULHO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 787, de 9 de junho de 2011;

considerando o artigo 7º da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, o comunicado de Recolhimento Voluntário protocolado pela empresa Procter & Gamble do Brasil S/A, de todos os lotes dos produtos Enxaguatório Bucal Oral B sem álcool Menta e Enxaguatório Bucal Oral B sem álcool Hortelã, nos tamanhos 2L, 750ML e 500ML, fabricados pela empresa Laboratórios Rety de Colômbia S/A, localizada na Colômbia, por se constatar desvio de qualidade nos produtos citados, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da importação, distribuição, comércio e uso dos produtos ENXAGUATÓRIO BUCAL ORAL B SEM ÁLCOOL MENTA e ENXAGUATÓRIO BUCAL ORAL B SEM ÁLCOOL HORTELÃ, nos tamanhos de 2L, 750ML e 500ML, importados pela empresa PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 59.476.770/0037-69, com endereço na Rua Francisco Pereira Dutra, nº. 2405, Galpão B, Estiva, Louveira - SP e fabricados pela empresa LABORATÓRIOS RETY DE COLÔMBIA S/A, localizada na Colômbia, por se constatar desvio de qualidade nos produtos citados.

Art. 2º Dar publicidade, ao Recolhimento Voluntário protocolado pela empresa Procter & Gamble do Brasil S/A, de todos os lotes dos produtos Enxaguatório Bucal Oral B sem álcool Menta e Enxaguatório Bucal Oral B sem álcool Hortelã, nos tamanhos 2L, 750ML e 500ML, fabricados pela empresa Laboratórios Rety de Colômbia S/A, nos termos da Notificação nº. 621/2011/GFIMP/GGIMP/ANVISA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ARESTO Nº 218, DE 20 DE JULHO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 05/07/2011.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO
Diretora-Presidente
Substituta

ANEXO

1. Empresa: Germed Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Minipil (levonorgestrel)
Forma farmacêutica: comprimido revestido
Processo n.: 25000.003257/96-23
Expediente n.: 672315/06-2
Assunto: Indeferimento de Inclusão de Nova Forma Farmacêutica já Aprovada no País
Parecer: 106/2011
DECISÃO: POR UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

ARESTO Nº 219, DE 20 DE JULHO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 05/07/2011.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO
Diretora-Presidente
Substituta



ANEXO

1. Empresa: Laboratórios B. Braun S.A.
Medicamento: Norsis (hemitartarato de L-norepinefrina)
Forma Farmacêutica: Solução injetável
Processo nº: 25351.797420/2008-09
Expediente nº: 285445/10-7
Assunto: Indeferimento de Petição de Registro de Medicamento No-vo
Parecer: 072/2011
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RE-CURSO E RETORNAR À ANÁLISE

2. Empresa: Marjan Indústria e Comércio Ltda.
Medicamento: Folliron (ácido fólico + bisglicinato de quelato fer-roso)
Forma Farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 25351.359283/2009-79
Expediente nº: 612218/10-3
Assunto: Indeferimento de Petição de Registro de Medicamento Es-pecífico.
Parecer: 088/2011
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RE-CURSO E RETORNAR À ANÁLISE

3. Empresa: Laboratório Regius Ltda.
Medicamento: Kola Fosfatada Soel (glicerofosfato de sódio + gli-cerofosfato de cálcio + ácido fosfórico)
Forma Farmacêutica: solução oral
Processo nº: 25991.002463/77
Expediente nº: 647156/10-1
Assunto: Indeferimento da petição Renovação de Registro de Me-dicamento Específico
Parecer: 112/2011
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CANCELAR O REGISTRO.

4. Empresa: União Química Farmacêutica Nacional S. A.
Medicamento: Vodol (nitrato de miconazol)
Formas farmacêuticas: loção, creme dermatológico e pó tópico
Processo n.: 25000.012783/99-08
Expediente n.: 587068/10-2
Assunto: Indeferimento parcial de petição de Renovação de Registro de Medicamento Similar
Parecer: 117/2011
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CANCELAR O REGISTRO DAS APRESENTAÇÕES DA FORMA FARMACÊUTICA LOÇÃO.

5. Empresa: Cazi Química Farmacêutica Indústria e Comércio Ltda.
Medicamento: Nasogrip (maleato de pirilamina + cloridrato de fe-nilefrina + cafeína + paracetamol)

Forma farmacêutica: drágea
Processo n.: 25001.004594/82
Expediente n.: 286801/10-6
Assunto: Indeferimento de petição de Renovação de Registro de Me-dicamento Similar e de petição de Alteração de Excipiente
Parecer: /2011
DECISÃO: DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,COM RETORNO DA PETIÇÃO DE RENOVAÇÃO À ÁREA TÉCNICA

ARESTO Nº 220, DE 20 DE JULHO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACOR-DAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fun-damento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Di-retoria Colegiada desta Agência na reunião de 05/07/2011.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO
Diretora-Presidente
Substituta

ANEXO

1. Empresa: Laboratórios Baldacci S/A
Medicamento: Balcor (cloridrato de diltiazem)
Forma Farmacêutica: comprimido simples e cápsula retard
Processo nº: 25001.016348/83
Expediente nº: 010386/11-1
Assunto: Revisão de Decisão
Parecer: 002/2011
DECISÃO: NÃO CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERA-ÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 21 de julho de 2011

Nº 76 - O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o De-creto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da Re-pública, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do

art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011, com fundamento no inciso VI do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em con-formidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, não conhece dos recursos a seguir especificados, por intempestividade, determinando a extinção do recurso, sem julgamento do mérito, man-tendo os termos da decisão recorrida

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

Empresa: A.W. FABER CASTELL S/A
CNPJ: 59.596.908/0001-52
Número do Processo: 25351.496936/2010-57
Expediente: 331283/11-6
Empresa: DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 67.025.452/0001-07
Número do Processo: 25351.807461/2010-32
Expediente: 153853/11-5
Empresa: DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 67.025.452/0001-07
Número do Processo: 25351.018897/2011-94
Expediente: 268260/11-5
Empresa: MARVALE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
CNPJ: 00.134.455/0001-39
Número do Processo: 25351.678197/2009-13
Expediente: 191069/11-8
Empresa: RMS IMPORT IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA -
CNPJ: 11.164.099/0001-83
Número do Processo: 25351.704712/2010-11
Expedientes : 072840/11-3 e 158317/11-4
Empresa: RODRIGUES LOURENÇO PEREIRA LTDA
CNPJ: 64.519.192/0001-20
Número do Processo: 25351.626838/2010-15
Expediente: 285591/11-7

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 361, DE 21 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria Nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde;
Considerando a Portaria Nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício Sec. nº. 710/2011, de 28 de junho de 2011, resolve:
Art. 1º Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado de MINAS GERAIS, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.596.700.299,49, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	730.724.231,82	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.756.852.831,73	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	109.123.235,94	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 7.603.200,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 27.540.000,00.
§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.
Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.
Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JULHO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais)	
PESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	106.829.391,29
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	606.678.770,05
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	17.216.070,48
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	730.724.231,82



ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JULHO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com trans-ferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
310010	ABADIA DOS DOURADOS	222.029,37	70.081,54	0,00	16.336,65	0,00	308.447,56	0,00	0,00	0,00
310020	ABAETE	744.981,45	123.636,64	0,00	49.537,54	0,00	918.155,63	0,00	0,00	0,00
310030	ABRE CAMPO	412.641,36	85.612,76	0,00	45.878,36	0,00	544.132,48	0,00	0,00	0,00
310040	ACAÍACA	25.436,19	0,00	0,00	119,66	0,00	25.555,85	0,00	0,00	0,00
310050	ACUCENA	87.642,62	17,38	0,00	128,15	0,00	87.788,15	0,00	0,00	0,00
310060	AGUA BOA	604.716,14	36.018,07	0,00	49.786,26	0,00	690.520,47	0,00	0,00	0,00
310070	AGUA COMPRIDA	7.651,41	180,00	0,00	0,00	0,00	7.831,41	0,00	0,00	0,00
310080	AGUANIL	7.994,86	0,00	0,00	0,00	0,00	7.994,86	0,00	0,00	0,00
310090	AGUAS FORMOSAS	682.937,96	515.435,77	293.575,37	82.883,13	0,00	1.469.232,23	0,00	0,00	105.600,00
310100	AGUAS VERMELHAS	468.258,33	69.065,24	0,00	37.484,67	0,00	574.808,24	0,00	0,00	0,00
310110	AIMORES	887.210,85	24.110,49	0,00	43.076,97	0,00	954.398,31	0,00	0,00	0,00
310120	AIURUOCA	287.994,02	322.741,36	0,00	29.483,99	0,00	640.219,37	0,00	0,00	0,00
310130	ALAGOA	69.412,92	0,00	0,00	2.390,04	0,00	71.802,96	0,00	0,00	0,00
310140	ALBERTINA	5.516,74	0,00	0,00	142,74	0,00	5.659,48	0,00	0,00	0,00
310150	ALEM PARAIBA	1.498.247,51	1.316.534,57	544.202,02	427.079,11	0,00	3.680.463,21	0,00	0,00	105.600,00
310160	ALFENAS	4.301.843,30	19.455.979,04	1.882.421,17	1.605.878,48	0,00	0,00	0,00	0,00	27.246.121,99
310163	ALFREDO VASCONCELOS	7.253,35	0,00	0,00	401,11	0,00	7.654,46	0,00	0,00	0,00
310170	ALMENARA	1.681.887,86	933.969,48	328.284,12	453.555,33	0,00	3.397.696,79	0,00	0,00	0,00
310180	ALPERCATA	7.858,08	0,00	0,00	0,00	0,00	7.858,08	0,00	0,00	0,00
310190	ALPINOPOLIS	668.610,88	30.098,60	0,00	37.963,44	0,00	736.672,92	0,00	0,00	0,00
310200	ALTEROSA	343.019,91	18,06	0,00	20.548,24	0,00	363.586,21	0,00	0,00	0,00
310205	ALTO CAPARAO	39.736,09	0,00	0,00	469,31	0,00	40.205,40	0,00	0,00	0,00
310210	ALTO RIO DOCE	309.600,67	65.454,10	0,00	17.499,89	0,00	392.554,66	0,00	0,00	0,00
310220	ALVARENGA	16.552,08	252,00	0,00	90,66	0,00	16.894,74	0,00	0,00	0,00
310230	ALVINOPOLIS	567.419,72	32.107,79	0,00	37.909,30	0,00	637.436,81	0,00	0,00	0,00
310240	ALVORADA DE MINAS	10.932,18	0,00	0,00	716,37	0,00	11.648,55	0,00	0,00	0,00
310250	AMPARO DO SERRA	7.320,51	0,00	0,00	38,36	0,00	7.358,87	0,00	0,00	0,00
310260	ANDRADAS	1.392.074,21	456.958,08	175.749,01	367.652,83	0,00	2.392.434,13	0,00	0,00	0,00
310270	CACHOEIRA DE PAJEU	243.084,91	16.038,72	0,00	12.795,31	0,00	271.918,94	0,00	0,00	0,00
310280	ANDRELANDIA	392.203,77	57.572,20	0,00	15.931,43	0,00	465.707,40	0,00	0,00	0,00
310285	ANGELANDIA	71.285,85	491,40	0,00	0,00	0,00	71.777,25	0,00	0,00	0,00
310290	ANTONIO CARLOS	214.847,58	6.033,00	0,00	5.483,28	0,00	226.363,86	0,00	0,00	0,00
310300	ANTONIO DIAS	83.805,49	185,24	0,00	1.266,27	0,00	85.257,00	0,00	0,00	0,00
310310	ANTONIO PRADO DE MINAS	3.835,48	0,00	0,00	173,42	0,00	4.008,90	0,00	0,00	0,00
310320	ARACAI	2.963,24	0,00	0,00	192,27	0,00	3.155,51	0,00	0,00	0,00
310330	ARACITABA	9.351,48	3.662,40	0,00	60,30	0,00	13.074,18	0,00	0,00	0,00
310340	ARACUAÍ	1.437.429,24	779.718,96	335.456,41	548.707,22	0,00	3.101.311,83	0,00	0,00	0,00
310350	ARAGUARI	5.193.986,93	3.860.970,82	0,00	580.856,23	0,00	0,00	0,00	0,00	9.635.813,98
310360	ARANTINA	5.765,02	0,00	0,00	180,84	0,00	5.945,86	0,00	0,00	0,00
310370	ARAPONGA	31.858,07	0,00	0,00	0,00	0,00	31.858,07	0,00	0,00	0,00
310375	ARAPORA	208.405,57	100,80	0,00	18.057,07	0,00	226.563,44	0,00	0,00	0,00
310380	ARAPUA	24.712,81	0,00	0,00	14,57	0,00	24.727,38	0,00	0,00	0,00
310390	ARAÚJOS	112.444,13	0,00	0,00	866,82	0,00	113.310,95	0,00	0,00	0,00
310400	ARAXA	4.589.465,70	4.416.720,29	733.651,15	400.223,42	0,00	10.034.460,56	0,00	0,00	105.600,00
310410	ARCEBURGO	101.701,60	26,51	0,00	353,15	0,00	102.081,26	0,00	0,00	0,00
310420	ARCOS	1.139.038,98	24.060,80	61.813,86	358.341,81	0,00	1.583.255,45	0,00	0,00	0,00
310430	AREADO	329.185,40	0,00	0,00	11.592,38	0,00	340.777,78	0,00	0,00	0,00
310440	ARGIRITA	20.964,36	0,00	0,00	49,41	0,00	21.013,77	0,00	0,00	0,00
310445	ARICANDUVA	40.870,73	0,00	0,00	55,44	0,00	40.926,17	0,00	0,00	0,00
310450	ARINOS	673.276,86	257.051,17	0,00	56.749,45	0,00	987.077,48	0,00	0,00	0,00
310460	ASTOLFO DUTRA	378.451,05	74.139,01	0,00	23.714,84	0,00	476.304,90	0,00	0,00	0,00
310470	ATALEIA	429.415,22	102.386,19	0,00	35.016,97	0,00	566.818,38	0,00	0,00	0,00
310480	AUGUSTO DE LIMA	35.532,64	0,00	0,00	310,84	0,00	35.843,48	0,00	0,00	0,00
310490	BAEPENDI	693.087,24	1.640.903,48	0,00	61.319,93	0,00	2.395.310,65	0,00	0,00	0,00
310500	BALDIM	41.892,69	113,40	0,00	1.113,48	0,00	43.119,57	0,00	0,00	0,00
310510	BAMBUI	1.130.854,51	2.934.922,35	0,00	201.588,18	0,00	4.267.365,04	0,00	0,00	0,00
310520	BANDEIRA	47.827,08	0,00	0,00	90,62	0,00	47.917,70	0,00	0,00	0,00
310530	BANDEIRA DO SUL	67.131,47	0,00	0,00	0,00	0,00	67.131,47	0,00	0,00	0,00
310540	BARAO DE COCAIS	943.279,82	45.208,09	0,00	62.025,07	0,00	1.050.512,98	0,00	0,00	0,00
310550	BARAO DE MONTE ALTO	15.580,72	77,64	0,00	0,00	0,00	15.658,36	0,00	0,00	0,00
310560	BARBACENA	6.868.855,85	26.077.247,26	2.200.624,66	3.923.747,45	2.720.930,04	0,00	0,00	0,00	36.349.545,18
310570	BARRA LONGA	60.452,43	0,00	0,00	153,39	0,00	60.605,82	0,00	0,00	0,00
310590	BARROSO	803.580,90	596.010,81	0,00	55.496,50	0,00	1.455.088,21	0,00	0,00	0,00
310600	BELA VISTA DE MINAS	64.880,12	0,00	0,00	1.274,78	0,00	66.154,90	0,00	0,00	0,00
310610	BELMIRO BRAGA	6.080,26	0,00	0,00	0,00	0,00	6.080,26	0,00	0,00	0,00
310620	BELO HORIZONTE	148.109.418,79	361.678.740,56	88.288.603,85	125.226.097,16	0,00	0,00	40.946.903,70	0,00	682.355.956,66
310630	BELO ORIENTE	354.754,53	132.818,06	0,00	264.605,09	0,00	752.177,68	0,00	0,00	0,00
310640	BELO VALE	197.641,56	74.724,85	0,00	16.527,98	0,00	288.894,39	0,00	0,00	0,00
310650	BERILO	445.177,45	128.223,79	0,00	37.775,77	0,00	611.177,01	0,00	0,00	0,00
310660	BERTOPO LIS	5.171,35	0,00	0,00	100,00	0,00	5.27.			



310925	BUGRE	14.366,45	0,00	0,00	0,00	0,00	14.366,45	0,00	0,00	0,00
310930	BURITIS	869.585,04	285.000,71	0,00	70.431,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.225.017,68
310940	BURITIZEIRO	980.202,58	45.751,73	79.200,00	362.394,17	0,00	1.388.348,48	0,00	0,00	79.200,00
310945	CABECEIRA GRANDE	55.118,82	3,51	0,00	84,42	0,00	55.206,75	0,00	0,00	0,00
310950	CABO VERDE	410.822,32	68.431,19	0,00	23.330,84	0,00	502.584,35	0,00	0,00	0,00
310960	CACHOEIRA DA PRATA	33.310,71	0,00	0,00	1.213,79	0,00	34.524,50	0,00	0,00	0,00
310970	CACHOEIRA DE MINAS	49.539,64	822,00	0,00	222.597,65	0,00	272.959,29	0,00	0,00	0,00
310980	CACHOEIRA DOURADA	37.201,52	0,00	0,00	836,35	0,00	38.037,87	0,00	0,00	0,00
310990	CAETANOPOLIS	282.640,80	132.849,76	0,00	43.213,47	0,00	458.704,03	0,00	0,00	0,00
311000	CAETE	1.333.046,13	121.823,58	195.169,56	68.202,72	0,00	1.718.241,99	0,00	0,00	0,00
311010	CAIANA	42.528,84	0,00	0,00	33,14	0,00	42.561,98	0,00	0,00	0,00
311020	CAJURI	13.345,12	0,00	0,00	1,59	0,00	13.346,71	0,00	0,00	0,00
311030	CALDAS	510.667,96	44.852,13	0,00	32.962,40	0,00	588.482,49	0,00	0,00	0,00
311040	CAMACHO	6.183,52	0,00	0,00	219,04	0,00	6.402,56	0,00	0,00	0,00
311050	CAMANDUCAIA	765.039,56	66.580,50	0,00	50.449,33	0,00	882.069,39	0,00	0,00	0,00
311060	CAMBUI	1.088.316,51	437.203,71	253.732,13	76.901,18	0,00	1.856.153,53	0,00	0,00	0,00
311070	CAMBUQUIRA	489.895,51	201.536,59	0,00	36.937,79	0,00	728.369,89	0,00	0,00	0,00
311080	CAMPANARIO	7.458,39	201,60	0,00	431,87	0,00	8.091,86	0,00	0,00	0,00
311090	CAMPANHA	503.982,74	132.134,34	0,00	44.873,97	0,00	680.991,05	0,00	0,00	0,00
311100	CAMPESTRE	741.410,83	26.613,80	0,00	52.504,01	0,00	820.528,64	0,00	0,00	0,00
311110	CAMPINA VERDE	766.494,25	166,84	0,00	38.673,49	0,00	805.334,58	0,00	0,00	0,00
311115	CAMPO AZUL	8.007,20	0,00	0,00	389,92	0,00	8.397,12	0,00	0,00	0,00
311120	CAMPO BELO	2.318.674,19	1.896.553,74	259.088,45	467.338,84	0,00	0,00	0,00	0,00	4.941.655,22
311130	CAMPO DO MEIO	240.235,09	0,00	0,00	18.240,20	0,00	258.475,29	0,00	0,00	0,00
311140	CAMPO FLORIDO	27.547,47	210,00	0,00	0,00	0,00	27.757,47	0,00	0,00	0,00
311150	CAMPOS ALTOS	377.497,99	37.851,15	0,00	33.166,76	0,00	0,00	0,00	0,00	448.515,90
311160	CAMPOS GERAIS	958.961,78	81.280,47	130.133,17	343.713,43	0,00	1.514.088,85	0,00	0,00	0,00
311170	CANAA	26.103,05	0,00	0,00	23,28	0,00	26.126,33	0,00	0,00	0,00
311180	CANAPOLIS	374.504,12	62,23	0,00	26.989,91	0,00	401.556,26	0,00	0,00	0,00
311190	CANA VERDE	46.331,75	0,00	0,00	0,00	0,00	46.331,75	0,00	0,00	0,00
311200	CANDEIAS	459.814,79	10.749,40	0,00	449.128,87	0,00	919.693,06	0,00	0,00	0,00
311205	CANTAGALO	4.442,23	0,00	0,00	0,00	0,00	4.442,23	0,00	0,00	0,00
311210	CAPARAO	38.128,70	0,00	0,00	413,81	0,00	38.542,51	0,00	0,00	0,00
311220	CAPELA NOVA	33.465,64	0,00	0,00	719,14	0,00	34.184,78	0,00	0,00	0,00
311230	CAPELINHA	1.496.602,46	325.011,16	0,00	104.615,32	0,00	1.926.228,94	0,00	0,00	0,00
311240	CAPETINGA	171.657,08	87,00	0,00	1.975,31	0,00	173.719,39	0,00	0,00	0,00
311250	CAPIM BRANCO	153.160,54	113,40	0,00	4.732,51	0,00	158.006,45	0,00	0,00	0,00
311260	CAPINOPOLIS	516.188,20	25.759,36	0,00	26.115,54	0,00	568.063,10	0,00	0,00	0,00
311265	CAPITAO ANDRADE	5.785,98	425,10	0,00	39,28	0,00	6.250,36	0,00	0,00	0,00
311270	CAPITAO ENEAS	434.819,94	1.952,86	0,00	278.978,76	0,00	715.751,56	0,00	0,00	0,00
311280	CAPITOLIO	238.147,45	134,87	0,00	16.719,54	0,00	255.001,86	0,00	0,00	0,00
311290	CAPUTIRA	78.189,96	2.730,00	0,00	295,32	0,00	81.215,28	0,00	0,00	0,00
311300	CARAI	654.065,79	9.584,96	0,00	37.374,51	0,00	701.025,26	0,00	0,00	0,00
311310	CARANAIBA	19.673,67	0,00	0,00	0,00	0,00	19.673,67	0,00	0,00	0,00
311320	CARANDAI	746.759,51	158.133,88	0,00	52.483,51	0,00	957.376,90	0,00	0,00	0,00
311330	CARANGOLA	1.778.686,25	6.001.506,35	1.961.277,44	944.127,60	0,00	10.685.597,64	0,00	0,00	0,00
311340	CARATINGA	3.984.488,80	5.729.424,49	603.882,43	1.264.139,41	0,00	0,00	0,00	0,00	11.581.935,13
311350	CARBONITA	201.068,94	0,00	0,00	9.822,94	0,00	210.891,88	0,00	0,00	0,00
311360	CAREACU	197.783,85	76.138,03	0,00	12.272,91	0,00	286.194,79	0,00	0,00	0,00
311370	CARLOS CHAGAS	663.929,63	49.206,72	0,00	54.541,40	0,00	767.677,75	0,00	0,00	0,00
311380	CARMESIA	11.921,17	0,00	0,00	101,08	0,00	12.022,25	0,00	0,00	0,00
311390	CARMO DA CACHOEIRA	385.757,07	6.168,92	0,00	22.940,19	0,00	414.866,18	0,00	0,00	0,00
311400	CARMO DA MATA	243.052,48	0,00	0,00	15.427,71	0,00	258.480,19	0,00	0,00	0,00
311410	CARMO DE MINAS	283.926,16	260.389,87	0,00	39.530,45	0,00	583.846,48	0,00	0,00	0,00
311420	CARMO DO CAJURU	232.163,45	0,00	0,00	1.322,58	0,00	233.486,03	0,00	0,00	0,00
311430	CARMO DO PARANAIBA	1.023.241,70	291.733,38	0,00	341.301,42	0,00	1.656.276,50	0,00	0,00	0,00
311440	CARMO DO RIO CLARO	722.770,91	1.477,01	0,00	352.514,09	0,00	1.076.762,01	0,00	0,00	0,00
311450	CARMOPOLIS DE MINAS	384.039,37	34.169,99	0,00	28.256,71	0,00	446.466,07	0,00	0,00	0,00
311455	CARNEIRINHO	155.467,71	0,00	0,00	8.560,95	0,00	164.028,66	0,00	0,00	0,00
311460	CARRANCAS	116.137,54	0,00	0,00	3.813,65	0,00	119.951,19	0,00	0,00	0,00
311470	CARVALHOPOLIS	3.884,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.884,90	0,00	0,00	0,00
311480	CARVALHOS	123.920,71	2.724,95	0,00	7.472,55	0,00	134.118,21	0,00	0,00	0,00
311490	CASA GRANDE	2.765,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.765,92	0,00	0,00	0,00
311500	CASCALHO RICO	5.995,14	0,00	0,00	84,73	0,00	6.079,87	0,00	0,00	0,00
311510	CASSIA	743.055,95	327.479,93	131.741,75	333.668,62	0,00	1.535.946,25	0,00	0,00	0,00
311520	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	29.955,54	0,00	0,00	549,62	0,00	30.505,16	0,00	0,00	0,00
311530	CATAGUASES	3.799.672,68	5.911.629,44	472.834,15	731.159,43	0,00	0,00	0,00	0,00	10.915.295,70
311535	CATAS ALTAS	58.606,02	264,52	0,00	1.022,54	0,00	59.893,08	0,00	0,00	0,00
311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	10.881,80	0,00	0,00	0,00	0,00	10.881,80	0,00	0,00	0,00
311545	CATUJI	18.271,54	415,80	0,00	0,00	0,00	18.687,34	0,00	0,00	0,00
311547	CATUTI	10.002,02	550,00	0,00	501,61	0,00	11.053,63	0,00	0,00	0,00
311550	CAXAMBU	831.415,65	316.520,48	115.297,33	58.097,43	0,00	1.321.330,89	0,00	0,00	0,00
311560	CEDRO DO ABAETE	13.744,45	0,00	0,00	97,64	0,00	13.842,09	0,00	0,00	0,00
311570	CENTRAL DE MINAS	192.684,13	45.968,61	0,00	13.978,64	0,00	252.631,38	0,00	0,00	0,00
311580	CENTRALINA	145.128,45	67.461,20	0,00	1.142,39	0,00	213.732,04	0,00	0,00	0,00
311590	CHACARA	7.054,72	0,00	0,00	12,98	0,00	7.067,70	0,00	0,00	0,00
311600	CHALE	25.325,75	0,00	0,00	53,80	0,00	25.379,55	0,00	0,00	0,00
311610	CHAPADA DO NORTE	164.339,44	113,40	0,00	482,55	0,00	164.935,39	0,00	0,00	0,00
311615	CHAPADA GAUCHA	222.712,28	8.965,95	0,00	93,99	0,00	231.772,22	0,00	0,00	0,00
311620	CHITADOR	6.336,01	0,00	0,00	0,00	0,00	6.336,01	0,00	0,00	0,00
311630	CIPOTANEA	156.132,83	323,90	0,00	4.556,95	0,00	161.013,68	0,00	0,00	0,00
311640	CLARAVAL	81.277,60	53,67	0,00	1.428,31	0,00	82.759,58	0,00	0,00	0,00
311650	CLARO DOS POCOES	21.450,85	31,28	0,00	464,98	0,00	21.947,11	0,00	0,00	0,00
311660	CLAUDIO	908.935,01	527,86	0,00	59.947,54	0,00	969.410,41	0,00	0,00	0,00
311670	COIMBRA	19.965,81	92,00	0,00	181,91	0,00	20.239,72	0,00	0,00	0,00
311680	COLUNA	365.278,50	57.702,10	0,00	21.112,70	0,00	444.093,30	0,00	0,00	0,00
311690	COMENDADOR GOMES	6.444,55	0,00	0,00	238,00	0,00	6.682,55	0,00	0,00	0,00
311700	COMERCINHO	63.085,39	3.514,27	0,00	736,54	0,00	67.336,20	0,00	0,00	0,00
311710	CONCEICAO DA APARECIDA	291.845,02	40,00	0,00	14.791,73	0,00	306.676,75	0,00	0,00	0,00
311720	CONCEICAO DAS PEDRAS	18.679,80	0,00	0,00	1,59	0,00	18.681,39	0,00	0,00	0,00
311730	CONCEICAO DAS ALAGOAS	833.910,92	151.635,40	0,00	80.343,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.065.889,81
311740	CONCEICAO DE IPANEMA	87.172,48	38.524,52	0,00	8.614,55	0,00	134.311,55	0,00	0,00	0,00
311750	CONCEICAO DO MATO DENTRO	502.323,46	14.924,74	0,00	23.714,04	0,00	540.962,24	0,00	0,00	0,00
311760	CONCEICAO DO PARA	26.526,06	0,00	0,00	427,88	0,00	26.953,94	0,00	0,00	0,00
311770	CONCEICAO DO RIO VERDE	419.205,52	0,00	0,00	22.811,22	0,00	442.016,74	0,00	0,00	0,00
311780	CONCEICAO DOS OUROS	79.424,20	5.085,80	0,00	341,75	0,00	84.851,75	0,00	0,00	0,00
311783	CONEGO MARINHO	8.375,63	0,00	0,00	3,56	0,00	8.379,19	0,00	0,00	0,00
311787	CONFINS	32.142,08	315,00	0,00	344,43	0,00	32.801,51	0,00	0,00	0,00
311790										



311890	CORDISBURGO	47.624,91	0,00	0,00	3.804,27	0,00	51.429,18	0,00	0,00	0,00
311900	CORDISLANDIA	8.368,73	46,78	0,00	198,00	0,00	8.613,51	0,00	0,00	0,00
311910	CORINTO	226.455,58	31.273,24	0,00	339,92	0,00	258.068,74	0,00	0,00	0,00
311920	COROACI	80.026,32	0,00	0,00	15.215,49	0,00	95.241,81	0,00	0,00	0,00
311930	COROMANDEL	960.879,31	6.671,90	0,00	459.620,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.427.171,53
311940	CORONEL FABRICIANO	3.193.847,62	2.645.063,11	105.600,00	689.364,88	0,00	6.528.275,61	0,00	0,00	105.600,00
311950	CORONEL MURTA	68.545,77	0,00	0,00	1.932,31	0,00	70.478,08	0,00	0,00	0,00
311960	CORONEL PACHECO	2.101,10	0,00	0,00	67,01	0,00	2.168,11	0,00	0,00	0,00
311970	CORONEL XAVIER CHAVES	27.313,17	0,00	0,00	29,60	0,00	27.342,77	0,00	0,00	0,00
311980	CORREGO DANTA	31.692,42	0,00	0,00	0,00	0,00	31.692,42	0,00	0,00	0,00
311990	CORREGO DO BOM JESUS	7.064,91	0,00	0,00	375,54	0,00	7.440,45	0,00	0,00	0,00
311995	CORREGO FUNDO	11.452,90	0,00	0,00	0,00	0,00	11.452,90	0,00	0,00	0,00
312000	CORREGO NOVO	5.990,05	0,00	0,00	3,18	0,00	5.993,23	0,00	0,00	0,00
312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	29.263,13	0,00	0,00	3,18	0,00	29.266,31	0,00	0,00	0,00
312015	CRISOLITA	10.819,67	0,00	0,00	101,38	0,00	10.921,05	0,00	0,00	0,00
312020	CRISTAIS	357.060,56	213.633,49	0,00	23.643,78	0,00	594.337,83	0,00	0,00	0,00
312030	CRISTALIA	28.207,82	0,00	0,00	835,12	0,00	29.042,94	0,00	0,00	0,00
312040	CRISTIANO OTONI	17.922,82	0,00	0,00	407,06	0,00	18.329,88	0,00	0,00	0,00
312050	CRISTINA	515.137,60	4.187,82	0,00	26.251,40	0,00	545.576,82	0,00	0,00	0,00
312060	CRUCILANDIA	30.991,27	0,00	0,00	2.981,00	0,00	33.972,27	0,00	0,00	0,00
312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	17.783,48	0,00	0,00	29,80	0,00	17.813,28	0,00	0,00	0,00
312080	CRUZILIA	549.953,09	28.449,76	0,00	123.815,86	0,00	702.218,71	0,00	0,00	0,00
312083	CUPARAQUE	28.843,46	0,00	0,00	0,00	0,00	28.843,46	0,00	0,00	0,00
312087	CURRAL DE DENTRO	68.477,88	0,00	0,00	1.219,12	0,00	69.697,00	0,00	0,00	0,00
312090	CURVELO	2.846.736,91	3.963.391,41	813.043,26	796.602,41	0,00	8.419.773,99	0,00	0,00	0,00

312100	DATAS	94.981,80	213,23	0,00	4.858,16	0,00	100.053,19	0,00	0,00	0,00
312110	DELFIN MOREIRA	14.454,88	0,00	0,00	99,90	0,00	14.554,78	0,00	0,00	0,00
312120	DELFINOPOLIS	256.792,00	64,17	0,00	16.915,64	0,00	273.771,81	0,00	0,00	0,00
312125	DELTA	83.205,56	577,57	0,00	3.183,29	0,00	86.966,42	0,00	0,00	0,00
312130	DESCOBERTO	9.996,04	0,00	0,00	3.683,84	0,00	13.679,88	0,00	0,00	0,00
312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	59.853,34	0,00	0,00	4,77	0,00	59.858,11	0,00	0,00	0,00
312150	DESTERRO DO MELO	27.785,31	0,00	0,00	169,65	0,00	27.954,96	0,00	0,00	0,00
312160	DIAMANTINA	2.029.736,45	6.612.495,60	750.760,16	1.063.773,23	0,00	10.351.165,44	0,00	0,00	105.600,00
312170	DIOGO DE VASCONCELOS	14.423,70	0,00	0,00	3,18	0,00	14.426,88	0,00	0,00	0,00
312180	DIONISIO	169.214,57	0,00	0,00	7.825,30	0,00	177.039,87	0,00	0,00	0,00
312190	DIVINESIA	8.128,17	0,00	0,00	0,00	0,00	8.128,17	0,00	0,00	0,00
312200	DIVINO	755.935,34	232.176,94	0,00	308.308,65	0,00	1.296.420,93	0,00	0,00	0,00
312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	146.561,12	40,84	0,00	6.658,22	0,00	153.260,18	0,00	0,00	0,00
312220	DIVINOLANDIA DE MINAS	40.695,93	29.787,27	0,00	176,86	0,00	70.660,06	0,00	0,00	0,00
312230	DIVINOPOLIS	11.010.305,38	24.766.382,52	3.100.064,22	2.790.734,06	0,00	0,00	0,00	0,00	41.667.486,18
312235	DIVISA ALEGRE	53.281,08	26,27	0,00	70,01	0,00	53.377,36	0,00	0,00	0,00
312240	DIVISA NOVA	29.805,45	50,40	0,00	0,00	0,00	29.855,85	0,00	0,00	0,00
312245	DIVISOPOLIS	252.407,68	50.906,76	0,00	49.816,93	0,00	353.131,37	0,00	0,00	0,00
312247	DOM BOSCO	35.130,42	107,01	0,00	1,59	0,00	35.239,02	0,00	0,00	0,00
312250	DOM CAVATI	10.092,90	0,00	0,00	381,46	0,00	10.419,36	0,00	0,00	0,00
312260	DOM JOAQUIM	125.960,00	14.410,13	0,00	8.120,57	0,00	148.490,70	0,00	0,00	0,00
312270	DOM SILVERIO	166.345,20	78.303,83	0,00	19.518,94	0,00	264.167,97	0,00	0,00	0,00
312280	DOM VICOSO	29.404,99	0,00	0,00	630,38	0,00	30.035,37	0,00	0,00	0,00
312290	DONA EUZEBIA	11.010,98	0,00	0,00	1.038,12	0,00	12.049,10	0,00	0,00	0,00
312300	DORES DE CAMPOS	88.011,10	0,00	0,00	110,28	0,00	88.121,38	0,00	0,00	0,00
312310	DORES DE GUANHAES	29.272,75	3,51	0,00	107,96	0,00	29.384,22	0,00	0,00	0,00
312320	DORES DO INDAIA	408.156,17	35.425,54	0,00	31.807,75	0,00	475.389,46	0,00	0,00	0,00
312330	DORES DO TURVO	25.797,77	0,00	0,00	20,10	0,00	25.817,87	0,00	0,00	0,00
312340	DORESOPOLIS	8.015,79	0,00	0,00	1,59	0,00	8.017,38	0,00	0,00	0,00
312350	DOURADOQUARA	8.166,08	0,00	0,00	52,08	0,00	8.218,16	0,00	0,00	0,00
312352	DURANDE	13.835,30	0,00	0,00	0,00	0,00	13.835,30	0,00	0,00	0,00
312360	ELOI MENDES	905.261,28	218.388,14	0,00	50.381,26	0,00	1.174.030,68	0,00	0,00	0,00
312370	ENGENHEIRO CALDAS	78.566,02	44.379,16	0,00	539,59	0,00	123.484,77	0,00	0,00	0,00
312380	ENGENHEIRO NAVARRO	70.290,61	44,11	0,00	349,00	0,00	70.684,62	0,00	0,00	0,00
312385	ENTRE FOLHAS	14.628,99	0,00	0,00	757,37	0,00	15.386,36	0,00	0,00	0,00
312390	ENTRE RIOS DE MINAS	481.961,58	246.995,07	0,00	50.370,84	0,00	779.327,49	0,00	0,00	0,00
312400	ERVALIA	373.591,06	15.822,65	0,00	18.753,51	0,00	408.167,22	0,00	0,00	0,00
312410	ESMERALDAS	1.757.495,21	19.396,05	79.200,00	318.015,83	0,00	2.094.907,09	0,00	0,00	79.200,00
312420	ESPERA FELIZ	685.133,17	196.815,48	0,00	305.389,53	0,00	1.187.338,18	0,00	0,00	0,00
312430	ESPINOSA	1.155.661,06	62.110,75	0,00	69.018,81	0,00	1.286.790,62	0,00	0,00	0,00
312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	14.203,00	0,00	0,00	384,24	0,00	14.587,24	0,00	0,00	0,00
312450	ESTIVA	314.500,84	3.179,00	0,00	8.835,20	0,00	326.515,04	0,00	0,00	0,00
312460	ESTRELA DALVA	31.267,83	3,51	0,00	1.386,22	0,00	32.657,56	0,00	0,00	0,00
312470	ESTRELA DO INDAIA	120.675,86	45.183,24	0,00	10.661,39	0,00	176.520,49	0,00	0,00	0,00
312480	ESTRELA DO SUL	119.274,50	25,20	0,00	4.912,20	0,00	124.211,90	0,00	0,00	0,00
312490	EUGENOPOLIS	405.455,48	19.227,91	0,00	24.167,05	0,00	448.850,44	0,00	0,00	0,00
312500	EWBANK DA CAMARA	4.631,32	0,00	0,00	0,00	0,00	4.631,32	0,00	0,00	0,00
312510	EXTREMA	1.122.208,81	324.783,60	0,00	340.881,49	0,00	1.787.873,90	0,00	0,00	0,00
312520	FAMA	2.644,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.644,08	0,00	0,00	0,00
312530	FARIA LEMOS	17.250,34	0,00	0,00	548,46	0,00	17.798,80	0,00	0,00	0,00
312540	FELICIO DOS SANTOS	33.439,68	0,00	0,00	108,37	0,00	33.548,05	0,00	0,00	0,00
312550	SAO GONCALO DO RIO PRETO	22.943,93	0,00	0,00	48,14	0,00	22.992,07	0,00	0,00	0,00
312560	FELISBURGO	258.825,74	251.957,73	0,00	40.392,41	0,00	551.175,88	0,00	0,00	0,00
312570	FELIXLANDIA	144.092,28	101.030,57	0,00	5.409,08	0,00	250.531,93	0,00	0,00	0,00
312580	FERNANDES TOURINHO	4.309,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.309,50	0,00	0,00	0,00
312590	FERROS	264.208,26	25.562,11	0,00	13.019,07	0,00	302.789,44	0,00	0,00	0,00
312595	FERVEDOURO	222.680,38	6.945,92	0,00	16.033,22	0,00	245.659,52	0,00	0,00	0,00
312600	FLORESTAL	64.772,70	309,06	0,00	675,28	0,00	65.757,04	0,00	0,00	0,00
312610	FORMIGA	2.599.647,52	1.736.326,18	427.482,04	820.892,51	0,00	5.478.748,25	0,00	0,00	105.600,00
312620	FORMOSO	76.236,75	0,00	0,00	4,77	0,00	76.241,52	0,00	0,00	0,00
312630	FORTALEZA DE MINAS	60.266,47	3,51	0,00	1.581,98	0,00	61.851,96	0,00	0,00	0,00
312640	FORTUNA DE MINAS	6.241,67	0,00	0,00	1,59	0,00	6.243,26	0,00	0,00	0,00
312650	FRANCISCO BADARO	87.289,69	503,80	0,00	1.018,06	0,00	88.811,55	0,00	0,00	0,00
312660	FRANCISCO DUMONT	21.178,04	0,00	0,00	766,24	0,00	21.944,28	0,00	0,00	0,00
312670	FRANCISCO SA	943.557,85	367.243,97	0,00	76.800,65	0,00	1.387.602,47	0,00	0,00	0,00
312675	FRANCISCOPOLIS	32.708,17	0,00	0,00	4,77	0,00	32.712,94	0,00	0,00	0,00
312680	FREI GASPAR	43.831,95	604,80	0,00	74,31	0,00	44.511,06	0,00	0,00	0,00
312690	FREI INOCENCIO	248.299,13	88.440,02	0,00	11.122,93	0,00	347.862,08	0,00	0,00	0,00
312695	FREI LAGONEGRO	5.546,23	22,50	0,00	0,00	0,00	5.568,73	0,00	0,00	0,00
312700	FRONTEIRA	214.999,64	0,00	0,00	580,53	0,00	215.580,17	0,00	0,00	0,00
312705	FRONTEIRA DOS VALES	5.743,64	0,00	0,00	26,91	0,00	5.770,55	0,00	0,00	0,00
312707	FRUTA DE LEITE	39.649,17	0,00	0,00	634,26	0,00	40.283,43	0,00	0,00	0,00
312710	FRUTAL	2.280.004,53	1.296.525,73	79.200,00	544.353,58	0,00	0,00	0,00	0,00	4.200.083,84
312720	FUNILANDIA	15.969,38	88,20	0,00	531,19	0,00	16.588,77	0,00	0,00	0,00
312730	GALILEIA	205.514,45	5.337,58	0,00	11.662,87	0,00	222.514,90	0,00	0,00	0,00
312733	GAMELEIRAS	14.879,47	0,00	0,00	622,99	0,00	15.502,46	0,00	0,00	0,00
312735	GLAUCILANDIA	5.030,10	0,00	0,00	60,25	0,00	5.090,35	0,00	0,00	0,00
312737	GOIABEIRA	3.629,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.629,17	0,00	0,00	0,00
312738	GOIANA	7.622,16	0,00	0,00	0,00	0,00	7.622,16	0,00	0,00	0,00
312740	GONCALVES	7.825,20	0,00	0,00	16,16	0,00	7.841,36	0,00	0,00	0,00
312750	GONZAGA	7.301,27	0,00	0,00	115,90	0,00	7.417,17	0,00	0,00	0,00



312760	GOUVEA	347.160,68	117.077,41	0,00	24.256,36	0,00	488.494,45	0,00	0,00	0,00
312770	GOVERNADOR VALADARES	15.094.802,95	20.921.944,80	1.262.136,34	3.688.459,23	0,00	0,00	0,00	0,00	40.967.343,32
312780	GRAO MOGOL	461.405,87	272.190,38	256.048,58	312.103,88	0,00	1.222.548,71	0,00	0,00	79.200,00
312790	GRUPIARA	11.018,78	0,00	0,00	1,59	0,00	11.020,37	0,00	0,00	0,00
312800	GUANHAES	1.199.727,52	1.527.882,14	421.168,28	158.063,55	0,00	3.306.841,49	0,00	0,00	0,00
312810	GUAPE	425.520,35	161,89	0,00	21.129,08	0,00	446.811,32	0,00	0,00	0,00
312820	GUARACIABA	282.949,19	33.832,78	0,00	28.006,99	0,00	344.788,96	0,00	0,00	0,00
312825	GUARACIAMA	9.178,29	0,00	0,00	103,45	0,00	9.281,74	0,00	0,00	0,00
312830	GUARANESIA	588.772,67	250.601,44	0,00	32.942,74	0,00	872.316,85	0,00	0,00	0,00
312840	GUARANI	311.747,62	58.664,13	0,00	25.689,97	0,00	396.101,72	0,00	0,00	0,00
312850	GUARARA	7.685,72	0,00	0,00	0,00	0,00	7.685,72	0,00	0,00	0,00
312860	GUARDA-MOR	166.081,57	0,00	0,00	11.349,13	0,00	177.430,70	0,00	0,00	0,00
312870	GUAXUPE	1.972.221,62	1.423.263,85	317.079,25	468.422,89	0,00	4.180.987,61	0,00	0,00	0,00
312880	GUIDOVAL	59.438,99	0,00	0,00	51.869,25	0,00	111.308,24	0,00	0,00	0,00
312890	GUIMARANIA	59.908,03	0,00	0,00	0,00	0,00	59.908,03	0,00	0,00	0,00
312900	GUIRICEMA	94.341,65	534,43	0,00	5.261,31	0,00	100.137,39	0,00	0,00	0,00
312910	GURINHATA	197.034,71	63,00	0,00	6.976,59	0,00	204.074,30	0,00	0,00	0,00
312920	HELIODORA	52.330,43	0,00	0,00	265,56	0,00	52.595,99	0,00	0,00	0,00
312930	IAPU	90.169,06	21.966,67	0,00	1.911,98	0,00	114.047,71	0,00	0,00	0,00
312940	IBERTIOGA	204.566,16	352.058,59	98.225,68	70.282,84	0,00	0,00	0,00	0,00	725.133,27
312950	IBIA	858.043,01	225.741,32	0,00	50.292,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.134.076,97
312960	IBIAI	37.610,09	0,00	0,00	36.679,58	0,00	74.289,67	0,00	0,00	0,00
312965	IBIRACATU	17.796,13	0,00	0,00	219,54	0,00	18.015,67	0,00	0,00	0,00
312970	IBIRACI	339.491,94	890,18	0,00	17.493,26	0,00	357.875,38	0,00	0,00	0,00
312980	IBIRITE	3.789.375,78	234.852,57	79.200,00	1.004.094,23	0,00	0,00	0,00	0,00	5.107.522,58
312990	IBITIURA DE MINAS	2.165,70	9,08	0,00	11,44	0,00	2.186,22	0,00	0,00	0,00
313000	IBITURUNA	3.377,71	0,00	0,00	0,00	0,00	3.377,71	0,00	0,00	0,00
313005	ICARAI DE MINAS	19.240,99	3.934,71	0,00	1.940,22	0,00	25.115,92	0,00	0,00	0,00
313010	IGARAPE	416.669,13	1.263,80	0,00	265.043,62	0,00	682.976,55	0,00	0,00	0,00
313020	IGARATINGA	99.373,06	23,51	0,00	139,80	0,00	99.536,37	0,00	0,00	0,00
313030	IGUATAMA	277.722,78	95.339,35	0,00	10.665,05	0,00	383.727,18	0,00	0,00	0,00
313040	IJACI	6.812,63	0,00	0,00	431,35	0,00	7.243,98	0,00	0,00	0,00
313050	ILICINEA	290.263,02	160,05	0,00	16.971,80	0,00	307.394,87	0,00	0,00	0,00
313055	IMBE DE MINAS	22.724,47	0,00	0,00	249,54	0,00	22.974,01	0,00	0,00	0,00
313060	INCONFIDENTES	19.566,44	0,00	0,00	6,36	0,00	19.572,80	0,00	0,00	0,00
313065	INDAIAHIRA	67.808,47	0,00	0,00	384,08	0,00	68.192,55	0,00	0,00	0,00
313070	INDIANOPOLIS	46.250,42	25,20	0,00	4,77	0,00	46.280,39	0,00	0,00	0,00
313080	INGAI	13.395,20	0,00	0,00	0,00	0,00	13.395,20	0,00	0,00	0,00
313090	INHAPIM	630.625,66	896.745,78	0,00	368.799,28	0,00	1.896.170,72	0,00	0,00	0,00
313100	INHAUAMA	46.163,62	8.520,60	0,00	972,60	0,00	55.656,82	0,00	0,00	0,00
313110	INIMUTABA	56.587,55	0,00	0,00	44,53	0,00	56.632,08	0,00	0,00	0,00
313115	IPABA	130.637,72	10,65	0,00	1.309,48	0,00	131.957,85	0,00	0,00	0,00
313120	IPANEMA	684.012,23	168.865,51	0,00	321.908,20	0,00	1.174.785,94	0,00	0,00	0,00
313130	IPATINGA	13.759.617,51	27.871.716,10	5.712.792,84	3.493.053,88	0,00	0,00	0,00	0,00	50.837.180,33
313140	IPIACU	147.081,13	415,80	0,00	5.299,51	0,00	152.796,44	0,00	0,00	0,00
313150	IPIJUNA	118.233,04	69.734,36	0,00	7.909,97	0,00	195.877,37	0,00	0,00	0,00
313160	IRAI DE MINAS	54.401,38	161.625,10	0,00	902,14	0,00	216.928,62	0,00	0,00	0,00
313170	ITABIRA	5.276.697,14	3.529.200,36	1.473.501,16	1.168.350,57	0,00	0,00	0,00	0,00	11.447.949,23
313180	ITABIRINHA DE MANTENA	390.100,34	124.276,80	0,00	30.812,27	0,00	545.189,41	0,00	0,00	0,00
313190	ITABIRITO	1.550.450,85	75.458,32	260.753,51	352.880,02	0,00	2.133.942,70	0,00	0,00	105.600,00
313200	ITACAMBIRA	13.873,84	3.996,86	0,00	76,21	0,00	17.946,91	0,00	0,00	0,00
313210	ITACARAMBI	657.697,35	131.929,86	105.600,00	331.851,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.227.078,45
313220	ITAGUARA	381.934,81	150.621,44	0,00	37.971,23	0,00	570.527,48	0,00	0,00	0,00
313230	ITAIPE	304.522,23	1.240,16	0,00	17.907,34	0,00	323.669,73	0,00	0,00	0,00
313240	ITAJUBA	4.452.214,18	5.402.381,42	882.646,28	510.627,69	0,00	11.247.869,57	0,00	0,00	0,00
313250	ITAMARANDIBA	1.410.971,68	142.282,32	0,00	95.196,65	0,00	1.648.450,65	0,00	0,00	0,00
313260	ITAMARAII DE MINAS	27.415,28	0,00	0,00	0,00	0,00	27.415,28	0,00	0,00	0,00
313270	ITAMBACURI	977.421,26	729.928,72	147.199,75	237.418,95	0,00	0,00	0,00	0,00	2.091.968,68
313280	ITAMBE DO MATO DENTRO	14.285,90	0,00	0,00	262,27	0,00	14.548,17	0,00	0,00	0,00
313290	ITAMOGI	365.019,59	353,73	0,00	23.958,44	0,00	389.331,76	0,00	0,00	0,00
313300	ITAMONTE	577.225,06	176.234,66	79.200,00	49.127,57	0,00	802.587,29	0,00	0,00	79.200,00
313310	ITANHANDU	653.725,94	175.471,58	79.200,00	65.391,17	0,00	894.588,69	0,00	0,00	79.200,00
313320	ITANHOMI	391.076,70	129.538,85	0,00	32.751,56	0,00	553.367,11	0,00	0,00	0,00
313330	ITAOBIM	806.051,82	706.752,18	193.604,93	334.276,12	0,00	2.040.685,05	0,00	0,00	0,00
313340	ITAPAGIPE	366.404,60	1.324,79	0,00	16.731,84	0,00	384.461,23	0,00	0,00	0,00
313350	ITAPEERICA	607.102,92	20.836,76	0,00	27.220,34	0,00	655.160,02	0,00	0,00	0,00
313360	ITAPEVA	39.910,47	0,00	0,00	728,56	0,00	40.639,03	0,00	0,00	0,00
313370	ITATIAIUCU	93.212,19	100,80	0,00	477,67	0,00	93.790,66	0,00	0,00	0,00
313375	ITAU DE MINAS	479.021,49	992,54	0,00	31.922,03	0,00	511.936,06	0,00	0,00	0,00
313380	ITAUNA	4.071.910,34	2.363.872,09	1.524.066,46	894.357,98	0,00	0,00	0,00	0,00	8.854.206,87
313390	ITAUERAVA	5.179,69	0,00	0,00	410,70	0,00	5.590,39	0,00	0,00	0,00
313400	ITINGA	101.718,05	155,04	0,00	1.758,47	0,00	103.631,56	0,00	0,00	0,00
313410	ITUETA	38.531,06	0,00	0,00	43,13	0,00	38.574,19	0,00	0,00	0,00
313420	ITUJUTABA	4.193.329,30	2.974.019,85	305.088,53	397.194,54	0,00	7.869.632,22	0,00	0,00	0,00
313430	ITUMIRIM	36.610,65	0,00	0,00	0,00	0,00	36.610,65	0,00	0,00	0,00
313440	ITURAMA	1.447.374,05	473.642,43	0,00	125.474,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.046.491,28
313450	ITUTINGA	9.562,93	0,00	0,00	56,71	0,00	9.619,64	0,00	0,00	0,00
313460	JABOTICATUBAS	307.676,96	12.674,78	0,00	9.638,87	0,00	329.990,61	0,00	0,00	0,00
313470	JACINTO	515.827,83	452.026,67	0,00	83.532,08	0,00	1.051.386,58	0,00	0,00	0,00
313480	JACUI	194.857,35	347,31	0,00	10.372,55	0,00	205.577,21	0,00	0,00	0,00
313490	JACUTINGA	800.715,14	31.912,10	79.200,00	67.544,91	0,00	900.172,15	0,00	0,00	79.200,00
313500	JAGUARACU	19.533,11	0,00	0,00	67,58	0,00	19.600,69	0,00	0,00	0,00
313505	JAIBA	776.795,62	68.861,45	105.600,00	61.722,08	0,00	907.379,15	0,00	0,00	105.600,00
313507	JAMPRUCA	5.739,25	0,00	0,00	19,18	0,00	5.758,43	0,00	0,00	0,00
313510	JANAUBA	2.709.555,42	4.611.999,32	469.761,49	1.091.584,30	0,00	8.882.900,53	0,00	0,00	0,00
313520	JANUARIA	2.915.282,74	554.198,68	0,00	114.276,54	0,00	0,00	0,00	0,00	3.583.757,96
313530	JAPARAIBA	7.630,13	0,00	0,00	254,60	0,00	7.884,73	0,00	0,00	0,00
313535	JAPONVAR	61.019,20	0,00	0,00	1.748,13	0,00	62.767,33	0,00	0,00	0,00
313540	JECEABA	149.441,72	0,00	0,00	7.909,57	0,00	157.351,29	0,00	0,00	0,00
313545	JENIPAO DE MINAS	76.031,44	0,00	0,00	286,77	0,00	76.318,21	0,00	0,00	0,00
313550	JEQUERI	109.142,28	0,00	0,00	11.464,10	0,00	120.606,38	0,00	0,00	0,00
313560	JEQUITAI	74.448,80	14,06	0,00	1.165,02	0,00	75.627,88	0,00	0,00	0,00
313570	JEQUITIBA	29.799,44	37,80	0,00	121,91	0,00	29.959,15	0,00	0,00	0,00
313580	JEQUITINHONHA	1.075.930,61	104.069,52	105.600,00	350.604,50	0,00	1.530.604,63	0,00	0,00	105.600,00
313590	JESUANIA	51.513,61	0,00	0,00	23,28	0,00	51.536,89	0,00	0,00	0,00
313600	JOAIMA	566.842,97	54.281,68	0,00	44.137,02	0,00	665.261,67	0,00	0,00	0,00
313610	JOANESIA	42.147,59	0,00	0,00	268,38	0,00	42.415,97	0,		



313690	JURUAIA	329.983,73	64,48	0,00	12.798,15	0,00	342.846,36	0,00	0,00	0,00
313695	JUVENILIA	32.129,11	214,20	0,00	77,26	0,00	32.420,57	0,00	0,00	0,00
313700	LADAINHA	442.122,27	277,20	0,00	15.998,76	0,00	458.398,23	0,00	0,00	0,00
313710	LAGAMAR	117.942,63	25,20	0,00	3.424,98	0,00	121.392,81	0,00	0,00	0,00
313720	LAGOA DA PRATA	1.715.894,24	566.416,81	105.600,00	359.433,20	0,00	2.641.744,25	0,00	0,00	105.600,00
313730	LAGOA DOS PATOS	6.654,42	0,00	0,00	246,72	0,00	6.901,14	0,00	0,00	0,00
313740	LAGOA DOURADA	124.356,36	0,00	0,00	170,37	0,00	124.526,73	0,00	0,00	0,00
313750	LAGOA FORMOSA	465.148,96	159.467,11	0,00	26.398,31	0,00	651.014,38	0,00	0,00	0,00
313753	LAGOA GRANDE	80.723,27	0,00	0,00	679,06	0,00	81.402,33	0,00	0,00	0,00
313760	LAGOA SANTA	1.673.716,13	505.407,27	131.246,53	764.019,48	0,00	3.074.389,41	0,00	0,00	0,00
313770	LAJINHA	415.156,92	68.306,69	0,00	283.134,72	0,00	766.598,33	0,00	0,00	0,00
313780	LAMBARI	674.455,82	360.653,81	0,00	45.697,15	0,00	1.080.806,78	0,00	0,00	0,00
313790	LAMIM	28.722,07	0,00	0,00	1.279,21	0,00	30.001,28	0,00	0,00	0,00
313800	LARANJAL	218.469,34	12,73	0,00	10.337,38	0,00	228.819,45	0,00	0,00	0,00
313810	LASSANCE	58.948,39	12,60	0,00	1.207,79	0,00	60.168,78	0,00	0,00	0,00
313820	LAVRAS	4.758.529,64	10.095.464,68	890.312,86	998.513,14	0,00	0,00	0,00	0,00	16.742.820,32
313830	LEANDRO FERREIRA	16.087,65	0,00	0,00	76,91	0,00	16.164,56	0,00	0,00	0,00
313835	LEME DO PRADO	67.491,50	0,00	0,00	1.316,46	0,00	68.807,96	0,00	0,00	0,00
313840	LEOPOLDINA	2.067.430,21	3.399.854,36	523.470,41	395.310,32	0,00	6.306.865,30	0,00	0,00	79.200,00
313850	LIBERDADE	168.348,04	187.011,71	0,00	11.479,76	0,00	366.839,51	0,00	0,00	0,00
313860	LIMA DUARTE	492.225,42	194.925,88	0,00	341.353,59	0,00	1.028.504,89	0,00	0,00	0,00
313862	LIMEIRA DO OESTE	66.752,85	0,00	0,00	89,19	0,00	66.842,04	0,00	0,00	0,00
313865	LONTRA	45.727,29	0,00	0,00	941,80	0,00	46.669,09	0,00	0,00	0,00
313867	LUISBURGO	31.519,85	0,00	0,00	451,03	0,00	31.970,88	0,00	0,00	0,00
313868	LUISLANDIA	31.108,79	0,00	0,00	25.081,47	0,00	56.190,26	0,00	0,00	0,00
313870	LUMINARIAS	31.883,19	0,00	0,00	170,94	0,00	32.054,13	0,00	0,00	0,00
313880	LUZ	617.825,56	100.914,72	0,00	39.783,49	0,00	758.523,77	0,00	0,00	0,00
313890	MACHACALIS	242.193,55	338.625,85	0,00	33.177,44	0,00	613.996,84	0,00	0,00	0,00
313900	MACHADO	1.441.025,25	100.690,99	156.984,64	430.850,59	0,00	2.129.551,47	0,00	0,00	0,00
313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	18.842,75	0,00	0,00	0,00	0,00	18.842,75	0,00	0,00	0,00
313920	MALACACHETA	686.108,77	430.051,89	0,00	76.415,26	0,00	1.192.575,92	0,00	0,00	0,00
313925	MAMONÁS	66.272,73	0,00	0,00	1.523,08	0,00	67.795,81	0,00	0,00	0,00
313930	MANGA	745.254,96	412.080,25	0,00	86.907,28	0,00	1.244.242,49	0,00	0,00	0,00
313940	MANHUACU	3.850.462,67	5.857.661,48	1.022.834,54	2.171.601,26	0,00	0,00	0,00	0,00	12.902.559,95
313950	MANHUMIRIM	731.255,19	2.389.835,18	329.991,72	381.307,84	0,00	3.832.389,93	0,00	0,00	0,00
313960	MANTENA	1.147.075,71	274.285,94	161.942,43	78.600,20	0,00	1.661.904,28	0,00	0,00	0,00
313970	MARAVILHAS	61.458,27	8.336,11	0,00	3.044,38	0,00	72.838,76	0,00	0,00	0,00
313980	MAR DE ESPANHA	310.394,37	150.125,46	0,00	32.438,59	0,00	492.958,42	0,00	0,00	0,00
313990	MARIA DA FE	293.259,27	32,14	0,00	16.136,18	0,00	309.427,59	0,00	0,00	0,00
314000	MARIANA	1.897.863,88	138.415,18	391.808,84	199.517,58	0,00	2.477.605,48	0,00	0,00	150.000,00
314010	MARILAC	4.743,99	0,00	0,00	0,00	0,00	4.743,99	0,00	0,00	0,00
314015	MARIO CAMPOS	8.087,72	0,00	0,00	39,39	0,00	8.127,11	0,00	0,00	0,00
314020	MARIPE DE MINAS	7.728,46	0,00	0,00	0,00	0,00	7.728,46	0,00	0,00	0,00
314030	MARLIERIA	30.339,88	374,73	0,00	38,07	0,00	30.752,68	0,00	0,00	0,00
314040	MARMELOPOLIS	2.623,56	0,00	0,00	16,16	0,00	2.639,72	0,00	0,00	0,00
314050	MARTINHO CAMPOS	387.861,09	10.682,85	0,00	20.041,40	0,00	418.585,34	0,00	0,00	0,00
314053	MARTINS SOARES	48.445,09	0,00	0,00	148,07	0,00	48.593,16	0,00	0,00	0,00
314055	MATA VERDE	128.931,14	217,62	0,00	1.980,17	0,00	131.128,93	0,00	0,00	0,00
314060	MATERLANDIA	34.656,22	0,00	0,00	734,46	0,00	35.390,68	0,00	0,00	0,00
314070	MATEUS LEME	850.172,94	541.958,15	0,00	86.971,55	0,00	1.479.102,64	0,00	0,00	0,00
314080	MATIAS BARBOSA	124.084,38	19.386,40	0,00	1.253,12	0,00	144.723,90	0,00	0,00	0,00
314085	MATIAS CARDOSO	138.708,94	0,00	0,00	715,98	0,00	139.424,92	0,00	0,00	0,00
314090	MATIPO	586.811,07	57.189,74	79.288,08	36.934,24	0,00	760.223,13	0,00	0,00	0,00
314100	MATO VERDE	215.038,19	33.447,35	0,00	157,79	0,00	248.643,33	0,00	0,00	0,00
314110	MATOZINHOS	1.221.413,27	170.864,33	0,00	348.590,05	0,00	1.740.867,65	0,00	0,00	0,00
314120	MATUTINA	52.987,36	0,00	0,00	2.815,24	0,00	55.802,60	0,00	0,00	0,00
314130	MEDEIROS	13.860,16	0,00	0,00	119,85	0,00	13.980,01	0,00	0,00	0,00
314140	MEDINA	789.343,33	229.986,44	99.211,85	341.493,77	0,00	1.460.035,39	0,00	0,00	0,00
314150	MENDES PIMENTEL	234.284,83	109.139,77	0,00	19.479,97	0,00	362.904,57	0,00	0,00	0,00
314160	MERCES	330.059,61	1.254,22	0,00	23.469,65	0,00	354.783,48	0,00	0,00	0,00
314170	MESQUITA	46.526,90	403,20	0,00	93,77	0,00	47.023,87	0,00	0,00	0,00
314180	MINAS NOVAS	1.249.760,12	310.439,91	240.240,35	484.504,25	0,00	2.179.344,63	0,00	0,00	105.600,00
314190	MINDURI	102.908,46	25.410,24	0,00	4.662,21	0,00	132.980,91	0,00	0,00	0,00
314200	MIRABELA	502.846,11	581.366,78	0,00	399.361,17	0,00	1.483.574,06	0,00	0,00	0,00
314210	MIRADOURO	299.414,59	355.376,47	0,00	30.439,86	0,00	685.230,92	0,00	0,00	0,00
314220	MIRAI	507.131,65	152.796,65	0,00	30.236,36	0,00	690.164,66	0,00	0,00	0,00
314225	MIRAVANIA	9.652,31	0,00	0,00	67,53	0,00	9.719,84	0,00	0,00	0,00
314230	MOEDA	52.376,87	2.272,88	0,00	586,06	0,00	55.235,81	0,00	0,00	0,00
314240	MOEMA	208.109,90	380.782,74	0,00	47.544,67	0,00	636.437,31	0,00	0,00	0,00
314250	MONJOLOS	14.705,68	0,00	0,00	97,59	0,00	14.803,27	0,00	0,00	0,00
314260	MONSENHOR PAULO	164.512,39	158.924,52	0,00	15.648,76	0,00	339.085,67	0,00	0,00	0,00
314270	MONTALVANIA	539.543,24	225.087,18	0,00	70.174,23	0,00	834.804,65	0,00	0,00	0,00
314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	417.674,47	146.012,98	0,00	25.432,35	0,00	589.119,80	0,00	0,00	0,00
314290	MONTE AZUL	822.592,99	460.872,94	173.842,78	82.974,54	0,00	1.461.083,25	0,00	0,00	79.200,00
314300	MONTE BELO	317.515,15	45.224,70	0,00	24.013,82	0,00	386.753,67	0,00	0,00	0,00
314310	MONTE CARMELO	2.129.841,38	962.096,73	0,00	461.798,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.553.736,79
314315	MONTE FORMOSO	73.377,36	210,75	0,00	35,34	0,00	73.623,45	0,00	0,00	0,00
314320	MONTE SANTO DE MINAS	790.773,16	29.950,76	0,00	313.570,51	0,00	1.134.294,43	0,00	0,00	0,00
314330	MONTES CLAROS	21.671.613,96	56.625.585,89	9.004.146,00	12.152.850,32	0,00	0,00	0,00	0,00	99.454.196,17
314340	MONTE SIAO	255.796,96	18.828,35	0,00	16.944,19	0,00	291.569,50	0,00	0,00	0,00
314345	MONTENZUMA	83.880,78	13,56	0,00	71,60	0,00	83.965,94	0,00	0,00	0,00
314350	MORADA NOVA DE MINAS	202.505,84	107.365,96	0,00	5.771,62	0,00	315.643,42	0,00	0,00	0,00
314360	MORRO DA GARÇA	20.150,41	2.400,00	0,00	0,00	0,00	22.550,41	0,00	0,00	0,00
314370	MORRO DO PILAR	25.853,92	1.215,78	0,00	3.294,36	0,00	30.364,06	0,00	0,00	0,00
314380	MUNHOZ	15.088,47	6,08	0,00	596,21	0,00	15.690,76	0,00	0,00	0,00
314390	MURIAE	5.569.099,76	28.457.198,74	1.513.918,70	2.192.811,76	0,00	37.733.028,96	0,00	0,00	0,00
314400	MUTUM	1.014.402,06	250.891,67	0,00	318.469,28	0,00	1.583.763,01	0,00	0,00	0,00
314410	MUZAMBINHO	682.908,09	113.732,81	0,00	35.353,09	0,00	831.993,99	0,00	0,00	0,00

314420	NACIP RAYDAN	14.488,68	0,00	0,00	36.633,42	0,00	51.122,10	0,00	0,00	0,00
314430	NANUQUE	1.819.616,11	293.817,07	0,00	133.369,72	0,00	0,00	0,00	0,00	2.246.802,90
314435	NAQUE	12.340,30	7,40	0,00	226,54	0,00	12.574,24	0,00	0,00	0,00
314437	NATALANDIA	23.887,25	0,00	0,00	0,00	0,00	23.887,25	0,00	0,00	0,00
314440	NATERCIA	126.440,98	0,00	0,00	3.216,66	0,00	129.657,64	0,00	0,00	0,00
314450	NAZARENO	161.192,27	7.106,26	0,00	4.425,67	0,00	172.724,20	0,00	0,00	0,00
314460	NEPOMUCENO	725.648,32	166.794,72	0,00	40.205,35	0,00	932.648,39	0,00	0,00	0,00
314465	NINHEIRA	164.531,69	91,00	0,00	1.766,24	0,00	166.388,93	0,00	0,00	0,00
314467	NOVA BELEM	30.335,95	0,00	0,00	52,44	0,00	30.388,			



314537	NOVORIZONTE	8.723,15	0,00	0,00	341,79	0,00	9.064,94	0,00	0,00	0,00
314540	OLARIA	3.977,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.977,25	0,00	0,00	0,00
314545	OLHOS-D'AGUA	10.134,69	3,51	0,00	429,04	0,00	10.567,24	0,00	0,00	0,00
314550	OLIMPIO NORONHA	14.768,21	0,00	0,00	393,20	0,00	15.161,41	0,00	0,00	0,00
314560	OLIVEIRA	1.217.589,18	412.897,52	273.992,86	870.459,90	0,00	2.695.739,46	0,00	0,00	79.200,00
314570	OLIVEIRA FORTES	1.838,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.838,76	0,00	0,00	0,00
314580	ONCA DE PITANGUI	6.145,56	0,00	0,00	14,57	0,00	6.160,13	0,00	0,00	0,00
314585	ORATORIOS	10.375,06	0,00	0,00	36.320,13	0,00	46.695,19	0,00	0,00	0,00
314587	ORIZANIA	11.677,87	0,00	0,00	0,00	0,00	11.677,87	0,00	0,00	0,00
314590	OURO BRANCO	1.409.412,93	14.495,56	105.600,00	423.535,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.953.043,64
314600	OURO FINO	1.096.912,86	934.037,54	164.362,73	95.238,99	0,00	2.290.552,12	0,00	0,00	0,00
314610	OURO PRETO	2.580.676,97	1.448.405,45	1.168.298,83	874.587,81	0,00	5.029.169,06	0,00	0,00	1.042.800,00
314620	OURO VERDE DE MINAS	71.935,72	12,60	0,00	3.018,29	0,00	74.966,61	0,00	0,00	0,00
314625	PADRE CARVALHO	46.845,55	302,40	0,00	200,30	0,00	47.348,25	0,00	0,00	0,00
314630	PADRE PARAISO	730.511,27	181.757,88	0,00	66.678,89	0,00	978.948,04	0,00	0,00	0,00
314640	PAINEIRAS	44.284,75	0,00	0,00	366,36	0,00	44.651,11	0,00	0,00	0,00
314650	PAINS	215.038,24	591,64	0,00	11.495,20	0,00	227.125,08	0,00	0,00	0,00
314655	PAI PEDRO	6.849,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.849,00	0,00	0,00	0,00
314660	PAIVA	8.821,79	0,00	0,00	159,69	0,00	8.981,48	0,00	0,00	0,00
314670	PALMA	235.250,87	3,04	0,00	15.399,72	0,00	250.653,63	0,00	0,00	0,00
314675	PALMOPOLIS	76.572,82	2.071,88	0,00	6.338,80	0,00	84.983,50	0,00	0,00	0,00
314690	PAPAGAIOS	165.870,19	4.060,06	0,00	2.067,93	0,00	171.998,18	0,00	0,00	0,00
314700	PARACATU	3.687.373,23	1.421.991,59	0,00	464.435,97	0,00	0,00	0,00	0,00	5.573.800,79
314710	PARA DE MINAS	3.975.938,75	2.642.404,89	972.540,38	699.283,08	0,00	8.290.167,10	0,00	0,00	0,00
314720	PARAGUACU	498.021,57	89.106,59	0,00	29.896,37	0,00	617.024,53	0,00	0,00	0,00
314730	PARAISOPOLIS	662.434,84	544.125,13	0,00	50.427,55	0,00	1.256.987,52	0,00	0,00	0,00
314740	PARAOPEBA	562.340,37	93.868,56	0,00	38.250,30	0,00	694.459,23	0,00	0,00	0,00
314750	PASSABEM	37.099,90	19.412,25	0,00	2.522,10	0,00	59.034,25	0,00	0,00	0,00
314760	PASSA QUATRO	715.628,05	134.916,17	0,00	35.205,18	0,00	885.749,40	0,00	0,00	0,00
314770	PASSA TEMPO	234.359,69	1.827,15	0,00	11.480,73	0,00	247.667,57	0,00	0,00	0,00
314780	PASSA VINTE	15.093,32	0,00	0,00	1.321,77	0,00	16.415,09	0,00	0,00	0,00
314790	PASSOS	5.964.606,07	12.988.765,98	5.211.543,89	1.838.162,84	0,00	26.003.078,78	0,00	0,00	0,00
314795	PATIS	8.524,39	0,00	0,00	347,39	0,00	8.871,78	0,00	0,00	0,00
314800	PATOS DE MINAS	7.179.523,89	18.819.481,18	963.600,00	3.433.324,09	7.518.055,68	0,00	0,00	0,00	22.877.873,48
314810	PATROCINIO	4.270.644,78	3.629.820,21	612.555,64	711.866,55	0,00	0,00	0,00	0,00	9.224.887,18
314820	PATROCINIO DO MURIAE	102.976,21	69.306,42	79.200,00	10.324,23	0,00	182.606,86	0,00	0,00	79.200,00
314830	PAULA CANDIDO	86.141,22	0,00	0,00	57.606,80	0,00	143.748,02	0,00	0,00	0,00
314840	PAULISTAS	5.332,84	0,00	0,00	20,10	0,00	5.352,94	0,00	0,00	0,00
314850	PAVAO	290.379,77	148.588,20	0,00	18.936,43	0,00	457.904,40	0,00	0,00	0,00
314860	PECANHA	599.068,08	283.346,82	0,00	50.078,64	0,00	932.493,54	0,00	0,00	0,00
314870	PEDRA AZUL	1.169.189,03	447.027,69	292.677,92	353.180,52	0,00	2.262.075,16	0,00	0,00	0,00
314875	PEDRA BONITA	43.988,32	0,00	0,00	0,00	0,00	43.988,32	0,00	0,00	0,00
314880	PEDRA DO ANTA	15.868,46	0,00	0,00	1,66	0,00	15.870,12	0,00	0,00	0,00
314890	PEDRA DO INDAIA	28.192,23	0,00	0,00	0,00	0,00	28.192,23	0,00	0,00	0,00
314900	PEDRA DOURADA	8.896,62	0,00	0,00	14,57	0,00	8.911,19	0,00	0,00	0,00
314910	PEDRALVA	152.133,79	3,51	0,00	8.172,09	0,00	160.309,39	0,00	0,00	0,00
314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	51.617,41	43,50	0,00	155,96	0,00	51.816,87	0,00	0,00	0,00
314920	PEDRINOPOLIS	75.059,86	0,00	0,00	4.727,18	0,00	79.787,04	0,00	0,00	0,00
314930	PEDRO LEOPOLDO	2.345.739,58	330.112,49	105.600,00	994.707,61	0,00	0,00	0,00	0,00	3.776.159,68
314940	PEDRO TEIXEIRA	3.323,58	0,00	0,00	0,00	0,00	3.323,58	0,00	0,00	0,00
314950	PEQUERI	6.604,11	0,00	0,00	0,00	0,00	6.604,11	0,00	0,00	0,00
314960	PEQUI	33.429,37	3.968,25	0,00	846,49	0,00	38.244,11	0,00	0,00	0,00
314970	PERDIGAO	90.476,30	0,00	0,00	1.269,68	0,00	91.745,98	0,00	0,00	0,00
314980	PERDIZES	505.212,44	28.249,06	0,00	51.124,22	0,00	584.585,72	0,00	0,00	0,00
314990	PERDOES	698.307,04	277.268,85	0,00	422.326,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.397.902,05
314995	PERIQUITO	7.719,84	176,40	0,00	433,07	0,00	8.329,31	0,00	0,00	0,00
315000	PESCADOR	18.669,90	0,00	0,00	0,00	0,00	18.669,90	0,00	0,00	0,00
315010	PIAU	6.229,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.229,95	0,00	0,00	0,00
315015	PIEDADE DE CARATINGA	16.314,64	0,00	0,00	51,22	0,00	16.365,86	0,00	0,00	0,00
315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	5.514,04	0,00	0,00	0,00	0,00	5.514,04	0,00	0,00	0,00
315030	PIEDADE DO RIO GRANDE	99.672,10	0,00	0,00	4.503,94	0,00	104.176,04	0,00	0,00	0,00
315040	PIEDADE DOS GERAIS	28.314,72	0,00	0,00	301,13	0,00	28.615,85	0,00	0,00	0,00
315050	PIMENTA	192.365,61	56,06	0,00	5.981,55	0,00	198.403,22	0,00	0,00	0,00
315053	PINGO D'AGUA	30.978,22	2,40	0,00	441,39	0,00	31.422,01	0,00	0,00	0,00
315057	PINTOPOLIS	19.935,61	3,51	0,00	526,20	0,00	20.465,32	0,00	0,00	0,00
315060	PIRACEMA	55.853,04	0,00	0,00	44.960,00	0,00	100.813,04	0,00	0,00	0,00
315070	PIRAJUBA	20.371,55	588,70	0,00	148,14	0,00	21.108,39	0,00	0,00	0,00
315080	PIRANGA	720.911,10	49.307,86	0,00	42.961,10	0,00	813.180,06	0,00	0,00	0,00
315090	PIRANGUCU	9.890,16	0,00	0,00	147,09	0,00	10.037,25	0,00	0,00	0,00
315100	PIRANGUINHO	11.317,03	4,05	0,00	276,86	0,00	11.597,94	0,00	0,00	0,00
315110	PIRAPETINGA	444.672,47	11.517,47	0,00	31.173,94	0,00	487.363,88	0,00	0,00	0,00
315120	PIRAPORA	2.011.049,03	2.441.232,24	0,00	821.147,67	0,00	5.273.428,94	0,00	0,00	0,00
315130	PIRAUBA	96.312,87	314.352,35	0,00	2.473,10	0,00	413.138,32	0,00	0,00	0,00
315140	PITANGUI	914.848,45	181.392,33	116.533,28	53.082,93	0,00	1.265.856,99	0,00	0,00	0,00
315150	PIUMHI	1.437.405,53	2.558.343,25	328.818,35	538.113,33	0,00	4.757.080,46	0,00	0,00	105.600,00
315160	PLANURA	121.813,92	0,00	0,00	9.283,90	0,00	131.097,82	0,00	0,00	0,00
315170	POCO FUNDO	546.682,93	8.304,87	79.200,00	27.766,04	0,00	582.753,84	0,00	0,00	79.200,00
315180	POCOS DE CALDAS	8.827.174,18	18.263.506,44	2.027.642,41	1.225.928,34	0,00	0,00	0,00	0,00	30.344.251,37
315190	POCRANE	183.352,31	0,00	0,00	2.246,59	0,00	185.598,90	0,00	0,00	0,00
315200	POMPEU	804.168,76	3.910,81	0,00	41.884,95	0,00	849.964,52	0,00	0,00	0,00
315210	PONTE NOVA	3.197.458,34	12.220.255,59	1.626.003,87	1.378.844,56	0,00	0,00	0,00	0,00	18.422.562,36
315213	PONTO CHIQUE	31.322,02	0,00	0,00	309,46	0,00	31.631,48	0,00	0,00	0,00
315217	PONTO DOS VOLANTES	79.529,58	88,42	0,00	3.141,68	0,00	82.759,68	0,00	0,00	0,00
315220	PORTEIRINHA	1.212.881,16	428.561,73	259.803,85	96.881,79	0,00	1.998.128,53	0,00	0,00	0,00
315230	PORTO FIRME	126.902,02	0,00	0,00	5.945,05	0,00	132.847,07	0,00	0,00	0,00
315240	POTE	459.746,86	40.435,11	0,00	22.939,63	0,00	523.121,60	0,00	0,00	0,00
315250	POUSO ALEGRE	6.625.426,08	20.061.725,16	0,00	2.536.921,98	0,00	29.224.073,22	0,00	0,00	0,00
315260	POUSO ALTO	213.256,76	41.903,79	0,00	13.641,92	0,00	268.802,47	0,00	0,00	0,00
315270	PRADOS	214.266,86	53.481,57	0,00	3.769,17	0,00	271.517,60	0,00	0,00	0,00
315280	PRATA	892.728,11	166.481,46	0,00	43.692,65	0,00	1.102.902,22	0,00	0,00	0,00
315290	PRATAPOLIS	170.844,88	313,17	0,00	18.161,83	0,00	189.319,88	0,00	0,00	0,00
315300	PRATINHA	18.292,90	0,00	0,00	1.281,17	0,00	19.574,07	0,00	0,00	0,00
315310	PRESIDENTE BERNARDES	104.760,63	1.087,11	0,00	7.857,27	0,00	113.705,01	0,00	0,00	0,00
315320	PRESIDENTE JUSCELINO	26.193,90	50,40	0,00	45,49	0,00	26.289,79	0,00	0,00	0,00
315330	PRESIDENTE KUBITSCHEK	13.054,24	0,00	0,00	169,40	0,00	13.223,64	0,00	0,00	0,00
315340	PRESIDENTE OLEGARIO	458.533,46	145.858,29	0,00	10.581,31	0,00	614.973,06	0,00	0,00	0,00
315350	ALTO JEQUITIBA	87.860,26	0,00	0,00	520,64	0,00	88.380,90	0,00	0,00	0,00
315360	PRUDENTE DE MORA									



315450	RIACHO DOS MACHADOS	78.463,02	0,00	0,00	280,96	0,00	78.743,98	0,00	0,00	0,00
315460	RIBEIRAO DAS NEVES	9.642.387,23	269.846,75	3.079.200,00	1.413.133,47	0,00	0,00	0,00	0,00	14.404.567,45
315470	RIBEIRAO VERMELHO	84.794,34	3.472,10	0,00	5.502,87	0,00	93.769,31	0,00	0,00	0,00
315480	RIO ACIMA	115.205,41	331,62	0,00	908,11	0,00	116.445,14	0,00	0,00	0,00
315490	RIO CASCA	479.743,38	451.707,23	0,00	79.565,21	0,00	1.011.015,82	0,00	0,00	0,00
315500	RIO DOCE	5.266,77	0,00	0,00	139,72	0,00	5.406,49	0,00	0,00	0,00
315510	RIO DO PRADO	53.780,53	482,10	0,00	467,73	0,00	54.730,36	0,00	0,00	0,00
315520	RIO ESPERA	151.808,74	1.602,30	0,00	7.624,48	0,00	161.035,52	0,00	0,00	0,00
315530	RIO MANSO	56.356,10	0,00	0,00	7.281,17	0,00	63.637,27	0,00	0,00	0,00
315540	RIO NOVO	277.659,89	105.896,43	0,00	30.240,36	0,00	413.796,68	0,00	0,00	0,00
315550	RIO PARANAIBA	211.123,09	5.618,13	0,00	8.214,87	0,00	224.956,09	0,00	0,00	0,00
315560	RIO PARDO DE MINAS	1.057.742,76	144.341,86	0,00	104.225,16	0,00	1.306.309,78	0,00	0,00	0,00
315570	RIO PIRACICABA	405.858,57	17.177,72	0,00	25.687,14	0,00	448.723,43	0,00	0,00	0,00
315580	RIO POMBA	610.274,58	503.203,25	0,00	57.471,09	0,00	1.170.948,92	0,00	0,00	0,00
315590	RIO PRETO	216.509,67	100.346,54	0,00	13.376,19	0,00	330.232,40	0,00	0,00	0,00
315600	RIO VERMELHO	478.817,43	30.015,65	0,00	26.654,93	0,00	535.488,01	0,00	0,00	0,00
315610	RITAPOLIS	42.806,50	350.901,13	0,00	1.060,12	0,00	394.767,75	0,00	0,00	0,00
315620	ROCHEDO DE MINAS	4.589,47	0,00	0,00	880,82	0,00	5.470,29	0,00	0,00	0,00
315630	RODEIRO	26.522,66	0,00	0,00	42.040,00	0,00	68.562,66	0,00	0,00	0,00
315640	ROMARIA	20.090,40	0,00	0,00	6.742,38	0,00	26.832,78	0,00	0,00	0,00
315645	ROSARIO DA LIMEIRA	32.878,44	0,00	0,00	0,00	0,00	32.878,44	0,00	0,00	0,00
315650	RUBELITA	66.077,70	0,00	0,00	6,36	0,00	66.084,06	0,00	0,00	0,00
315660	RUBIM	341.978,98	80.393,85	0,00	23.276,52	0,00	445.649,35	0,00	0,00	0,00
315670	SABARA	3.054.405,61	1.112.333,76	391.229,38	683.246,00	0,00	5.135.614,75	0,00	0,00	105.600,00
315680	SABINOPOLIS	551.110,88	652.730,01	0,00	49.460,54	0,00	1.253.301,43	0,00	0,00	0,00
315690	SACRAMENTO	886.041,99	203.519,17	79.200,00	332.267,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.501.028,49
315700	SALINAS	1.731.440,27	1.408.157,59	105.600,00	584.501,69	0,00	0,00	0,00	0,00	3.829.699,55
315710	SALTO DA DIVISA	173.997,09	1.394,74	0,00	7.116,59	0,00	182.508,42	0,00	0,00	0,00
315720	SANTA BARBARA	952.449,87	94.267,27	0,00	47.619,65	0,00	1.094.336,79	0,00	0,00	0,00
315725	SANTA BARBARA DO LESTE	26.362,54	12,00	0,00	298,83	0,00	26.673,37	0,00	0,00	0,00
315727	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	2.140,45	0,00	0,00	0,00	0,00	2.140,45	0,00	0,00	0,00
315730	SANTA BARBARA DO TUGURIO	22.515,78	0,00	0,00	594,41	0,00	23.110,19	0,00	0,00	0,00
315733	SANTA CRUZ DE MINAS	52.661,02	37,04	0,00	536,55	0,00	53.234,61	0,00	0,00	0,00
315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	38.873,31	0,00	0,00	284,78	0,00	39.158,09	0,00	0,00	0,00
315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	16.728,56	0,00	0,00	86,47	0,00	16.815,03	0,00	0,00	0,00
315750	SANTA EFIGENIA DE MINAS	25.185,44	0,00	0,00	0,00	0,00	25.185,44	0,00	0,00	0,00
315760	SANTA FE DE MINAS	31.991,80	252,00	0,00	619,28	0,00	32.863,08	0,00	0,00	0,00
315765	SANTA HELENA DE MINAS	6.857,36	0,00	0,00	0,00	0,00	6.857,36	0,00	0,00	0,00
315770	SANTA JULIANA	315.061,02	447,54	0,00	16.722,72	0,00	332.231,28	0,00	0,00	0,00
315780	SANTA LUZIA	7.985.094,83	444.998,04	863.207,04	862.203,28	0,00	0,00	0,00	0,00	10.155.503,19
315790	SANTA MARGARIDA	527.360,47	291.443,50	0,00	283.808,22	0,00	1.102.612,19	0,00	0,00	0,00
315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	184.544,49	20.077,41	0,00	7.787,74	0,00	212.409,64	0,00	0,00	0,00
315810	SANTA MARIA DO SALTO	35.889,05	24,68	0,00	308,78	0,00	36.222,51	0,00	0,00	0,00
315820	SANTA MARIA DO SUACUI	566.358,32	468.317,60	0,00	69.979,33	0,00	1.104.655,25	0,00	0,00	0,00
315830	SANTANA DA VARGEM	36.173,63	159.550,34	0,00	2.064,72	0,00	197.788,69	0,00	0,00	0,00
315840	SANTANA DE CATAGUASES	10.822,38	0,00	0,00	3,18	0,00	10.825,56	0,00	0,00	0,00
315850	SANTANA DE PIRAPAMA	44.074,35	0,00	0,00	36,20	0,00	44.110,55	0,00	0,00	0,00
315860	SANTANA DO DESERTO	16.613,03	0,00	0,00	2.311,00	0,00	18.924,03	0,00	0,00	0,00
315870	SANTANA DO GARAMBEU	17.248,23	0,00	0,00	66,12	0,00	17.314,35	0,00	0,00	0,00
315880	SANTANA DO JACARE	31.219,71	0,00	0,00	0,00	0,00	31.219,71	0,00	0,00	0,00
315890	SANTANA DO MANHUACU	37.218,73	0,00	0,00	171,36	0,00	37.390,09	0,00	0,00	0,00
315895	SANTANA DO PARAISO	129.114,66	0,00	79.200,00	3.375,97	0,00	132.490,63	0,00	0,00	79.200,00
315900	SANTANA DO RIACHO	7.641,92	92,00	0,00	207,97	0,00	7.941,89	0,00	0,00	0,00
315910	SANTANA DOS MONTES	8.396,61	0,00	0,00	103,10	0,00	8.499,71	0,00	0,00	0,00
315920	SANTA RITA DE CALDAS	123.361,43	46,63	0,00	7.585,09	0,00	130.993,15	0,00	0,00	0,00
315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	141.978,90	1.292,96	0,00	12.071,72	0,00	155.343,58	0,00	0,00	0,00
315935	SANTA RITA DE MINAS	18.895,42	0,00	0,00	58,69	0,00	18.954,11	0,00	0,00	0,00
315940	SANTA RITA DO IBITIPOCA	5.539,20	0,00	0,00	55,38	0,00	5.594,58	0,00	0,00	0,00
315950	SANTA RITA DO ITUETO	21.848,85	0,00	0,00	752,39	0,00	22.601,24	0,00	0,00	0,00
315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	1.136.952,94	741.106,54	187.186,09	360.897,84	0,00	2.426.143,41	0,00	0,00	0,00
315970	SANTA ROSA DA SERRA	20.637,35	0,00	0,00	0,00	0,00	20.637,35	0,00	0,00	0,00
315980	SANTA VITORIA	606.300,59	235.021,36	0,00	70.327,78	0,00	911.649,73	0,00	0,00	0,00
315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	763.017,04	2.399.443,20	0,00	266.009,53	0,00	0,00	0,00	0,00	3.428.469,77
316000	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	4.227,76	72,75	0,00	3.011,91	0,00	7.312,42	0,00	0,00	0,00
316010	SANTO ANTONIO DO GRAMA	7.376,82	0,00	0,00	203,29	0,00	7.580,11	0,00	0,00	0,00
316020	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	20.810,13	0,00	0,00	183,57	0,00	20.993,70	0,00	0,00	0,00
316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	157.965,33	3.025,48	0,00	3.215,44	0,00	164.206,25	0,00	0,00	0,00
316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	968.329,10	626.653,61	72.318,76	351.385,42	0,00	2.018.686,89	0,00	0,00	0,00
316045	SANTO ANTONIO DO RETIRO	59.435,10	75,00	0,00	312,21	0,00	59.822,31	0,00	0,00	0,00
316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	9.608,97	0,00	0,00	137,81	0,00	9.746,78	0,00	0,00	0,00
316060	SANTO HIPOLITO	17.506,89	0,00	0,00	356,07	0,00	17.862,96	0,00	0,00	0,00
316070	SANTOS DUMONT	1.796.731,34	966.980,22	357.118,01	402.577,30	0,00	3.417.806,87	0,00	0,00	105.600,00
316080	SAO BENTO ABADE	28.991,74	7,20	0,00	28,12	0,00	29.027,06	0,00	0,00	0,00
316090	SAO BRAS DO SUACUI	23.030,68	0,00	0,00	450,06	0,00	23.480,74	0,00	0,00	0,00
316095	SAO DOMINGOS DAS DORES	31.541,50	12,60	0,00	1.869,84	0,00	33.423,94	0,00	0,00	0,00
316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	579.729,28	116.322,93	0,00	299.893,58	0,00	995.945,79	0,00	0,00	0,00
316105	SAO FELIX DE MINAS	4.068,84	806,60	0,00	261.688,57	0,00	266.564,01	0,00	0,00	0,00
316110	SAO FRANCISCO	1.943.023,28	366.570,96	0,00	456.273,56	0,00	2.765.867,80	0,00	0,00	0,00
316120	SAO FRANCISCO DE PAULA	45.511,33	23,28	0,00	61,62	0,00	45.596,23	0,00	0,00	0,00
316130	SAO FRANCISCO DE SALES	48.731,24	152,64	0,00	607,89	0,00	49.491,77	0,00	0,00	0,00
316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	27.249,95	0,00	0,00	173,35	0,00	27.423,30	0,00	0,00	0,00
316150	SAO GERALDO	46.653,09	0,00	0,00	58,80	0,00	46.711,89	0,00	0,00	0,00
316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	5.352,22	0,00	0,00	0,00	0,00	5.352,22	0,00	0,00	0,00
316165	SAO GERALDO DO BAIXIO	3.795,08	0,00	0,00	0,00	0,00	3.795,08	0,00	0,00	0,00
316170	SAO GONCALO DO ABAETE	7.397,74	0,00	0,00	38,36	0,00	7.436,10	0,00	0,00	0,00
316180	SAO GONCALO DO PARA	89.802,39	0,00	0,00	357,23	0,00	90.159,62	0,00	0,00	0,00
316190	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	106.666,91	4,95	0,00	1.106,31	0,00	107.778,17	0,00	0,00	0,00
316200	SAO GONCALO DO SAPUCAI	880.741,00	286.622,75	130.928,05	61.930,89	0,00	1.360.222,69	0,00	0,00	0,00
316210	SAO GOTARDO	1.108.991,82	148.047,79	0,00	51.209,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.308.249,26
316220	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	239.394,10	4.283,72	0,00	18.185,81	0,00	261.863,63	0,00	0,00	0,00
316225	SAO JOAO DA LAGOA	15.407,47	0,00	0,00	459,42	0,00	15.866,89	0,00	0,00	0,00
316230	SAO JOAO DA MATA	18.457,23	0,00	0,00	164,77	0,00	18.622,00	0,00	0,00	0,00
316240	SAO JOAO DA PONTE	929.752,77	310.600,33	0,00	333.581,59	0,00	1.573.934,69	0,00	0,00	0,00
316245	SAO JOAO DAS MISSEOS	108.498,15	0,00	0,00	306,58	0,00	108.804,73	0,00	0,00	0,00
316250	SAO JOAO DEL REI	4.701.803,56	8.080.734,13	1.450.027,88	551.106,56	0,00	0,00	0,00	0,00	14.783.672,13
316255	SAO JOAO DO MANHUACU	18.872,51	0,00	0,00	143,22	0,00	19.015,73	0,00	0,00	0,00
316257	SAO JOAO DO MANTENINHA	66.331,25	8,03	0,00	5.672,24	0,00	72.011,52	0,00	0,00	0,00
316260	SAO									



316330	SAO JOSE DO DIVINO	30.685,74	0,00	0,00	155,18	0,00	30.840,92	0,00	0,00	0,00
316340	SAO JOSE DO GOIABAL	75.631,86	25,54	0,00	467,21	0,00	76.124,61	0,00	0,00	0,00
316350	SAO JOSE DO JACURI	11.847,59	0,00	0,00	4.606,40	0,00	16.453,99	0,00	0,00	0,00
316360	SAO JOSE DO MANTIMENTO	14.190,65	0,00	0,00	137,44	0,00	14.328,09	0,00	0,00	0,00
316370	SAO LOURENCO	1.939.356,09	4.867.021,80	823.726,08	1.125.507,53	0,00	8.650.011,50	0,00	0,00	105.600,00
316380	SAO MIGUEL DO ANTA	40.744,78	0,00	0,00	11,17	0,00	40.755,95	0,00	0,00	0,00
316390	SAO PEDRO DA UNIAO	92.970,97	1,52	0,00	2.454,83	0,00	95.427,32	0,00	0,00	0,00
316400	SAO PEDRO DOS FERROS	272.704,33	64,31	0,00	10.577,97	0,00	283.346,61	0,00	0,00	0,00
316410	SAO PEDRO DO SUACUI	60.157,50	2.075,60	0,00	2.148,61	0,00	64.381,71	0,00	0,00	0,00
316420	SAO ROMAO	215.372,75	23.935,83	0,00	13.809,15	0,00	253.117,73	0,00	0,00	0,00
316430	SAO ROQUE DE MINAS	122.514,32	12.754,93	0,00	774,66	0,00	136.043,91	0,00	0,00	0,00
316440	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	4.827,86	0,00	0,00	55,44	0,00	4.883,30	0,00	0,00	0,00
316443	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	24.704,54	26,51	0,00	0,00	0,00	24.731,05	0,00	0,00	0,00
316447	SAO SEBASTIAO DO ANTA	13.114,69	0,00	0,00	51,57	0,00	13.166,26	0,00	0,00	0,00
316450	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	73.801,30	0,00	0,00	1.938,90	0,00	75.740,20	0,00	0,00	0,00
316460	SAO SEBASTIAO DO OESTE	56.298,29	12,60	0,00	95,39	0,00	56.406,28	0,00	0,00	0,00
316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	3.383.004,98	6.922.028,20	105.600,00	1.423.108,40	0,00	0,00	0,00	0,00	11.833.741,58
316480	SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	10.711,50	0,00	0,00	638,22	0,00	11.349,72	0,00	0,00	0,00
316490	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	21.152,08	350,13	0,00	436,30	0,00	21.938,51	0,00	0,00	0,00
316500	SAO TIAGO	241.855,17	5.306,59	0,00	12.209,96	0,00	259.371,72	0,00	0,00	0,00
316510	SAO TOMAS DE AQUINO	128.800,68	50,40	0,00	1.989,20	0,00	130.840,28	0,00	0,00	0,00
316520	SAO TOME DAS LETRAS	22.125,22	0,00	0,00	4,77	0,00	22.129,99	0,00	0,00	0,00
316530	SAO VICENTE DE MINAS	213.101,65	350.994,29	0,00	276.105,95	0,00	840.201,89	0,00	0,00	0,00
316540	SAPUCAI-MIRIM	11.162,77	35.017,12	0,00	2.800,26	0,00	48.980,15	0,00	0,00	0,00
316550	SARDOA	7.650,39	0,00	0,00	19,18	0,00	7.669,57	0,00	0,00	0,00
316553	SARZEDO	273.342,95	30.462,82	0,00	4.233,93	0,00	308.039,70	0,00	0,00	0,00
316555	SETUBINHA	55.630,87	100,80	0,00	436,19	0,00	56.167,86	0,00	0,00	0,00
316556	SEM-PEIXE	19.161,49	0,00	0,00	44,44	0,00	19.205,93	0,00	0,00	0,00
316557	SENADOR AMARAL	28.563,48	0,00	0,00	317,33	0,00	28.880,81	0,00	0,00	0,00
316560	SENADOR CORTES	4.240,58	0,00	0,00	0,00	0,00	4.240,58	0,00	0,00	0,00
316570	SENADOR FIRMINO	144.256,68	293.090,10	0,00	13.405,79	0,00	450.752,57	0,00	0,00	0,00
316580	SENADOR JOSE BENTO	10.360,36	0,00	0,00	0,00	0,00	10.360,36	0,00	0,00	0,00
316590	SENADOR MODESTINO GONCALVES	12.763,62	0,00	0,00	0,00	0,00	12.763,62	0,00	0,00	0,00
316600	SENHORA DE OLIVEIRA	24.036,07	0,00	0,00	281,45	0,00	24.317,52	0,00	0,00	0,00
316610	SENHORA DO PORTO	4.178,67	457,80	0,00	157,66	0,00	4.794,13	0,00	0,00	0,00
316620	SENHORA DOS REMEDIOS	32.649,35	0,00	0,00	1.268,20	0,00	33.917,55	0,00	0,00	0,00
316630	SERICITA	65.182,53	0,00	0,00	89,86	0,00	65.272,39	0,00	0,00	0,00
316640	SERITINGA	19.909,90	0,00	0,00	1,59	0,00	19.911,49	0,00	0,00	0,00
316650	SERRA AZUL DE MINAS	37.769,63	0,00	0,00	77,14	0,00	37.846,77	0,00	0,00	0,00
316660	SERRA DA SAUDE	5.342,11	0,00	0,00	245,07	0,00	5.587,18	0,00	0,00	0,00
316670	SERRA DOS AIMORES	42.580,37	196,70	0,00	206,04	0,00	42.983,11	0,00	0,00	0,00
316680	SERRA DO SALITRE	136.464,52	0,00	0,00	5.745,78	0,00	142.210,30	0,00	0,00	0,00
316690	SERRANIA	143.023,82	0,00	0,00	6.255,23	0,00	149.279,05	0,00	0,00	0,00
316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	5.553,14	0,00	0,00	431,32	0,00	5.984,46	0,00	0,00	0,00
316700	SERRANOS	20.894,62	0,00	0,00	14,57	0,00	20.909,19	0,00	0,00	0,00
316710	SERRO	725.692,88	221.237,60	94.342,09	63.415,21	0,00	1.110.687,78	0,00	0,00	0,00
316720	SETE LAGOAS	10.910.249,78	11.748.341,76	1.998.116,48	1.888.214,50	0,00	0,00	0,00	0,00	26.544.922,52
316730	SILVEIRANIA	19.041,64	0,00	0,00	153,23	0,00	19.194,87	0,00	0,00	0,00
316740	SILVIANOPOLIS	200.175,50	134.872,59	0,00	28.938,87	0,00	363.986,96	0,00	0,00	0,00
316750	SIMAO PEREIRA	5.276,42	0,00	0,00	0,00	0,00	5.276,42	0,00	0,00	0,00
316760	SIMONESIA	199.182,91	31.205,84	0,00	263.489,99	0,00	493.878,74	0,00	0,00	0,00
316770	SOBRALIA	5.350,59	0,00	0,00	0,00	0,00	5.350,59	0,00	0,00	0,00
316780	SOLEDADE DE MINAS	48.173,98	217,80	0,00	45,33	0,00	48.437,11	0,00	0,00	0,00
316790	TABULEIRO	6.285,16	0,00	0,00	16,16	0,00	6.301,32	0,00	0,00	0,00
316800	TAIOBEIRAS	1.172.381,88	2.437.662,42	324.933,53	667.682,36	0,00	4.497.060,19	0,00	0,00	105.600,00
316805	TAPARUBA	16.937,90	0,00	0,00	0,00	0,00	16.937,90	0,00	0,00	0,00
316810	TAPIRA	34.972,05	12,97	0,00	66,36	0,00	35.051,38	0,00	0,00	0,00
316820	TAPIRAI	4.469,21	0,00	0,00	94,02	0,00	4.563,23	0,00	0,00	0,00
316830	TAQUARACU DE MINAS	13.119,68	0,00	0,00	541,30	0,00	13.660,98	0,00	0,00	0,00
316840	TARUMIRIM	335.712,86	174.355,39	0,00	56.295,99	0,00	566.364,24	0,00	0,00	0,00
316850	TEIXEIRAS	255.586,26	13.681,68	0,00	13.348,50	0,00	282.616,44	0,00	0,00	0,00
316860	TEOFILO OTONI	7.563.025,81	13.648.187,18	2.430.803,35	2.623.073,36	0,00	0,00	0,00	0,00	26.265.089,70
316870	TIMOTEO	3.318.438,94	2.023.816,02	721.919,98	252.921,39	0,00	6.211.496,33	0,00	0,00	105.600,00
316880	TIRADENTES	50.536,16	10,00	0,00	1.050,95	0,00	51.597,11	0,00	0,00	0,00
316890	TIROS	125.935,26	113,40	0,00	3.099,39	0,00	129.148,05	0,00	0,00	0,00
316900	TOCANTINS	120.242,44	235.327,24	0,00	1.021,47	0,00	356.591,15	0,00	0,00	0,00
316905	TOCOS DO MOJI	9.800,61	0,00	0,00	3,18	0,00	9.803,79	0,00	0,00	0,00
316910	TOLEDO	32.960,10	47,25	0,00	113,74	0,00	33.121,09	0,00	0,00	0,00
316920	TOMBOS	365.172,01	141.304,48	0,00	283.697,91	0,00	0,00	0,00	0,00	790.174,40
316930	TRES CORACOES	3.713.496,01	5.081.851,46	546.966,58	778.398,51	0,00	10.120.712,56	0,00	0,00	0,00
316935	TRES MARIAS	896.127,33	20.029,83	0,00	56.790,81	0,00	972.947,97	0,00	0,00	0,00
316940	TRES PONTAS	2.668.620,36	3.116.190,65	491.336,81	571.191,28	0,00	0,00	0,00	0,00	6.847.339,10
316950	TUMIRITINGA	33.024,39	0,00	0,00	36.139,42	0,00	69.163,81	0,00	0,00	0,00
316960	TUPACIGUARA	700.302,14	299.595,24	79.200,00	33.849,65	0,00	1.033.747,03	0,00	0,00	79.200,00
316970	TURMALINA	694.793,51	567.335,90	278.235,37	88.592,00	0,00	1.628.956,78	0,00	0,00	0,00
316980	TURVOLANDIA	28.896,52	0,00	0,00	42,46	0,00	28.938,98	0,00	0,00	0,00
316990	UBA	5.845.974,41	14.506.957,64	1.584.339,76	1.847.561,27	0,00	23.784.833,08	0,00	0,00	0,00
317000	UBAI	31.130,64	4.723,56	0,00	6.860,02	0,00	42.714,22	0,00	0,00	0,00
317005	UBAPORANGA	31.540,43	0,00	0,00	2.289,98	0,00	33.830,41	0,00	0,00	0,00
317010	UBERABA	18.697.680,20	38.652.435,56	16.931.892,48	5.366.749,82	0,00	0,00	21.600.000,00	0,00	58.048.758,06
317020	UBERLANDIA	40.050.633,08	53.832.634,52	25.905.624,66	60.995.670,36	0,00	0,00	41.135.165,76	0,00	139.649.396,86
317030	UMBURATIBA	205,12	0,00	0,00	0,00	0,00	205,12	0,00	0,00	0,00
317040	UNAI	2.853.314,96	1.208.723,35	0,00	288.185,05	0,00	4.350.223,36	0,00	0,00	0,00
317043	UNIAO DE MINAS	175.426,66	180.537,86	0,00	18.014,48	0,00	373.979,00	0,00	0,00	0,00
317047	URUANA DE MINAS	52.948,39	40,38	0,00	2.763,50	0,00	55.752,27	0,00	0,00	0,00
317050	URUCANIA	80.558,91	29,88	0,00	1.038,03	0,00	81.626,82	0,00	0,00	0,00
317052	URUCUIA	449.261,48	42.362,59	0,00	24.643,54	0,00	516.267,61	0,00	0,00	0,00
317057	VARGEM ALEGRE	16.958,94	13,68	0,00	3.183,67	0,00	20.156,29	0,00	0,00	0,00
317060	VARGEM BONITA	14.732,69	224,05	0,00	453,35	0,00	15.410,09	0,00	0,00	0,00
317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	34.808,44	52,80	0,00	1.208,70	0,00	36.069,94	0,00	0,00	0,00
317070	VARGINHA	5.797.113,22	26.987.864,48	896.531,66	2.585.151,33	0,00	36.081.860,69	0,00	0,00	184.800,00
317075	VARJAO DE MINAS	27.581,48	0,00	0,00	0,00	0,00	27.581,48	0,00	0,00	0,00
317080	VARZEA DA PALMA	1.312.209,76	111.143,99	79.200,00	936.815,66	0,00	2.360.169,41	0,00	0,00	79.200,00
317090	VARZELANDIA	382.312,89	16.558,76	0,00	41.594,96	0,00	440.466,61	0,00	0,00	0,00
317100	VAZANTE	516.674,00	57.959,95	0,00	39.754,12	0,00	614.388,07	0,00	0,00	0,00
317103	VERDELANDIA	47.281,91	39,32	0,00	795,05	0,00	48.116,28	0,00	0,00	0,00
317107	VEREDINHA	59.642,11	0,00	0,00	193,87	0,00	59.835,98	0,00	0,0	



317160	VIRGEM DA LAPA	513.443,42	57.308,07	0,00	31.522,45	0,00	602.273,94	0,00	0,00	0,00
317170	VIRGINIA	304.754,22	7.079,27	0,00	14.924,60	0,00	326.758,09	0,00	0,00	0,00
317180	VIRGINOPOLIS	240.788,98	160.208,77	0,00	23.102,31	0,00	424.100,06	0,00	0,00	0,00
317190	VIRGOLANDIA	22.680,83	126,00	0,00	0,00	0,00	22.806,83	0,00	0,00	0,00
317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	1.754.513,71	2.692.655,02	414.004,20	205.550,31	0,00	5.066.723,24	0,00	0,00	0,00
317210	VOLTA GRANDE	126.015,67	58,14	0,00	5.232,35	0,00	131.306,16	0,00	0,00	0,00
317220	WENCESLAU BRAZ	2.031,54	0,00	0,00	14,57	0,00	2.046,11	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.756.852.831,73

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JULHO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	310620 - BELO HORIZONTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG	27049	0064	12-01-2005	40.946.903,70
Municipal	313670 - JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFJF	2218798	0024	06-01-2006	5.441.166,48
Municipal	317010 - UBERABA	HOSP. ESC. FAC. MEDICINA DO TRINAGULO MINEIRO	2206595	2698	23-12-2004	21.600.000,00
Municipal	317020 - UBERLANDIA	HOSPITAL DE CLINICAS DE UBERLANDIA	2146355	2696	23-12-2004	41.135.165,76
TOTAL						109.123.235,94

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JULHO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
310560 - BARBACENA	Hospital Regional de Barbacena	3698548	022010	11-09-2010	FES	2.720.930,04
313670 - JUIZ DE FORA	Hospital Regional João Penido	2111624	01030200194652	10-06-2010	FES	6.977.084,76
314800 - PATOS DE MINAS	Hospital Regional Antonio Dias	2726726	012010	08-04-2011	FES	7.518.055,68
TOTAL						17.216.070,48

PORTARIA Nº 362, DE 21 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria Nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde;
Considerando a Portaria Nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pelo Ofício nº. 1061/GS, da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, de 16 de junho de 2011 e Resolução CIB Nº 1313/10 de 10 de agosto 2010, resolve:
Art. 1º Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado da PARAÍBA, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 476.429.822,69, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	31.253.499,74	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	421.462.564,72	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	23.713.758,23	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas -CEO, no valor de R\$44.197.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 9.600.000,00.
§ 3º O estado e municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.
Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso concedido, por meio desta Portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do Estado.
Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0025 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - JULHO/2011

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		1.361.739,50
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		20.986.921,14
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		8.904.839,10
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		31.253.499,74

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - JULHO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com trans-ferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
250010	AGUA BRANCA	330.569,15	23.912,71	0,00	34.001,41	0,00	0,00	0,00	0,00	388.483,27
250020	AGUIAR	92.612,73	0,00	0,00	39.054,36	0,00	0,00	0,00	0,00	131.667,09
250030	ALAGOA GRANDE	1.240.264,45	76.374,99	79.200,00	261.648,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.657.488,21
250040	ALAGOA NOVA	474.178,74	880,00	0,00	0,19	0,00	475.058,93	0,00	0,00	0,00
250050	ALAGOINHA	8.797,41	0,00	0,00	180.000,93	0,00	0,00	0,00	0,00	188.798,34
250053	ALCANTIL	45.971,72	0,00	0,00	2,57	0,00	0,00	0,00	0,00	45.974,29
250057	ALGODAO DE JANDAIRA	3.228,77	0,00	0,00	144.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	147.228,88
250060	ALHANDRA	60.911,19	0,00	0,00	261.648,57	0,00	322.559,76	0,00	0,00	0,00
250070	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	513.486,87	64.318,18	79.200,00	36.002,25	0,00	0,00	0,00	0,00	693.007,30
250073	AMPARO	2.432,15	0,00	0,00	5,27	0,00	0,00	0,00	0,00	2.437,42
250077	APARECIDA	10.319,32	0,00	0,00	36.002,12	0,00	46.321,44	0,00	0,00	0,00
250080	ARACAGI	94.922,96	0,00	0,00	108.000,16	0,00	202.923,12	0,00	0,00	0,00
250090	ARARA	140.570,03	0,00	0,00	0,93	0,00	140.570,96	0,00	0,00	0,00
250100	ARARUNA	821.450,21	272.999,41	242.469,64	1.196.352,36	0,00	0,00	0,00	0,00	2.533.271,62
250110	AREIA	820.943,42	97.582,67	0,00	5,81	0,00	0,00	0,00	0,00	918.531,90
250115	AREIA DE BARAUNAS	997,57	0,00	0,00	1,25	0,00	998,82	0,00	0,00	0,00
250120	AREIAL	22.166,62	0,00	0,00	0,18	0,00	22.166,80	0,00	0,00	0,00
250130	AROEIRAS	289.296,65	10.391,09	0,00	388.529,08	0,00	0,00	0,00	0,00	688.216,82
250135	ASSUNCAO	26.380,44	0,00	0,00	0,03	0,00	26.380,47	0,00	0,00	0,00
250140	BAIA DA TRAI CAO	0,00	0,00	0,00	0,38	0,00	0,38	0,00	0,00	0,00
250150	BANANEIRAS	786.698,25	523.923,48	79.200,00	280.012,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.669.834,35
250153	BARAUNA	21.022,64	0,00	0,00	0,11	0,00	0,00	0,00	0,00	21.022,75



250157	BARRA DE SANTANA	211.972,92	31.307,69	0,00	324.094,10	0,00	0,00	0,00	0,00	567.374,71
250160	BARRA DE SANTA ROSA	10.159,34	0,00	0,00	0,26	0,00	10.159,60	0,00	0,00	0,00
250170	BARRA DE SAO MIGUEL	11.936,17	736,04	0,00	65.812,74	0,00	0,00	0,00	0,00	78.484,95
250180	BAYEUX	3.109.607,07	5.802,96	105.600,00	499.643,04	0,00	0,00	0,00	0,00	3.720.653,07
250190	BELEM	236.726,62	170.223,70	79.200,00	815.077,21	606.187,77	0,00	0,00	0,00	695.039,76
250200	BELEM DO BREJO DO CRUZ	31.380,14	0,00	0,00	0,94	0,00	31.381,08	0,00	0,00	0,00
250205	BERNARDINO BATISTA	2.060,15	0,00	0,00	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.060,33
250210	BOA VENTURA	2.392,22	0,00	0,00	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00	2.392,26
250215	BOA VISTA	11.361,05	0,00	0,00	2,46	0,00	11.363,51	0,00	0,00	0,00
250220	BOM JESUS	1.002,87	0,00	0,00	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.003,73
250230	BOM SUCESSO	51.862,36	0,00	0,00	0,15	0,00	51.862,51	0,00	0,00	0,00
250240	BONITO DE SANTA FE	310.582,63	103,05	0,00	0,13	0,00	0,00	0,00	0,00	310.685,81
250250	BOQUEIRAO	426.544,72	90.058,05	0,00	1.285.088,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.801.690,89
250260	IGARACY	100.878,65	371,81	79.200,00	144.000,83	0,00	0,00	0,00	0,00	324.451,29
250270	BORBOREMA	6.300,24	0,00	0,00	0,83	0,00	6.301,07	0,00	0,00	0,00
250280	BREJO DO CRUZ	230.729,52	3,14	0,00	12.120,53	0,00	242.853,19	0,00	0,00	0,00
250290	BREJO DOS SANTOS	23.435,22	0,00	0,00	297.758,45	0,00	321.193,67	0,00	0,00	0,00
250300	CAAPORA	527.552,35	129.050,20	0,00	298.608,05	0,00	0,00	0,00	0,00	955.210,60
250310	CABACEIRAS	27.819,41	2.249,35	0,00	0,48	0,00	0,00	0,00	0,00	30.069,24
250320	CABELO	2.085.311,26	224.059,89	105.600,00	1.022.003,62	0,00	0,00	0,00	0,00	3.436.974,77
250330	CACHOEIRA DOS INDIOS	26.901,34	0,00	0,00	0,34	0,00	0,00	0,00	0,00	26.901,68
250340	CACIMBA DE AREIA	294,99	0,00	0,00	4.991,85	0,00	0,00	0,00	0,00	5.286,84
250350	CACIMBA DE DENTRO	139.049,78	1.209,27	0,00	36.000,99	0,00	176.260,04	0,00	0,00	0,00
250355	CACIMBAS	23.993,08	0,00	0,00	0,43	0,00	0,00	0,00	0,00	23.993,51
250360	CAICARA	48.915,77	6.976,81	0,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	55.892,60
250370	CAJAZEIRAS	3.823.874,65	3.742.040,13	465.600,00	1.025.072,24	2.048.537,49	191.586,85	0,00	0,00	6.816.462,68
250375	CAJAZEIRINHAS	589,53	0,00	0,00	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00	589,71
250380	CALDAS BRANDAO	18.995,69	0,00	0,00	0,52	0,00	18.996,21	0,00	0,00	0,00
250390	CAMALAU	4.241,66	50,80	0,00	0,16	0,00	0,00	0,00	0,00	4.292,62
250400	CAMPINA GRANDE	35.698.378,68	63.117.032,21	6.687.369,09	4.650.681,04	6.000.000,00	3.761.076,26	9.508.609,01	0,00	90.883.775,75
250403	CAPIM	606,01	0,00	0,00	40.240,29	0,00	40.846,30	0,00	0,00	0,00
250407	CARAUBAS	232,79	0,00	0,00	25.521,63	0,00	0,00	0,00	0,00	25.754,42
250410	CARRAPATEIRA	377,18	0,00	0,00	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	378,04
250415	CASSERENGUE	22.744,97	0,00	0,00	0,37	0,00	22.745,34	0,00	0,00	0,00
250420	CATINGUEIRA	1.183,41	0,00	0,00	1,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.185,38
250430	CATOLE DO ROCHA	1.351.394,78	1.241.549,86	105.600,00	572.793,79	0,00	101.373,52	0,00	0,00	3.169.964,91
250435	CATURITE	59.029,56	0,00	0,00	3.192,33	0,00	0,00	0,00	0,00	62.221,89
250440	CONCEICAO	887.694,99	319.260,37	79.200,00	265.311,26	0,00	0,00	0,00	0,00	1.551.466,62
250450	CONDADO	1.149,20	0,00	0,00	327.687,75	0,00	0,00	0,00	0,00	328.836,95
250460	CONDE	25.504,47	189,08	79.200,00	348.232,85	0,00	0,00	0,00	0,00	453.126,40
250470	CONGO	10.389,41	0,00	0,00	0,15	0,00	0,00	0,00	0,00	10.389,56
250480	COREMAS	607.455,95	19.347,91	79.200,00	274.648,27	0,00	0,00	0,00	0,00	980.652,13
250485	COXIXOLA	719,51	0,00	0,00	11.701,28	0,00	0,00	0,00	0,00	12.420,79
250490	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	112.447,91	0,00	0,00	81.440,42	0,00	0,00	0,00	0,00	193.888,33
250500	CUBATI	106.268,04	0,00	0,00	69.398,87	0,00	175.666,91	0,00	0,00	0,00
250510	CUITE	955.077,19	451.297,68	79.200,00	164.384,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.649.959,56
250520	CUITEGI	13.803,24	0,00	0,00	288.000,50	0,00	0,00	0,00	0,00	301.803,74
250523	CUITE DE MAMANGUAPE	447,95	0,00	0,00	0,05	0,00	448,00	0,00	0,00	0,00
250527	CURRAL DE CIMA	24.140,84	0,00	0,00	0,58	0,00	0,00	0,00	0,00	24.141,42
250530	CURRAL VELHO	271,11	0,00	0,00	4.463,18	0,00	0,00	0,00	0,00	4.734,29
250535	DAMIAO	2.643,56	0,00	0,00	0,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.644,13
250540	DESTERRO	149.609,14	57.921,76	0,00	7.313,76	0,00	0,00	0,00	0,00	214.844,66
250550	VISTA SERRANA	23.690,99	0,00	0,00	0,29	0,00	23.691,28	0,00	0,00	0,00
250560	DIAMANTE	1.695,67	0,00	0,00	2,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.698,09
250570	DONA INES	250.736,23	1.871,89	0,00	216.000,13	0,00	0,00	0,00	0,00	468.608,25
250580	DUAS ESTRADAS	664,05	64,76	0,00	36.001,33	0,00	0,00	0,00	0,00	36.730,14
250590	EMAS	1.069,99	0,00	0,00	0,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.070,80
250600	ESPERANCA	1.339.085,83	783.597,04	79.200,00	1.053.574,15	0,00	0,00	0,00	0,00	3.255.457,02
250610	FAGUNDES	0,00	0,00	0,00	2.515,28	0,00	2.515,28	0,00	0,00	0,00
250620	FREI MARTINHO	71.273,64	0,00	0,00	1,44	0,00	0,00	0,00	0,00	71.275,08
250625	GADO BRAVO	87.087,97	1.205,63	0,00	13.190,92	0,00	0,00	0,00	0,00	101.484,52
250630	GUARABIRA	2.991.368,11	5.369.181,76	105.600,00	1.440.008,92	0,00	382.879,82	0,00	0,00	9.523.278,97
250640	GURINHEM	171.157,73	14.111,54	0,00	153.260,33	0,00	0,00	0,00	0,00	338.529,60
250650	GURJAO	7.267,73	0,00	0,00	1,39	0,00	0,00	0,00	0,00	7.269,12
250660	IBIARA	1.267,49	0,00	0,00	2,79	0,00	0,00	0,00	0,00	1.270,28
250670	IMACULADA	44.308,78	0,00	0,00	0,23	0,00	0,00	0,00	0,00	44.309,01
250680	INGA	606.741,99	272.060,46	0,00	458.878,51	0,00	1.337.680,96	0,00	0,00	0,00
250690	ITABAIANA	758.624,83	403.058,30	105.600,00	788.853,54	0,00	0,00	0,00	0,00	2.056.136,67
250700	ITAPORANGA	977.290,41	1.002.931,00	79.200,00	502.251,29	0,00	90.445,90	0,00	0,00	2.471.226,80
250710	ITAPOROROCA	79.476,56	0,00	0,00	0,27	0,00	79.476,83	0,00	0,00	0,00
250720	ITATUBA	31.573,26	7.078,30	79.200,00	11.197,95	0,00	49.849,51	0,00	0,00	79.200,00
250730	JACARAU	25.549,52	0,00	0,00	0,17	0,00	0,00	0,00	0,00	25.549,69
250740	JERICO	98.793,54	715,00	0,00	0,80	0,00	0,00	0,00	0,00	99.509,34
250750	JOAO PESSOA	72.826.101,75	110.462.106,29	9.131.998,88	13.592.482,80	0,00	7.051.919,59	14.205.149,22	0,00	184.755.620,91
250760	JUAREZ TAVORA	34.367,52	0,00	0,00	42.997,67	0,00	0,00	0,00	0,00	77.365,19
250770	JUAZEIRINHO	547.786,24	117.580,90	79.200,00	741.708,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.486.275,60
250780	JUNCO DO SERIDO	1.025,47	0,00	0,00	0,41	0,00	1.025,88	0,00	0,00	0,00
250790	JURUPIRANGA	64.405,12	0,00	79.200,00	102.733,33	0,00	0,00	0,00	0,00	246.338,45
250800	JURU	240.574,09	0,00	0,00	30.001,56	0,00	0,00	0,00	0,00	270.575,65
250810	LAGOA	0,00	0,00	0,00	1,95	0,00	1,95	0,00	0,00	0,00
250820	LAGOA DE DENTRO	14.841,26	6.748,33	0,00	0,66	0,00	0,00	0,00	0,00	21.590,25
250830	LAGOA SECA	799.022,48	1.033,30	0,00	297.751,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.097.807,11
250840	LASTRO	62.257,75	0,00	0,00	71.805,83	0,00	0,00	0,00	0,00	134.063,58
250850	LIVRAMENTO	63.091,57	3.242,80	0,00	132,28	0,00	0,00	0,00	0,00	66.466,65
250855	LOGRADOURO	16.336,35	8.709,52	0,00	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	25.046,73
250860	LUCENA	14.066,97	0,00	0,00	49.200,24	0,00	63.267,21	0,00	0,00	0,00
250870	MAE D'AGUA	3.062,43	0,00	0,00	19.858,38	0,00	0,00	0,00	0,00	22.920,81
250880	MALTA	2.160,85	0,00	0,00	3,21	0,00	0,00	0,00	0,00	2.164,06
250890	MAMANGUAPE	1.081.145,70	459.117,69	79.200,00	262.042,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.881.505,56
250900	MANAIRA	136.077,71	0,00	0,00	30.000,67	0,00	166.078,38	0,00	0,00	0,00
250905	MARCACAO	2.735,11	0,00	0,00	1,54	0,00	2.736,65	0,00	0,00	0,00
250910	MARI	471.263,85	1.960,30	0,00	261.992,17	0,00	0,00	0,00	0,00	735.216,32
250915	MARIZOPOLIS	6.168,42	0,00	0,00	219.442,12	0,00	0,00	0,00	0,00	225.610,54
250920	MASSARANDUBA	466.721,80	32.648,51	0,00	231.881,02	0,00	0,00	0,00	0,00	731.251,33
250930	MATARACA	0,00	0,00	0,00	81.896,93	0,00	0,00	0,00	0,00	81.896,93
250933	MATINHAS	32.960,93	0,00	0,00	1,20	0,00	0,00	0,00	0,00	32.962,13
250937	MATO GROSSO	1.320,58	0,00	0,00	0,21	0,00	1.320,79	0,00	0,00	0,00
250939	MATUREIA	589,53	0,00	0,00	0,32	0,00	0,00	0,00	0,00	589,85
250940	MOGEIRO	124.858,92	0,00	0,00	473.025,76	0,00	0,00	0,00	0,00	597.884,68
250950	M									



251040	OLHO D'AGUA	0,00	0,00	0,00	0,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,42
251050	OLIVEDOS	35.899,85	0,00	0,00	10.900,41	0,00	0,00	0,00	0,00	46.800,26
251060	OURO VELHO	29.032,30	0,00	0,00	51.660,26	0,00	0,00	0,00	0,00	80.692,56
251065	PARARI	247,37	0,00	0,00	2,40	0,00	249,77	0,00	0,00	0,00
251070	PASSAGEM	832,44	0,00	0,00	0,75	0,00	833,19	0,00	0,00	0,00
251080	PATOS	5.188.757,48	7.540.473,79	963.600,00	3.443.121,99	0,00	454.604,59	0,00	0,00	16.681.348,67
251090	PAULISTA	250.151,51	0,00	0,00	0,51	0,00	0,00	0,00	0,00	250.152,02
251100	PEDRA BRANCA	28.077,47	0,00	0,00	0,17	0,00	0,00	0,00	0,00	28.077,64
251110	PEDRA LAVRADA	178.970,32	6.502,75	0,00	169.662,37	0,00	355.135,44	0,00	0,00	0,00
251120	PEDRAS DE FOGO	1.190.710,01	250.075,00	79.200,00	800.650,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.320.635,83
251130	PIANCO	857.976,53	918.080,91	963.600,00	4.129.513,88	0,00	60.757,29	0,00	0,00	6.808.414,03
251140	PICUI	940.450,80	1.211.807,80	79.200,00	487.136,42	0,00	79.920,49	0,00	0,00	2.638.674,53
251150	PILAR	145.180,45	34.398,85	79.200,00	124.843,53	0,00	0,00	0,00	0,00	383.622,83
251160	PILOES	5.532,73	0,00	0,00	0,13	0,00	5.532,86	0,00	0,00	0,00
251170	PILOEZINHOS	18.446,86	0,00	0,00	0,42	0,00	18.447,28	0,00	0,00	0,00
251180	PIRIPITUBA	16.362,51	0,00	0,00	876,54	0,00	0,00	0,00	0,00	17.239,05
251190	PITIMBU	0,00	0,00	0,00	0,42	0,00	0,42	0,00	0,00	0,00
251200	POCINHOS	567.666,19	24.561,56	79.200,00	324.168,79	0,00	0,00	0,00	0,00	995.596,54
251203	POCO DANTAS	2.021,95	0,00	0,00	0,34	0,00	0,00	0,00	0,00	2.022,29
251207	POCO DE JOSE DE MOURA	784,85	0,00	0,00	0,89	0,00	785,74	0,00	0,00	0,00
251210	POMBAL	1.115.771,75	560.831,26	709.200,00	930.737,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.316.540,41
251220	PRATA	36.456,02	0,00	0,00	25.859,50	0,00	0,00	0,00	0,00	62.315,52
251230	PRINCESA ISABEL	815.496,66	794.926,66	79.200,00	1.036.816,75	0,00	71.556,19	0,00	0,00	2.654.883,88
251240	PUXINANA	81.944,70	0,00	0,00	41.002,82	0,00	0,00	0,00	0,00	122.947,52
251250	QUEIMADAS	550.520,52	0,00	0,00	261.656,32	0,00	0,00	0,00	0,00	812.176,84
251260	QUIXABA	572,57	0,00	0,00	1,61	0,00	0,00	0,00	0,00	574,18
251270	REMIGIO	117.454,90	0,00	0,00	0,09	0,00	0,00	0,00	0,00	117.454,99
251272	PEDRO REGIO	13.034,43	0,00	0,00	0,26	0,00	0,00	0,00	0,00	13.034,69
251274	RIACHAO	1.124,08	0,00	0,00	0,74	0,00	1.124,82	0,00	0,00	0,00
251275	RIACHAO DO BACAMARTE	8.625,32	0,00	0,00	36.000,07	0,00	44.625,39	0,00	0,00	0,00
251276	RIACHAO DO POCO	1.374,67	0,00	0,00	0,75	0,00	1.375,42	0,00	0,00	0,00
251278	RIACHO DE SANTO ANTONIO	8.535,93	0,00	0,00	12.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	20.536,04
251280	RIACHO DOS CAVALOS	87.275,38	0,00	0,00	0,18	0,00	87.275,56	0,00	0,00	0,00
251290	RIO TINTO	484.955,95	123.359,55	79.200,00	24.897,21	0,00	633.212,71	0,00	0,00	79.200,00
251300	SALGADINHO	29.287,18	0,00	0,00	0,12	0,00	29.287,30	0,00	0,00	0,00
251310	SALGADO DE SAO FELIX	0,00	0,00	0,00	0,08	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00
251315	SANTA CECILIA	189,00	0,00	0,00	664,00	0,00	0,00	0,00	0,00	853,00
251320	SANTA CRUZ	193.637,28	0,00	79.200,00	36.000,06	0,00	0,00	0,00	0,00	308.837,34
251330	SANTA HELENA	63.038,66	0,00	0,00	0,83	0,00	63.039,49	0,00	0,00	0,00
251335	SANTA INES	1.978,39	0,00	0,00	0,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.978,67
251340	SANTA LUZIA	338.782,60	138.927,76	105.600,00	397.699,80	0,00	875.410,16	0,00	0,00	105.600,00
251350	SANTANA DE MANGUEIRA	383,59	0,00	0,00	24,06	0,00	0,00	0,00	0,00	407,65
251360	SANTANA DOS GARROTES	71.843,18	0,00	0,00	14.630,49	0,00	0,00	0,00	0,00	86.473,67
251365	SANTAREM	456,92	0,00	0,00	37.000,10	0,00	0,00	0,00	0,00	37.457,02
251370	SANTA RITA	5.907.060,75	1.658.821,02	406.103,59	2.206.825,15	0,00	1.200.000,00	0,00	0,00	8.978.810,51
251380	SANTA TERESINHA	727,63	0,00	0,00	0,55	0,00	728,18	0,00	0,00	0,00
251385	SANTO ANDRE	28.003,71	0,00	0,00	36.000,79	0,00	64.004,50	0,00	0,00	0,00
251390	SAO BENTO	1.204.467,42	280.114,85	0,00	282.077,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.766.659,95
251392	SAO BENTINHO	22.583,17	0,00	0,00	15.780,91	0,00	0,00	0,00	0,00	38.364,08
251394	SAO DOMINGOS DO CARIRI	4.730,91	0,00	0,00	0,66	0,00	4.731,57	0,00	0,00	0,00
251396	SAO DOMINGOS DE POMBAL	11.442,31	31,26	0,00	0,24	0,00	0,00	0,00	0,00	11.473,81
251398	SAO FRANCISCO	785,05	0,00	0,00	23.736,15	0,00	0,00	0,00	0,00	24.521,20
251400	SAO JOAO DO CARIRI	78.392,38	58,81	0,00	33.890,54	0,00	112.341,73	0,00	0,00	0,00
251410	SAO JOAO DO TIGRE	6.327,15	0,00	0,00	0,09	0,00	6.327,24	0,00	0,00	0,00
251420	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	25.056,91	0,00	0,00	0,11	0,00	0,00	0,00	0,00	25.057,02
251430	SAO JOSE DE CAIANA	114.656,04	0,00	0,00	29.049,38	0,00	0,00	0,00	0,00	143.705,42
251440	SAO JOSE DE ESPINHARAS	10.754,78	0,00	0,00	1,39	0,00	0,00	0,00	0,00	10.756,17
251445	SAO JOSE DOS RAMOS	27.600,50	0,00	0,00	324.001,23	0,00	0,00	0,00	0,00	351.601,73
251450	SAO JOSE DE PIRANHAS	95.132,86	0,00	0,00	273.963,51	0,00	369.096,37	0,00	0,00	0,00
251455	SAO JOSE DE PRINCESA	1.569,83	0,00	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.569,91
251460	SAO JOSE DO BONFIM	566,46	0,00	0,00	0,28	0,00	566,74	0,00	0,00	0,00
251465	SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ	6.565,73	0,00	0,00	0,51	0,00	0,00	0,00	0,00	6.566,24
251470	SAO JOSE DO SABUGI	1.433,09	0,00	0,00	324.398,41	0,00	0,00	0,00	0,00	325.831,50
251480	SAO JOSE DOS CORDEIROS	1.971,47	0,00	0,00	0,40	0,00	1.971,87	0,00	0,00	0,00
251490	SAO MAMEDE	179.900,98	52.615,94	0,00	38.230,33	0,00	270.747,25	0,00	0,00	0,00
251500	SAO MIGUEL DE TAIPU	0,00	0,00	0,00	0,04	0,00	0,04	0,00	0,00	0,00
251510	SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA	230.694,71	0,00	0,00	42.018,89	0,00	0,00	0,00	0,00	272.713,60
251520	SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	1.345,53	115,92	0,00	11,14	0,00	0,00	0,00	0,00	1.472,59
251530	SAPE	1.666.152,69	427.708,92	0,00	971.334,92	0,00	0,00	0,00	0,00	3.065.196,53
251540	SERIDO	372.600,58	0,00	0,00	36.000,07	0,00	0,00	0,00	0,00	408.600,65
251550	SERRA BRANCA	541.718,59	444.374,78	0,00	18.767,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.004.860,59
251560	SERRA DA RAIZ	313,27	0,00	0,00	1.394,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.707,84
251570	SERRA GRANDE	20.595,36	0,00	0,00	3,26	0,00	0,00	0,00	0,00	20.598,62
251580	SERRA REDONDA	24.727,27	0,00	0,00	0,55	0,00	24.727,82	0,00	0,00	0,00
251590	SERRARIA	32.838,98	4.684,56	0,00	0,24	0,00	37.523,78	0,00	0,00	0,00
251593	SERTAOZINHO	8.222,65	0,00	0,00	36.000,13	0,00	0,00	0,00	0,00	44.222,78
251597	SOBRADO	813,48	0,00	0,00	0,39	0,00	0,00	0,00	0,00	813,87
251600	SOLANEA	891.394,84	110.329,83	0,00	789.002,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.790.726,86
251610	SOLEDADE	558.839,41	52.286,15	105.600,00	602.418,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.319.144,07
251615	SOSSEGO	8.475,50	0,00	0,00	0,52	0,00	0,00	0,00	0,00	8.476,02
251620	SOUSA	3.496.325,83	4.021.988,86	963.600,00	4.519.316,81	0,00	279.214,85	0,00	0,00	12.722.016,65
251630	SUME	785.735,91	509.027,15	105.600,00	620.631,90	0,00	88,99	0,00	0,00	2.020.905,97
251640	CAMPO DE SANTANA	16.997,71	0,00	0,00	0,10	0,00	16.997,81	0,00	0,00	0,00
251650	TAPEROA	324.150,71	35.145,40	105.600,00	1.313.721,35	250.113,84	0,00	0,00	0,00	1.528.503,62
251660	TAVARES	391.350,23	0,00	0,00	1,11	0,00	0,00	0,00	0,00	391.351,34
251670	TEIXEIRA	245.289,51	72.945,83	0,00	261.681,48	0,00	0,00	0,00	0,00	579.916,82
251675	TENORIO	3.508,66	0,00	0,00	3.900,93	0,00	0,00	0,00	0,00	7.409,59
251680	TRIUNFO	1.919,86	0,00	0,00	0,84	0,00	1.920,70	0,00	0,00	0,00
251690	UIRAUNA	442.597,26	302.390,81	330.000,00	113.620,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.188.608,12
251700	UMBUZEIRO	122.351,79	0,00	0,00	36.000,34	0,00	0,00	0,00	0,00	158.352,13
251710	VARZEA	335,87	0,00	0,00	0,66	0,00	0,00	0,00	0,00	336,53
251720	VIEIROPOLIS	4.498,60	0,00	0,00	1,56	0,00	4.500,16	0,00	0,00	0,00
251740	ZABELE	2.307,83	0,00	0,00	1,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.309,60
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										421.462.564,72

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - JULHO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	250400 - CAMPINA GRANDE	Hosp. Universitário Alcides Cameiro/HUAC	267606	2390	06-10-2006	9.508.609,01
Municipal	250750 - JOAO PESSOA	Hosp. Universitário Lauro Wanderley/UFPB	2400243	28	05-01-2005	14.205.149,22
TOTAL						23.713.758,23



ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - JULHO/2011

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Ex-trato do Termo	Fundo para o qualserão realizadas as transferên-cias	Valor ANUAL a ser destina-do ao Fundo de Saúde
250190 - BELEM	HOSPITAL REGIONAL DE BELEM	2613301	EXPIRADO	EXPIRADO	EXPIRADO	EXPIRADO
250370 - CAJAZEIRAS	HOSPITAL REGIONAL DE CAJAZEIRAS	2613476	07/2010	04-09-2010	FES	2.048.537,49
250400 - CAMPINA GRANDE	HOSP. EST. DE EMERG. TRAUMA D. LUÍS GONZAGA	2362856	EXPIRADO	EXPIRADO	EXPIRADO	EXPIRADO
250630 - GUARABIRA	COMPLEXO DE SAÚDE MUN. GUARABIRA	2603802	001/2010	11-02-2010	FMS	3.058.731,48
250750 - JOAO PESSOA	HOSPITAL PSIQUIÁTRICO JULIANO MOREIRA	2399067	001/2009	11-02-2010	FMS	1.872.975,56
250750 - JOAO PESSOA	HOSPITAL INFANTIL ARLINDA MARQUES	2399318	001/2009	11-02-2010	FMS	4.255.330,68
250750 - JOAO PESSOA	HOSP. DOENÇAS INFECTO CONTAGIOSAS DR. CLEMENTINO FRAGA	2399717	001/2009	11-02-2010	FMS	1.921.851,60
250750 - JOAO PESSOA	HOSPITAL DE EMERG. TRAUMA SEN. HUMBERTO LUCENA	2593262	001/2009	11-02-2010	FMS	12.757.273,68
250750 - JOAO PESSOA	MATERNIDADE FREI DAMIÃO	2707527	001/2009	11-02-2010	FMS	2.220.454,20
250750 - JOAO PESSOA	SANATÓRIO CLIFFORD	2755823	001/2009	11-02-2010	FMS	1.174.499,88
250970 - MONTEIRO	HOSPITAL REGIONAL DE MONTEIRO	2336812	002/2010	11-02-2010	FMS	2.035.377,99
251080 - PATOS	MATERNIDADE PEREGRINO FILHO	2605414	006/2010	11-02-2010	FMS	2.065.665,00
251080 - PATOS	HOSPITAL REG. DEP. JANDUHY CARNEIRO	2605473	006/2010	11-02-2010	FMS	3.954.519,52
251080 - PATOS	HOSPITAL INF. NOALDO LEITE	2605481	006/2010	11-02-2010	FMS	1.179.815,16
251140 - PICUI	Hospital Regional de Picuí	2757710	254	11-02-2001	FES	0,00
251210 - POMBAL	Hospital Distrital Senador Rui Carneiro	2592568	254	11-02-2001	FES	0,00
251230 - PRINCESA ISABEL	HOSPITAL REGIONAL DE PRINCESA ISABEL	2321637	004/2010	11-02-2010	FMS	602.876,94
251620 - SOUSA	HOSPITAL REG. DEP. MANOEL GONÇALVES DE ABRANTES	2504537	013/2010	18-03-2010	FMS	4.790.961,96
251650 - TAPEROA	HOSPITAL DISTRITAL DE TAPEROA	2757664	012/2010	04-03-2010	FES	250.113,84
TOTAL						44.188.984,98

PORTARIA Nº 363, DE 21 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria Nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde; Considerando a Portaria Nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, por meio do Ofício nº 007/2011 - PPI/SCATS, de 17 de junho de 2011 e Resoluções CIB Nº 096 e 097, de 09 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado de GOIÁS, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 741.380.921,43, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	42.219.545,76	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	671.326.934,72	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	27.834.440,95	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 3.247.200,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 26.508.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso concedido, por meio desta portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - JULHO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	8.857.948,72
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	33.361.597,04
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	42.219.545,76

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - JULHO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE - (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com trans-ferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
520005	ABADIA DE GOIAS	71.485,48	0,00	0,00	62.838,39	0,00	0,00	0,00	0,00	134.323,87
520010	ABADIANIA	137.553,31	0,00	150.000,00	49.073,04	0,00	0,00	0,00	0,00	336.626,35
520013	ACREUNA	522.656,59	0,00	0,00	255.888,18	0,00	0,00	0,00	0,00	778.544,77
520015	ADELANDIA	9.682,21	0,00	0,00	12.176,22	0,00	0,00	0,00	0,00	21.858,43
520017	AGUA FRIA DE GOIAS	121.588,49	2.751,48	0,00	24.963,97	0,00	0,00	0,00	0,00	149.303,94
520020	AGUA LIMPA	18.273,73	0,00	0,00	6.381,56	0,00	0,00	0,00	0,00	24.655,29
520025	AGUAS LINDAS DE GOIAS	5.181.197,68	47.104,06	480.000,00	1.735.144,79	0,00	6.963.446,53	0,00	0,00	480.000,00
520030	ALEXANIA	590.234,39	5.321,40	0,00	276.089,28	0,00	0,00	0,00	0,00	871.645,07
520050	ALOANDIA	30.200,73	0,00	0,00	17.368,75	0,00	0,00	0,00	0,00	47.569,48
520055	ALTO HORIZONTE	20.029,90	0,00	0,00	11.525,87	0,00	0,00	0,00	0,00	31.555,77
520060	ALTO PARAISO DE GOIAS	209.520,01	0,00	79.200,00	45.767,16	0,00	0,00	0,00	0,00	334.487,17
520080	ALVORADA DO NORTE	269.424,86	59.010,98	150.000,00	662.128,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.140.563,99
520082	AMARALINA	7.761,91	0,00	0,00	10.710,15	0,00	0,00	0,00	0,00	18.472,06
520085	AMERICANO DO BRASIL	129.143,08	0,00	0,00	73.681,82	0,00	0,00	0,00	0,00	202.824,90
520090	AMORINOPOLIS	112.533,99	0,00	0,00	43.219,58	0,00	0,00	0,00	0,00	155.753,57
520110	ANAPOLIS	18.297.854,59	10.086.847,82	3.093.255,66	36.282.832,28	0,00	184.800,00	0,00	0,00	67.575.990,35
520120	ANHANGUERA	45,91	0,00	0,00	2.089,52	0,00	2.135,43	0,00	0,00	0,00
520130	ANICUNS	499.473,94	56.045,49	0,00	311.971,61	0,00	0,00	0,00	0,00	867.491,04
520140	APARECIDA DE GOIANIA	19.067.913,48	2.036.249,43	2.808.000,00	33.410.861,86	0,00	0,00	0,00	0,00	57.323.024,77
520145	APARECIDA DO RIO DOCE	22.812,47	0,00	0,00	8.444,30	0,00	0,00	0,00	0,00	31.256,77
520150	APORE	92.215,49	0,00	0,00	36.821,22	0,00	0,00	0,00	0,00	129.036,71
520160	ARACU	72.590,88	0,00	0,00	57.541,30	0,00	0,00	0,00	0,00	130.132,18
520170	ARAGARCAS	744.993,79	24.472,61	0,00	502.621,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.272.087,93



520180	ARAGOIANIA	180.991,58	16.642,52	0,00	98.451,79	0,00	296.085,89	0,00	0,00	0,00
520215	ARAGUAÍPAZ	226.001,27	0,00	0,00	90.686,03	0,00	0,00	0,00	0,00	316.687,30
520235	ARENÓPOLIS	109.442,74	0,00	0,00	47.932,34	0,00	0,00	0,00	0,00	157.375,08
520250	ARUANA	147.513,27	0,00	0,00	66.893,34	0,00	214.406,61	0,00	0,00	0,00
520260	AURILÂNDIA	12.616,28	0,00	0,00	11.114,01	0,00	0,00	0,00	0,00	23.730,29
520280	ÁVELINÓPOLIS	45.444,70	0,00	0,00	37.168,74	0,00	0,00	0,00	0,00	82.613,44
520310	BALIZA	328,44	0,00	0,00	9.931,85	0,00	10.260,29	0,00	0,00	0,00
520320	BARRO ALTO	97.128,34	10.634,15	0,00	84.367,85	0,00	0,00	0,00	0,00	192.130,34
520330	BELA VISTA DE GOIÁS	517.094,21	0,00	150.000,00	261.572,74	0,00	0,00	0,00	0,00	928.666,95
520340	BOM JARDIM DE GOIÁS	264.325,49	6.058,60	0,00	114.179,35	0,00	0,00	0,00	0,00	384.563,44
520350	BOM JESUS DE GOIÁS	470.098,01	202,66	150.000,00	306.450,34	0,00	0,00	0,00	0,00	926.751,01
520355	BONFINÓPOLIS	112.823,21	0,00	0,00	102.310,02	0,00	0,00	0,00	0,00	215.133,23
520357	BONÓPOLIS	17.245,16	0,00	0,00	10.280,88	0,00	0,00	0,00	0,00	27.526,04
520360	BRAZABRANTES	5.231,79	0,00	0,00	13.288,95	0,00	18.520,74	0,00	0,00	0,00
520380	BRITÂNIA	169.504,98	0,00	0,00	78.839,78	0,00	0,00	0,00	0,00	248.344,76
520390	BURITI ALEGRE	229.235,23	0,00	0,00	127.273,54	0,00	356.508,77	0,00	0,00	0,00
520393	BURITI DE GOIÁS	84.881,36	0,00	150.000,00	33.242,35	0,00	0,00	0,00	0,00	268.123,71
520396	BURITINÓPOLIS	48.699,74	0,00	0,00	14.157,67	0,00	0,00	0,00	0,00	62.857,41
520400	CABECEIRAS	224.669,03	0,00	0,00	81.861,03	0,00	0,00	0,00	0,00	306.530,06
520410	CACHOEIRA ALTA	188.036,30	0,00	0,00	37.187,50	0,00	0,00	0,00	0,00	225.223,80
520420	CACHOEIRA DE GOIÁS	5.122,11	0,00	0,00	4.257,82	0,00	9.379,93	0,00	0,00	0,00
520425	CACHOEIRA DOURADA	215.000,65	0,00	0,00	117.100,99	0,00	0,00	0,00	0,00	332.101,64
520430	CACU	319.853,41	157,84	0,00	268.214,25	0,00	588.225,50	0,00	0,00	0,00
520440	CAIAPONIA	464.679,45	0,00	0,00	616.112,92	0,00	1.080.792,37	0,00	0,00	0,00
520450	CALDAS NOVAS	2.332.472,77	129.377,66	1.320.000,00	3.559.392,70	0,00	0,00	0,00	0,00	7.341.243,13
520455	CALDAZINHA	9.023,61	0,00	0,00	10.075,71	0,00	0,00	0,00	0,00	19.099,32
520460	CAMPESTRE DE GOIÁS	16.173,73	0,00	0,00	13.997,50	0,00	30.171,23	0,00	0,00	0,00
520465	CAMPINACU	35.237,66	0,00	0,00	26.119,69	0,00	0,00	0,00	0,00	61.357,35
520470	CAMPINORTE	230.939,40	2.489,26	0,00	99.145,22	0,00	0,00	0,00	0,00	332.573,88
520480	CAMPO ALEGRE DE GOIÁS	101.979,86	0,00	0,00	43.915,08	0,00	0,00	0,00	0,00	145.894,94
520485	CAMPO LIMPO DE GOIÁS	19.876,35	0,00	0,00	18.655,23	0,00	0,00	0,00	0,00	38.531,58
520490	CAMPOS BELOS	641.633,95	274.743,90	150.000,00	899.291,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.965.669,24
520495	CAMPOS VERDES	61.925,65	0,00	0,00	79.164,63	0,00	0,00	0,00	0,00	141.090,28
520500	CARMO DO RIO VERDE	172.339,81	0,00	0,00	92.639,58	0,00	0,00	0,00	0,00	264.979,39
520505	CASTELÂNDIA	76.504,46	0,00	0,00	54.381,77	0,00	0,00	0,00	0,00	130.886,23
520510	CATALÃO	2.564.006,03	540.180,67	396.949,78	5.138.799,09	0,00	0,00	0,00	0,00	8.639.935,56
520520	CATURAI	107.984,48	0,00	0,00	20.765,00	0,00	0,00	0,00	0,00	128.749,48
520530	CAVALCANTE	276.943,26	48.042,14	0,00	139.545,97	0,00	0,00	0,00	0,00	464.531,37
520540	CERES	685.662,40	1.889.557,26	1.190.033,74	5.736.129,92	0,00	0,00	0,00	0,00	9.501.383,32
520545	CEZARINA	167.430,77	0,00	0,00	72.947,09	0,00	0,00	0,00	0,00	240.377,86
520547	CHAPADÃO DO CEU	125.255,23	0,00	0,00	73.784,40	0,00	0,00	0,00	0,00	199.039,63
520549	CIDADE OCIDENTAL	1.655.882,25	463.258,07	150.000,00	709.312,97	0,00	0,00	0,00	0,00	2.978.453,29
520551	COCALZINHO DE GOIÁS	525.643,32	0,00	0,00	214.285,18	0,00	0,00	0,00	0,00	739.928,50
520552	COLINAS DO SUL	67.557,03	0,00	0,00	59.160,75	0,00	0,00	0,00	0,00	126.717,78
520570	CORREGO DO OURO	66.998,85	0,00	0,00	27.543,76	0,00	0,00	0,00	0,00	94.542,61
520580	CORUMBA DE GOIÁS	90.525,72	0,00	0,00	82.285,03	0,00	172.810,75	0,00	0,00	0,00
520590	CORUMBAIBA	155.420,86	0,00	150.000,00	62.055,23	0,00	0,00	0,00	0,00	367.476,09
520620	CRISTALINA	1.081.497,24	28.111,80	255.600,00	412.344,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.777.553,92
520630	CRISTIANÓPOLIS	67.267,54	0,00	0,00	39.677,54	0,00	106.945,08	0,00	0,00	0,00
520640	CRIXAS	346.336,54	16.710,87	150.000,00	622.067,44	0,00	985.114,85	0,00	0,00	150.000,00
520650	CROMÍNIA	65.293,37	0,00	0,00	24.038,80	0,00	0,00	0,00	0,00	89.332,17
520660	CUMARI	30.527,99	0,00	0,00	25.025,84	0,00	0,00	0,00	0,00	55.553,83
520670	DAMIANÓPOLIS	92.585,88	31.677,03	0,00	47.085,41	0,00	0,00	0,00	0,00	171.348,32
520680	DAMOLÂNDIA	62.738,86	0,00	0,00	24.785,17	0,00	87.524,03	0,00	0,00	0,00
520690	DAVINÓPOLIS	221,53	0,00	0,00	6.120,73	0,00	6.342,26	0,00	0,00	0,00
520710	DIORAMA	75.003,19	0,00	0,00	19.861,45	0,00	0,00	0,00	0,00	94.864,64
520725	DOVERLÂNDIA	215.803,17	7.361,54	150.000,00	179.106,62	0,00	0,00	0,00	0,00	552.271,33
520735	EDEALINA	24.596,53	0,00	0,00	17.347,36	0,00	0,00	0,00	0,00	41.943,89
520740	EDEIA	281.244,22	0,00	0,00	177.147,34	0,00	0,00	0,00	0,00	458.391,56
520750	ESTRELA DO NORTE	84.402,68	0,00	0,00	43.803,75	0,00	0,00	0,00	0,00	128.206,43
520753	FAINA	197.932,40	0,00	0,00	96.782,13	0,00	0,00	0,00	0,00	294.714,53
520760	FAZENDA NOVA	193.480,28	0,00	0,00	66.297,17	0,00	0,00	0,00	0,00	259.777,45
520780	FIRMINÓPOLIS	284.233,49	115.205,74	0,00	148.952,26	0,00	0,00	0,00	0,00	548.391,49
520790	FLORES DE GOIÁS	288.920,74	11.524,92	0,00	97.894,88	0,00	0,00	0,00	0,00	398.340,54
520800	FORMOSA	3.707.840,20	600.361,15	1.545.017,77	2.986.103,46	0,00	0,00	0,00	0,00	8.839.322,58
520810	FORMOSO	153.552,85	5.337,70	0,00	71.726,30	0,00	230.616,85	0,00	0,00	0,00
520815	GAMELEIRA DE GOIÁS	367,59	0,00	0,00	11.819,85	0,00	12.187,44	0,00	0,00	0,00
520830	DIVINÓPOLIS DE GOIÁS	112.881,26	0,00	0,00	70.396,89	0,00	0,00	0,00	0,00	183.278,15
520840	GOIANÁPOLIS	264.985,34	0,00	0,00	185.633,82	0,00	0,00	0,00	0,00	450.619,16
520850	GOIÂNDIRA	97.295,99	13.726,09	0,00	507.372,91	0,00	618.394,99	0,00	0,00	0,00
520860	GOIANÉSIA	1.725.262,61	265.218,81	150.000,00	1.628.353,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.768.834,82
520870	GOIÂNIA	75.002.440,37	75.841.598,90	19.856.825,63	173.808.350,46	0,00	184.800,00	27.834.440,95	1.200.000,00	317.689.974,41
520880	GOIANIRA	514.586,61	32.382,12	0,00	333.322,49	0,00	0,00	0,00	0,00	880.291,22
520890	GOIÁS	934.362,67	148.570,97	708.000,00	2.054.259,03	0,00	0,00	0,00	0,00	3.845.192,67
520910	GOIATUBA	1.165.170,85	231.821,05	255.600,00	1.383.406,53	0,00	0,00	0,00	0,00	3.035.998,44
520915	GOVULÂNDIA	17.016,27	0,00	0,00	19.848,46	0,00	36.864,73	0,00	0,00	0,00
520920	GUAPÓ	144.389,91	0,00	0,00	506.223,25	0,00	650.613,16	0,00	0,00	0,00
520929	GUARAITA	22.724,66	0,00	0,00	7.353,68	0,00	0,00	0,00	0,00	30.078,34
520940	GUARANI DE GOIÁS	44.906,63	0,00	0,00	15.160,27	0,00	0,00	0,00	0,00	60.066,90
520945	GUARINOS	7.207,09	0,00	0,00	7.948,81	0,00	15.155,90	0,00	0,00	0,00
520960	HEITORAI	85.141,26	0,00	0,00	51.559,40	0,00	0,00	0,00	0,00	136.700,66
520970	HIDROLÂNDIA	338.675,01	0,00	150.000,00	228.853,53	0,00	0,00	0,00	0,00	717.528,54
520980	HIDROLINA	43.826,34	0,00	0,00	38.953,77	0,00	82.780,11	0,00	0,00	0,00
520990	IACIARA	400.475,30	43.470,41	0,00	166.581,49	0,00	0,00	0,00	0,00	610.527,20
520993	INACIOLÂNDIA	108.819,66	0,00	0,00	55.695,06	0,00	0,00	0,00	0,00	164.514,72
520995	INDIARA	337.879,27	0,00	150.000,00	201.497,35	0,00	539.376,62	0,00	0,00	150.000,00
521000	INHUMAS	1.639.985,68	86.062,13	150.000,00	2.357.258,24	0,00	0,00	0,00	0,00	4.233.306,05
521010	IPAMERI	731.335,03	8.562,11	150.000,00	337.870,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.227.767,38
521015	IPIRANGA DE GOIÁS	1.167,58	0,00	0,00	8.721,90	0,00	9.889,48	0,00	0,00	0,00
521020	IPORÁ	1.338.005,45	280.692,18	945.600,00	935.297,49	0,00	0,00	0,00	0,00	3.499.595,12
521030	ISRAELÂNDIA	70.986,79	0,00	0,00	36.009,84	0,00	0,00	0,00	0,00	106.996,63
521040	ITABERAI	932.860,40	56.253,53	150.000,00	413.757,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.552.871,44
521056	ITAGUARI	23.701,71	0,00	0,00	13.053,77	0,00	36.755,48	0,00	0,00	0,00
521060	ITAGUARU	140.039,53	0,00	0,00	70.805,54	0,00	0,00	0,00	0,00	210.845,07
521080	ITAJÁ	161.842,65	14.373,15	0,00	79.342,81	0,00	0,00	0,00	0,00	255.558,61
521090	ITAPACI	464.999,40	78.683,68	150.000,00	766.938,05	0,00	1.310.621,13	0,00	0,00	



521160	IVOLANDIA	79.228,81	7.868,72	0,00	47.477,32	0,00	0,00	0,00	0,00	134.574,85
521170	JANDAIA	179.888,73	0,00	0,00	88.709,78	0,00	0,00	0,00	0,00	268.598,51
521180	JARAGUA	1.018.712,16	74.920,26	150.000,00	1.107.436,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.351.068,74
521190	JATAI	3.159.946,50	453.944,98	782.043,58	4.943.366,81	0,00	0,00	0,00	0,00	9.339.301,87
521200	JAUPACI	75.434,90	0,00	0,00	39.037,53	0,00	0,00	0,00	0,00	114.472,43
521205	JESUPOLIS	4.617,35	377,50	0,00	8.815,62	0,00	0,00	0,00	0,00	13.810,47
521210	JOVIANIA	153.807,17	0,00	0,00	66.832,50	0,00	0,00	0,00	0,00	220.639,67
521220	JUSSARA	563.203,69	716,11	150.000,00	671.702,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.385.622,27
521225	LAGOA SANTA	31,43	0,00	0,00	3.811,11	0,00	3.842,54	0,00	0,00	0,00
521230	LEOPOLDO DE BULHOES	236.913,00	0,00	0,00	119.157,99	0,00	0,00	0,00	0,00	356.070,99
521250	LUZIANIA	6.718.678,78	465.184,54	963.600,00	2.882.146,05	0,00	0,00	0,00	0,00	11.029.609,37
521260	MAIRIPOTABA	54.541,22	0,00	0,00	30.488,20	0,00	85.029,42	0,00	0,00	0,00
521270	MAMBAI	167.456,60	0,00	0,00	74.069,83	0,00	0,00	0,00	0,00	241.526,43
521280	MARA ROSA	280.267,64	12.113,72	0,00	134.621,85	0,00	0,00	0,00	0,00	427.003,21
521290	MARZAGAO	39.046,35	0,00	0,00	33.759,27	0,00	72.805,62	0,00	0,00	0,00
521295	MATRINCHA	120.237,44	0,00	0,00	63.525,37	0,00	0,00	0,00	0,00	183.762,81
521300	MAURILANDIA	128.759,85	0,00	0,00	77.826,59	0,00	206.586,44	0,00	0,00	0,00
521305	MIMOSO DE GOIAS	649,30	0,00	0,00	8.419,61	0,00	9.068,91	0,00	0,00	0,00
521308	MINACU	1.105.463,67	76.674,52	150.000,00	847.860,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.179.998,35
521310	MINEIROS	1.416.099,70	60.276,56	255.600,00	1.603.503,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.335.480,10
521340	MOIPORA	7.559,61	0,00	0,00	6.389,95	0,00	0,00	0,00	0,00	13.949,56
521350	MONTE ALEGRE DE GOIAS	70.650,03	0,00	0,00	79.429,44	0,00	0,00	0,00	0,00	150.079,47
521370	MONTES CLAROS DE GOIAS	197.120,59	0,00	150.000,00	117.568,04	0,00	0,00	0,00	0,00	464.688,63
521375	MONTIVIDIU	231.162,59	0,00	0,00	79.843,82	0,00	311.006,41	0,00	0,00	0,00
521377	MONTIVIDIU DO NORTE	9.803,56	0,00	0,00	16.592,72	0,00	0,00	0,00	0,00	26.396,28
521380	MORRINHOS	1.376.657,75	31.704,27	150.000,00	1.320.593,29	0,00	0,00	0,00	0,00	2.878.955,31
521385	MORRO AGUDO DE GOIAS	48.671,11	0,00	0,00	31.741,64	0,00	80.412,75	0,00	0,00	0,00
521390	MOSSAMEDES	128.867,45	0,00	0,00	72.650,49	0,00	0,00	0,00	0,00	201.517,94
521400	MOZARLANDIA	318.518,78	0,00	150.000,00	149.256,28	0,00	0,00	0,00	0,00	617.775,06
521405	MUNDO NOVO	270.387,38	3.865,98	0,00	93.313,83	0,00	367.567,19	0,00	0,00	0,00
521410	MUTUNOPOLIS	95.970,75	0,00	0,00	46.738,89	0,00	0,00	0,00	0,00	142.709,64
521440	NAZARIO	169.289,33	0,00	0,00	88.944,14	0,00	0,00	0,00	0,00	258.233,47
521450	NEROPOLIS	866.287,45	349.808,00	150.000,00	3.191.328,79	0,00	0,00	0,00	0,00	4.557.424,24
521460	NIQUELANDIA	1.307.431,62	46.964,31	334.800,00	1.205.390,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.894.586,58
521470	NOVA AMERICA	8.748,22	0,00	0,00	7.626,73	0,00	16.374,95	0,00	0,00	0,00
521480	NOVA AURORA	2.739,25	0,00	0,00	7.269,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.008,25
521483	NOVA CRIXAS	316.211,21	0,00	150.000,00	154.518,43	0,00	0,00	0,00	0,00	620.729,64
521486	NOVA GLORIA	26.244,73	0,00	0,00	70.980,98	0,00	97.225,71	0,00	0,00	0,00
521487	NOVA IGUACU DE GOIAS	0,00	0,00	0,00	7.792,98	0,00	7.792,98	0,00	0,00	0,00
521490	NOVA ROMA	32.033,39	0,00	0,00	14.374,33	0,00	0,00	0,00	0,00	46.407,72
521500	NOVA VENEZA	134.163,17	0,00	0,00	51.626,16	0,00	0,00	0,00	0,00	185.789,33
521520	NOVO BRASIL	93.003,47	0,00	0,00	52.936,63	0,00	0,00	0,00	0,00	145.940,10
521523	NOVO GAMA	1.018.337,49	14.444,00	150.000,00	750.568,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.933.349,55
521525	NOVO PLANALTO	14.063,94	0,00	0,00	12.841,93	0,00	26.905,87	0,00	0,00	0,00
521530	ORIZONA	352.993,34	0,00	150.000,00	201.914,17	0,00	0,00	0,00	0,00	704.907,51
521540	OURO VERDE DE GOIAS	18.953,76	0,00	0,00	13.219,80	0,00	32.173,56	0,00	0,00	0,00
521550	OUVIDOR	109.877,53	1.893,85	0,00	44.711,55	0,00	0,00	0,00	0,00	156.482,93
521560	PADRE BERNARDO	712.196,84	72.422,89	150.000,00	1.177.006,44	0,00	0,00	0,00	0,00	2.111.626,17
521565	PALESTINA DE GOIAS	132.558,00	0,00	0,00	39.566,86	0,00	0,00	0,00	0,00	172.124,86
521570	PALMEIRAS DE GOIAS	513.822,88	0,00	0,00	264.970,27	0,00	0,00	0,00	0,00	778.793,15
521580	PALMELO	49.996,94	429,16	0,00	531.237,90	0,00	0,00	0,00	0,00	581.664,00
521590	PALMINOPOLIS	84.132,59	0,00	0,00	52.059,69	0,00	0,00	0,00	0,00	136.192,28
521600	PANAMA	28.957,89	0,00	0,00	7.942,39	0,00	36.900,28	0,00	0,00	0,00
521630	PARANAIGUARA	199.731,88	0,00	0,00	99.253,76	0,00	0,00	0,00	0,00	298.985,64
521640	PARAUNA	362.944,13	235,41	0,00	127.747,65	0,00	0,00	0,00	0,00	490.927,19
521645	PEROLANDIA	12.277,89	0,00	0,00	9.593,39	0,00	21.871,28	0,00	0,00	0,00
521680	PETROLINA DE GOIAS	211.296,57	6.629,60	0,00	149.374,15	0,00	0,00	0,00	0,00	367.300,32
521690	PILAR DE GOIAS	3.998,48	0,00	0,00	8.273,26	0,00	0,00	0,00	0,00	12.271,74
521710	PIRACANJUBA	730.589,93	24.811,27	172.825,16	360.696,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.288.923,12
521720	PIRANHAS	362.445,29	0,00	150.000,00	167.630,95	0,00	0,00	0,00	0,00	680.076,24
521730	PIRENOPOLIS	212.826,58	6.719,20	0,00	519.789,28	0,00	739.335,06	0,00	0,00	0,00
521740	PIRES DO RIO	914.517,59	74.477,61	150.000,00	931.653,97	0,00	0,00	0,00	0,00	2.070.649,17
521760	PLANALTINA	3.885.601,46	33.292,03	414.000,00	1.803.067,97	0,00	0,00	0,00	0,00	6.135.961,46
521770	PONTALINA	509.455,75	68.385,73	150.000,00	292.822,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.020.663,59
521800	PORANGATU	1.361.960,35	284.197,29	937.200,00	1.926.523,24	0,00	0,00	0,00	0,00	4.509.880,88
521805	PORTEIRAO	14.470,25	0,00	0,00	12.841,34	0,00	0,00	0,00	0,00	27.311,59
521810	PORTELANDIA	118.351,55	0,00	0,00	50.143,37	0,00	0,00	0,00	0,00	168.494,92
521830	POSSE	965.676,24	107.443,55	480.000,00	1.195.982,25	0,00	0,00	0,00	0,00	2.749.102,04
521839	PROFESSOR JAMIL	2.139,21	0,00	0,00	12.820,84	0,00	0,00	0,00	0,00	14.960,05
521850	QUIRINOPOLIS	1.315.581,31	91.789,37	229.200,00	1.113.050,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.749.621,24
521860	RIALMA	303.986,37	11.028,05	0,00	164.158,85	0,00	0,00	0,00	0,00	479.173,27
521870	RIANAPOLIS	10.264,31	0,00	0,00	13.127,29	0,00	0,00	0,00	0,00	23.391,60
521878	RIO QUENTE	20.822,58	0,00	0,00	11.628,76	0,00	0,00	0,00	0,00	32.451,34
521880	RIO VERDE	5.186.534,92	722.330,39	1.615.761,97	4.637.226,38	0,00	0,00	0,00	0,00	12.161.853,66
521890	RUBIATABA	474.700,52	1.403,52	150.000,00	330.311,19	0,00	0,00	0,00	0,00	956.415,23
521900	SANCLERLANDIA	213.184,43	0,00	150.000,00	55.277,56	0,00	0,00	0,00	0,00	418.461,99
521910	SANTA BARBARA DE GOIAS	99.408,35	0,00	0,00	86.428,87	0,00	0,00	0,00	0,00	185.837,22
521920	SANTA CRUZ DE GOIAS	85.135,49	0,00	0,00	50.045,58	0,00	0,00	0,00	0,00	135.181,07
521925	SANTA FE DE GOIAS	137.701,30	0,00	0,00	62.328,18	0,00	0,00	0,00	0,00	200.029,48
521930	SANTA HELENA DE GOIAS	1.023.670,90	0,00	150.000,00	915.067,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.088.738,79
521935	SANTA ISABEL	3.455,89	0,00	0,00	12.701,06	0,00	16.156,95	0,00	0,00	0,00
521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	32.572,29	0,00	0,00	18.294,92	0,00	50.867,21	0,00	0,00	0,00
521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	3.668,60	0,00	0,00	11.572,60	0,00	15.241,20	0,00	0,00	0,00
521950	SANTA ROSA DE GOIAS	85.485,97	0,00	0,00	46.270,91	0,00	0,00	0,00	0,00	131.756,88
521960	SANTA TEREZA DE GOIAS	113.476,67	0,00	0,00	51.327,93	0,00	164.804,60	0,00	0,00	0,00
521970	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	242.883,96	8.223,67	0,00	146.757,98	0,00	397.865,61	0,00	0,00	0,00
521971	SANTO ANTONIO DA BARRA	12.050,04	0,00	0,00	14.871,83	0,00	0,00	0,00	0,00	26.921,87
521973	SANTO ANTONIO DE GOIAS	72.725,05	0,00	0,00	37.937,75	0,00	0,00	0,00	0,00	110.662,80
521975	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	2.251.913,74	0,00	255.600,00	650.988,43	0,00	0,00	0,00	0,00	3.158.502,17
521980	SAO DOMINGOS	208.966,59	0,00	0,00	118.672,53	0,00	0,00	0,00	0,00	327.639,12
521990	SAO FRANCISCO DE GOIAS	49.451,39	7.290,47	0,00	27.108,22	0,00	0,00	0,00	0,00	83.850,08
522000	SAO JOAO D'ALIANCA	261.477,16	15.053,15	0,00	112.474,61	0,00	0,00	0,00	0,00	389.004,92
522005	SAO JOAO DA PARAUNA	15.198,11	0,00	0,00	8.189,24	0,00	0,00	0,00	0,00	23.387,35
522010	SAO LUIS DE MONTES BELOS	926.665,49	75.549,72	255.600,00	1.002.193,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.260.008,61
522015	SAO LUIZ DO NORTE	27.455,44	0,00	0,00	14.465,84	0,00	0,00	0,00	0,00	41.921,28
522020	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	782.037,88	70.500,40	150.000,00	1.031					



522119	TEREZOPOLIS DE GOIAS	62.415,38	0,00	0,00	18.181,19	0,00	0,00	0,00	0,00	80.596,57
522130	TRES RANCHOS	2.793,92	0,00	0,00	8.815,16	0,00	0,00	0,00	0,00	11.609,08
522140	TRINDADE	2.806.949,95	112.419,57	1.457.887,30	17.946.383,65	0,00	15.134.872,48	0,00	0,00	7.188.767,99
522145	TROMBAS	49.800,92	0,00	0,00	39.450,79	0,00	0,00	0,00	0,00	89.251,71
522150	TURVANIA	141.180,32	0,00	0,00	66.945,58	0,00	0,00	0,00	0,00	208.125,90
522155	TURVELANDIA	97.144,04	0,00	0,00	38.754,91	0,00	0,00	0,00	0,00	135.898,95
522157	UIRAPURU	25.395,58	0,00	0,00	10.349,80	0,00	35.745,38	0,00	0,00	0,00
522160	URUACU	1.124.303,73	175.232,36	255.600,00	1.252.386,21	0,00	0,00	0,00	0,00	2.807.522,30
522170	URUANA	336.351,26	0,00	0,00	172.724,38	0,00	0,00	0,00	0,00	509.075,64
522180	URUTAI	23.421,28	785,28	0,00	9.931,11	0,00	0,00	0,00	0,00	34.137,67
522185	VALPARAISO DE GOIAS	3.195.517,35	192.714,24	255.600,00	1.478.218,38	0,00	0,00	0,00	0,00	5.122.049,97
522190	VARJAO	11.436,10	0,00	0,00	15.189,28	0,00	26.625,38	0,00	0,00	0,00
522200	VIANOPOLIS	382.048,97	0,00	0,00	275.741,14	0,00	0,00	0,00	0,00	657.790,11
522205	VICENTINOPOLIS	126.555,43	0,00	0,00	72.462,03	0,00	199.017,46	0,00	0,00	0,00
522220	VILA BOA	108.574,46	5.666,64	0,00	88.585,30	0,00	0,00	0,00	0,00	202.826,40
522230	VILA PROPICIO	9.625,71	0,00	0,00	17.637,05	0,00	0,00	0,00	0,00	27.262,76
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										671.326.934,72

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - JULHO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	520870 - GOIANIA	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERS FEDERAL DE GOIÁS	520870	123	01-01-2007	27.834.440,95
TOTAL						27.834.440,95

PORTARIA Nº 354, DE 21 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto Nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria Nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de tecidos oculares humanos as equipes de saúde abaixo identificadas:

CÓRNEA: 24.07
PARA

I - Nº do SNT 1 11 11 PA 02
II - responsável técnico: Paula Renata Caluff Tozzatti, Oftalmologista, CRM 8034;

I - Nº do SNT 1 11 00 PA 02
II - responsável técnico: Edgard Malavasi Boti, Oftalmologista, CRM 2632;

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 11 SC 04
II - responsável técnico: Fernando dos Reis Spada, Oftalmologista, CRM 9176;
III - membro: Raquel Campos Galvão de Queiroz, Oftalmologista, CRM: 8786.

Art. 2º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecidos oculares humanos aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CÓRNEA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 06 SP 15
II - denominação: UNIOFT- Unidade Oftalmológica Especializada de Marília
III - CGC: 01.783.948/0001-23
IV - CNES: 3732673;
V- endereço: Rua Atilio Gomes de Mello Nº 92 - Fragata - Marília/SP - CEP: 17.501-210

I - Nº do SNT: 2 11 09 SP 04
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara
III - CGC: 43.964.931/0001-12
IV - CNES: 2082527;
V- endereço: Av. José Bonifacio Nº 794 - Centro - Araraquara/SP - CEP: 14.801-150

I - Nº do SNT: 2 11 07 SP 14
II - denominação: Centro de Excelencia em Oftalmologia S/C LTDA
III - CGC: 05.151.114/0001-56
IV - CNES: 5100798;
V- endereço: Av. Comendador José da Silva Martha Nº 10-35 - Jardim Europa - Bauru/SP - CEP: 17.053-340

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 17
II - denominação: Hospital de Olhos de Sertãozinho e Clínicas Especializadas LTDA
III - CGC: 72.916.539/0001-04
IV - CNES: 3017044;
V- endereço: Rua Epitácio Pessoa Nº 1319 - Centro - Sertãozinho/SP - CEP: 14.160-180

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 11 05 RS 08
II - denominação: Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim
III - CGC: 89.421.259/0001-10
IV - CNES: 2707918;
V- endereço: Rua Italia Nº 919 - Centro - Erechim/RS - CEP: 99.700-000

PARAIBA

I - Nº do SNT: 2 11 02 PB 03
II - denominação: Centro de Tratamento da Visão
III - CGC: 00.340.386/0001-80
IV - CNES: 2356805;
V- endereço: Praça da Independencia Nº 35 - Centro - João Pessoa/PB - CEP: 58.020-544

Art. 3º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de valva cardíaca aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

VALVA CARDÍACA
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 41 09 SP 06
II - denominação: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto
III - CGC: 60.003.761/0001-29
IV - CNES: 2077396;
V- endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima Nº 5544 - Vila São Pedro - São José do Rio Preto/SP - CEP: 15.090-000

Art. 4º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecidos oculares humanos as equipes de saúde abaixo identificadas:

CÓRNEA: 24.07
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 05 RS 05
II - responsável técnico: Fábio Vacarro, Oftalmologista, CRM 20415;
III - membro: Antônio Vacarro Filho, Oftalmologista, CRM: 24901;
IV - membro: Alcir Francisco Menegatti, Oftalmologista, CRM: 10132;
V - membro: Jefferson Polachini Skzypek, Oftalmologista, CRM: 29821.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 06 SP 39
II - responsável técnico: Adalberto Oliveira Cantu, Oftalmologista, CRM 56470;
III - membro: Heloisa Fioravani Cantu, Oftalmologista, CRM 61920.
I - Nº do SNT 1 11 07 SP 34

II - responsável técnico: Jorge Estefano Germano, Oftalmologista, CRM 48586.
I - Nº do SNT 1 11 08 SP 03
II - responsável técnico: Ivo Lucci Filho, Oftalmologista, CRM 50253;
III - membro: Luciana Lucci Serracarbassa, Oftalmologista, CRM 72810.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 206
II - responsável técnico: José Alvaro Pereira Gomes, Oftalmologista, CRM 66306;
III - membro: Andrea Kfourir Gonçalves Dias Pinheiro Gomes, Oftalmologista, CRM 67382;
IV - membro: André Berger Emiliano da Silva, Oftalmologista, CRM 115404;
V - membro: Henrique Santiago Baltar Pazos, Oftalmologista, CRM 111927;
VI - membro: Pedro Antônio Nogueira Filho, Oftalmologista, CRM 120753;

I - Nº do SNT 1 11 07 SP 10
II - responsável técnico: Fabio Vieira da Silva, Oftalmologista, CRM 76583;
III - membro: João Roberto Alvarenga Machado, Oftalmologista, CRM: 103625.

I - Nº do SNT 1 11 01 SP 69
II - responsável técnico: Antônio Aparecido Bacega, Oftalmologista, CRM 50692;

I - Nº do SNT 1 11 99 SP 72
II - responsável técnico: Claudio Luiz Lottenberg, Oftalmologista, CRM 49892;

Art. 5º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas à equipe de saúde abaixo identificada:

RIM/PANCREAS: 24.05
PARAIBA

I - Nº do SNT 1 31 09 PB 03
II - responsável técnico: Marcelo Gonçalves Sousa, Gastroenterologista, CRM 5438;
III - membro: Cássio Virgílio Cavalcante de Oliveira, Gastroenterologista, CRM 3870;
IV - membro: Rafael Fábio Maciel, Cirurgião Geral, CRM 7230;

V - membro: Arthur Elesbão Ramalho Tróccoli dos Santos, urologista, CRM 5503;
VI - membro: Cristianne da Silva Alexandre, Nefrologista, CRM 6640;
VII - membro: Ruy Cesar de Freitas Evangelista, Anestesiologista, CRM 3556;
VIII - membro: Zenaide Vieira de Lima, Urologista, CRM 6054;
IX - membro: José Iran Medeiros Lacerda, Urologista, CRM 5022;

Art. 6º - Estabelecer que as renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto Nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria Nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Parágrafo único. A exigência de renovação a cada dois anos para estabelecimentos de saúde não se aplica para a habilitação 24.20 (retirada de órgãos e tecidos), de acordo com o Parágrafo único do Artigo 2º da Portaria SAS/MS Nº 511, de 27 de setembro de 2010.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 355, DE 21DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto Nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS Nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Excluir da equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS Nº 64, de 18 de fevereiro de 2011, os membros conforme Nº do SNT 1 01 00 ES 15:

RIM: 24.08
ESPIRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 01 00 ES 15
II - membro: Marcio Maia Lamy Miranda, Urologista, CRM 894
III - membro: Carlos Pandolpho Teixeira Filho, Urologista, CRM 1061;
IV - membro: Henrique Marcondes Rocio Cerqueira Lima, Urologista, CRM 2205.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 356, DE 21 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto Nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS Nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;



Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS Nº 627, de 18 de novembro de 2010, o membro abaixo conforme Nº do SNT 1 02 10 SP 29:

CÓRNEA: 24.07
PARANA

I - Nº do SNT 1 02 10 SP 29 IX - membro: Eduardo de Souza Martins Fernandes, Cirurgião do aparelho digestivo, CRM 103858.
--

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 357, DE 21 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto Nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria Nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS Nº 365, de 30 de julho de 2010, o membro abaixo conforme Nº do SNT 1 11 01 PR 01:

CORNEA: 24.07
PARANA

I - Nº do SNT 1 11 01 PR 01 II - membro: Guilherme Gubert Muller, Oftalmologista, CRM 23726.

Art. 2º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS Nº 33, de 20 de janeiro de 2010, o membro abaixo conforme Nº do SNT 1 01 00 RS 04:

RIM: 24.08
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 01 00 RS 04 II - membro: Rafic Sergio Bittencourt Francisco, Cirurgião Vascular, CRM 14824; III - membro: Rogerio Obregon de Mattos, Cirurgião Geral, CRM 22392.
--

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 358, DE 21 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 314, de 1º de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 4º da Portaria SAS/MS Nº 314, de 1º de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU Nº 126, de 04 de julho de 2011, seção 1, página 73, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado, medula óssea e valva cardíaca aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 02 03 SP 12 II - denominação: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP III - CGC: 48.031.918/0019-53; IV - CNES: 2748223; V - endereço: Distrito de Rubião Junior, S/N - Rubião Junior - Botucatu/SP - CEP: 18.618-970.
--

MEDULA ÓSSEA AUTOGENICO: 24.01

MEDULA ÓSSEA ALOGENICO APARENTADO: 24.02

MEDULA ÓSSEA ALOGENICO NÃO APARENTADO: 24.03

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 03 SP 05 II - denominação: Fundação Zerbini- Instituto do Coração- INCOR; III - CGC: 50.644.053/0001-13 IV - CNES: 2071568; V - endereço: Av. Dr. Eneas de Carvalho Aguiar Nº 44 - São Paulo/SP - CEP: 05.403-000

VALVA CARDIACA
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 2 41 05 SP 02 II - denominação: Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRPUSP-FAEPA; III - CGC: 57.722.118/0001-40 IV - CNES: 2082187; V - endereço: Campus universitário S/N, Monte Alegre/SP - CEP: 14.048-900.

(NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 359, DE 21 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria Nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 210, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução CIB nº. 038, de 16 abril de 2010; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º - Habilitar o estabelecimento de saúde a seguir, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos nos serviços especificados:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Casa de Saúde e Maternidade Teresina/PI	2323281	06.833.917/0001-53
- Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Cardiovascular; - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Vascular; - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos da Cardiologia Intervencionista.		

Art. 2º - Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 360, DE 21 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 210, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 162, de 08 de março de 2006, que habilitou em Alta Complexidade Cardiovascular o Hospital Universitário/Universidade Federal de Santa Catarina;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 272, de 15 de junho de 2011, que altera o parâmetro populacional definido Portaria SAS/MS Nº 210, de 15 de junho de 2004, e que estabelece as Diretrizes para intervenção endovascular na doença arterial periférica, no aneurisma da aorta abdominal e na doença cérebro-vascular extracraniana;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme a Deliberação nº. 497 de 09 de dezembro de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Incluir na habilitação do Hospital Universitário/Universidade Federal de Santa Catarina, inscrito no CNES sob o nº. 3157245, CNPJ nº. 83.899.526/0001-82, o Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos Endovasculares Extracardíacos.

Art. 2º Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta inclusão dar-se-á por meio de remanejamento, de acordo com o Ofício Nº 00093/2011, de 21 de fevereiro de 2011, da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 364, DE 21 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 741, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a assistência de alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 361, de 25 de junho de 2007, que redefine as habilitações em Oncologia na Tabela de Habilitações de Serviços Especializados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 62, de 11 de março de 2009, que mantém códigos na tabela de Habilitações de Serviços Especializados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e atualiza as habilitações de hospitais na Alta Complexidade em Oncologia;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde da Bahia e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do estado, por meio da Resolução da CIB nº. 225, de 16 de dezembro de 2008; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º - Habilitar o estabelecimento de saúde abaixo informado, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), Código 17.06.

Estabelecimento - Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Municipal de Teixeira de Freitas/Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas/BA	2301318	13.650.403/0001-28

Art. 2º - Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta alteração corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 365, DE 21 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1.168/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 432, de 06 de junho de 2006, que trata da organização e definição das Redes Estaduais de Assistência em Nefrologia na alta complexidade e estabelece as normas específicas de credenciamento dos serviços e dos centros de nefrologia;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 214, de 15 de junho de 2004, que trata dos procedimentos dialíticos;

Considerando a Resolução - RDC Nº 154, de 15 de junho de 2004, que estabelece o Regulamento Técnico para o funcionamento dos serviços de diálise;

Considerando a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação CIB nº 69, de 10 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado do de São Paulo em 11 de dezembro de 2010; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º - Habilitar como Serviço de Nefrologia o estabelecimento a seguir discriminado:

CNPJ	CNES	Nome /Razão Social/Município/UF
10781982000150	6273491	SEDIT Norte Nefrologia Diálise e Transplante LTDA - São Paulo/SP

Art. 2º - O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá obedecerá ao disposto na Portaria 1.112/GM/ms, de 13 de junho de 2002, com ônus para o Ministério da Saúde.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 366, DE 21 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria Nº 221/GM/MS, de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 90, de 27 de março de 2009, que define as atribuições e as normas pra credenciamento dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde da Bahia e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução CIB nº. 042, de 02 de maio de 2010; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º - Habilitar como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, sob o código de habilitação 2501, o estabelecimento de saúde a seguir discriminado:

Nome fantasia / Razão Social / Município	CNES	CNPJ	Serviço/Classificação
Hospital do Subúrbio/Secretaria de Estado da Saúde - Salvador/BA	659197	119.435.530/0001-02	155/001, 155/002, 155/003

Art. 2º - Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação corra por conta do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

RETIFICAÇÕES

Na Portaria SAS/MS Nº 314 de 01 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU Nº 126, de 04 de Julho de 2011, Seção 1, página 73.

ONDE SE LÊ:

Art. 5º....

PANCREAS: 24.04
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 25 01 MG 03
II - denominação: Hospital Felício Rocho;
III - CGC: 17.214.149/0001-76
IV - CNES: 26859;
V- endereço: Avenida Contorno Nº 9530 - Prado - Belo Horizonte/BH - CEP: 30.110-067

LEIA-SE:

Art. 5º....

PANCREAS: 24.04
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 32 01 MG 03
II - denominação: Hospital Felício Rocho;
III - CGC: 17.214.149/0001-76
IV - CNES: 26859;
V- endereço: Avenida Contorno Nº 9530 - Prado - Belo Horizonte/BH - CEP: 30.110-067

ONDE SE LÊ:

Art. 10....

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MARANHÃO

I - Nº do SNT 1 11 06 MA 02
II - Responsável técnico: Roberta Jansen de Mello Farias, Oftalmologista, CRM 27212;

Art. 10....

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MARANHÃO

I - Nº do SNT 1 11 06 MA 02
II - Responsável técnico: Roberta Jansen de Mello Farias, Oftalmologista, CRM 3924;

No Portaria SAS/MS Nº 409 de 20 de agosto de 2010 publicada no Diário Oficial da União - DOU Nº 162, de 24 de agosto de 2010, Seção 1, página 64,

ONDE SE LÊ:

TECIDO MUSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 10 SP 21
II - Responsável técnico: Paulo Paes Ferreira, Ortopedista, CRM 66225;
III - membro: Paulo Paes Ferreira, Ortopedista, CRM 66225.

LEIA-SE:

TECIDO MUSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 10 SP 21
II - Responsável técnico: Paulo Paes Pereira, Ortopedista, CRM 66225;
III - membro: Paulo Paes Pereira, Ortopedista, CRM 66225.

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PORTARIA Nº 224, DE 15 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49, do Anexo I ao Decreto nº. 7.336, de 19 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º Regulamentar, o funcionamento e os procedimentos inerentes às atividades dos Comitês Técnicos Assessores (CTA) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde.

Art. 2º A constituição de Comitês Técnicos Assessores (CTA) tem por finalidade aglutinar especialistas e representantes de sociedades científicas, da sociedade civil e dos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) para assessorar a Secretaria de Vigilância em

Saúde (SVS) na formulação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e atividades de vigilância em saúde que se encontram sob sua responsabilidade.

Art. 3º A nomeação do CTA será realizada em Portaria do Secretário de Vigilância em Saúde onde constará o seu tema de abrangência, os membros que o compõem e o representante da SVS que o coordenará.

Art. 4º O CTA será composto por representantes da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS), da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), de sociedades científicas, da sociedade civil e por especialistas com notório conhecimento no tema.

§1º. Os órgãos e instituições convidadas a participar do CTA, indicarão também um suplente para substituir o representante titular, no seu impedimento.

§2º. Sempre que possível, buscar-se-á garantir uma adequada distribuição regional dos especialistas convidados.

Art. 5º Todos os indicados para compor o CTA devem declarar seus potenciais conflitos de interesse, informando à SVS, entre outras condições que considere relevante, as seguintes:

a) Vínculo empregatício; consultoria técnica em andamento; membro de comitê técnico assessor de empresas produtoras de medicamentos, vacinas, exames laboratoriais ou outros equipamentos e tecnologias que integrem ou possam vir a integrar protocolos utilizados nas atividades de vigilância em saúde sob a coordenação SVS.

b) Vínculo de emprego, contrato de consultoria ou ações de organização(ões) que, de alguma forma, possam ter benefícios ou prejuízos com a sua participação no CTA.

§1º. O membro do CTA deverá informar à SVS a ocorrência de qualquer alteração posterior em sua situação de conflito de interesse.

§2º. A SVS poderá substituir o membro do CTA após análise da declaração de conflito de interesse.

Art. 6º As reuniões ordinárias ou extraordinárias do CTA poderão contar com a participação de especialistas externos, previamente convidados por seu Coordenador, para contribuir em nas discussões que necessitem da experiência ou de conhecimento específico referente à pauta em questão.

Art. 7º Os membros efetivos, suplentes ou convidados não receberão qualquer remuneração por esta atividade, considerada de relevância pública.

Art. 8º São atribuições do Coordenador do Comitê Técnico Assessor:

I - coordenar as reuniões do CTA e encaminhar aos membros, em prazo hábil, a pauta e todas as documentações necessárias para as reuniões;

II - constituir comissões especiais ou grupos de trabalho, com a participação de membros do CTA e/ou de convidados, para estudo de assuntos e projetos específicos;

III- solicitar, quando necessário, a um ou mais membros do CTA a elaboração de nota técnica ou de parecer sobre temas que serão objeto de discussão na reunião;

IV - encaminhar aos membros as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do CTA;

V - observar os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde como norteadores das discussões empreendidas pelo CTA;

VI - observar as diretrizes e projetos prioritários definidos pelas políticas relacionadas às ações de vigilância, prevenção e controle das doenças e agravos de interesse da saúde;

VII - submeter às recomendações do CTA à apreciação e aprovação do Secretário de Vigilância em Saúde;

VIII - informar ao Secretário de Vigilância em Saúde sobre a existência de recomendações em que houve declaração de conflito de interesses em caráter permanente, temporário ou casual, impedindo a participação de quaisquer membros do CTA na discussão e encaminhamentos de assuntos específicos;

IX - indagar sobre a existência de conflito de interesses dos membros do CTA com algum dos pontos da pauta proposta para a reunião, utilizando instrumento padronizado pela SVS e que será anexado à ata da reunião; e

X - garantir o apoio técnico e administrativo da SVS necessário para o adequado funcionamento das reuniões do CTA.

Art. 9º Compete aos membros do CTA:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do CTA;

II- declarar a existência de conflito de interesses em caráter permanente, temporário ou casual, que o impeça de participar de discussões e encaminhamentos de assuntos específicos;

III - identificar, analisar e apresentar ou elaborar materiais técnicos e científicos acerca das matérias debatidas nas reuniões do CTA;

IV - acompanhar a situação de saúde no país, o desempenho das propostas implantadas, a produção das evidências científicas e assessorar a SVS na avaliação das ações de vigilância em saúde, recomendando medidas à gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde, considerando as especificidades regionais e locais;

V - identificar, analisar e apresentar propostas para discussão e articulação institucional no processo de aperfeiçoamento da política nacional de vigilância em saúde; e

VI - manter a confidencialidade das discussões até a divulgação da deliberação final sobre a recomendação.

Art. 10. O CTA reunir-se-á ao menos uma vez a cada ano, ordinariamente, conforme agenda a ser estabelecida em sua primeira reunião e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Coordenador.

§ 1º. A reunião ordinária anual do CTA será presencial e as reuniões extraordinárias serão presenciais ou à distância, com o apoio de recurso tecnológico apropriado, de acordo com a conveniência de seu coordenador e dos membros, e em conformidade com os recursos orçamentários necessários a sua realização.

§ 2º. A reunião ordinária anual deverá, entre outros pontos considerados relevantes, realizar a avaliação das ações desenvolvidas pelas ações ou programa atinentes ao CTA.

§ 3º. Após três ausências consecutivas injustificadas de membro titular, o mesmo será desligado do CTA e substituído pelo Secretário da Vigilância em Saúde.

§ 4º. O CTA poderá estabelecer a criação de subcomitês temáticos sempre que necessário.

Art. 11. As deliberações das reuniões do CTA serão expressas através de recomendações ao Secretário de Vigilância em Saúde, definidas, preferencialmente, por consenso e baseadas nas melhores evidências científicas.

§ 1.º Quando não for possível o consenso, o documento contendo as recomendações deve listar todas as propostas existentes, e justificar as suas vantagens e implicações, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão do Secretário de Vigilância em Saúde.

§ 2.º Os pareceres dos membros do CTA, especialistas externos convidados ou de consultores ad hoc, sempre que constituírem subsídio fundamental complementar à discussão do tema em pauta deverão ser anexados à ata da reunião.

Art. 12. O mandato dos membros do CTA, bem como de seus suplentes, será de dois anos, sendo possível a sua recondução para até mais dois mandatos.

Art. 13. Os casos omissos ou as propostas de alterações desta Portaria, dado a especificidades devidamente justificadas pela coordenação do CTA, serão submetidos à apreciação e decisão final do Secretário de Vigilância em Saúde.

Art. 14. Ficam extintos os Comitês Técnicos Assessores, Comissões, Câmaras Técnicas e outros mecanismos de assessoramento técnico existentes no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 21 DE JULHO DE 2011

Regulamenta as diretrizes para a aplicação dos recursos alocados e operações de crédito contratadas, no âmbito da área orçamentária de Habitação Popular, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando o disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pela Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, e

Considerando a Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Curador do FGTS, suas alterações e aditamentos, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo, as diretrizes para aplicação dos recursos alocados e operações de crédito contratadas, no âmbito da área orçamentária de Habitação Popular, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, válidas até 30 de junho de 2012.

Art. 2º Ficam os Agentes Financeiros autorizados a contratar, em até 60 (sessenta dias) após a publicação desta Instrução Normativa, operações de financiamento com pessoas físicas, cujas propostas tenham sido por eles recepcionadas até o dia 15 de junho de 2011, nas condições vigentes à época de suas respectivas apresentações.

Art. 3º O art. 1º e o Anexo da Instrução Normativa nº 34, de 30 de junho de 2008, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 1º de julho de 2008, folhas 75 a 76, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo, as diretrizes para aplicação dos recursos alocados e operações de crédito contratadas, no âmbito das áreas orçamentárias de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, válidas até 30 de junho de 2012."



"ANEXO
1 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS
Os recursos destinados pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ao Orçamento Operacional de cada exercício, referentes à área de e Saneamento Básico, serão alocados pelo Gestor da Aplicação entre os programas de aplicação vigentes, por intermédio de ato normativo específico.
(...)
1.1.1 Os Agentes Financeiros deverão apresentar, ao Agente Operador, programação de aplicação dos recursos por eles solicitados, compatível com as condições aprovadas pelos subitens 1.2 e 1.3, do Anexo II, da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Curador do FGTS.
(...)
2 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - ÁREA DE INFRAESTRUTURA URBANA
(...)
3 REMANEJAMENTOS DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS
(...)
b) a capacidade de pagamento dos proponentes ao crédito, considerando em particular, na área de Saneamento Básico, o limite de endividamento e concessão de crédito aos tomadores públicos.
(...)
4 CONDIÇÕES OPERACIONAIS
(...)
5 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS
O Agente Operador autorizará os Agentes Financeiros a cobrar, nas operações de financiamento, os valores previstos na Resolução nº 460, de 2004, referentes ao diferencial de juros, taxa de administração, taxa de risco de crédito e taxa de acompanhamento da operação.

5.1 O Agente Operador regulamentará a cobrança da taxa de risco de crédito, que fica limitada a 1% (um por cento) ao ano, aplicado sobre o saldo devedor das operações de crédito vinculadas às áreas de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana."
Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE
ANEXO

1. ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS
Os recursos destinados pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ao Orçamento Operacional de cada exercício, referentes à área de Habitação Popular, serão alocados pelo Gestor da Aplicação entre os programas de aplicação vigentes, por intermédio de ato normativo específico.
1.1 O Agente Operador alocará recursos aos Agentes Financeiros, por intermédio de contratos de empréstimo, que serão celebrados, no máximo, até o último dia útil do exercício orçamentário, concedendo, aos Agentes Financeiros, prazo máximo para contratação das respectivas operações de financiamento com os mutuários finais até o dia 30 de junho do exercício subsequente, admitida, como regra de transição, a contratação das operações de financiamento, relativas à execução orçamentária do exercício de 2010, até 30 de setembro de 2011.
1.2 O Agente Operador aplicará os prazos previstos no subitem 1.1 deste Anexo, ressalvados os casos que venham a ser tratados em atos normativos específicos do Gestor da Aplicação.
1.3 As programações de aplicação de recursos, apresentadas pelos Agentes Financeiros ao Agente Operador, de que trata o subitem 1.1.1 deste Anexo, no que tange à concessão de financiamentos a pessoas físicas e jurídicas, deverão apresentar compatibilidade com as metas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, estabelecidas por faixas de renda familiar mensal bruta, por intermédio dos atos normativos que regem a execução orçamentária anual.
2. REMANEJAMENTOS DE RECURSOS
Os remanejamentos de recursos destinados pelo Conselho Curador do FGTS ao Orçamento Operacional de cada exercício, entre áreas de aplicação ou Unidades da Federação, serão efetuados pelo Gestor da Aplicação, por intermédio de ato normativo específico.
2.1 Os remanejamentos serão efetuados a partir de solicitação fundamentada do Agente Operador que, com base em informações e dados fornecidos pelos Agentes Financeiros, analisará, no mínimo, os seguintes aspectos:
a) a demanda por recursos em cada área de aplicação ou Unidades da Federação, demonstrando e justificando a impossibilidade de atendimento à distribuição orçamentária original; e
b) a capacidade de pagamento dos proponentes ao crédito, considerando em particular, as medidas gerenciais adotadas ou passíveis de serem adotadas pelos Agentes Financeiros, no sentido de facilitar o acesso da população-alvo dos programas de aplicação do FGTS a soluções de moradia adequadas ao seu nível sócio-econômico.
2.2 Os remanejamentos entre programas de aplicação ficam condicionados à manutenção do equilíbrio operacional do FGTS, nos casos de taxas de juros de empréstimo diferenciadas.
2.3 O Agente Operador submeterá ao Gestor da Aplicação, até o dia 20 de novembro de cada ano, ou até o dia útil imediatamente anterior à referida data, solicitação fundamentada, nos casos em que se faça necessária a utilização do dispositivo constante do subitem 1.6, do Anexo II, da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004.

2.3.1 A referida solicitação far-se-á acompanhar de previsão de contratação, discriminada por programas de aplicação e Unidades da Federação, excetuados os programas que possuam alocação de recursos em nível nacional.
3. CONDIÇÕES OPERACIONAIS
As operações de crédito com recursos do FGTS observarão as condições operacionais básicas definidas na Resolução nº 460, de 2004, conjugadas com as regulamentações específicas de cada um dos programas de aplicação vigentes, particularmente no que respeita a valor de imóvel, contrapartida mínima e prazos máximos de carência e amortização.
3.1 Para fins de aplicação de parâmetros ou limites operacionais relacionados ao número de habitantes dos municípios, será utilizada a mais recente estimativa de população, disponível no sítio eletrônico da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS
O Agente Operador autorizará os Agentes Financeiros a cobrar, nas operações de financiamento, os valores previstos na Resolução nº 460, de 2004, referentes ao diferencial de juros, taxa de administração, taxa de risco de crédito e taxa de acompanhamento da operação, esta última conforme tabela a seguir:
Taxa de Acompanhamento da Operação

Serviços Prestados pelos Agentes Financeiros	Percentual incidente sobre o valor de financiamento
Acompanhamento de obras e serviços (operações individuais)	3%
Acompanhamento de obras e serviços (operações coletivas)	2%
Avaliação	1%

4.1 O Agente Operador regulamentará a cobrança da taxa de risco de crédito, que fica limitada a 1% (um por cento) ao ano, aplicado sobre o saldo devedor das operações de crédito vinculadas a mutuários do setor público.
5 DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS

O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, de que trata o subitem 9.4, do Anexo II, da Resolução nº 460, de 2004, será calculado e concedido de acordo com os parâmetros definidos neste item.
O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, de que trata o subitem 9.4, do Anexo II, da Resolução nº 460, de 2004, será calculado e concedido de acordo com os parâmetros definidos neste item.
5.1 Regiões do Território Nacional
A metodologia de cálculo e concessão do desconto dividirá o território nacional em cinco regiões, a seguir especificadas:
a) Região I: representada pelo conjunto de municípios integrantes das regiões metropolitanas dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo e o Distrito Federal;
b) Região II: representada pelo conjunto de municípios com população igual ou superior a cem mil habitantes, municípios-sede de capitais estaduais e municípios integrantes de regiões metropolitanas não especificados na alínea "a" ou regiões integradas de desenvolvimento;
c) Região III: representada pelo conjunto de municípios com população situada no intervalo inferior a cem mil e igual ou superior a cinquenta mil habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento;
d) Região IV: representada pelo conjunto de municípios com população situada no intervalo inferior a cinquenta mil habitantes e igual ou superior a vinte mil habitantes não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento; e
e) Região V: representada pelo conjunto de municípios com população inferior a vinte mil habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento.
5.2 Modalidades Operacionais
A metodologia de cálculo e concessão do desconto considerará sete grupos de modalidades operacionais, a seguir especificados:

a) Grupo 1: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados:
a.1) no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, enquadrados na modalidades construção, incluindo a aquisição de terreno, ou aquisição de imóvel novo; ou
a.2) no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo, enquadrados nas modalidades construção, incluindo a aquisição de terreno, ou reabilitação urbana;
b) Grupo 2: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, em parceria com o poder público ou com entidades representativas do grupo de beneficiários, enquadrados na modalidade construção, incluindo a aquisição de terreno de terceiros, vedada sua aquisição da entidade parceira ou representativa do grupo de beneficiários;
c) Grupo 3: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados no âmbito dos Programas Carta de Crédito Individual ou Carta de Crédito Associativo, enquadrados na modalidade construção, em terreno próprio do(s) beneficiário(s);
d) Grupo 4: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, em parceria com o poder público ou com entidades representativas do grupo de beneficiários, enquadrados na modalidade construção, em terreno próprio da entidade parceira, a ser individualizado, ou dos beneficiários;

e) Grupo 5: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, em parceria com o poder público ou com entidades representativas do grupo de beneficiários, enquadrados na modalidade aquisição de material de construção, para fins de construção de unidade habitacional;
f) Grupo 6: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, enquadrados na modalidade aquisição de imóvel usado; e
g) Grupo 7: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados:
g.1) no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo, enquadrados na modalidade produção de lotes urbanizados; ou
g.2) no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, em parceria com o poder público ou com entidades representativas do grupo de beneficiários, enquadrados na modalidade aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional.
5.3 Valores do desconto
De acordo com as regiões do território nacional e grupos de modalidades operacionais, ficam definidos, na forma da tabela a seguir, os valores do desconto a serem concedidos, exclusivamente, nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais):

Modalidades Operacionais	Regiões do Território Nacional	Valores do Desconto Renda familiar limitada a R\$ 1.600,00 (valores em R\$ 1,00)
1 ou 2	I	23.000,00
	II	17.000,00
	III	13.000,00
	IV	11.000,00
	V	9.000,00
3 ou 4	I	15.000,00
	II	12.000,00
	III	10.000,00
	IV	9.000,00
	V	8.000,00
5	I	11.000,00
	II	9.000,00
	III	8.000,00
	IV	7.000,00
	V	6.000,00
6	I	6.000,00
	II	5.000,00
	III	4.000,00
	IV	3.000,00
	V	2.000,00
7	I	5.000,00
	II	4.000,00
	III	3.000,00
	IV	2.000,00
	V	1.000,00

5.3.1 O desconto será concedido ainda nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), exclusivamente, para as modalidades operacionais definidas como Grupos 1 (um) ou 3 (três), aplicando-lhes as fórmulas de cálculo e os valores especificados a seguir.
5.3.1.1 Modalidade Operacional - Grupo 1
Nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto compreendido no intervalo de R\$ 1.600,01 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e um centavo) até R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), serão aplicadas as fórmulas de cálculo e os valores constantes da tabela a seguir:

Regiões do Território Nacional	Faixas de Renda Familiar Mensal Bruta	Valores máximos do desconto (R\$ 1,00)
I	De R\$ 1.600,01 a R\$ 2.790,00	D = 51.236 - 17,6471R
	De R\$ 2.790,01 a R\$ 3.100,00	D = R\$ 2000,00
II	De R\$ 1.600,01 a R\$ 2.325,00	D = 50.104 - 20,6897R
	De R\$ 2.325,01 a R\$ 3.100,00	D = R\$ 2.000,00
III	De R\$ 1.600,01 a R\$ 2.325,00	D = 37.718-15,4483R
	De R\$ 2.325,01 a R\$ 3.100,00	D = R\$ 1.800,00
IV	De R\$ 1.600,01 a R\$ 2.325,00	D = 31.966 - 13,1034R
	De R\$ 2.325,01 a R\$ 3.100,00	D = R\$ 1.500,00
V	De R\$ 1.600,01 a R\$ 2.325,00	D = 26.656 - 11,0345R
	De R\$ 2.325,01 a R\$ 3.100,00	D = R\$ 1.000,00

Legenda:
D = valor do desconto a ser concedido ao beneficiário; e
R = renda familiar mensal bruta do beneficiário, devendo ser desprezadas as casas decimais, resultantes da sua multiplicação pelo fator expresso na fórmula; e considerados como resultados, no máximo, de acordo com a modalidade operacional e a região do território nacional, conjugadas, os valores estipulados na tabela constante do subitem 6.3 desta Instrução Normativa.

5.3.1.2 Modalidade Operacional - Grupo 3

Nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto compreendido no intervalo de R\$ 1.600,01 (um mil, seiscentos reais e um centavo) até R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), o desconto equivalerá a 70% (setenta por cento) dos resultados obtidos pela aplicação das fórmulas de cálculo ou dos valores dispostos na tabela constante do subitem anterior.

5.3.2 Áreas rurais

O desconto vinculado a financiamentos contratados em áreas rurais disposto neste subitem será aplicado a qualquer modalidade operacional, excetuada a aquisição de imóveis usados, e equivalerá a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo destinado a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), exclusivamente.

PORTARIA Nº 349, DE 21 DE JULHO DE 2011

Institui formulário eletrônico intitulado REMO, para preenchimento obrigatório por estados, DF e municípios, com informações relacionadas à execução das operações firmadas no âmbito do PAC, destinadas à urbanização de assentamentos precários e saneamento integrado, com valor de investimento superior à R\$ 9.000.000,00. Revoga a Portaria nº 649/2010.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 27, inciso III, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003; o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995; o art. 14 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e o art. 4º do Decreto nº 5.796, de 6 de junho de 2006; considerando o art. 9º-I da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 3.466, de 29 de junho de 2007, ambas do Conselho Monetário Nacional, e

Considerando a necessidade de obtenção de informações qualitativas para fins de monitoramento e avaliação da execução das operações firmadas com estados, Distrito Federal e municípios, destinadas à urbanização em assentamentos precários e saneamento integrado, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, resolve:

Art. 1º Instituir formulário eletrônico intitulado Relatório de Monitoramento de Operações - REMO para preenchimento obrigatório por estados, Distrito Federal e municípios, com informações relacionadas à execução das operações firmadas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC destinadas à urbanização de assentamentos precários e saneamento integrado, com valor de investimento superior à R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

§ 1º As operações de que trata o caput são as firmadas ao amparo dos seguintes programas:

I) Projetos Prioritários de Investimentos - PPI, operado com recursos do Orçamento Geral da União - OGU, nas seguintes ações;

a) Apoio a empreendimentos de saneamento integrado em assentamentos precários em municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico ou municípios com mais de 150 mil habitantes; e

b) Apoio a Urbanização de Assentamentos Precários.

II) Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, operado com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

III) Projetos Multissetoriais Integrados - PMI, operado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e

IV) Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários - UAP, operado com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS.

§ 2º O REMO, bem como seu manual de instruções para preenchimento, encontra-se disponível no sítio eletrônico do Ministério das Cidades: www.cidades.gov.br.

§ 3º O preenchimento do REMO deverá ser realizado até o quinto dia útil dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, contendo as informações relativas à execução, respectivamente, dos períodos compreendidos entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano anterior, e 1º de janeiro e 30 de junho do ano em curso, até que o objeto pactuado esteja concluído, incluindo as ações de pós-ocupação.

§ 4º O preenchimento do primeiro REMO conterá informações relativas às atividades desenvolvidas no período compreendido entre a data de início de execução do Termo de Compromisso ou Contrato de Empréstimo e o mês anterior à data do primeiro preenchimento.

§ 5º O não preenchimento do REMO nos prazos estipulados poderá ensejar suspensão da liberação ou desembolso dos recursos do Termo de Compromisso ou Contrato de Empréstimo.

Art. 2º As informações capturadas pelo REMO serão divulgadas de forma consolidada em relatório elaborado pelo Ministério das Cidades.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 649, de 29 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2010, Seção 1, página 188.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

CONSELHO GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 5 DE JULHO DE 2011

Referenda a Resolução nº 40, de 27 de abril de 2011, publicada ad referendum do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, o art. 6º do Decreto nº 5.796, de 6 de junho de 2006, e o inciso III do § 2º do art. 8º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 24 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Fica referendada a Resolução nº 40, de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, em 28 de abril de 2011, Seção 1, página 74, ad referendum do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 5 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre as ações do Programa Temático Moradia Digna, integrante do Plano Plurianual - PPA, para o período 2012/2015, a serem executadas com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e o art. 6º, do Decreto nº 5.796, de 6 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo, as ações do Programa Temático Moradia Digna, integrante do Plano Plurianual - PPA, para o período 2012/2015, a serem executadas com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. O Ministério das Cidades encaminhará, anualmente, ao órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, para inclusão nos Projetos de Lei Orçamentária, as ações de que trata o caput.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE
Presidente do Conselho

ANEXO

PPA 2012/2015

AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS- FNHIS

1) Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários

Finalidade: Apoiar o poder público na elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida das famílias de baixa renda, que vivem em assentamentos precários em localidades urbanas ou rurais.

Descrição: Transferência de recursos ao poder público para apoio a projetos de urbanização e regularização de assentamentos precários.

Produto: Família beneficiada.

Forma de execução: Descentralizada, executada por intermédio dos estados, Distrito Federal e municípios

2) Apoio à Provisão Habitacional de Interesse Social

Finalidade: Apoiar o poder público e entidades privadas sem fins lucrativos no desenvolvimento de ações integradas e articuladas que resultem em acesso à moradia digna, destinada à população de baixa renda, em localidades urbanas ou rurais.

Descrição: Transferência de recursos ao poder público e a entidades privadas sem fins lucrativos para apoio a projetos de produção habitacional.

Produto: Família beneficiada.

Forma de execução: Descentralizada, executada por intermédio dos estados, Distrito Federal e municípios ou entidades privadas sem fins lucrativos

3) Apoio à Elaboração de Planos e Prestação de Serviços de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social

Finalidade: Apoiar a elaboração de planos de habitação de interesse social, para implantação e consolidação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS; e a prestação de serviços de assistência técnica, assim entendida como o conjunto de ações voltadas à elaboração de estudos, projetos, acompanhamento da execução da obra, trabalho social e jurídico necessários para a edificação, reforma, ampliação, conclusão, execução de infraestrutura ou regularização fundiária da habitação.

Descrição: Transferência de recursos ao poder público e a entidades privadas sem fins lucrativos, vinculadas ao setor habitacional, para prestação de serviços de assistência técnica para habitação de interesse social.

Produto: Projeto elaborado ou Plano Local de Habitação de Interesse Social elaborado.

Forma de execução: Descentralizada, poder público executada por entidades privadas sem fins lucrativos, vinculadas ao setor habitacional.

4) Apoio ao Fortalecimento da Política Nacional de Habitação.

Finalidade: Apoiar o poder público ou instituições de ensino ou pesquisa públicas ou privadas no fortalecimento da Política Nacional de Habitação, por intermédio da elaboração de mecanismos de avaliação e monitoramento dos programas habitacionais, executados pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

Descrição: Transferência de recursos ao poder público ou a instituições de ensino ou pesquisa públicas ou privadas para criação e manutenção de mecanismos de avaliação e monitoramento dos programas habitacionais executados pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

Produto: Projeto elaborado.

Forma de execução: Direta ou descentralizada, executada por intermédio de estados, Distrito Federal e municípios ou instituições de ensino ou pesquisa públicas ou privadas.

5) Apoio ao Desenvolvimento Institucional dos Agentes integrantes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS

Finalidade: Apoiar a capacitação institucional dos agentes integrantes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, para atuarem na melhoria das condições urbanísticas e habitacionais das cidades, prioritariamente, nas áreas em que vivem famílias de baixa renda.

Descrição: Transferência de recursos ao poder público ou entidades privadas sem fins lucrativos para execução de ações de capacitação institucional.

Produto: Projeto executado.

Forma de execução: Direta ou descentralizada, por intermédio de estados, Distrito Federal e municípios ou entidades privadas sem fins lucrativos.

6) Apoio à sustentabilidade dos empreendimentos de habitação de interesse social

Finalidade: Apoio à execução de trabalho social, compreendendo mobilização e organização comunitária, educação sanitária e ambiental e geração de emprego e renda; à criação e manutenção de cadastro nacional de beneficiários de programas habitacionais urbanos ou rurais e de regularização fundiária em áreas urbanas; e à implantação da gestão pós-ocupação dos empreendimentos.

Descrição: Transferência de recursos ao poder público ou a entidades privadas sem fins lucrativos para execução de ações de sustentabilidade dos empreendimentos de habitação de interesse social.

Produto: Projeto executado.

Forma de execução: Direta ou descentralizada, executada por intermédio de estados, Distrito Federal e municípios ou entidades privadas sem fins lucrativos.

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 5 DE JULHO DE 2011

Dá nova redação ao inciso II, do § 3º, do art. 2º da Resolução nº 2, de 24 de agosto de 2006, referente à elaboração dos Planos Locais de Habitação de Interesse Social.

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FNHIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e o art. 6º do Decreto nº 5.796, de 6 de junho de 2006, e, considerando a necessidade da elaboração de Planos Locais de Habitação de Interesse Social compatíveis com a realidade institucional dos municípios de menor porte, resolve:

Art. 1º O inciso II do § 3º do art. 2º da Resolução nº 2, de 24 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União, em 20 de setembro de 2006, Seção 1, páginas 141 e 142, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - os conteúdos dos Planos de Habitacionais de Interesse Social, elaborados por municípios com população até cinquenta mil habitantes, sem o aporte de recursos do FNHIS, serão estabelecidos em regulamentação específica do Ministério das Cidades, ouvido, preliminarmente, o Comitê Técnico de Habitação do Conselho das Cidades".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE
Presidente do Conselho



Ministério das Comunicações

GABIENTE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 21 de julho de 2011

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a proponente MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA. na Concorrência nº 037/2009-SSR/MC, para a localidade de Maripá, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 666/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
037/2009	PR	MARIPÁ	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a proponente RÁDIO ANPELAR LTDA. na Concorrência nº 037/2009-SSR/MC, para a localidade de Maripá, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 669/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a NÃO conhecer dos recursos, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS - NÃO CONHECIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
037/2009	PR	MARIPÁ	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA	RÁDIO ANPELAR LTDA
037/2009	PR	MARIPÁ	FM	RÁDIO NIRVANA FM LTDA	RÁDIO ANPELAR LTDA
037/2009	PR	MARIPÁ	FM	GRUPO SETE DE COMUNICAÇÃO LTDA	RÁDIO ANPELAR LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a proponente RÁDIO JOVEM PRATA LTDA. na Concorrência nº 037/2009-SSR/MC, para a localidade de Maripá, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 658/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS - CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
037/2009	PR	MARIPÁ	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA	RÁDIO JOVEM PRATA LTDA
037/2009	PR	MARIPÁ	FM	RÁDIO NIRVANA FM LTDA	RÁDIO JOVEM PRATA LTDA

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a proponente RÁDIO NIRVANA FM LTDA. na Concorrência nº 037/2009-SSR/MC, para a localidade de Maripá, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 663/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
037/2009	PR	MARIPÁ	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA	RÁDIO NIRVANA FM LTDA

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a proponente GRUPO SETE DE COMUNICAÇÃO LTDA. na Concorrência nº 037/2009-SSR/MC, para a localidade de Maripá, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 661/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
037/2009	PR	MARIPÁ	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA	GRUPO SETE DE COMUNICAÇÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 0598/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes da licitante na Concorrência nº 129/2001-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, visto que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente	Nº PROCESSO
129/2001	SP	IPIGUÁ	FM	RÁDIO DIFUSORA DE CATANDUVA LTDA	53830.000247/2002

Acolho o PARECER Nº 0577/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
168/2001	CE	BARBALHA	FM	TV MUCURIPE LTDA	53650.000438/2002

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante SISTEMA TERRA DE COMUNICAÇÃO LTDA contra decisão da Comissão de Licitação, que a inabilitou na Concorrência nº 037/2009-SSR/MC, para a localidade de Maripá, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 655/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
037/2009	PR	MARIPÁ	FM	SISTEMA TERRA DE COMUNICAÇÃO LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a proponente RÁDIO 90.1 FM LTDA. na Concorrência nº 037/2009-SSR/MC, para a localidade de Maripá, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 670/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a NÃO conhecer dos recursos, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS - NÃO CONHECIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
037/2009	PR	MARIPÁ	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA	RÁDIO 90.1 FM LTDA
037/2009	PR	MARIPÁ	FM	RÁDIO NIRVANA FM LTDA	RÁDIO 90.1 FM LTDA

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a proponente REDE NOVA CANAÃ DE COMUNICAÇÕES LTDA. na Concorrência nº 037/2009-SSR/MC, para a localidade de Maripá, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 665/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
037/2009	PR	MARIPÁ	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA	REDE NOVA CANAÃ DE COMUNICAÇÕES LTDA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****ATO Nº 2.279, DE 15 DE ABRIL DE 2011**

Processo n.º 53554.005039/2010- Aplica a entidade LUIS SANTOS DATTOLI, CPF 25168517587, FISTEL 50404882030 a sanção de caducidade da Autorização para exploração do Serviço Móvel Marítimo (Estações de Navio), de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.367, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Processo n.º 535540043582010 - Aplica à entidade COMER-CIAL BARRETO LTDA, FISTEL nº 50010058680 e CNPJ nº 03.453.829/0001-38 a sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço Limitado Privado Estações Itinerantes, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.368, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Processo n.º 535280009792010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado Estações Itinerantes, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ARGM TORNEARIA LT-DA	50011955198	73.532.780/0001-94
002.KEPLER WEBER INDUS-TRIAL S/A	50013120352	87.288.940/0002-97
003.START SERVICE LTDA	50403604109	05.474.084/0001-19

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.371, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Processo n.º 535280015122010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado Estações Itinerantes, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ARGOSERVICE ADMINIS-TRADORA DE POSTOS E SERVICIO LTDA.	50012825433	03.306.839/0005-74
002.CLEAN-UP AUTOMACAO EM SISTEMA DE LIMPEZA LTDA	50404369715	05.549.925/0001-00
003.IC SOLUCAO EM HOTE-LARIA LTDA	50402175441	05.013.257/0005-25
004.IL SEGURANCA CON-SERVACAO E MANUTENCAO LTDA	50404429394	00.999.887/0001-73
005.SANTOS E ALVES-ASSE-SORIA EMPRESARIAL LTDA	50403619807	00.666.896/0001-42

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.614, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Processo n.º 535000271802010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADAYR FREITAS BIT-TENCOURT	50403702887	018.225.604-97
002.CONSERVO BRASILIA SERVICOS TECNICOS LTDA	50404707467	00.009.282/0001-98
003.FEDERAL SERVICOS GE-RAIS LTDA	50405246846	02.109.761/0001-01
004.JOSE DE SOUZA NEVES ME	50010086463	38.003.612/0001-00

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.809, DE 2 DE MAIO DE 2011

Processo n.º 53560.001451/2010. Aplica a entidade MUL-TICON SEGURANÇA LTDA, CNPJ 05552964000166, FISTEL 50402242068 a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.979, DE 12 DE JULHO DE 2011

Processo n.º 53500.002304/2011. Expede autorização à G30 TELECOM SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 12.538.334/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.052, DE 18 DE JULHO DE 2011

Processo no 53500.019630/2010. Expede autorização à PA-CHECO TECNOLOGIA LTDA., CNPJ/MF nº 09.338.954/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.054, DE 18 DE JULHO DE 2011

Processo n.º 53500.017884/2010. Expede autorização à MIL-SON MONICO ME, CNPJ/MF nº 05.508.920/0001-39, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.055, DE 18 DE JULHO DE 2011

Processo n.º 53500.009345/2011. Expede autorização à AL-VES & RAMOS LTDA., CNPJ/MF nº 02.350.092/0001-65, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.056, DE 18 DE JULHO DE 2011

Processo n.º 53500.009795/2011. Expede autorização à AMILSON ALVES DA SILVA ME, CNPJ/MF nº 22.321.699/0001-24, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.059, DE 18 DE JULHO DE 2011

Processo n.º 53500.005558/2011. Expede autorização à NETWORKS SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. ME, CNPJ/MF nº 12.403.032/0001-17, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.061, DE 18 DE JULHO DE 2011

Processo n.º 53500.004109/2011. Expede autorização à DE-BIAN SIGNAL COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 12.291.623/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.085, DE 19 DE JULHO DE 2011

Processo n.º 53500.010977/2011. Expede autorização à AD-MINNET TELECOM E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 12.320.817/0001-26, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.087, DE 19 DE JULHO DE 2011

Processo n.º 53500.008333/2011. Expede autorização à BRA-SIL NETSERVICES LTDA., CNPJ/MF nº 04.964.868/0001-62, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.088, DE 19 DE JULHO DE 2011

Processo n.º 53500.006701/2011. Expede autorização à J.A.S. TI - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. ME, CNPJ/MF nº 12.850.879/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.089, DE 19 DE JULHO DE 2011

Processo no 53500.006611/2011. Expede autorização à WEB NET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ/MF nº 08.108.460/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.090, DE 19 DE JULHO DE 2011

Processo n.º 53500.012334/2009. Expede autorização à SLMNET INTERNET E INFORMÁTICA LTDA. ME, CNPJ/MF nº 10.456.714/0001-62, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.084, DE 19 DE JULHO DE 2011

Processo n.º 53500.001893/2009. Aprova a posteriori a transferência do controle direto da SNI TELECOM LTDA. - ME, CNPJ nº 10.145.409/0001-50, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, de Marlene Moedinger da Silva, CPF nº 036.502.809-65, para Edison Carlos dos Santos, CPF nº 681.977.569-53. Esta aprovação não exige a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho



ATO Nº 5.086, DE 19 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.005573/2007 e Ato de Concentração nº 53500.010624/2011. Anui previamente com a operação de transferência de controle societário da STAR ONE S/A, CNPJ nº 03.964.292/000170, com a saída da GE SATELLITE HOLDINGS LLC, CNPJ nº 09.190.559/0001-04, do grupo de controle da empresa. Encaminha o presente Ato de Concentração ao CADE com parecer favorável da Anatel à operação submetida.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 11 de julho de 2011

Nº 5.393 -
Ref.: Processos nº 53500.003779/2004 e 53504.009521/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, apresentado pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 31 do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão do Conselho Diretor por meio do Despacho nº 948/2010-CD, de 19 de fevereiro de 2010, mantendo os termos da decisão exarada pelo Superintendente de Serviços Públicos, por meio do despacho nº 5.615/2008/PBQI/SPB, de 24 de dezembro de 2008, nos autos dos Processos em epígrafe, instaurados para averiguação de irregularidades relacionadas com interrupções do Serviço, decidiu, em Reunião nº 609, realizada em 2 de junho de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos presentes na Análise nº 434/2011-GCJV, de 24 de maio de 2011, e em conformidade com o Parecer nº 171/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel, de 14 de fevereiro de 2011, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Em 15 de julho de 2011

Nº 6.075 -
Processo n.º 53575.000243/2007 -
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S.A - TELEMAR/AP, CNPJ/MF nº 33.000.118/0006-83, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Setor 15, do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 1.154/2010-CD, de 2 de março de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, instaurado para averiguação do descumprimento às cláusulas 4.5 e 16.1, incisos III e X do contrato de Concessão PBOA/SPB nº 105/2006-Anatel, de 30 de dezembro de 2005, decidiu em sua Reunião nº 570, realizada em 8 de julho de 2010, conhecer do Pedido, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes na Análise nº 252/2010-GCJV, de 2 de julho de 2010.

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 5.146, DE 21 DE JULHO DE 2011

Autorizar REVOLUTION BROADCAST PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 13.050.715/0001-09 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 21/07/2011 a 24/07/2011.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO AMAZONAS

DESPACHOS DO GERENTE
Em 20 de abril de 2011

Nº 3.256 - Processo nº 53581.000215/2011. Aplica-se a sanção de multa, a JORGE FERNANDES FALCA, por uso não autorizado do Serviço de Exploração de Satélite e Estações de Acesso no Município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, a multa é no valor de R\$ 20.986,05(vinte mil novecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), tendo infringindo o disposto nos seguintes dispositivos legais e regulamentares art. 163, caput, da Lei nº 9.472/97 e art.63, §2º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências-RUER, aprovado pela Resolução nº 259/2001 e art. 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações-RCHPT, aprovado pela Resolução nº 242/2000.

Em 6 de julho de 2011

Nº 5.220 - Processo nº 53578.000612/2011. Aplica-se a sanção de multa, a WANDERSON SILVA LIRA - NETWORK, por uso não autorizado do Serviço de Comunicação Multimídia, na cidade de Manaus, Estado de Amazonas, a multa é no valor de R\$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oito centavos), por infração ao art. 52, caput, do anexo à Resolução nº 73/98, e ao art. 131, caput da Lei nº 9.472/97, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 118/2011-ER11AT/ER11, de 06 de Julho de 2011.

JOSÉ GOMES PIRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 5.102, DE 19 DE JULHO DE 2011

Processo nº 29100.170188/1982.TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A - TV - São Paulo/SP. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Reportagem Externa

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.104, DE 19 DE JULHO DE 2011

Processo nº 50830.000066/1993.TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A - TV - São Paulo/SP. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Comunicação de Ordem Interna.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 5.019, DE 14 DE JULHO DE 2011

Processo nº 535000276192004. Outorga autorização de uso de radiofrequências à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S. A., CNPJ nº 33.530.486/0001-29, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 5.028, DE 15 DE JULHO DE 2011

Processo nº 535000133202011. Expede autorização de uso de radiofrequências à W.R DE BEL ENTRETENIMENTOS E TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 06.933.700/0001-15, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 5.033, DE 15 DE JULHO DE 2011

Processo nº 535000276012009. Outorga autorização de uso de radiofrequências à IWSERVER INTERNET BANDA LARGA LTDA, CNPJ nº 06.212.876/0001-88, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 5.040, DE 15 DE JULHO DE 2011

Processo nº 535000291432010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à MELO TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 08.664.106/0001-00, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 5.042, DE 15 DE JULHO DE 2011

Processo nº 535000200042009. Outorga autorização de uso de radiofrequências à CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., CNPJ nº 43.819.978/0001-92, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 5.045, DE 18 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.009841/2009 - Autoriza à PANAMSAT LICENSEE CORPORATION, por meio de seu representante legal, a PanAmSat do Brasil Ltda., CNPJ nº 02.947.060/0001-41, o uso em todo território nacional de faixas de radiofrequências, em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro IS-1R, conferido por meio do Ato nº 445, de 20 de janeiro de 2011, respeitadas as condições estabelecidas.

SDIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.073, DE 18 DE JULHO DE 2011

Processo 53500.008842/2009 - Declara extinta, por cassação, a partir de 18/03/2010, a autorização do Serviço Especial para Fins Científicos e/ou Experimentais, expedida ao INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA - CNPJ 04.802.134/0002-68, por meio do Ato n.º 4.238, de 23/07/2009, publicado no D.O.U de 17/09/2009, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.074, DE 18 DE JULHO DE 2011

Processo 53500.002012/2003 - Declara extinta, por cassação, a autorização do Serviço Especial para Fins Científicos e/ou Experimentais, expedida ao INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA - CNPJ 04.802.134/0001-87, por meio dos Atos n.º 46.474, de 08/09/2004, e n.º 68.722, de 26/11/2007, publicados respectivamente no Diário Oficial da União - D.O.U. de 09/09/2004 e 04/12/2007, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de julho de 2011

Nº 5.452/PVCPA/PVCP/SPV -
Processo n.º 53500.017375/2008 -

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO apresentado pela prestadora VIVO PARTICIPAÇÕES S.A, inscrita no CNPJ n.º 02.558.574/0001-73, sucessora por incorporação da TELEMIG CELULAR S.A, por entender indevido o pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI das Estações Rádio Base (ERBs), em face da prorrogação da autorização do direito de uso de radiofrequência associada à exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, nos autos do processo em epígrafe, DECIDIU, indeferir o Pedido de Restituição, pelas razões e fundamentos constantes no Informe n.º 302/2011-PVCPA/PVCP, de 11.07.2011 e no Parecer n.º 808/2010/BSA/PGF/PFE-Anatel, de 08.07.2010, aprovado pelo Procurador-Geral no dia 14.07.2010.

Em 18 de julho de 2011

Nº 5.485/PVCPA/PVCP/SPV -
Processo n.º 53500.028238/2006 -

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando a IMPUGNAÇÃO apresentada pela VIVO S.A, inscrita no CNPJ n.º 02.449.992/0001-64, sucessora por incorporação da Tele Centro Celular Participações S.A, por entender indevida a cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI, referente à renovação das licenças para funcionamento das estações móveis em função da prorrogação da autorização do direito de uso das radiofrequências associadas à exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, nos autos do processo em epígrafe, DECIDIU, conhecer a impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI referente à Notificação de Lançamento n.º 004-2340/2006/PVSTP-ANATEL, de 18.09.2006, no valor original de R\$ 27.905.695,19 (vinte e sete milhões, novecentos e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), pelas razões e fundamentos constantes no Informe n.º 69/2011-PVCPA/PVCP, de 23.02.2011 e no Parecer n.º 584/2011/BSA/PGF/PFE-Anatel, de 23.05.2011, aprovado pelo Procurador-Geral em 08.07.2011.

Nº 5.502/PVCPA/PVCP/SPV -
Processo n.º 53500.011039/2008 -

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando as IMPUGNAÇÕES apresentadas pela operadora SERCOMTEL CELULAR S.A, inscrita no CNPJ n.º 02.494.988/0001-18, por entender indevida a cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI, referente à renovação das licenças para funcionamento das estações móveis e das estações Rádio Base (ERBs) em função da prorrogação da autorização do direito de uso das radiofrequências associadas à exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, nos autos do processo em epígrafe, DECIDIU, conhecer as impugnações interpostas pela SERCOMTEL CELULAR S.A para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI, pelas razões e fundamentos constantes no Informe n.º 306/2011-PVCPA/PVCP, de 18.07.2011 e nos Pareceres n.º 805 e 808/2010/BSA/PGF/PFE-Anatel, de 08.07.2010.

DIRCEU BARAVIERA

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 144, DE 4 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006 com as alterações dadas pelas Portaria nº 591, de 18/09/2006 publicada no DOU de 20/09/2006, nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010, nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista do que consta do Processo nº 53000.065238/2009, e, em especial, da Nota Técnica nº 723/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC, a RÁDIO ÁGUAS QUENTES DE FERNANDÓPOLIS LTDA, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média na Localidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, a efetuar modificação dos seus quadros societário e diretivo, conforme consta nesta Portaria.

2º - Determinar que a entidade apresente o documento devidamente formalizado, dependendo dessa medida o exame e a decisão de seus futuros pedidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 157, DE 7 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006 com as alterações dadas pelas Portaria nº 591, de 18/09/2006 publicada no DOU de 20/09/2006, Portaria nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; Portaria nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010, Portaria nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; Portaria nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, tendo em vista do que consta do Processo nº 53000.022837/2010 e, em especial, da Nota Técnica nº 1142, a Fundação Máximo Zandonadi, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na Localidade de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, a efetuar modificação do seu Conselho Administrativo, de acordo com a Ata de Nomeação dos Conselhos Administrativo e Fiscal - Triênio 05/2010 a 05/2013, datada de 12/04/2010, conforme consta nesta Portaria.

2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação mas torna-se-á sem efeito caso o interessado não comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado dessa data, a formalização do documento que originou a presente autorização.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 159, DE 7 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006 com as alterações dadas pelas Portaria nº 591, de 18/09/2006 publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010, nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.056886/2007 e, em especial, da Nota Técnica nº 1072/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC, a Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 17 de janeiro de 2010, registrada e microfilmada, sob o nº 35.827, no Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e anotada à margem do lançamento nº 35667/21/12/2009 do Livro Protocolo, na Cidade de Santos/SP, em 18.01.2010, promovida pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA - UNISANTA, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na cidade de Santos e de Sons e Imagens, na cidade de São Vicente, ambas no Estado de São Paulo, com o prazo de mandato dos membros de 8 (oito) anos, de janeiro de 2010 até janeiro de 2018, conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 84, DE 5 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 188, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006 com alterações dadas pelas Portaria nº 591, de 18/09/2006 publicada no DOU de 20/09/2006, nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010, nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, tendo em vista o que consta do Processo nº 29104.000381/1988, e, em especial, da Nota Técnica nº 860, a Rádio Acaíaca FM Stereo Ltda., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na Localidade de Diamantina, Estado de Minas Gerais, a utilizar, nas transmissões de sua estação, a seguinte denominação de fantasia: RADIO MUNDO MIX FM 97.5.

2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 95, DE 19 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.004131/2011, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da TV OESTE DO PARANÁ LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Cascavel, Estado do Paraná, por meio do canal 10- (dez decalado para menos), classe A.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 96, DE 19 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.004130/2011, resolve:

Aprovar o local de instalação e a utilização dos equipamentos da estação digital da TV OESTE DO PARANÁ LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Cascavel, Estado do Paraná, utilizando o canal digital 32 (trinta e dois).

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 97, DE 20 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.053439/2005, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos do SENADO FEDERAL, consignatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, utilizando o canal 49 (quarenta e nove).

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 100, DE 20 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.034150/2003, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, utilizando o canal 300E (trezentos educativo), classe B1.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 101, DE 20 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.012846/2011, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Leme, Estado de São Paulo, utilizando o canal 266 (duzentos e sessenta e seis), classe C.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 421, DE 8 DE JULHO DE 2011(*)

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 404, de 20 de outubro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de dutovias de transporte, de titularidade da empresa Logum Logística S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.584.935/0001-37, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Projetos	Projeto de Sistema Logístico de Etanol e Derivados de Petróleo, contemplando a infraestrutura de transporte, com o objetivo de escoar a produção de etanol das Regiões de Uberaba, Estado de Minas Gerais, e de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, para o Município de Paulínia, Estado de São Paulo, de onde seguirão para portos exportadores, com as seguintes características gerais: I - construção de um Poliduto, para transporte de Etanol e Derivados de Petróleo, com início no Município de Uberaba-MG e término no Município de Paulínia-SP, composto por: a) Trecho de Poliduto, com início no Centro Coletor de Uberaba-MG e término na Estação de Bombeamento de Ribeirão Preto-SP, com capacidade de movimentação de três milhões de m³/ano e extensão aproximada de cento e trinta e seis quilômetros; e b) Trecho de Poliduto, com início na Estação de Bombeamento de Ribeirão Preto-SP e término na Refinaria do Planalto Paulista - REPLAN, em Paulínia-SP, com capacidade de movimentação de doze milhões de m³/ano e extensão aproximada de duzentos e seis quilômetros; II - construção do Terminal de Uberaba (Centro Coletor de Uberaba), composto de seis Tanques de Estocagem e de seis Tanques de Drenagem.
Tipo	Dutovias de Transporte Autorizadas.
Ato Autorizativo	Autorização ANP nº 676, de 16 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Logum Logística S.A.
CNPJ	09.584.935/0001-37.
Localização	Município de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, e Municípios de Igarapava, Aramina, Ituverava, Guarará, São Joaquim da Barra, Orlandia, Sales Oliveira, Jardimópolis, Sertãozinho, Ribeirão Preto, Cravinhos, São Simão, Santa Rita do Passa Quatro, Porto Ferreira, Pirassununga, Leme, Araras, Engenheiro Coelho, Artur Nogueira, Cosmópolis e Paulínia, no Estado de São Paulo.



Licença de Instalação	Licença de Instalação (Retificação) nº 735/2010, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em 11 de novembro de 2010, com validade até 10 de novembro de 2016.
Enquadramento	Art. 2º, inciso II, da Portaria MME nº 404, de 20 de outubro de 2009.
Identificação do Processo	ANP nº 48610.017786/2010-22 e MME nº 48000.001051/2011-46.

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 132, de 12-7-2011, Seção 1, pág. 59, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 445, DE 21 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projeto de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa HIDROELÉTRICA PANAMBI S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 91.982.348/0001-87, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I a presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Projetos	Reforços, Melhorias e Expansão de Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, relativos ao Sistema de Distribuição de Alta Tensão (≥ 69 kV) compostas por: a) Construção da Linha de Transmissão, em 69 kv, Ijuí 2 - Panambi que interligará a futura Subestação Ijuí 2 (RS Energia) em Ijuí/RS e Subestação Panambi (CEEE) em Panambi/RS.
Tipo	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Contrato de Concessão ANEEL nº 086/2000 de 18/10/2000
Pessoa Jurídica Titular	HIDROELÉTRICA PANAMBI S.A
CNPJ	91.982.348/0001-87
Localização	Ijuí/RS, Bozano/RS e Panambi/RS.
Enquadramento	Art. 3º, inciso IV, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.002587/2011-48 e MME nº 48000.001018/2011-16

PORTARIA Nº 446, DE 21 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projeto de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da EBTE - Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.319.371/0001-94, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I a presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Subestação Parecis: Remanejamento de reator da Linha de Transmissão Brasnorte-Parecis para a barra da Subestação Parecis e instalação de um novo módulo de conexão para o reator. II - Subestação Brasnorte: Remanejamento de reator da Subestação Parecis para a Subestação Brasnorte.
Tipo	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.837, de 29 de março de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	EBTE - Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A.
CNPJ	10.319.371/0001-94.
Localização	Estado de Mato Grosso.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.006766-73 e MME nº 48000.001239/2011-94

PORTARIA Nº 447, DE 21 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I a presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Substituição dos cabos para-raios de trecho da linha de transmissão 440 kV Araras - Santo Angelo, com 21,2 km de extensão. II - Substituição dos cabos para-raios de trecho da linha de transmissão 440 kV Araraquara - Araras, com 15,2 km de extensão. III - Substituição dos cabos para-raios de trecho da linha de transmissão 440 kV Ilha Solteira - Mirassol II C1/C2, com 27,3 km de extensão. IV - Substituição dos cabos para-raios de trecho da linha de transmissão 440 kV Mirassol II - Araraquara C1/C2, com 20,5 km de extensão. V - Substituição dos cabos para-raios de trecho da linha de transmissão 440 kV Getulina - Bauru C1/C2, com 21,7 km de extensão. VI - Substituição dos cabos para-raios de trecho da linha de transmissão 440 kV Jupia - Getulina C1/C2, com 25,6 km de extensão.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.910, de 24 de maio de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP.
CNPJ	02.998.611/0001-04.
Localização	Estado de São Paulo.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.006549/2010-83, 48500.006548/2010-39, 48500.006588/2010-81 e MME nº 48000.001064/2011-15

PORTARIA Nº 448, DE 21 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 800.713/1995, resolve:

Art. 1º Outorgar à LIBRA-LIGAS DO BRASIL S/A, concessão para lavrar MANGANÊS, no Município de Ocara, Estado do Ceará, numa área de 241,24ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 04°33'21,205"S/38°31'11,221"W; 04°33'25,437"S/38°31'11,221"W; 04°33'25,437"S/38°31'16,088"W; 04°33'38,785"S/38°31'16,088"W; 04°33'38,785"S/38°31'24,522"W; 04°33'46,923"S/38°31'24,522"W; 04°33'46,923"S/38°31'37,499"W; 04°34'11,340"S/38°31'37,499"W; 04°33'27,389"S/38°32'21,294"W; 04°33'27,390"S/38°31'56,963"W; 04°33'21,205"S/38°31'56,963"W; 04°33'21,205"S/38°31'11,221"W; em SAD 69 e, em coordenadas cartesianas, delimitada por um polígono que tem um vértice a 2030,0m, no rumo verdadeiro de 72°49'59"994 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 04°33'01,700"S e Long. 38°30'08,300"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 130,0m-S; 150,0m-W; 410,0m-S; 260,0m-W; 250,0m-S; 400,0m-W; 750,0m-S; 1350,0m-W; 1350,0m-N; 750,0m-E; 190,0m-N; 1410,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 449, DE 21 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e considerando que o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, em sua 22ª Reunião Ordinária, ocorrida em 28 de abril de 2011, decidiu criar, por meio de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, Grupo de Trabalho com o objetivo de estudar e propor diretrizes relativas à política de conteúdo local nos projetos do setor de energia elétrica, a ser submetida à deliberação do mencionado Conselho, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho denominado GT Conteúdo Local no Setor de Energia Elétrica - GTCLEE, com o objetivo de realizar estudos e apresentar propostas que sirvam de diretrizes para a formulação de política pública que possa preservar e fomentar o fornecimento nacional de bens e serviços utilizados nas atividades de construção, montagem, operação e manutenção de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, abordando, principalmente, os seguintes aspectos:

I - a capacidade da indústria nacional de fornecer bens e serviços necessários aos projetos do setor elétrico;

II - a estimativa do impacto das propostas, a serem apresentadas, nos custos e prazos de conclusão dos projetos no setor elétrico;

III - a compatibilidade das propostas com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, principalmente em relação às normas da Organização Mundial do Comércio; e

IV - identificação das fontes de recursos para implantação das diretrizes a serem propostas.

Art. 2º O GTCLEE será composto por representantes indicados pelos dirigentes máximos dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério de Minas e Energia - MME;

II - Ministério da Fazenda - MF;

III - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG;

IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC;

V - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VI - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; e

VII - Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 1º O representante do MME coordenará os trabalhos do GTCLEE e contará com o apoio técnico, administrativo e jurídico desta Pasta.

§ 2º Na condução das suas atividades, o GTCLEE poderá convidar representantes de outros órgãos, entidades e associações que possam oferecer contribuições à condução dos trabalhos.

§ 3º O GTCLEE poderá constituir Subgrupos de Trabalho para a realização de estudos específicos.

§ 4º Eventuais despesas com diárias e passagens dos membros do referido Grupo de Trabalho correrão à conta dos Órgãos e Entidades que representam.

Art. 3º O GTCLEE terá o prazo de até cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Portaria, para a conclusão das suas atividades e apresentação de relatório técnico contemplando os estudos, as análises e as ações a serem adotadas.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado, mediante justificativas a serem submetidas ao Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de julho de 2011

Nº 3.014 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, e no que consta do Processo nº. 48500.008884/2000-55 resolve: I - Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Equipav, objeto da Resolução Autorizativa nº 121, de 19 de março de 2002, que passa a ser composto por uma SE Elevadora 13,8/138KV e 166 MVA, junto da Usina, constituída de quatro Transformadores Elevadores 13,8/138 kV, sendo dois de 30 MVA e dois de 50 MVA, em uso compartilhado com a UTE Equipav II; e ponto de Interligação na SE Junto às usinas; II - Alterar a razão social da empresa Equipav S/A Açúcar e Alcool para Renuka do Brasil S/A; III - A Renuka do Brasil S/A deverá inserir, em até 30 dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa, em sistema disponibilizado no SITE da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Nº 3.015 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, e no que consta do Processo nº. 48500.001554/2007-79, resolve: I - Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Equipav II, objeto da Resolução Autorizativa nº 1.554, de 09 de setembro de 2008, que passa a ser composto por uma SE Elevadora 13,8/138KV e 166 MVA, junto da Usina, constituído de quatro Transformadores Elevadores 13,8/138 kV, sendo dois de 30 MVA e dois de 50 MVA, em uso compartilhado com a UTE Equipav; e ponto de Interligação na SE Junto às usinas; II - Alterar a razão social da empresa Equipav Geradora de Energia Elétrica Ltda. para Renuka Geradora de Energia Elétrica Ltda.

Nº 3.020 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº. 391, de 15 de dezembro de 2009, no Despacho nº 2.133, de 23 de maio de 2011 e o que consta do Processo nº. 48500.004793/2007-14, resolve alterar, a pedido da Central Eólica Mundaú Ltda, a potência instalada da EOL Mundaú de 30.000 kW para 30.004 kW, conforme consta na correspondência protocolada sob o nº 48513.023758/2011-00.

Nº 3.021 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº. 391, de 15 de dezembro de 2009, no Despacho nº 2.132, de 23 de maio de 2011 e o que consta do Processo nº. 48500.001081/2008-16, resolve alterar, a pedido da Central Eólica Trairí Ltda, a potência instalada da EOL Trairí de 25.400 kW para 25.388 kW, conforme consta na correspondência protocolada sob o nº 48513.023759/2011-00.

Nº 3.022 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº. 391, de 15 de dezembro de 2009, no Despacho nº 2.140, de 24 de maio de 2011 e o que consta do Processo nº. 48500.001897/2008-40, resolve alterar, a pedido da Central Eólica Fleixeiras I Ltda, a denominação do empreendimento de EOL Canaã para EOL Fleixeiras I, II- alterar a potência instalada de 30.000 kW para 30.004 kW, conforme consta nas correspondências protocoladas sob os nºs 48513.019009/2011-00 e 48513.023760/2011-00.

Nº 3.023 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº. 391, de 15 de dezembro de 2009, no Despacho nº 2.134, de 23 de maio de 2011 e o que consta do Processo nº. 48500.004897/2007-11, resolve alterar, a pedido da Central Eólica Guajirú Ltda, a potência instalada da EOL Guajirú de 30.000 kW para 30.004 kW, conforme consta na correspondência protocolada sob o nº 48513.023761/2011-00.

Nº 3.024 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº. 391, de 15 de dezembro de 2009, no Despacho nº 1.902, de 04 de maio de 2011 e o que consta do Processo nº. 48500.002035/2011-30, resolve alterar, a pedido da Eólica Porto das Barcas S.A., a potência instalada da EOL Porto do Delta de 30.000 kW para 30.004 kW, conforme consta na correspondência protocolada sob o nº 48513.023757/2011-00.

Nº 3.025 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em cumprimento à Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008, e considerando o que consta do Processo nº. 48500.000519/2009-20, resolve: I - Registrar os estudos de projetos para implantação e/ou ampliação das centrais geradoras relacionadas e qualificadas no ANEXO I deste Despacho; II - Este despacho tem a finalidade de permitir às referidas empresas a habilitação técnica e o cadastramento junto a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, conforme art. 1º da Portaria MME nº 21/2008, bem como as providências junto aos órgãos ambientais e de recursos hídricos, conforme art. 2º da mesma Portaria, não gerando quaisquer direitos ou obrigações com relação às fases subsequentes dos processos de leilão de energia, devendo ser observado o disposto no respectivo edital; III - Revogar o registro do estudo relativo às usinas eólicas Ubatuba e Uruaú, constantes do Despacho nº 498, de 6 de fevereiro de 2009, à UTE Paratubã, constante do Despacho nº 267, de 30 de janeiro de 2008, à EOL Fontainha II, constante do Despacho nº 891, de 11 de março de 2009, à EOL Rosada, EOL São Benedito, EOL São Jorge e EOL São Cristovão, constantes do Despacho nº 1.267, de 1º de abril de 2009, à EOL São Paulo, EOL Santo Antonio de Pádua e EOL Goiabeira, constantes do Despacho nº 1.429, de 14 de abril de 2009, à EOL Caiçara I, EOL Caiçara II, EOL Junco I, EOL Junco II e EOL Mutamba, constantes do Despacho nº 1.643, de 4 de maio de 2009; IV - Revogar os Despachos nº 265, de 30 de janeiro de 2008, nº. 581, de 19 de fevereiro de 2008, nº 1.120, de 19 de março de 2008, e nº 2.472, de 30 de julho de 2008 e nº 1.526, de 15 de abril de 2008; V - Informar que o referido ANEXO estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

HELVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.658, de 24 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial de 27.06.2011, Seção 1, p. 136, v. 148, n. 121, considerando a correspondência Ofício TE 025/2011, onde se lê: "...e com potência líquida declarada de 15.200 kW", leia-se: "...e com potência líquida declarada de 28.500 kW".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de julho de 2011

Nº 3.018 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28 e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o constante do Documento nº 48513.0215402011-00, resolve: I - anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, até o limite de 0,31% da receita líquida, no período entre 2011 a 2014, para captação de recursos junto ao Banco ABC Brasil S.A. no valor de até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público; II - ressaltar que é de responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros.

Nº 3.019 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, diante do disposto na Resolução Autorizativa nº 2.565, de 05 de outubro de 2010, considerando a correspondência protocolada sob o nº 48513.022239/2011-00, e o constante do Processo nº 48500.004410/2010-03, resolve: I - considerar atendida, pela LT Triângulo S.A., a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de controle autorizada; e II - ressaltar que o presente atendimento não invalida a abertura de processo punitivo em função do descumprimento prazo determinado pelo §2º do art. 1º da Resolução Autorizativa nº 2.565, de 05/10/2010.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de julho de 2011

Nº 2.948 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, com base na Resolução Normativa ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998 e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004942/2010-32, resolve: I - Aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão da Cachoeira, afluente do Rio Verde, localizado na sub-bacia 60, na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de Goiás, apresentados pelo Sr. Jandir Inéia, CPF 477.477.819-20, e desenvolvidos pela empresa Construtível Construtora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.329.344/0001-13.

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de julho de 2011

Nº 3.013 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pela Portaria nº 736, de 11 de setembro de 2007, com redação dada pela Portaria nº 1.376, de 9 de novembro de 2009, tendo em vista o que consta no processo nº 48500.003685/2011-01, e, em particular, o disposto na Nota Técnica nº 077/2011-SRT/ANEEL, de 20 de julho de 2011, resolve: I- informar a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão da Rede Básica - TUST, com vigência entre 1º de julho de 2011 e 30 de junho de 2012, do consumidor Salobo Metais S.A., conforme Tabela I, com Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratado por meio do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST permanente nº 027/2011, e TUST estabelecida na base de dados aprovada na Resolução Homologatória nº 1173, de 28 de junho de 2011; II - informar as TUSTs encargos setoriais do consumidor Salobo Metais S.A., referente a Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis do sistema isolado -CCC isolado e referente a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE N/NE, contemplando os dois regimes de tributação do PIS/PASEP e da COFINS, cumulativo e não cumulativo, com vigência entre 1º de julho de 2011 e 30 de junho de 2012, conforme Tabela I.

Tabela I: TUST-RB (Ponta e Fora Ponta) e TUST encargos aplicáveis ao consumidor Salobo Metais S.A.

AGENTE	PONTO DE CONEXÃO (Subestação)	Nº DA BAR- RA	TUST-RB (R\$/kW.mês)		TUST ENCARGOS (R\$/MWh)			
					CCC ISOLADO		CDE N/NE	
			PONTA	FORA PONTA	Cumu-lativo	Não-cumulativo	Cumu-lativo	Não-cumulativo
Consumidor Salobo Metais	SE CARAJÁS 230 KV	6407	3,754	0,715	15,570	16,530	2,420	2,570

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de julho de 2011

Nº 841 - O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP 11/2011, de 17/02/2011, no que consta do Processo 48610.001611/2009-60 e nos demais regulamentos da ANP, torna público o seguinte ato:

Fica prorrogado até 31 de julho de 2012, o prazo de vigência da Autorização Nº 149, de 11 de março de 2009 da EMGS Serviços Geológicos Eletromagnéticos do Brasil Ltda para realizar levantamentos eletromagnéticos SBL, não-exclusivos, em área abrangendo as bacias sedimentares da Foz do Amazonas, Pará-Maranhão, Barreirinhas e Ceará, definida pelo polígono com as seguintes coordenadas geográficas:

Área do polígono do levantamento

Vértice	Latitude	Longitude
1	+01:02:26,410	-46:57:45,088
2	+01:52:59,795	-45:52:31,118
3	-01:26:50,852	-41:24:57,706
4	-02:10:20,232	-41:24:57,706
5	-02:10:20,232	-42:08:43,070
6	-02:05:12,548	-42:08:43,070
7	-02:05:12,548	-42:42:05,337
8	-01:48:22,928	-42:56:40,902
9	-01:52:18,447	-43:04:48,355
10	-01:30:55,095	-43:32:23,241
11	-01:00:45,558	-43:32:23,241

12	-00:51:12,920	-43:51:55,240
13	-00:37:30,000	-44:00:00,000
14	-00:30:00,000	-44:08:52,059
15	-00:14:18,641	-44:08:52,059
16	-00:14:18,641	-44:23:11,788
17	-00:08:10,228	-44:23:11,788
18	-00:08:10,228	-45:32:55,389
19	+00:41:24,000	-46:18:56,204
20	+00:50:00,000	-46:18:56,204
21	+00:50:00,000	-46:50:32,144
22	+01:02:26,410	-46:57:45,088

Datum: SAD 69

Sem prejuízo das disposições contidas na Resolução ANP 11/2011, de 17/02/2011, e na Autorização ANP Nº 149 de 11 de março de 2009 fica a EMGS Serviços Geológicos Eletromagnéticos do Brasil Ltda compromissada a enviar a ANP:

- 1.Com antecedência mínima de 20 dias do início das atividades de aquisição de dados, as autorizações exigidas e expedidas por órgãos federais para realização dessas atividades;
- 2.Com antecedência mínima de 30 dias do início das atividades de aquisição de dados, a notificação de início de aquisição de dados, conforme modelo disponibilizado pela ANP;
- 3.Relatório Mensal de atividades, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência;
- 4.No prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de conclusão da operação de venda de dados, comunicado prestando informações relacionadas à comercialização dos dados,
- 5.Os dados geofísicos (eletromagnéticos) adquiridos nos prazos estabelecido na Resolução ANP 11/2011 e nas formas e condições estabelecidas pelo Padrão ANP2B;
- 6.Todos os relatórios e quaisquer outros documentos referentes aos dados não exclusivos adquiridos, no prazo máximo de até 60 dias contados da data da conclusão das aquisições, processamento, reprocessamento ou interpretação,

Fica ainda a EMGS Serviços Geológicos Eletromagnéticos do Brasil Ltda, na eventualidade de os dados entregues a ANP serem reprovados pelo controle de qualidade, e/ou não atenderem os requisitos estabelecidos nos regulamentos estabelecidos pela Agência, obrigada a, após o recebimento de comunicação formal, de parte da ANP, retirar imediatamente os dados reprovados junto ao Banco de Dados de Exploração e Produção - BDEP, providenciando os reparos, consertos e todas as ações necessárias visando o cumprimento das regras estabelecidas pela Agência, devolvendo-os aquele Banco, num prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de recebimento daquela comunicação,

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 21 de julho de 2011

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, e na Resolução nº 41, de 12 de março de 1999, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 842	ALL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 07.371.304/0001-04						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001489/2011 - 65	LUBRIFICANTE CLP	ISO 220	CLP DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13211
	48600.001489/2011 - 65	LUBRIFICANTE CLP	ISO 100	CLP DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13211
	48600.001489/2011 - 65	LUBRIFICANTE CLP	ISO 22	CLP DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13211
	48600.001489/2011 - 65	LUBRIFICANTE CLP	ISO 320	CLP DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13211
	48600.001489/2011 - 65	LUBRIFICANTE CLP	ISO 46	CLP DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13211
	48600.001489/2011 - 65	LUBRIFICANTE CLP	ISO 32	CLP DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13211
	48600.001489/2011 - 65	LUBRIFICANTE CLP	ISO 5	CLP DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13211
	48600.001489/2011 - 65	LUBRIFICANTE CLP	ISO 460	CLP DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13211
	48600.001489/2011 - 65	LUBRIFICANTE CLP	ISO 68	CLP DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13211
	48600.001489/2011 - 65	LUBRIFICANTE CLP	ISO 680	CLP DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13211
	48600.001489/2011 - 65	LUBRIFICANTE CLP	ISO 150	CLP DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13211
Nº 843	AM DE OLIVEIRA ME - CNPJ nº 11.381.673/0001-55						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000515/2011 - 38	SG GREEN - FLEX			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C E ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL	664
Nº 844	AUTOPLAST LUBFLON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - CNPJ nº 67.899.443/0001-37						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001667/2011 - 58	MAP	ISO 22	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMA PNEUMÁTICO. UTILIZADO NA LUBRIFICAÇÃO DE FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, CILINDROS E VÁLVULAS PNEUMÁTICAS.	13376
Nº 845	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0001-90						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001684/2011 - 95	ILOQUENCH 77	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	EM OPERAÇÕES DE TEMPERA EM AÇOS CARBONO E AÇOS LIGADOS, BEM COMO EM PEÇAS CARBONITRIDADAS. É FORMULADO PARA TODOS OS TIPOS DE FORNOS E TAMBÉM PODE SER APLICADO DIRETAMENTE APÓS OS BANHOS DE SAIS DE TEMPERA.	13381
	48600.001682/2011 - 04	HYSOL 48 BF	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	TANTO EM SISTEMAS CENTRALIZADOS QUANTO EM MÁQUINAS INDIVIDUAIS, PARA USINAGEM GERAL DE FERRO FUNDIDO, AÇOS CARBONO, AÇOS LIGA E INOXIDÁVEIS, ALUMÍNIO E SUAS LIGAS, E METAIS AMARELOS.	13382
	48600.001687/2011 - 29	OPTIMOL PASTE MP	NLGI 3	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	RETENTORES DE PORTAS DE AUTOMÓVEIS E MANCAIS DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TÊXTEIS.	377
Nº 846	CATERPILLAR BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA - CNPJ nº 04.754.557/0001-79						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001727/2011 - 32	CAT A/C LUBRICANT PAG 100 OIL	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO	13384
	48600.001760/2011 - 62	CAT AC LUBRICANT PAG 150 OIL	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA SISTEMAD DE AR CONDICIONADO	13383
Nº 847	CHEMLUB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - CNPJ nº 45.036.670/0001-04						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001382/2011 - 17	PURITY GREASE 100	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAIS LISOS E DE ROLAMENTOS, JUNTAS PLANAS, MOLDADAS, ETC. MECANISMO DE DESLIZAMENTO, ARTICULAÇÕES, PISTÕES, GUIAS, BARRAMENTOS E VIAS TUBULARES.	3072
	48600.001382/2011 - 17	PURITY GREASE 100	NLGI 00	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAIS LISOS E DE ROLAMENTOS, JUNTAS PLANAS, MOLDADAS, ETC. MECANISMO DE DESLIZAMENTO, ARTICULAÇÕES, PISTÕES, GUIAS, BARRAMENTOS E VIAS TUBULARES.	3072
	48600.001378/2011 - 59	ALPHASYN	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA ENGRENAGENS CORRENTES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.	10978
	48600.001378/2011 - 59	ALPHASYN	ISO 680	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA ENGRENAGENS CORRENTES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.	10978
Nº 848	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001679/2011 - 82	TEXACO HAVOLINE ENERGY	SAE 5W30	API SL/ EC, ACEA A1/B1-04, FORD WSS-M2C913-B, JAGUAR WSS-M2C913-B.	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES FLEX, À GASOLINA, ETANOL E GNV DE 4 TEMPOS.	1514
	48600.001680/2011 - 15	TEXACO HAVOLINE SUPERIOR MOTOR OIL	SAE 20W-50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES FLEX, À GASOLINA, ETANOL E GNV DE 4 TEMPOS.	305
	48600.001680/2011 - 15	TEXACO HAVOLINE SUPERIOR MOTOR OIL	SAE 20W-50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES FLEX, À GASOLINA, ETANOL E GNV DE 4 TEMPOS.	305
	48600.001678/2011 - 38	CHEVRON DELO 400 SYNTHETIC	SAE 0W30	API CG-4/SJ, ALISSON C4	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES A DIESEL	7353
Nº 849	CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA - CNPJ nº 51.609.568/0004-98						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001581/2011 - 25	ALTAIR PLUS	ISO 46	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBIRIFICANTE SINTÉTICO ADITIVADO PARA COMPRESSORES.	13377
Nº 850	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 59.275.792/0001-50						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001676/2011 - 49	ACDELCO ÓLEO PARA MOTOR	SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES FLEX, À GASOLINA, ETANOL E GNV DE 4 TEMPOS.	1322
	48600.001676/2011 - 49	ACDELCO ÓLEO PARA MOTOR	SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES FLEX, À GASOLINA, ETANOL E GNV DE 4 TEMPOS.	1322
Nº 851	GOALTECH PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - CNPJ nº 05.740.138/0001-40						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000484/2011 - 15	GOALTECH GGA-476			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C	665
Nº 852	HOUGHTON BRASIL LTDA - CNPJ nº 57.490.245/0001-61						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto



	48600.001671/2011 - 16	CUT MAX WSH 5	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	TORNOS, FRESAS, RETÍFICAS E AFINS	9881
Nº 853	ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA - CNPJ nº 03.102.205/0001-76						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001755/2011 - 50	ROCOL BIO RAIL CURVE GREASE	NLGI 00	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	VIA FÉRREA	3745
	48600.001755/2011 - 50	ROCOL BIO RAIL CURVE GREASE	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	VIA FÉRREA	3745
Nº 854	KELPEN OIL BRASIL LTDA - CNPJ nº 03.099.254/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001692/2011 - 31	TURAN EP	ISO 150	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA REDUTORES E ENGRENA- GENS INDUSTRIAIS.	8013
Nº 855	LUMOBRAS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - CNPJ nº 61.241.451/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001742/2011 - 81	MOLYKOTE HVG	NLGI 3	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	DE REGISTROS E TAMPAS DE VIDRO EM SISTEMAS DE ALTO VÁCUO, ANÉIS E VEDAÇÕES DE BORRACHA SINTÉTICA QUE TRABALHAM EM ALTAS TEMPE- RATURAS E EM "O RINGS" DE BINÓCULOS E TELESCÓPIOS.	3747
	48600.001744/2011 - 70	MOLYKOTE BR 2 VARGA	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	EM CARGAS ELEVADAS, COM INFLUÊNCIA DE CORROSÃO E PARA LUBRIFI- CAÇÃO DE LONGA DURAÇÃO	3746
Nº 856	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A - CNPJ nº 34.274.233/0001-02						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001689/2011 - 18	MARBRAX CCD 512	SAE 50	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MARÍTIMO	13380
	48600.001690/2011 - 42	MARBRAX CCD 412	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MARÍTIMO	13379
Nº 857	PETROPLUS SUL COMÉRCIO EXTERIOR S/A - CNPJ nº 02.328.237/0001-21						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001350/2011 - 11	ST-2050BR - STP GAS TREAT- MENT			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C	234
Nº 858	POTENCIAL PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 80.795.727/0001-41						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001480/2011 - 54	POTENCIAL STRADA SUPER	SAE 30	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MOTORES DIESEL, GASOLINA, ÁLCOOL E GNV	7278
	48600.001480/2011 - 54	POTENCIAL STRADA SUPER	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MOTORES DIESEL, GASOLINA, ÁLCOOL E GNV	7278
Nº 859	SHELL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.453.598/0001-23						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001662/2011 - 25	SHELL SPIRAX S6 GXME	SAE 75W80	API GL4	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA CAMBIOS SINCRONIZADOS, INCLUSIVE AQUELES DOTADOS DE RETARDERS E DIFERENCIAIS CONJUGADOS.	13378
Nº 860	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 10.456.016/0001-67						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001664/2011 - 14	SHELL STAMINA 0275	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	APLICAÇÕES ESPECÍFICAS NA INDÚSTRIA AUTOMOTIVA	3744

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 141/2011

REFERENTE: Processo nº 48420.996423/2011-80
INTERESSADO: Ferrous Resources do Brasil S/A.
ASSUNTO: Bloqueio de área para a Implantação do Terminal Por- tuário Ferrous.
De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JÁ, e com base no Decreto nº 537- S, de 23 de fevereiro de 2011 e publicado em 24 de fevereiro de 2011, que declara de utilidade pública o empreendimento denominado Terminal Portuário Ferrous, bem como as obras de infra-estrutura necessárias para sua instalação, localizado no Estado do Espírito Santo, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos reque- rimentos minerários em uma área aproximada de 19.529,70 ha (de- zenove mil e quinhentos e vinte e nove hectares, setenta ares), no município de Presidente Kennedy, Estado do Espírito Santo, con- forme memorial descritivo constante no processo 48420.996423/2011-80.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 29/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
858.068/2010-CONSTRUTORA E SIDERURGICA DE MACAPÁ LTDA- Cessionário:Cleveland Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 11.362.401/0001-08- Alvará nº5.524/2011/2011
Fase de Lavra Garimpeira
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(1259)
858.043/2009-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO OIAPOQUE-OF. N°nº 138/2011

RELAÇÃO Nº 30/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.067/2011-C R ALMEIDA S A ENGENHARIA DE OBRAS-OF. N°nº 325/2011, 326/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
858.113/2007-BRAZ FERROS MINERAÇÃO LTDA EPP- OF. N°Nº 618/2010
Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Nulidade do Alvará(237)
858.046/2011-GRAN AMAPÁ DO BRASIL IMP. E EXP. LTDA- OF. N° nº 347/2011
Da provimento ao recurso interposto(245)

858.058/2006-GREIPHIL MINAS LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
858.032/2010-CONSTRUTORA E SIDERURGICA DE MACAPÁ LTDA- Cessionário:Cleveland Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 11.362.401/0001-08- Alvará nº5.528/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
858.078/2011-JOSE EVERSON CARVALHO HOLANDA- Registro de Licença nºNº 13/2011 de 26/05/2011-Vencimento em 26/05/2013

MARCIO ROBERTO PIMENTEL DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 130/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pes- quisa(195)
848.123/2006-PAULO ROBERTO RETZ- DOU de 27/06/2011

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 116/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
806.138/2010-R. A. L. MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº960/2011
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
806.177/2004-J. ANTÔNIO MONTEIRO LIMA - ME
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
806.144/2007-WILSON CAMPOS ARAÚJO JÚNIOR-AI
Nº197/2011
Fase de Licenciamento
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
806.140/2005-NOVA EMPREENDIMENTOS E CONS- TRUÇÕES LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.259/2009-CERÂMICA AMANDHA LTDA-OF.
Nº937/2011
806.014/2010-DELBRISA ENGENHARIA LTDA-OF.
Nº936/2011
806.409/2010-CERÂMICA TABATINGA LTDA ME-OF.
Nº938/2011
806.717/2010-CERÂMICA CODOENSE LTDA-OF.
Nº947/2011

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
806.027/2010-M.S.C JACOME-OF. Nº265/2011
806.080/2010-CERÂMICA BARÃO LTDA ME-OF.
Nº466/2011
806.095/2010-PEDREIRA ITAPECURU IND. COM. LT- DA-OF. Nº244/2011
806.100/2010-CERAMICA SOTEL LTDA-OF. Nº303/2011
806.136/2010-ROSA EMILIA OLIVEIRA NAVA-OF.
Nº588/2011
806.137/2010-LAURA NAVA FERREIRA-OF. Nº590/2011
806.602/2010-VALE DO SOL EXTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº591/2011
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
806.161/2009-NILO COELHO CARVALHO
806.202/2009-CERÂMICA SANTA TEREZINHA LTDA
806.088/2010-TRANSLUZ TRANSPORTE E CONTRU- ÇÕES LTDA
806.166/2010-JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
806.741/2010-ANTONIO SIMEÃO CAMPOS MATOS
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.170/2007-BRITAFORT-EXTRAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA
806.235/2008-RIO GRANDE MINERAL MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.236/2008-RIO GRANDE MINERAL MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.238/2008-RIO GRANDE MINERAL MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.132/2009-FERNANDO DOS SANTOS FARIA
806.133/2009-IVAR SALDANHA BRAGA
806.083/2010-FERNANDA AMADO FREITAS CORREA

JOMAR SILVA FEITOSA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 145/2011

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
866.659/2008-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG Nº33/2011 de 05/07/2011 - Prazo 05 anos
867.051/2010-MANOEL RODRIGUES GIMENES - PLG Nº28/2011 de 05/07/2011 - Prazo 05 anos
867.052/2010-MANOEL RODRIGUES GIMENES - PLG Nº29/2011 de 05/07/2011 - Prazo 05 anos
867.053/2010-MANOEL RODRIGUES GIMENES - PLG Nº30/2011 de 05/07/2011 - Prazo 05 anos
867.054/2010-MANOEL RODRIGUES GIMENES - PLG Nº27/2011 de 05/07/2011 - Prazo 05 anos



867.055/2010-MANOEL RODRIGUES GIMENES - PLG Nº31/2011 de 05/07/2011 - Prazo 05 anos
867.056/2010-MANOEL RODRIGUES GIMENES - PLG Nº36/2011 de 05/07/2011 - Prazo 05 anos
867.057/2010-MANOEL RODRIGUES GIMENES - PLG Nº35/2011 de 05/07/2011 - Prazo 05 anos
867.071/2010-MANOEL MESSIAS OLIVEIRA LOPES - PLG Nº26/2011 de 05/07/2011 - Prazo 05 anos
867.297/2010-RODRIGO BALBINOT - PLG Nº32/2011 de 05/07/2011 - Prazo 05 anos
867.475/2010-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA - PLG Nº34/2011 de 05/07/2011 - Prazo 05 anos
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(920)
866.909/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA- Registro de Extração Nº06/2011 de 12/07/2011
866.911/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA- Registro de Extração Nº05/2011 de 12/07/2011
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(921)
866.341/2010-NOVA XAVANTINA PREFEITURA- Registro de Extração Nº03/2011 de 08/07/2011
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(922)
866.502/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO MT- Registro de Extração Nº02/2011 de 08/07/2011
866.716/2010-MATUPÁ PREFEITURA MUNICIPAL- Registro de Extração Nº04/2011 de 08/07/2011

ELINA MARIA DE FIGUEIREDO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 92/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.222/2007-MARGARIDA REIS CABRAL MATIAS- OF. Nº1068/2011
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
868.037/2008-CLODOALDO JOSÉ DA SILVA- Área de 500 ha para 40 ha-Argila
868.096/2008-MINERAÇÃO FINANCIAL LTDA- Área de 70,12 ha para 50,00 ha-Basalto
868.454/2009-MINERAÇÃO FINANCIAL LTDA- Área de 429,87 ha para 50,00 ha-Basalto
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
868.268/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A -Alvará Nº6890/2008
868.125/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A -Alvará Nº17022/2008
868.126/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A -Alvará Nº17023/2008
868.127/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A -Alvará Nº17024/2008
868.128/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A -Alvará Nº17025/2008
868.129/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A -Alvará Nº11721/2009
868.130/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A -Alvará Nº17026/2008
868.131/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A -Alvará Nº18358/2008
868.132/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A -Alvará Nº18359/2008
868.133/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A -Alvará Nº18360/2008
868.134/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A -Alvará Nº18361/2008
868.135/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A -Alvará Nº18362/2008
868.136/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A -Alvará Nº18369/2008
868.137/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A -Alvará Nº11722/2009
868.138/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A -Alvará Nº18363/2008
868.141/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A -Alvará Nº18364/2008
868.142/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A -Alvará Nº18365/2008
868.143/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A -Alvará Nº18366/2008
868.144/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A -Alvará Nº17027/2008
868.145/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A -Alvará Nº18367/2008
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
866.602/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº1069/2011

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
968.422/2009-BRIANZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA.-OF. Nº1075/2011
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.143/1999-MINERAÇÃO E COMÉRCIO MINERSTO- NE LTDA ME-OF. Nº1070/2011
868.148/1999-MINERAÇÃO E COMÉRCIO MINERSTO- NE LTDA ME-OF. Nº1070/2011
868.072/2007-ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES- OF. Nº1071/2011
868.261/2007-JOSE ROBERTO BOLACH ME-OF. Nº1074/2011
868.262/2007-JOSE ROBERTO BOLACH ME-OF. Nº1073/2011
868.039/2009-LUIZ ALBERTO NASRAUI-OF. Nº1072/2011
Instaura processo administrativo de nulidade do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias(1286)
.868.355/2007-ANIBAL POLIZEL ME- NOT Nº1076/2011

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 86/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.641/2004-CONPESA CONSTRUÇÃO PESADA LT- DA-OF. Nº2183/11
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.035/2005-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF. Nº2208/11
815.853/2007-ACQUALEVE - APROVEITAMENTO DE RECURSOS NATURAIS LTDA-OF. Nº2255/11
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.688/2006-PEREIRA & BRUENING LTDA ME- Área de 254,46 ha para 20,60 ha-Areia
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.227/1998-EXTRATIVA ENGENHARIA DE MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-AI Nº105/11
815.094/2006-JOSÉ FACCHINI-AI Nº439/11
815.181/2008-ELIZABETH DOS SANTO FELICIO-AI Nº438/11
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
815.227/1998-EXTRATIVA ENGENHARIA DE MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA
815.194/2004-LUIZ IVANI CANADAS
815.509/2004-MINERALL MINERAÇÃO LTDA
815.317/2005-ILARIO BATISTA DAL PIZZOL
815.423/2006-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA
815.517/2006-PAULO RICARDO BRITTES MATTE
815.618/2006-A. J. POTTER & CIA LTDA
815.736/2006-PROMOLD COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
815.119/2007-SABINO RODRIGUES DE FREITAS
815.234/2007-EDUARDO ALVES CORREA
815.245/2007-VALDIR JOSE PILATTI
815.273/2007-CERÂMICA RAINHA LTDA
815.295/2007-MARGRET KOENIG DOWLIN
815.298/2007-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR
815.305/2007-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PE- DRAS LTDA.
815.310/2007-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PE- DRAS LTDA.
815.311/2007-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PE- DRAS LTDA.
815.334/2007-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PE- DRAS LTDA.
815.376/2007-ANTONIO ANDRE JEREMIAS
815.435/2007-JOSIANE IOLANDA DA SILVA KUPFER- LE
815.584/2007-MANOEL GERCINO BINHOTTI
815.602/2007-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA- GEM LTDA.
815.614/2007-EXTRAÇÃO E TERRAPLENAGEM DA- ZHAREIA LTDA
815.711/2007-CINTIA BEILFUSS MURCESKI
815.748/2007-ILARIO BATISTA DAL PIZZOL
815.762/2007-LAURO FRÖHLICH
815.839/2007-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PE- DRAS LTDA.
815.851/2007-ACQUALEVE - APROVEITAMENTO DE RECURSOS NATURAIS LTDA
815.852/2007-ACQUALEVE - APROVEITAMENTO DE RECURSOS NATURAIS LTDA

815.853/2007-ACQUALEVE - APROVEITAMENTO DE RECURSOS NATURAIS LTDA
815.854/2007-ACQUALEVE - APROVEITAMENTO DE RECURSOS NATURAIS LTDA
815.855/2007-ACQUALEVE - APROVEITAMENTO DE RECURSOS NATURAIS LTDA
815.862/2007-TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES UNIÃO LTDA
815.864/2007-TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES UNIÃO LTDA
815.878/2007-ANTONIO MENDES CORREA
815.891/2007-SERGIO GUARESÍ DO SANTO
815.186/2008-CLEUSA MARIA GANZERT BASSETTI
815.376/2008-JOSE SEVERIANO DA SILVA
815.669/2008-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA
815.876/2008-ROSANE KOHLER
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comuni- cado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
815.194/2004-LUIZ IVANI CANADAS- AI Nº205/09
815.345/2006-ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA- AI Nº425/11
815.646/2006-MINERAÇÃO RIO DO POUSO LTDA.- AI Nº426/11
815.688/2006-PEREIRA & BRUENING LTDA ME- AI Nº428/11
815.799/2006-MANOEL MARTINS SANTOS- AI Nº424/11
815.544/2009-PEDREIRA RIO BRANCO LTDA EPP- AI Nº423/11
Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
815.250/1998-JÜCKES MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP-Of. exig. nº 2025/11 - Prazo: 90 (noventa) dias após publicação.
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamen- to 30 dias.(1842)
815.511/2003-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA OURO BRANCO LTDA- AI Nº625/08
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.025/1994-CAMBIRELA EXT. COM. DE SILIX LT- DA-OF. Nº2207/11
816.169/1995-GEOVALE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2211/11
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.458/2007-MINERADORA PORTO IGUAÇU LTDA- PORTO UNIÃO/SC - Guia nº 43/2011-50.000t-Areia- Valida- de:08/07/2012
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
816.169/1995-GEOVALE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº429/11
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen- to 30 dias(459)
815.086/1985-SÃO JOÃO DO SUL RECURSOS HIDRO- MINERAIS LTDA- AI Nº 108/11, 109/11, 110/11 e 111/11

RELAÇÃO Nº 87/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
815.662/2005-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP- AI Nº2416/10
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
815.138/2000-CECILIO BONINO DA SILVA- AI Nº445/10
Torna sem efeito auto de infração - Início da pesqui- sa(1409)
815.339/2002-EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SA- NEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.-AI Nº443/07
Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
815.070/2010-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME - Publicado DOU de 10/05/2011, Relação nº 49, Seção I, pág. 88- Onde se lê: "Vencimento em 14/01/2011", leia-se: "Ven- cimento em 14/01/2012"
815.322/2010-DETONAÇÃO E PERFURAÇÃO PHD LT- DA - Publicado DOU de 17/06/2011, Relação nº 69/2011, Seção I, pág. 127- Onde se lê: "Of. nº 69/11", leia-se: "Of. nº 1544/11"

RELAÇÃO Nº 91/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
815.097/2001-ANTÔNIO JOSÉ DALSASSO- AI Nº205/11, 206/11 e 207/11
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
815.537/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA- Pu- blicado DOU de 20/04/2011 - Relação nº 41
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
815.286/1994-VALDA REGINA FILOMENO ABREU MI- NERAÇÃO LTDA- AI Nº114/11, publicado em 02/06/2011

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 66/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
878.017/2001-WALTER SOARES DIAS-ME-OF.
Nº490/2011
Indefere pedido de reconsideração(393)
878.034/2006-MINERADORA SANTO ANTÔNIO LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
878.019/1999-ÁGUA MINERAL IMPERIAL INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA- FONTE SÃO GONÇALO, MARCA IM-
PERIAL, EMBALAGENS: GARRAFÕES DE 20,0 LITROS, SEM
GÁS; GARRAFÕES DE 10,0 LITROS, SEM GÁS; GARRAFÕES
DE 5,0 LITROS, SEM GÁS; GARRAFAS DE 1,5 LITROS, SEM
GÁS; GARRAFAS DE 510 ML, SEM GÁS; GARRAFAS DE 510
ML, COM GÁS; GARRAFAS DE 330 ML, SEM GÁS; GARRA-
FAS DE 330 ML, COM GÁS; GARRAFAS DE 300 ML, SEM
GÁS; COPOS DE 200 ML, SEM GÁS.- SÃO CRISTÓVÃO/SE
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)
878.071/2008-MINERADORA SANTO ANTÔNIO LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
878.191/2010-CERAMICA SANTA LUZIA LTDA

LUIZ ALBERTO MELO DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 75/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
864.090/2011-VALTER FERIAN-OF. Nº59/2011 -
DNPM/TO-DOU de 07/07/2011
Retificação de despacho(1386)
864.198/2011-JOÃO DE LIMA ROLIM - Publicado DOU
de 07/07/2011, Relação nº 70, Seção 1, pág. 57- Onde se lê: OF.
Nº170/2011-OUT/ DNPM/ TO; Leia-se OF Nº270/2011-OUT/
DNPM/TO
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
864.127/2002-WILBER PEREIRA SANTANA- AI
Nº573/2010 - DNPM/TO

JOAQUIM TOMAZ DE SOUZA NETO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

RETIFICAÇÕES

Na PORTARIA/INCRA/SR-02/Nº 037 de 16 de agosto de
2005, publicada no DOU 166 de 29 de agosto de 2005, Seção 1, pág.
123 e no BS nº 35, de 29 de agosto de 2005, que criou o PA SANTA
CLARA, Código SIPRA CE0314000, onde se lê: "com área de
317,3153 ha (trezentos e dezessete hectares, trinta e um ares e cin-
quenta e três centiares)"; leia-se: "com área de 317,0373 ha (trezentos
e dezessete hectares, três ares e setenta e três centiares)".

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 057, de 21 de dezembro de
2005, publicada no DOU 246 de 23 de dezembro de 2005, Seção 1,
pág. 147 e no BS nº52, de 26 de dezembro de 2005, que criou o PA
CACIMBA NOVA, Código SIPRA CE0330000, onde se lê: "com
área de 1.930,2274 ha (Hum mil novecentos e trinta hectares, vinte e
dois ares e setenta e quatro centiares)"; leia-se: "com área
de 1.903,5935 ha (um mil, novecentos e três hectares, cinquenta e
nove ares e trinta e cinco centiares)".

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 22, de 18 de abril de 1996,
publicada no DOU 76 de 19 de abril de 1996, Seção 1, pág. 6659 e
no BS nº17, de 22 de abril de 1996, que criou o PA GROSSOS/SAN-
TANA, Código SIPRA CE0116000, onde se lê: "com área de
1.857,3000 ha (hum mil, oitocentos e cinquenta e sete hectares e
trinta ares)"; leia-se: "com área de 2.114,0093 ha (dois mil, cento e
catorze hectares e noventa e três centiares)".

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 98, de 09 de dezembro de
1996, publicada no DOU 239 de 10 de dezembro de 1996, Seção 1,
pág. 26314 e no BS nº51, de 16 de dezembro de 1996, que criou o PA
NOVA BRASÍLIA, Código SIPRA CE0149000, onde se lê: "com
área de 1.299,6000 ha (hum mil, duzentos e noventa e nove hectares
e sessenta ares)"; leia-se: "com área de 1.258,8574 ha (um mil,
duzentos e cinquenta e oito hectares, oitenta e cinco ares e setenta e
quatro centiares)".

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 13, de 10 de junho de 1997,
publicada no DOU 101 de 11 de junho de 1997, Seção 1, pág. 11955
e no BS nº24, de 16 de junho de 1997, que criou o PA SERRA DO
MEIO, Código SIPRA CE0171000, onde se lê: "com área de
1.342,4000 ha (Hum mil, trezentos e quarenta e dois hectares e
quarenta ares)"; leia-se: "com área de 1.593,1718 ha (um mil, quin-
hentos e noventa e três hectares, dezessete ares e dezoito cen-
tiares)".

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 193, DE 21 DE JULHO DE 2011

Institui Grupo de Trabalho para elaborar estudos, analisar mudanças e propor ações para melhor aplicação das regras de contabilidade para Micro e Pequenas Empresas

O MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e nos Decretos números 1.508, de 31 de maio de 1995 e 7.096, de 04 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho para elaborar estudos, analisar mudanças e propor ações para a melhor aplicação das regras de contabilidade para Micro e Pequenas Empresas, integrado por:

I - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC;

II - Conselho Federal de Contabilidade - CFC;

III - Confederação Nacional da Indústria - CNI;

IV - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC;

V - Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CN-DL;

VI - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE

VII - Fórum Permanente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

VIII - Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas - FENACON;

IX - Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - COMICRO; e

X - Confederação Nacional da Micro e Pequena Empresa - CONAMPE.

§ 1º As entidades, órgãos e instituições constantes neste artigo deverão manifestar, no prazo de quinze dias contados da publicação desta Portaria, interesse na composição do Grupo de Trabalho, mediante indicação de dois representantes, 1 (um) titular e 1 (um) suplente.

§ 2º A designação dos membros que comporão o Grupo de Trabalho será realizada por meio de Portaria do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 2º Constituem objetivos do Grupo de Trabalho:

I - estudar os conceitos, princípios básicos e a parte prática que suportam as alterações introduzidas nas demonstrações contábeis das Micro e Pequenas Empresas, com vistas à adaptação às novas regras legais;

II - criar e disponibilizar instrumentos de capacitação de profissionais de contabilidade e empresários de pequeno porte para aplicação das normas nas Micro e Pequenas Empresas, conscientizando-as da importância de sua adoção no controle da situação econômica e financeira; e

III - criar canais de disseminação das regras contábeis para Micro e Pequenas Empresas brasileiras.

Art. 3º O Grupo de Trabalho apresentará proposta de plano de trabalho no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do ato de designação a que se refere o § 2º, do artigo 1º.

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior prestará o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do Grupo de Trabalho.

Art. 5º O Grupo de Trabalho será coordenado pelo titular da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º O coordenador do Grupo de Trabalho, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo diretor do Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas.

Art. 6º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviços relevantes e não será remunerada.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 224, DE 18 DE JULHO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, resolve:

Autorizar a utilização da marca MK CONTROLE, referente aos modelos WT 21, WT 21-I, WT 3000, WT 3000-I, WT 1000, WT 1000-DD, Pesonet, WT27, e WT-21-LCD, a que se referem as Portarias Inmetro/Dimel nº062/2004, nº101/2004, nº222/2005, nº037/2006, nº366/2007, nº194/2008, nº204/2008, nº358/2008, nº145/2010, e nº165/2010.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 38, DE 21 DE JULHO DE 2011

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.017358/2010-55 e do Parecer nº 19, de 19 de julho de 2011, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar a investigação iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 60, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 22 de dezembro de 2010, para averiguar a existência de dumping nas exportações da República da Índia para o Brasil de recipientes de aço inoxidável para cocção, comumente classificados no item 7323.93.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerando que o volume importado dessa origem foi insignificante, conforme disposto no § 3º do art. 14 do referido Decreto.

2. Tornar público os fatos que justificaram essa decisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 26 de maio de 2010, a empresa Tramontina Farroupilha S.A. Indústria Metalúrgica, doravante também denominada simplesmente Tramontina ou peticionária, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de recipientes de aço inoxidável para cocção, originárias da República Popular da China e da República da Índia, comumente classificadas no item 7323.93.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, dano à indústria doméstica e nexo causal entre estes, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Foram consultadas a Associação Brasileira das Indústrias de Talheres, Cutelaria, Utensílios Domésticos, Hospitalares e Similares - ABITAC; a Federação de Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS; o Grupo SEB do Brasil/Panex; a Brinox Metalúrgica Ltda. e a Gazola S.A. Indústria Metalúrgica a fim de se obter informações acerca da existência de outros produtores no Brasil. Nesse sentido, constatou-se que a Brinox também fabricou recipientes de aço inoxidável para cocção e representou o equivalente a 1,2% da produção nacional em 2009. Assim, considerou-se a petição feita pela indústria doméstica, tendo sido atendido o disposto no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2. Das notificações da instrução

Após exame preliminar da petição, foi constatada a necessidade de esclarecimentos adicionais. Diante de tais informações, considerou-se a petição devidamente instruída nos termos do § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, o que foi comunicado à peticionária e às Embaixadas da China e da Índia no Brasil, nos termos do art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.3. Da abertura

Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, o Departamento de Defesa Comercial - DECOM, por meio do Parecer nº 28, de 15 de dezembro de 2010, recomendou a abertura da investigação, a qual foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 60, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 22 de dezembro de 2010.

1.4. Das notificações de abertura e do envio de questionários

Nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas identificadas pelo Departamento foram notificadas acerca da abertura da investigação, recebendo cópia da Circular SECEX, a saber: os produtores nacionais, Tramontina e Brinox; os governos da China e da Índia; os produtores/exportadores da China, por meio da Embaixada deste país no Brasil; os produtores/exportadores da Índia; e os importadores brasileiros.

Naquela oportunidade, consoante o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e aos governos dos países envolvidos. Outrossim, segundo o disposto no art. 27 do referido decreto, foram também enviados ao produtor nacional, aos produtores/exportadores e aos importadores os respectivos questionários.

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 7º do citado decreto, as partes interessadas foram ainda informadas sobre a intenção de se utilizar a Índia como terceiro país de economia de mercado para a apuração do valor normal, uma vez que para fins de procedimentos de defesa comercial a China não é considerada país de economia predominantemente de mercado. As partes interessadas foram igualmente informadas de que quaisquer manifestações a respeito deveriam ser apresentadas no prazo fixado no caput do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda, foi também notificada a respeito da abertura da investigação, em cumprimento ao que dispõe o art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.5. Das respostas aos questionários

Quanto aos produtores nacionais, Tramontina e Brinox responderam ao questionário dentro do prazo de prorrogação concedido conforme previsto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Quanto aos produtores/exportadores, três empresas chinesas responderam ao questionário dentro do prazo de prorrogação concedido conforme o disposto no referido § 1º, a saber: Xinxing Link-fair Stainless Steel Product Manufacturer Ltd., Realwin Metal Manufacture Company Ltd. e Jiangmen Xinhui Jincui Metalware Company Limited.

Outrossim, as empresas indianas Bhalaria Metal Craft Pvt Ltd. e Kraftwares (India) Limited apresentaram resposta após o vencimento do prazo e, portanto, suas respostas não foram juntadas aos autos do processo. Essas empresas foram devidamente notificadas a esse respeito.

No que se refere aos importadores, nove empresas responderam ao questionário no prazo originalmente concedido: Ponto Sul International Business Ltda., Imports Comercial Importadora Ltda., Brasil Mundi Importação e Exportação Ltda., A. Angeloni & Cia. Ltda., FCM Importação e Exportação Ltda., Amazon Trade - Comercial Exportadora e Importadora Ltda., Eximbiz Comércio Internacional S.A., Proimport Brasil Ltda. e Toyland Comercial, Distribuidora, Tecidos e Aplicativos de Construção Civil Ltda. As empresas Brazil Prologic Comércio Exterior Ltda., Grupo Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda., Rangel & Rangel Ltda. - Me, WMS Supermercados do Brasil Ltda. e Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda. responderam dentro do prazo prorrogado, em atendimento à sua solicitação.

Registre-se que as importadoras Maxivendas S/A, Brasales Comércio Exterior Ltda. e Breithaupt Administração e Comércio Ltda. apresentaram resposta após o vencimento do prazo e, portanto, suas respostas não foram juntadas aos autos do processo. Essas empresas foram devidamente notificadas a esse respeito.

As empresas FWB Importação e Exportação de Artigos para Presentes Ltda., Flavors Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., Bcr Comércio e Indústria S.A., Sheila - Importadora e Exportadora Ltda., Freetrade do Brasil Importação e Exportação Ltda., Procter & Gamble do Brasil S.A. e Formosa Supermercados e Magazine Ltda., por sua vez, apenas informaram não ter interesse no processo em questão.

1.5.1 Do pedido de informações complementares

As respostas aos questionários dos produtores nacionais e dos produtores/exportadores chineses estão sendo analisadas. Quanto às respostas aos questionários dos importadores, foi constatada a necessidade de esclarecimentos e informações complementares.

2. Do produto

Recipientes para cocção são aqueles utilizados para cozer, aquecer ou manter aquecidos os alimentos no seu interior e podem ser comercializados em diversos materiais, tamanhos, formatos e cores.

Os recipientes para cocção podem ser fabricados com cobre, alumínio, aço inoxidável, teflon, vidro, ferro, pedra sabão e barro. Há diferenças significativas entre os recipientes para cocção fabricados com cada um desses materiais, em termos de resistência, durabilidade, higiene e preço.

Segundo a peticionária, atualmente, os materiais mais utilizados para fabricação de recipientes para cocção são o alumínio e o aço inoxidável. De acordo com as informações constantes na petição, os recipientes de alumínio são escolhidos pela leveza e por serem mais econômicos que os de aço inoxidável (custam de 30 a 50% do preço dos recipientes de aço inoxidável). No entanto, podem deformar e riscar com o uso, criando sulcos que atrapalham a higiene adequada do produto.

Os recipientes de aço inoxidável, por sua vez, apresentam maior durabilidade e resistência. Segundo a peticionária o aço inox é indeformável e, uma vez polido, não risca com o uso, o que facilita a limpeza dos recipientes.

Ainda de acordo com a Tramontina, outro diferencial dos recipientes de aço inoxidável para cocção, em relação aos fabricados com outros materiais, consiste na possibilidade de cozinhar qualquer tipo de alimento (sólidos e líquidos), preservando-lhes o sabor e a qualidade. Os recipientes para cocção de aço inoxidável possuem, inclusive, capacidade para suportar temperaturas elevadas, podendo ser utilizados em todos os tipos de fogão.

O interior dos recipientes (fundo) é usualmente recoberto com material favorável à propagação do calor (por exemplo, alumínio ou cobre) na forma de discos metálicos. Segundo a Tramontina, praticamente todos os recipientes de aço inoxidável para cocção possuem o chamado "fundo triplo", que consiste em um fundo divisor formado por um disco intermediário de alumínio, um disco interno e outro externo de aço inoxidável. Há também os recipientes que possuem a camada de alumínio em todo o corpo e não apenas no fundo (o denominado "corpo triplo").

Como os recipientes de cocção são utilizados para cozinhar alimentos sólidos ou pastosos, a camada de alumínio no fundo do corpo é necessária para que haja uma distribuição uniforme de calor, de modo a evitar que o alimento queime no fundo ou cozinhe de forma inadequada. No caso dos recipientes com "corpo triplo", a

distribuição de calor é ainda mais uniforme, o que permite reduzir o tempo de cocção e o consumo de gás ou energia elétrica.

Por outro lado, há recipientes de aço inoxidável para cocção que não possuem "fundo triplo" ou "corpo triplo", como leiteiras, cafeteiras e chaleiras, cujo corpo é integralmente fabricado em aço inoxidável. Como estes produtos são utilizados apenas para ferver e/ou cozinhar alimentos líquidos e água no fogão, a distribuição de calor propiciada pelo aço inoxidável é suficiente.

Atualmente, encontram-se no mercado os seguintes modelos de recipientes de cocção: painéis, caçarolas, woks, frigideiras, leiteiras, cafeteiras, chaleiras, caldeirões e espagueteiras.

Segundo a Tramontina, os recipientes de aço inoxidável para cocção são normalmente comercializados em conjuntos de quatro, cinco ou seis peças.

2.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação foi definido como recipiente de aço inoxidável para cocção, com ou sem fundo triplo, com ou sem tampa, com cabos ou alças soldados ou não, incluindo panela, caçarola, wok, frigideira, leiteira, cafeteira, chaleira, caldeirão e espagueteira, originário da China e da Índia, doravante simplesmente denominado recipiente para cocção.

Foram excluídos do escopo da investigação as painéis de pressão, os recipientes com sistemas elétricos internos para auto-aquecimento, os recipientes com fonte própria de calor, isto é, aparelhos para fondue, réchauds e cubas gastronômicas, as assadeiras e as formas.

As painéis industriais também não fazem parte da investigação, que contempla apenas os recipientes para cocção de uso doméstico. Segundo a Tramontina, tais painéis possuem capacidade superior a 20 litros e diâmetro superior ou igual a 36 cm. As painéis industriais são utilizadas por restaurantes, escolas e cozinhas industriais, que preparam refeições para um grande número de pessoas.

2.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado pela Tramontina é o recipiente de aço inoxidável para cocção com ou sem fundo triplo, acompanhado ou não de tampa, com cabos ou alças soldados ou não.

As principais matérias-primas utilizadas na fabricação do produto são as chapas de aço inoxidável e os discos de alumínio com teor de pureza de 99,5%. Segundo a empresa, o processo produtivo dos recipientes pode ser descrito nas seguintes etapas:

- Etapa 1: bobinas em aço, de diversas espessuras, são cortadas de acordo com o formato do modelo de recipiente para cocção e dos componentes (tampa, alça e cabo) a serem fabricados. São cortadas também as cápsulas de aço inoxidável que, juntamente com os discos de alumínio, formam o fundo triplo.

- Etapa 2: através de processos de conformação mecânica, os recipientes para cocção e as cápsulas adquirem forma definitiva. Os corpos dos produtos, as cápsulas e os componentes são estampados por meio de prensas hidráulicas e o excesso de material é removido pela ação de prensas excêntricas. Por fim, são confeccionadas as bordas dos corpos, chamadas de "virolas";

- Etapa 3: realiza-se um processo de lavagem intermediária nos corpos, nos discos de alumínio, nas cápsulas e nos componentes;

- Etapa 4: os discos de alumínio são adicionados entre duas chapas de aço inoxidável, formando o fundo triplo. O fundo triplo é unido ao corpo do recipiente de cocção pelo processo de aquecimento e impacto;

- Etapa 5: o produto e os componentes são lixados e polidos, a fim de se obter o acabamento desejado, além de melhorar o aspecto visual e permitir melhor higienização. Neste processo, são utilizados abrasivos para polimento e outros produtos químicos (massa para polimento, rodas de polimento, lixas, detergentes e óleos para lubrificação);

- Etapa 6: realizam-se a lavagem final e a inspeção visual para o controle da qualidade dos produtos e componentes confeccionados;

- Etapa 7: os recipientes de cocção são armazenados, sem a agregação de componentes. Para alguns recipientes são utilizadas tampas de vidro e cabos e alças de baquelite;

- Etapa 8: após o recebimento dos pedidos, os componentes (cabos ou alças) são soldados a quente, por meio de resistência, e os produtos são acondicionados individualmente em sacos plásticos;

- Etapa 9: posteriormente, os produtos são também embalados em caixas de papel litografado a cores e acondicionados em embalagens de papelão (embalagem máster).

2.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação classifica-se normalmente no item 7323.93.00 da NCM, o qual possui a seguinte descrição: artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço - de aços inoxidáveis.

Registre-se que de outubro de 2005 a setembro de 2010, a alíquota do Importação de Importação manteve-se constante em 18%.

3. Das importações

A análise das importações brasileiras, nos termos do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, abrangeu o período de outubro de 2005 a setembro de 2010, como segue: P1 - outubro de 2005 a setembro de 2006; P2 - outubro de 2006 a setembro de 2007; P3 - outubro de 2007 a setembro de 2008; P4 - outubro de 2008 a setembro de 2009; P5 - outubro de 2009 a setembro de 2010.

Para fins de apuração das importações brasileiras de recipientes de aço inoxidável para cocção, foram utilizadas as estatísticas oficiais de importação provenientes da RFB.

A partir das descrições dos produtos importados, classificados no item 7323.93.00 da NCM, foram realizadas depurações, de forma a retirar da base de dados produtos que não aqueles objeto da investigação, tais como: abridor de garrafas, cesto de lixo, colheres de medida, escorredor, descanso para painéis, saleiro, pimenteiro, ralador, coador, peneira, manteigueira, tigela, lixeira, bacia, balde, cinzeiro, molheira, bandeja, tabuleiro, jarra, taça para sorvete, fruteira, açucareiro, saboneteira, cesta, biscoiteira, saladeira, petisqueira, potes, suportes, etc.

Foram também retirados da base de dados os produtos excluídos do pleito pela própria peticionária, a saber: painéis de pressão, recipientes com sistemas elétricos internos para auto-aquecimento, recipientes com fonte própria de calor e painéis industriais.

Cabe registrar que a Tramontina questionou a origem dos recipientes para cocção declarados como sendo do Vietnã, da Tailândia e da Região Administrativa Especial de Hong Kong, ressaltando a possibilidade de tratar-se de produtos fabricados na China reexportados ao Brasil por meio dessas origens.

Foi, então, solicitada a colaboração do Ministério das Relações Exteriores - MRE no sentido de verificar junto à representação diplomática brasileira no Vietnã, na Tailândia e em Hong Kong se existem ou não empresas fabricantes de recipientes para cocção instaladas naqueles territórios.

Em 13 de julho de 2010, foi recebida correspondência do MRE indicando que, de acordo com informações obtidas pelo Consulado do Brasil em Hong Kong, "não há registro no Departamento de Estatísticas de exportação para o Brasil de recipientes de aço inoxidável para cocção fabricados naquela cidade." Foi informado ainda que, no período de 2005 a 2009, os produtos exportados para o Brasil foram na realidade originários da China. Assim, os volumes identificados como de origem Hong Kong serão somados àqueles da China.

Em 17 de agosto de 2010, o MRE informou que a Embaixada Brasileira na Tailândia, por outro lado, identificou duas empresas produtoras recipiente de aço inoxidável para cocção. As exportações desse país ao Brasil, portanto, não foram somadas às da China.

Finalmente, quanto ao Vietnã, até a presente data, não foram obtidas as informações solicitadas.

3.1 Do volume importado

Registre-se que algumas Declarações de Importação ampararam a importação de produtos objeto e produtos não objeto da investigação. Considerando apenas aquelas cujos volumes referiam-se exclusivamente ao produto objeto da investigação, constatou-se que as importações de recipientes para cocção originárias da China representaram quase a totalidade das importações brasileiras no período investigado. As importações originárias da Índia, por sua vez, representaram menos de 3% no período de investigação da existência de dumping, o que nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, caracteriza insignificante volume de importação.

4. Da conclusão

Segundo o inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação deve ser encerrada nos casos em que o volume de importações originário de determinado país investigado for insignificante.

Assim, considerando que o volume de importações originário da Índia foi inferior a três por cento das importações brasileiras totais, propõe-se o encerramento da investigação para essa origem e o prosseguimento da investigação para a China.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 232, DE 20 DE JULHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 201, de 31 de agosto de 2001, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso I e os termos do Parecer Técnico de Análise N.º 29/2011-SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa TDLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 29/2011 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de SORVETE e SORVETE SOLIDIFICADO, para o gozo dos incentivos fiscais previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 2º DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos constantes do Art. 1º desta Portaria do Processo Produtivo Básico estabelecido no Item II.4 do Parecer Técnico de Análise N.º 28/2011 - SPR/CGPRI/COAPI, considerando os termos da Portaria Interministerial N.º 14 - MDIC/MCT, de 12 de dezembro de 1996;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2011, bem como nas demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

PORTARIA Nº 233, DE 20 DE JULHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 132/2011-SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de Diversificação da empresa PALLADIUM ENERGY ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 132/2011 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA) e PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA), para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos, 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA), será obtida mediante a aplicação da fórmula do parágrafo 1º do Art.7º do Decreto-Lei nº 288/67, nos termos do Art.1º e § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.387/91.

Art. 3º FIXAR para os produtos constantes do Art. 1º desta Resolução os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1,00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA)	3,237,038	5,179,260	7,768,891
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA)	3,261,460	4,892,190	6,522,920
Total	6,498,498	10,071,450	14,291,811

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I-o cumprimento, quando da fabricação do produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA), do Processo Produtivo Básico estabelecido no Anexo VI, do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993; e quando da fabricação do produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA), do Processo Produtivo Básico estabelecido nas Portarias Interministeriais nº 213 - MDIC/MCT, de 20 de novembro de 2006 e nº 202 - MDIC/MCT, de 13 de novembro de 2007;

II-o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III-a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV-o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52000.009115/2011-24, resolve:

Art.1º Fica a empresa ETERMAR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., com sede na Estrada da Graça, nº. 38, 2910-520 Setúbal, Portugal, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de sucursal com a denominação social de ETERMAR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., tendo sido destacado o capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de construção civil e industrial, execução de empreitadas particulares ou públicas, engenharia, a elaboração de estudos e de projectos relacionados com a sua actividade e a representação, importação, exportação, fabrico e comercialização de materiais de construção ou de projetos a ela ligados, em conformidade com as deliberações constantes da Ata nº. 50 do Conselho de Administração, em reunião realizada no dia 17 de junho de 2011.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa ETERMAR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;



Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 86, DE 21 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a utilização do Selo da Lei de Incentivo ao Esporte, das Logomarcas do Ministério do Esporte, do Governo Federal e do uso da Bandeira Nacional na identidade visual dos projetos de que trata a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE no uso de suas atribuições constantes dos incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal e tendo em vista o que dispõe o artigo 18 do Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º A aplicação do Selo da Lei de Incentivo ao Esporte, das Logomarcas do Ministério do Esporte, do Governo Federal e o uso da Bandeira Nacional nos projetos incentivados de que tratam a Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006 e o Decreto 6.180, de 03 de agosto de 2007, no âmbito do Ministério do Esporte, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - Selo da Lei de Incentivo ao Esporte: assinatura institucional da Lei de Incentivo ao Esporte, de acordo com as especificações técnicas definidas no Manual de Identidade Visual, que deverá ser usada em todas as suas manifestações visuais;

II - Logomarca do Ministério do Esporte: Inscrição do termo "Ministério do Esporte" de acordo com as especificações técnicas definidas pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério do Esporte;

III - Logomarca do Governo Federal: Inscrição do termo "Brasil, um país rico é um país sem pobreza", em conformidade com as especificações técnicas definidas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

IV - Plano Básico de Divulgação da Identidade Visual: Declaração assinada pelo responsável legal da entidade, comprometendo-se a fazer constar as Logomarcas do Ministério do Esporte e do Governo Federal, do Selo da Lei de Incentivo ao Esporte e da Bandeira Nacional, em todas as peças de divulgação do projeto, com as especificações de tamanho, duração, formato e posição, em conformidade com o Manual de Identidade Visual da Lei de Incentivo ao Esporte e com a presente Portaria.

Parágrafo único. A entidade proponente deverá observar a inserção da Bandeira Nacional no Selo da Lei de Incentivo ao Esporte, de acordo com as especificações contidas no art. 38, do Decreto 6.180/2007.

Art. 3º As entidades que apresentarem seus projetos à Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte deverão apresentar, obrigatoriamente, até a data da assinatura do Termo de Compromisso, o Plano Básico de Divulgação da Identidade Visual, observando-se seu enquadramento nas especificações constantes do Manual de Identidade Visual da Lei de Incentivo ao Esporte.

§ 1º O Ministério do Esporte disponibilizará em seu sítio eletrônico o modelo de formulário relativo ao Plano Básico de Divulgação da Identidade Visual de que trata este artigo.

§ 2º A ausência de apresentação do Plano Básico de Divulgação da Identidade Visual ou a sua entrega em desacordo com os termos desta Portaria ensejará a não assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 4º O Plano Básico de Identidade Visual deverá obedecer às especificações técnicas dispostas no Manual de Identidade Visual da Lei de Incentivo ao Esporte.

Parágrafo único. Em caso de dúvidas ou divergências sobre os modos de aplicação, a Assessoria de Comunicação do Ministério do Esporte é o órgão responsável para validação de uso de qualquer forma referente ao Selo da Lei de Incentivo ao Esporte que não esteja prevista no Manual de Identidade Visual.

Art. 5º Para cada inserção de marca patrocinadora de evento incentivado na forma da Lei nº 11.438/06, deverá ocorrer, obrigatoriamente, a inserção do Selo da Lei de Incentivo ao Esporte e da Bandeira Nacional, das Logomarcas do Governo Federal, e do Ministério do Esporte, na proporção de um para um.

Parágrafo único. A proporção acima estabelecida se aplica a qualquer forma de divulgação referente aos projetos de que trata a Lei 11.438/2006.

Art. 6º É vedado às entidades proponentes:

I - distorcer o Selo da Lei de Incentivo ao Esporte, das Logomarcas do Ministério do Esporte, do Governo Federal e da Bandeira Nacional e seu uso sem que se obedeça às especificações técnicas dispostas no Manual de Identidade Visual da Lei de Incentivo ao Esporte;

II - alterar as cores institucionais do Selo da Lei de Incentivo ao Esporte e suas posições;

III - utilizar nomes de pessoas físicas ou jurídicas patrocinadoras ou doadoras nos títulos dos projetos desportivos ou paradesportivos, quando da sua apresentação à Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte, ou na fase de execução;

IV - desobedecer à proporção de inserção do Selo da Lei de Incentivo ao Esporte, das Logomarcas do Ministério do Esporte, do Governo Federal e da Bandeira Nacional na identidade visual dos projetos incentivados de que trata a Lei nº 11.438/2006.

§ 1º Os proponentes que não atenderem ao disposto nos incisos I, II e IV deste artigo serão notificados a respeito da violação observada.

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do novo Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52000.015232/2011-27, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, sobre o aumento de capital destinado à filial da sociedade estrangeira IECSA SOCIEDAD ANONIMA, autorizada a funcionar no Brasil por meio da Portaria nº. 15, de 15 de junho de 2006, de R\$ 1.269.645,03 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos) para R\$ 1.377.433,35 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), conforme Ata de Diretoria nº. 1978, de 11 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52000.009116/2011-79, resolve:

Art.1º Fica a empresa RIMEX SUPPLY LTD., com sede em 9726-186th Street, Surrey, Colúmbia Britânica, Canadá, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial com a denominação social de RIMEX SUPPLY LTD. DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: - importação, venda, distribuição, montagem, usinagem, soldagem e pintura de rodas e aros para equipamentos de mineração e construção, e outros equipamentos fora da estrada, incluindo todas as ferragens relacionadas, hastes de válvula, válvulas de segurança DeFuzer, parafusos, porcas e grampios, e fluídos e ferramentais para montar pneus em tais rodas e aros; - reformar e recertificar tais rodas e aros, incluindo testes não destrutivos, substituição de peças, limpeza, jateamento, pintura, soldagem e usinagem; - venda, distribuição, instalação e manutenção do TyreSense, sistemas de monitoramento eletrônico de pressão e temperatura de pneus; - outras atividades incluindo treinamentos de pessoal nas áreas de uso, manutenção e segurança dos produtos, e todos os outros propósitos legais; - enfatizamos que a subsidiária no Brasil também manipulará e montará peças e acessórios produzidos no Canadá e/ou despachados de lá, conforme deliberações constantes da Ata de Determinação, em reunião realizada no dia 30 de maio de 2011.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa RIMEX SUPPLY LTD. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do novo Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.001087/2010-29, resolve:

Art.1º Fica a empresa GRAN HABITAT DE VALLADOLID S.L., com sede em Murcia, Plaza Mayor, 2, térreo, Espanha, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial com a denominação social de GRAN HABITAT DE VALLADOLID S.L., tendo sido destacado o capital de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: a) a gestão do solo. Construção, promoção ou exploração em arrendamento de moradias quer sejam ou não de proteção oficial; b) a restauração, reabilitação e trabalhos de reformas de todo tipo de imóveis públicos e particulares; c) a promoção, construção, venda e arrendamento de todo tipo de locais comerciais, vagas de estacionamento e moradias, quer sejam estas ou não de proteção oficial, construção e execução de todo tipo de obras públicas; d) a realização de todo tipo de atuações relacionadas com a preparação de solo para qualquer uso em seus diversos aspectos e etapas do planejamento urbanístico, mediante a realização de estudos e projetos, obras de infra-estrutura em geral, urbanização e equipamentos, bem como a conservação e exploração de obras e instalações. Igualmente, a promoção e desenvolvimento do solo industrial, comercial e de equipamentos, em conformidade com as deliberações constantes da Ata de Assembléia Geral e Extraordinária, realizada no dia 3 de fevereiro de 2010.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa GRAN HABITAT DE VALLADOLID S.L. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do novo Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52000.015230/2011-38, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, sobre o aumento de capital destinado à sucursal da sociedade estrangeira ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., autorizada a funcionar no Brasil pelo Decreto, de 2 de setembro de 1999, de R\$ 28.850.451,00 (vinte e oito milhões, oitocentos e cinquenta mil e quatrocentos e cinquenta e um reais) para R\$ 46.850.451,00 (quarenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta mil e quatrocentos e cinquenta e um reais), conforme consta da Escritura Pública de Deliberações Sociais da Sociedade Mercantil Acciona Infraestructuras S.A., de 25 de março de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

§ 2º Os projetos apresentados sem a devida observância do requisito previsto no inciso III deste artigo serão arquivados pela área técnica da Secretaria Executiva.

§ 3º Em caso de reiteração das condutas apontadas neste artigo, a entidade proponente poderá ser impedida de apresentar novos projetos de que trata a Lei nº 11.438/2006, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, a juízo da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte, que se reunirá para decidir acerca da aplicação da medida.

§ 4º A medida prevista no parágrafo anterior poderá ser aplicada, a juízo da Comissão Técnica, nos casos de execução dos projetos em desacordo com as características do projeto inicialmente aprovado, notadamente no que tange à proibição contida no art. 6º, inciso III, desta Portaria.

§ 5º Nos casos em que a medida descrita nos parágrafos 3º e 4º puder ser aplicada, o proponente será intimado a prestar esclarecimentos, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis antes da reunião que decidirá a questão.

§ 6º Para a decisão acerca das medidas descritas nos parágrafos 3º e 4º será necessária a manifestação favorável da maioria simples dos membros da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte.

Art. 7º A área técnica da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte será responsável pela elaboração de relatório de cumprimento das especificações de identidade visual, de acordo com as exigências desta Portaria.

Art. 8º O relatório de cumprimento das especificações de identidade visual deverá constar obrigatoriamente no relatório final de cumprimento do objeto do projeto executado.

Art. 9º As exigências constantes desta Portaria poderão ser comprovadas por meio de fotos, filmagens, gravações, peças de mídia, ou quaisquer outros documentos aptos a demonstrarem a sua observância.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SILVA

RETIFICAÇÃO

Nos item 14.1 e 29 do Anexo Chamada Pública SNE-ED/ME/2011, da Portaria nº 080, de 11 de julho de 2011, publicado no D.O.U. de 12 de julho de 2011, Seção 1, páginas 72 e 73, onde se lê: ... "21/07/2011 a 9/8/2011"... leia-se:... "13/08/2011 a 1/9/2011,"...e onde lê-se 6.1.2 leia-se 6.2.1, respectivamente.

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 85, DE 20 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, visando o apoio financeiro para a renovação de 06 (seis) núcleos do Programa Segundo Tempo - Padrão, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

Unidade Gestora: 153062 Gestão: 15229

Programa: 4377

Ação: Funcionamento de Núcleos de Esporte Educacional Funcional Programática: 27.812.8028.4377.0001

Natureza da despesa:

33.90.18 - R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)

33.90.36 - R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais)

33.90.39 - R\$ 96.384,40 (noventa e seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos)

Fonte: 100

Valor: R\$ 182.784,40 (cento e oitenta e dois mil setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte Educacional - SNEED exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LINCOLN DAEMON

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 7 DE JULHO DE 2011(*)

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22º, parágrafo único do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. de 27 de abril de 2007, o item VI do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 230/MMA, de 14 de maio de 2002, republicada no D.O.U. de 21 de junho de 2002, e pela Portaria nº 173-MMA, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 17, inciso II e 17-C, §1º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e o que consta no Processo nº 02001.001812/2010-78, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º e 5º da Instrução Normativa do IBAMA nº 31, de 3 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente."

"§1º Para o enquadramento das atividades junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, deve ser utilizado o Anexo II desta Instrução Normativa."

"§2º O IBAMA poderá adicionar novas atividades no Anexo II desta Instrução Normativa para atender demandas de registro de pessoas físicas e jurídicas, e tais atividades serão descritas conforme indicações da legislação vigente, observando, quando couber, as descrições constantes na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE." (NR)

"Art. 5º Para garantir a efetividade do exercício de controle ambiental do IBAMA, é obrigatória a entrega de relatórios periódicos de atividades pelas pessoas físicas e jurídicas cujo registro no Cadastro Técnico Federal é obrigatório."

"§1º Entende-se por relatórios de atividades os documentos contendo informações sobre atividades que sejam passíveis de controle pelo IBAMA desenvolvidas pelo empreendedor ao longo de determinado período, cuja entrega é exigida por força de leis e normas infralegais, e cujo modelo de declaração é definido pelo IBAMA."

"§2º O relatório das atividades previsto no art. 17-C, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e outros relatórios que integram os sistemas de controle vinculados ao Cadastro Técnico Federal são considerados relatórios periódicos de atividades."

"3º Para o relatório de atividades previsto no art. 17-C, §1º, da Lei 6.938, de 1981, as pessoas físicas e jurídicas que não realizaram atividade durante um período entregarão o relatório declarando que não houve atividade no período."

"4º As pessoas físicas e jurídicas que não se inscreverem no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei nº 6.938, de 1981, estarão sujeitas às sanções previstas no art. 76 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008."

"5º As pessoas físicas e jurídicas que deixarem de entregar o relatório de atividades nos prazos exigidos pela legislação ou naquele determinado pela autoridade ambiental estarão sujeitas às sanções previstas no art. 81 do Decreto nº 6.514, de 2008."

"§6º A circunstância atenuante prevista no art. 16, inciso II da Instrução Normativa nº 14, de 15 de maio de 2009, poderá ser considerada pela autoridade julgadora, quando da homologação do auto de infração, mediante parecer técnico do setor competente sobre a qualidade das informações constantes do relatório de atividades previsto no art. 17-C, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981."

"§7º Para a regularização do relatório de atividades previsto no art. 17-C, §1º da Lei nº 6.938, de 1981, devem ser informados os dados exigidos com base em levantamentos, estimativas, documentação contábil e outros registros."

"8º A construção de edifício enquadra-se nos códigos 20-9 e 20-55 do Anexo II desta Instrução Normativa ou outros a serem acrescidos pelo IBAMA."

"§9º A alteração no enquadramento das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais nos códigos do Anexo II desta Instrução Normativa, não interfere na obrigação de apresentar os relatórios periódicos de atividades previstos no art. 17-C, §1º, da Lei 6.938, de 1981". (NR)

Art. 2º. O ANEXO II-TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS da Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte redação: CATEGORIA : Uso de Recursos Naturais, DESCRIÇÃO: Consumidor de madeira, lenha e carvão vegetal - construção de edifícios, COD.: 20-55, GRAU:Médio, TAXA: Nenhuma.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DA COSTA MARQUES

(*) Republicada por ter saído no DOU de 7-7-2011 seção 1 pag. 100, com incorreções no original.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

PORTARIA Nº 73, DE 15 DE JULHO DE 2011

Estabelece normas para a utilização das dependências do Laboratório de Produtos Florestais (LPF) para a realização de atividades acadêmicas e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Contrato de Gestão e Desempenho de 8 de março de 2010, e a Portaria nº 149, de 6 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2009;

Considerando que o Laboratório de Produtos Florestais - LPF é um dos Centros Especializados que integram a estrutura do SFB, conforme Portaria nº 59, da Ministra de Estado do Meio Ambiente, de 25 de fevereiro de 2008;

Considerando a importância da utilização das dependências do Laboratório de Produtos Florestais - LPF para a realização de trabalhos acadêmicos de interesse comum das instituições de ensino e do Serviço Florestal Brasileiro - SFB;

Considerando a relevância do desenvolvimento de tais pesquisas para a concretização dos objetivos institucionais do LPF;

Considerando as normas de segurança do trabalho e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

Considerando o constante do processo administrativo nº 02209.011506/2011-92, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para a utilização das dependências do Laboratório de Produtos Florestais (LPF) para a realização de atividades acadêmicas de interesse comum das instituições de ensino e do Serviço Florestal Brasileiro (SFB).

Art. 2º No caso de haver mais estudantes interessados em realizar pesquisas acadêmicas nas dependências do LPF do que a capacidade de suporte do Centro permitir, deverá ser realizada seleção dos projetos pela Chefia do LPF, adotando-se os seguintes critérios:

I - a existência de acordo de cooperação entre o LPF/SFB e a instituição de ensino;

II - relevância da pesquisa para a concretização dos objetivos institucionais do LPF;

III - nível de graduação do interessado, dando-se preferência aos mais graduados; e

IV - desenvolvimento de pesquisas anteriores concluídas de forma satisfatória.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º Para a utilização das dependências do LPF visando à realização de trabalhos acadêmicos de interesse comum das instituições de ensino e do SFB, o aluno interessado deverá protocolar solicitação, com o conhecimento de seu Professor Orientador, conforme formulário constante do Anexo I, juntamente com os seguintes documentos:

I - cópia da identidade, CPF e comprovante de residência do aluno interessado;

II - currículo atualizado do aluno no formato lattes;

III - cópia do projeto de pesquisa relacionado com as atividades a serem desenvolvidas; e

IV - cópia da apólice de seguro de vida e acidentes pessoais do aluno, ou equivalente, que cubra eventuais acidentes ou sinistros que possam ocorrer nas dependências do LPF, durante todo o período necessário ao desenvolvimento da pesquisa.

§ 1º Recebida a documentação pelo Protocolo do SFB, este a encaminhará ao LPF para providenciar a sua atuação, anexando os demais documentos que entender necessários, a exemplo de eventual acordo de cooperação celebrado entre a Instituição de Ensino e o LPF/SFB.

§ 2º Caso o Chefe do LPF entenda pela necessidade técnica da alteração de algum dos modelos constantes dos Anexos desta Portaria, poderá fazê-lo mediante a elaboração de despacho fundamentado, dando conhecimento ao Diretor-Geral e promovendo as adequações pertinentes.

Art. 4º O servidor em exercício no LPF que tenha sido indicado pelo aluno interessado como supervisor das atividades a serem realizadas nas dependências do Centro deverá analisar a documentação apresentada, opinando pelo seu deferimento ou não, bem como manifestar aceitação quanto à indicação.

§ 1º Caso o aluno interessado não indique servidor em exercício no LPF como supervisor, cabe à Chefia do Centro a indicação.

§ 2º O servidor designado conforme § 1º deverá proceder à análise da documentação, de acordo com o disposto no caput.

Art. 5º Cabe ao Chefe do LPF deferir ou não a solicitação do aluno interessado, indicando os respectivos fundamentos e autorizando o início das atividades, conforme cronograma apresentado.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA E APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Art. 6º A autorização de que trata o capítulo anterior é condição essencial para o início da pesquisa, observando-se os prazos e atividades indicados no projeto.

Parágrafo único. As eventuais alterações de atividades e prazos deverão ser justificadas pelo aluno ao supervisor e constar do respectivo processo administrativo.

Art. 7º Após a conclusão da pesquisa, deverá ser apresentado relatório de conclusão dos trabalhos, conforme formulário constante do Anexo II.

§ 1º Sempre que necessário, o supervisor poderá exigir a apresentação de relatórios parciais.

§ 2º O relatório de conclusão dos trabalhos diz respeito exclusivamente às atividades realizadas no âmbito do LPF.
Art. 8º Após o recebimento e a aprovação do relatório de conclusão dos trabalhos, o respectivo processo administrativo deve ser arquivado.
Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Portaria aos casos em andamento, a partir da fase em que se encontrem.
Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS HUMMEL

ANEXO I

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Serviço Florestal Brasileiro	SOLICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE TRABALHOS ACADÊMICOS NO LPF		
Nome do aluno interessado			
CPF:	Identidade:	Nº de Matrícula:	
Endereço	CEP	UF	
Telefone residencial:	Celular:		
Professor/Orientador vinculado à Instituição de Ensino			
Instituição de Ensino			
Departamento		Telefone	
Trabalho a ser realizado no LPF Projeto: Objetivo: Área do LPF em que o trabalho será desenvolvido: Tipo de trabalho (graduação, mestrado, doutorado, bolsista): Atividades previstas			
	Data inicial	Data final	
Justificativa (necessidade de realizar o trabalho no LPF)			
Indicação de supervisor (servidor em exercício no LPF)			
Compromisso do aluno e do professor/orientador vinculado à instituição de ensino. Comprometemo-nos em expressar formalmente os créditos referentes à contribuição do LPF em toda e qualquer produção científica que contenha resultados decorrentes do apoio prestado, bem como entregar sua respectiva cópia para compor o acervo do LPF; em definir, antes do início dos trabalhos, o tipo de participação do(s) supervisor(es) envolvido(s); em observar todas as normas legais e regulamentares de segurança envolvendo os materiais e instrumentos necessários ao desenvolvimento das atividades de pesquisa acadêmica a ser realizadas nas dependências do LPF; e em não utilizar os resultados desta pesquisa para fins lucrativos			
Observação O LPF/SFB não se responsabiliza por qualquer dano físico ou mental causado a alunos que venham desenvolver trabalhos acadêmicos neste Centro de Pesquisa, sendo responsabilidade do próprio aluno ou da instituição à qual é vinculado a contratação de seguro de acidentes pessoais ou equivalente que cubra as despesas médicas e hospitalares do estudante, em eventuais casos de acidentes e sinistros que possam ocorrer nas dependências do LPF/SFB. A apresentação da apólice é condição obrigatória para que os trabalhos possam ser iniciados no LPF.			
Local: Aluno solicitante: Aluno (nome e assinatura)	Data: De acordo com a solicitação apresentada pelo aluno, Professor/Orientador (nome e assinatura)		

ANEXO II

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Serviço Florestal Brasileiro	RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DE TRABALHOS ACADÊMICOS REALIZADOS NO LPF		
Aluno			
Instituição/Departamento de origem			
Trabalho desenvolvido no LPF Projeto: Objetivo: Área do LPF em que o trabalho foi desenvolvido: Servidor responsável por supervisionar o aluno no LPF: Tipo de trabalho (graduação, mestrado, doutorado, bolsista): Atividades realizadas			
	Data inicial	Data final	
Mencionar e justificar as alterações ocorridas em atividades previstas no início do trabalho			
Principais conclusões dos trabalhos desenvolvidos			
Ações decorrentes dos trabalhos desenvolvidos			
Inserção da temática do trabalho desenvolvido no campo de atuação do LPF			
Sugestões propostas			
Local e data: Assinatura do aluno (Assinatura)			
Local e data: Assinatura do supervisor do LPF (Assinatura e carimbo)			

PORTARIA Nº 74, DE 21 DE JULHO DE 2011

Estabelece o fluxo de procedimentos relativos a celebração, acompanhamento e prestação de contas de convênios no âmbito do Serviço Florestal Brasileiro e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem o Contrato de Gestão e de Desempenho de 8 de março de 2010, e a na Portaria nº 149, de 6 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2009;

Considerando o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e na Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008, e alterações posteriores;

Considerando as orientações conjuntas da Consultoria Jurídica, da Assessoria Especial de Controle Interno e da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de padronização dos expedientes e de se conferir maior celeridade ao trâmite dos procedimentos administrativos que tenham por objeto a celebração e acompanhamento de convênios no âmbito do Serviço Florestal Brasileiro (SFB); e

Considerando o constante do processo administrativo SFB nº 02209.006627/2011-24, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regula os procedimentos para a celebração, o acompanhamento e a prestação de contas de convênios no âmbito do Serviço Florestal Brasileiro, que envolvam a transferência de recursos financeiros, firmados com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco.

Art. 2º Sempre que possível, será realizado chamamento público visando à seleção de projetos, órgãos ou entidades que tornem mais eficaz a execução do objeto a ser conveniado, nos termos da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008.

Parágrafo único. A não realização de chamamento público deverá ser justificada pela Gerência Técnica interessada, que informará, entre outros, os critérios de seleção da entidade ou do projeto.

CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO

Art. 3º A Gerência Técnica interessada em ter seu programa ou ação disponibilizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) deverá providenciar a autuação de processo administrativo específico para tal finalidade, o qual deverá conter Nota Técnica acolhida pelo Gerente Executivo e pelo Diretor da área, indicando, entre outros:

I - a justificativa da não realização de chamamento público nos termos do parágrafo único do art. 2º, se for o caso;

II - o órgão ou a entidade atendida pelo Programa, podendo optar por: Administração Pública estadual ou do Distrito Federal, Administração Pública municipal ou entidade privada sem fins lucrativos;

III - a listagem das Unidades da Federação habilitadas à apresentação de projetos;

IV - os critérios de seleção;

V - a data de início e fim do recebimento de proposta;

VI - o nome e a descrição do Programa constante do PPA vigente;

VII - a indicação da ação orçamentária com 8 (oito) dígitos;

VIII - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário e o valor do repasse, no caso de Emendas Parlamentares.

Parágrafo único. Será indicado nos autos, pelo Gerente da respectiva Gerência Técnica interessada, um representante do SFB para acompanhar o procedimento de formalização do convênio.

Art. 4º Após a instrução do processo administrativo com as informações e os documentos indicados no art. 3º, a Gerência Técnica interessada encaminhará os autos ao Gabinete para conhecimento e autorização do Diretor da área.

§ 1º Caso o Diretor da área não autorize o prosseguimento do processo, a Gerência Técnica interessada providenciará o seu arquivamento.

§ 2º Caso o Diretor da área autorize o prosseguimento do processo, a Gerência Técnica interessada providenciará a disponibilização do respectivo Programa/Ação no SICONV.

Art. 5º Após a disponibilização do Programa/Ação no SICONV, a entidade proponente deverá, no prazo determinado, apresentar a proposta e o plano de trabalho.

Art. 6º Cabe à Gerência Técnica interessada analisar a proposta e o plano de trabalho apresentados pela entidade proponente.

§ 1º A análise técnica da proposta e do plano de trabalho deve abordar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - o interesse recíproco na execução do projeto, destacando as finalidades institucionais de todas as entidades envolvidas e a previsão, nos seus estatutos, das atribuições relacionadas ao convênio;

II - a capacidade técnico-operacional e de infraestrutura da entidade proponente;

III - se a entidade proponente já firmou outros convênios com o SFB e se foram realizados a contento;

IV - se o objeto encontra-se descrito de forma detalhada, precisa e objetiva no plano de trabalho, com a fixação de metas e etapas, sob o ponto de vista quantitativo e qualitativo;

V - a compatibilidade dos custos apresentados na proposta com os valores de mercado;

VI - a necessidade local e viabilidade do projeto; e

VII - a capacidade de prestação da contrapartida, se for o caso.

§ 2º Caso verifique alguma pendência, a Gerência Técnica interessada deverá colocar a proposta em complementação e solicitar ao proponente o cumprimento da exigência.

§ 3º A análise técnica da proposta e do plano de trabalho que conclua pela sua aprovação ou rejeição deverá ser acolhida pelo respectivo Gerente, antes de ser inserida no SICONV.

Art. 7º Após o acolhimento da análise técnica referida no art. 6º, os autos serão encaminhados à Gerência Executiva de Administração e Logística (GEAL) para:

I - análise financeira da proposta;

II - verificação de adimplência da entidade proponente; e

III - emissão de pré-empenho.

Parágrafo único. Caso verificado o inadimplemento, a GEAL comunicará a Gerência Técnica interessada, que solicitará ao proponente a regularização.

Art. 8º Realizadas as atividades constantes do art. 7º, a GEAL encaminhará os autos à Gerência Técnica interessada para eventuais providências complementares, impressão da minuta e remessa à Unidade de Assessoramento Jurídico (AJUR).

Art. 9º A AJUR analisará o processo e, no caso de serem necessárias medidas complementares, devolverá os autos à Gerência Técnica interessada para tais providências.

Parágrafo único. Não constatadas pendências de ordem jurídica, a AJUR elaborará Nota Informativa e encaminhará os autos à Consultoria Jurídica (CONJUR/MMA) para providências de sua alçada.

Art. 10. Retornados os autos da CONJUR/MMA com parecer jurídico sem indicação de providências complementares, a AJUR encaminhará os autos ao Conselho Diretor para decisão quanto à celebração do convênio.

§ 1º No caso de manifestação da CONJUR/MMA no sentido de haver pendência de ordem financeira, a AJUR encaminhará os autos à GEAL para saneamento.

§ 2º No caso de conclusão por parte da CONJUR/MMA de que há pendência de ordem técnica, a AJUR encaminhará os autos à Gerência Técnica interessada, para saneamento.

§ 3º Sanadas as pendências, a GEAL ou a Gerência Técnica interessada encaminhará os autos ao Conselho Diretor para as providências do caput.

Art. 11. Aprovada a celebração do convênio pelo Conselho Diretor, a GEAL emitirá Nota de Empenho e encaminhará os autos à Gerência Técnica interessada para disponibilizar a minuta aprovada para assinatura do proponente.

Art. 12. O proponente, após assinar o termo de convênio, em 2 (duas) vias, deve encaminhá-las, via postal, à Gerência Técnica interessada.

Art. 13. Recebidas as 2 (duas) vias do convênio assinadas pelo proponente, a Gerência Técnica interessada colherá a assinatura do Diretor da área, juntando uma das vias ao processo e anexando a outra na contracapa.

Art. 14. Após a assinatura e juntada de uma das vias do convênio ao processo, a Gerência Técnica interessada encaminhará os autos à GEAL para:

I - consultar a adimplência;

II - abrir a conta específica do convênio por meio do SICONV;

III - providenciar a publicação do extrato do convênio;

IV - registrar o convênio no SICONV;

V - verificar a disponibilidade financeira; e

VI - emitir ordem bancária.

§ 1º Caso haja a indisponibilidade financeira, aguardar-se-á a liberação do recurso para a transferência.

§ 2º Caso verificada a inadimplência, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do art. 7º desta Portaria.

Art. 15. Registrado o convênio no SICONV, caso se refira a órgãos ou entidades públicas estaduais, municipais ou do Distrito Federal, o processo será encaminhado ao Gabinete, para dar ciência do ato, via ofício ao Poder Legislativo local e posterior encaminhamento à GEAL.

Art. 16. Após a adoção das providências constantes dos artigos 14 e 15, os autos serão remetidos à Gerência Técnica interessada, para acompanhamento.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. Será designado um servidor como fiscal, por meio de Portaria do Diretor da área, para o acompanhamento do convênio, visando a sua regular execução física.

§ 1º A Portaria deverá ser publicada no Boletim de Serviço do Ministério do Meio Ambiente quando da publicação do convênio.

§ 2º Após a publicação da Portaria será registrado no SICONV o nome do servidor designado como fiscal.

Art. 18. A Gerência Técnica interessada competem o acompanhamento e monitoramento da execução física do convênio.

Parágrafo único. Caso haja parcelas a receber, a Gerência Técnica apresentará Relatório Técnico, que deverá ser inserido no SICONV.

Art. 19. O fiscal do convênio deverá registrar no SICONV os atos de acompanhamento da execução do objeto, conforme disposto no art. 3º da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008.

Art. 20. No acompanhamento e na fiscalização do objeto, serão verificados pelo fiscal do convênio:

I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos na execução do objeto, na forma da legislação aplicável;

II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi

estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

III - a regularidade das informações registradas pelo conveniente no SICONV; e

IV - o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Art. 21. O fiscal do convênio comunicará ao conveniente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, prorrogável por igual período.

§ 1º Recebidos os esclarecimentos e as informações solicitados, o fiscal do convênio disporá do prazo de 10 (dez) dias para apreciá-los e decidir quanto à aceitação das justificativas apresentadas, sendo que a apreciação fora do prazo previsto não implica aceitação das justificativas apresentadas.

§ 2º Caso não haja a regularização no prazo previsto no caput, o fiscal do convênio em conjunto com a GEAL:

I - realizará a apuração do dano; e

II - comunicará o fato ao conveniente para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

§ 3º Se não forem cumpridas as medidas saneadoras previstas no § 2º, o Gerente Executivo encaminhará os autos ao Diretor da área, para providências quanto à instauração de eventual tomada de contas especial.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22. O órgão ou a entidade que receber recursos, na forma estabelecida nesta Portaria, estará sujeito a prestar contas de sua boa e regular aplicação, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio.

Parágrafo único. O prazo mencionado deverá ser estabelecido para cada convênio, levando-se em conta as particularidades do objeto conveniado, e deverá constar expressamente do termo a ser assinado.

Art. 23. Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no convênio, a Gerência Técnica interessada estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou devolução dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

Parágrafo único. Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do caput, o fiscal do convênio registrará a inadimplência no SICONV, por omissão do dever de prestar contas, e comunicará o fato ao Diretor da área, para adoção das medidas necessárias à reparação do dano ao erário e eventual instauração de tomada de contas especial, conforme as normas em vigor.

Art. 24. A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo conveniente no SICONV, de:

I - relatório de cumprimento do objeto;

II - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

IV - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V - relação dos serviços prestados, quando for o caso;

VI - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

VII - termo de compromisso por meio do qual o conveniente será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio, nos termos do § 3º do art. 3º da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008.

Parágrafo único. O fiscal do convênio deverá registrar no SICONV o recebimento dos documentos referentes à prestação de contas, que deverão ser juntados aos autos do respectivo processo administrativo.

Art. 25. A Gerência Técnica interessada disporá de um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para fazer a análise técnica quanto ao desenvolvimento do projeto, cumprimento do objeto pactuado e atingimento dos objetivos, inserir o Parecer Técnico no SICONV e encaminhar os autos à GEAL.

Art. 26 A GEAL, por sua vez, disporá de 45 (quarenta e cinco) dias para fazer a análise da execução financeira quanto à regularidade na aplicação dos recursos repassados, inserir o Parecer Financeiro no SICONV e encaminhar os autos ao Diretor da área, para aprovação.

§ 1º O Diretor da área, ao aprovar os Pareceres técnico e financeiro, determinará o arquivamento do processo.

§ 2º Entendendo haver pendências de ordem técnica ou financeira, o Diretor da área adotará as providências cabíveis que garantam a regular aplicação dos recursos públicos transferidos, conforme atribuições indicadas no art. 27.

CAPÍTULO V

DA DELEGADAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 27. Fica delegada a competência aos Diretores, e seus Substitutos, para, no âmbito de suas respectivas atribuições, celebrar convênios, competindo-lhes:

I - aprovar a prestação de contas dos instrumentos celebrados;

II - instaurar, mediante determinação do Controle Interno, do Tribunal de Contas da União ou por iniciativa própria, Tomada de Contas Especial (TCE), depois de esgotadas as possibilidades administrativas para regularização da situação geradora da necessidade de instauração de TCE; e

III - adotar as demais providências que garantam a regular aplicação dos recursos públicos transferidos.

§ 1º A delegação de competência de que trata o caput deste artigo não alcança a celebração de instrumentos internacionais.

§ 2º A delegação prevista neste artigo é realizada com reserva de iguais poderes ao Diretor-Geral para a assinatura dos termos, sempre que tal providência se faça necessária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Aplica-se o disposto nesta Portaria, no que couber, aos contratos de repasse.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS HUMMEL



Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 61, DE 20 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO NO PARANÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº. 40 de 18 de março de 2009 publicada no DOU, Seção 2, em 20 de março de 2009 e nº. 200 de 29 de junho 2010, publicada em 30 de junho de 2010, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do novo Código Civil Brasileiro de 2002, e os elementos que integram o Processo nº 04936.004408/2010-31 resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo que pretende fazer o Município de Nova Esperança, Estado do Paraná, à União, em conformidade com o disposto da Lei Municipal de nº 1.818/2008, de 3 de dezembro de 2008, publicada no Jornal Noroeste de 05/12/2008, do imóvel constituído pela Data de Terras sob nº 69A, com área de 839,64m², da Gleba Patrimônio Capelinha, situado no perímetro urbano do Município e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art.1º destina-se a construção da sede do Fórum Eleitoral de Nova Esperança, cuja obra está concluída e em pleno funcionamento.

Art. 3º esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 21 de julho de 2011

Suspensão por Decisão Judicial.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e Nota técnica nº 236/2011/AIJ/SRT/MTE, resolve publicar a ratificação da SUSPENSÃO do Registro de Alteração Estatutária nº 46000.012024/2001-00 e ainda a SUSPENSÃO da Certidão de Registro Sindical, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Rápidas e Afins do Estado

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 21 de julho de 2011

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso VI, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46206.017233/2009-82	017188385	Fundação Brasileira de Educação Fubrae	DF
2	46207000608/2009-65	016490193	Consórcio Odebrecht - Camargo Correa - Hochtief	ES
3	46207.005957/2009-73	016517610	Júlio Simões Logística S.A.	ES
4	46207.005958/2009-18	016517628	Júlio Simões Logística S.A.	ES
5	46207.002093/2009-38	016513517	Unimed Vitoria Cooperativa de Trabalho Médico	ES
6	46207.002094/2009-82	016513525	Unimed Vitoria Cooperativa de Trabalho Médico	ES
7	46207.002210/2009-63	016488415	Unimed Vitoria Cooperativa de Trabalho Médico	ES
8	46208.004826/2009-69	016724097	Construtora e Incorporadora Romano Barbosa Ltda.	GO
9	46208.004827/2009-11	016724101	Construtora e Incorporadora Romano Barbosa Ltda.	GO
10	46208.004851/2009-42	016715349	Construtora e Incorporadora Romano Barbosa Ltda.	GO
11	46208.004852/2009-97	016715322	Construtora e Incorporadora Romano Barbosa Ltda.	GO
12	46208.004853/2009-31	016715314	Construtora e Incorporadora Romano Barbosa Ltda.	GO
13	46208.005844/2009-68	016736273	Goiasa Goiatuba Álcool Ltda.	GO

do Rio de Janeiro - SINDIREFEIÇÕES, CNPJ nº. 32.316.366/0001-60, até solução consensual ou judicial do conflito no âmbito do processo administrativo nº. 46000.012024/2001-00, em razão da decisão judicial proferida nos autos do processo judicial, nº. 0206100-08.2009.5.10.0021 - Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares no Município do Rio de Janeiro contra ato do Secretário de Relações do Trabalho, tendo como Litisconsorte Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Rápidas e Afins do Estado do Rio de Janeiro - SINDIREFEIÇÕES.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
E EMPREGO NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 84, DE 20 DE JULHO DE 2011

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que consta no processo nº. 46218.009282/2011-27, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA o Plano de Carreira Docente da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, inscrita no CNPJ sob nº. 92.822.741/0008-42, situada à Av. Cel. Lucas de Oliveira, nº. 845, Bairro Mont'Serrat, em Porto Alegre - RS, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

HERON DOS SANTOS OLIVEIRA

PORTARIA Nº 85, DE 20 DE JULHO DE 2011

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que consta no processo nº. 46271.000777/2011-46, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA o Plano de Carreira Docente da Faculdade América Latina, inscrita no CNPJ sob nº. 07.371.429/0001-34, situada à Rua 13 de Maio, nº. 67, Salas 102 e 103, Centro, em Ijuí - RS, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

HERON DOS SANTOS OLIVEIRA

PORTARIA Nº 86, DE 20 DE JULHO DE 2011

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que consta no processo nº. 46275.001730/2011-60, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA o Plano de Carreira Docente da Sociedade Educacional Três de Maio - SETREM, inscrita no CNPJ sob nº. 98.039.852/0001-97, situada à Av. Santa Rosa, nº. 2405, em Três de Maio - RS, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

HERON DOS SANTOS OLIVEIRA

PORTARIA Nº 87, DE 20 DE JULHO DE 2011

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que consta no processo nº. 46271.000350/2009-23, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA o Plano de Carreira Docente da Sociedade Educacional Riograndense Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 09.108.340/0001-05, situada à Rua Comendador Manoel Pereira, nº. 249, Centro, em Porto Alegre - RS, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

HERON DOS SANTOS OLIVEIRA

PORTARIA Nº 88, DE 20 DE JULHO DE 2011

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que consta no processo nº. 46271.000751/2011-06, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA o Plano de Carreira Docente do Centro Superior de Tecnologia TecBrasil Ltda., inscrito no CNPJ sob nº. 02.271.913/0001-78, situado à Rua Gustavo Ramos Sehbe, nº. 107, Loteamento Sanvitto II, Bairro Cinquentenário, em Caxias do Sul - RS, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

HERON DOS SANTOS OLIVEIRA

14	46208.005848/2009-46	016736320	Goiasa Goiatuba Álcool Ltda.	GO
15	46208.004949/2009-66	016703227	Midway International Labs Ltda.	GO
16	46208.004749/2009-47	016717911	Ourolac Produtos Lácteos Ltda.	GO
17	46208.004750/2009-71	016717929	Ourolac Produtos Lácteos Ltda.	GO
18	46208.004754/2009-50	016717937	Ourolac Produtos Lácteos Ltda.	GO
19	46208.006541/2009-62	016697791	Vit Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.	GO
20	46208.006542/2009-15	016697782	Vit Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.	GO
21	46208.006543/2009-51	016697812	Vit Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.	GO
22	47747.005317/2006-76	013181653	Arcelormittal Inox Brasil S.A. (nova denominação de Acesita S.A.)	MG
23	46016.004010/2008-10	019200013	Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG
24	46016.004011/2008-56	019200072	Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG
25	46016.004012/2008-09	019200129	Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG
26	46016.004014/2008-90	019200056	Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG
27	46016.004016/2008-89	019200081	Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG
28	46016.004017/2008-23	019200064	Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG
29	46016.004018/2008-78	019200099	Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG
30	46016.004019/2008-12	019200102	Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG
31	46016.004020/2008-47	019200196	Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG
32	46016.004021/2008-91	019200153	Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG
33	46016.004022/2008-36	014258242	Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG
34	46016.004023/2008-81	014258250	Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG
35	46016.004025/2008-70	019200048	Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG



36	46016.004026/2008-14	014258226	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG	94	46016.004650/2008-11	019213018	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
37	46016.004027/2008-69	014258218	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG	95	46016.004656/2008-99	019212143	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
38	46016.004028/2008-11	019200030	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG	96	46016.004660/2008-57	019212151	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
39	46016.004029/2008-58	019200111	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG	97	46016.004664/2008-35	019212429	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
40	46016.004030/2008-82	019200170	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG	98	46016.004668/2008-13	019212411	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
41	46016.004031/2008-27	019200188	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG	99	46016.004669/2008-68	019212062	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
42	46016.004032/2008-71	019200161	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG	100	46016.004670/2008-92	019211856	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
43	46016.004033/2008-16	019200099	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG	101	46016.004672/2008-81	019211791	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
44	46016.004034/2008-61	014258161	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG	102	46016.004673/2008-26	019211805	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
45	46016.004035/2008-13	014258170	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG	103	46016.004674/2008-71	019211821	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
46	46016.004036/2008-50	014258137	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG	104	46016.004679/2008-01	019212640	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
47	46016.004037/2008-02	014258153	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG	105	46016.004680/2008-28	019212330	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
48	46016.004038/2008-49	014258145	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG	106	46016.004690/2008-63	019212003	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
49	46016.004039/2008-93	014258129	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG	107	46016.004694/2008-41	019212631	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
50	46016.004040/2008-18	014258188	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda. (atual denominação de Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda.)	MG	108	46016.004734/2008-55	019212666	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
51	46312.001615/2010-11	018112676	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool	MS	109	46016.004735/2008-08	019212500	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
52	46312.001617/2010-18	018112692	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool	MS	110	46016.004736/2008-14	019212534	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
53	47533.005359/2007-01	016028155	Eficaz Serviços Administrativos Ltda.	PR	111	46016.004745/2008-35	019212372	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
54	46016.004573/2008-08	019212208	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Alto Alegre)	PR	112	46016.004746/2008-80	019212658	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
55	46016.004575/2008-99	019211597	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Alto Alegre)	PR	113	46016.004747/2008-24	019212712	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
56	46016.0004618/2008-36	019211457	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Primavera)	PR	114	46016.004749/2008-13	019211929	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
57	46016.004434/2008-76	019212224	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Primavera)	PR	115	46016.004753/2008-81	019212739	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
58	46016.004549/2008-61	019211548	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Primavera)	PR	116	46016.004754/2008-26	019211961	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
59	46016.004558/2008-51	019211601	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Primavera)	PR	117	46016.004756/2008-15	019212488	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
60	46016.004596/2008-12	019211538	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Primavera)	PR	118	46016.004763/2008-17	019212071	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
61	46016.004614/2008-58	019211449	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Primavera)	PR	119	46016.004767/2008-03	019211911	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
62	46016.004615/2008-01	019211473	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Primavera)	PR	120	46016.004768/2008-40	019212445	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
63	46016.004619/2008-81	019211465	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Primavera)	PR	121	46016.004769/2008-94	019212542	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
64	46016.004691/2008-16	019212232	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Primavera)	PR	122	46016.004772/2008-16	019212585	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
65	46016.004695/2008-96	019211520	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Primavera)	PR	123	46016.004774/2008-05	019212691	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
66	46016.004557/2008-15	019211627	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Santa Madalena)	PR	124	46016.004779/2009-20	019212356	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
67	46016.004731/2008-11	019212216	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Santa Madalena)	PR	125	46016.004785/2008-87	019212607	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
68	46016.004583/2008-98	019211635	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Santa Mercedes)	PR	126	46016.004845/2008-17	019212593	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
69	46016.004613/2008-11	019211643	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Santa Rita)	PR	127	46016.004562/2008-10	019211881	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
70	46016.004594/2008-15	019212241	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Santa Terezinha)	PR	128	46016.004565/2008-53	019212276	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
71	46016.004612/2008-69	019211651	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Tabapuã)	PR	129	46016.004566/2008-06	019211937	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
72	46016.004643/2008-10	019211660	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Tabapuã)	PR	130	46016.004571/2008-19	019211783	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
73	46016.004617/2008-91	019211678	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Vanguarda)	PR	131	46016.004640/2008-86	019211261	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
74	46016.004729/2008-42	019212267	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Vanguarda)	PR	132	46016.004646/2008-53	019212771	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
75	46016.004576/2008-33	019211716	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Variante)	PR	133	46016.004647/2008-06	019211562	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
76	46016.004597/2008-59	019211732	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Variante)	PR	134	46016.004648/2008-42	019213026	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
77	46016.004603/2008-78	019211775	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Variante)	PR	135	46016.004649/2008-97	019212992	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
78	46016.004610/2008-70	019211708	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Variante)	PR	136	46016.004652/2008-19	019212763	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
79	46016.004611/2008-14	019211759	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Variante)	PR	137	46016.004654/2008-08	019212399	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
80	46016.004616/2008-47	019211694	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Variante)	PR	138	46016.004655/2008-44	019211830	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
81	46016.004629/2008-16	019212283	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Variante)	PR	139	46016.004657/2008-33	019212127	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
82	46016.004630/2008-41	019211490	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Variante)	PR	140	46016.004658/2008-88	019212119	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
83	46016.004698/2008-20	019211724	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Variante)	PR	141	46016.004662/2008-46	019211872	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
84	46016.004700/2008-61	019211503	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Variante)	PR	142	46016.004663/2008-91	019211988	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
85	46016.004703/2008-02	019211686	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Variante)	PR	143	46016.004665/2008-80	019211571	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
86	46016.004730/2008-77	019211481	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Variante)	PR	144	46016.004667/2008-79	019212930	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
87	46016.004759/2008-04	019212259	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Variante)	PR	145	46016.004671/2008-37	019211864	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
88	46016.004599/2008-48	019211511	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Santa Madalena)	PR	146	46016.004675/2008-15	019212453	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
89	47533.002773/2009-12	019740026	Transporte Coletivo Glória Ltda.	PR	147	46016.004677/2008-12	019212321	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
90	46016.001651/2008-66	019212569	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR	148	46016.004678/2008-59	019212305	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
91	46016.004561/2008-75	019211554	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR	149	46016.004681/2008-72	019212402	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
92	46016.004563/2008-64	019212437	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR	150	46016.004682/2008-17	019212348	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
93	46016.004564/2008-17	019212481	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR	151	46016.004689/2008-39	019212623	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR



152	46016.004692/2008-52	019212615	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
153	46016.004693/2008-05	019212755	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
154	46016.004732/2008-66	019212038	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
155	46016.004733/2008-19	019212101	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
156	46016.004737/2008-99	019212836	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
157	46016.004741/2008-57	019212046	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
158	46016.004742/2008-00	019212089	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
159	46016.004743/2008-46	019212097	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
160	46016.004744/2008-91	019212364	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
161	46016.004750/2008-48	019213034	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
162	46016.004751/2008-92	019212682	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
163	46016.004752/2008-37	019212704	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
164	46016.004755/2008-71	019211589	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
165	46016.004757/2008-60	019212381	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
166	46016.004758/2008-12	019212496	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
167	46016.004760/2008-83	019212852	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
168	46016.004761/2008-28	019212313	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
169	46016.004762/2008-51	019211998	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
170	46016.004762/2008-72	019212011	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
171	46016.004764/2008-61	019212194	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
172	46016.004765/2008-14	019211813	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
173	46016.004770/2008-19	019211953	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
174	46016.004771/2008-63	019211848	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
175	46016.004775/2008-41	019211902	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
176	46016.004776/2008-96	019212160	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
177	46016.004777/2008-31	019212178	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
178	46016.004778/2008-85	019212747	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
179	46016.004782/2008-43	019212674	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
180	46016.004784/2008-32	019211899	Usina Central do Paraná S.A.-Agricultura, Indústria e Comércio	PR
181	46016.002627/2009-73	019230702	Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda.	PR
182	46016.002600/2009-81	019230591	Usina São Tomé S.A.	PR
183	46617.005052/2009-71	018985297	Big Moon - Indústria de Móveis Ltda.	RS
184	46617.005095/2009-57	018985301	Big Moon - Indústria de Móveis Ltda.	RS
185	46617.009266/2009-17	019003048	Du Norte Ind. e Comércio de Madeiras e Transportes Ltda.	RS
186	46617.009267/2009-61	019001509	Du Norte Ind. e Comércio de Madeiras e Transportes Ltda.	RS
187	46617.009268/2009-14	019003030	Du Norte Ind. e Comércio de Madeiras e Transportes Ltda.	RS
188	46617.005198/2008-36	018898874	Erci Castro da Silva	RS
189	46617.005199/2008-81	018898882	Erci Castro da Silva	RS
190	46617.005220/2008-48	018898866	Erci Castro da Silva	RS
191	46617.002741/2002-58	005912571	Petrobrás Distribuidora S.A.	RS
192	46303.000628/2009-48	016332997	Carbonífera Metropolitana S.A.	SC
193	46303.000629/2009-92	016333004	Carbonífera Metropolitana S.A.	SC
194	46303.000632/2009-14	016334230	Carbonífera Metropolitana S.A.	SC
195	46220.005340/2008-07	016200535	Lojas Renner S.A	SC
196	46259.002641/2008-33	015784762	Billy Boi Comércio de Carnes Ltda.	SP
197	46259.002642/2008-88	015784771	Billy Boi Comércio de Carnes Ltda.	SP
198	46259.002643/2008-22	015784789	Billy Boi Comércio de Carnes Ltda.	SP
199	46259.002644/2008-77	015784797	Billy Boi Comércio de Carnes Ltda.	SP
200	46266.008308/2007-68	015634094	Casas Próprias Comércio de Materiais para Construção Ltda.	SP
201	46259.009230/2009-50	021883483	Escala Construções e Empreendimentos Ltda.	SP
202	46259.009233/2009-93	021884013	Escala Construções e Empreendimentos Ltda.	SP
203	46266.006168/2009-55	015396673	Mac Tradição In. Gráfica e Editora Ltda.- EPP	SP
204	46266.010427/2007-81	015636909	Município de Guarulhos (Secretaria de Saúde - Prefeitura de Guarulhos)	SP
205	46259.006247/2009-55	015992675	Nilson Tur Turismo e Cargas Ltda.	SP
206	46266.009782/2007-15	015635384	Regina de Fátima Lessa - EPP	SP
207	46259.000077/2010-3	015991962	Seal Mat Ind. e Comércio e Participações Ltda.	SP
208	46259.000079/2010-28	015991946	Seal Mat Ind. e Comércio e Participações Ltda.	SP
209	46259.000080/2010-52	015991938	Seal Mat Ind. e Comércio e Participações Ltda.	SP

210	46257.004950/2008-68	015835529	Sonda do Brasil S.A.	SP
211	46259.003221/2009-55	015446182	Tropcons Construtora Ltda.	SP
212	46259.003222/2009-08	015446191	Tropcons Construtora Ltda.	SP
213	46402.000035/2008-82	005996104	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda.	SP
214	46402.000036/2008-27	005996112	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46204.017284/99-64	030959	Município de Santa Inês (Prefeitura do)	BA
2	46208.004947/2009-19	506.257.002	Midway International Labs Ltda.	GO
3	46211.010422/2006-11	505.786.036	Arcelormittal Inox Brasil S.A. (nova denominação de Acesita S.A.)	MG
4	46312.001663/2010-17	100.162.061	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool	MS
5	46218.009281/2009-68	506.255.298	Big Moon - Indústria de Móveis Ltda.	RS
6	46218.000120/2010-42	506.335.348	Du Norte Ind. e Comércio de Madeiras e Transportes Ltda.	RS
7	46218.018707/2009-74	100.154.204	Du Norte Ind. e Comércio de Madeiras e Transportes Ltda.	RS

1.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46016.004641/2008-21	019211279	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio	PR
2	46016.004773/2008-52	01921257	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio	PR
3	46617.001902/2006-10	012501352	Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul	RS

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46279.000067/2008-41	013353368	Construtora Carajás Ltda.	AL
2	46207.000529/2010-98	016525639	Sá Cavalcante Comestíveis Ltda.	ES
3	46223.005942/2007-45	003723739	Norte Sul Turismo Ltda.	MA
4	46297.000694/2007-82	009529098	Óticas Perola S.A.	PE
5	46666.000841/2009-31	015224384	Trautoscope - Tratores Agrícolas e Auto Escape Ltda. - EPP	RJ
6	46617.009227/2009-10	018857523	Masal S.A. - Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas	RS
7	46617.010380/2008-17	018990657	Sorgil Sociedade de Ônibus Gigante Ltda.	RS
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46293.000418/2002-40	505.012.634	Rádio e Televisão O.M. Ltda.	PR

2.1Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46279.000073/2008-06	013355414	Caixa Econômica Federal	AL
2	46208.002366/2009-34	016711661	Construtora MR-21 Ltda.	GO
3	46208.002127/2008-01	016659295	J. Moraes Construtora Ltda.	GO
4	46208.001780/2009-26	016708814	Joaquim Alves da Silva O Goiano	GO
5	46208.010483/200971	016721331	NSG Comércio de Alimentos Ltda.	GO
6	46223.006054/2009-10	017620406	Associação Comercial Industrial e Agrícola de Pedreiras	MA
7	46222.010911/2004-73	006652361	Líder - Supermercados e Magazine Ltda.	PA
8	47533.002674/2009-31	016179943	Reabilithare Centro Fisioterápico Ltda.	PR
9	46216.002484/2008-62	012334960	Pemaza S.A.	RO
10	46216.002488/2008-41	012335002	Pemaza S.A.	RO

2.1Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46208.006961/2009-49	016669207	Condomínio Cristal	GO
2	46016.004045/2008-41	019211147	Agrisul Agrícola Ltda.	MG
3	46222.009183/2005-38	006694543	Apimoveis Indústria e Comércio Ltda.	PA
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46204.000493/2002-62	055495	Município de Santa Inês (Prefeitura do)	BA

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.4 - Anistia com base no art. 9º da Lei 9.872/99.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46218.001545/93	166431016	Mário de Souza	RS
2	35477.002099/92	166480128	Record Avaliações e Perícias Técnicas Ltda.	RS
3	46218.007443/94	16615632	Rede Alimentação Ltda.	RS
4	46218.0001330/94	16791148	Rede Cadeia de Lojas S.A.	RS
5	46218.001580/93	166800169	Rede Comunitária de Jornais Ltda.	RS
6	46218.001581/93	166800168	Rede Comunitária de Jornais Ltda.	RS
7	46218002923/93	166220369	Rede Lagoa Comunicações Ltda. ME	RS
8	35744.103023/92	16651217	Rede Riograndense de Emissoras	RS
9	46218.503582/95	166620501	Refricon Refrigeração S.A.	RS
10	46218.002750/94	16785075	Refrigeração Monta Frio Ltda.	RS
11	46218.001882/95	167830260	Refrigeração São José Ltda.	RS
12	46218.007528/94	16783254	Refrigeração São José Ltda.	RS
13	46218.000399/94	167240223	Regional Serviço de Limpeza e Conservação Ltda.	RS



14	46218.000450/93	166980412	Regional Serviço de Limpeza e Conservação Lt-da.	RS
15	46617.504652/95	0116650397	Regitur - Viagens e Turismo Ltda. ME	RS
16	46218.003406/95	166410034	Rejane Oberdieck ME	RS
17	46218.001762/94	16728132	Rejane Rosa Ayala (Dila Bandeira Nunes)	RS
18	35744.003824/92	167750076	Relimpase Repr. e Limpeza Ltda.	RS
19	46218.002290/94	16788070	Rema & Cia. Ltda.	RS
20	46218.005442/93	16753094	Renan Niederauer Coelho	RS
21	46617.004480/95	168290236	Renan Niederauer Coelho	RS
22	35744.004471/92	167250266	Renato Luiz Muller ME	RS
23	35744.004472/92	167250267	Renato Luiz Muller ME	RS
24	46218.003707/93	16783163	Rentalcenter Comércio e Locação de Bens Mó-veis Ltda.	RS
25	46218.502467/93	16783151	Rentalcenter Comércio e Locação de Bens Mó-veis Ltda.	RS
26	46218.003387/93	16783160	Representações Saval Ltda.	RS
27	46218.000080/93	16630033	Restaurante e Confeitaria Recanto Doce Ltda. ME	RS
28	46218.002064/93	1674640003	Restaurante e Confeitaria Recanto Doce Ltda. ME	RS
29	46617.004218/5	166130346	Restaurante Fortaleza Ltda.	RS
30	46218.001494/93	166980391	Restaurante o Porão Ltda. ME	RS
31	46218.006903/94	167690133	Restaurante Vivacce Ltda.	RS
32	46218.006904/94	167690134	Restaurante Vivacce Ltda.	RS
33	46218.003656/95	166460301	Revest Sul de Ana Maria Rodrigues Freitas	RS
34	46617.004621/95	116571291	Revestimentos Varisco Ind. e Comércio Ltda.	RS
35	35744.004690/92	167340020	Ribeiro da Silva & Filho Ltda.	RS
36	46218.003657/93	166780663	Ribetrans - Transportes Com. e Representações Ltda.	RS
37	46218.003917/95	003654271	Ricardo Júnior Fatti	RS
38	46218.002291/94	167981169	Ricardo Nunes e Irmãos Ltda.	RS
39	35744.004373/92	167010493	Richter Decorações Ltda.	RS
40	46218.002609/93	166430929	Ridal Transportes Internacionais Ltda.	RS
41	46218.004011/95	00779129	Risch e Famil Ltda.	RS
42	46218.003560/93	166430950	Riuruguai Veículos Ltda.	RS
43	46218.003787/94	166800208	Riza Maria Machado	RS
44	46218.005404-94	166790451	RJC Rede Jana de Comunicações Ltda. ME	RS
45	46218.001444/95	167640001	RM & R. Indústria e Com. de Pescados Ltda.	RS
46	46218.003160/93	168080597	Rober Serviços de Portaria Ltda.	RS
47	46218.004051/94	166200155	Rober Serviços de Portaria Ltda.	RS
48	46218.703738/95	16630006	Roberto Carlos Kopeski	RS
49	46218.004154/94	16608059	Rodo Cheese Lanches Ltda.	RS
50	46218.003192/93	16618013	Rodosul Ind. de Carroceria e Art. Madeira Lt-da.	RS
51	35744.103509/92	167760596	Rofipel Química Industrial Ltda.	RS
52	35744.003627/92	167580179	Rolim e Cia. Ltda.	RS
53	46218.002130/93	16606026	Rolim e Cia. Ltda.	RS
54	46218.004778/94	166690240	Rolim e Cia. Ltda.	RS
55	46218.000354/93	167510345	Romar Gomes Rodrigues	RS
56	46218.000355/93	167510346	Romar Gomes Rodrigues	RS
57	46218.000049/92	167010527	Romeu Friedrich ME	RS
58	46218.004546/93	166430979	Romil Transportes Ltda (Rodoviário Michelin Ltda.)	RS
59	46218.001862/93	16744491	Romis Carlos Simor ME	RS
60	46218.004938/93	167510429	Rosa Maria Delabary	RS
61	46218.003033/94	166010448	Rosalina de Jesus Sfera ME	RS
62	46218.005504/93	16743467	Rosalvaro Ragnini	RS
63	46272.000495/94	167261128	Rosana Dozza Posser e outros	RS
64	46272.000496/94	167261129	Rosana Dozza Posser e outros	RS
65	46218.003830/94	16759058	Rosangela Costa da Silva	RS
66	46218.002222/94	167170087	Rose Mary Mello Lund	RS
67	46218.503069/95	166830064	Roselândia Parque Clube	RS
68	46218.000346/94	167470077	Rosimeri Melo Lund	RS
69	46218.000352/94	167170082	Rosimeri Melo Lund	RS
70	46218.002338/94	166010434	RRV Alimentos e Bebidas Ltda.	RS
71	35744.103129/92	62530018	RS Editora de Jornais Ltda.	RS
72	35744.303750/92	166620454	Rubber Indústria da Borracha Ltda.	RS
73	46218.006970/94	16694164	Ruben Boff Damian & Cia. Ltda.	RS
74	24400.000662/92	62880437	Rubens Roberto Reck - ME	RS
75	46218.002574/93	167250329	Rudimar Pozzoco ME	RS
76	46218.001594/95	166910061	Rui Panificadores Ltda.	RS
77	46218.003620/93	166431008	Ruimar Cavalheiro de Menezes	RS
78	46218.002038/93	16753034	S. Boustany e Cia. Ltda.	RS
79	46218.003530/93	16733059	S.A. Abel Dourado Indústrias Alimentícias	RS
80	46617.004347/95	67770124	S.B.Q. Indústria Comércio e Representações Lt-da.	RS
81	46218.004522/93	166370089	Saber Shamah & Cia. Ltda. ME	RS
82	46218.005237/94	166010472	Sacks - Goulart Impressões Digitais Ltda.	RS
83	46218.000183/93	166470327	Samaritana Calçados e Confeccões Ltda.	RS
84	35744.202292/92	16631143	Sandra Maria Gambatte Ribeiro (Bauru e Cia.)	RS
85	46218.003805/93	16705152	Sandra Rejane F. Belmonte ME	RS
86	35744.100162/92	166070543	Sandra Terezinha Borges Sangoi	RS
87	46218.003908/94	167250361	Sandro Luis de Paula	RS
88	46218.005525/94	16739505	Sano Mudanças e Transportes Ltda.	RS
89	46218.003457/93	166430951	Santa Casa de Caridade de Uruguaiana	RS
90	46218.002726/93	167010544	Sonia Terezinha Ferreira Marques ME	RS
91	46218.002740/93	137010540	Sonia Terezinha Ferreira Marques ME	RS
92	46218.007503/94	166431180	Sonia Vilhalba ME	RS
93	35744.203641/92	166210417	Sonora Comercial Ltda.	RS
94	46218.000589/93	166370075	Sória e Caetano Ltda.	RS
95	46218.0010879/4	166220414	Sortilege Discos Ltda.	RS
96	35477.102470/92	167210025	Sorveteria Fratello Ltda.	RS
97	46218.007180/94	166800224	SS Fedah Comércio de Confeccões Ltda.	RS
98	35744.401314/93	166100140	SS Sementes Ltda.	RS
99	35744.005489/92	167250278	Talal Abdallah Zorkot	RS
100	46218.005646/94	167261134	Tangara Com. de Materiais para Construção Lt-da.	RS
101	3547.002085/92	166110162	Tapeçaria Carlos Ltda.	RS
102	1677610312595	167761034	Target Comércio e Representações Ltda.	RS
103	46617.004486/95	166130349	Tecidos Fashion JRG Ltda. (Massa Falida)	RS
104	35744.101029/93	167110158	Tecmon Engenharia e Comércio Ltda.	RS
105	35744.070591/92	167190167	Tecnovent Construções Mecânicas Ltda.	RS
106	46218.005158/93	16720088	Tecnovent Construções Mecânicas Ltda.	RS
107	46218.806203/94	167200195	Tecnovent Construções Mecânicas Ltda.	RS
108	35744.000241/93	166190133	Teksport Moda Esportiva Ltda.	RS
109	46218.000114/93	40233041	Telbaq S.A. Representações (Telbaq S.A. ind. e Com)	RS
110	46218.001233/94	166850167	Teledigi Sistemas de Comunicações Ltda.	RS
111	46218.001234/94	166850166	Teledigi Sistemas de Comunicações Ltda.	RS
112	46218.003461/95	166431266	Televisão Uruguaiana Ltda.	RS
113	24400.004477/91	63590050	Telhas Rosadas Ltda.	RS

114	35744.004503/93	167450072	Telmo Gilberto da Silva ME	RS
115	46218.001066/93	167450085	Telmo Gilberto da Silva ME	RS
116	46218.006832/94	166850205	Telmo Gilberto da Silva ME	RS
117	24400.002912/89	61750052	Terramar Navegação Ltda.	RS
118	35477.002292/92	16722128	Tesp - Treinamento e Seleção de Pessoal Ltda.	RS
119	24400.0013575/92	166960027	Tetê Dengoso Escola de Educação Infantil Lt-da.	RS
120	35744.002962/92	166790260	Thermal Eletromecânica Industrial Ltda.	RS
121	46218.003915/95	003654269	Tiaraju Autocar Ltda.	RS
122	35744.000677/93	167110155	Tipológica Fotocomposição Fotoletas e Edit. Eletrônica Ltda.	RS
123	46218.000832/94	16759033	TLP Discos Ltda.	RS
124	35744.100341/93	167510328	Tomas da Rosa Machado	RS
125	46218.782591/95	167670035	TongYat Ping	RS
126	35477.001715/92	166790242	Touche Bar Ltda. ME	RS
127	46218.004457/94	166200170	Touring Club do Brasil	RS
128	46218.800633/94	166130322	Transforma Ind. e Comércio de Papéis Ltda.	RS
129	46218.800634/94	166130323	Transforma Ind. e Comércio de Papéis Ltda.	RS
130	46218.005055/94	166431085	Transimaribo Ltda.	RS
131	35744.103026/92	167760148	Transportadora Alegretense Ltda.	RS
132	35744.101068/93	16646206	Transportadora Carniel Ltda.	RS
133	35744.401379/93	16783132	Transportadora Colorado Sul Ltda. (Massa Fa-lida)	RS
134	46218.000710/94	166850178	Transportadora Coral S.A.	RS
135	46218.004933/94	167611110	Transportadora Coral S.A.	RS
136	46218.403306-95	166431260	Transportadora Coral S.A.	RS
137	35744.003523/92	16758176	Transportadora de Cargas Mercosul Ltda.	RS
138	35744.004428/92	16758187	Transportadora de Cargas Mercosul Ltda.	RS
139	46218.001481/95	166590269	Transportadora Elo Ltda.	RS
140	46218.005161/93	16735168	Transportadora Greiner Ltda.	RS

4) Pela reforma da decisão de arquivamento pela prescrição.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46208.012177/2001-12	006223290	Laerte Martins Ribeiro	GO

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 5 de julho de 2011

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	09.225.350/0001-20
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Sebastião do Umbuzeiro e Zabelê - PB
CNPJ	09.225.350/0001-20
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 613 /2011

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46204.010528/2009-48
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Cipó
CNPJ	16.298.200/0001-02
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 603 /2011

Processo	46272.000898/2008-82
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Agua Santa
CNPJ	92.407.394/0001-15
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 604 /2011

Processo	46000.001214/2005-17
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Ipaporanga - CE
CNPJ	35.045.343/0001-57
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 605 /2011

Processo	46293.003940/2009-50
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá do Sul
CNPJ	02.302.931/0001-70
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 606 /2011

Processo	46204.010403/2009-18
Entidade	SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Vale do Jucuruçú
CNPJ	42.683.656/0001-04
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 607 /2011

Processo	46212.005434/2010-91
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores de Ipiranga
CNPJ	00.230.681/0001-84
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 608 /2011



Processo	46000.016442/2005-91
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Olhos D'Água Grande - AL
CNPJ	00.525.908/0001-19
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 609/2011

Processo	46208.005466/2009-12
Entidade	Sindicato rural de Turvânia e Nazário - GO
CNPJ	10.848.434/0001-08
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 610/2011

Processo	46222.010176/2009-11
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras de Abel Figueiredo
CNPJ	83.213.413/0001-81
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 611 /2011

Processo	46223.004576/2009-79
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadora Rurais de Bela Vista do Maranhão
CNPJ	10.413.057/0001-76
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 612 /2011

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.156, DE 21 DE JULHO DE 2011

Autoriza a empresa STX Brasil Marítima Ltda a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001955/2011-29, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa STX BRASIL MARÍTIMA LTDA., CNPJ nº 10.434.392/0001-50, com sede na rua Lauro Muller, 116, sl. 507, ed. Rio Sul Center, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 773, DE 21 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001955/2011-29, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

I - Autorizar a empresa STX BRASIL MARÍTIMA LTDA., CNPJ nº 10.434.392/0001-50, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Lauro Muller, 116, sl. 507, ed. Rio Sul Center, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 135, DE 20 DE JULHO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 054/11, de 20 de julho de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.037294/2011-23, delibera:

Art. 1º Habilitar, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa GPS Logística e Gerenciamento de Riscos S/A. como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, número de registro 0003, e aprovar o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

Art. 2º Estabelecer o prazo de até 60 dias a partir da publicação desta Deliberação para que a empresa entre em operação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 136, DE 30 DE JULHO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 055/11, de 30 de julho de 2011 e no que consta no Processo nº 50500.037293/2011-89, delibera:

Art. 1º Habilitar, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa Roadcard Soluções Integradas em Meios de Pagamentos S.A como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, número de registro 0002, e aprovar o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

Art. 2º Estabelecer o prazo de até 60 dias a partir da publicação desta Deliberação para que a empresa entre em operação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 137, DE 20 DE JULHO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 061/11, de 30 de julho de 2011 e no que consta no Processo nº 50500.036184/2011-44, delibera:

Art. 1º Habilitar, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa Repom S/A como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, número de registro 0001, e aprovar o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

Art. 2º Estabelecer o prazo de até 60 dias a partir da publicação desta Deliberação para que a empresa entre em operação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 138, DE 20 DE JULHO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 062/11, de 30 de julho de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.038635/2011-88, delibera:

Art. 1º Habilitar, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa DBTRANS S/A. como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, número de registro 0004, e aprovar o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

Art. 2º Estabelecer o prazo de até 60 dias a partir da publicação desta Deliberação para que a empresa entre em operação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 19 DE JULHO DE 2011

Pedido de Avocação nº 0.00.000.000397/2011-09

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
REQUERENTE: Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

EMENTA: PEDIDO DE AVOCACÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. SINDICÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE ORIGEM NA APURAÇÃO DOS FATOS. NECESSIDADE DE AVOCACÃO PELO CNMP. PROCEDÊNCIA.

1. A Sindicância nº 4447/2009 foi instaurada em 11 de novembro de 2009, há exatos um ano e oito meses, tempo extremamente longo para a tramitação de um procedimento preliminar. O Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei Estadual nº 6107/94) determina, em seu art. 237, parágrafo único, que a sindicância será concluída em 30 (trinta) dias. De igual forma, a Lei Orgânica do MP/MA, em seu art. 155.

2. Levando-se em consideração o excesso de prazo na tramitação da sindicância, a incapacidade de se apontar um sindicado e a insuficiência técnica do quadro administrativo do MP/MA, resta claro que a atuação do Órgão de origem não é adequada para apuração dos fatos tratados nas Sindicâncias instauradas pelas Portarias nº 4447/2009-GPGJ e 952/2011-GPGJ.

3. A avocatória será sempre medida excepcional tomada em estrita observância à supremacia do interesse público, como é o caso dos autos.

4. Remessa dos autos à Corregedoria Nacional, para providências consideradas oportunas.

5. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar o presente Pedido de Avocação PROCEDENTE, tudo nos termos do voto da Relatora.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000390/2011-89

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva
requerenteS: Lúcio José Cardoso Barreto Lima

Karla Christiany Cruz Leite
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Sergipe

INTERESSADOS: Associação Sergipana do Ministério Público, Promotora de Justiça Alessandra Pedral de Santana

Promotora de Justiça Joelma Soares Macêdo Santana
Promotora de Justiça Maria Rita Machado Figueirêdo

Promotor de Justiça Raimundo Bispo Filho
Promotor de Justiça Renê Antônio Erba

Promotora de Justiça Suzy Mary de Carvalho Vieira
EMENTA: Procedimento de controle administrativo. ministério público do estado de sergipe. remoção pelo critério de merecimento.

suspensão daS remoções EM face Da notícia de que a instituição não estaria respeitando as regras constitucionais. instruído o feito não foram observadas As irregularidades apontadas. improcedência.

1. O Ministério Público do Estado de Sergipe informou que as promoções e remoções por merecimento atendem a norma do artigo 93, II, 'b', da Constituição Federal, e do artigo 66, § 4º, da Lei Orgânica. Informou que há respeito ao critério limitativo delineado pela primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago.

2. O Conselho Nacional tem posição consolidada no sentido de que a promoção ou remoção se dará de entrada por entrada, alternadamente, por antiguidade ou merecimento (CF art. 93, II, c/c art. 129, § 4º), sendo obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista triplíce (CF art. 93, II, "a", 129, § 4º; LC 75/93, art. 200, § 3; L 8.625/93, art. 61, III). A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício da respectiva entrada e integrar o membro do Ministério Público a primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrada (CF art. 93, II, "b", c/c art. 129, § 4º; LC 75/93, art. 200, § 1º; L 8.625/93, art. 61, IV). Não havendo membros do Ministério Público que preencham tais requisitos, serão chamados para completar a fração os demais aceitantes, na sequência da ordem de antiguidade, respeitadas a quinta parte (LC 75/93, art. 200, § 1º; L 8.625/93, art. 61, IV; STF ADI nº 581, RE 239595-9/RS, MS 24414-3/DF, STJ MS 11442/AC). Havendo número limitado de membros do Ministério Público que possa inviabilizar a formação da lista, o Con-

selho Superior examinará o merecimento dos habilitados, levando em conta a primeira quinta parte e, caso esteja prejudicada pela ausência de pretendentes, a quinta parte da antiguidade na entrância dos demais habilitados (L 8.625/93, art. 61, IV). Havendo remanescentes de lista, deverá o Conselho Superior examinar, em primeiro escrutínio, os seus nomes e analisar o seu merecimento (L 8.625/93, art. 61, V). A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria absoluta dos votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas forem necessárias (L 8.625/93, art. 61, V).

3. Tratando-se de ato administrativo complexo, a cada promoção ou remoção por merecimento deverá ser instaurado um processo, distribuído a um relator, onde constarão, dentre outros, o edital de promoção ou remoção, as habilitações, a lista de antiguidade, o destaque da quinta parte da antiguidade, a informação sobre os remanescentes de lista e o número de participações em lista, os dados que caracterizam o preenchimento dos requisitos objetivos, a ata da sessão, os votos fundamentados, os escrutínios e o ato de escolha.

4. Não foi constatado afronta aos princípios constitucionais no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe. Improcedência do presente procedimento de controle administrativo. Medida liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.00378/2011-74

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva

EMBARGANTE: Márcia Maria Tamburini Porto Saraiva

ADVOGADOS:

Leonardo José de Campos Melo- OAB/RJ nº 123.611

Wilson Pimentel- OAB/RJ nº 122.685

Ricardo Loretti- OAB/RJ nº 130.613

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE revisão de processo ADMINISTRATIVO disciplinar. alegação de omissão no julgamento do pedido de revisão de processo disciplinar QUE NÃO FOI CONHECIDO POR ESTE CONSELHO NACIONAL, POIS AUSENTES OS requisitos mínimoS de admissibilidade previstos no artigo 91 do Regimento Interno. OMISSÕES ALEGADAS NÃO RESTARAM COMPROVADAS. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração são o meio pelo qual a parte requer ao prolator ou órgão julgador que esclareça os pontos obscuros, complete, quando houver omissão, e venha reparar ou eliminar eventuais contradições, por acaso existentes na decisão.

2. O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe sobre os embargos de declarações em seu artigo 128, § 1º, modalidade recursal apropriada para aclarar decisões proferidas pelo Colegiado, quando forem permeadas pela obscuridade, omissão ou contradição.

3. As omissões apontadas pela embargante não restaram comprovadas. Análise do que foi sustentado impõe, necessariamente, análise do mérito e o processo não foi sequer conhecido.

4. Embargos não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, não-conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000833/2011-31
COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: conselheiro Cláudio Barros Silva

REQUERENTE: Gustavo Ronchetti - Promotor de Justiça

INTERESSADO: Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Ao administrado são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004. A norma tem caráter programático e é provida de eficácia. Deve o administrador torná-la concreta.

2. Ao administrador cumpre dar impulso ao processo administrativo em tempo razoável. Fixação do necessário e razoável equilíbrio entre a celeridade do processo administrativo e a observância dos direitos processuais do administrado. Não pode o administrado se submeter a injustificáveis protelações ou omissões, acarretando incerteza e demora na resposta pretendida.

3. Necessidade de Resolução que determine, no âmbito do Ministério Público, a efetividade das normas constitucionais, em razão dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, publicidade, transparência, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e tempo razoável de duração do processo.

4. Procedência do pedido de providências. Apresentação de proposta de Resolução. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente o presente pedido de providência, com apresentação de Proposta de Resolução, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Nº 0.00.000.000619/2011-85

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva

REQUERENTES: Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza e Maurício Gomes de Souza

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

INTERESSADOS:

Promotora de Justiça Flávia Gomes Cordeiro Castro,

Promotor de Justiça João Paulo Santiago Sales,

Promotora de Justiça Janaina Rose Ribeiro Aguiar e

Promotor de Justiça Antônio Rodrigues de Moura

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO E/OU PROMOÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. MARCO INICIAL DA VACÂNCIA DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA OCUPADA POR MEMBRO ANTERIORMENTE PROMOVIDO OU REMOVIDO. ARTIGO 140, PARÁGRAFO ÚNICO, DA Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993. INOBSERVÂNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. o legislador constituinte e a legislação de organização nacional deixaram a cargo das Leis Complementares do Ministério Público de cada Estado da Federação, editadas pelos Parlamentos estaduais, o regramento mais detalhado da matéria referente às promoções e às remoções, assim como as hipóteses de posse, vacância e efetivo exercício do cargo, tema objeto da presente demanda.

2. A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado Piauí, em seu artigo 140, parágrafo único, estabelece como marco inicial da vacância dos cargos da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí a data da publicação do Ato do Procurador-Geral de Justiça promovendo ou removendo o membro do Parquet.

3. O marco temporal para vacância das Promotorias de Justiça das Comarcas de Cocal, Miguel Alves, Itaueira, Demerval Lobão e da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Altos, todas no Estado do Piauí, decorre dos provimentos concretizados por intermédio dos Atos expedidos pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, promovendo ou removendo Promotores de Justiça, todos datados de 6 de dezembro de 2010, sendo irrelevante a data da posse administrativa de seus antigos titulares. Assim, um eventual retardamento na posse de um dos membros da Instituição promovidos ou removidos pelos referidos Atos não tem o condão de alterar a sequência de vacância.

4. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

Recurso Interno 0.00.000.000839/2011-17

RELATOR: CONS. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO

REQUERENTE: MARIA LÚCIA WAGNER - SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

REQUERIDO: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NOTÍCIA DE PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES IMPUTADAS À SUBPROCURADORA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. PARECER DA CORREGEDORIA LOCAL REFUTA OS FATOS NARRADOS E CONCLUI PELO ARQUIVAMENTO. NÃO ACOHLIMENTO DOS FUNDAMENTOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO INSUFICIENTE DO ÓRGÃO CORREICIONAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA SUA DEFLAGRAÇÃO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SINDICADO. PELO INDEFERIMENTO.

1. Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público que determinou a abertura de Sindicância, para apuração do objeto da Reclamação Disciplinar n. 0.00.000.000318/2011-51, a fim de que seja arquivada liminarmente, por ausência de justa causa e embasamento legal.

2. O processo de sindicância investigatória configura expediente promovido pela Administração Pública com vistas a empreender as medidas necessárias à apuração de irregularidades no serviço público e das pessoas envolvidas. Constitui, assim, uma instrução provisória, preparatória e informativa, em que se colhem elementos para uma possível litigância.

3. Além de visar precipuamente o resguardo do interesse público, a sindicância não configura medida prejudicial ao sindicato, visto tratar-se de procedimento próprio à elucidação dos fatos narrados no bojo da Representação instaurada em face da ora Requerente.

4. Pela improcedência do presente Recurso Interno, e determinação do prosseguimento do Processo de Sindicância em apreço, em atendimento ao princípio da indisponibilidade do interesse público que impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de apurar irregularidades funcionais imputadas a agentes públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Recurso Interno, nos termos do voto do relator, com o consequente arquivamento dos autos.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

Recurso Interno em Reclamação Disciplinar

0.00.000.000095/2011-22

RELATOR: Cons. Achilles de Jesus Siquara Filho

RECORRENTE: Laci Marinho de Araújo

REQUERIDOS: Membros do Ministério Público Militar

EMENTA: RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. Perseguição política e homofóbica em face de agentes do exército brasileiro. Inoperância de membros do ministério público militar. Alegação do suposto cometimento de abuso de poder. Não comprovação . Controle de Atividade finalística. Impossibilidade. Princípio da independência funcional. Poder disciplinar atribuído ao CNMP. característica supletiva. Plena Atuação da instância correicional originária. Pelo improvimento. arquivamento.

1. Não poderá este CNMP imiscuir-se em aspectos relativos às atribuições finalísticas de membros do Ministério Público brasileiro, sob pena de afronta ao princípio institucional da independência funcional

2. No âmbito disciplinar, o Conselho Nacional do Ministério detém a atribuição de instaurar procedimentos disciplinares e avocar ou rever procedimentos instaurados nas Corregedorias locais. Importante registrar, entretanto, que a atividade correicional desempenhada pelo CNMP, por expressa previsão constitucional, não trará prejuízos à competência disciplinar das instâncias originárias.

3. Demonstrada plena atuação do Ministério Público Militar na condução do procedimento disciplinar atuado em face dos membros daquela unidade ministerial não há razão para se deflagrar a atividade disciplinar deste Conselho. Pelo improvimento do recurso maneja-do.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Recurso Interno para negar-lhe provimento.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

Embargos de Declaração em Recurso Interno em Reclamação Disciplinar 0.00.000.000482/2009-44

RELATOR: Cons. Achilles de Jesus Siquara Filho

EMBARGANTE: José Orcirio Miranda dos Santos

ADVOGADO DO EMBARGANTE: Newley A. S. Amarilla - OAB/MS 2921

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. NÃO PROVIMENTO.

1. O Embargante não demonstra os requisitos legais hábeis a justificar a oposição de Embargos de declaração: omissão, contrariedade ou obscuridade. Verifica-se que sua intenção é modificar a decisão, rediscutindo questões já debatidas nos autos, posto que irredutível com parte do conteúdo decisório.

2. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração, mas para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

PCA Nº 0.00.000.001512/2010-73

RELATOR: Cons. Achilles de Jesus Siquara Filho

REQUERENTE: Kátia Regina de Abreu

REQUERIDO: Eugênio José Guilherme de Aragão e outros

ASSUNTO: Requer análise dos aspectos administrativo-financeiros sobre campanha publicitária "Carne Legal", instituída pelo Ministério Público Federal

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANÁLISE DOS ASPECTOS ADMINISTRATIVO-FINANCEIROS DA CAMPANHA PUBLICITÁRIA "CARNE LEGAL", INSTITUÍDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADES E/OU IRREGULARIDADES NO PROJETO EM QUESTÃO. DEMONSTRAÇÃO DO SEU CARÁTER EDUCATIVO. REGULARIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF E A FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, DIANTE DOS TERMOS DA AVENÇA. PELA IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE PCA.

1. Contrato firmado entre o MPF e a Fundação Padre Anchieta, para prestação de serviços de comunicação elencados na cláusula segunda do referido instrumento. Regularidade dos serviços.

2. Publicidade dos custos da campanha em sítio eletrônico criado para divulgação da campanha em questão. Ausência de indícios de malversação de verba pública.

3. Conclusão, por ilação pessoal, a respeito dos objetivos da Campanha, porquanto ausente no material publicitário afirmação condizente com o quanto deduzido pela Requerente.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator, à míngua de indícios suficientes para concluir pela existência de quaisquer ilegalidades ou irregularidades na condução da campanha "Carne Legal", do Ministério Público Federal.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

Processo Disciplinar 0.00.000.001843/2010-11

RELATOR: Cons. Achiles de Jesus Siquara Filho

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDOS: Membros do Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA: Processo disciplinar. Violação DO dever funcional preconizado no art. 43, IV da Lei Orgânica nacional do ministério público. ALEGAÇÃO DE DESARRAZOADO Acúmulo processual. Ausência de condições mínimas de trabalho. OMISSÃO da administração ministerial. Pela improcedência.

1. O trabalho realizado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público demonstrou que a gestão do Ministério Público do Piauí fora decisiva para a situação de acúmulo processual nos presentes autos. 2. É dever da administração pública garantir a seus agentes condições mínimas de trabalho. Disponibilizar meios materiais, pessoal de apoio e treinamento, promovendo uma gestão estratégica e profissional do serviço público a ser prestado. 3. Atualmente, o trabalho perante as Promotorias de Fazenda Pública de Teresina encontra-se em dia, demonstrando o sucesso das medidas adotadas pela administração do Ministério Público do Piauí e o profissionalismo do agentes ministeriais que provem as mencionadas Promotorias de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pela improcedência do presente Processo Disciplinar, nos termos do voto do relator.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

DECISÕES DE 20 DE JULHO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO
PROCESSO Nº 0.00.000.0000597/2011-53

RELATOR: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES;

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Com efeito, a questão narrada nos autos, relativa ao eventual excesso de prazo processual, deve efetivamente ser analisada sob o aspecto correccional e, diante da instauração de sindicância nº 08190.050832/2011-05 no órgão correccional de origem, considero de bom alvitre que a Corregedoria Nacional do Ministério Público proceda ao acompanhamento da regularidade do feito.

Não vislumbro, de outra forma, quaisquer outras medidas a serem adotadas no curso do presente procedimento.

Ante o exposto, encaminhe-se cópia do presente processo à Corregedoria Nacional do Ministério Público e, após, archive-se, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "b" do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PROCESSO Nº 0.00.000.000316/2011-62

RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

REQUERENTE: GAMALIEL BARBOSA GONZAGA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Na hipótese dos autos, não foram apontados quaisquer elementos concretos que tornem possível a identificação do eventual ato omissivo específico a ser reputado ao Ministério Público do Estado da Paraíba. De fato, não foram especificados na inicial processos judiciais que estariam paralisados por recusa de membros do MP em emitirem pareceres ministeriais.

Por tais razões, verifica-se que não há medidas a serem adotadas por este Conselho Nacional no curso do presente Pedido de Providências, o que impede o seu prosseguimento.

Há de se observar que o arquivamento do presente feito não impede que este Conselho venha a ser novamente provocado acerca da matéria em novo procedimento, desde que sejam apresentadas informações e elementos concretos que comprovem eventual afirmação de inércia da Promotoria de Justiça local.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "b" do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

Pedido de Providências PROCESSO Nº 0.00.000.0000880/2011-85
RELATOR: ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
REQUERENTE: COMISSÃO DE APERFEIÇOAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO CNMP
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO

Releva notar que, não obstante as limitações de ordem administrativa, financeira e burocrática existente naquele Estado, no que tange à administração de unidades de internação de crianças e adolescentes, não há notícia nos autos de desídia por parte do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes pelo contrário, consta nos autos a informação de que "foi apresentada documentação a demonstrar intensa atuação do ministério Público e do Judiciário em ações civis públicas tendentes a exigir do Executivo Estadual melhorias no sistema socioeducativo".

Ante o exposto, com base nos argumentos acima expendidos, e estando o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins devidamente cientificado do inteiro teor do relatório final do Conselho Nacional de Justiça concernente ao Programa Justiça ao Jovem no Estado do Piauí, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 46, inciso X, alíneas "b" e "c", do RICNMP.

Comunique-se ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins desta decisão, acompanhada de cópia do presente Pedido de Providências, para que aquele Ministério Público, no âmbito de sua competência, desenvolva as ações que entenda pertinentes.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 12 DE JULHO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001766/2010-91

RECLAMANTE: FRANCISCO ALCINO DA SILVA FERREIRA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, que concluiu pelo arquivamento da Sindicância nº 27/2010. O Plenário, o Órgão disciplinar local, o reclamante e o reclamado deverão ter ciência da presente decisão.

Brasília, 4 de julho de 2011
GASPAR ANTONIO VIEGAS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 175/187, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 12 de julho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001948/2010-62

RECLAMANTE: PAULO RODRIGUES NOVAES

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas e, sobretudo, ante a atuação correccional suficiente e escoreita do órgão disciplinar de origem, impõe-se o arquivamento dos autos, na forma do artigo 74, §6º, do RICNMP.

Brasília/DF, 12 de julho de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 189/195 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 12 de julho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001976/2010-80

RECLAMANTE: SIGILOSO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: (...)

Em razão do exposto, ofício pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar, a teor do artigo 74, §6º, do RICNMP, confirmando-se a decisão da Corregedoria Geral do Ministério Público de Alagoas.

Brasília, 1º de julho de 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 196/200 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 12 de julho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000602/2011-28

RECLAMANTE: RUBENS LUIS FREIBERGER

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Mantenho a decisão impugnada, de fl. 195, por seus próprios termos. Recebo o recurso interposto e, na forma do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria, para distribuição a um Relator.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 12 de julho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000682/2011-11

RECLAMANTE: SIGILOSO

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: (...)

Pelo exposto, opina-se no sentido do indeferimento liminar da representação, na forma do artigo 74, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

É o parecer.

Brasília, 4 de julho de 2011

GASPAR ANTONIO VIEGAS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 07/09, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 12 de julho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÕES DE 13 DE JULHO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001863/2010-84

RECLAMANTE: ZARA HELENA IRACEMA DE SOUZA PIMENTA MACHADO NIZZIELLO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: (...)

Diante do exposto, conclui-se não ter sido evidenciada omissão, inércia ou insuficiência do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no §6º do art. 74 do RICNMP.

Brasília, 3 de junho de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 241/246, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 13 de junho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÕES DE 18 DE JULHO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001798/2010-97
RECLAMANTE: TATIANA SIQUEIRA SERCUNDES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas e ante a peculiaridade do episódio, conclui-se pela inexistência das faltas disciplinares atribuídas à reclamada, impondo-se o arquivamento dos autos, na forma do artigo 74, §6º, do RICNMP.

Brasília-DF, 15 de julho de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 291/298 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência à reclamante, à reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002024/2010-83
RECLAMANTE: FÁBIO CLAVIJO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Diante do exposto, com espeque no art. 74 §6º do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público c/c o Enunciado n. 6/CNMP, manifesto-me pelo arquivamento da vertente Reclamação Disciplinar

Rio de Janeiro, 28 de junho 2011
CEZAR LUÍS RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 81/84 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de Origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 18 de julho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0002077/2010-02
RECLAMANTE: RONALDO FERREIRA DE ARAÚJO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: (...)

Diante do exposto, com espeque no art. 74 §6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesto-me pelo arquivamento da vertente Reclamação Disciplinar.

Rio de Janeiro, 28 de junho 2011
CEZAR LUÍS RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 114/119 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 18 de julho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002178/2010-75
RECLAMANTE: ROBERTO MARCELINO SALES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantenho a decisão impugnada, de fl. 288, por seus próprios termos. Recebo o recurso interposto e, na forma do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria, para distribuição a um Relator.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 18 de julho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000250/2011-19
RECLAMANTE: JOSÉ CARDOSO BARBOSA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Mantenho a decisão impugnada, de fl. 284, por seus próprios termos. Recebo o recurso interposto e, na forma do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria, para distribuição a um Relator.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 18 de julho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000540/2010-73
RECLAMANTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

Diante do exposto, proponho o arquivamento da vertente reclamação disciplinar, com espeque no art. 74 § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo acolhidos os argumentos expendidos pelo órgão disciplinar local.

Rio de Janeiro, 27 de junho 2011

CEZAR LUÍS RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 260/266 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência aos reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 18 de julho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÕES DE 20 DE JULHO DE 2011

GABINETE DA CONSELHEIRA MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000667/2011-73

REQUERENTE: ALEXANDRE A. DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

DECISÃO

(...) Ademais, é importante destacar que a existência de estagiários na Instituição, per si, não pressupõe afronta aos direitos dos aprovados, porquanto as atividades realizadas pelos estagiários, via de regra, não se confundem com a dos servidores efetivos. Por outro lado, o estágio é ato educacional, previsto em lei e autorizado no âmbito do Ministério Público, nos termos da Resolução nº42/2009 deste Conselho Nacional.

Assim, ante a manifesta falta de interesse do requerente para formulação do pleito, determino seu arquivamento, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea 'b' do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

Pedido de Providências 0.00.000.000970/2011-76

RELATOR: Cons. Achiles de Jesus Siquara Filho

REQUERENTE: Yuri Ranyelle Sousa Castro Silva

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PETIÇÃO INICIAL INCOMPLETA E NÃO EMENDADA. PELO INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 46, INCISO X, LETRA "A", DO RICNMP.

1. Transcorreu in albis o prazo para encaminhamento de documentação, com o fim de instruir o presente procedimento, em descumprimento ao art. 39 do RICNMP.

2. Pelo arquivamento dos autos do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.
DECISÃO

(...) Considerando ter transcorrido in albis o prazo para o Requerente encaminhar a este Conselho cópia dos documentos de identificação e endereço completo, com o fim de instruir o presente Pedido de Providências, não cumprindo, destarte, a solicitação de fls. 06, indefiro a petição inicial.

Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

Pedido de Providências 0.00.000.0000760/2011-88

RELATOR: ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO

REQUERENTE: COMISSÃO DE APERFEIÇOAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO CNMP

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS INSTAURADO COM BASE EM RELATÓRIO ORIUNDO DO CNJ ACERCA DO PROGRAMA Justiça AO jovem NO ESTADO DO PIAUÍ. INSPEÇÃO REALIZADA NAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO ESTADO DO PIAUÍ. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES NAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA DESÍDIA DO MP/PI. PELO ARQUIVAMENTO.

1. Inspeção realizada em novembro de 2010 nas unidades de internação para cumprimento de medidas socioeducativas e unidades judiciárias no Estado do Piauí, com identificação de irregularidades e descumprimento dos preceitos do ECA.

2. Com base nos documentos acostados aos presentes autos, não restou demonstrada nenhuma conduta omissiva por parte do MP/PI que pudesse ensejar a atuação deste Conselho Nacional com o prosseguimento do presente Pedido de Providências.

3. Pelo arquivamento, nos termos do art. 46, inciso X, letras "b" e "c", do RICNMP.

DECISÃO

(...) Ante o exposto, com base nos argumentos acima expendidos, e estando o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí devidamente cientificado do inteiro teor do relatório final do Conselho Nacional de Justiça concernente ao Programa Justiça ao Jovem no Estado do Piauí, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 46, inciso X, alíneas "b" e "c", do RICNMP.

Comunique-se ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí desta decisão, acompanhada de cópia do presente Pedido de Providências, para que aquele Ministério Público, no âmbito de sua competência, desenvolva as ações que entenda pertinentes.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

"Instaura inquérito civil público destinado a acompanhar e centralizar as medidas adotadas a partir das reuniões da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, bem como para documentar a participação do MPF nos encontros."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, no exercício de suas funções institucionais, e

CONSIDERANDO a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, dentre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos;

CONSIDERANDO a criação, em julho de 2006, da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo -CNVC-, com o objetivo de sugerir medidas para prevenir, combater e reduzir as diversas formas de violência praticadas contra trabalhadores rurais, proprietários rurais, remanescentes de quilombos, ribeirinhos e atingidos por barragem, competindo-lhe, inter alia, articular, nos âmbitos estadual, distrital e municipal, a criação de comissões similares à CNVC com o objetivo de receber denúncias sobre conflitos no campo que envolvam as comunidades rurais, remanescentes de quilombos, ribeirinhos e atingidos por barragem, e outros;



CONSIDERANDO que poderão ser convidados para compor a Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo representantes do Conselho Nacional de Procuradores- Gerais de Justiça, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO as que as resoluções 17, do XIII Encontro Nacional dos Procuradores dos Direitos do Cidadão, e 17 a 21, do XIV Encontro Nacional dos Procuradores dos Direitos do Cidadão, elegem como prioridade o acompanhamento, pelas PRDCs, dos conflitos deflagrados no campo.

CONSIDERANDO o OFÍCIO/OAN/Nº 177, de 3 de fevereiro de 2011, solicitando a designação de representante do Ministério Público Federal para participar da 168ª reunião da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo;

Resolve

Instaurar inquérito civil público destinado a acompanhar e centralizar as medidas adotadas a partir das reuniões da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, bem como para documentar a participação do MPF nos encontros.

Oficie-se à Comissão, informando o gozo de férias regulamentares na data da realização da 168ª reunião, encaminhando o convite e cópia da presente portaria à Procuradora PRDC substituta, para avaliar a possibilidade de comparecimento ao evento.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP Nº 87, de 03 de agosto de 2006;

Após, conclusos.

ERCÍAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE JULHO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Feito Adm. Nº 1.14.000.000310/2003-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que foi instaurado no intuito de fiscalizar as ações de prevenção e erradicação de dengue desenvolvidas no Estado da Bahia, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução, determina-se, também, a seguinte providência:

1. Solicite-se ao DENASUS auditoria operativa nas ações do MS/SESAB/SUS no combate à dengue, de forma a identificar eventuais óbices ao sucesso do Programa a ser realizada segundo o cronograma daquela entidade.

Com a resposta, ou esgotado o prazo sem ela, façam-se conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE JULHO DE 2011

Peças de Informação Nº 1.35.000.000912/2011-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: Ofício Nº 187/2011 do Ministério Público do Estado de Sergipe.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania/SE - SEJUC

RESUMO: Apurar possível irregularidade no contrato de repasse nº 0299514-16/2009, celebrado entre o Ministério da Justiça e a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania de Sergipe, tendo por finalidade a transferência de recursos da União para reforma do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP).

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Oficie-se a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania de Sergipe - SEJUC, requisitando informações detalhadas acerca do atual andamento do convênio e quais os obstáculos encontrados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 28, DE 11 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, com o objetivo de apurar denúncia de atendimento impróprio prestado por profissional médica da Agência da Previdência Social do INSS em Teutônia/RS, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.29.014.000208/2010-86) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06-CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução Nº 23/07-CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público, "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição da República, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República do Município de Resende o Inquérito Civil Público nº 1.30.008.00011/2006-29, instaurado por meio da Portaria PRM/RESENDE-RJ nº 42/2007, com o "objetivo de apurar possível ausência de serviços necessários para combater eventual surto de dengue no município de Resende";

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do referido Inquérito Civil Público, foram obtidas informações relacionadas a outros municípios abrangidos pela área de atribuição desta Procuradoria, incluindo o município de Itaitiaia;

CONSIDERANDO a possibilidade de incidência de surtos de dengue no referido município, ante eventual deficiência nos serviços necessários ao controle das doenças transmitidas por vetores (Aedes Aegypti);

CONSIDERANDO ser necessário apurar a efetiva implementação das ações previstas no Programa Nacional de Controle da Dengue no referido município;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar possível ausência de serviços necessários para combater eventual surto de dengue no Município de Itaitiaia.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "SAÚDE - AUSÊNCIA DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA COMBATER EVENTUAL SURTO DE DENGUE - MUNICÍPIO DE ITAITAIA";

b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, remetendo o extrato desta Portaria, e solicitando que seja providenciada a publicação no Diário Oficial da União;

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Este procedimento deverá ser instruído com cópias de fls. 08/27, 62/63, 65/66, 71/77, 92, 95, 101, 105/106, 108/112, 117, 122/123 do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.00011/2006-29;

e) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Itaitiaia informando sobre a instauração deste Procedimento e requisitando que seja informado ao MPF, no prazo de 15 dias: 1) o número de agentes que realizam as ações de campo relacionadas ao combate à dengue e a média de domicílios atendidos por cada agente; 2) se o número atual de agentes se mostra suficiente; 3) se há o aumento deste número nos períodos de maior incidência da doença (deverá ser indicado o período e o número de agentes); 4) qual o vínculo dos referidos agentes com o município (servidor municipal, servidor federal cedido pela FUNASA, contratação temporária pelo município ou pela FUNASA);

5) se há um supervisor geral e/ou supervisores por setores, dos agentes que realizam ações de campo; 6) se positiva a resposta anterior, o nome e tipo de vínculo dos referidos supervisores; 7) se está sendo garantido material de campo adequado para referidos agentes e em que consiste referido material; 8) se as ações de campo ocorrem também na zona rural e nos distritos do município; 9) se positiva a resposta anterior, como se dá o acesso dos agentes a essas regiões; 10) se houve surto de dengue no município nos anos de 2010 e 2011, indicando os respectivos períodos; 11) quais medidas vêm sendo adotadas para o cumprimento das ações previstas no Programa Nacional de Controle da Dengue, considerando especialmente, a necessidade de intensificar as ações de eliminação dos criadouros no período que antecede a estação das chuvas; 12) se há ações educativas, relacionadas ao combate a dengue, executadas junto à rede pública de ensino (se houver, estas deverão ser descritas de forma especificada, indicando o responsável pelas ações e as instituições de ensino abrangidas); 13) se o município realiza levantamento dos índices de infestação predial e levantamento epidemiológico (se realizar deverão ser fornecidos os resultados dos últimos 12 meses); 14) se referido levantamento epidemiológico inclui a rede privada, ou se apenas se restringe à rede pública de saúde; 15) se o referido levantamento inclui apenas a rede pública, quais as razões para a exclusão da rede privada.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 38, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público, "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição da República, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República do Município de Resende o Inquérito Civil Público nº 1.30.008.00011/2006-29, instaurado por meio da Portaria PRM/RESENDE-RJ nº 42/2007, com o "objetivo de apurar possível ausência de serviços necessários para combater eventual surto de dengue no município de Resende";

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do referido Inquérito Civil Público, foram obtidas informações relacionadas a outros municípios abrangidos pela área de atribuição desta Procuradoria, incluindo o município de Porto Real;

CONSIDERANDO a possibilidade de incidência de surtos de dengue no referido município, ante eventual deficiência nos serviços necessários ao controle das doenças transmitidas por vetores (Aedes Aegypti);

CONSIDERANDO ser necessário apurar a efetiva implementação das ações previstas no Programa Nacional de Controle da Dengue no referido município;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar possível ausência de serviços necessários para combater eventual surto de dengue no Município de Porto Real.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "SAÚDE - AUSÊNCIA DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA COMBATER EVENTUAL SURTO DE DENGUE - MUNICÍPIO DE PORTO REAL";

b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, remetendo o extrato desta Portaria, e solicitando que seja providenciada a publicação no Diário Oficial da União;

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Este procedimento deverá ser instruído com cópias de fls. 08/27, 50/52, 65/66, 71/77, 92, 95, 101, 105/106, 108/112, 116 e 118/119 do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.00011/2006-29;

e) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Porto Real informando sobre a instauração deste Procedimento e requisitando que seja informado ao MPF, no prazo de 15 dias: 1) o número de agentes que realizam as ações de campo relacionadas ao combate à dengue e a média de domicílios atendidos por cada agente; 2) se o número atual de agentes se mostra suficiente; 3) se há o aumento deste número nos períodos de maior incidência da doença (deverá ser indicado o período e o número de agentes); 4) qual o vínculo dos referidos agentes com o município (servidor municipal, servidor federal cedido pela FUNASA, contratação temporária pelo município ou pela FUNASA); 5) se há um supervisor geral e/ou supervisores por setores, dos agentes que realizam ações de campo; 6) se positiva a resposta anterior, o nome e tipo de vínculo dos referidos supervisores; 7) se está sendo garantido material de campo adequado para referidos agentes e em que consiste referido material; 8) se as ações de campo ocorrem também na zona rural e nos distritos do município; 9) se positiva a resposta anterior, como se dá o acesso dos agentes a essas regiões;

10) se houve surto de dengue no município nos anos de 2010 e 2011, indicando os respectivos períodos; 11) quais medidas vêm sendo adotadas para o cumprimento das ações previstas no Programa Nacional de Controle da Dengue, considerando especialmente, a necessidade de intensificar as ações de eliminação dos criadouros no período que antecede a estação das chuvas; 12) se há ações educativas, relacionadas ao combate a dengue, executadas junto à rede pública de ensino (se houver, estas deverão ser descritas de forma especificada, indicando o responsável pelas ações e as instituições de ensino abrangidas); 13) se o município realiza levantamento dos índices de infestação predial e levantamento epidemiológico (se realizar deverão ser fornecidos os resultados dos últimos 12 meses); 14) se referido levantamento epidemiológico inclui a rede privada, ou se apenas se restringe à rede pública de saúde; 15) se o referido levantamento inclui apenas a rede pública, quais as razões para a exclusão da rede privada.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 39, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público, "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição da República, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República do Município de Resende o Inquérito Civil Público nº 1.30.008.00011/2006-29, instaurado por meio da Portaria PRM/RESENDE-RJ nº 42/2007, com o "objetivo de apurar possível ausência de serviços necessários para combater eventual surto de dengue no município de Resende";

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do referido Inquérito Civil Público, foram obtidas informações relacionadas a outros municípios abrangidos pela área de atribuição desta Procuradoria, incluindo o município de Quatis;

CONSIDERANDO a possibilidade de incidência de surtos de dengue no referido município, ante eventual deficiência nos serviços necessários ao controle das doenças transmitidas por vetores (*Aedes Aegypti*);

CONSIDERANDO ser necessário apurar a efetiva implementação das ações previstas no Programa Nacional de Controle da Dengue no referido município;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar possível ausência de serviços necessários para combater eventual surto de dengue no Município de Quatis.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "SAÚDE - AUSÊNCIA DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA COMBATER EVENTUAL SURTO DE DENGUE - MUNICÍPIO DE QUATIS";

b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, remetendo o extrato desta Portaria, e solicitando que seja providenciada a publicação no Diário Oficial da União;

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Este procedimento deverá ser instruído com cópias de fls. 08/27, 50/52, 65/66, 71/77, 92, 95, 101, 105/106, 108/112, 116 e 118/119 do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.00011/2006-29;

e) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Quatis informando sobre a instauração deste procedimento e requisitando que seja informado ao MPF, no prazo de 15 dias: 1) o número de agentes que realizam as ações de campo relacionadas ao combate à dengue e a média de domicílios atendidos por cada agente; 2) se o número atual de agentes se mostra suficiente; 3) se há o aumento deste número nos períodos de maior incidência da doença (deverá ser indicado o período e o número de agentes); 4) qual o vínculo dos referidos agentes com o município (servidor municipal, servidor federal cedido pela FUNASA, contratação temporária pelo município ou pela FUNASA); 5) se há um supervisor geral e/ou supervisores por setores, dos agentes que realizam ações de campo; 6) se positiva a resposta anterior, o nome e tipo de vínculo dos referidos supervisores; 7) se está sendo garantido material de campo adequado para referidos agentes e em que consiste referido material; 8) se as ações de campo ocorrem também na zona rural e nos distritos do município; 9) se positiva a resposta anterior, como se dá o acesso dos agentes a essas regiões; 10) se houve surto de dengue no município nos anos de 2010 e 2011, indicando os respectivos períodos; 11) quais medidas vêm sendo adotadas para o cumprimento das ações previstas no Programa Nacional de Controle da Dengue, considerando especialmente, a necessidade de intensificar as ações de eliminação dos criadouros no período que antecede a estação das chuvas; 12) se há ações educativas, relacionadas ao combate a dengue, executadas junto à rede pública de ensino (se houver, estas deverão ser descritas de forma

especificada, indicando o responsável pelas ações e as instituições de ensino abrangidas); 13) se o município realiza levantamento dos índices de infestação predial e levantamento epidemiológico (se realizar deverão ser fornecidos os resultados dos últimos 12 meses); 14) se referido levantamento epidemiológico inclui a rede privada, ou se apenas se restringe à rede pública de saúde; 15) se o referido levantamento inclui apenas a rede pública, quais as razões para a exclusão da rede privada.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 43, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 2º, 5º, II, "e", 6º, VII "d", da Lei Complementar Nº 75/93;

b) considerando o disposto no artigo 144, II e § 2º, da Magna Carta;

c) considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado em 13 de janeiro de 2011;

d) considerando que o presente procedimento tramita por prazo superior a 180 dias, com prorrogações devidamente comunicadas à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão;

e) considerando, ainda, a necessidade de continuidade das diligências para fins de melhor elucidação dos fatos, para tomadas das providências cabíveis pelo órgão ministerial;

DETERMINO a conversão deste procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é "Direitos do Cidadão - PFDC - Apurar eventuais embaraços à atividade da Polícia Rodoviária Federal, provocadas por obras a serem iniciadas pela empresa NOVATA ENGENHARIA na praça de Pedágio da Concessionária Porto Morrinho".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP Nº 87/2010.

Designo para secretaria os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Maria Emília de Queiroz.

WILSON ROCHA ASSIS

PORTARIA Nº 46, DE 13 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000325/2010-16, que investiga a Instituição de Ensino Superior ISERN, uma vez que foi noticiado que referida instituição estaria abrindo turmas de pós-graduação no Estado do Rio Grande do Norte, inclusive em Mossoró, sem possuir alvará de funcionamento.

Converta-se o Procedimento Administrativo Nº 1.28.100.000325/2010-16 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 64, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "b", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, instaurado com o escopo de verificar o cumprimento por parte da Universidade Federal do Maranhão - UFMA do disposto na Lei nº 12.089/2009, que, dentre outras disposições, veda que uma mesma pessoa ocupe duas vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja expedido ofício à Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, requisitando informações sobre a situação noticiada na representação ofertada perante o MPF (cuja cópia deve seguir em anexo), no prazo de 10 (dez) dias, especialmente acerca dos procedimentos adotados pela IES para fazer cumprir os mandamentos da Lei Nº 12.089/2009.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 48, DE 18 DE JULHO DE 2011

"Instaura inquérito civil público com o objetivo de averiguar a ocorrência de atentado a Direitos Fundamentais dos moradores da aldeia indígena Paiter Suruí, especialmente em relação às ameaças de morte sofridas pelo líder indígena Almir Suruí."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, no desempenho de suas funções institucionais, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar Nº 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de políticas públicas visando a redução da violência no estado, especialmente no que tange à situação de violência no campo na região, que resultou em diversos crimes nos últimos tempos.

CONSIDERANDO ainda as informações relacionadas pela senhora Ivaneide Bandeira em reunião ocorrida no dia 15 de julho do corrente ano, na sede desta Procuradoria da República, dando conta de ameaças de morte feitas por madeireiros ao líder indígena Almir Suruí.

CONSIDERANDO as notícias veiculadas nos meios de comunicação dando conta de que o referido líder indígena, coordenador do Grupo de Trabalho Amazônico, vem sendo ameaçado de morte devido à sua posição significativa contra o desmatamento e em virtude disso recorreu à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República visando garantir sua vida e a de seu povo.

CONSIDERANDO as atribuições relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) nos termos da Resolução nº 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária"

Resolve

Instaurar inquérito civil público com o objetivo de averiguar a ocorrência de atentado a Direitos Fundamentais dos moradores da aldeia indígena Paiter Suruí, especialmente em relação às ameaças de morte sofridas pelo líder indígena Almir Suruí.

Preliminarmente:

1.promova-se a autuação, publicação e os registros necessários;

2.Oficie-se ao Comandante da Polícia Federal no estado de Rondônia informando a instauração do presente inquérito civil público e requisitando medidas a serem adotadas visando abordar não só a retirada de madeira da área, mas também ao aliciamento de indígenas para colaboração na prática ilegal e entrega de armas de fogo aos índios.

3. Oficie-se ao Superintendente do IBAMA em Rondônia solicitando informações sobre as medidas adotadas e a serem adotadas, no tocante a repressão à retirada de madeira da área, mas também em face do aliciamento e entrega de armas de fogo aos índios, com a finalidade de colaborarem na prática ilegal.

4.Dê-se ciência à procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF n. 87, de 3 de agosto de 2006;

5.Comunique-se a instauração, ainda, à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República;

Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.

ERCÍAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 75, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Cintia Silvana Domingos noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.33.001.000272/2011-64, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.



Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 76, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento do Sr. Leonir Alves de Cândido noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.33.001.000268/2011-04, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 105, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais irregularidades perpetradas pela PETROBRAS, quanto à suposta despedida do representante em 1966, durante a ditadura, teoricamente por perseguição política.

Determino ainda: A) Oficie-se o representante, dando-lhe ciência da instauração do presente inquérito civil; B) Oficie-se ao Ministério da Justiça, para que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação (encaminhar cópia); C) De igual sorte, oficie-se à PETROBRAS, no mesmo sentido da alínea "B".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 214, DE 13 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando que a educação - assim como os demais direitos sociais, culturais e econômicos - configura direito fundamental de segunda dimensão (ou geração), caracterizados por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão de prestações positivas do Estado;

Considerando que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando ser a Universidade Federal de Mato Grosso pessoa jurídica de direito público interno, mais especificamente fundação autárquica federal;

Considerando que os serviços prestados pela Universidade Federal de Mato Grosso são de extrema relevância para o desenvolvimento pleno da população mato-grossense, em homenagem aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Considerando que a omissão na efetivação das políticas públicas impostas pela Constituição Federal configura fundamento para a atuação reparadora do Ministério Público e do Poder Judiciário, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.001231/2007-77 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de "fiscalizar a regularidade do processo de revalidação de diplomas estrangeiros de cursos superiores de Medicina pela UFMT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da Universidade Federal de Mato Grosso, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 243, DE 15 DE JULHO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº
1.29.015.000267/2011-25

Objeto: Apurar a existência de falhas no SisFIES, mantido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que vêm impossibilitando a transferência de curso de acadêmicos beneficiários do Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES)

Representante: June Caroline Andres Mallmann

Investigado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Câmara/PFDC: PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos artigos 2º, inciso II, e 4º, inciso II, da Resolução CSMMP Nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO que, consoante representação feita nesta Procuradoria da República, a acadêmica JUNE CAROLINE ANDRES MALLMANN era aluna regularmente matriculada no 7º semestre do curso de Direito na Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA), sendo beneficiária do Programa Universidade para Todos (PROUNI) e do Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), cada qual custeando 50 % (cinquenta por cento) do valor das mensalidades;

CONSIDERANDO que, ainda conforme sua narrativa, a aluna teria transferido sua matrícula para a Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), em janeiro do corrente ano, não conseguindo, contudo, fazer a transferência de seu FIES, ao que tudo indica por falha na gestão do programa;

CONSIDERANDO que, em razão de tal situação, a instituição de ensino superior atual (UNIJUI) estaria inviabilizando sua matrícula em razão da existência de débitos originados pelo não-repasse das parcelas do financiamento por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), gestor do FIES;

CONSIDERANDO, ainda, que a própria acadêmica apresentou, em sua representação, documento emitido pelas Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA), atestando a impossibilidade de realização de transferência de curso no sistema do FIES (FNDE), conforme consta expressamente da Circular Eletrônica Nº 10/2011-FIES/FNDE/MEC de 23 de maio de 2011, com orientações às instituições de ensino superior;

CONSIDERANDO que a orientação exarada pelo Ministério da Educação (MEC), através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - atual gestor do FIES -, constante da mencionada carta-circular ("Os aditamentos de transferência de curso, de ampliação do prazo para utilização do financiamento, de suspensão, de dilatação e de encerramento do financiamento, em breve estarão disponíveis no SisFIES"), pode estar inviabilizando a continuidade dos estudos de acadêmicos que se encontrem ou venham a ser envolvidos na mesma situação da representante, em franca violação a seu direito fundamental à educação (art. 6º, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, aparentemente, a impossibilidade de aditamento dos contratos de FIES para o segundo semestre de 2011, em virtude de transferência de curso, vem sendo ocasionada por simples falha no sistema eletrônico disponibilizado pelo FNDE na rede mundial de computadores (SisFIES), prejudicando, todavia, os estudantes de cursos superiores hipossuficientes economicamente, que não possuem renda bastante a arcarem com os valores das mensalidades cobradas pelas instituições particulares;

CONSIDERANDO, nesse contexto, que o FNDE, embora notoriamente reconheça a inviabilidade técnica dos referidos aditamentos via SisFIES, não deu qualquer orientação às instituições particulares de ensino superior no sentido de permitirem a rematrícula de acadêmicos condicionada ao ressarcimento posterior pelo próprio fundo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura a todos um direito fundamental à educação (art. 6º, caput), de nítido cunho social e intimamente ligado à própria dignidade da pessoa humana, na medida em que constitui garantia essencial ao desenvolvimento de toda pessoa, em sua dimensão individual e coletiva (cidadania);

CONSIDERANDO que a Lei Maior confere legitimidade ao Ministério Público para zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no seu texto, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II);

CONSIDERANDO, da mesma forma, que a Constituição estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III);

CONSIDERANDO, em complemento à regra constitucional, que a Lei Nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe, em seu art. 81, caput e parágrafo único, que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores pode ser exercida individual ou coletivamente, conferindo ao Ministério Público legitimidade para o ajuizamento de ações coletivas visando à tutela de interesses e direitos transindividuais (coletivos, difusos e individuais homogêneos);

Resolve instaurar inquérito civil público tendo por objeto "apurar a existência de falhas no SisFIES, mantido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que vêm impossibilitando a transferência de curso de acadêmicos beneficiários do Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES)", determinando-se, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registro e atuação da presente portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMPP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução Nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução Nº 87 do CSMPP);

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4º, VI da Resolução Nº 23/2007 do CNMP);

4. Realização de pesquisa, por parte do setor processual desta Procuradoria da República, visando a identificar todas as instituições de ensino superior localizadas na área de atribuição desta Procuradoria;

5. Realização de pesquisa, por parte do setor processual desta Procuradoria da República, na base de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e nos demais sistemas informatizados e bases de dados disponíveis, visando a identificar procedimentos instaurados em outras unidades do MPF, com objeto semelhante;

6. Expedição de ofícios às seguintes entidades, públicas e privadas:

a) à Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI) e à Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA), encaminhando cópia da declaração prestada pela acadêmica representante, a fim de que prestem esclarecimentos acerca dos fatos narrados, devendo informar, em específico, as razões pelas quais está sendo negada a transferência da aluna;

b) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), encaminhando cópia da declaração prestada pela acadêmica representante e requisitando as seguintes informações: 1) número e nomes de estudantes matriculados em instituições de ensino participantes do FIES (e localizadas na área de atribuição desta Procuradoria) que protocolaram, através do sítio eletrônico do Ministério da Educação (www.mec.gov.br), ou por meio da Central de Atendimento do MEC (Fala Brasil), pedidos de aditamentos de transferência de curso, de ampliação do prazo para utilização do financiamento, de suspensão, de dilatação e de encerramento do financiamento, e que tiveram seus pedidos negados, devendo ser também esclarecidas as razões da negativa; 2) indicação de possível solução para casos como o da aluna June Caroline Andres Mallmann (declaração anexa), beneficiária do FIES, cujo aditamento de transferência de curso vem sendo obstaculizado pelo sistema próprio (SisFIES), o que, em termos práticos, vem inviabilizado a rematrícula da acadêmica em sua atual instituição de ensino superior, por falta de pagamento de mensalidades; e 3) esclarecimentos sobre a maneira através da qual este fundo, na qualidade de gestor do Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), vem garantindo a continuidade do ensino a acadêmicos que se encontram na mesma situação (impossibilidade técnica de aditamento) e que não possuam recursos suficientes ao pagamento, às suas próprias expensas, das mensalidades cobradas pelas instituições de ensino particulares; e

c) às instituições de ensino superior participantes do Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), localizadas na área de atribuição desta Procuradoria, requisitando informações sobre o número (e nomes) de acadêmicos que possuem, atualmente, pendências administrativas ou financeiras relativas ao repasse de verbas do FIES, devendo ser especificadas quais pendências dizem respeito à solicitação de transferência de curso.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS

PORTARIA Nº 311, DE 12 DE JULHO DE 2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMPE Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.000840/2010-44, instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir do encaminhamento do Ministério Público Estadual de denúncia online, que noticiou possíveis irregularidades na Transmissão de TV das emissoras de televisão do Estado do Tocantins, no município de Pedro Afonso/TO;

CONSIDERANDO que há mais de dois anos a torre de transmissão de TV da cidade caiu e o conserto não foi providenciado, ademais, o local em que a torre estava instalada está sendo utilizado para outros fins;

CONSIDERANDO que a Constituição em seu art. 23, V, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar possíveis irregularidades na Transmissão de TV das emissoras de televisão do Estado do Tocantins, no município de Pedro Afonso/TO.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PI 1.36.000.000840/2010-44, para autuação e cadastro;
- 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- 3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

- 4) oficie-se à TV Anhanguera de Araguaína/TO;
- 5) oficie-se ao Ministério das Comunicações;
- 6) designe o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
- 7) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 26, DE 8 DE JULHO DE 2011

determinando a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3/8/2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

Considerando que o artigo 225 da Constituição Federal preceitua que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando as atribuições do Ministério Público Federal, previstas no artigo 129 c/c o artigo 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o meio ambiente;

Considerando a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

Considerando que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

Considerando, principalmente, os termos do artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 7.347/85 e artigo 8º, da LC nº 75/93;

Considerando que, diante de notícias sobre eventual construção irregular de muro em área de preservação permanente, edificada sobre dunas, localizado na praia do Mar Grosso (entre o posto salva vidas e os molhes), Município de Laguna/SC;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o propósito de reunir elementos de prova para a correlata Ação Civil Pública, em relação aos direitos referidos.

Para tanto, determina:

1. a instauração, registro e autuação do Inquérito Civil, com as imagens fotográficas do local dos fatos, providenciando-se a impressão em preto e branco dos registros fotográficos constantes do arquivo disponibilizado à PRM-Tubarão/SC;

2. a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF sobre a instauração deste Inquérito Civil, solicitando sua publicação (com o envio do arquivo por meio eletrônico);

3. a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet - página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução Nº 23/07/CNMP;

4. a expedição de ofício à Polícia Militar Ambiental para que promova a identificação do(s) infrator(es), bem como se o local trata-se de área de preservação permanente, terrenos de marinha e se a edificação está inserida na APA da baleia Franca, elaborando o respectivo Termo de Ocorrência Ambiental;

5. a expedição de ofício à FATMA requisitando-se vistoria ambiental, com descrição especificada da área em questão, considerado o seu aspecto ambiental, levantamento fotográfico do local e do seu entorno, bem como parecer conclusivo da vistoria quanto às construções/aterros, se interferem/repousam em Área de Preservação Permanente ou Terrenos de Marinha e se estão inseridos na APA da Baleia Franca;

6. a expedição de ofício à Polícia Federal requisitando a instauração de Inquérito Policial; e

7. a observância para a conclusão deste inquérito civil do prazo de 1 (um) ano, consoante preceitua o artigo 15 das Resoluções nº 87/2006 e nº 106/2010 do CSMPE.

DAVY LINCOLN ROCHA

PORTARIA Nº 27, DE 8 DE JULHO DE 2011

determinando a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3/8/2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

Considerando que o artigo 225 da Constituição Federal preceitua que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando as atribuições do Ministério Público Federal, previstas no artigo 129 c/c o artigo 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o meio ambiente;

Considerando a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

Considerando que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

Considerando, principalmente, os termos do artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 7.347/85 e artigo 8º, da LC nº 75/93;

Considerando que, diante de notícias sobre eventual construção irregular de uma casa em área de preservação permanente, edificada sobre dunas, localizado na praia do Mar Grosso (entre o posto salva vidas e os molhes), município de Laguna/SC;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o propósito de reunir elementos de prova para a correlata Ação Civil Pública, em relação aos direitos referidos.

Para tanto, determina:

1. a instauração, registro e autuação do Inquérito Civil, com as imagens fotográficas do local dos fatos, providenciando-se a impressão em preto e branco dos registros fotográficos constantes do arquivo disponibilizado à PRM-Tubarão/SC;

2. a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF sobre a instauração deste Inquérito Civil, solicitando sua publicação (com o envio do arquivo por meio eletrônico);

3. a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet - página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução Nº 23/07/CNMP;

4. a expedição de ofício à Polícia Militar Ambiental para que promova a identificação do(s) infrator(es), bem como se o local trata-se de área de preservação permanente, terrenos de marinha e se a edificação está inserida na APA da baleia Franca, elaborando o respectivo Termo de Ocorrência Ambiental;

5. a expedição de ofício à FATMA requisitando-se vistoria ambiental, com descrição especificada da área em questão, considerado o seu aspecto ambiental, levantamento fotográfico do local e do seu entorno, bem como parecer conclusivo da vistoria quanto às construções/aterros, se interferem/repousam em Área de Preservação Permanente ou Terrenos de Marinha e se estão inseridos na APA da Baleia Franca;

6. a expedição de ofício à Polícia Federal requisitando a instauração de Inquérito Policial; e

7. a observância para a conclusão deste inquérito civil do prazo de 1 (um) ano, consoante preceitua o artigo 15 das Resoluções nº 87/2006 e nº 106/2010 do CSMPE.

DAVY LINCOLN ROCHA

PORTARIA Nº 28, DE 8 DE JULHO DE 2011

determinando a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3/8/2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

Considerando que o artigo 225 da Constituição Federal preceitua que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando as atribuições do Ministério Público Federal, previstas no artigo 129 c/c o artigo 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o meio ambiente;

Considerando a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

Considerando que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

Considerando, principalmente, os termos do artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 7.347/85 e artigo 8º, da LC nº 75/93;

Considerando que, diante de notícias sobre eventual construção irregular de uma casa em área de preservação permanente, edificada sobre dunas e costão rochoso, localizado no canto da praia do Iró, município de Laguna/SC;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o propósito de reunir elementos de prova para a correlata Ação Civil Pública, em relação aos direitos referidos.

Para tanto, determina:

1. a instauração, registro e autuação do Inquérito Civil, com as imagens fotográficas do local dos fatos, providenciando-se a impressão em preto e branco dos registros fotográficos constantes do arquivo disponibilizado à PRM-Tubarão/SC;

2. a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF sobre a instauração deste Inquérito Civil, solicitando sua publicação (com o envio do arquivo por meio eletrônico);

3. a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução Nº 23/07/CNMP;

4. a expedição de ofício à Polícia Militar Ambiental para que promova a identificação do(s) infrator(es), bem como se o local trata-se de área de preservação permanente, terrenos de marinha e se a edificação está inserida na APA da baleia Franca, elaborando o respectivo Termo de Ocorrência Ambiental;

5. a expedição de ofício à FATMA requisitando-se vistoria ambiental, com descrição especificada da área em questão, considerado o seu aspecto ambiental, levantamento fotográfico do local e do seu entorno, bem como parecer conclusivo da vistoria quanto às construções/aterros, se interferem/repousam em Área de Preservação Permanente ou Terrenos de Marinha e se estão inseridos na APA da Baleia Franca;

6. a expedição de ofício à Polícia Federal requisitando a instauração de Inquérito Policial; e

7. a observância para a conclusão deste inquérito civil do prazo de 1 (um) ano, consoante preceitua o artigo 15 das Resoluções nº 87/2006 e nº 106/2010 do CSMPE.

DAVY LINCOLN ROCHA

PORTARIA Nº 29, DE 5 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais ocasionados por aterro na cidade de Foz do Iguaçu - PR, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.25.003.003005/2011-09) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução Nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, II da Resolução Nº 23/07/CNMP.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIÚNCULA

PORTARIA Nº 37, DE 15 DE JULHO DE 2011

Autos nº: 1.14.000.001124/2002-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;



f) considerando os indícios de graves danos ambientais praticados pela empresa COIRBA SIDERURGIA LTDA., com sede em Sete Lagoas/MG para além das fronteiras de seu estado;

g) considerando que por força da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que esteja ocorrendo dano ao meio ambiente;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "d"; 6º, VII, "b" e XIV, "g", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução Nº 23/2007 do CNMP e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indiciam a necessidade de apuração de eventual lesão ao meio ambiente;

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução Nº 87 do CSMPE;

c) seja oficiado ao IBAMA, sede em Brasília, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópias de todos os Autos de Infração lavrados nos últimos 05 (cinco) anos em face da empresa COIRBA SIDERURGIA LTDA.;

d) sejam oficiadas às Superintendências do IBAMA nos estados de Goiás, Tocantins, Minas Gerais e Piauí para que informem, no prazo de 20 (vinte) dias, eventuais irregularidades ambientais em que foram lavrados Autos de Infração em face da empresa COIRBA SIDERURGIA LTDA., decorrente da atividade exploração de carvão vegetal, bem como informe as medidas adotadas em relação à empresa.

Aguarde-se em Secretaria, vindo os autos conclusos com a resposta ou em no máximo 60 (sessenta) dias.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 45, DE 12 DE JULHO DE 2011

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO .JCP nº: 1.30.002.000048/2011-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, "b" da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o encaminhamento do Ofício Nº 0086/2011/IBAMA/CAMPOS/RJ, noticiando a existência de construções irregulares em área de preservação permanente (área non aedificandi) da Lagoa de Grussaí, localizada na praia de Grussaí, São João da Barra/RJ;

CONSIDERANDO que os fatos narrados configuram, em tese, agressão ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que são bens da União, dentre outros: o mar, as praias e os terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20, IV, VI e VII da CRFB);

CONSIDERANDO que, em matéria de dano ao meio ambiente, vigora, em nosso ordenamento jurídico, o princípio da responsabilidade objetiva (art. 225, § 3º, da CRFB e art. 14, caput e § 1º da Lei Nº 6.938/81);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do Meio Ambiente (LC 75/93, art. 5º, III, d);

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, decorrente de construções irregulares em área de preservação permanente da Lagoa de Grussaí, localizada na Praia de Grussaí, Município de São João da Barra/RJ;

Como medidas iniciais, DETERMINA:

1. Cumpra-se as diligências elencadas no despacho fls.

2. Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme preconiza a Resolução Nº 23/2007, do CNMP;

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPE);

Protocolo-se, autue-se, distribua-se

CARMEN SANT'ANNA

PORTARIA Nº 53, DE 14 DE JULHO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000409/2010-83. REQUERENTE: CHRISTOPHE LAURENT MARCEL BENICHOU. REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) e OUTROS. EMENTA: DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA QUE LIGA SANTANA DO DESERTO/MG À BR-040.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC Nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perflhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 104, DE 7 DE JULHO DE 2011

Interessados: INEA, ISAIAS MATHIESEN ALEVATO, POUSADA CAMINHO REAL. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Meio Ambiente - Representação de Isaias Mathiesen Alevato, noticiando desvio de água do rio para proveito comercial pela Pousada Caminho Real, com endereço na Rodovia BR 040, Nº 55.555, km 69,5, sentido Rio de Janeiro - Petrópolis. Representação MP/RJ Nº 179-MA/2011. Exp. 1.30.907.000915/2011-88.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da notícia de desvio de água do rio para proveito comercial pela Pousada Caminho Real, com endereço na Rodovia BR 040, Nº 55.555, km 69,5, sentido Rio de Janeiro - Petrópolis,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - autue-se a presente Portaria;

2 - comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3 - Notifique-se o representante da Pousada Caminho Real para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as informações que julgar pertinentes.

4 - expeça-se ofício ao INEA, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, realize vistoria no local, com posterior envio de relatório a este Órgão, informando:

a) descrição detalhada do local, indicando as coordenadas respectivas;

b) se a área encontra-se inserta nos limites geográficos de alguma unidade de conservação. Se sim, qual(is)?

b.1) se na área em referência houve remoção de vegetação;

c) se houve a constatação de danos ao meio ambiente. Em caso positivo:

c.1) descrição pormenorizada dos eventuais danos, indicando sua extensão.

c.2) se esses danos ocorreram em área de preservação permanente.

c.3) se é possível a recomposição ou reparação do meio ambiente. Se sim, qual a forma recomendável?

c.4) quais os riscos existentes caso não seja realizada a recomposição ambiental adequada.

d) identificar se possível, o(s) responsável(is) pelo dano.

e) as medidas mitigadoras e compensatórias adequadas, se for o caso.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 135, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito deste Ministério Público Federal do Procedimento Administrativo Cível n.º 1.17.000.00002/2007-21 a partir de representação enviada ao Ministério Público no Estado do Espírito Santo em decorrência de parecer técnico realizado pelo IEMA tendo em vista a edificação de um edifício em área de domínio da União, no Município de Guarapari/ES;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico (protocolo n. 01423/04) de lavra do IEMA, por meio do qual se concluiu tratar-se de obra realizada sem o necessário e prévio licenciamento do órgão ambiental;

CONSIDERANDO que a área adjacente ao edifício em questão caracteriza-se como de preservação permanente, bem como que o tipo de ocupação presente nas proximidades vem acarretando a degradação progressiva da região;

CONSIDERANDO ainda que a necessidade de se proceder à avaliação dos danos causados, bem como de alterar o Plano Diretor do Município com vistas a adequá-lo às normas ambientais;

Resolve, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPE n.º 87/2006, converter o PA/PR/ES Nº 1.17.000.00002/2007-21 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

a) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar os impactos ambientais em área de preservação permanente decorrentes de ocupação irregular na orla do Município de Guarapari/ES."

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

d) Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP Nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º);

FABRÍCIO CASER

PORTARIA Nº 250, DE 15 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Nº 1.29.001.000010/2011-22, que visa acompanhar a possível instalação de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) no Rio Camaquã;

CONSIDERANDO que, não obstante as diligências já realizadas, bem como as informações e documentos encaminhados pelos órgãos solicitados, o presente Procedimento Administrativo não perfectibilizou o seu objetivo no prazo de instrução do procedimento preparatório (art. 2, § 6º, da Resolução Nº 23, do Conselho Superior do Ministério Público), havendo a necessidade de realização de outras diligências dirigidas ao fim almejado;

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto acompanhar a possível instalação de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) no Rio Camaquã.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de um ano.

Registre-se o respectivo procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como os demais procedimentos de praxe.

Comunique-se imediatamente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

Ainda, (i) oficie-se novamente ao Município de Bagé/RS, conforme os termos do ofício de fl. 62; (ii) considerando o decurso do prazo para resposta ao ofício de fls. 65/66, reitere-se naquele sentido à ANEEL.

Com as respostas, retornem conclusos.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER

PORTARIA Nº 259, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito do 2º Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000292/2010-37, cujo objeto é a apuração de possíveis danos ambientais decorrentes de ocupação irregular em faixa marginal de proteção da Lagoa da Tijuca, no endereço localizado à Estrada do Itanhangá Nº 1113.

Resolve converter o procedimento administrativo Nº Nº 1.30.012.000292/2010-37 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

PORTARIA Nº 371, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo Nº
1.33.000.001153/2009-14 . CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar Nº 75/93, e na Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução Nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil

e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.001153/2009-14 versando sobre construções em APP na Ponta do Papagaio, praia do Sonho, em Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Meio Ambiente. Construções em APP. Ponta do Papagaio. Praia do Sonho. Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 921, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando a instauração de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de coletar elementos necessários à propositura de medida judicial em face dos maiores infratores ambientais indicados pelo IBAMA;

Considerando que, não obstante o ajuizamento de uma grande quantidade de ações contra os maiores infratores ambientais no Estado do Pará, e que face as dificuldades que a Justiça Federal estaria tendo em processar as referidas ações, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão não acatou promoção de arquivamento exarada, entendendo pelo prosseguimento do feito, com o fim de apurar as irregularidades ambientais ventiladas nestes autos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis danos ambientais praticados pela Prefeitura Municipal de Cametá, configurados no processo 02018.001011/2007.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP);

4 - Determine-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Encaminhar ao analista Evilázio Lima, com registro no NUPER, para análise acerca do referido documento;

b) Oficiar ao Município de Cametá e IBAMA (Superintendência/PA), encaminhando cópia do auto de infração e relatório, solicitando que informem a atual situação do empreendimento;

c) Oficiar à Promotoria de Justiça de Cametá, encaminhando cópia do auto de infração e relatório, solicitando que informe se existe, na comarca, investigação ou ação judicial acerca do empreendimento;

d) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 1.048, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP), e

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

Considerando que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

Considerando que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

Considerando que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

Considerando que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

Considerando que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

Considerando que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

Considerando a necessidade técnica de maiores estudos por cada município a fim de se garantir que o licenciamento ambiental seja realizado respeitando-se os corredores ecológicos existentes;

Considerando os convênios fomentados pela Faepa de apoio à realização do Cadastro Ambiental no Estado do Pará;

Considerando que os prazos para o requerimento de licenciamento ambiental estabelecidos nos acordos firmados com o Governo, com a indústria e com os produtores era de 12(doze) meses e se encerra na data de 30/11/2010.

Considerando os compromissos firmados pelas diversas indústrias do Estado do Pará, Governo do Estado e Faepa perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do Estado do Pará, bem como promover a melhoria da qualidade sócio-ambiental da atividade produtiva dos municípios paraenses;



Considerando que, para a comprovação de atendimento dos compromissos avençados, as cláusulas dos novos acordos exigem a apresentação de diversos relatórios, demonstrativos, dentre outros documentos, por parte dessas Prefeituras, os quais necessitam ser instruídos de maneira detida e separada dos demais documentos que compõem o ICP 573/2008-49;

Considerando que é necessário fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do novo Termo de Ajuste de Conduta formalizado com o Estado do Pará, a Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/PA e o município de Prainha;

Considerando que será determinada como providência inicial a remessa de expediente visando fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC ora firmado;

Considerando que a CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do mencionado TAC prevê sanções ao seu signatário, em caso de descumprimento do compromisso assumido, inclusive com a ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos;

Considerando que o instrumento avençado têm a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º e 6º, da Lei Nº 7.347/85 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil pátrio;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 1.049, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

Considerando que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

Considerando que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

Considerando que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

Considerando que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

Considerando que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

Considerando que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

Considerando a necessidade técnica de maiores estudos por cada município a fim de se garantir que o licenciamento ambiental seja realizado respeitando-se os corredores ecológicos existentes;

Considerando os convênios fomentados pela Faepa de apoio à realização do Cadastro Ambiental no Estado do Pará;

Considerando que os prazos para o requerimento de licenciamento ambiental estabelecidos nos acordos firmados com o Governo, com a indústria e com os produtores era de 12(doze) meses e se encerra na data de 30/11/2010.

Considerando os compromissos firmados pelas diversas indústrias do Estado do Pará, Governo do Estado e Faepa perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do Estado do Pará, bem como promover a melhoria da qualidade sócio-ambiental da atividade produtiva dos municípios paraenses;

Considerando que, para a comprovação de atendimento dos compromissos avençados, as cláusulas dos novos acordos exigem a apresentação de diversos relatórios, demonstrativos, dentre outros documentos, por parte dessas Prefeituras, os quais necessitam ser instruídos de maneira detida e separada dos demais documentos que compõem o ICP 573/2008-49;

Considerando que é necessário fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do novo Termo de Ajuste de Conduta formalizado com o Estado do Pará, a Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/PA e o município de Terra Santa;

Considerando que será determinada como providência inicial a remessa de expediente visando fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC ora firmado;

Considerando que a CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do mencionado TAC prevê sanções ao seu signatário, em caso de descumprimento do compromisso assumido, inclusive com a ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos;

Considerando que o instrumento avençado têm a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º e 6º, da Lei Nº 7.347/85 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil pátrio;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.28.000.001410/2010-11 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Construção irregular no estuário do Rio Cunhaú/Curimataú, em área não edificável pertencente à União, na praia de Barra do Cunhaú, no Município de Cangaretama/RN.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Empresa Natureza Tur, pertencente a José do Egito Oliveira.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Humberto Izaías de Macêdo..

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que se reitere o ofício de fls. 52, ainda não respondido, apesar do decurso do prazo estabelecido para tanto; 2) que se cumpra o item 4 do despacho de fls. 49/50; 3) que se oficie à Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte requisitando informações atualizadas sobre a regularização ou não e sobre as providências adotadas em relação à ocupação de área da União objeto do Processo Nº 04916.002456/2006-46; 4) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.28.000.001450/2010-63 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Irregularidades no fornecimento de merenda escolar e na prestação do serviço de transporte escolar no âmbito do Município de João Câmara/RN no ano de 2009.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Ariosvaldo Targino Araújo, prefeito do Município de João Câmara/RN.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Maria do Socorro da Silva e Ivanete dos Santos Silva.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que se reitere o ofício de fls. 44, ainda não respondido, apesar do decurso do prazo estabelecido para tanto; 2) que se obtenha na internet, conforme orientação constante das fls. 62, e que posteriormente se junte aos autos informação sobre os repasses do FNDE, por meio do PNAE e do PNATE, no ano de 2009, ao Município de João Câmara; 3) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto das presentes peças de informação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a complexidade do assunto objeto dos autos, que demanda diversas diligências;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o n. 1.28.000.000211/2010-96 em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar possíveis irregularidades no Contrato n. 08/2003, firmado entre o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do RN e a empresa Atlas Schindler S/A, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção de elevadores .

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A investigar
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Advocacia-Geral da União

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.28.000.001366/2010-40 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Descumprimento pelos municípios de Natal/RN e de Pamamirim/RN da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente no que tange à criação, até o ano de 2010, de um "portal da transparência", por meio do qual a sociedade possa acompanhar, em tempo real, a respectiva execução financeira e orçamentária

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Municípios de Natal/RN e de Pamamirim/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Marcelo de Almeida Braga.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que se reiterem, com as advertências de praxe, os ofícios de fls. 15 e 17/19, ainda não respondidos, apesar do decurso do prazo estabelecido para tanto; 2) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 9, DE 1º DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto das presentes peças de informação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a complexidade do assunto objeto dos autos, que demanda diversas diligências;

Resolve, a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público n. 1.28.000.000180/2009-30 instaurar um novo Inquérito Civil Público, o qual terá por objeto:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar irregularidades praticadas por servidor da Prefeitura de Ceará-Mirim/RN, o qual supostamente desviava merenda escolar adquirida com recursos federais.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Josáfa Bento da Silva
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Luciano Albuquerque de Freitas.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.28.000.000789/2010-42 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Instalação de uma lanchonete no interior do Hospital Universitário Onofre Lopes da UFRN sem que houvesse sido feita, anteriormente, qualquer licitação para o uso gratuito de espaço público.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Direção do Hospital Universitário Onofre Lopes da UFRN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Não identificado.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que se reiterem, com as advertências de praxe, o ofício de fls. 24, ainda não respondido, apesar do decurso do prazo estabelecido para tanto; 2) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 11, DE 1º DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.28.000.001469/2010-18 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar no âmbito do Município de João Câmara/RN no ano de 2008.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Maria Gorete Leite, ex-prefeita do Município de João Câmara/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Conselho Tutelar de João Câmara/RN.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que se reiterem o ofício de fls. 93, ainda não respondido, apesar do decurso do prazo estabelecido para tanto; 2) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.28.000.001048/2010-89 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar Nº 35204.006475/2007-82, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apurar o envolvimento de servidores públicos na concessão irregular de inúmeros benefícios previdenciários, na Agência de Previdência Social de João Câmara, por parte da ex-estagiária Gilmara Tayana Silva de Freitas.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Francisco de Melo Sobrinho, André Paulino Santos de Azevedo e Gilmara Tayana Silva de Freitas.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria Federal em Natal/RN.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que se reiterem, com as advertências de praxe, o ofício de fls. 100, ainda não respondido, apesar do decurso do prazo estabelecido para tanto; 2) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.28.200.000020/2010-78 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Irregularidades na execução do Contrato de Repasse Nº 126610-35/2001/MA/CAIXA, celebrado entre o Município de Florânia/RN e a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, o qual tinha por objeto a transferência de recursos federais para a aquisição de equipamentos agrícolas.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Francisco Nobre Filho, ex-prefeito do Município de Florânia/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que se reiterem, com as advertências de praxe, os ofícios de fls. 115/117, ainda não respondidos, apesar do decurso do prazo estabelecido para tanto; 2) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.28.000.000831/2010-25 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Acompanhamento da execução do Convênio Nº 741705/2010, celebrado entre o Município de Santo Antônio/RN e a União, por intermédio do Ministério do Turismo, o qual tem por objeto a transferência de recursos federais para o incentivo ao turismo, especificamente para a realização de festa junina no ano de 2010.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Prefeitura Municipal de Santo Antônio/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Deputado Federal Fábio Faria.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que se junte aos autos o documento apresentado em separado, referente ao Convênio Nº 741705/2010; 2) que se oficie à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo requisitando informações sobre a prestação de contas do Convênio Nº 741705/2010, celebrado com o Município de Santo Antônio/RN, inclusive com o envio de cópia integral do procedimento respectivo, caso já tenha sido concluído; 3) que se oficie à



Prefeitura Municipal de Santo Antônio requisitando o seguinte: a) o envio de cópia integral dos documentos de realização de pagamentos (notas de empenho, notas fiscais, recibos, cheques, extratos de transferências bancárias) referentes à execução do Convênio N° 741705/2010, celebrado com o Ministério do Turismo; b) esclarecimentos sobre os motivos pelos quais o procedimento de inexigibilidade de licitação realizado para execução do convênio em referência não especificou "a razão da escolha do fornecedor ou executante" e nem indicou "a justificativa do preço", nos termos do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei N° 8.666/1993; 4) que se procure entrar em contato com as bandas indicadas às fls. 85, certificando-se posteriormente o resultado da diligência nos autos, a fim indagar-lhes sobre o seguinte: a) o valor efetivamente cobrado por apresentações, pelos períodos de tempo indicados no documento em questão, em junho e julho de 2010; b) o efetivo recebimento dos valores indicados no documento em questão; c) a realização ou não de outras apresentações, em eventos promovidos por prefeituras municipais, no Estado do Rio Grande do Norte, em 2010; d) o caráter exclusivo ou não da representação de tais bandas pela empresa SW Produções e Eventos no Estado do Rio Grande do Norte; 5) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução N° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte a peça de informação autuada sob o N° 1.33.015.000086/2010-95 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Ministério da Integração Nacional, repassadas ao Fundo de Defesa Civil do Estado de Santa Catarina - FUNDEC, através do Termo de Compromisso N° 082/2009, a fim de minimizar os prejuízos causados pelos desastres naturais ocorridos em setembro de 2009 no município de Monte Castelo/SC.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Aldomir Roskamp, prefeito municipal, Adilson Taboada Siqueira, presidente do Conselho Municipal da Defesa Civil, Paulo Cesar de Francisco e Cia Ltda, Carlos Alberto Meister Me e Alcides Edroaldo Bertho da Silva Filho EPP.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Estadual

Determina que seja oficiado ao Fundo de Defesa Civil do Estado de Santa Catarina - FUNDEC para que sejam encaminhados a esta Procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, os recibos de entrega de materiais, mencionados no ofício de fl. 366, bem como apresente relatório final e prestação de contas acerca da utilização dos materiais comprados pelo Fundo para o município de Monte Castelo.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP N° 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar N° 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução N° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o N° 1.28.000.001045/2010-45 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP N° 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Irregularidades constantes do Relatório de Fiscalização N° 1532/2009 da Controladoria Geral da União, referente ao Município de Sítio Novo/RN, elaborado no âmbito da 30ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria Geral da União.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP N° 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP N° 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que se oficie novamente à Prefeitura Municipal de Sítio Novo requisitando cópia integral dos procedimentos administrativos de contratação, licitação e realização de pagamentos (notas de empenho, notas fiscais, recibos, cheques, transferências bancárias, termos de aceitação de obras) relativos ao Convênio N° 2730/2005, uma vez que não houve atendimento ao item i) do ofício de fls. 244, conforme certidão de fls. 249/251; 2) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 17, DE 2 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos a município, no âmbito do FUNDEB. Necessidade de instauração de Inquérito Civil Público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar N° 75/93, a conversão das Peças de Informação n° 1.11.000.001456/2009-02 em inquérito civil público a fim de apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, relacionado às supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos transferidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério - FUNDEB ao município de Campestre/AL, durante o exercício financeiro de 2009.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;
- b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2010, do CSMPE) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2010, do CSMPE) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, solicitando informações sobre o resultado da análise da prestação de contas da aplicação, pelo Município de Campestre/AL, dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício financeiro de 2009, especialmente se foi detectada alguma irregularidade na aplicação do percentual de recursos do FUNDEB destinado à remuneração dos profissionais do magistério.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 26, DE 15 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando a Peça de Informação n° 1.14.000.001079/2011-14, que contém reportagem veiculada em informe jornalístico, datado de 11.01.2011, noticiando a falta de segurança no Aeroporto Internacional de Salvador, notadamente em relação ao controle de bagagens despachadas em voos domésticos, que não seriam submetidas a raio-x;

Considerando a necessidade de colheita de subsídios visando a aferir as providências cabíveis;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para promover ampla apuração dos fatos noticiados, com a consequente realização das seguintes diligências:

- 1) Deverá o Cartório registrar e autuar a presente portaria e o documento que o acompanha, registrando como objeto do feito "apuração de problemas quanto à segurança dos usuários em relação às bagagens despachadas em voo doméstico no Aeroporto Internacional de Salvador".
- 2) Oficie-se à Infraero para que informe os procedimentos adotados no controle das bagagens despachadas em voos domésticos no Aeroporto Internacional de Salvador, Luís Eduardo Magalhães, bem como se o tratamento dispensado a tais bagagens é o mesmo adotado nos demais aeroportos sob sua administração.
- 3) Oficie-se ao Núcleo de Polícia Aeroportuária da Polícia Federal para que informe os procedimentos adotados no controle das bagagens despachadas em voos domésticos no Aeroporto Internacional de Salvador, Luís Eduardo Magalhães, bem como se o tratamento dispensado a tais bagagens é padrão nos demais aeroportos sob fiscalização da Polícia Federal. Solicito informar o quantitativo de policiais federais trabalham na fiscalização e se há cães farejadores para detecção de psicotrópicos, armamentos, explosivos ou outro material proibido e/ou que acarrete problemas de segurança para os usuários no serviço aeroportuário.
- 4) Dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coorde-

nador, solicitando que se digne a informar a existência de grupo de trabalho tratando de questões de segurança em relação ao usuário de serviços aeroportuários.

5) Oficie à 3ª Câmara, na pessoa do seu Coordenador, dando ciência da presente investigação, ao tempo em que solicito informar a existência de grupo de trabalho tratando de questões de segurança em relação ao usuário de serviços aeroportuários.

6) Após, acautelem-se os autos no Cartório do Núcleo da Tutela Coletiva da PR/BA no aguardo das informações solicitadas ou pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo, na sequência, voltar conclusos para deliberação.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 27, DE 4 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução N° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo N° 1.28.100.000423/2010-45, que visa apurar ato de improbidade administrativa decorrente do suposto superfaturamento na construção de uma creche no Município de Patú/RN, objeto do procedimento licitatório N° 016/2008 que teve como vencedora a empresa Construções e Serviços de Limpeza Azevedo Ltda.

Converte-se o Procedimento Administrativo N° 1.28.100.000423/2010-45, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Determino, ainda, que seja cumprida a determinação constante no último despacho proferido (fl. 108).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 28, DE 4 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal N° 7.347/85 e de acordo com as Resoluções N° 87/06/CSMPF e N° 23/07/CNMP, com o objetivo de levantar subsídios quanto à prática de ato de improbidade administrativa, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (N° 1.25.003.003002/2011-67) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução N° 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, II da Resolução N° 23/07/CNMP.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIÚNCULA

PORTARIA Nº 30, DE 29 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

- 1) Considerando o disposto na Resolução N° 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 2) Considerando o disposto na Resolução N° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações, DETERMINA:
- 4) Instaure-se o Inquérito Civil Público N° 1.30.017.000202/2011-49, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - Possível existência de funcionários fantasmas nos quadros da Fundação Educacional Cultural de Nova Iguaçu - FENIG".
- 5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 31, DE 29 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

- 1) Considerando o disposto na Resolução N° 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 2) Considerando o disposto na Resolução N° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações, DETERMINA:

4) Instaure-se o Inquérito Civil Público Nº 1.30.017.000204/2011-38, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - Supostas irregularidades no reconhecimento de dívida e pagamento de contrato Nº 02/04, referente a serviços de manutenção predial e elétrica para o Hospital Geral de Nova Iguaçu."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 33, DE 5 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo Nº 1.28.100.000015/2010-93, que visa a apurar omissão na prestação de contas da aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Município de Pendências/RN por força do Convênio Nº 331035, celebrado com o Ministério da Saúde no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, durante a gestão de Jônatas Martins Bezerra.

Converta-se o Procedimento Administrativo Nº 1.28.100.000015/2010-93 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Determino, ainda, que seja aguardada resposta à requisição constante no ofício de fls. 108, conforme o último despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 39, DE 6 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada nesta Procuradoria da República (PRM-CRA-MS Nº 1830/2011), pelo Sr. Benedito Coelho Silva, por meio da qual narra suposto desvirtuamento na utilização das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, que estaria realizando transporte de pacientes internados em hospitais e clínicas particulares de Corumbá/MS, até locais onde possam realizar exames médicos como tomografias e raios-x, bem como o transporte de pessoas da UTI para realizarem exames em clínicas, ficando parada, aguardando o término do exame pelo transportado;

CONSIDERANDO, ainda, a afirmação do denunciante, de que já presenciou a ambulância do SAMU fazendo transporte de médicos e enfermeiros do aeroporto ao Pronto Atendimento Médico - PAM, bem como levando pacientes do PAM ao aeroporto, apresentando registro fotográfico desses fatos;

CONSIDERANDO, por outro lado, o disposto na Portaria GM/MS Nº 2048, de 5 de novembro de 2002, especialmente o previsto em seus capítulos IV (ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL) e VI (TRANSFERÊNCIAS E TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR);

CONSIDERANDO, além disso, que registros fotográficos realizados em 09 de fevereiro do corrente ano, por técnicos desta PRM, denotam que 3 ambulâncias do SAMU, aparentemente novas, estariam paradas na garagem do depósito de medicamentos de Corumbá/MS, deixando a população desguarnecida de atendimento emergencial;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

Ante todo o exposto, DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMFP Nº 87/2010 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Denunciante: Benedito Coelho Silva

Objeto da investigação: Apurar o desvio de finalidade no uso dos veículos de atendimento de emergência em Corumbá/MS, bem como a inutilização de 3 ambulâncias aparentemente novas do Serviço de Atendimento móvel de urgência - SAMU.

Como próximas providências, determino:

1) a juntada aos autos do registro fotográfico realizado em 09 de fevereiro de 2011, por técnicos desta PRM, que denotam que 3 ambulâncias do SAMU, aparentemente novas, não estariam sendo utilizadas, bem como cópia da Portaria GM/MS Nº 2048 de 5 de novembro de 2002;

2) oficie-se ao Secretário de Saúde de Corumbá, encaminhando cópia da representação, da portaria de instauração deste inquérito bem como do registro fotográfico, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os esclarecimentos pertinentes.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor DEVAYR SURIANO DOS SANTOS JÚNIOR.

Ciência desta portaria à 5ª CCR, bem como ao representante

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 41, DE 6 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi protocolada, nesta Procuradoria da República, pelo SR. ADÃO FERNANDES DE SANTANA, representação, registrada sob o Nº PRM-Corumbá/MS Nº 2567/2010, noticiando possível invasão, pelo Sr. JAIR CINTRA, em lotes do Assentamento Taquaral - Baía do Jacadigo;

CONSIDERANDO que, segundo a representação, formulada pelo referido presidente da Associação dos Produtores dos Assentamentos de Corumbá - APRAC, o Sr. JAIR CINTRA ameaça colocar uma cerca de arame em área pertencente à União, pois alega que tais terras seriam suas. Desta feita, haveria prejuízo para os beneficiários dos assentamentos Taquaral e Tamarineiro II Sul, pois a cerca impediria o trânsito dos animais naquele local;

CONSIDERANDO que tais fatos demonstram a necessidade de realização de diligências;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

Ante todo o exposto, DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMFP Nº 87/2010 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Denunciante: Adão Fernandes de Santana

Objeto da investigação: Apurar possível invasão em lotes do Assentamento Taquaral nas proximidades da Baía do Jacadigo

Como providências iniciais, determino que se oficie à Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul, encaminhando cópia desta portaria e da representação (Nº 2567/2010), para que, no prazo 20 (vinte) dias, apresente esclarecimentos acerca dos fatos noticiados.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor DEVAYR SURIANO DOS SANTOS JÚNIOR.

Ciência desta Portaria à 5ª CCR, bem como ao denunciante,

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 43, DE 4 DE JULHO DE 2011

"Instaura inquérito civil com o objetivo de apurar irregularidades praticadas por agentes públicos do Município de Santa Maria da Boa Vista, por ocasião da execução do Programa Difusão e Popularização da Ciência, do Ministério da Ciência e Tecnologia, detectadas pela Controladoria Geral da União, durante auditoria no citado município"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87, de 03 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública efetivamente observem os direitos nela assegurados, promovendo, caso necessário, as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral da União constatou que houve frustração do caráter competitivo no procedimento licitatório destinado à aquisição de equipamentos de informática para o centro de inclusão digital do Município de Santa Maria da Boa Vista;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93).

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades constatadas pela Controladoria Geral da União, no âmbito do município de Santa Maria da Boa Vista-PE, referente ao Programa Difusão e Popularização da Ciência, do Ministério da Ciência e Tecnologia, determinando a remessa dessas peças de informação à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe;

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências abaixo:

a) oficiar à Caixa Econômica Federal requisitando informações acerca da prestação de contas do contrato de repasse Nº 0187.071-97/2005;

b) reiteração das diligências de fls. 357;

c) Notificação dos representantes das pessoas jurídicas envolvidas para manifestação sobre os fatos em apuração

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Janeide da Silva Araújo Melo, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 44, DE 5 DE JULHO DE 2011

"Instaura inquérito civil com o objetivo de apurar irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União no âmbito do município de Santa Maria da Boa Vista-PE, referente aos Programas Acesso à Alimentação, Apoio à Agricultura Urbana, Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, Erradicação do Trabalho Infantil, Gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, Proteção Social Básica e Transferência de Renda com Condicionaisidades, todos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87, de 03 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública efetivamente observem os direitos nela assegurados, promovendo, caso necessário, as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral da União constatou várias irregularidades na execução dos programas celebrados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Santa Maria da Boa Vista/PE;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;



CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93).

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades constatadas pela Controladoria Geral da União, no âmbito do município de Santa Maria da Boa Vista-PE, referente aos Programas Acesso à Alimentação, Apoio à Agricultura Urbana, Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, Erradicação do Trabalho Infantil, Gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, Proteção Social Básica e Transferência de Renda com Condiionalidades Difusões e Popularização da Ciência, todos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, determinando a remessa dessas peças de informação à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências abaixo:

a) oficiar ao Município de Santa Maria da Boa Vista para que informe se as irregularidades verificadas pela CGU, no que diz respeito à execução dos convênios Nº SIAFI 577299 e 577923 já foram sanadas.

b) oficiar o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para que preste informações sobre a regularidade das prestações de contas apresentadas pelo Município de Santa Maria da Boa Vista-PE, referente aos recursos repassados por meio dos convênios nº. 577299 e nº.577923;

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Janeide da Silva Araújo Melo, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 99, DE 29 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando o montante de recursos investidos na construção do Hospital Universitário da UFPI (HU/UFPI);

e) considerando a conclusão da instalação dos equipamentos no HU/UFPI e o início do prazo de garantia destes equipamentos;

f) considerando a possibilidade de dano patrimonial iminente com a não abertura e início do funcionamento do HU/UFPI;

g) considerando que o início das atividades do HU/UFPI proporcionará um aumento significativo da oferta de serviços de saúde no Estado do Piauí;

h) considerando tratar-se de matéria complementar ao objeto da Ação Civil Pública nº2003.40.00.006786-3, ajuizada por este órgão ministerial;

i) considerando a função institucional do Ministério Público de defesa do patrimônio público e de garantia da prestação dos serviços de relevância pública, como os serviços de saúde;

j) considerando a atribuição do MPF para atuar na defesa do patrimônio público federal e na promoção das medidas para assegurar os direitos garantidos na Constituição Federal;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar as razões que impedem ou dificultam a abertura e o início das atividades do HU/UFPI, a fim de promover as medidas necessárias à preservação do patrimônio e interesses públicos.

Como providências iniciais, determino:

a) expedição de ofício à UFPI, requisitando informações relativas à capacidade instalada, montante dos recursos investidos e principais equipamentos para o funcionamento do HU/UFPI;

b) expedição de ofício à Fundação Municipal de Saúde, requisitando informações relativas à oferta de serviços de saúde em Teresina/PI.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Piauí, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, com distribuição por dependência a este procurador, tendo em vista a vinculação à ACP nº2003.40.00.006786-3.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 123, DE 11 DE MAIO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. Nº 1.14.006.000051/2010-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (Nº 1.14.006.000051/2010-11), que trata de supostas irregularidades nas inexigibilidades de licitação Nº 014/2009 e 019/2008, possivelmente com recursos do FUNDEB, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: peças de informação Nº 1.14.006.000051/2010-11

Interessado: Sociedade, Município de Ribeira do Pombal, José Lourenço da Silva Junior

Representante: Carlos Vinícius de Melo Gomes Calasans

Assunto: Apurar supostas irregularidades na contratação, precedida de declaração de inexigibilidade de licitação, da empresa ESCOLA DO SABER LTDA por parte da prefeitura de Ribeira do Pombal, na gestão do Sr. José Lourenço Moraes da Silva Junior (anos de 2008 e 2009), com possíveis recursos do FUNDEB.

Dessa forma, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, as seguintes providências:

1. Oficie-se ao representante comunicando-lhe a instauração do presente inquérito civil público;

2. Oficie-se ao FNDE requisitando informações, no prazo de 40 (quarenta) dias, sobre:

a) a prestação das contas (e sua aprovação, ou não) dos recursos do FUNDEB - anos 2008 e 2009 - para o município de Ribeira do Pombal/BA;

b) se há alguma reclamação, denúncia, representação ou coisa que o valha a respeito da contratação (precedida de declaração de inexigibilidade de licitação), por parte do município de Ribeira do Pombal/BA, da empresa ESCOLA DO SABER LTDA, com recursos do FUNDEB nos anos de 2008 e 2009; acaso positivo, se houve apuração de alguma irregularidade.

Com a resposta, ou após o esgotamento do prazo, façam os autos conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO

PORTARIA Nº 175, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000101/2009-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo, autuado em 24/03/2009, que tem por objeto suposta irregularidade na prestação de contas relativa ao Convênio SENASP/MJ Nº 093/2004;

CONSIDERANDO o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 179, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000032/20009-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo, autuado em 06 de Fevereiro, para averiguar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Universidade Federal de Roraima - UFRR, porquanto, segundo a representação de fl. 06, a referida instituição estaria contratando empresa para prestar serviços de jornalismo, malgrado estar vigente, à época dos fatos, concurso público para provimento do cargo de jornalista;

CONSIDERANDO o termo de Homologação do Pregão Eletrônico, para a contratação de serviços, dentre os quais o de jornalista e que consta, outrossim, o contrato Nº 22/2008-UFRR, referente a contratação da empresa M. ESPÍRITO SANTO BRAGA, para a prestação daqueles serviços. Ainda, que não ficou claro se o concurso público para jornalista, à época da contratação da empresa terceirizada, estava vigente.

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 180, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000034/20009-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo, autuado em 11 de Fevereiro de 2009, após notícia jornalística, informando sobre o interesse da Casa Civil da Presidência da República em liberar temporariamente a Ponte da fronteira de Bonfim/RR com a Guiana, localizada na Rodovia BR 401, às margens do rio Tacatu naquele município;

CONSIDERANDO recomendação Nº 02/2009 MPF/RR constante às fls. 06/10, a qual pugna pela suspensão daquela medida, considerando a falta de estrutura física e de pessoal, tanto da polícia Federal quanto da Receita Federal. Ainda que a travessia entre os dois países estava sendo feita por meio de uma balsa irregular e sem a devida fiscalização dos produtos trazidos da Guiana;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.
2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 181, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000013/2009-66.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo, autuado em 26 de Janeiro de 2009, para averiguar representação de PAULO FRANCISCO DA SILVA, em que narra a possível malversação de verbas federais no município de Bonfim, referentes ao Programa Saúde da Família - PSF;

CONSIDERANDO que, no intuito de esclarecer os fatos, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Bonfim/RR (cf. Fls. 14, 16 e 18). E que em resposta encaminhou-se a esta procuradoria o Ofício Nº 013/2009/PGM, às fls. 21-28.

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 182, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000033/2009-37.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo, autuado em 09 de Fevereiro de 2009, para averiguar possíveis irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU, em Relatório de Demandas Especiais Nº 18/06 e 19/06, que estão relacionadas ao convênio Nº 843012/2005 - PROEP, celebrado entre o Estado de Roraima e Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE; e ao convênio SIAFI Nº 542358 (Contrato Repasse Nº 187026-30), firmado entre o Ministério do Turismo e o Governo do Estado de Roraima, respectivamente;

CONSIDERANDO o edital de concorrência pública Nº 18/2006, oficiou-se ao Tribunal de Contas da União à fl. 113, solicitando informações acerca do convênio Nº 843012/2005 - PROEP;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos do-

cumentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 186, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000025/2009-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo, autuado em 30 de Janeiro de 2009 para averiguar possíveis irregularidades ocorridas nas relações entre as Instituições Federais de Ensino e suas fundações de apoio, nos termos do Relatório de Consolidação expedido pela Secretaria de Controle externo do Tribunal de Contas da União (fls. 10-48).

CONSIDERANDO que foi oficiado ao TCU, para que fornecesse cópia dos documentos e da auditoria realizada nas Instituições Federais de Ensino. E em resposta, aquele órgão encaminhou a esta Procuradoria cópia do acórdão Nº 2731/2008-TCU-Plenário, exarado no bojo do TC 017.177/2008-2, bem como o voto do ministro relator e o relatório que o fundamentou;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 189, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.0000203/2006-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo, autuado em 31 de Agosto de 2006 com base em representação apócrifa efetuada nesta Procuradoria da República, conforme certidão de fl. 02, a qual informa que há várias irregularidades na execução do Convênio Nº 001/2004 (SIAFI 505344), celebrado entre a Secretaria Estadual de Agricultura - SEAPA e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, onde foram repassados o valor de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

CONSIDERANDO que, em atendimento à solicitação desta Procuradoria (fl. 13), para que houvesse a realização de ação de controle sobre a execução do supramencionado convênio, a CGU iniciou seus trabalhos. Ainda, que consta às fls. 46-57, Relatório de Demandas Especiais Nº 00221.000093/2006-71, o qual elenca várias irregularidades, conforme fl. 57;;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e

sanação da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 190, DE 22 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo, instaurado a partir de peças de informações Nº 24/2008 (fls. 05/176), originadas por ofício oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima, o qual encaminha cópia de decisão do Tribunal de Contas da União acerca de acúmulos ilegais de cargos, exercício de advocacia privada por assistente Jurídico do ex-Território de Roraima;

CONSIDERANDO o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 191, DE 22 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000172/2007-07.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo oriundo da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, tratando sobre "apuração de possíveis irregularidades cometidas por servidores do INCRA/RR, tais como ocupação de terras da União, esquemas ilegais de cadastros e regularização de terras;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos do-



cumentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo; Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.
2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 193, DE 22 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000132/2006-76.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Procuradoria com o fim de apurar irregularidades referentes ao assentamento de familiares por parte da servidora do INCRA, Edilamar Garcia Caliri, bem como posse, por funcionários públicos, de parcelas do Projeto de Assentamento Jacamim, localizado no Município do Cantá;

CONSIDERANDO a análise do relatório final referente ao processo administrativo de sindicância Nº 54390.001073/ 2005-14, que reúne fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo; Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.
2. Oficie-se o INCRA, referindo-se ao Ofício-resposta Nº 54/09 (fl. 348) remetido em atendimento ao Ofício-Requisição Nº 057/ 3º Of. Cível/ PR-RR/ MPF (fl. 396), tendo em vista o lapso temporal referente à resposta sob análise, requisitando que envie cópia do relatório conclusivo do Procedimento Administrativo Disciplinar decorrente do indícios de irregularidades praticadas por gestores na condição de Superintendentes Regionais.
2. Após, com a devida resposta, venha o procedimento concluso para deliberação.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 194, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu

prazo, conforme determina o §4º, do artigo 4º, da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.001187/2010-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a falta de atingimento do objetivo do PRONAF no Município de Bom Jesus do Araguaia/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 62, da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I, do §1º, do artigo 16, da Resolução nº87/2006 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 194, DE 22 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000021/2008-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo oriundo da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, ante o encaminhamento do PAD nº 51100.012412/2001-94, que versa sobre irregularidades ocorridas com verbas federais no extinto Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER/RR, durante os exercícios de 1994 a 2002;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo; Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.
2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 197, DE 22 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000273/2008-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo instaurado a partir de informações fornecidas pelo Ministério da Saúde em referência à conclusão final da Comissão Administrativa Disciplinar instaurada no âmbito da FUNASA com o objetivo de apurar a responsabilidade de servidores federais no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para

posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo; Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.
2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 198, DE 22 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000291/2008-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório proveniente do Ministério Público Estadual noticiando irregularidades na resolução do Convênio nº 1956/99, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Estado de Roraima, tendo como objeto a ampliação e a reforma do Centro de Saúde Cosme e Silva situado no Bairro Pintelândia, cidade de Boa Vista em Roraima;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo; Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.
2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 199, DE 22 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000243/2008-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo instaurado em 11 de setembro de 2008, para apurar possível malversação de verba pública federal, mais especificamente verbas do Convênio Nº 2772/00 (SIAFI 319128), por parte da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2001;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo; Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.
2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 204, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000041/2007-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o teor do Procedimento instaurado com objetivo de apurar a prática de ato de improbidade administrativa imputada a Deputado Federal na construção de 21 pontes no Município de Cantá;

CONSIDERANDO o presente decorre de termo de depoimento de José Luis Conceição da Silva, em desfavor do Deputado Federal Márcio Junqueira, que denuncia eventuais irregularidades em obras de construção de 21 pontes no Município do Cantá, com recursos federais, conforme cópia do Projeto Básico da SEINF-RR;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPP Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPP Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo; Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.
2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 205, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000141/2009-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor de representação apontando irregularidades no pedido de afastamento da Universidade Federal de Roraima para cursar doutorado no exterior da professora Denise Menezes Gomes;

CONSIDERANDO que não obstante tenha realizado pedido de afastamento da UFRR para cursar doutorado no exterior a referida professora continuou presente em Boa Vista lecionando em duas faculdade particulares ;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPP Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPP Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo; Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.
2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 206, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000413/2009-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia formulada à época pelo prefeito de Bonfim acerca de irregularidades na execução de convênio durante a gestão de três ex-prefeitos do Município;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPP Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPP Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo; Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.
2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 207, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000317/2010-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório instaurado para apurar o seguinte fato "Nova Amazônia. Procedimento de escolha dos assentados. Verificação acerca da regularidade. Apuração;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPP Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPP Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.
2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 209, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000071/2009-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório instaurado com base em Ofício Circular 22/2007, da Coordenação-Geral do Programa de Alimentação Escolar - CGPAE, do Ministério da Educação, relatando o seguinte fato "Omissão do Município de Rorainópolis na nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPP Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPP Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.
2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 210, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000185/2006-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo no qual consta informação acerca de lotação de servidor público federal do ex-território de Roraima, Sr. Júlio César de Arruda, em escola privada, auferindo pagamento de remuneração pela União;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPP Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPP Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.
2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

**PORTARIA Nº 216, DE 28 DE JUNHO DE 2011**

Ref: 1.32.000.000222/2010-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório instaurado por conta de representação feita pela empresa Comercial PH Center LTDA - ME em face de atos cometidos pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cantá/RR;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanação da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 222, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000334/2007-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita sobre possível contratação de parentes de funcionários da ANAC e da INFRAERO por empresas que prestam serviços terceirizados a estes entes da Administração Pública Indireta;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanação da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 224, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000321/2008-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada a esta Procuradoria com notícias de irregularidades, em tese, perpetradas pelo ex-presidente da FEMACT-RR, Sr. Robério Araújo;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanação da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 227, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000021/2010-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia anônima através da qual se apura a ocorrência de possíveis irregularidades no serviço de manutenção de veículo da PREVMóvel-INSS;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanação da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 228, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000243/2010-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por Erasmo Mistal Vasconcelos de Lima, na qual afirma que o Sr. Altacir (CPF 106.339.522-49) acumula indevidamente cargos públicos, uma vez que seria servidor público federal lotado na Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais de trabalho, acumulando também os cargos de Técnico em Radiologia do Hospital Geral do Estado e o cargo em comissão de Coordenador do Setor de Radiologia do Hospital da Criança, função esta, também de 40 horas semanais;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanação da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 229, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000201/2009-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por Alexandre Sibajev, em que informa que dois professores (Mauro Luiz Schmitz e José Francisco Luitgards Moura) e uma funcionária (Eliana de Sousa e Silva), além de exercerem atividades no Centro de Ciências da Saúde UFRR, também laboram em atividades paralelas incompatíveis com a carga horária que devem cumprir junto à UFRR; informando ainda que tal fato foi noticiado à Reitoria da UFRR em 03/04/2009, contudo até o momento nenhuma providência foi tomada.;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanação da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 236, DE 30 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000335/2008-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo instaurado em 15 de dezembro de 2008, para apurar possível malversação de verbas públicas federais no município de Iracema-RR;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF

Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Oficie-se o Tribunal de Contas da União, para que no prazo de 30 dias, preste informações acerca do julgamento da Representação TC 018.978/2006-1

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 237, DE 30 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000086/2006-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000344/2005-72 (fl.01), que redundou na Ação de Improbidade Administrativa nº 2006.42.00.000973-0, sendo o mesmo instruído com os anexos despendidos daquele Procedimento, face a pendência de análise das conclusões do TCU acerca de possíveis outras irregularidades detectadas no âmbito do TRE/RR;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 240, DE 4 DE JULHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000241/2009-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Roraima em desfavor da Gerência Regional do Patrimônio da União, na medida em que terrenos marginais do Rio Branco, que banha a cidade de Boa Vista, estão sendo ocupados de forma ilegal por várias pessoas, sem qualquer tipo de controle da GRPU;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMF Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 249, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que, no Relatório Final elaborado no Processo Nº 48400-001206/2005-83, a Comissão de Sindicância do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM constatou irregularidades em cada um dos 12 (doze) processos minerários listados às fls. 12-17 daqueles autos (fls. 37-44);

CONSIDERANDO que, com base no respectivo relatório, foi determinada a autuação e a livre distribuição de 11 (onze) Peças Informativas, tendo por objeto cada um dos processos administrativos, para adoção das providências extrajudiciais e/ou judiciais próprias para cada um deles (fl. 03-07);

CONSIDERANDO que consta do Relatório Final elaborado no Processo Nº 48400-001206/2005-83 o Processo DNPM Nº 820.508/00 (item 5 do documento - fls. 37-44);

CONSIDERANDO que as informações e documentos juntados confirmam a necessidade de apuração de lesão ao patrimônio público (erário) e da prática de ato(s) de improbidade administrativa no âmbito do Processo DNPM Nº 820.508/00 (fls. 37-44);

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei Nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a aventada prática ilícita, até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei Nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei Nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei Nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar as hipóteses, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.008590/2010-55 (art. 5º, inciso III, da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zeze-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços Nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, aguarde-se (fl. 70).

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

PORTARIA Nº 298, DE 13 DE JUNHO DE 2011

Peças de Informação Nº 1.36.000.000514/2011-18. Assunto: IM-PROBIDADE. EX-GESTOR DO MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO/TO. Síntese: Peça de Informação aportada nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, por meio do Ofício 210/2011 - TCU/SECEX-TO, no qual se noticia que o Acórdão Nº 974/2011 - TCU - 2ª Câmara julgou irregular a prestação de contas do ex-gestor do município de Novo Acordo/TO (1993/1994) e da Empresa Conterpav - Construção, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., por terem aplicado de forma irregular os recursos públicos repassados por meio da Portaria Nº 67/1993, cujo objeto era a conclusão da obra do Hospital Municipal. Representante: Tribunal de Contas da União. Área de atuação: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC Nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que tratarem de matéria relativa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução Nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, caput, inciso II da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, "o inquérito civil poderá ser instaurado:

II- em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução Nº 87/2006 do CSMF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010, da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, ao disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução Nº 104 do CSMF;

CONSIDERANDO que a presente Peça de Informação Nº 1.36.000.000514/2011-18 tem por objeto apurar o teor do Ofício do TCU encaminhando cópia do acórdão 2774/2011 e cópia dos autos do processo Nº 018.007/2009-5 sobre tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor dos ex-Prefeitos de Novo Acordo/TO, Eliano Moura Leitão e Gerson Limeira Borges, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Inamps que tinha por objeto a construção de um Hospital Municipal;



CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de colher maiores elementos que permitam a atuação deste órgão;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com idêntico objeto da Peça de Informação Nº 1.36.000.000514/2011-18.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COOJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designado o servidor Marcelo Brito, Mat. Nº 21269, para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

VI - oficie-se à Advocacia Geral da União para que informe se ingressou com a Ação de Improbidade Administrativa ou Ação de Ressarcimento, e em caso positivo, juntar comprovantes do protocolo e informar a atual fase processual;

VIII - Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação das respostas;

IX - cumpridas as formalidades, os autos devem voltar ao Gabinete do 3º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social. Cumpra-se.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO

PORTARIA Nº 339, DE 6 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e social, constitucionalmente tutelado, dentre outros, pelo art. 37 e seus incisos, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes do procedimento administrativo Nº 1.30.012.00487/2011-68, acerca da existência de eventuais irregularidades na gestão de dinheiro público por parte da Fundação Biblioteca Nacional, vinculada ao Ministério da Cultura, notadamente acerca da celebração de contrato/convenção firmado, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com pessoas jurídicas de direito privado e público, especificamente com a empresa GLOBAL Editora e Distribuidora Ltda, CNPJ Nº 438.257.36/0001-01, no período de 2006 a 2010;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover a ampla apuração dos fatos e a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Autue-se a presente portaria e o referido procedimento administrativo Nº 1.30.012.000487/2011-68 como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja oficiado à Fundação Biblioteca Nacional, requisitando informações acerca do convênio/contrato celebrado e eventuais justificativas para a inexigibilidade de licitação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 340, DE 6 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e social, constitucionalmente tutelado, dentre outros, pelo art. 37 e seus incisos, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes do procedimento administrativo Nº 1.30.012.00485/2011-79, acerca da existência de eventuais irregularidades na gestão de dinheiro público por parte da Fundação Biblioteca Nacional, vinculada ao Ministério da Cultura, notadamente acerca da celebração de contrato/convenção firmado, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com pessoas jurídicas de direito privado e público, especificamente com a empresa NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 669.702.29/0011-39, no período de 2007 a 2010;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover a ampla apuração dos fatos e a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Autue-se a presente portaria e o referido procedimento administrativo Nº 1.30.012.000485/2011-79 como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja oficiado à Fundação Biblioteca Nacional, requisitando informações acerca do convênio/contrato celebrado e eventuais justificativas para a inexigibilidade de licitação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 341, DE 6 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e social, constitucionalmente tutelado, dentre outros, pelo art. 37 e seus incisos, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes do procedimento administrativo Nº 1.30.012.00489/2011-57, acerca da existência de eventuais irregularidades na gestão de dinheiro público por parte da Fundação Biblioteca Nacional, vinculada ao Ministério da Cultura, notadamente acerca da celebração de convênio firmado, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com pessoas jurídicas de direito privado e público, especificamente com o Estado de Pernambuco, no período de 2008 a 2010;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover a ampla apuração dos fatos e a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Autue-se a presente portaria e o referido procedimento administrativo Nº 1.30.012.000489/2011-57 como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja oficiado à Fundação Biblioteca Nacional, requisitando informações acerca do convênio celebrado e eventuais justificativas para a inexigibilidade de licitação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 342, DE 6 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e social, constitucionalmente tutelado, dentre outros, pelo art. 37 e seus incisos, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes do procedimento administrativo Nº 1.30.012.00488/2011-11, acerca da existência de eventuais irregularidades na gestão de dinheiro público por parte da Fundação Biblioteca Nacional, vinculada ao Ministério da Cultura, notadamente acerca da celebração de contrato firmado, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com pessoas jurídicas de direito privado e público, especificamente com a ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS, no período de 2008 a 2010;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover a ampla apuração dos fatos e a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Autue-se a presente portaria e o referido procedimento administrativo Nº 1.30.012.000488/2011-11 como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja oficiado à Fundação Biblioteca Nacional, requisitando informações acerca do convênio celebrado e eventuais justificativas para a inexigibilidade de licitação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 343, DE 6 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e social, constitucionalmente tutelado, dentre outros, pelo art. 37 e seus incisos, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes do procedimento administrativo Nº 1.30.012.00486/2011-13, acerca da existência de eventuais irregularidades na gestão de dinheiro público por parte da Fundação Biblioteca Nacional, vinculada ao Ministério da Cultura, notadamente acerca da celebração de contrato firmado, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com pessoas jurídicas de direito privado e público, especificamente com a EDITORA FORENSE UNIVERSITÁRIA LTDA, no período de 2007 a 2010;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover a ampla apuração dos fatos e a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Autue-se a presente portaria e o referido procedimento administrativo Nº 1.30.012.000486/2011-13 como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja oficiado à Fundação Biblioteca Nacional, requisitando informações acerca do convênio celebrado e eventuais justificativas para a inexigibilidade de licitação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 345, DE 6 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União - Lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a notícia de eventuais irregularidades nos serviços de seguro contratados sem licitação pela Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais do Brasil (CPRM), que indicam grave lesão aos interesses dessa empresa pública;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, § 4º da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil, com as alterações decorrentes da Resolução CSMFP n.º 106/2010 combinado com o art. 2º, § 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

Resolve

CONVERTER o Procedimento Administrativo 1.30.012.000112/2011-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as notícias de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP, de controle desta PRRJ;

2) requisitar ao presidente da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais do Brasil (CPRM), nos moldes do artigo 8.º, inciso II, § 3º da Lei Complementar Federal Nº 75/93, no prazo de vinte dias, toda a documentação referente ao processo licitatório de concorrência Nº 004/SERAFI-RJ/2001 e ao contrato de seguro realizado com a empresa Real Seguros, hábil a comprovar as exigências da legislação que rege a matéria, em especial a lei 8.666/93;

3) encaminhar ao Exmo. Coordenador da Área Criminal, cópia do presente procedimento administrativo, para que sejam tomadas as providências que o órgão entender cabíveis, tendo em vista a possível ocorrência de crimes contra a Administração Pública: fraude contra a lei 8.666/93 (oneração da proposta ou da execução do contrato; e elevação arbitrária de preços); concussão; emprego irregular de verbas ou rendas públicas; peculato culposo; corrupção passiva; prevaricação; tráfico de influência;

4) reiterar o ofício de fl. 22.

5) a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução Nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução Nº 87/06;

3) após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva, a fim de que sejam acautelados pelo prazo de trinta dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

PORTARIA Nº 346, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e social, constitucionalmente tutelado, dentre outros, pelo art. 37 e seus incisos, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes do procedimento administrativo Nº 1.30.012.00481/2011-91, acerca da existência de eventuais irregularidades na gestão de dinheiro público por parte da Fundação Biblioteca Nacional, vinculada ao Ministério da Cultura, notadamente acerca da celebração de contrato/convênio firmado, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com pessoas jurídicas de direito privado e público, especificamente com a FUNDAÇÃO NACIONAL DO LIVRO INFANTIL E JUVENIL, CNPJ Nº 339.966.04/0001-99, no período de 2006 a 2010.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover a ampla apuração dos fatos e a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Autue-se a presente portaria e o referido procedimento administrativo Nº 1.30.012.000481/2011-91 como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja oficiado à Fundação Biblioteca Nacional, requisitando informações acerca do convênio/contrato celebrado e eventuais justificativas para a inexigibilidade de licitação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 347, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e social, constitucionalmente tutelado, dentre outros, pelo art. 37 e seus incisos, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes do procedimento administrativo Nº 1.30.012.00479/2011-11, acerca da existência de eventuais irregularidades na gestão de dinheiro público por parte da Fundação Biblioteca Nacional, vinculada ao Ministério da Cultura, notadamente acerca da celebração de contrato/convênio firmado, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com pessoas jurídicas de direito privado e público, especificamente com a empresa IMAGO EDITORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 337.667.34/0001-99, no período de 2009 a 2010;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover a ampla apuração dos fatos e a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Autue-se a presente portaria e o referido procedimento administrativo Nº 1.30.012.000479/2011-11 como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja oficiado à Fundação Biblioteca Nacional, requisitando informações acerca do convênio/contrato celebrado e eventuais justificativas para a inexigibilidade de licitação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 348, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e social, constitucionalmente tutelado, dentre outros, pelo art. 37 e seus incisos, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes do procedimento administrativo Nº 1.30.012.00483/2011-80, acerca da existência de eventuais irregularidades na gestão de dinheiro público por parte da Fundação Biblioteca Nacional, vinculada ao Ministério da Cultura, notadamente acerca da celebração de contrato/convênio firmado, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com pessoas jurídicas de direito privado e público, especificamente com a empresa EDITORA PERSPECTIVA LTDA, CNPJ Nº 615.459.84/0001-80, no período de 2007 a 2010.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover a ampla apuração dos fatos e a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Autue-se a presente portaria e o referido procedimento administrativo Nº 1.30.012.000483/2011-80 como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja oficiado à Fundação Biblioteca Nacional, requisitando informações acerca do convênio/contrato celebrado e eventuais justificativas para a inexigibilidade de licitação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 350, DE 7 DE JULHO DE 2011

PA Nº 1.30.012.000692/2005-85. Interessados: MINISTÉRIO DA SAÚDE e NELCY DA SILVA SIBILO DOS SANTOS .Assunto: MINISTÉRIO DA SAÚDE - SERVIDOR APOSENTADO - "CASAMENTO-NEGÓCIO" - FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE PREVIDENCIÁRIA - GRANDE DIFERENÇA DE IDADE ENTRE NUBENTES - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º, da lei Nº 7.347/85, na forma da LC Nº 75/93, da Resolução Nº 23, de 17.09.2007 do CNMP e das Resoluções Nº 87 de 3.8.2006 e Nº 106 de 6.4.2010, do CSMPE, considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo; converte o procedimento Nº 1.30.012.000692/2005-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 ano, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na obtenção do benefício de pensão por morte, por Nelcy da Silva Sibilo dos Santos, tendo em vista representação encaminhada a esta PRRJ, noticiando que a beneficiária teria se casado com José Brito dos Santos, servidor público federal, com a finalidade de obter benefício previdenciário, em razão do mesmo ser portador de neoplasia maligna, tendo falecido dois meses após o casamento, determinando as seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Núcleo Estadual do Rio de Janeiro/MS - Seção de Concessão de Aposentadoria e Pensões (SEPAI), requisitando que esclareça a que Consultoria Jurídica foram encaminhadas informações acerca do presente caso, tendo em vista o disposto no documento cuja cópia segue em anexo, informando ainda qual a orientação passada por esta Consultoria sobre as medidas administrativas cabíveis.

2- Remeta-se cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3- À Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários, onde os autos deverão ser acautelados por quarenta dias ou até a chegada da resposta requisitada.

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 928, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento de representação formulada pela Câmara Municipal de Santa Maria do Pará, resultante de Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI, em desfavor da prefeita municipal, Marifrança do Socorro Souza Oliveira e servidores daquela prefeitura, consistente em possíveis atos de improbidade administrativa, corrupção ativa e passiva, desvio de verbas públicas, prevaricação, formação de quadrilha e outros delitos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades noticiadas pela Câmara Municipal de Santa Maria do Pará, em desfavor da prefeita municipal, Marifrança do Socorro Souza Oliveira e servidores daquela prefeitura, pela prática de possíveis atos de improbidade administrativa, corrupção ativa e passiva, desvio de verbas públicas, prevaricação, formação de quadrilha e outros delitos;

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPEF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPEF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPEF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se à representada, com cópia do ofício, para, querendo, apresentar manifestação em 10 dias úteis;

b) Oficie-se ao DENASUS e CGU, com cópia do ofício, solicitando que informem se possuem algum relatório de fiscalização que contemple os fatos denunciados;

c) Oficie-se à Câmara Municipal de Santa Maria do Pará, solicitando que encaminhe cópia do relatório final da CPI.

5- após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 945, DE 16 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 412/CRMAB/10, da Fundação Nacional do Índio, que noticia a construção inacabada de um posto de saúde na Aldeia Barreirinha, no Município de Paragominas/PA, sob o encargo da empresa ENGECON LTDA, através de convênio com a Fundação Nacional de Saúde/FUNASA ;

Considerando que a obra foi iniciada em outubro de 2009 com previsão de 120 dias para o término, estando inacabada, abandonada e com problemas estruturais;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades na construção do posto de saúde da Aldeia Barreirinha, no Município de Paragominas/PA, executada pela empresa ENGECON LTDA, através de convênio com a FUNASA.Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPEF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPEF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPEF);

4 - Aguarde-se as respostas dos ofícios de fls. 13/14.

5 - Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.772, DE 19 DE JULHO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000170.2011.01.003/1 - 303, instaurado a partir de denúncia formulada nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, CLAUDINEI MARTINES DA SILVA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes ao descumprimento de normas que assegurem um patamar mínimo civilizatório ao indivíduo que labora, normas estas relativas à segurança, saúde e higiene no trabalho, revestidas de indisponibilidade absoluta;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000170.2011.01.003/1 - 303, em face de CLAUDINEI MARTINES DA SILVA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.139, DE 21 DE JULHO DE 2011

O Procurador do Trabalho, ao final assinado, considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e estabelece que, entre outras, constitui função institucional do parquet a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, III);

que a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 6º, VII, "d", c/c o caput do art. 84, expressamente atribui o dever de promover a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos ao Ministério Público da União, ao qual pertence o Ministério Público do Trabalho;

a possibilidade, em tese, de lesão a interesses transindividuais a partir dos fatos aqui noticiados, relacionados a supostas irregularidades na observância das normas de segurança e proteção do trabalho na obra de construção do Parque Eólico localizado no Município de Osório/RS;

finalmente, que se faz necessário um aprofundamento da investigação, a fim de que possa o representante do Ministério Público formar convicção acerca da questão em debate, obtendo, ainda, dados mais precisos acerca de quem sejam as empresas proprietária da obra e executante da mesma, como também qual a situação atual encontrada no local, uma vez que o relatório fiscal que nos foi enviado se refere a inspeção ocorrida há vários meses; resolve

I - instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de WOB BEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - WWP SERVICE OSÓRIO e ELEBRÁS PROJETOS S.A - FORZA EOLICA.

II - determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL com a juntada dessa Portaria e dos autos da Representação que tramita sob nº 001805.2010.04.000/0;

III - determinar a publicação dessa Portaria na imprensa oficial e no local próprio para divulgação existente no âmbito dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região.

Porto Alegre, 21 de julho de 2011.

CRISTIANO BOCORNY CORREA

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES

PROTOCOLO N. 623/11/DDJ/PGJM
INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N. 55-07.2009.7.11.0011
AUDITORIA DA 11ª CJM

...
Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos, com sua consequente remessa à Auditoria da 11ª CJM.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 14 de julho de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 178/2011/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 11-07.2009.1105
PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 5ª OFÍCIO

...
Considerando, portanto, tratar-se de "matéria própria do Direito Administrativo" (fl. 344), como bem destacado pela egrégia CCR/MPM, em sua deliberação unânime (fls. 342/345), sem repercussão na esfera criminal, determino o arquivamento dos autos, com sua consequente restituição ao 5º Ofício da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 18 de julho de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 411/2011/DDJ/PGJM
CORREIÇÃO PARCIAL N. 118-32.2009.7.0101
IPM N. 119/09

...
Pelo exposto, mantém-se o arquivamento determinado em primeira instância pela douta Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, motivo pelo qual devolvo os autos àquele Juízo para a baixa definitiva.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 18 de julho de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 554/11/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO 56-03.2010.1106
PJM RIO DE JANEIRO - 6ª OFÍCIO

...
Pelo exposto, determino o arquivamento deste feito, com a consequente restituição dos autos à PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 18 de julho de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 558/2011/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 14-73.2011.1501
PJM CURITIBA/PR

...
Considerando, portanto, como destacado na instância a qua, que os fatos delatados que são objeto da presente Representação "se deram em conformidade com a legislação e dentro dos limites do poder decisório de discricionário da Autoridade Militar competente" (fl. 137), e em consonância com a deliberação unânime da egrégia CCR/MPM (fls. 145/148), determino o arquivamento destes autos, com sua consequente restituição à PJM Curitiba/PR.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 18 de julho de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 560/11/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO N. 17-59.2010.1401
PJM JUIZ DE FORA/MG

...
Pelo exposto, determino o arquivamento do presente feito, com sua consequente restituição à PJM Juiz de Fora/MG.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 18 de julho de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 608/11/DDJ/PGJM
INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N. 293-80.2010.7.01.0201
2ª AUDITORIA DA 1ª CJM

...
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à 2ª Auditoria da 1ª CJM.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 18 de julho de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 648/2011/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 10-02.2011.1202
PJM SÃO PAULO/SP - 2º OFÍCIO

...
Por essa razão, e em consonância com a deliberação unânime da e. CCR/MPM (fls. 1162/1166), determino o arquivamento dos autos, com sua consequente restituição ao 2º Ofício da PJM São Paulo/SP.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 18 de julho de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 745/2011/DDJ
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR N. 3-45.2011.1302
PJM BAGE/RS

...
Considerando, portanto, a adequação das instalações prisionais da Unidade Militar vistoriada à ordem jurídica, bem como o efetivo respeito aos direitos constitucionais dos presos, observados durante o zeloso trabalho do ilustre representante ministerial, como igualmente destacado, à unanimidade, pela egrégia CCR/MPM (fls. 48/51), determino o arquivamento destes autos nesta Procuradoria-Geral.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 18 de julho de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

NOTÍCIA-CRIME
PROTOCOLO N. 1369/11/DDJ/PGJM

...
Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos nesta Procuradoria-Geral.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 18 de julho de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 26, DE 20 DE JULHO DE 2011
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretário do Plenário em substituição: TEFC Paulo Morum Xavier

Às 16 horas e 11 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária reservada do Plenário, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Jorge, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Valmir Campelo), e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em férias, os Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Em missão oficial, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 25, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 13 de julho (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÕES

Da Presidência:

- Apresentação de dados relativos à execução das fiscalizações referentes ao primeiro semestre de 2011, bem como proposta, aprovada pelo Plenário, de alteração do atual Plano de Fiscalização. Na oportunidade, após amplo debate acerca da importância das auditorias operacionais e do manifesto interesse em aprimorar esse tipo de fiscalização, a Presidência comunicou que promoverá, oportunamente, reunião de trabalho dos Ministros para tratar específica e objetivamente do tema, com a participação da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) e da Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog).

O inteiro teor da comunicação consta do Anexo I desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de medida cautelar no processo nº TC-015.549/2011-9, pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

O inteiro teor da comunicação de concessão de cautelar consta do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foi excluído de Pauta, o processo nº TC-030.150/2010-8, de Relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir listadas e proferiu os Acórdãos de nºs 1900 a 1903.

- Relação nº 35, do Ministro Raimundo Carreiro, que contém o processo nº TC-022.794/2009-5; e
- Relação nº 9, do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que contém os processos de nºs TC-010.641/2010-6, TC-012.948/2010-1 e TC-026.117/2010-0.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário aprovou o Acórdão de nº 1904, proferido no âmbito do processo nº TC-020.590/2004-5, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

MANUTENÇÃO DE SIGILO DE PROCESSOS

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo III desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Os acórdãos listados abaixo, a seguir transcritos, tornaram-se públicos em razão do levantamento de sigilo dos processos respectivos e serão publicados na ata da sessão ordinária realizada nesta data (artigo 133, parágrafo único, do Regimento Interno).

- Acórdão nº 1901, adotado no processo nº TC-010.641/2010-6, apresentado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira na Relação nº 9/2011;

- Acórdão nº 1902, adotado no processo nº TC-012.948/2010-1, apresentado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira na Relação nº 9/2011;

- Acórdão nº 1903, adotado no processo nº TC-026.117/2010-0, apresentado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira na Relação nº 9/2011;

RELAÇÃO Nº 9/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1901/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante.

1. Processo TC-010.641/2010-6 (DENÚNCIA)

1.1. Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra - Superintendência Regional/BA) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.3. Órgão: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra - Superintendência Regional/BA - MDA).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. remeter cópia da instrução de fls. 22/24 ao denunciante.

ACÓRDÃO Nº 1902/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante.

1. Processo TC-012.948/2010-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.3. Entidade: Município de Santa Brígida/BA.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1903/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos.

1. Processo TC-026.117/2010-0 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.2. Entidade: Incra - Superintendência Regional em São Paulo - MDA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex-SP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 26/2011 - Plenário

Data da Sessão: 20/7/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 41 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário do Plenário

Em substituição

Aprovada em 21 de julho de 2011.

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

ATA Nº 29, DE 20 DE JULHO DE 2011

(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretário do Plenário em substituição: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Jorge, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Valmir Campelo), e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em férias, os Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Em missão oficial, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 28, da Sessão Ordinária realizada em 13 de julho (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

- Assinatura de Carta de Intenções entre o TCU e a Corte de Contas da França, com vistas à implementação de ações de cooperação técnica bilateral; e celebração de acordo entre o Tribunal e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para realização de revisão de pares (peer review) no Relatório e Parecer Prévio das Contas do Governo da República, conforme autorizado pelo Plenário na Sessão do dia 6 de julho de 2011.

- Cessão, aprovada pelo Plenário, do Auditor Sérgio da Silva Mendes, matrícula 2857-6, para exercer, no Supremo Tribunal Federal, o cargo de Chefe de Gabinete do Ministro Carlos Ayres Britto, nível CJ-3.

Do Ministro Augusto Nardes:

- Visita de representante da Agência Alemã de Cooperação visando o aperfeiçoamento dos procedimentos de auditoria no âmbito do Tribunal de Contas da União.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos de nºs:

- TC-010.734/2011-2, pelo Ministro Presidente, em vista das férias do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, para sustar, até manifestação definitiva desta Corte, os repasses no âmbito do Convênio Funasa nº 175/2008, atinente às obras de ampliação e adequação do sistema de abastecimento de água no Município de Alto Paraguaí, em Mato Grosso; e

- TC-006.410/2011-1, pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que determinou a suspensão dos efeitos da ata de registro de preços do Pregão Eletrônico nº 4/2011, realizado pela Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX).

SORTEIO DE RELATOR DE CONTAS DO GOVERNO

Ante o disposto no art. 155 do Regimento Interno, o Presidente realizou sorteio de relator das Contas do Governo da República relativas ao exercício de 2012, havendo sido designado o Ministro José Jorge.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Data do sorteio: 14/7/2011

Processo: 003.727/2005-7

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-ES/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO, DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Tribu e outros

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 007.722/2007-5

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 016.372/2011-5

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 017.779/2011-1

Interessado: JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA, Jose Marcelo de Oliveira

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 017.902/2009-3

Interessado: SECEX-MT/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO-MT

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 021.586/2010-1

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 021.755/2009-2

Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Trindade - GO

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 029.221/2010-2

Interessado: SECEX-AP/SECRETARIA DE CONTR. EXTERNO NO AMAPÁ

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES



Processo: 029.228/2008-6
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de São José do Campestre - RN, /BANCO DO BRASIL S/A, /G. G CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 033.982/2010-4
Interessado: 6ª SECEX/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO / 6ª
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Data do sorteio: 19/7/2011

Processo: 000.819/2001-4
Interessado: ESCR. DE REPRES. DO MS NO TOCANTINS
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 002.767/2009-0
Interessado: SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS/SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 005.035/2009-2
Interessado: SECEX-RN/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO RN
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 006.558/2008-0
Interessado: Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho - RN
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 006.744/2009-4
Interessado: MINISTÉRIO DAS CIDADES (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 008.517/2009-5
Interessado: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Decisão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 008.941/2002-5
Interessado: SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PARÁ - MAPA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 010.037/2008-0
Interessado: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 010.327/2009-8
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 010.715/2010-0
Interessado: CONGRESSO NACIONAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO PARANÁ - DNIT/MT
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 015.662/2009-6
Interessado: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - CONSELHO NACIONAL - MDS

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 018.861/2008-5
Interessado: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP, SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA/SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 019.141/2006-2
Interessado: DPF - SUPERINT. REGIONAL/PR - MJ
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 019.232/2011-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: 019.539/2011-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Auditor ANDRÉ DE CARVALHO

Processo: 020.173/2003-4
Interessado: GRUPO EXECUTIVO PARA EXTINÇÃO DO DNER - MT (EM LIQUIDAÇÃO)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 020.881/2009-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 021.726/2007-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 022.938/2010-9
Interessado: SECEX-PB/SECEX-PB - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PARAIBA, Prefeitura Municipal de Monteiro - PB, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 023.032/2009-9
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 024.118/2009-0
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Amatozonas
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 029.579/2008-1
Interessado: MINISTÉRIO DA DEFESA (VINCULADOR), Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim - RO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ATO NORMATIVO APROVADO (v. Anexo III a esta Ata)

RESOLUÇÃO TCU Nº 244 - "Altera dispositivos da Resolução TCU nº 234, de 1º de setembro de 2010, que estabelece diretrizes a serem observadas pelas unidades internas do Tribunal na elaboração das normas previstas em Instrução Normativa do TCU e no tratamento das peças e conteúdos relacionados à prestação de contas das unidades jurisdicionadas"

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, os processos de nºs:

- TC-015.360/2007-9, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-002.419/2011-4, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; e
- TC-010.882/2009-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1859 a 1875.

RELAÇÃO Nº 30/2011 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1859/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em autorizar o parcelamento da multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), imputada ao responsável Sr. José Carlos de Mello Rego, pelo subitem 9.2, do Acórdão nº 2.211/2010 - TCU- Plenário, prolatado na Sessão de 01/9/2010, inserido na Ata 32/2010-Ordinária, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, incidindo sobre cada parcela corrigida monetariamente os correspondentes acréscimos legais, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

1. Processo TC-019.201/2005-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsáveis: Alberto Higino de Camargo Assis (017.974.628-65); Jose Carlos Mello Rego (005.192.947-34); José Antônio Amorim (216.568.518-49); Tertulina Fernandes de Vasconcelos (164.834.133-00).
- 1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (00.414.607/0020-80).
- 1.3. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A. - MT.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.5. Advogados constituídos nos autos: Eudes Sizenando Reis, OAB/SP 133.090, José Ricardo Brito do Nascimento, OAB/SP 250.450, Vera Sviaghin, OAB/SP 85.418.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1860/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 113, incisos I, da lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e em dar ciência à Fundação Universidade Federal do Maranhão e à empresa GOLDNET TI S/A, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo da recomendação a seguir, de acordo com a proposta da Unidade Técnica de fls. 93/96.

1. Processo TC-028.965/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsável: Natalino Salgado Filho (032.954.943-04).
- 1.2. Interessado: Marcio Jose Barbero (083.231.728-46).
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Recomendar à Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, que se abstenha, nas futuras licitações, de prever exigência de que as licitantes apresentem carta do fabricante em editais para aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação, salvo em casos que a exigência seja essencial e devidamente justificada nos autos do processo de contratação.

Ata nº 29/2011 - Plenário
Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 34/2011 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1861/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que os responsáveis cumpram a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão nº. 1456 - Plenário, proferido no âmbito do TC- 013.745/2011-5, que se encontra apensado a estes autos por força do subitem 9.5 da mesma deliberação, conforme os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica.

1. Processo TC-010.665/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 018.934/2010-2 (REPRESENTAÇÃO); 013.745/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Cleilson Gadelha Queiroz (605.759.301-44); Jose Francisco Thome Fernandes (324.035.267-20); Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20); Rafael de Almeida Giacomitti (002.594.741-93)

1.3. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ(SECEx-RJ)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Rafael de Almeida Giacomitti (OAB/DF 29.306) e Maria Estela Filardi (OAB/RJ).

ACÓRDÃO Nº 1862/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, III e 237, II, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para no mérito, considerá-la procedente, fazer a seguinte determinação; encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para que adotem as medidas de sua alçada, encerrar e arquivar os presentes autos, conforme parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-017.737/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Prefeitura Municipal de Cruzeiro - SP

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP(SECEx-SP)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 29/2011 - Plenário

Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 43/2011 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1863/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Sra. Cleusa R. da Silveira Bernardo, Secretária Substituta da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência desta deliberação, para cumprimento da determinação contida no subitem 9.4.1 do Acórdão TCU nº 766/2010-TCU-Plenário:

1. Processo TC-006.693/2009-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Órgão: Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde -MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo - (Seprog)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1864/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Sra. Maria do Carmo de Oliveira Pelisão, Secretária de Saúde do Município de Jauariúna-SP, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para cumprimento da determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão TCU nº 476/2011-TCU-Plenário:

1. Processo TC-018.323/2010-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Entidade: Município de Jaguariúna - SP

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1865/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, em conceder ao Sr. Luiz Antônio Pagot, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT/MT, novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, conforme solicitado, para cumprimento da determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 1153/2011-TCU-Plenário, de acordo com a proposta da Unidade Técnica:

1. Processo TC-031.277/2010-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Luiz Antônio Pagot, Diretor-Geral

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/MT

1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras/Secob-1

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação/Recomendação/Orientação: não há.

Ata nº 29/2011 - Plenário

Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 21/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1866/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os art. 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em revogar a medida cautelar determinada no item 9.2 do Acórdão nº 193/2010 - Plenário, que suspendeu a execução do contrato firmado pelo INSS com a empresa Star Segur Engenharia Ltda. em decorrência do Pregão nº 13/2009, em face de ter ficado comprovado o enquadramento da contratada como empresa de pequeno porte (EPP), conforme pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência desta decisão ao INSS e arquivando esta representação em seguida.

1. Processo TC-002.328/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Star Segur Engenharia Ltda. (04.424.629/0001-10)

1.2. Representante: Datamétrica Consultoria, Pesquisa e Telemarketing Ltda. (01.077.145/0001-53)

1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-5)

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro (Portaria TCU nº 171 de 4/7/2011)

1.6. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF nº 29.760), Gustavo Valadares (OAB/DF nº 18.669) e Josemar da Silva (OAB/MG nº 60.509)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1867/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 1.553/2011 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 8/6/2011, Ata n. 22/2011, relativamente ao seu item 3, onde se lê: "(...) Joceyr Rodrigues Dias (382.236.782-68); Jose Wagner Arruda de Souza (01.781.679/0001-66); Jose Wagner Arruda de Souza (01.781.679/0001-66); José Antonio Lima Filho (323.319.832-91) (...)", leia-se: "(...) Joceyr Rodrigues Dias (382.236.782-68); Jose Wagner Arruda de Souza (01.781.679/0001-66); José Antonio Lima Filho (323.319.832-91) (...)" e subitem 9.7, onde se lê: "com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, aplicar individualmente multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos Srs. Geovani de Moura, José Antônio Lima Filho, José Luiz de Matos Elias;", leia-se: "com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, aplicar individualmente multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos Srs. Geovani de Moura, José Antônio Lima Filho, José Luiz de Matos Elias, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.708/2004-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 010.273/2004-4 (Representação).

1.2. Responsáveis: Alceu Rodrigues da Silva (300.513.639-68); Aldizio Paiva da Silva (619.853.332-87); Andrea Cristina Batista Andrade Silva (542.138.944-87); Antonio Pereira de Souza (447.129.792-91); Art-tec Tecnologia Em Construção, Terraplanagem e Comércio Ltda. (03.088.682/0001-24); Carlos Henrique Almeida Custodio (285.560.896-15); Elizeu Alves (084.790.622-15); Emanuel Andrade Silva (373.255.404-00); Geovani de Moura (446.756.662-72); Geraldo Campos do Nascimento (368.659.909-00); Geraldo Francisco da Costa (113.829.452-72); Haroldo Carvalho Lima (056.262.342-68); Joceyr Rodrigues Dias (382.236.782-68); Jose Wagner Arruda de Souza (01.781.679/0001-66); José Antonio Lima Filho (323.319.832-91); José Luiz de Matos Elias (241.590.002-82); João Monteiro Barbosa Filho (047.586.332-15); Pedro Arthur Ferreira Rodrigues (861.140.001-10); Robert Sallinger Nóbrega Lima (339.296.375-53); Thiago Henrique Ferreira Rodrigues (002.524.971-12).

1.3. Órgão/Entidade: Município de São Luiz do Anauá/RR.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Francisco de Assis Guimarães Almeida (OAB/RR n. 157-B), Leandro Leitão Lima (OAB/RR n. 233-B), Edson Prado Barros (OAB/RR n. 245-B), Rosa Leomir Benedeti Gonçalves (OAB/RR n. 561).

1.7. Determinação:

1.7.1. à Secex/RR que, após a expedição das comunicações processuais pertinentes, encaminhe os presentes autos à Serur, com vistas ao exame de admissibilidade do recurso de reconsideração constante do Anexo 7, nos termos do art. 47 da Resolução/TCU n. 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 1868/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, em apensar o presente processo ao TC-002.514/2010-0 (Representação), de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-024.998/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira/RN.

1.3. Unidade Técnica: Secex/RN.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1869/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, inserir cópia das peças de fls. 263/273 do TC-024.998/2009-4 (Representação) nestes autos e em apensar o presente processo ao TC-002.514/2010-0 (Representação), de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-033.514/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira/RN.

1.3. Unidade Técnica: Secex/RN.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1870/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, de acordo com os parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-009.240/2011-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Vereador Nirdo Artur da Luz, da Câmara Municipal de Palhoça.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palhoça/SC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 29/2011 - Plenário

Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 8/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1871/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, XXV, e 264 do RI/TCU, c/c art. 113 da Resolução TCU nº 191/2006, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente consulta por ausência de legitimidade do interessado e tratar-se de caso concreto, e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao consulente.

1. Processo TC-003.531/2011-2 (CONSULTA)

1.1. Responsável: Arquilau de Castro Melo (021.993.782-68)

1.2. Interessado: Orfeu Bento Assem (635.334.212-87)

1.3. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AC

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1872/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, XXV, e 264 do RI/TCU, c/c art. 113 da Resolução TCU nº 191/2006, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU e de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente consulta por ausência de legitimidade do interessado, e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao consulente.



1. Processo TC-014.996/2011-1 (CONSULTA)
1.1. Interessado: Universal Copiadoras (07.306.226/0001-64).
1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1873/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, XXV, e 264 do RI/TCU, c/c art. 113 da Resolução TCU nº 191/2006, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU e de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente consulta por ausência de legitimidade do interessado, e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao consulente.

1. Processo TC-033.621/2010-1 (CONSULTA)
1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho/BA (16.417.784/0001-98).
1.2. Entidade: Município de Serra do Ramalho/BA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1874/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenário, com fundamento nos arts. 15, 143, inciso III, 169, inciso IV, 232 do RI/TCU e de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente solicitação, por ausência de legitimidade do interessado e por não se tratar de matéria afeta à competência deste Tribunal e, diante disso, arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao solicitante.

1. Processo TC-010.337/2011-3 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE
1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1875/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenário, com fundamento nos arts. 15, 143, inciso III, 169, inciso IV, 232 do RI/TCU e de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente solicitação, por ausência de legitimidade do interessado e por não se tratar de matéria afeta à competência deste tribunal e, diante disso, arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao solicitante.

1. Processo TC-010.346/2011-2 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 29/2011 - Plenário
Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1876 a 1899 a seguir transcritos e incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1876/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.774/2009-5.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Recorrentes: Dinacir do Rocio Santana (720.976.989-72), Helder Teófilo dos Santos (038.392.815-04), Luiz Targino Pessoa Junior (317.215.919-15) e Poliana Tonetti de Araujo (721.200.459-68).
4. Unidade: Município de Morretes/PR.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 938/2011-TCU-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, e art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1876-29/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1877/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.322/2005-2.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Emsa - Empresa Sul-americana de Montagens S/A (17.393.547/0001-05).
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre; e Departamento de Viação e Obras Públicas de Rondônia (Devop/RO).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: José Rinaldo Vieira Ramos (OAB/GO nº 3.297), Márcia Cristina Brilhante Bezerra (OAB/RO nº 1.496), Gilberto Baptista (OAB/RO nº 1.373), René Rocha Filho (OAB/DF nº 8.855), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO nº 2.657), José de Almeida Júnior (OAB/RO nº 1.370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO nº 3.593), Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO nº 4.148) e Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB/DF nº 3.037).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 2.662/2010-TCU-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, e art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à recorrente.

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1877-29/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1878/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.150/1999-0.
1.1. Apensos: TC-575.314/1998-2 e TC-575.297/1998-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão.
3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.
4. Entidade: Fundação Universidade do Rio de Janeiro (Unirio).
4.1. Responsável: Hanz Jurgen Fernando Dohmann (004.549.407-00).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Márcia Latge Manheimer (OAB/RJ 053520) e Danielle Pereira Secco (OAB/RJ 74.683).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto pelo Ministério Público especializado contra deliberação desta Corte (Relação nº 53/2000 - Gabinete Ministro Humberto Guimarães Souto - 1ª Câmara - Ata nº 34/2000, Sessão de 19/9/2000, publicada no DOU de 28/9/2000), que julgou regulares com ressalva as contas da Fundação Universidade do Rio de Janeiro (Unirio), relativas ao exercício de 1998, ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com base no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seu exatos termos a deliberação recorrida;
9.2. determinar à Secretaria de Recursos que:
9.2.1. desanpense destes autos o processo TC-575.314/1998-2, com fundamento nos arts. 35 e 36 da Resolução TCU nº 191/2006;
9.2.2. providencie a extinção do volume 1 destes autos;
9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente e ao responsável e entidade indicados no subitens 4 e 4.1.

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1878-29/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1879/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº 013.100/2005-4.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: André Carvalho Teixeira (OAB/DF 18.135); Henri Wataru Koga (OAB/SP 202.617); Hugo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ 58.426); André Luiz Bastos (OAB/RJ 140.295); Raoni da Cruz Chaves (OAB/RJ 108.845); Adriana Diniz de Vasconcellos Guerra (OAB/SP 491.390-A); Nelson Alexandre Paloni (OAB/SP 136.989); Amaro de Oliveira Filho (OAB/RJ 95.156); Arnaldo Cordeiro Pacheco de Medeiros Montenegro (OAB/SP 51.099); Bruno Ferreira Motta Teixeira (OAB/RJ 113.066); Bruno Machado Eiras (OAB/RJ 112.579); Carlos Eduardo Gabina de Medeiros (OAB/RJ 77.775); Clery Jezus da Silveira (OAB/RJ 113.245); Cristiano Caldas Pinto (OAB/RJ 129.593); Eduardo Pontieri (OAB/SP 234.635); Fátima Luiza de Faria Costa Dias (OAB/RJ 46.777); Felipe Fernandes de Christo (OAB/RJ 120.614); Filipe Machado Guedes (OAB/RJ 150.032); Gabriela Mattos Gonçalves (OAB/RJ 129.385); Jorge Fernando Schettini Bento da Silva (OAB/RJ 56.920); João Almeida de Gusmão Bastos (OAB/RJ 37.048); Juliana Souto de Noronha (OAB/RJ 108.106); Juliana Calixto Pereira (OAB/RJ 130.070); Leonardo Foster (OAB/SP 209.708-B); Luciana Vilela Gonçalves (OAB/SP 160.544); Luiz Carlos da Rocha Messias (OAB/RJ 31.460); Luiz Cláudio Lima Amarante (OAB/SP 156.859); Luiz Roberto Paranhos de Magalhães (OAB/DF 5.735); Mara Rocha Aguiar (OAB/RJ 52.897); Marcelo Lipcovich Quadros da Silva (OAB/RJ 46.807); Marcelo Sampaio Vianna Rangel (OAB/RJ 90.412); Marcos Vinícius Noronha da Silva (OAB/RJ 95.440); Maria Carolina Pina Correia de Melo (OAB/RJ 99.297); Maurício Vasconcelos Galvão Filho (OAB/RJ 113.087); Melissa Cordeiro Dutra (OAB/RJ 116.569); Nelson Luiz Machado Lamego (OAB/RJ 82.542); Rogério Fraga Mercadante (OAB/SP 152.926); Paula Saldanha Jaolino Fonseca (OAB/RJ 95.457); Paulo Kubrusly Soares Terra (OAB/RJ 109.813); Paula Souza de Menezes (OAB/RJ 109.716); Paulo Surreaux Strunck Vasques de Freitas (OAB/RJ 25.384); Patrice Gilles Paim Lyard (OAB/RJ 121.558); Raquel Cristina de Carvalho e Silva (OAB/RJ 133.596); Renata Bastos Macacchero Victor (OAB/RJ 95.640); Renato Costa Gannef Ribeiro (OAB/RJ 134.314); Renato Goldstein (OAB/RJ 57.135); Rita de Cássia Amaral Marques de Souza (OAB/RJ 39.435); Romero Paes Barreiro de Albuquerque (OAB/PE 23.683); Thécio Clay de Souza Amorim (OAB/PE 20.223); e Yara Coelho Martinez (OAB/RJ 134.443).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) contra o Acórdão nº 355/2006-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar insubsistentes os subitens 9.2.3, 9.2.5 e 9.2.9 do Acórdão nº 355/2006-Plenário, mantendo-se inalterados os demais subitens da deliberação recorrida;
9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente.
10. Ata nº 29/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1879-29/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1880/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.647/2007-6.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria Ocirema da Silveira (480.645.727-20).
3.2. Responsáveis: Dirce Barbosa dos Santos (082.942.321-49) e Mirsa Teresinha de Galvão Rocque de Souza (510.513.707-87).

4. Órgão: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de denúncia encaminhada à Ouvidoria do Tribunal (Informação nº 5115/2006), versando sobre ilegalidade de ato administrativo do Ministério dos Transportes pelo qual foi autorizada progressão funcional da Sra. Mirsa Teresinha de Galvão Rocque de Souza - de nível médio para nível superior -, ex-funcionária da extinta empresa Portos Brasil S.A. (Portobras),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Dirce Barbosa dos Santos e Mirsa Teresinha de Galvão Rocque de Souza;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas, e condenar as Sras. Dirce Barbosa dos Santos e Mirsa Teresinha de Galvão Rocque de Souza, solidariamente, ao pagamento das importâncias indicadas no quadro abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
2.030,96	08/05/2001
8.196,24	08/05/2001
2.030,96	07/06/2001
21.848,01	06/07/2001
2.030,96	06/07/2001
2.030,96	07/08/2001
2.030,96	10/09/2001
2.030,96	05/10/2001
2.030,96	08/11/2001
5.486,36	07/12/2001
3.294,16	08/01/2002
2.102,05	07/02/2002
2.102,05	07/03/2002
2.102,05	05/04/2002
2.102,05	08/05/2002
2.102,05	07/06/2002
2.102,05	05/07/2002
2.279,55	07/08/2002
2.279,55	06/09/2002
2.279,55	07/10/2002
2.279,55	07/11/2002
6.107,89	06/12/2002
3.660,12	08/01/2003
2.349,41	07/02/2003
2.349,41	07/03/2003
2.289,54	07/04/2003
2.289,54	08/05/2003
2.289,54	06/06/2003
2.291,78	07/07/2003
2.291,78	07/08/2003
2.291,78	05/09/2003
2.291,78	07/10/2003
2.291,78	07/11/2003
6.227,10	05/12/2003
2.291,78	08/01/2004
3.603,55	06/02/2004
2.291,78	05/03/2004
2.291,78	07/04/2004
2.093,00	07/05/2004
2.093,00	07/06/2004
2.270,19	07/07/2004
2.270,19	06/08/2004
2.344,81	07/09/2004
2.344,81	07/10/2004
2.344,81	08/11/2004
6.517,19	07/12/2004
2.344,81	07/01/2005
2.344,81	07/02/2005
2.344,81	07/03/2005
3.735,60	07/04/2005
2.344,81	06/05/2005
2.344,81	07/06/2005
2.344,81	07/07/2005
2.344,81	05/08/2005
2.344,81	08/09/2005
2.344,81	07/10/2005
2.344,81	08/11/2005
6.517,19	07/12/2005
2.344,81	06/01/2006
3.735,60	07/02/2006
2.344,81	07/03/2006
2.344,81	07/04/2006
2.344,81	08/05/2006
2.344,81	07/06/2006
2.533,01	07/07/2006
2.533,01	07/08/2006
2.533,01	07/09/2006
2.533,01	06/10/2006

2.533,01	08/11/2006
7.604,99	07/12/2006
2.533,01	08/01/2007
4.348,47	07/02/2007
2.657,81	07/03/2007
2.657,81	06/04/2007
2.657,81	08/05/2007
2.657,81	07/06/2007
2.657,81	06/07/2007
2.657,81	07/08/2007
2.657,81	07/09/2007
2.657,81	05/10/2007
2.657,81	08/11/2007
7.729,79	07/12/2007
2.657,81	08/01/2008
4.348,47	07/02/2008
2.757,81	07/03/2008
2.757,81	07/04/2008
2.757,81	08/05/2008
2.757,81	06/06/2008
2.757,81	07/07/2008
2.757,81	07/08/2008
2.757,81	05/09/2008
2.757,81	07/10/2008
2.757,81	07/11/2008
7.929,79	05/12/2008

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar, individualmente, multa às Sras. Dirce Barbosa dos Santos e Mirsa Teresinha de Galvão Rocque de Souza, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, determinar, desde já, ao Ministério dos Transportes que, caso não atendidas as notificações, efetue, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001, o desconto integral ou parcelado da dívida no vencimento das responsáveis indicadas no subitem 9.2;

9.5. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso a medida constante do subitem anterior mostre-se ineficaz;

9.6. declarar as Sras. Dirce Barbosa dos Santos e Mirsa Teresinha de Galvão Rocque de Souza inabilitadas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92, pelo período de 5 (cinco) anos;

9.7. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, determinar ao Ministério dos Transportes que, no prazo de 15 (quinze), contado do recebimento da notificação, proceda à anulação da Portaria nº 195, de 30/5/2001, do Gabinete do Ministro dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União em 1º/6/2001, que alterou ilegalmente a classificação funcional da Sra. Mirsa Teresinha de Galvão Rocque de Souza quando funcionária da extinta Portobras, bem como adote providências com vistas ao ressarcimento das importâncias pagas a maior a essa servidora a partir de janeiro de 2009 até a atualidade;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público Federal, à Justiça Federal (12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal), em atenção ao Processo nº 27719-93.2008.4.01.3400 (numeração antiga: 2008.34.00.027872-2), e à Delegacia de Falsificações e de Defraudações da Polícia Civil do Distrito Federal, em atenção ao Protocolo nº 560606/2010-DEF (fls. 84/85 do anexo 4).

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1880-29/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1881/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.841/2010-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: MCM Tecnologia Ltda. (63.643.068/0001-09).
- 3.2. Responsáveis: Almir Liberato da Silva (034.255.092-68); Marcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00); Roberto Carvalho Blanco (284.322.742-91); e Dados Ligados Análise e Programação Ltda. (14.241.160/0001-37).
4. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Advogado constituído nos autos: Karenina Kanavati Lassar (OAB/AM 4.369).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela MCM Tecnologia Ltda. relativa ao Pregão Eletrônico nº 86/2010, da Fundação Universidade do Amazonas (UFAM), tendo por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e expansão das redes óptica, estruturada, sem fio e de telefonia digital no campus de Manaus e nos **campi** de Benjamin Constant, Coari, Humaitá, Itacoatiara e Parintins;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada em 21/3/2011, no bojo deste processo, autorizando a continuidade do Pregão Eletrônico nº 86/2010, bem como do Contrato nº 63/2010, firmado entre a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões e a empresa Dados Ligados Análise e Programação Ltda.;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, Márcia Perales Mendes Silva (Reitora), Roberto Carvalho Blanco (Pregoeiro) e Almir Liberato da Silva (Diretor da Unisol);

9.4. determinar à Fundação Universidade do Amazonas que, doravante, nas licitações da área de tecnologia de informações, observe o Enunciado nº 247 da Súmula da Jurisprudência do TCU bem como as disposições da Nota Técnica Sefti/TCU nº 1/2008, veiculada em atenção ao Acórdão TCU nº 1.215/2009-Plenário;

9.5. dar ciência deste acórdão à representante, à Fundação Universidade do Amazonas (Ufam), aos responsáveis e aos interessados;

9.6. com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1881-29/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1882/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.961/2011-4
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas - Seinfra/AL
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-4
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório da auditoria realizada nas obras de construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, no âmbito do Fiscobras de 2011.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não acolher a medida cautelar suspendendo a execução das obras do Trecho 2 do Canal Adutor do Sertão Alagoano (Contrato nº 10/2007);

9.2. determinar à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (Seinfra/AL) que, caso julgue oportuno e conveniente aceitar a renovação da Apólice Seguro Garantia nº 1.50.4000110 em substituição às retenções cautelares relativas aos Contratos nº 01/1993-CPL/A e 10/2007-CPL/AL, exija da contratada, com antecedência de 90 dias, que faça constar no item 1 (Objeto) das "Condições Especiais do Seguro-Garantia Judicial Ampla Defesa" que a cobertura da apólice terá efeito somente depois de transitada em julgado a decisão proferida pelo TCU, abstendo-se de vinculá-la a eventual ação judicial para a discussão da deliberação definitiva desta Corte, nos estritos termos exigidos pelo Acórdão nº 2.860/2008-TCU-Plenário;

9.3. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover a audiência do Sr. Fernando José Carvalho Nunes, Secretário Adjunto no exercício do cargo de Secretário e do Sr. Ricardo Felipe Valle Rego Aragão, Superintendente de Projetos Especiais, para que apresentem razões de justificativa por terem autorizado o início dos serviços de execução do Canal do Adutor do Sertão Alagoano, trecho compreendido entre os km 45 e o km 64,7, quando deveriam ter providenciado o atendimento das condicionantes da Licença de Instalação nº 41/2009 dentro dos prazos especificados no documento e antes do efetivo início da obra;

9.4. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover a audiência do Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman, Secretário de Estado de Infraestrutura, para que apresente razões de justificativa por não ter adotado providências com vistas ao recebimento definitivo das obras e serviços objeto do Contrato nº 3/1992, contrariando o art. 73 da Lei nº 8.666/1993;

9.5. cientificar a Seinfra/AL sobre as seguintes impropriedades:

9.5.1. prorrogação de contrato com prazo de vigência expirada e a realização de serviços sem cobertura contratual, o que afronta o disposto no art. 60 da Lei nº 8.666/1993;

9.5.2. subcontratação de serviços sem observância do disposto no art. 72 da Lei nº 8.666/1993 e na cláusula 12 do Contrato nº 10/2007;

9.6. cientificar o Ministério da Integração Nacional sobre a ausência de cadastramento de contratos no Siasg, identificada nos Contratos nº 10/2007 e 81/2010, o que afronta o disposto no art. 21 da Lei nº 11.439/2006 (LDO 2007) e no art. 19 da Lei nº 12.017/2009 (LDO 2010), respectivamente;

9.7. Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.7.1. com relação aos indícios de irregularidade encontrados nas obras e serviços de execução do Canal Adutor do Sertão Alagoano, no trecho compreendido entre os km 45 e km 64,7 (Canal do Sertão, trecho 2, Alagoas), com potencial dano ao erário de R\$ 66.109.998,86, a Apólice Seguro Garantia nº 1.50.4000110, aceita pela Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (Seinfra/AL) em substituição às retenções cautelares relativas aos Contratos nº 01/1993-CPL/A e 10/2007-CPL/AL, resguarda, no momento, o erário quanto a possíveis danos, não sendo recomendável a suspensão de sua execução física, orçamentária e financeira;

9.7.2. este Tribunal determinou à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (Seinfra/AL) que, caso julgue oportuno e conveniente aceitar a renovação da Apólice Seguro Garantia nº 1.50.4000110, que expira em 19/12/2011, em substituição às retenções cautelares relativas aos Contratos nº 01/1993-CPL/A e 10/2007-CPL/AL, exija da contratada, com antecedência de 90 dias, que faça constar no item 1 (Objeto) das "Condições Especiais do Seguro-Garantia Judicial Ampla Defesa" que a cobertura da apólice terá efeito somente depois de transitada em julgado a decisão proferida pelo TCU, abstendo-se de vinculá-la a eventual ação judicial para a discussão da deliberação definitiva desta Corte, nos estritos termos exigidos pelo Acórdão nº 2.860/2008-TCU-Plenário;

9.7.3. os indícios de irregularidades graves apontados nas Licitações nº 40/2009, 41/2009 e 12/2010, que resultaram na assinatura dos Contratos nº 18/2010, 19/2010 e 58/2010, respectivamente, relativos às obras de construção dos Trechos 3, 4 e 5 do Canal Adutor do Sertão Alagoano, com potencial dano ao erário de R\$ 354.675.237,60, persistem e o seu saneamento depende da apresentação, pelo órgão gestor, de fiança bancária ou outra garantia dentre aquelas previstas no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93, revestida de

abrangência suficiente para assegurar o resultado da apuração em curso no TCU acerca de eventual dano ao erário, conforme determinado pelo Acórdão nº 3.146/2010-TCU-Plenário e acordado com o Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves do Congresso Nacional em audiência pública realizada em 30/11/2010 (Relatório nº 2/2010);

9.7.4. não foram detectados novos indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011) nos Contratos nº 3/1992, 1/1993, 18/2010, 19/2010, 58/2010 e 81/2010, relativos às obras e serviços de execução do Canal Adutor do Sertão Alagoano;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, relatório e voto à Advocacia-Geral da União, Secex/AL e 4ª Secex;

9.9. apensar os autos ao TC 028.502/2006-5, no âmbito do qual deverão ser analisadas as razões de justificativa a serem apresentadas pelos responsáveis em atendimento às audiências aqui determinadas, bem como acompanhado o cumprimento da determinação contida no item 9.2 acima.

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1882-29/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1883/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.664/2011-8
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: TCU
4. Entidades: Departamento Penitenciário Nacional - Depen - SNJ/MJ, Governo do Estado do Rio Grande do Norte e Caixa Econômica Federal - MF - Caixa
- 4.1. Responsáveis: Augusto Eduardo de Souza Rossini, Diretor-Geral do Depen; Kátia Maria Cardoso Pinto, Secretária de Estado de Infraestrutura do Rio Grande do Norte; Thiago Cortez Meira de Medeiros, Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte; Jorge Fontes Hereda, Presidente da Caixa
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-1
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada, no período de 11/5 a 15/6/2011, por força do Acórdão 564/2011 - Plenário, para verificar a conformidade da aplicação dos recursos federais na obra de construção da Cadeia Pública da cidade de Ceará Mirim/RN,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. determinar a oitiva das:
 - 9.1.1. Secretarias de Infraestrutura e de Justiça e Cidadania do Estado do Rio Grande do Norte, assim como da Caixa Econômica Federal, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da realização da Concorrência 27/2009-SIN, no âmbito do Contrato de Repasse 278.468-12/2008, com projeto básico incompleto, sem a realização de sondagens e levantamento topográfico e sem a elaboração dos projetos de terraplenagem, de fundações, de estruturas e de instalações;
 - 9.1.2. Secretarias de Infraestrutura e de Justiça e Cidadania do Estado do Rio Grande do Norte para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência, no Contrato 37/2010, de preços acima dos referenciais do Sinapi, perfazendo sobrepreço no montante de R\$ 438,6 mil, ou 17,4% na amostra de 75,1% verificada;
 - 9.1.3. Secretarias de Infraestrutura e de Justiça e Cidadania do Estado do Rio Grande do Norte para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exigência, no edital da Concorrência 27/2009-SIN, de critério de habilitação subjetivo determinante para a inabilitação indevida de empresas licitantes;
- 9.2. abrir o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa M&K Comércio e Construções Ltda., se assim o desejar, se manifeste acerca dos fatos levantados no Relatório de Auditoria;
- 9.3. dar ciência à Secretaria de Infraestrutura e à Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Rio Grande do Norte, assim como à Caixa Econômica Federal, para as providências cabíveis;

9.3.1. foi realizada licitação com projeto básico inadequado e incompleto, o que afronta os arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei 8666/1993;

9.2.2. o pedido de aditivo realizado pela empresa contratada extrapola o limite de alterações permitido pela lei de licitações, descumprindo art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal;

9.3.3. as modificações a serem realizadas no projeto e no orçamento da obra transfiguram o objeto originalmente contratado e vão de encontro à Súmula 261/2010 do TCU;

9.3.4. o Contrato 37/2010 possui preços maiores que os previstos pela mediana do Sinapi, em desacordo com o art. 127 da Lei 12.309/2010 - LDO 2011 e com o normativo Caixa AE 099 004, itens 4.3.7 e 4.3.8;

9.3.5. o edital da Concorrência 27/2009-SIN apresentou, em seu item 5.3.3, critério de qualificação técnico-operacional subjetivo, contrariando os arts. 3º; 30, § 8º; e 40, VII, da Lei 8.666/1993;

9.3.6. foi utilizado no certame critério de julgamento subjetivo e inadequado, desvirtuando o caráter competitivo e prejudicando a competição, descumprindo os arts. 3º e 45 da Lei 8.666/1993;

9.4. enviar à Secretaria de Infraestrutura e à Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Rio Grande do Norte, assim como à Caixa Econômica Federal e à empresa M&K Comércio e Construções, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, para que possam subsidiar suas manifestações;

9.5. enviar ao Depen cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, para que tome ciência dos achados de auditoria;

9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), no Contrato de Repasse 278.468-12/2008/Ministério da Justiça/Caixa, para a obra de construção da Cadeia Pública em Ceará Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte, Programa de Trabalho 14.421.0661.8914.0001/2008.

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1883-29/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1884/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.665/2011-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria - Fiscobras 2011
3. Responsáveis: Rafael Figueiredo Abreu de Melo (CPF 496.171.096-20), Leonardo Arruda Câmara (CPF 019.831.804-91), Genardo Lucas da Câmara Júnior (CPF 130.451.484-68), Fernando Alberto de Paula Fernandes (CPF 130.582.584-53), Mario Roberto Sobral da Câmara (CPF 222.141.354-72), Dâmocles Pantaleão Lopes Trinta (CPF 188.155.024-9), Fábio Oliveira de Alencar (CPF 466.133.554-72) e Marcelo Agnes de Souza Marinho (CPF 670.032.141-72)
4. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ, Governo do Estado do Rio Grande do Norte e Caixa Econômica Federal - MF
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 - Secob-1
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria feita na realizada no Departamento Penitenciário Nacional - Depen, na Caixa Econômica Federal e no Governo do Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de construção da Cadeia Pública no Município de Macau/RN (PT 14.421.0661.8914.0001/2008 - Apoio à Construção e Ampliação de Estabelecimentos Penais Estaduais - Nacional).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a oitiva das Secretarias de Infraestrutura e de Justiça e Cidadania do Estado do Rio Grande do Norte, bem como da Caixa Econômica Federal, para que se manifestem, por intermédio de seus representantes legais, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da dos seguinte pontos:

9.1.1. realização da Concorrência 28/2009-SIN, no âmbito do Contrato de Repasse 281.073-07/2008, com projeto básico incompleto, sem a realização de sondagens e levantamento topográfico e sem a elaboração dos projetos de terraplenagem, de fundações, de estruturas e de instalações;

9.1.2. existência, no Contrato 3/2010, de preços acima dos referenciais do Sinapi, perfazendo sobrepreço no montante de R\$ 290,2 mil, ou 10,9% na amostra de 75,1% verificada;

9.2. facultar à empresa M&K Comércio e Construções que se manifeste, por meio de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência da irregularidade descrita no subitem 9.1.2. acima;

9.3. dar ciência à Secretaria de Infraestrutura e à Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Rio Grande do Norte, assim como à Caixa Econômica Federal, de que:

9.3.1. foi realizada licitação com projeto básico inadequado e incompleto, o que afronta os arts. 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.2. o pedido de aditivo realizado pela empresa contratada extrapola o limite de alterações permitido pela lei de licitações, descumprindo art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal;

9.3.3. as modificações a serem realizadas no projeto e no orçamento da obra transfiguram o objeto originalmente contratado e contrariam o entendimento consignado na Súmula 261/2010 deste Tribunal;

9.3.4. o Contrato 3/2010 possui preços maiores que os previstos pela mediana do Sinapi, em desacordo com o art. 127 da Lei 12.309/2010 - LDO 2011 e com o normativo Caixa AE 099 003, itens 4.3.7 e 4.3.8;

9.4. encaminhar à Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Rio Grande do Norte, Caixa Econômica Federal, Depen e à empresa M&K Comércio e Construções, cópias do presente acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentam, com vistas a subsidiar suas análises;

9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010, no Contrato de Repasse 281.073-07/2008/Ministério da Justiça/Caixa, para a obra de construção da Cadeia Pública em Macau, no Estado do Rio Grande do Norte, Programa de Trabalho 14.421.0661.8914.0001/2008.

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1884-29/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1885/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.582/2011-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidades: Caixa Econômica Federal (CEF); Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN); Governo do Estado do Acre.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de relatório de auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional (Depen), na Caixa Econômica Federal e no Governo do Estado do Acre, para verificar a conformidade dos atos relacionados à contratação da reforma do Complexo Penitenciário Francisco D'Oliveira Conde, localizado no Município de Rio Branco, no Estado do Acre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas do Estado do Acre, e ao Instituto de Administração Penitenciária do Acre (Iapen) das seguintes irregularidades verificadas no processo relativo à Reforma do Complexo Penitenciário Dr. Francisco de Oliveira Conde, objeto do Contrato de Repasse nº 304.659-85/2009:

9.1.1. início de processo de licitação com projeto básico que contemplava apenas as plantas de projeto arquitetônico e sem aprovação pela autoridade competente, o que afronta os arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei nº 8666/1993, conforme tratado no item 3.1 do relatório;

9.1.2. as exigências na habilitação técnica previstas para constar no processo licitatório não possuem cumulativamente maior relevância e valor significativo em relação ao total da obra, restringindo a competitividade do certame, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e aos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei nº 8666/1993, bem como infringindo a jurisprudência do TCU aplicável à matéria, conforme tratado no item 3.2;

9.2. dar ciência à Caixa Econômica Federal sobre as seguintes impropriedades verificadas no Contrato de Repasse nº 304.659-85/2009:

9.2.1. ausência de justificativa para a dispensa da apresentação do projeto de terraplenagem e do relatório de sondagem, o que afronta os itens 3.2.1.2.1, 3.2.2.1.2 e 3.2.2.1.3 do manual AE 099 005;

9.2.2. ausência no processo da memória de cálculo da avaliação dos preços da planilha orçamentária, tendo como referência o Sinapi, o que afronta o item 4.3.7.7.6 do normativo AE 099 005;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), no Contrato de Repasse nº 304.659-85/2009, relativo à Reforma do Complexo Penitenciário Dr. Francisco de Oliveira Conde, no Município de Rio Branco, no Estado do Acre;

9.4. encaminhar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas do Estado do Acre, à Caixa Econômica Federal e ao Departamento Penitenciário Nacional, cópia da presente deliberação acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam;

9.5. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 29/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1885-29/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1886/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.675/2011-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidades: Caixa Econômica Federal (CEF); Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN); Governo do Estado de Rondônia.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de relatório de auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional (Depen), na Caixa Econômica Federal e no Governo do Estado de Rondônia, para avaliar os aspectos legais, técnicos e orçamentários relacionados à contratação de obra para construção de penitenciária em Porto Velho/RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Secretaria de Estado de Justiça do Estado de Rondônia sobre a existência de atrasos injustificáveis na execução da construção da Penitenciária Feminina de Porto Velho, objeto do Contrato de Repasse nº 213.279-52/2006, em desconformidade com o art. 66 da Lei nº 8.666/1993;

9.2. recomendar à Secretaria de Estado de Justiça do Estado de Rondônia que avalie a conveniência de aplicar as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993 no âmbito do contrato nº 158/2008, devido ao atraso relatado no item 9.1 retro;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), no Contrato de Repasse nº 213.279-52/2006, relativo à Construção da Penitenciária de Porto Velho, no Estado de Rondônia;

9.4. encaminhar à Secretaria de Estado de Justiça do Estado de Rondônia, à Caixa Econômica Federal e ao Departamento Penitenciário Nacional, cópia da presente deliberação acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1886-29/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1887/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.560/2008-3.
1.1. Apensos: 002.731/2009-8; 011.186/2009-2
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria.
3.1 Interessados: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos (CPF 073.008.591-00) (falecido), Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (CPF 369.876.387-72), Fernando Brendaglia de Almeida (CPF 051.558.488-65), Josefina Valle de Oliveira Pinha (CPF 185.527.571-68), José Carlos Pereira (CPF 022.657.027-49), Jose Roberto Jung Santos (CPF 403.576.787-53), Severino Pereira Rezende Filho (CPF 192.675.097-72), Mário Jorge Moreira (CPF 598.753.997-87), Henrique Melman (CPF 618.730808-59), Fernando Morethson Sampaio (CPF 073.202.801-91), Maria Dolores Trabazo Carballal Reis (CPF 232.360.945-91), Saulo Luiz Avellar de Aquino (CPF 308.791.404-53) e a empresa Figueiredo Ferraz - Consultoria e Engenharia de Projeto S.A. (CNPJ 62.144.969/0001-93).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); Ministério da Defesa (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, constituídos em cumprimento ao Acórdão nº 1.002/2008 - Plenário a partir de cópias de peças do TC 013.389/2006-0, para que fossem analisadas as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis pelas irregularidades identificadas no Relatório de Levantamento de Auditoria realizado em 2006 nas obras de melhoramentos no Aeroporto de Vitória/ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Severino Pereira de Rezende Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU, em razão do não atendimento à audiência promovida por meio do Ofício SECEX/ES nº 755/2008 (fl. 223 - volume principal);

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos (falecido), pela Sra. Josefina Valle de Oliveira Pinha e pela Sra. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, quanto aos seguintes pontos:



9.2.1. aprovação do Edital da Fase I da Concorrência Nº 4/DAAG/SBVT/2003, efetuada em 18/9/2003, apesar da negativa de disponibilização do Projeto Básico aos licitantes que participavam da fase de habilitação da Concorrência, o que contrariou o princípio constitucional da publicidade, previsto nos artigos 37, caput, da Constituição Federal, e 3º da Lei nº 8.666/93, e também as determinações dos artigos 7º, § 2º, I e 40, § 2º, I, da mesma Lei;

9.2.2. aprovação do Edital da Fase I da Concorrência Nº 4/DAAG/SBVT/2003, efetuada em 18/9/2003, apesar da ausência de divulgação dos critérios para a avaliação das propostas técnicas durante a fase de habilitação da Concorrência, conforme omissão no Edital da Fase I, fato que caracteriza desrespeito ao inciso VII do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 e, ainda, configura desvio aos princípios da legalidade e da impessoalidade, dado que fixou que o Edital da Fase II seria confeccionado em um momento em que as empresas habilitadas já seriam conhecidas;

9.2.3. aprovação de Edital da Fase II da Concorrência Nº 4/DAAG/SBVT/2003 sem critérios objetivos e mensuráveis para a avaliação das propostas técnicas de licitação processada sob o tipo "técnica e preço", o que representa desrespeito aos artigos 30, § 8º, 40, inciso VII, 44, caput e § 1º, 45, caput, e 46, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e com infração aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes, esculpido no art. 3º desse mesmo texto legal;

9.2.4. aprovação de Edital da Fase II da Concorrência Nº 4/DAAG/SBVT/2003 com adoção de critério para a fixação da Nota de Preços que criou, na prática, a fixação de um preço mínimo de 10% de desconto sobre o valor orçado, o que, além de ser proibido pelo artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, representando cláusula que frustrou o caráter competitivo do certame e prejudicou a finalidade de se selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em contrariedade ao artigo 3º, caput e inciso I, desse mesmo texto legal;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Brendaglia de Almeida e pela Sra. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, quanto à homologação da Concorrência nº 4/DAAG/SBVT/2003 e adjudicação do objeto ao vencedor, editadas em 21/12/2004, embora o ganhador do certame tenha formulado proposta comercial contendo lista de intenção de futuras subcontratações, em desrespeito ao disposto no artigo 72 da Lei nº 8.666/93;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, quanto a não aplicação das devidas sanções quando da suspensão dos serviços pelo referido consórcio em 20 de abril de 2007;

9.5. aplicar à Sra. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (CPF 369.876.387-72), ex-diretora de engenharia da Infraero, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da não aplicação das devidas sanções quando da suspensão dos serviços pelo referido Consórcio, em 20 de abril de 2007, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o TCU, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional;

9.7. dar ciência à Infraero sobre as seguintes impropriedades verificadas nos Levantamentos de Auditoria, realizados em 2006, 2007 e 2008 nas obras de melhoramentos no Aeroporto de Vitória/ES:

9.7.1. não disponibilização, no edital da fase pré-qualificação da Concorrência nº 4/DAAG/SBVT/2003, de informações suficientes que permitissem às empresas interessadas compreenderem o objeto da licitação e promoverem as eventuais impugnações às exigências da fase de habilitação, contrariando os arts. 3º, 7º, § 2º, inciso I, e 40, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

9.7.2. ausência, no Edital da fase II da Concorrência nº 4/DAAG/SBVT/2003, de critérios de julgamento das propostas técnicas e de preços, de forma detalhada, clara e objetiva, contrariando o art. 22, § 8º, da Lei nº 8.666/93;

9.7.3. homologação da Concorrência nº 4/DAAG/SBVT/2003 e adjudicação do objeto, embora o vencedor do certame tivesse formulado proposta comercial contendo lista de intenção de futuras subcontratações que, se viesse a ser acatada, representaria a transmissão a terceiros de quase todas as obrigações da Contratada, contrariando o art. 72 da Lei nº 8.666/93;

9.7.4. permissão para o Consórcio Tecnosolo/Cobrape, contratado pela Infraero, fiscalizar a execução das obras, manter pro-

fissionais substitutos sem a comprovação de que possuíam capacitação igual ou superior daqueles que foram indicados à época da licitação, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/93;

9.7.5. permissão para Consórcio Camargo Corrêa/Mendes Júnior/Estacon subcontratar a autora do projeto básico para elaborar o projeto executivo, simultaneamente à fase de obras, contrariando o art. 9º da Lei nº 8.666/93;

9.8. juntar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, às contas da Infraero referentes aos exercícios de 2007 (TC 017.693/2008-3) e 2008 (TC 014.825/2009-9).

9.9. apensar, com base no art. 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o presente processo às contas da Infraero referentes ao exercício de 2006 (TC 019.623/2007-0);

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.10.1. à Procuradoria da República no Espírito Santo;

9.10.2. à Empresa de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero);

9.10.3. ao Sr. José Carlos Pereira, ex-Presidente da Infraero;

9.10.4. à Sra. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, ex-diretora de engenharia da Infraero

9.10.5. ao Ministério da Defesa.

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1887-29/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1888/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.185/2005-0.

1.1 Processos apensos nº TC 026.023/2008-5; nº TC 026025/2008-0.

2. Grupo I - Classe I Assunto: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Francisco Ewerton Macedo Costa (CPF nº 008.248.363-91), ex-Prefeito.

4. Entidade : Município de Colinas (MA).

5. Relatores:

5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.2 Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Benevenuto Marques Serejo Neto (OAB/MA nº 4.022); Karine Peres da Silva /sarmiento (OAB/MA nº 3.550); Herlinda de Olinda Vieira Sampaio (OAB/MA nº 5.604); Ruy Oliveira Pires (OAB/MA nº 7.356); Edilson José Miranda (OAB/MA nº 6.407); Frederico Augusto Costa Lima (OAB/MA nº 5.599); e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.257).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 1.432/2008-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Francisco Ewerton Macedo Costa, com fundamento no art. 288 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência da presente deliberação ao interessado.

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1888-29/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1889/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.625/2011-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessado: Câmara dos Deputados

4. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

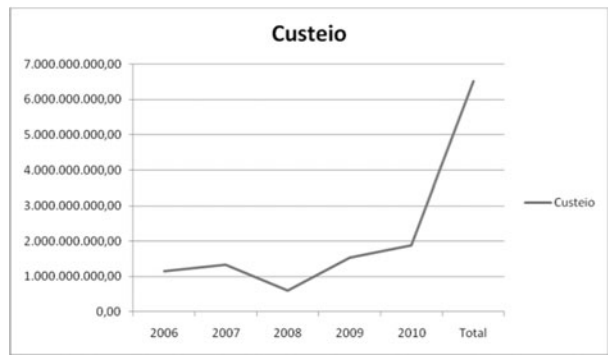
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de solicitação da Câmara dos Deputados acerca da evolução das despesas de custeio e de investimento, inclusive as relacionadas à compra de máquinas, motores e geradores, efetuadas pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. no período de (2006-2010).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 232, inciso II, do Regimento Interno;

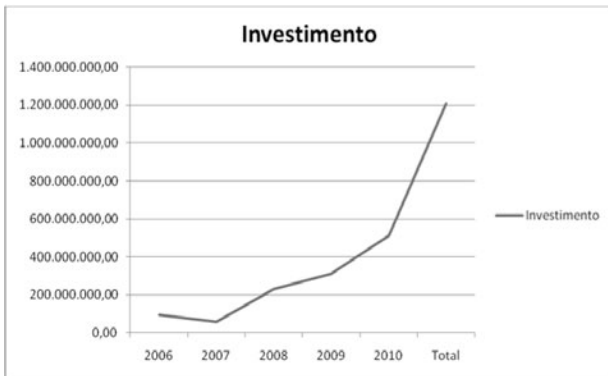
9.2. informar à Presidência da Câmara dos Deputados, em atendimento do Ofício 815/2011 - SGM/P de 01/07/2011, que, de acordo com informações prestadas pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., os dispêndios com custeio e investimento, inclusive os relacionados à compra de máquinas, motores e geradores, realizados nos últimos cinco anos (2006-2010), são os valores consignados a seguir:

Exercício	Valor (R\$)
2006	1.150.205.083,71
2007	1.338.514.024,67
2008	596.471.630,72
2009	1.535.317.010,48
2010	1.888.651.258,82
Total	6.509.159.008,40



Investimento

Exercício	Valor (R\$)
2006	94.284.249,00
2007	59.530.169,00
2008	231.916.975,00
2009	311.331.843,00
2010	512.761.459,00
Total	1.209.824.695,00



Valores de investimento destinados à aquisição de máquinas, motores e geradores

Exercício	Materiais	Valor (R\$)
2006	condutor medidor poste transformador de distribuição	3.968.397,39 3.464.864,79 10.907.194,03 205.300,35
Total		18.545.756,56
2007	condutor medidor poste transformador de distribuição	11.647.646,92 393.448,18 5.554.839,98 161.180,00
Total		17.757.115,08
2008	equipamentos de informática turbinas a gás geradores transformador de força condutor medidor poste transformador de distribuição	596.569,81 16.500.000,00 26.600.256,55 5.591.000,00 5.993.380,27 16.028.934,14 9.277.347,49 4.723.221,75
Total		85.310.710,01
2009	equipamentos de informática turbina a gás geradores a gás condutor medidor poste transformador de distribuição	6.616.067,74 12.038.395,00 16.136.593,78 8.204.529,28 3.723.580,94 14.459.516,55 5.708.557,66
Total		66.887.240,95
2010	turbina a gás condutor medidor poste transformador de distribuição	11.994.158,93 10.544.527,03 10.005.416,44 14.437.164,56 8.330.680,47
Total		55.311.947,43

9.3. declarar integralmente atendida a solicitação e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU nº 215/2008, após a comunicação da presente deliberação à Presidência do Câmara dos Deputados, consoante prevê o art. 17, inciso I, do mesmo diploma.

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1889-29/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1890/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.064/2011-6.
- 1.1. Apenso: 024.406/2010-4
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Congresso Nacional.
2. Responsáveis: Francisco das Chagas e Silva (312.075.966-04); Fábio da Silva Cruz (831.971.333-15); Joel Rodrigues da Silva (386.776.603-72); Raimundo Nonato Santos Neto (099.350.373-04).
4. Entidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf; Prefeitura Municipal de Floriano/PI.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (SECOB-3).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de auditoria realizada na Codevasf e na Prefeitura Municipal de Floriano/PI, no âmbito do Fiscobras/2011, com o objetivo de fiscalizar os projetos, as obras e os serviços do sistema de esgotamento sanitário do referido município, referente ao Programa de Trabalho nº 18.544.1305.10RM.0001/2011 - "Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios das Bacias do São Francisco e Parnaíba."

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e art. 276 do Regimento Interno do TCU, determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Floriano/PI que, no âmbito do Contrato nº 237/2009, firmado com a Construtora Jurema Ltda., passe efetuar todos os

pagamentos de serviços a título de escavação de valas em rocha com base nos preço contratual estabelecido para serviço de "escavação de valas em rocha branda a frio", abstendo-se de utilizar os valores relativos à "escavação de valas em rocha dura a frio";

9.2. determinar à Secob-3 que, por meio de inspeção, realize nova fiscalização **in loco** nas obras em questão com vistas a elucidar, não só a existência de mais de um botafora alegada pela Codevasf, mas também se os serviços de escavação em rocha estão ocorrendo em "rocha branda" ou "rocha dura", ampliando-se, se possível, os locais de amostra do solo, inclusive para fins se atestar a proporção de rocha adotada na memória de cálculo pela Prefeitura Municipal, trabalho este que deverá ser preferencialmente acompanhamento pelos responsáveis da Codevasf;

9.3. autorizar, desde logo, caso as persistam as irregularidades apontadas após a fiscalização mencionada no subitem anterior, a realização das oitivas da Prefeitura de Floriano/PI, da Construtora Jurema Ltda. e da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf, nas pessoas de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca dos indícios de irregularidade relativos a: (a) projeto básico deficiente; (b) superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado; (c) superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado, os quais podem ensejar, dentre outras medidas, determinação do TCU para que seja repactuado o Contrato nº247/2009, e adotadas providências voltadas ao ressarcimento do possível débito identificado, inclusive as medidas acautelatórias pertinentes;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidade que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), no Contrato nº 247/2009, referente ao serviço de execução da obra do sistema de esgotamento sanitário do município de Floriano/PI, que recebe recursos do Programa de Trabalho 18.512.1305.10RM.0101/2008, por meio do Convênio nº 0.00.07.0057/00, celebrado entre a Codevasf e a Prefeitura Municipal de Floriano/PI;

9.5. alterar, no âmbito do Fiscobras, a classificação dos achados apontados nos subitens 3.1, 3.2 e 3.3 do relatório da Secob-3 de IG-P para IG-C;

9.6. dar ciência da presente deliberação à Prefeitura Municipal de Floriano/PI e à Construtora Jurema Ltda. para que, se o quiserem, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da medida contida no subitem 9.1. do presente Acórdão;

9.7. restituir os autos à Secob-3 para as providências a seu cargo.

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1890-29/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1891/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.861/2011-0.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Administrativo.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0021-61).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Sec. Adj. de Planejamento e Procedimento (Ad-plan).
8. Advogado constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de proposta de alteração da Resolução TCU 234, de 1º de setembro de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. aprovar o Projeto de Resolução apresentado, na forma do texto em anexo; e
- 9.2. determinar o arquivamento do presente processo

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1891-29/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

RESOLUÇÃO-TCU Nº 244, DE 20 DE JULHO DE 2011

Altera dispositivos da Resolução TCU nº 234, de 1º de setembro de 2010, que estabelece diretrizes a serem observadas pelas unidades internas do Tribunal na elaboração das normas previstas em Instrução Normativa do TCU e no tratamento das peças e conteúdos relacionados à prestação de contas das unidades jurisdicionadas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade; e

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento do texto da Resolução-TCU nº 234/2010, resolve:

Art. 1º Esta resolução altera dispositivos da Resolução-TCU nº 234, de 1º de setembro de 2010, que estabelece diretrizes a serem observadas pelas unidades internas do Tribunal na elaboração das normas previstas em Instrução Normativa do TCU e no tratamento das peças e conteúdos relacionados à prestação de contas das unidades jurisdicionadas, na forma dos artigos seguintes.

Art. 2º. O art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º Os anteprojetos das decisões normativas que tratam da elaboração dos relatórios de gestão e das peças complementares para a constituição do processo de contas, previstas nos arts. 3º e 4º da IN TCU nº 63/2010, respectivamente, devem observar o seguinte:

I - O anteprojeto de decisão normativa para estabelecer, em cada exercício, os critérios para apresentação dos relatórios de gestão pelas unidades jurisdicionadas deverá ser remetido à Presidência para sorteio de relator até a última sessão plenária do mês de setembro do exercício anterior ao de competência das contas.

II - O anteprojeto de decisão normativa para estabelecer, em cada exercício, os critérios para apresentação das peças complementares para constituição dos processos de contas deverá ser encaminhado ao relator até a última sessão plenária do mês de maio do exercício de competência das contas e submetido à apreciação do Plenário até a primeira sessão do mês de setembro desse mesmo exercício.

§ 1º O relator sorteado nos termos do inciso I do *caput* ficará prevento para relatar o anteprojeto de decisão normativa prevista no inciso II do *caput*.

§ 2º Previamente à elaboração do anteprojeto de decisão normativa prevista no inciso II do *caput*, a Segecex comunicará aos relatores o resultado da seleção preliminar efetuada pelas unidades técnicas de acordo com os critérios estabelecidos no *caput* do art. 3º desta Resolução."

Art. 2º. O art. 5º passa a conter parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As unidades técnicas devem publicar, no Portal do Tribunal na *internet*, os relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas vinculadas em até quarenta e cinco dias a contar da data limite fixada no Anexo I da decisão normativa prevista no art. 3º da IN TCU nº 63/2010."

Art. 3º. O §1º do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º A instrução de mérito do processo de contas deve ser feita pela unidade técnica à qual a unidade jurisdicionada se vincula em até trezentos e sessenta dias da autuação."

Art. 4º. O §10 do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

§10º As instruções do processo de contas devem observar os padrões aprovados pelo Tribunal e serem inseridas em sistema informatizado, na forma a ser definida pela Segecex.

Art. 5º. O art. 13 passa a conter parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As unidades técnicas devem manter os dados cadastrais das unidades jurisdicionadas vinculadas permanentemente atualizados nos sistemas corporativos do Tribunal."



Art. 6º. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos relatórios de gestão e aos processos de contas referentes ao exercício de 2010 e seguintes.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1892/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.083/2006-8.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação
3. Responsáveis: Helio Egydio Nogueira (073.335.878-00); Sérgio Tufik (664.725.478-15); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53).
4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: Airton Estevens Soares (OAB/SP nº 26.437), Marcos Aurélio Ribeiro (OAB/SP nº 22.974), Cristiane Bonifazi (OAB/SP nº 178.150).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação decorrente de proposta formulada em instrução de Prestação de Contas da Unifesp, exercício de 2004, por meio da qual foram apresentados indícios de irregularidades na formalização de acordos pela Universidade em dissonância com sua missão institucional e onde a instituição tinha como atribuição apenas o repasse dos recursos à interveniente (Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia - AFIP).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Helio Egydio Nogueira e Ulysses Fagundes Neto relativas à execução dos contratos de receita com entidades do município de São Paulo, nos quais a AFIP figura como interveniente, sem que houvesse prévio projeto de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional de interesse da Unifesp;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Sérgio Tufik relativa à ocupação concomitante dos cargos de vice-reitor da Unifesp, no período de 28/03/2003 a 1/9/2008 e presidente da AFIP;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Helio Egydio Nogueira e Ulysses Fagundes Neto relativas às irregularidades abaixo:

9.4.1. transferência imediata dos recursos recebidos da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo à AFIP, pelos serviços prestados nos contratos mantidos com a Prefeitura, por intermédio do órgão municipal, os quais poderiam ser plenamente executados pela entidade vinculada, tendo a Unifesp atuado como mera repassadora dos mesmos durante todo o período em que esses contratos vigoraram, observando-se, no período de janeiro de 2003 a maio de 2004, que as receitas sequer eram contabilizadas;

9.4.2. execução de contratos com cláusulas sujeitando a Unifesp a obrigações, despesas e responsabilidades por encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais, por danos porventura causados na execução dos contratos e por multas contratuais aplicadas pelas contratantes, na prestação dos serviços de exames laboratoriais executados pela AFIP;

9.4.3. omissão na cobrança, junto à AFIP, do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a receita dos contratos celebrados pela Universidade com a Prefeitura do Município de São Paulo e suas autarquias hospitalares com interveniência da Associação;

9.5. aplicar ao responsável, Sr. Helio Egydio Nogueira, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao responsável, Sr. Ulysses Fagundes Neto, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar ao responsável, Sr. Sérgio Tufik, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.9. determinar à Universidade Federal de São Paulo - Unifesp que realize a cobrança junto à AFIP do percentual não pago de 2,5% sobre a receita bruta auferida pela AFIP por meio do Contrato n.º 13/2003 e dos contratos que o sucederam, celebrados com o município de São Paulo, cujo recolhimento é obrigatório por força do artigo 153 do Regimento Geral da Universidade e da Resolução CONSU nº 5, de 11 de junho de 1997, no valor histórico de R\$ 124.962,47 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme tabelas 3 a 8 do relatório de inspeção integrante do presente processo, bem como de débitos relativos à correção monetária incidentes sobre o período de atraso na retenção das diferenças apuradas, abatendo desse valor crédito de R\$ 66.137,77 (sessenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), de 27/4/2010, referente a pagamentos à Unifesp realizados a maior pela AFIP quando da quitação de débitos referentes aos contratos com as autarquias hospitalares municipais regionais - AHMR do Jabaquara, Ermelino Matarazzo, Tatuapé, Central e Campo Limpo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, instaurando tomada de contas especial, se necessário;

9.10. determinar à Secex/SP o monitoramento do cumprimento da determinação referida no subitem anterior;

9.11. dar ciência à Universidade Federal de São Paulo, quanto à necessidade de:

9.11.1. estabelecer, por meio de normativos próprios, limites, condições e forma de fiscalização e controle da jornada de trabalho de seus docentes nas atividades realizadas nas suas fundações de apoio, no termos do art. 4º da Lei nº 8.958/1994, com a redação dada pela Lei nº 12.349/2010;

9.11.2. documentar, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência, insitos no artigo 37 da Constituição Federal, por meio da organização de processo administrativo, a formalização e a execução dos contratos de arrecadação de receita, com o adequado controle financeiro e registro contábil dos valores recebidos;

9.12. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Universidade Federal de São Paulo - Unifesp, fornecendo à Universidade cópia das tabelas 3 a 8 do relatório de inspeção (fl. 200/205 do vol. principal), como subsídio ao cumprimento da determinação;

9.13. juntar cópia desta deliberação aos processos TC-012.398/2005-6 (prestação de contas da Unifesp do exercício de 2004); TC-019.695/2006-0 (prestação de contas da Unifesp do exercício de 2005); TC-019.415/2007-7 (prestação de contas de 2006);

9.14. encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

9.15. arquivar os autos.

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1892-29/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1893/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.659/2010-9.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Entidade: Município de Basiléia/AC

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de conformidade realizada no Município de Basiléia/AC, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC, destinada a verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos fundo a fundo pela União ao mencionado ente federativo, no exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Basiléia/AC acerca das seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanção aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas:

9.1.1. ausência da organização das ações e serviços de saúde na forma preconizada pela Lei 8080/90, tendo como direção única a sua Secretaria Municipal de Saúde, inclusive sendo o seu titular o ordenador de despesas, a teor do estabelecido no inciso III do art. 9º da mencionada lei;

9.1.2. falta de discriminação das fontes de receitas que constituem o Fundo Municipal de Saúde na Lei Orçamentária anual, em descumprimento ao disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 8.142/1990, nos artigos 2º, **caput**, § 1º, inciso III, 3º e 72 da Lei 4.320/1964;

9.1.3. ausência de apuração de superávit financeiro ao final do exercício e de sua utilização como fonte de recursos para custeio de ações de saúde no exercício seguinte por meio da abertura de créditos adicionais;

9.1.4. aquisições de medicamentos por dispensa de licitação, sem a prévia pesquisa de preços correntes de mercado e sem justificativa;

9.1.5. despesas realizadas com finalidade diversa da destinação especificada, em desacordo com os arts. 5º, 6º e 14 da Portaria GM/MS n.º 204, de 29 de janeiro de 2007;

9.1.6. ausência de prestação de contas anuais dos recursos recebidos destinados à saúde ao Tribunal de Contas Estadual;

9.1.7. deficiências na administração dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, caracterizada pela permanência de saldos sem utilização por períodos consideráveis de tempo, alguns em aplicação financeira outros simplesmente em conta corrente;

9.1.8. inexistência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para os profissionais de saúde do município, a teor da previsão existente no artigo 4º, inciso VI, da Lei 8.142/1990;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Prefeitura do Município de Basiléia/AC, bem como à sua Secretaria Municipal de Saúde e ao seu Conselho Municipal de Saúde; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1893-29/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1894/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.403/2010-0

1.1. Apenso: 028.208/2009-7

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo S.A. (Codesa)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secob-1 e Secob-4

8. Advogados constituídos nos autos: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Emanuel Cardoso Pereira (OAB/DF 18168), Bruna Borges da Costa Aguiar (OAB/DF 32590) e Flávia Fardim Antunes Bringhenti (OAB/ES 13770)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório da auditoria realizada nas obras de reforma, ampliação e alargamento do cais comercial do Porto de Vitória - ES, objeto do Programa de Trabalho 26.784.0909.0E23.0032/2010, no âmbito do Fisco-bras/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não acolher a proposta de medida cautelar suspendendo a execução da obra;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ângelo José de Carvalho Baptista (Diretor Presidente da Codesa), Clovis Lascosque, Sergius de Carvalho Furtado e Mário Emílio Nascimento da Silva (membros da comissão especial de licitação da Codesa);

9.3. determinar à Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, no art. 45, da Lei 8.443/1992 e no art. 251 do Regimento Interno do TCU, que adote, no prazo de sessenta dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei de forma a promover a repactuação do Contrato nº 77/2009, firmado com a empresa Carioca Christiani Nielsen Construtora S.A. (CNPJ. 40.450.769/0001-26), de modo alterar os preços unitários dos serviços relacionados para os seguintes valores:

Preços referenciais - Contrato nº 77/2009

Descrição do serviço	Preço Unitário (R\$)
Enrocamento com pedras <i>tout venant</i>	173,66
Armação CA-50 p/ estacas/armação CA-50 p/ peças pré-moldados/armação CA-50 p/ estruturas <i>in-loco</i>	8,60
Manuseio e cravação de camisa	1.043,94
Concreto fck=40 MPa p/ peças pré-moldados	562,29
Concreto fck=40 MPa submerso	1.139,80
Enrocamento complementar com pedra de mão	222,38
Arrasamento de camisa e preparo do topo da estaca	1.741,68
Remoção de pedra solta	2.453,20
Contraventamento	29,57
Transporte e posicionamento da armação CA 50 nas camisas	2,95

9.4. determinar à Codesa que:

9.4.1. designe um responsável, sob o comando direto da presidência da entidade, para que ateste *in loco* a real produtividade da perfuratriz que compõe o item do Contrato nº 77/2009 "Escavação em rocha sã diâmetro 0,72m", informando a este Tribunal o resultado obtido e as providências pertinentes adotadas pela Codesa para adequar o contrato em questão;

9.4.2. em futuras licitações, no que se refere à exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional (item 5.3.4.2. do Edital de Concorrência nº 3/2009), que abstenha-se de exigir a apresentação de atestados de execução de obras ou serviços para órgão ou entidade da Administração Pública, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

9.5. determinar à 4ª Secretaria de Obras que constitua processo de acompanhamento, nos termos dos arts. 241 e 242 do Regimento Interno, para examinar, ao longo da execução do empreendimento, a legalidade e a legitimidade dos atos, notadamente as questões envolvendo o item "Escavação em rocha sã diâmetro 0,72m", autorizando, desde logo, a realização de visitas técnicas e a solicitação à Codesa dos seguintes documentos: a) cópias de cada medição dos serviços executados; b) processos de pagamento, incluindo as respectivas notas fiscais emitidas pela contratada, referentes a cada uma das medições, à medida que os mesmos forem efetuados;

9.6. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram identificados indícios de irregularidade no Contrato nº 77/2009, entre eles sobrepreço global no valor de R\$ 3.659.636,29, relativo à execução dos serviços de reforma, ampliação e alargamento do cais comercial do Porto de Vitória/ES, tendo sido determinado à Codesa a repactuação do referido contrato de forma a adequar seus preços unitários e, conseqüentemente, o seu preço global, de modo a não propiciar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da Administração após o início da execução contratual, e que referidos indícios, se atendida a determinação do item 9.3 deste Acórdão, não se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO/2011);

9.7. determinar à Secob-4 que, em razão dos ajustes promovidos no que se refere ao sobrepreço apurado, o qual foi reduzido sensivelmente, razão por que a irregularidade apontada nos autos não mais se enquadra no § 2º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), promova a reclassificação da falha, no sistema Fis-cobras, de IGP para IGC.

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, relatório e voto à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo e à Secretaria de Controle Externo do Estado do Espírito Santo, responsável pelas contas da Codesa;

9.9. arquivar os autos.

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1894-29/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1895/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-000.279/2010-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgãos e Entidades: Ministério das Cidades - MiCi, Caixa Econômica Federal - CAIXA, Município de Fortaleza e Fundação de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza - Habitafor.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras - 3ª Secob.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades - MiCi, tendo por escopo fiscalizar as obras de construção de unidades habitacionais em Fortaleza/CE, vinculadas ao Contrato de Repasse n. 0222.621-98/2007, por meio do qual a Caixa Econômica Federal solicita pronunciamento deste Tribunal acerca do pedido, efetuado pelo Município de Fortaleza/CE, de parcelamento da glosa de R\$ 868.174,69 das faturas atestadas para a Construtora Celi Ltda. determinada no Acórdão n. 2.235/2010 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Caixa Econômica Federal que o Município de Fortaleza/CE pode obter o ressarcimento da glosa determinada no Acórdão n. 2.235/2010 - Plenário, no valor de R\$ 868.174,69 (oitocentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em nove parcelas mensais e sucessivas, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições, formalizadas em termo aditivo regularmente celebrado entre as partes:

9.1.1. prévia apresentação, pela contratada, de garantia idônea e suficiente ao integral ressarcimento, à contratante, das importâncias liberadas, caso a obra não seja imediatamente retomada ou seu faturamento não permita a dedução das parcelas mensais;

9.1.2. incidência, sobre cada parcela, de correção monetária, calculada entre a data do pagamento indevido e a do efetivo ressarcimento, deduzidas as importâncias relativas à correção monetária referente ao período em que os valores estiveram retidos por força das medidas cautelares determinadas pelo Tribunal;

9.1.3. vencimento antecipado do saldo devedor, na falta de recolhimento de qualquer parcela;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Caixa Econômica Federal e ao Município de Fortaleza;

9.3. comunicar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional acerca desta decisão, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1895-29/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1896/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-007.137/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Município de Formosa/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada pela Secex/GO no Município de Formosa/GO, com vistas a verificar a aplicação de recursos oriundos de transferências voluntárias efetuadas pela União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Município de Formosa/GO que, quando da realização de licitações com recursos públicos federais:

9.1.1. observe a necessidade de previsão de crédito orçamentário suficiente, conforme se depreende do art. 167, inciso I, de Constituição Federal e dos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 38, **caput**, da Lei n. 8.666/1993;

9.1.2. oriente o respectivo setor jurídico que, ao emitir parecer jurídico em cumprimento às disposições do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, o faça alicerçado devidamente em fundamento jurídico, doutrinário e jurisprudencial, se for o caso, de modo a refletir a real situação do certame em relação às prescrições da Lei n. 8.666/1993;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1896-29/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1897/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.670/2010-4.

2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados: Ademilde Schaefer de Oliveira (015.267.106-41); Adeniria Alves Matheus (029.133.656-63); Adenizia Alves Rosa (808.098.396-87); Adnilza Alves Miranda de Souza (032.799.466-54); Aldeniria Alves Miranda de Souza (071.739.086-12); Alexandra Amorim Zago (042.481.306-88); Ana Maria Magalhães Vechia (019.427.098-03); Anitta Rosa de Souza (074.489.956-77); Antonio Eustaquio Lage (087.715.886-04); Cleia de Oliveira Fonseca Duque (384.354.706-87); Edilda Magalhães França Silva (599.609.572-68); Flavia Cristina Correa de Amorim (030.106.836-42); Geraldo da Conceição Vieira (016.127.366-10); Heloisa Rejane Silva Andrioni (487.414.936-72); Ilda Teixeira dos Santos (894.397.919-34); Iracema Maria Ramos (284.828.086-72); Joana Martins Braga (099.569.296-38); Katia Correa de Amorim do Carmo (009.417.396-60); Laura Maria Gomes de Oliveira Forleo (116.349.951-04); Laura Paim Dimas (949.470.156-91); Leila Maria Gomes de Castro (032.758.787-35); Leonardo Herbert Gomes da Silva (403.554.386-15); Lucilia Fonseca da Cunha (180.792.616-87); Luzia de Faria Lemos (632.933.076-04); Mafalda Lúcia Pereira da Silva (028.525.956-30); Maria Auxiliadora Vieira (079.438.906-63); Maria Elisabeth Gomes da Silva Ferreira Torrent (049.882.866-22); Maria Garcia Vieira (385.311.006-15); Maria Helena Ribeiro Carneiro (077.271.606-44); Maria Helena Ribeiro Resende (906.580.786-15); Maria de Lourdes Vieira Garcia Leão (012.856.226-93); Maristela Gomes da Silva (550.503.286-91); Marli Buzinari de Oliveira (036.771.566-02); Marli Vasconcelos do Nascimento (627.402.376-34); Neuza Christina Conceição Valle (223.705.951-91); Orny Eloy Vieira (613.041.666-00); Regina Coeli da Silva (228.900.336-00); Simone Alves da Cunha (674.681.526-91); Susana de Oliveira Franco Ramos (014.313.956-84); Teresinha dos Santos Costa (277.738.686-20); Vanda Fonseca Coelho (117.068.486-68); Vanessa de Almeida Ramos (987.517.006-20); Vera Lucia de Oliveira Fonseca (381.799.466-49); Zita da Conceição Santos e Silva (869.886.036-20).



4. Órgão: Quarta Região Militar do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar a dependentes de ex-servidores da Quarta Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão a Ademilde Schaefer de Oliveira, Adeniria Alves Matheus, Adenizia Alves Rosa, Admilza Alves Miranda de Souza, Aldeniria Alves Miranda de Souza, Alexandra Amorim Zago, Ana Maria Magalhães Vechia, Annita Rosa de Souza, Antonio Eustaquio Lage, Cleia de Oliveira Fonseca Duque, Edilda Magalhães França Silva, Flavia Cristina Correa de Amorim, Geraldo da Conceição Vieira, Heloisa Rejane Silva Androni, Ilda Teixeira dos Santos, Joana Martins Braga, Katia Correa de Amorim do Carmo, Laura Maria Gomes de Oliveira Forleo, Laura Paim Dimas, Leila Maria Gomes de Castro, Leonardo Herbert Gomes da Silva, Lucilia Fonseca da Cunha, Mafalda Lúcia Pereira da Silva, Maria Auxiliadora Vieira, Maria Elisabeth Gomes da Silva Ferreira Torrent, Maria Garcia Vieira, Maria Helena Ribeiro Carneiro, Maria Helena Ribeiro Resende, Maria de Lourdes Vieira Garcia Leão, Maristela Gomes da Silva, Marli Buzinari de Oliveira, Marli Vasconcelos do Nascimento, Neuza Christina Conceição Valle, Orny Eloy Vieira, Regina Coeli da Silva, Simone Alves da Cunha, Teresinha dos Santos Costa, Vanda Fonseca Coelho, Vanessa de Almeida Ramos, Vera Lucia de Oliveira Fonseca e Zita da Conceição Santos Silva, concedendo registro aos respectivos atos;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão a Luzia de Faria Lemos, negando-lhe registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula n. 106 do Tribunal;

9.4. determinar à Quarta Região Militar do Comando do Exército que:

9.4.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, indicado no subitem 9.2 acima, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.4.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, o pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), a comprovação da ciência da pensionista mencionada no subitem 9.2 sobre esta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe a implementação da medida disposta no subitem 9.4.2 **supra**, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;

9.5.2. constitua processo com vistas à revisão de ofício da concessão de pensão especial de ex-combatente consubstanciada no ato n. 10003436-06-2007-000048-8, considerada legal no TC 022.732/2007-6 em Sessão de 27/11/2007, com base no art. 260, § 2º, do Regimento Interno, promovendo a oitiva da interessada e do Ministério Público, ao qual deverá ser juntado o ato de concessão de pensão a Iracema Maria Ramos e Susana de Oliveira Franco Ramos, para fins de instrução em conjunto e em confronto.

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1897-29/11-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1898/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.782/2011-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria - Fiscobras 2011

3. Interessados/Responsáveis: Maricelma Vila Maior Zapata (CPF 549.980.937-20), Cristiane de Mendonça Vieira (CPF 245.778.853-53), Maurício Abreu Santa Cruz e Souza (CPF 028.554.237-08), Elena Lima de Souza (CPF 309.286.801-35), Wilma Loureiro Leite (CPF 509.208.397-20), Maurício Azambuja Fonseca (CPF 600.639.801-00), Dinamérico Flávio Macedo (CPF 103.915.921-49), Wilson César Parpinelli (CPF 704.735.011-04), Luiz Cândido Escobar (CPF 498.135.108-97), Cassius Marcellus da Cruz Bandeira (CPF 009.952.221-77), Antônio Dacal Júnior (CPF 404.056.051-53), Hércules de Oliveira (CPF 075.232.708-91), João Carlos Arakaki (CPF 009.983.278-08) e Luiz Mário Anache (CPF 379.020.591-53)

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF, Departamento Penitenciário Nacional - Depen -SNJ/MJ e Governo do Estado do Mato Grosso do Sul

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 - Secob-1

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional - Depen, na Caixa Econômica Federal e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, no período compreendido entre 10/5/2011 e 3/6/2011, com o objetivo verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS (PT 14.421.0661.8914.0001/2009 - Apoio à Construção e Ampliação de Estabelecimentos Penais Estaduais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, determinar a realização de audiência do do Sr. Luiz Candido Escobar, Coordenador de Licitações de Obras da Agesul/MS, para que apresente a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa por ter elaborado a versão final do edital de licitação com exigências de caráter restritivo, que são contrárias a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, especialmente no que diz respeito aos seguintes aspectos:

9.1.1. comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica e com quantitativos mínimos elevados;

9.1.2. restrição à comprovação de vínculo profissional com a licitante;

9.1.3. comprovação simultânea de recolhimento de garantia de proposta e de demonstração de capital social ou de patrimônio líquido mínimo;

9.1.4. apresentação de visto do Crea já na fase de habilitação;

9.1.5. cobrança de valor indevido para a obtenção do edital;

9.2. dar ciência à Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado do Mato Grosso do Sul - Agesul/MS sobre as seguintes impropriedades verificadas no edital da Concorrência 30/2010-CLO:

9.2.1. exigência de comprovação pelos licitantes, mediante a apresentação de atestados ou certidões, de capacitação técnico-operacional relativa à execução de serviço de pequena complexidade técnica, descumprindo as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

9.2.2. exigência de comprovação pelos licitantes, mediante a apresentação de atestados ou certidões, da execução de serviços em quantidades mínimas acima de 50% dos totais previstos para a obra, nos itens considerados de maior relevância técnica e de valor mais significativo, em desacordo com a jurisprudência do TCU, tal qual Acórdão 2.215/2008-Plenário;

9.2.3. restrição à comprovação do vínculo profissional dos responsáveis técnicos por meio de contratos em regime de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regidos pela legislação civil comum, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e a jurisprudência deste Tribunal;

9.2.4. requisição simultânea de recolhimento de garantia de proposta e de capital social ou patrimônio líquido mínimo, contrariando as disposições do art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

9.2.5. exigência de apresentação de visto do Crea local na fase de habilitação do certame, contrariando a jurisprudência pacífica desta Corte, a exemplo do Acórdão 1.328/2010 - TCU - Plenário;

9.2.6. cobrança de valor excessivo para a aquisição do edital pelos licitantes, em desacordo com o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993;

9.3. dar ciência à Agesul/MS sobre o fato de que a comissão de fiscalização da obra elaborou medições com quantitativos maiores que os efetivamente executados e com serviços que não foram realizados, descumprindo o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.4. encaminhar Caixa Econômica Federal e ao Depen, cópias do presente acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentam, com vistas a suas análises na liberação de recursos para esse empreendimento;

9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010, no Contrato de Repasse 311.291-94/2009/Ministério da Justiça/Caixa, para a obra de reforma e ampliação do Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul, Programa de Trabalho 14.421.0661.8914.0001/2009.

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1898-29/11-P.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1899/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.737/2011-7.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2011)

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Congresso Nacional.
- 3.2. Responsável: Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00).
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizada em cumprimento ao Acórdão TCU nº 564/2011 - Plenário (Fiscobras 2011) no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT-MT), entre 4/4/2011 e 15/4/2011, para verificar a conformidade da aplicação de recursos federais nas obras de construção do trecho rodoviário Cantá-Novo Paraíso, na BR 432, no estado de Roraima, custeadas com recursos do PT 26.782.1456.7242.0014/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que somente dê início à execução do contrato de construção do trecho rodoviário Cantá-Novo Paraíso, na BR 432, após remeter a esta Corte:

9.1.1. revisão das estimativas dos volumes de terraplenagem e das especificações construtivas de bueiros, tendo em conta as questões constantes nos item 3.1 e 3.2, respectivamente, do relatório de fiscalização (peça 35), e promover os aditamentos contratuais necessários;

9.1.2. descrição dos planos, procedimentos, métodos, infraestrutura, logística e pessoal aplicável à fiscalização, medição e pagamento do empreendimento tratado nestes autos;

9.2. determinar à Secob-2 que constitua processo apartado com a finalidade de monitorar o cumprimento da determinação constante do item 9.1 deste acórdão, bem como realizar auditoria específica para avaliar a execução da fiscalização, medição e pagamento referentes às obras de construção do trecho rodoviário Cantá-Novo Paraíso, na BR 432, no estado de Roraima, objeto do edital nº 365/2010-00;

2. 9.3. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, remetendo-lhe cópia desta deliberação, que não foram constatadas irregularidades graves na obra tratada nestes autos, nos termos do art. 94, § 1º, IV da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011) e que os achados de auditoria ensejaram a expedição, ao DNIT, da determinação corretiva de caráter preliminar constante deste acórdão, sem prejuízo de que, do resultado dessas determinações, o Tribunal reavalie a questão e delibere posteriormente sobre a necessidade de se adotar outras providências;

3. 9.4. dar ciência desta deliberação à Diretoria-Geral do DNIT e ao Ministério dos Transportes.

10. Ata nº 29/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1899-29/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os acórdãos de nºs 1901 a 1903, a seguir transcritos, proferidos na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

RELAÇÃO Nº 9/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1901/2011 - TCU - Plenário

2. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante.

1. Processo TC-010.641/2010-6 (DENÚNCIA)

1.1. Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá - Superintendência Regional/BA) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei nº 8.443/1992).

3. 1.3. Órgão: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá - Superintendência Regional/BA - MDA).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. remeter cópia da instrução de fls. 22/24 ao denunciante.

ACÓRDÃO Nº 1902/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante.

1. Processo TC-012.948/2010-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei nº 8.443/1992).

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei nº 8.443/1992).

1.3. Entidade: Município de Santa Brígida/BA.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1903/2011 - TCU - Plenário

4. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos.

1. Processo TC-026.117/2010-0 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei nº 8.443/1992).

1.2. Entidade: Incra - Superintendência Regional em São Paulo - MDA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex-SP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 26/2011 - Plenário

Data da Sessão: 20/7/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 3 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário do Plenário

Em substituição

Aprovada em 21 de julho de 2011.

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 25, DE 19 DE JULHO DE 2011 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa

Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico

Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença do Ministro José Jorge, convocado para efeito de quorum (Portaria-TCU nº 192/2011) e do Ministro-Substituto convocado Weder de Oliveira (substituindo o Ministro Valmir Campelo), bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, o Presidente da Primeira Câmara, em exercício, Ministro-Substituto convocado Marcos Bemquerer Costa (substituindo o Ministro José Múcio Monteiro), invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências do Presidente, Ministro Valmir Campelo e dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, § 2º, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, § 3º, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 24, da Sessão Ordinária realizada, em 12 de julho último, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

O Anexo da Ata, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 5393 a 5504, conforme pauta nº 10/2011, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro-Substituto convocado Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 23):

ACÓRDÃO Nº 5393/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.277/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jeci Leão Ribeiro (007.759.083-04) e Lucy Sales Barbosa (018.394.893-91)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5394/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.328/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosa Mary Alves Moraes (299.445.207-30)

1.2. Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5395/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.119/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Diego Fonseca Medeiros (523.019.402-25)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5396/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.541/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nilza Garçone Muzzi (069.494.027-59)

1.2. Unidade: Entidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5397/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.590/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Frederico Camargo Coutinho (898.218.231-49); Gabriela Camargo Coutinho (730.950.101-25); Heliane Vanir Camargo de Araújo (169.162.981-20); Matheus Camargo Coutinho (730.950.441-00)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Goiás

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5398/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.633/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anita Melazzo de Carvalho (613.480.311-15); Geraldo da Silva Valente (042.238.967-68); Gustavo Fischer Felix Dutra (053.998.967-37); Inalda Lafayette Valente (000.393.277-01); Maria Inês Felix dos Santos (583.260.147-53); Rodrigo Hermann Felix Dutra (053.998.947-93)

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - MDIC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5399/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, e no art. 12 da Instrução Normativa TCU nº 47/2004, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas do(s) Sr(s). José Antônio Borba Soares (221.536.600-63) e Lino Roque Camargo Kieling (220.312.191-20), dando-lhe(s) quitação, regular as contas de Rodrigo Ortiz D'ávila Assumpção (105.508.858-03), dando-lhe quitação plena, e adotar as medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.651/2009-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Rodrigo Ortiz D'ávila Assumpção (105.508.858-03), José Antônio Borba Soares (221.536.600-63), Lino Roque Camargo Kieling (220.312.191-20)

1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinar à Dataprev que:

1.5.1. adote, no prazo de 180 dias, medidas com vistas à redução do emprego de trabalho extraordinário (horas-extras) à quantidade mínima necessária ao funcionamento da empresa, eliminando, se já não o fez, os casos de jornadas excessivas, além do limite previsto pelo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452/1943);

1.5.2. adote providências, no prazo de 180 dias, para extinguir a utilização do regime de Sobreaviso na Dataprev, tendo em vista a falta de amparo legal;

1.6. Cientificar, aos atuais responsáveis da Dataprev, sobre a ocorrência na empresa das seguintes falhas durante a gestão do exercício de 2008:

1.6.1. utilização errônea da dispensa licitatória emergencial prevista no art. 24, inc. IV, e o consequente desatendimento ao artigo 2º da Lei de Licitações quando da celebração dos contratos DG-2008.0336.01, DG-2008.0338.01, ESMG.O-2008.00.0031 e ES-MA.O-2008.00.0309;

1.6.2. descumprimento do artigo 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, quando da aquisição de insumos de informática por dispensa de licitação no exercício de 2008 (Processos ESSPO 2008001221, 2008003821, 2008007221, 2008009321, 2008010921 e 44124000008200819; Processos ESPA.O 2008000812, 2008000912, 2008001112, 2008005612 e 2008006312; e Processos ESPE.O 2007003715, 2008001315 e 2008003715), com a extrapolação do limite estabelecido no mencionado dispositivo, tendo em vista o entendimento expresso no item e.10 do Acórdão nº 305/2000-TCU-Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5400/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando a solicitação de parcelamento da dívida cominada, feita por Arlinda Santos de Santana Lima (371.875.035-04), ACORDAM, por unanimidade, em:

1. autorizar o pagamento da dívida de Arlinda Santos de Santana Lima e, desde logo, em relação a todos os responsáveis, caso solicitado, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualização monetária, na forma prevista na legislação em vigor;

2. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

3. determinar à SECEX/SE que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pela responsável.

5. devolver os autos à SECEX/SE para realização das comunicações processuais devidas e encaminhamento posterior do processo à Serur para exame preliminar dos recursos de reconsideração interpostos (anexos 2 e 3).

1. Processo TC-012.709/2004-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: A & L Dantas Construções Ltda. (03.576.504/0001-42); Arlinda Santos de Santana Lima (371.875.035-04); Artur Barreto Dantas (198.531.495-91); Edileuza Santana Santos (235.688.795-49); Edna Monteiro Lima Cardoso (265.294.755-91); Evandro Pessoa de Siqueira (815.482.815-49); José Roberto Oliveira Santos (154.807.045-91); João Vieira dos Santos (012.838.045-49); Maria Lúcia de Oliveira Dantas (653.717.715-49); Myllena Construções e Serviços Ltda. (03.491.147/0001-10)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Marum/SE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE(SECEX-SE)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Joaby Gomes Ferreira (OAB/SE 1977) e Layana Tyara Campos da Silva (OAB/SE 4.990).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5401/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.1 do Acórdão nº 2.074/2011 - 1ª Câmara, em Sessão de 5/4/2011, Ata nº 10/2011.

Valor original da multa: R\$ 10.000,00 data de origem: 5/4/2011

Valor recolhido: R\$ 10.000,00 data do recolhimento: 7/6/2011

1. Processo TC-014.807/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ângelo Parcelli Cipriano Rabelo (199.644.391-72)

1.2. Unidade: Instituto Parque do Pantanal (IPP)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Sebastião Rolon Neto (OAB/MT nº 7.689) e Fábio de Oliveira Camillo (OAB/MT nº 8.090).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5402/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-027.476/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Áureo de Araújo Souza (151.128.531-15); Bruno Minoru Akimoto (718.771.001-10); Emanuel Câmara de Araújo (702.083.521-04); Infotec Consultoria e Planejamento Ltda. (29.884.632/0001-47); Livia Maria Nogueira de Castro Chaves (850.786.703-00); Spot Representações e Serviços Ltda.(00.729.160/0001-76)

1.2. Representante: Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda. (02.660.447/0001-12)

1.3. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME

1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Luis Carlos Alcoforado (OAB/DF 7.202), Priscila Damásio Simões Casagrande (OAB/DF 25.691), André Tadeu de Magalhães Andrade (OAB/DF 25.730), Livia Rodrigues da Fonseca (OAB/DF 27.824), Guilherme Almeida Galdeano (OAB/DF 29.773).

1.6. Acolher parcialmente as justificativas apresentadas pelos Srs. Emanuel Câmara de Araújo, Bruno Minoru Akimoto, Áureo de Araújo Souza e Livia Maria Nogueira de Castro Chaves, sem aplicação de multa aos responsáveis.

1.7. Determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica que:

1.7.1. quando da elaboração dos seus editais, especifique, de forma clara, as exigências qualitativas e quantitativas requeridas para a qualificação técnica das licitantes, de forma a evitar a dubiedade na sua interpretação, abstendo-se de incluir exigências que sejam irrelevantes para a execução do objeto contratado;

1.7.2. uniformize os procedimentos atinentes à análise das propostas apresentadas pelos licitantes, submetendo-as à área técnica, sempre que necessário, evitando que se repita a prática inadequada observada no Pregão nº 41/2009.

1.8. Arquivar este processo.

Ata nº 25/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 19/7/2011 - Ordinária

b) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 19):

ACÓRDÃO Nº 5403/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.158/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Edna Souza (039.246.962-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas - SRTE/AM.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5404/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.292/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Daniel Maynarth de Oliveira (001.884.762-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas - SRTE/AM.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5405/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que o presente ato fora tido por prejudicado, por inépcia, por este Tribunal, em razão de "o somatório dos tempos de serviço constantes do formulário 'Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações' divergir do total indicado no campo 'Tempo de Serviço para Aposentadoria', além de não representar o tempo de serviço/contribuição requerido para o fundamento legal no qual se arrima o ato de aposentadoria", nos termos do Acórdão n. 412/2011 - TCU - 1ª Câmara; considerando que o tempo informado no campo "Tempo de Serviço para Aposentadoria" difere apenas em 5 (cinco) dias do somatório dos tempos constantes da "Discriminação de Tempos de Serviço e Averbações"; considerando que, como demonstrado pela Sefip, mesmo com o desconto do tempo de serviço prestado após a publicação da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo total a ser considerado é suficiente para a concessão do benefício nos moldes apresentados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em rever de ofício o ato de aposentadoria da interessada e considerá-lo legal para fins de registro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.994/2010-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Alda Glagau Ferreira (104.822.021-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul - TRE/MS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5406/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.822/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco das Chagas Moreira Lima (004.444.663-20); Patrícia Torres Ferreira (897.066.251-00); Sheila Fraga Massad (727.478.201-06).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5407/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.704/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alessandro Marques de Pinho (013.937.286-50).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais - TRE/MG.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5408/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.709/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rolnei do Carmo Frescura (011.482.480-05); Russen Rodrigues Ebert (019.744.260-92); Sandro Roberto Paixão Gomes (006.877.300-58); Thalisson Lavarda Schmitz (018.588.590-00); Thiago Vicenci Wildgrube (017.574.450-56); Tiago Anagibe Guinália (007.384.230-33); Tiago Domingos dos Santos (023.332.370-82); Tiago Jacinto de Oliveira (017.884.830-14); Tomás Alves Lopes (019.711.200-57); Tâmiel Devavani de Souza Abelin Amaral (051.694.599-80); Vander Ravie Severo Rampelotto (020.868.930-35); Victor Mateus Menezes de Mattos (009.846.510-47); Viktor de Sousa Batista (048.124.104-36); Vinicius Betim Zubiaurre (021.319.130-01); Vinicius Miguelis Morales (010.061.660-76); Wagner Ramos Salbego (027.100.520-32); Wellington Pereira Costa (118.580.577-01); William Leivas Pinheiro (025.134.110-05); Willyam Vielmo Erte (025.581.540-95).
1.2. Órgão/Entidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5409/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.563/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Rosanira Furtado de Lima (108.360.632-87).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará - SRTE/PA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Advogado(s) constituídos nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5410/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.641/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ariel Pereira de Oliveira (080.965.686-80); Diego Junio Duarte (073.715.456-05); Marlene Batista de Oliveira (291.536.546-68); Rayanne Pereira de Oliveira (080.965.676-08).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais SRTE/MG.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5411/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, sem prejuízo de fazer as seguintes recomendação e determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.188/2010-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsável: Derli da Silva Gouvea (437.507.027-72).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Geral de Salvador - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Recomendação/Determinação:
1.6.1. recomendar ao Hospital Geral de Salvador que avalie a possibilidade de incluir nas futuras contas novos indicadores de gestão, tais como:
1.6.1.1. taxa anual de infecção hospitalar;
1.6.1.2. número de atendimentos por especialidade, ou ao menos das especialidades mais demandadas, em vez de de somente o número total de atendimentos;
1.6.1.3. total de leitos do Hospital disponível e por especialidade;
1.6.1.4. tempo médio de internação dos pacientes em geral e por especialidade;
1.6.1.5. proporção existente entre pacientes internados e enfermeiros e médicos em cada unidade/especialidade;
1.6.1.6. custo dos pacientes/dia por especialidade;
1.6.1.7. estatística dos principais motivos para as internações (acidentes de trânsito, acidentes de trabalho, doenças vasculares, congênitas, dentre outros);
1.6.1.8. total de cirurgias realizadas e por especialidade;
1.6.1.9. número de encaminhamentos realizados por especialidade.
1.6.2. determinar ao Hospital Geral de Salvador que informe, nas próximas contas, eventuais limitações existentes que restrinjam ou inviabilizem a implementação dos indicadores sugeridos.

ACÓRDÃO Nº 5412/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.513/2010-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Carmo Antonio Russo (499.022.297-00); Fernando Azevedo e Silva (449.532.837-91).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Brigada de Infantaria Pára-quedista - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5413/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em acolher as razões de justificativas das empresas Marts Transportes e Serviços Ltda., Mav Construtora Ltda., Engecal Construções Ltda. e julgar as contas dos demais responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-000.186/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apenso: TC-025.386/2006-0 (Representação).
1.2. Responsáveis: Aline Leoncini Souto (304.355.668-22); Anselmo de Miranda (233.480.892-04); Antônio Weverton Quintela de Souza (598.992.712-68); Joselito José da Nóbrega (439.495.334-00); José Alberto Lima Castro (216.699.022-34); Manoel Tavares da Silva (003.541.472-34); Sérgio Yoshio Nakamura (004.641.628-58); Thaisa Batista Monteiro (656.143.482-04); Wagner Alves de Souza (035.878.602-97); Governo do Estado do Acre (63.606.479/0001-24); Marts Transportes e Serviços Ltda. (10.213.544/0001-95); Mav Construtora Ltda. (14.294.656/0001-79); Engecal Construções Ltda. (04.309.646/0001-06).
1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Acre; Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre - Deracre.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex/AC).
1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. ao Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre, que:
1.7.1.1. identifique, com referência ao título e número do convênio, todas as notas fiscais, em vias originais, utilizadas para comprovação de despesas pagas com recursos oriundos de convênios celebrados com o Governo Federal, de acordo com o art. 30 da IN/STN n. 01/1997;
1.7.1.2. abstenha-se de fazer contratações no final da vigência de contratos custeados com verbas federais com garantia expirada, uma vez que, apesar de facultativa, quando a autoridade competente entender que a garantia é necessária, ela deve estar vigente durante toda a execução do contrato, inclusive eventuais prorrogações, de acordo com o art. 56 da Lei n. 8.666/1993;
1.7.1.3. numere sequencialmente, archive em ordem cronológica e rubrique todas as folhas nos processos relativos a medições e pagamentos dos contratos custeados com recursos repassados pela União, em cumprimento ao art. 22, § 4º, da Lei n. 9.784/1999.
1.7.2. ao Governo do Estado do Acre que, ao gerir recursos federais oriundos de convênios ou instrumentos congêneres:
1.7.2.1. publique os avisos dos editais de Pregão no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação regional ou nacional, de acordo com o art. 11 do Decreto n. 3.555/2000 que disciplina a Lei Federal n. 10.520/2002 e define a publicidade necessária à modalidade de pregão presencial;
1.7.2.2. nas próximas licitações destinadas à aquisição de óleo diesel e em observância ao princípio da economicidade, estime os preços máximos de aquisição de acordo com o órgão/entidade a qual se destina o combustível, sendo atacado, Transportador-Revenedor-Retalhista (TRR) ou varejo, nos termos da Resolução ANP n. 34/2007, além de consignar as quantidades previstas por entrega e não só o quantitativo total, evitando a aquisição a preços de varejo.

ACÓRDÃO Nº 5414/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 7.822/2010 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 23/11/2010, Ata n. 40/2010, relativamente ao seu subitem 9.1, c, onde se lê: "Construtora Genesis, Comércio e Representações Ltda. e Construtora Jotabê Ltda.", leia-se: "Construtora Genesis, Comércio e Representações Ltda. e D.J. Construções, Serviços e Representações Ltda.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.466/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Construtora Jotabê Ltda. (02.330.664/0001-44); Construtora Genesis, Comércio e Representações Ltda. (03.321.856/0001-57); D.J. Construções, Serviços e Representações Ltda. (02.484.213/0001-61); João Pedro Filho (041.178.324-68), ex-Prefeito.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guamaré/RN.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5415/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.783/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Augusto Estefano Becker (223.685.589-34); José João Tavares (215.989.409-53); Marli Barrentin Nacif (141.267.619-34); Renato Brittes (200.617.069-49); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Santa Catarina (33.469.172/0042-36).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Estado de Santa Catarina e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5416/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.029/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Augusto Estefano Becker (223.685.589-34); Fundação Educacional Unificada do Oeste de Santa Catarina (84.592.369/0001-20); José João Tavares (215.989.409-53); Marli Barrentin Nacif (141.267.619-34); Renato Brittes (200.617.069-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Estado de Santa Catarina e Fundação Educacional Unificada do Oeste de Santa Catarina - Unoesc.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5417/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.033/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Augusto Estefano Becker (223.685.589-34); Fundação Universidade do Vale do Itajaí (84.307.974/0001-02); José João Tavares (215.989.409-53); Marli Barrentin Nacif (141.267.619-34); Renato Brittes (200.617.069-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Estado de Santa Catarina e Fundação Universidade Vale do Itajaí - Univali.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5418/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento de multa formulado pelo Sr. Judas Tadeu de Almeida Medeiros, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em autorizar o parcelamento da multa imposta ao responsável, por intermédio do subitem 9.3 do Acórdão n. 2.784/2011 - TCU - 2ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU):

1. Processo TC-011.646/2002-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: TC-004.819/2011-0 (Solicitação).
 - 1.2. Responsáveis: CNB - Engenharia Ltda. (01.304.667/0001-40); Erin - Estaleiro Rio Negro Ltda. (04.222.584/0001-09); Judas Tadeu de Almeida Medeiros (037.230.972-00).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana/AP.

- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amapá (Secex/AP).
- 1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Haroldo Jatahy de Castro, OAB/AM n. 2.340; Charlotte Marques Studier, OAB/AP n. 551.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5419/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de dar ciência da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao responsável, à Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Secretaria Federal de Controle Interno - SFCI, e à Coordenação Regional de Roraima da Fundação Nacional de Saúde - Core/RR/Funasa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do Acórdão n. 1.831/2010 - 1ª Câmara:

1. Processo TC-026.828/2009-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Jerônimo Pereira da Silva (074.855.302-91).
 - 1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5420/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Minas Gerais, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-013.224/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Empresa Brasileira de Avaliações Educacionais - Ebac.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Minas Gerais - Senai/MG.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex/MG).
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações:
 - 1.6.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Minas Gerais que, nos próximos processos licitatórios promovidos pela entidade:
 - 1.6.1.1. realize a prévia pesquisa de preços de mercado dos objetos demandados, juntando o levantamento ao processo licitatório, de forma a definir os recursos necessários à cobertura das despesas contratuais e permitir a análise de adequabilidade das ofertas apresentadas pelas licitantes;
 - 1.6.1.2. numere sequencialmente as folhas dos autos dos processos licitatórios.

ACÓRDÃO Nº 5421/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia das peças de fls. 129/133 e desta deliberação à interessada, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-016.365/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Francisco Dantas/RN
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinação:
 - 1.6.1. à Controladoria-Geral da União de que dê cumprimento às medidas determinadas por meio do subitem 1.5.1 do Acórdão n. 3.123/2010 - TCU - 1ª Câmara, uma vez que os documentos encaminhados a esse título ao TCU, por meio do Ofício n. 13.206/2011/DC/SFC/CGU-PR, de 18/5/2011, não atingiram tal finalidade, devendo a CGU monitorar as providências saneadoras adotadas no âmbito dos Ministérios Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e representar a este Tribunal caso constate não terem sido adotadas as devidas medidas corretivas, observando os requisitos estabelecidos no art. 235 e no parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno do TCU, ou encaminhar as competentes tomadas de contas especiais, se for o caso.

ACÓRDÃO Nº 5422/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-017.804/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF/SP.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações:
 - 1.6.1. à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho que:
 - 1.6.1.1. cumpra o disposto na Nota Técnica n. 253/2011/CG-NOR/DENOP/SRH/MP, a qual veda o administrador público a utilizar-se das figuras denominadas "responsável pelo expediente ou substituto interino" nas ausências do titular do cargo em comissão e do seu substituto;
 - 1.6.1.2. regularize a situação funcional do servidor Jorge Luiz Ramos Teixeira, matrícula Siape n. 1795758, nomeado por meio da Portaria n. 81/2011, de 19/5/2011, para responder pela Assessoria de Comunicação Social - ACS, devendo, em todo caso, os atos de nomeação, quando contrários à referida Nota Técnica, ser acompanhados da devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.784/1999.

ACÓRDÃO Nº 5423/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 235, parágrafo único e 237, inciso II e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para conhecimento e adoção das medidas a seu cargo, e da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-017.925/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Ilcio Barbosa de Almeida (323.504.301-20), Chefe do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Anicuns/GO.
 - 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Anicuns/GO.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5424/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, acatar as razões de justificativas apresentadas em nome do Sr. Júlio César Falcone Bomfim e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-018.561/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Eco Pesca Miss Bebel Ltda. (04.580.234/0001-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia/Cecma - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex/AM).
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5425/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-019.508/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Auditoria do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secex-3.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Centro de Controle Interno do Exército que instaure, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, processo individualizado de tomada de contas especial em desfavor de cada um dos militares a seguir mencionados, que deverá ser remetida a este Tribunal até 45 (quarenta e cinco) dias após o fim do prazo anteriormente referido, destinada ao ressarcimento do dano causado ao erário decorrentes do recebimento indevido de indenização de transporte pelos senhores José Ribamar Barroso do Rego, Antônio José de Melo Brito, Epitácio da Silva Aires e Argemiro Pedroza Lima, tendo em vista as informações constantes do Ofício n. 387-SCCR/DAud, de 4/11/2009 e as conclusões do Relatório de Auditoria de 28/12/2005 e do Relatório de Auditoria Complementar de 18/5/2009, documentos elaborados pela Diretoria de Auditoria do Exército, atual CCIEX.

1.6.2. à Secex-3 que acompanhe o cumprimento da determinação constante do subitem 1.6.1 retro.

ACÓRDÃO Nº 5426/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 235, parágrafo único e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao representante, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-027.622/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público do Estado de Pernambuco - Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Trens Urbanos em Pernambuco - CBTU/PE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 25/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 19/7/2011 - Ordinária

c) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 19):

ACÓRDÃO Nº 5427/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-014.021/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro de Souza Monteiro (437.061.857-68).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5428/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.636/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria do Socorro Barroncas Lima (022.468.132-04); Neidelê Mansour Chehuan (005.367.922-91); Osmar Silva Nogueira (006.872.432-20); Ruth Marques Nunes (005.548.712-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região/AM - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5429/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.837/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Ban Jacobsen (003.839.090-66); Alex de Souza Lopes (079.211.637-26); Aline Aparecida Depianti Moreira (083.887.157-71); Aline de Azevedo Aguiar (054.842.027-01); Ana Carolina Gabina Lazari (090.528.587-56); Ana Paula Pacheco Motta (042.764.387-21); Antonio Grosso Neto (090.534.967-93); Aracele Franzen (966.789.330-87); Arnaldo José de Conto Filho (603.491.582-15); Aíla Teixeira Graciano Feitosa (887.174.103-04); Brunna Huckleberry Siqueira de Azevedo (076.928.677-12); Bruno Cosme Caiado (116.042.797-61); Bruno Francisco Ribas (059.367.669-69); Bruno Piero Storto Vigo (051.722.517-40); Camila Vincensi (811.062.970-91); Camila Vital Cadoso (056.674.736-74); Carlos Fabiano de Oliveira (922.224.200-91); Carolina Zinn Ferreira (948.634.900-20); Christiane Gonçalves Escobar Toscano (091.849.787-67); Daphine Lima de Caiado Castro (081.344.717-81); Diogo Jose Malvar das Chagas (087.588.867-45); Edielse Adriano Abracad Amaral (621.436.382-72); Fabiana Gonzalez da Silva Martins Pereira (028.320.447-86); Fabiana Pilotto Muniz Costa Leal (102.751.097-39); Fabricio Tolotti Avila da Rosa (823.510.150-53); Felipe Bittencourt Faustino de Paula (107.133.567-74); Felipe Centenaro Hellwig (940.478.200-91); Fernanda Capelleiro Nascimento de Carvalho (092.211.767-54); Francisco Loureiro (900.129.331-04); Geraldo Cesar Lagos Prates (932.943.951-91); Gilberto Joni Tokunaga (033.718.399-66); Guilherme Horta de Oliveira (042.539.466-23); Guilherme Teodoro Gomes Lourenço (050.236.956-62); Gustavo Oliveira de Souza (070.865.617-03); Izabel Cristina Bandeira dos Santos (909.192.460-87); Izabel Álima Figueiredo Sarquis (016.870.359-97); João Felipe Junges Carvalho (799.635.282-87); Juliano Pinto Ribas (095.179.417-57); Juliana Arroxellas (083.713.497-85); Juliana Vieira Getirana (090.818.507-33); Juliane Rodrigues Solis (593.618.242-87); Karinhela Tatigene Junges (027.904.219-19); Larissa Fernanda Campos Moreira (052.486.547-77); Leonardo Fernandes Cheung (044.639.687-71); Leonardo Dantas Sardo (078.966.997-88); Leticia Maciel dos Santos (092.561.077-16); Leticia Araujo Fernandes (081.674.377-01); Ligia Maia Campelo Arruda (079.866.877-62); Luciana Barbosa Fabiano da Silva (113.971.677-85); Luiz Antonino Ziegler Neves (088.435.277-38); Marcela Ignacchiti Lacerda (051.234.626-78); Marcela Oliveira Meira (042.546.237-47); Marcelo Fernandes do Vale (047.016.266-00); Marcia Carvalho Marinho (083.056.917-05); Marcio de Assunção Bastos (079.203.117-21); Marcio de Campos e Silva (009.741.681-90); Marcos Bittencourt Nepomuceno da Rosa (084.160.497-50); Marcos Henrique Streckert Bittencourt (096.746.098-06); Marcos Port Schirmer (822.179.200-49); Mariana Abreu de Sousa Santos (122.007.017-30); Marina Azevedo de Vasconcelos (053.883.317-33); Marlio Olivier de Malta (096.894.847-29); Mauricio Santos Pinheiro (075.007.627-55); Mayra Vargas de Toledo Rocha Simas (108.798.717-25); Pablo Loreda Scheroki (223.728.608-60); Patricia Frozi Schlinkert (106.023.117-48); Paulo Eduardo Limberger (761.652.481-87); Paulo Henrique Pierzean (003.316.490-80); Priscilla Namora Nunes Bastos (107.707.307-01); Ralph Caires Rudolph (951.456.211-91); Raquel Cristina Fuchs (052.941.736-70); Renato de Oliveira Costa (080.771.167-52); Ricardo José dos Santos Silva (034.141.707-60); Rosana Silva Machado (937.032.440-20); Sabrina Trindade Fernandes (110.626.217-43); Saimon de Santana Pinto (076.904.777-71); Simone de Biagi Souza (035.807.109-74); Sonja Verginia Tamborena Barros (770.345.620-91); Taiguara Santana Fagundes (978.316.620-49); Tais Araujo Silva Kacanaukas (038.124.237-40); Tarciso Francelino Moreira (874.464.563-53); Tatiana Laufer da Silva (948.925.120-87); Tatiana Leal da Conceicao Gama (052.957.627-93); Thaise de Albuquerque Fioravante Silvestre (003.534.041-01); Thales Fernando Barneche (959.301.400-49); Thiago Ayupe Mota (013.212.546-36); Valdemiro Gonçalves Junior (044.038.969-01); Vicente Mascarenhas Sanches Junior (032.662.316-78); Vinicius Guimaraes de Souza (037.813.917-79); Vivian Ribeiro Gonçalves de Oliveira (074.846.787-40); Viviane Gotlib (052.168.227-47); Wagner Teixeira Bastos Junior (082.377.107-54); Werverson do Nascimento (073.198.107-35).

1.2. Órgão: Escola de Saúde do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5430/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-014.869/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: André Isídoro Martins (061.549.614-80).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5431/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado:

1. Processo TC-016.972/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Endrigo Stêfanes Barros Freire (027.974.984-88).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5432/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.000/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Nascimento de Souza (682.214.522-20); Antonio José Marques de Lima Melo (662.088.822-49); Cleber de Melo Silva (695.961.312-49); Deusivany Espirito Santo do Nascimento (802.099.552-87); Enrique Mateo Martinho (031.027.058-80); Francisco Valdenir da Silva Araújo (512.885.242-34); José Auci Marques de Lima (138.632.662-34); Márcio Francisco Arruda de Souza (837.056.192-68); Shirley Cristina Soares Ribeiro Vieira (866.165.956-68); Vandelrlei Martins Alves (688.929.932-91).

1.2. Órgão: 7º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5433/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.025/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrian Silva Cortez (007.748.752-40); Andrius Magalhães de Brito (122.316.767-45); Douglas Fernandes Tonelotto (018.610.430-82); Victor Barbosa Prado (134.779.717-36).

1.2. Órgão: 51º Batalhão de Infantaria de Selva - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5434/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.996/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Pereira da Costa (061.934.624-81); Alan Campos Lelis dos Santos (122.905.627-00); Alan Victor Batista dos Santos (040.878.615-97); Albenes Cordeiro de Farias (066.508.474-96); Alexandre Machado Xavier (063.224.694-44); Anderson Luiz Lemos Gomes (053.066.674-06); Anderson Tiburtino da Silva (065.059.994-26); André Gustavo Ferreira de Andrade (089.256.684-16); André Luiz Cruz Albuquerque Evangelista (067.613.874-85); Bruno Sena de Oliveira Silva (031.814.195-75); Caio César Macêdo de Oliveira (090.015.794-18); Christhofe Voulgan de Góis Ribeiro (073.657.524-32); Daniel Luiz Gurgel de Medeiros (084.357.034-28); Daniel Mendes Coutinho (129.500.837-81); Daniel da Silva Moutinho (042.559.665-67); Diego Lopes da Silva (072.340.274-40); Diego Rafael Correia (090.896.944-98); Dilermando Luz Rodrigues (074.906.394-76); Durval Figueiredo Santos Neto (014.431.395-21); Edmar Igor Ramos dos Santos (056.377.074-05); Edson Leandro Santiago de Lira (076.304.514-40); Edson de Albuquerque Santos Filho (083.403.384-47); Eduardo Paiva de Araújo (093.039.774-67); Elias Ricardo de Almeida Cordeiro (095.324.694-94); Elielson Ribeiro Domingos (071.507.384-27); Elielton Barros Leal (600.358.433-57); Emanuel Acácio Silvino de Oliveira (074.772.214-55); Emerson Augusto Soares de Macedo (058.588.334-38); Eridan José Pereira (060.689.034-35); Eris dos Santos Silva (111.211.047-03); Erivan Dyego de Freitas Ferreira (068.627.974-33); Evaristo Pereira da Silva Junior (084.241.024-44); Everson Oliveira dos Santos (055.799.494-21); Felipe Bezerra dos Santos (071.456.534-27); Felipe Cesar Mendonça dos Santos (084.245.384-98); Fernando Antonio Ferreira de Andrade (084.903.544-99); Flávio Bittencourt Magalhães (033.394.545-07); Flávio de Andrade Nascimento (145.645.827-20); Franklin Ferreira Guerra (062.467.204-20); Gabriel de Lyra Jacob (078.124.534-64); Giovane Lemos Cechin



(008.379.590-12); Glauber Feitosa Santos (036.470.595-79); Helder Claus Targino Oliveira (047.053.615-20); Henrique Pereira Leal dos Santos (053.456.704-55); Henrique Vieira de Aguiar Barreto (081.346.044-12); Igor Cavalcante Valadares (064.131.304-74); Igor Felipe da Silva Pequeno (095.125.484-70); Igor Ranieri Santos da Silva (124.859.557-27); Italo Jose da Cunha Ferreira (093.055.244-00); Jadeilson Santos Junior (013.657.854-32); Jairo Dionisio Julião (090.516.384-26); Jamesson de Souza Melo (060.782.074-82); Janilson Gomes da Silveira Filho (036.484.901-09); Jeferson Roque da Silva Mascarenhas (032.853.865-50); Jeybson Correia da Silva (059.176.514-42); Joao Bosco Batista Dias Junior (057.662.714-33); Joao Bosco de Andrade Santos Junior (089.046.664-57); Joao Paulo Pereira Dantas (085.121.944-64); Joao Travassos de Melo Junior (076.291.714-80); Jonatas Silva Viana (072.495.204-74); Jonathan Herbert Fernandes de Oliveira (086.636.164-22); Jorge Cleiton Freire Sá (072.930.864-23); Jose Gabriel Barbosa Santos (090.089.564-03); Josias Valentim Gomes Filho (050.232.604-29); Kaio Ernesto Bezerra Teixeira (089.319.074-86); Kassio Nunes Inacio Oliveira (070.307.734-11); Kelvin Medeiros dos Santos (079.338.464-83); Kilderlan Henrique Lima da Silva (091.383.854-30); Kleyton Muniz da Silva (084.597.994-92); Leandro Basante Albuquerque Santos (074.614.674-41); Lis Edgley Medeiros (067.448.194-10); Lucas Batista de Moraes (088.465.194-00); Luis Claudio Higino de Freitas (051.429.965-77); Luiz Gonzaga Mousinho de Andrade Filho (056.709.014-01); Luiz Renato Alves dos Santos Lima (084.122.364-59); Marcelo Assunção Teodosio (053.209.524-30); Marcelo Carlos de Lima (073.959.024-32); Marcelo Henrique Freitas dos Santos (101.167.034-82); Marcelo de Luna Cabral (073.900.624-01); Marcílio Galvão de Souza Junior (064.467.784-81); Marcos Santana da Cruz (038.210.445-51); Marinaldo José de Vasconcelos Júnior (064.441.424-31); Mateus José do Rêgo Cavalcanti (067.962.394-90); Paulo Henrique de Oliveira Andrade (060.542.384-93); Pedro Augusto Moura Uchôa (060.237.684-07); Pedro Celestino de Queiroz Neto (076.005.624-21); Pedro Henrique de Carvalho Viana (071.390.244-21); Rafael Alves Teixeira (068.821.894-63); Ralph Ramon de Jesus Magalhães (018.565.975-63); Ramiro Rufino da Silva (013.710.934-23); Raphael Reis Ferreira da Costa (059.649.364-90); Renato Costa Barbosa (072.614.134-88); Rhys Thaylon Ribeiro de Moura (081.461.164-85); Risoaldo Cavalcanti de Andrade Albuquerque (069.301.634-57); Roberto Ales Araújo Gomes (011.779.763-40); Rodrigo Santos Dantas (041.678.785-18); Rogério Abreu Marques (053.423.774-63); Ruan Silva Lins de Oliveira (042.851.285-27); Samuel dos Santos Tavares (072.843.084-35); Silvano Nasse Ferrel Oliveira (031.400.395-90).

1.2. Órgão: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5435/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.997/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thales Antonio Xavier Vieira (064.644.414-00); Thalisson Roberto Nunes de Santana (064.686.044-51); Thiago Costa da Silva (063.382.714-28); Thiago Marcílio Fonseca (064.092.594-41); Tiago dos Santos Borges (132.916.137-83); Valter Oliveira da Cruz Silva (027.991.375-39); Vanderlei Gomes de Araujo Silva (071.669.374-75); Vinicius Zeferino Alves (021.621.070-40); Vitor Martins de Freitas (127.390.627-61); Vitor Mateus Pinheiro Gomes (064.687.914-64); Wallace Alves do Amaral Júnior (073.882.454-21); Wanderson Lopes Santos (092.586.444-76); Wellington Ferreira Gomes (088.464.954-70); Wendel de Souza Santos (132.000.557-82); Wendell Ivo dos Santos (025.188.890-86); Wilian de Oliveira Niero (030.284.121-01).

1.2. Órgão: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5436/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.010/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hanry Schmidt da Silva (118.421.677-07); Hendrel Gonçalves de Matos (036.090.831-40); Henrique Garlet Araujo (028.259.120-69); Hugo Souza de Paula (015.985.016-90); Hugo Tavares Cidiao (036.172.711-97); Iago Mourao Fonseca Ferreira (043.103.611-02); Igor Aurelio Ramalho dos Reis (104.802.046-08); Igor Fellipe Boroto Thomaz do Carmo (125.620.287-83); Igor Mercado Lima (095.379.674-41); Igor Rafael Flores Cogo (028.620.840-77); Igor de Mendonça Ribas (022.974.891-02); Isaac de Mello Santos (136.289.207-60); Ismael Alves da Silva (031.431.763-50); Ismael Deus Marques (033.593.050-60); Ivan Wilson da Silva Junior (104.664.326-66); Jander de Oliveira Machado (036.610.991-08); Jhonatas Caetano Dias (043.164.731-31); Joao Alberto Ramos Bitencourt Junior (027.964.030-76); Joao Marcos da Costa Marques Figueiredo (053.682.715-06); Joao Paulo Ramos Ser-

pa (075.435.269-21); Joao Paulo Sanches da Nova (025.391.390-00); Joao Victor Ferreira (021.237.063-45); Johnatan Scalco de Freitas (038.089.891-81); Jonatas Fernando da Costa Moraes (137.369.567-62); Jonathan Veloso do Nascimento (089.149.144-96); Jorge Felipe Nogueira Pires Martins (395.250.708-32); Jose Oscar Sostena Neto (412.104.278-69); Josef Augusto Paggi (122.522.896-43); Josias Ajala Blanco (048.975.151-22); José Donizete Meza Junior (017.033.891-66); Jovair Pazzini de Melo Souza (937.825.862-04); Joás de Oliveira Machado (036.611.001-22); João Felipe Camargo Ribeiro (405.519.458-77); João Lucas Fernandes Braga (015.884.250-29); João Pablo de Oliveira Vicentin (062.301.075-54); João Paulo de Andrade Urzedo (403.848.658-36); João Pedro Borges de Oliveira (031.988.231-45); João Victor Kirchmeyer Vieira da Cruz (031.985.481-79); Julio Cesar Carvalho Nogueira (026.239.173-29); Junio Victor de Paiva Rodrigues (104.108.406-45); Jurandir Farias de Oliveira Junior (101.581.554-59); Júlio Albuquerque Patrício de França (082.661.344-64); Júlio César Henkes (030.852.540-05); Júnior Derli Ditz (031.865.280-38); Kaio Cezar Correa Ferreira (089.805.479-60); Kaiqui Fernando Paulino Antunes (037.218.051-51); Kalwen Fernandes Varela (031.272.161-73); Kassio Teixeira Branco (142.449.377-30); Kim Hanney Araújo Desidério (137.540.917-43); Kleber Soares (116.468.586-46); Laércio Oliveira Silva (043.178.963-03); Leandro Brinca de Jesus Limeira (389.606.028-76); Leandro Vinicius Silva Crasto (071.746.584-58); Leonardo Aguiar Trindade Lanzellotte (114.391.937-89); Leonardo Muniz Caon (011.542.360-56); Leonardo de Assis Faria da Silva (109.170.036-24); Leopoldo Bazéggio Krauspenhar (142.503.897-23); Lerenno Soares Neto (136.992.527-10); Lowry Samuel de Mattos Reis (147.410.057-04); Luan Jimenez Franco (035.136.381-59); Lucas Fernando Hipólito (395.325.338-77); Lucas Fialho Baptista (101.162.427-36); Lucas Fonseca Bohlke (021.996.830-60); Lucas Jayme Silva de Souza (086.688.034-84); Lucas Maciel Diniz (067.111.654-11); Lucas Marques Balbi (083.155.486-03); Lucas Rodrigues de Figueiredo (017.832.825-17); Lucas Saldanha da Rosa (031.126.600-21); Lucas Trindade Silveira (097.756.196-88); Lucas de Jesus Clarim (109.323.276-56); Lucas de Jesus Lupchinski (153.957.637-08); Lucas de Oliveira Moraes Guimarães (132.819.787-54); Luis Gustavo Barbosa Chaves (042.243.811-17); Luiz Eduardo da Cunha Orlandi (012.790.000-40); Luiz Eduardo de Oliveira Borba (131.130.937-32); Luiz Felipe de Paiva Moraes (103.759.276-03); Luis Cléber Amador da Silva (027.004.730-19); Ítallo Rocha dos Santos (945.019.472-68); Ítalo Almeida Aragão (101.268.874-70).

1.2. Órgão: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5437/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-018.033/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Davi Marta da Silva (860.118.209-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PE - JE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5438/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-014.099/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Moreira da Cunha Oliveira (145.178.331-00) e Rosália Cunha Mesquita (028.840.977-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5439/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.121/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elizabete de Lourdes Pacheco Moreira (449.021.230-53); Gildete Silva de Alcantara (332.306.096-20); Ismael Moreira Jardim (809.928.540-91); Mabel Moreira Jardim (809.928.890-49); Manoel Luiz Virtuoso Flausino (288.079.607-53); Maria de Fatima Alves Souza (040.982.502-68); Wagner da Silva Flausino (052.728.617-60).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5440/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-015.097/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Auta da Silva (731.987.574-87).

1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5441/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-015.115/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria do Livramento Tavares de Moura (190.501.003-68).

1.2. Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5442/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado:

1. Processo TC-015.136/2011-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Genny de Freitas Salgado (197.977.886-87).

1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5443/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado:

1. Processo TC-015.149/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edilande da Silva Correia (093.828.084-85); Edimilson da Silva Correia (081.526.354-64); Edinilse da Silva Correia (008.164.154-04); Gilma da Silva Correia (298.952.004-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5444/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-018.515/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alfeu da Silva Medeiros (509.015.596-87) e Maria Arnalda Medeiros (004.621.396-11).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5445/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-018.516/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Cedalina Ferreira Jeronymo (017.756.197-10).
- 1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5446/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-018.533/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: José Maria Vaz de Oliveira (032.431.334-91).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5447/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado:

1. Processo TC-018.557/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marisa Ferreira (383.680.978-86).
- 1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5448/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.630/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: João Luiz Joaquim dos Santos (846.878.947-04); Maria Bruno Rodrigues (075.928.016-98); Maria Lucia Botelho da Silva (270.483.222-68); Nilda Mendes dos Santos (047.486.187-28); Roza Costa de Oliveira (072.044.147-13).
- 1.2. Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5449/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.642/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Altamira Moraes de Lima (125.468.012-87); Altamira Veloso de Oliveira (356.646.145-87); Antonia Gomes da Silva (102.951.433-04); Cleide Maria da Silva (025.991.464-96); Clementina Maria dos Santos Moraes (109.739.818-81); Daniel Soares Pinheiro (012.319.493-84); Danielly Soares Pinheiro

(012.319.613-25); Danilo Soares Pinheiro (012.319.653-12); Diego Soares Pinheiro (012.319.563-21); Estefânia Ferreira da Silva (267.850.724-68); Euridice Gouveia Peixoto (375.455.587-15); Fernando Augusto Vansan (270.804.358-70); Francisca Araújo Costa Leite (942.477.578-49); Francisca Garcia de Miranda (654.234.704-63); Grabielle Miranda Mendes (125.029.237-94); Honorina Maria dos Santos Silva (176.101.506-06); Jhonata Araújo Costa Leite (409.347.088-00); Joel Fernandes da Silva (011.849.854-13); Jorge Pedro de Lima (778.406.074-20); Lindalva Oliveira da Silva (444.795.304-87); Luiza Gomes da Silva (118.177.633-34); Maria Janete Barbosa da Silva (156.979.728-57); Maria Madalena Silva dos Santos (466.289.244-91); Maria Nisia Cabral (379.379.364-87); Maria de Lourdes de Souza Fernandes dos Santos (046.965.847-98); Myrthes Manoelina Silva de Souza (988.772.168-91); Mário Paulo Moraes (199.119.068-92); Nair Raimunda de Lima (201.854.994-49); Nivia Camila Moraes de Lima (009.631.632-21); Nubia Daniele Moraes de Lima (966.403.592-00); Otacília Nair de Lima (156.865.584-34); Renan Araújo Costa Leite (409.378.488-40); Rozinalda Nair de Lima (413.964.304-82); Sebastiana Mega Vansan (253.006.038-05); Suely Maria dos Santos (595.720.278-91); Terezinha Queiroz da Silva (119.854.613-15); Zuleika Pereira Gaio (071.224.538-39).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5450/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.841/2010-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Jacira Melo Ferreira Figueiredo (282.079.635-49); Lindinalva dos Santos Santana (310.945.545-53); Linerica Neta Cavalcante (071.945.603-72); Olga Maria Cardoso Marques de Oliveira (792.248.575-15); Raimunda Maria Sousa Rodrigues (641.635.635-04); Serafim Rodrigues Neto (017.524.425-12); Terezinha Freire de Carvalho Pires Caldas (003.318.055-53); Thelma Maria dos Santos Cardoso (132.642.655-91).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5451/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de 'pensão especial a ex-combatente' em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-015.977/2011-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Altamira Mendes Coelho (030.950.437-67); Amelia Doechat de Brito (079.567.717-06); Anna Vicchi Cazimiro (445.979.677-53); Aristeia Ribeiro Mota (960.050.337-00); Celita Beltrao Reis (072.874.237-31); Denise Silva de Lima (825.707.797-68); Dione Deiab Talegnani (617.949.459-20); Diva Tereza Soares de Lima (454.041.277-91); Dosolina de Mattos Augusto (030.906.257-84); Elizabeth Santos Pimenta (307.934.327-15); Eunice Neves da Silva (069.367.527-64); Heloisa Helena Vieira e Silva (060.903.147-30); Iracema Conceicao da Silva (609.849.377-49); Ireni Conceicao da Silva (609.840.317-15); Jacira Conceicao da Silva (011.726.307-98); Katia Garcia Palheta (627.444.297-91); Leda Maria das Graças Nogueira da Silva (957.445.847-49); Lourdes Boschiero Bertolino (137.727.558-28); Luiza Gabriel dos Santos (025.766.877-25); Margarida da Silva (244.419.537-04); Maria Aparecida da Silveira de Souza (080.748.427-03); Maria Celeste Amorim Paranhos (005.701.645-32); Maria Ignez Moura Silva (056.455.637-86); Maria Jose Netto Simas (383.141.507-20); Maria Jose da Silva (075.548.437-10); Maria Vieira e Silva (782.069.607-91); Regina Celi da Silva (256.548.537-91); Renata Epiphany Santos Torres (932.029.627-87); Rijel Alves de Lima (002.715.277-49); Rita Camara da Silva (284.889.627-20); Sonia Maria Silva dos Santos (092.196.527-30); Terezinha da Silva (412.799.057-00); Valni Teixeira Guerra (025.885.737-46); Vanisse Teixeira de Mesquita (403.824.357-53).
- 1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5452/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos au-

tos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de 'pensão especial a ex-combatente' em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-015.981/2011-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Arlinda das Graças Milistet (035.499.819-61); Catarina Wackerahge (502.158.769-20); Darci Ribeiro Cidral (801.668.819-53); Eleusa Maria de Oliveira (289.954.229-04); Elizete Maria Costa Floriano (509.879.929-53); Elsa Savi Mondo (827.136.699-87); Elysabeth Luiza Giacomelli (932.105.829-04); Erica Riediger (969.639.809-34); Erna Heinrich (848.238.369-87); Esmeralda Bakun (614.703.849-49); Eva Nothi Debiasi (689.881.509-10); Hilda Ferreira Rinaldi (573.322.589-00); Hilda Valentim da Rosa (020.138.079-02); Irasema Brittes Tesseroli (842.488.669-00); Laurici Ribeiro Gonçalves (566.804.229-49); Lilian Celia da Silva (042.209.829-90); Lucas da Silva (091.951.799-41); Madalena Luiza Hungarato Stankevecz (042.366.689-47); Maria Kanczewski (901.909.719-91); Maria Lucia Piovezan Bastos (648.278.449-68); Maria de Jesus Bitencourt (888.761.879-87); Maria de Lourdes Raasch (419.656.639-15); Maria de Lourdes Ribeiro Dias (035.583.369-76); Maria de Lourdes de Oliveira Lange (030.188.829-97); Marta Weckerle de Andrade (282.247.440-00); Nadia Mara Buchmann de Souza (480.182.019-00); Nanci do Rocio Safanelli (823.993.109-00); Odete Bambora Miguel (420.382.439-72); Sidonia Hirt Ruthes (678.277.219-15); Tereza Piske (436.986.389-91); Terezinha Correa Lemes (835.733.569-15); Vera Lucia Speck (006.576.569-92); Vera Lucia Vale (539.242.319-15).
- 1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5453/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.034/2011-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Aldina de Oliveira Veras (316.081.593-53); Alzira Araújo Cunha Gonçalves (012.456.193-49); Ana Célia Castro Rosa (303.799.113-53); Ana Maria Miranda Costa (642.209.663-15); André Ferreira de Oliveira (600.546.813-83); André Kelson de Araújo Lima (044.805.353-57); Angélica Souza Lima (001.650.297-30); Antônia Maria Ribamar do Rosário (101.305.783-04); Berenice de Oliveira Rodrigues (140.787.163-34); Berenilce Ferreira de Oliveira (107.918.503-82); Duzia Franklin de Souza (234.647.553-04); Edson Martins Lima (030.064.973-84); Edson Martins Lima (030.064.973-84); Eleutéria Louise Fischer Ribeiro de Jesus (014.695.293-60); Enequina Castro Rosa (000.565.493-93); Erica Martins Rosa Lima (030.064.943-69); Eronildes de Lima Santos (404.166.313-04); Eulina Machado Ribeiro da Silva (010.980.613-14); Francisca Carvalho de Brito (586.485.854-49); Francisca Rodrigues da Silva (201.781.663-91); Francisco Carlos da Silva Filho (603.350.773-82); Geralda de Oliveira Silvério (434.596.843-72); Ieda de Vasconcelos Lima Ferraz (481.937.983-68); Irani Porfírio Gouveia (031.052.453-91); Izolda Maria Soares de Araújo Lima (351.026.833-49); Lobelita Cavalcante de França (461.328.723-53); Luiz Nery Dearajão Lima (044.805.343-85); Luiza de Souza Moraz (600.866.473-69); Maitê dos Santos Silva (729.882.313-20); Marenize Rosada Silva (449.275.253-68); Margarida Maria Gomes de Lima (410.418.013-00); Maria Ferreira dos Anjos (011.795.863-87); Maria Izabel de Oliveira Medeiros (439.957.307-44); Maria José Caminha da Frota (209.556.263-15); Maria José Ferreira de Oliveira (752.919.673-15); Maria Nílza Soares Oliveira (074.236.243-49); Maria Schramm Weyne Rodrigues (368.561.773-72); Maria Tereza Rodrigues (128.984.143-87); Marilena Correia Silva Moreira (219.906.384-49); Marival Tavares (157.426.955-00); Marlene de Vasconcelos Lima Pessoa (066.369.503-15); Marlucy Colares Tavora (060.565.633-91); Nailma Lima Veras Fonseca (504.029.273-20); Neilya Lima Veras de Moraes (645.830.401-30); Nilvia Lima Veras (692.092.001-87); Onidracir Ribamar Soares do Rosário (104.908.763-15); Raimunda Linares Fiusa (205.239.553-91); Raimunda de Andrade Arrais (324.461.013-72); Raimundo Nonato de Oliveira (021.501.803-67); Rayza Rocha Afonso (114.957.557-38); Regina Lúcia Ribamar do Rosário (234.933.643-34); Regina Stella Cardoso Linares de Oliveira (130.588.603-82); Romualdo Lima de Oliveira (079.380.473-68); Suely Ferreira de Oliveira (835.762.233-04); Terezinha Lima da Costa (432.449.203-49); Tânia Vanisa Gomes Nunes (625.995.850-15); Vanda Conde Wanderley Alves (043.545.253-30); Virginia Maria Tabosa de Lima (190.358.293-87); Vânia Maria Rosa Guará (304.211.873-87); Érica Martins Rosa Lima (030.064.943-69).
- 1.2. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5454/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.042/2011-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Judith Bianchini (029.718.108-44); Katia Lima Rodrigues (471.584.091-04); Magaly Oliva Leite (622.803.502-97); Maria Thereza Cal S. Correa (187.641.854-00); Sebastiana Menezes de Lucena (014.675.894-38); Virginia Quintino Kalinowski (016.191.668-60).

1.2. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5455/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado:

1. Processo TC-006.927/2011-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Karina Veiga dos Santos (004.312.600-60).

1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5456/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.416/2011-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cleidey Honilela Pinheiro de Freitas (406.898.750-53); Eliane Abbad de Freitas Gonçalves (315.329.000-82) e Vera Mary de Freitas Braga (988.948.200-25).

1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5457/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.417/2011-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Geni Davis Maciel Waiss (703.532.630-87) e Lourdes Helena Waiss (282.789.090-91).

1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5458/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.420/2011-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Regina Pereira Wirtzbiki (662.206.020-72); Eliana Maria Pereira Arume (202.641.350-91); Liara Pereira Kerber (822.581.550-53); Renan Ricaldi Iracet (771.446.780-00); Rosa Lia Asconavieta Pereira (426.864.900-04); Rosa Maria Ricaldi Iracet (696.419.439-87); Rosane Iracet dos Santos (696.887.370-20); Roselene Iracet Correa (677.685.200-68).

1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5459/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.422/2011-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Jose Pedro Rodrigues (095.095.690-20) e Maria Edelvira Rodrigues (982.457.400-04).

1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5460/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.424/2011-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriano Gomes de Azeredo (951.740.950-87); Rita de Cássia Gomes de Azeredo (952.209.250-91) e Shirley Lopes de Azeredo (335.661.940-34).

1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5461/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.426/2011-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Neuza Maria Beis Stein (199.827.630-91); Rosa Beis Neves (365.560.680-04) e Sonia Maria de Medeiros Lopes (844.921.209-04).

1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5462/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.078/2011-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Amanda Eloisa Fontoura Paulo (026.403.557-75); Ana Lucia Valverde Lopes Correia (776.546.507-44); Claudia Alves Coelho (044.795.747-35); Ely Mendes da Silva Telles (042.862.827-32); Geralda de Oliveira Santanna (056.012.817-77); Jurema Peres Burlandy (021.838.687-75); Lenyse Maria Costa da Silva (898.324.267-15); Luanda Sheila Andrade Fontoura (106.469.437-31); Luciana Augusta de Albuquerque Magella (071.488.609-20); Maria Clayde Teixeira Barroso de Oliveira (064.050.615-15); Maria Guacira Figliolia da Silva (067.031.277-00); Maria Helena Silva de Magella (708.549.557-04); Maria Magdalena de Almeida Coimbra Ramos Jube (290.735.457-49); Maria das Graças Gomes Monteiro (253.191.407-20); Maria de Fatima da Silva

Henrique (601.500.767-20); Marlene Gomes de Souza (052.061.197-76); Selma da Conceição Velloso Fontoura (012.722.157-33); Sonia Maria Niche Correa (608.931.927-91); Sonia de Oliveira Coelho (438.877.247-04); Valeria Valverde Lopes Correia Passos (633.947.407-10); Vitoria Gaglianone Vieira (091.588.317-11).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5463/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.081/2011-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alnice Pereira de Souza (122.096.273-20); Anatilde Ferreira da Silveira (671.692.954-15); Arlete Ramalho Rocha Galvao (114.709.092-00); Arlete de Albuquerque Bento Maranhao (039.082.594-87); Carmen Lucia de Almeida da Silva (425.875.494-34); Cleide Cristina de Almeida (265.683.224-15); Dilene Nunes de Souza (237.151.974-04); Dineusa Nunes Carneiro (070.881.834-04); Djanete Iracema Nunes Machado (424.124.804-78); Djanete Lacerda Diniz (171.363.854-15); Elma Dantas de Medeiros Brito (022.420.774-14); Emilia Sampaio Travassos (166.494.944-53); Fatima Lucia Bezerra Peixoto (192.848.104-34); Gildete de Freitas Bomfim (019.840.604-57); Givanize Borba (025.489.594-81); Inaja Jane de Almeida França da Silva (686.478.754-00); Ismenia Costa da Rocha (498.005.664-49); Joelma Lucena de Moraes (047.810.504-50); Lindalva Francelina da Silva (426.067.644-04); Lucia Tereza da Silva (028.279.394-10); Maciana Amara Vitorino da Silva (054.848.094-01); Margareth Maria Vieira da Silva (213.332.204-30); Maria Aparecida de Almeida Paula (023.634.344-04); Maria Clenier Correia de Amorim (132.125.164-53); Maria Sonia Farias da Silva (998.343.084-34); Maria Teodora da Silva (513.981.924-49); Maria dos Prazeres Honorio de Albuquerque (334.981.484-00); Marilena Ribeiro Santos (417.766.903-20); Maura Freire Ribeiro (905.577.514-20); Nanci Miranda Vieira da Silva (141.499.904-68); Patricia Joana D'arc da Silveira Silva (829.175.154-49); Rita de Melo Almeida (022.104.544-92); Rogerio Carvalho de Brito (085.213.854-71); Ruth Barbosa Lopes (889.483.314-34); Sandra Barbosa dos Santos (770.598.244-72); Sandra Gorete do Nascimento (440.021.814-72); Severina Nicacio da Costa (553.208.564-15); Sonia Leda da Silva (523.427.351-20); Telvania Valeria de Almeida (684.520.044-00); Tereza Cristina Martins Valadares (022.872.494-51); Tereza Maria de Albuquerque (870.094.984-15); Vanderlan Eduardo da Silva Filho (008.449.724-60); Vera Lucia Mendonça Martins (217.186.364-15).

1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5464/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.084/2011-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Lucas Daniel Oliveira (022.939.983-55); Matheus Gabriel Oliveira da Silva (022.939.953-30); Rafaella Oliveira da Silva (022.939.993-27); Tereza Alves da Silva (494.065.073-15).

1.2. Órgão: Décima Região Militar MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5465/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão do instituidor Nahim Restum, em favor de Eliane de Carvalho Restum Henriques, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-014.764/2011-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Eliane de Carvalho Restum Henriques (005.901.087-86).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1.determinar à Primeira Região Militar do Comando do

Exército, para que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie novo cadastramento

do ato no Sisac, com a correta relação de parentesco/dependência e/ou descrição dos fundamentos legais da beneficiária, para que seja oportunamente apreciado pelo Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 5466/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-015.084/2011-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ednea Tome de Carvalho Farias (083.483.007-83); Heloisa Costa Cruz de Carvalho (037.061.177-20); Ines Bezerra de Souza (673.952.607-91); Joselia Barreto da Silva dos Santos (673.431.127-91); Lenir Alves dos Santos (736.722.117-53); Maria de Lourdes Carriel Gonçalves (042.504.487-46); Therezinha Salama Eugenio de Souza (028.370.807-72).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5467/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-015.088/2011-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Katia Cristina Soriano Pantoja (402.466.712-20); Maria Catarina Soriano Pantoja de Souza (104.116.822-53); Maria Perpetuo do Socorro Pantoja Fialho (190.393.872-49); Maria das Graças Soriano Pantoja (104.116.402-59); Maria de Nazaré Pantoja Neves (226.303.172-34); Maria do Carmo dos Anjos e Souza (123.164.742-68); Marlene Pantoja Araújo (116.113.162-00); Máira Gabriela Souza Cruz de Barros (063.582.956-83); Rosa Maria Soriano Pantoja de Sousa (695.043.263-15); Terezinha de Jesus dos Santos Alves (256.559.812-20).

1.2. Órgão: Oitava Região Militar - MD/CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5468/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.496/2011-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alba Clementino da Silva (077.459.648-14); Athina Zavitsanou Guidorizzi (074.419.048-70); Cristina Santin Pacheco (065.730.248-18); Gisele Santin Pacheco Bartholomeu (332.735.498-74); Heloisa Lopes Guidorizzi (185.110.768-16); Maria de Lourdes do Nascimento Silva (138.507.908-86); Palmira Dauricio Rampazzo (103.877.058-05); Vilma Antonia Leite Pinto (050.126.878-25); Violantina Falsarella Amato (257.529.228-01).

1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5469/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.497/2011-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eulalia da Silva Tavares (047.066.606-45); Fátima Faria (335.812.747-87); Leonor Fachardo Jaqueira (023.691.326-39); Lucília Lemos dos Santos (506.896.226-00).

1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5470/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos au-

tos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.503/2011-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adalgiza Nóbrega de Aguiar (139.529.603-06); Lenira Fontenele Sampaio Perdigão (060.910.323-72); Lireuda Fontenele Sampaio (037.173.643-91); Maria Dalva dos Santos Ribeiro (067.453.183-34); Vanda Sampaio Fontenelle (689.168.768-34).

1.2. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5471/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado:

1. Processo TC-018.504/2011-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ediná Alves da Cunha (516.557.641-87) e Maria de Fátima Ribeiro (812.451.901-30).

1.2. Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5472/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado:

1. Processo TC-018.505/2011-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Ivaneide Vitor Lima (350.666.102-78).

1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5473/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.040/2011-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ademar Marinho Galvão Filho (581.035.708-34); Alair Pereira de Carvalho (008.996.586-87); Almir Brandão Lopes (037.930.288-87); Altamir Correia de Sá (047.568.194-00); Altamir Ferreira Ribeiro da Silva (019.825.324-91); Aluizio Alves (024.522.430-00); Americo de Souza Fernandes (270.676.617-49); Anatórcio de Souza (108.458.287-20); André Luiz Tavares Pereira (012.395.887-39); Antonio Augusto Mendes de Matos (033.466.847-68); Antonio Carlos Guasti Padilha (022.730.808-59); Antonio Cesar Cerqueira (002.016.779-20); Antonio Jose Soares (036.469.805-59); Antonio Pedrosa Luniere (022.274.012-49); Ari Antonio de Cristo (063.199.479-34); Ary Ferreira Levrero (019.056.007-04); Bernardino Jose Bocoli (011.214.958-85); Carlos Henrique Rodrigues (633.278.307-97); Carlos Nogueira (093.130.607-87); Celso Calixtro (025.093.007-25); Celso Juarez Monteiro Del Rosso (747.602.547-49); Cezar de Barros Perlingeiro (050.649.887-53); Clauimir Lopes (070.486.370-72); Daniel Pereira da Silva (304.345.997-00); Dario Paes Leme de Castro Neto (026.675.337-04); Demostenes Ferreira de Moraes Sobrinho (070.754.304-59); Dirceu Botelho de Macedo (024.673.992-49); Edson Nunes de Carvalho (400.827.331-04); Elson Resende Baptista (027.436.927-31); Emídio Miguel Pilato (192.869.618-04); Erivaldo Mazzocco (244.711.947-04); Ernani José Ramina (072.164.329-91); Eronides Nunes (056.641.954-87); Eurico Senger (066.630.950-72); Fernando Ribeiro Correa (319.160.585-15); Francisco Antonio de Paula (121.861.168-55); Francisco Jose Cruz Neto (298.346.867-49); Francisco Martins (166.599.539-49); Francisco Ribeiro Batista (026.310.752-34); German Paz Araujo (252.499.757-04); Gilmar Sousa Chagas (526.035.470-20); Heleno Amorim Linhares (040.883.794-20); Hilton Paulo dos Santos (138.878.668-00); Hélio de Oliveira Carvalho (027.341.257-49); Hércules de Almeida Vianna (146.560.008-68); Ilton Pereira da Silva (037.307.944-34); Isaías de Moura Carvalho (008.741.080-04); Ivan de Jesus Silva Rocha (130.952.428-91); Ivo Muinhos (040.504.018-00); Jerônimo César de Araújo e Silva (026.144.137-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5474/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-015.041/2011-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adilson da Silva (146.563.888-15); Alexandre Matos Portilho (294.068.545-20); Carlos Alberto da Silva (099.820.430-72); Euler Silva Brito (040.918.764-04); George Ferreira da Silva (023.091.657-00); Humberto Cesar Pamplona Coelho (012.252.861-15); Irapuan Santos de Assis (053.489.787-87); Isaac José Araújo de Miranda (336.876.764-04); Joao Batista da Silva (091.142.626-49); Jorge Britto (030.331.397-87); Jose Afonso Nascimento de Souza (449.037.742-87); Jose Alves das Virgens (004.218.554-87); Jose Maria da Cova (097.157.037-04); Jose Rufino (755.529.227-00); Josué Carlos Gama Saraiva (015.528.992-68); José Onildo Santiago Ramos (010.931.694-00); João dos Santos Fountoura (005.373.408-40); Luiz Carlos de Oliveira (029.776.720-87); Luiz Fernando Mattoso (049.978.588-62); Manoel Correia Filho (055.815.834-04); Manoel Messias Galeno dos Santos (150.346.071-15); Michel Valmor dos Santos (909.089.379-20); Ronaldo Batalha Januário (091.532.417-20); Walter Jose dos Reis (180.071.047-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5475/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma de Armando Mello da Cruz, Arventino Otaviano Frozza, Derly Halfeld Alves, Edgard Garcia de Jesus, Edson Jose Dos Santos, Eudes Miranda, considerar legais e determinar o registro dos demais atos, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-016.038/2011-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Arlindo Ferreira Lemos (000.000.001-91); Armando Barcellos (021.574.707-00); Armando Mello da Cruz (038.016.677-15); Armando Pinheiro de Almeida (455.001.694-91); Aroldo Jose Machado da Veiga (104.573.809-34); Arventino Otaviano Frozza (044.767.350-53); Asdrubal de Azambua Falcao (017.465.468-59); Automenio Gonçalves (002.056.050-87); Ayres Correa (014.348.450-87); Belicio Klein (025.047.747-53); Benedito Celestino de Barros (086.329.607-68); Benjamin Salvador (125.423.779-87); Bento Quinto (004.920.430-00); Caetano Pavanello (044.038.270-04); Carlos Alberto Barcellos (051.908.357-15); Carlos Alberto Romanelli Lopes (130.328.527-49); Carlos Humberto Medeiros Muniz (005.636.252-87); Claudevann Fidelis dos Santos (348.310.704-59); Claudio Bitarello Perisse (704.699.976-72); Clayton Teixeira Moura (597.086.970-87); Constantino José Sommer (005.369.200-44); Daly Silva Alvarez (049.181.427-53); Darcy Ferrazza (438.450.450-00); Davi Cipriano de Brito Neto (935.908.303-87); David Kuss Skuratosky (022.801.590-15); Decio Alvares da Cunha (102.346.917-00); Delcimar Alves da Costa (546.433.501-30); Derly Halfeld Alves (025.224.117-72); Diego Cardoso Matias (088.185.596-05); Edgard Garcia de Jesus (039.213.603-15); Edison Pinto Sobrinho (036.255.167-72); Edson Jose dos Santos (066.849.184-18); Edson Marques da Silva (581.382.348-49); Eduardo Augusto Santiago (004.161.189-68); Enyr Jose Luiz de Castro (055.611.407-87); Erverton Duilio da Silva Paulino (116.559.647-47); Euclides Fava (005.527.040-91); Euclides Martins de Oliveira (079.341.657-49); Eudes Miranda (022.543.791-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1 Determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie novo cadastramento dos atos de concessão/alteração de reforma por incapacidade, considerados prejudicados no Sisac, corrigindo informações conflitantes nos atos de Armando Mello da Cruz e Arventino Otaviano Frozza, data do laudo médico posterior à vigência da alteração da reforma; informar a data do laudo médico nos atos de Derly Halfeld Alves, Edgard Garcia de Jesus, Edson Jose dos Santos e Eudes Miranda.

ACÓRDÃO Nº 5476/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.341/2011-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Algeu Kreniski (057.537.757-72); Antonio Miguel Rocha Ornelas (006.254.856-53); Carlos do Espírito Santo Moreira (257.963.997-72); Edinaldo Vicente Ferreira (002.153.174-



91); Edmundo de Azevedo (325.602.657-53); Jair Ubirajara Cervantes Reis (268.094.787-87); Jose Carneiro Laranjeira (060.417.107-25); Jose Nazario Mação (054.942.657-49); Jose Teixeira Louzada (049.514.177-15); Leo Nogueira Cabral (056.684.098-72); Manoel Joaquim Cavalcanti de Albuquerque Filho (003.015.904-00); Mauro Borges de Campos (010.199.106-15); Paulo Campelo de Assis (160.056.789-49); Paulo Cesar Correa Guerreiro Lima (021.825.217-04); Ruy da Silva (032.574.527-72); Waldyr Ferreira Maximiano (002.109.004-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5477/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica ACORDAM, por unanimidade considerá-la parcialmente procedente, no mérito, e arquivar os autos, em razão de perda do objeto, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-000.719/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3)

1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral (00.509.018/0001-13) e Conselho Nacional de Justiça (07.421.906/0001-29) - JE

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3)

1.4. Representante: Clip & Clipping Comunicação Ltda. (01.658.889/0001-61)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF nº 28361); Diego Ricardo Marques (OAB/DF nº 30.782); Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF nº 28.560) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF nº 31.762).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5478/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-001.223/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: José de Anchieta Júnior (320.895.623-15)

1.2. Interessado: Governo do Estado de Roraima

1.3. Órgão: Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Estado de Roraima

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5479/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em considerá-la parcialmente procedente, no mérito, e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante, e fazendo-se a orientação sugerida no parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-001.389/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: João Bosco de Moraes (161.458.601-20); Márcio Benedito Amorim (230.050.841-91) e Willian César Sampaio (378.780.001-82)

1.2. Interessado: Inkra - Superintendência Regional/MT - MDA (00.375.972/0016-47)

1.3. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso (Secex-MT)

1.5. Advogado constituído nos autos: Renatta Souza Carvalho (OAB/MT nº 7.468)

1.6. Representante: Coiado Auto Peças e Serviços Ltda (33.699.968/0001-07)

1.7. Orientação: Alertar a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso - Inkra/SR-13/MT que, no processo TC 001.389/2009-1, movido pela empresa Coiado Auto Peças e Serviços Ltda, por força do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, constatou-se que a Administração fixou, no Pregão Eletrônico 14/2008, indiretamente preço mínimo para o fornecimento do item 1 - peças diversas para atender veículos da frota da Superintendência, contrariando o disposto no art. 40, X, Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 5480/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-002.341/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE (00.509.018/0017-80)

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5481/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, IV, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-004.588/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (11.435.633/0001-49)

1.2. Entidade: Município de Bezerros - PE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE)

1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. encaminhar ao Fundo Nacional de Saúde cópia dos presentes autos, para que à luz das informações nele contidas, analise a regularidade da aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Bezerros/PE, nos exercícios de 2006 e 2007, no âmbito dos programas de atenção à saúde bucal e saúde da família;

1.5.2. determinar ao Fundo Nacional de Saúde que encaminhe, no prazo de 90 dias, o resultado da análise da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Bezerros/PE, nos exercícios de 2006 e 2007, no âmbito dos programas de atenção à saúde bucal e saúde da família, bem como informe sobre as medidas saneadoras adotadas, se constatada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados;

1.5.3 arquivar os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento da determinação proposta, a ser efetuado pela Secex-PE.

ACÓRDÃO Nº 5482/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-006.204/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: José Mateus Teixeira Ribeiro (905.212.697-68)

1.2. Interessado: 6º Batalhão de Engenharia de Construção (00.394.452/0036-25)

1.3. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5483/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-006.492/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (00.414.607/0019-47)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5484/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-007.166/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: José de Anchieta Júnior (320.895.623-15)

1.2. Interessado: Governo do Estado de Roraima

1.3. Órgão: Governo do Estado de Roraima

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5485/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.793/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - SDT/MDA.

1.2. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário.

1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8)

1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II do Regimento Interno/TCU, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) que apresente a este Tribunal, plano de ação envolvendo todas as suas Secretarias, contendo cronograma de execução com metas, prazos e quantitativo de servidores envolvidos, com o fito de concluir a análise das prestações de contas dos contratos de repasse com vigência expirada a mais de 60 dias e com registro no Siafi nas situações de "a comprovar", "a aprovar" e "inadimplência efetiva";

1.5.2. autorizar a 8ª Secex a monitorar o item "a", supra, no monitoramento decorrente do item 9.3.1 do Acórdão TCU nº 1772/2011- Primeira Câmara;

1.5.3 dar ciência desta deliberação e da instrução de fls. 412/419 ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

ACÓRDÃO Nº 5486/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, IV, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-010.265/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego

1.2. Entidade: Município de Cupira/PE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Azevedo Saraiva (OAB-PE 24.034), Alysson Wendell Vasconcelos de Andrade Lima (OAB-PE 19.759) e Eduardo Batista Barbosa (OAB-PE 26.758)

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5487/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-010.292/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: José de Anchieta Júnior (320.895.623-15)

1.2. Interessado: Governo do Estado de Roraima

1.3. Órgão: Governo do Estado de Roraima

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5488/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-010.396/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex-RN) (00.414.607/0017-85)

1.2. Órgão: Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex-RN)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: alertar ao Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI), por meio de seu órgão de controle interno, que se abstenha de realizar despesas com atividades que não estejam vinculadas às suas finalidades institucionais, tais como confraternizações, festividades, eventos comemorativos e outros congêneres.

ACÓRDÃO Nº 5489/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, IV, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-011.739/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72)
- 1.2. Interessados: Ministério da Educação, Ministério dos Esportes
- 1.3. Entidade: Município de Boa Vista/RR
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações: enviar cópia dos autos ao Ministério da Educação e ao Ministério dos Esportes.

ACÓRDÃO Nº 5490/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-012.529/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/ MMA.
- 1.2. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).
- 1.3. Advogado constituído nos autos: Nerylthon Thiago Lopes Pereira (OAB/DF nº 24.749).
- 1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5491/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-012.829/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Município de Paulo Afonso/BA.
- 1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5492/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-013.157/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: José de Anchieta Júnior (320.895.623-15).
- 1.2. Órgão: Governo do Estado de Roraima.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5493/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-014.684/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: José de Anchieta Júnior (320.895.623-15)
- 1.2. Interessado: Governo do Estado de Roraima (84.012.012/0001-26)
- 1.3. Órgão: Governo do Estado de Roraima
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5494/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la impropriedade e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-014.961/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO (03.326.815/0001-53) - JT.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5495/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la impropriedade e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-015.155/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).
- 1.4. Advogados constituídos nos autos: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO nº 2213); Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO nº 1959); Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963); Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO nº 2497); Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1655); Fabiane Martini (OAB/RO nº3817); Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO nº 977) e Flávio Pinho Ferreira (OAB/RO nº 1.816).
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5496/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, IV, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-016.317/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) Superintendência Regional de Pernambuco - INCRA/SR-03.
- 1.2. Entidade: Município de Camutanga/PE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinação: encaminhar cópia dos autos ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) Superintendência Regional de Pernambuco - INCRA/SR-03.

ACÓRDÃO Nº 5497/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-016.411/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Francisco Maia da Silva (164.232.592-91)
- 1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de São João da Baliza - RR (04.056.248/0001-25)
- 1.3. Entidade: Município de São João da Baliza - RR (04.056.248/0001-25)
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5498/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, IV, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-021.106/2005-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso (00.414.607/0009-18)
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Cuiabá/MT - INSS/MPs
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso (Secex-MT)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5499/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-021.192/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Município de Boa Vista do Tupim/BA.
- 1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5500/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-021.226/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Município de Aratuípe/BA.
- 1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5501/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-027.451/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Município de Malhada de Pedras/BA.
- 1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5502/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-027.452/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Município de Sítio do Mato/BA.
- 1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5503/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la impropriedade e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.



- 1. Processo TC-028.969/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Julio Cesar Guimarães (230.573.003-91).
- 1.2. Representante: V. Costa Vieira - Entech Controladora de Vetores e Pragas Urbanas (73.675.555/0001-07).
- 1.3. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA - JT
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5504/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

- 1. Processo TC-033.892/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Município de Boa Vista do Tupim/BA.
- 1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 25/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 19/7/2011 - Ordinária

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 25/2011, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 5505 a 5514, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 5505/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 003.277/2010-0
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - Mapa (00.396.895/0069-13).
- 3.2. Responsáveis: Associação Baiana de Criadores - Abac (14.503.411/0001-04) e Jaime Fernandes Filho (196.912.895-04).
- 4. Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - Mapa (00.396.895/0069-13)
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA)
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento (MAPA), em razão da execução parcial do objeto decorrente da aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 137/2003 (fls. 10/17), celebrado entre esse ministério e a Associação Baiana dos Criadores (ABAC);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Jaime Fernandes Filho e a Associação Baiana de Criadores (Abac), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Jaime Fernandes Filho, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo solidariamente com a Associação Baiana de Criadores (Abac) ao pagamento da quantia de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 16/1/2004 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. aplicar ao Sr. Jaime Fernandes Filho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;
- 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;
- 9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 25/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5505-25/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5506/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 003.855/2009-0
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
- 3.2. Responsável: Esmeraldo Costa Santos (369.767.687-34)
- 4. Entidade: Município de Itapebi/BA
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA)
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Esmeraldo Costa Santos, ex-prefeito do município de Itapebi/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 3634/2001, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Esmeraldo Costa Santos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Esmeraldo Costa Santos, com base no art. 16, III, "a", da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 87.891,22 (oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 10/12/2002, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma da legislação em vigor;
- 9.3. aplicar ao Sr. Esmeraldo Costa Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;
- 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;
- 9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

- 10. Ata nº 25/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5506-25/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5507/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 003.856/2009-7
- 2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
- 3.2. Responsáveis: Paulo Ernesto Ribeiro da Silva (327.093.317-72) e Ramos Neto Serviços S/C Ltda. (03.077.110/0001-40).
- 4. Entidade: Município de Eunápolis/BA
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

ACÓRDÃO Nº 5507/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 003.856/2009-7
- 2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
- 3.2. Responsáveis: Paulo Ernesto Ribeiro da Silva (327.093.317-72) e Ramos Neto Serviços S/C Ltda. (03.077.110/0001-40).
- 4. Entidade: Município de Eunápolis/BA
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA)

8. Advogados constituídos nos autos: André Luis Nascimento Cavalcanti (OAB/BA nº 17.489), Maria Fernanda Serravallo (OAB/BA nº 14.764), e Michel Soares Reis (OAB/BA nº 14.620)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, ex-prefeito do município de Eunápolis/BA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 1.470/1999, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, julgar suas contas irregulares, com base no art. 16, III, "c", da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma da legislação em vigor:

a) Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, individualmente:

Data	Valor (R\$)
14/6/2000	39.600,00 (débito)
21/7/2000	28.000,00 (crédito)
24/8/2000	11.300,00 (crédito)
26/9/2000	80.400,00 (débito)
27/9/2000	55.000,00 (crédito)

b) Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, em solidariedade com a empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda:

Data	Valor (R\$)
21/7/2000	28.000,00
24/8/2000	11.300,00
27/9/2000	55.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva e à empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), respectivamente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 25/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5507-25/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5508/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 007.164/2009-9
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA (02.839.639/0001-90)
- 3.2. Responsáveis: Manoel Roberto dos Santos (349.610.115-68) e Otavio José Ferreira Sande (561.196.585-72)
- 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra os Srs. Manoel Roberto dos Santos e Otavio José Ferreira Sande, em razão de saques, em benefício próprio, de valores de depósitos judiciais sob custódia da Vara de Justiça do Trabalho de Santo Antônio de Jesus/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Manoel Roberto dos Santos e Otavio José Ferreira Sande, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Manoel Roberto dos Santos e Otavio José Ferreira Sande, com base no art. 16, III, 'd' da Lei nº 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

- Otávio José Ferreira Sande:

Data	Valor (R\$)
11/8/2004	12.166,28
22/10/2004	14.570,76
31/1/2005	2.749,12
31/1/2005	5782,12
18/3/2005	19,41
18/3/2005	13.248,48
22/3/2005	11.466,05
8/4/2005	1.449,32
15/4/2005	3.940,72
15/4/2005	8.505,63
15/4/2005	47,45
29/4/2005	2.033,87
3/5/2005	5.831,43
3/5/2005	5.800,89
25/5/2005	6.553,67
21/6/2005	14.821,25
7/7/2005	7.405,12
22/7/2005	695,56
22/7/2005	1.883,88
29/7/2005	7.318,29
2/9/2005	85,07
2/9/2005	3.483,15
16/9/2005	8.117,67
28/9/2005	6.625,25
4/11/2005	8.122,34
12/12/2005	6.826,13
30/1/2006	250,25
30/1/2006	14.832,26
3/2/2006	42.318,46
3/2/2006	1.664,79
3/2/2006	3.539,99
3/2/2006	414,25
3/2/2006	10.948,78
17/2/2006	48.966,36
17/2/2006	1.917,27
17/2/2006	284,99
22/2/2006	1.051,49
3/3/2006	53.450,00
18/4/2006	4.076,46
19/5/2006	1.154,66
26/5/2006	2.785,28
26/5/2006	1.832,55
26/6/2006	263,48
26/6/2006	10,64
26/6/2006	628,45
7/7/2006	17.338,46
31/7/2006	22.718,37
2/8/2006	71,76
15/8/2006	5.688,07
15/8/2006	856,84
15/8/2006	445,75
15/8/2006	2.215,22
15/8/2006	8.643,03
28/8/2006	11.581,36
28/8/2006	2.609,24

- Manoel Roberto dos Santos:

Data	Valor (R\$)
19/8/2004	4.435,68
12/11/2004	13.601,97
14/1/2005	5.460,27
14/1/2005	5.816,35
10/2/2005	25.975,52

21/2/2005	11.318,53
5/10/2005	23.831,42
14/10/2005	48.716,49
31/10/2005	12.839,56
18/11/2005	56.318,44
25/11/2005	38.275,49
19/12/2005	23.135,63
18/4/2006	2.369,49
28/4/2006	14.132,25
5/6/2006	17.377,53
3/7/2006	18.686,33
3/7/2006	8.099,14

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Manoel Roberto dos Santos e Otavio José Ferreira Sande a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 25/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5508-25/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5509/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.635/2009-3
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Associação da Escola Comunitária Família Agrícola da Região de Cícero Dantas (AECFARCIDA) (00.591.192/0001-58); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
3.2. Responsáveis: Associação da Escola Comunitária Família Agrícola da Região de Cícero Dantas (AECFARCIDA) (00.591.192/0001-58) e Jovelina Andrade Santos (002.860.065-70)
4. Entidade: Superintendência Regional da Bahia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (SR 05) - Incra/MDA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA)
8. Advogados constituídos nos autos: Jairo Monteiro do Nascimento (OAB/BA nº 609-A) e Ana Carina Nascimento Passos (OAB/BA nº 19.835)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado da Bahia (SR 05) contra a Sra. Jovelina Andrade Santos, em decorrência de não-comprovação da boa e regular gestão dos recursos do Convênio CRT/BA nº 12/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Jovelina Andrade Santos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Associação da Escola Comunitária Família Agrícola da Região de Cícero Dantas (AECFARCIDA);

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Jovelina Andrade Santos, com base no art. 16, III, 'c', da Lei nº 8.443/1992, e condená-la solidariamente com a Associação da Escola Comunitária Família Agrícola da Região de Cícero Dantas (AECFARCIDA), ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculado a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na forma da legislação em vigor, conforme valor e data abaixo discriminado:

Valor corrente (R\$)	Data da ocorrência
18.969,60	19/2/2004

9.4. aplicar à Sra. Jovelina Andrade Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.7. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 25/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5509-25/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5510/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.969/2010-2
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
3.2. Responsável: José Luiz Araújo dos Santos (471.704.925-04)
4. Entidade: Município de Pedrão/BA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. José Luiz Araújo dos Santos, ex-prefeito do município de Pedrão/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), objetivando a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Luiz Araújo dos Santos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Luiz Araújo dos Santos, com base no art. 16, III, "a", da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo mencionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das



respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
1/3/2007	5.532,80
3/4/2007	5.532,80
30/4/2007	5.532,80
31/5/2007	5.532,80
29/6/2007	5.532,80
31/7/2007	5.532,80
31/8/2007	5.532,80
2/10/2007	5.532,80
31/10/2007	5.532,80
5/12/2007	5.532,80

9.3. aplicar ao Sr. José Luiz Araújo dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

- 10. Ata nº 25/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5510-25/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5511/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 025.980/2010-6
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
- 3.2. Responsável: José Luiz Araújo dos Santos (471.704.925-04)
- 4. Entidade: Município Pedrão/BA
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA)
- 8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. José Luiz Araújo dos Santos, ex-prefeito do município de Pedrão/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município, durante o exercício de 2006, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Luiz Araújo dos Santos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Luiz Araújo dos Santos, com base no art. 16, III, "a", da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 35.684,40 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 19/12/2006, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15

(quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma da legislação em vigor:

9.3. aplicar ao Sr. José Luiz Araújo dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

- 10. Ata nº 25/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5511-25/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5512/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo n. TC-003.767/2005-2
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.
- 3. Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Distrito Federal - Crefito/11ª Região.
- 3.1. Responsáveis: Anderson Ferreira da Costa, CPF 524.736.191-15; Fabiano Teixeira da Cruz, CPF 926.565.796-00; Luciano Ferreira Freitas, CPF 778.907.791-00.
- 4. Interessado: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Coffito.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: 6ª Secex.
- 8. Advogada constituída nos autos: Roberta Meireles Magalhães, OAB/DF n. 22.541.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação efetuada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, sobre possíveis irregularidades praticadas na gestão do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Distrito Federal no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar esta Representação parcialmente procedente;
- 9.2. declarar a revelia do Sr. Fabiano Teixeira da Cruz, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 e rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Anderson Ferreira da Costa e Luciano Ferreira Freitas;
- 9.3. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, multas individuais aos Srs. Anderson Ferreira da Costa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), Fabiano Teixeira da Cruz, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e Luciano Ferreira Freitas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data desta deliberação até o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das multas, caso não atendidas as notificações previstas no item 9.3. supra;
- 9.5. determinar ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Distrito Federal - Crefito/11ª Região que:
 - 9.5.1. instrua os processos de dispensa de licitação com os elementos previstos pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, especialmente a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço;

9.5.2. fazer constar dos processos licitatórios documentos relativos a todos os atos referentes ao certame, inclusive as atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, a adjudicação do objeto da licitação e a sua homologação, em estrita observância ao que determina o artigo 38 da Lei n. 8.666/1993;

9.5.3. abster-se de efetuar pagamento antecipado à liquidação da despesa, em observância aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

9.6. dar conhecimento desta deliberação, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Distrito Federal, bem como aos Srs. Anderson Ferreira da Costa, Fabiano Teixeira da Cruz e Luciano Ferreira Freitas.

- 10. Ata nº 25/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5512-25/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5513/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo n. TC-008.689/2006-5.
- 2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas relativa ao exercício de 2005.
- 3. Responsáveis: Francisco Erivaldo Araujo do Nascimento, CPF n. 242.974.884-34; Carlo Henrique Brandão Teixeira, CPF n. 671.868.584-49; Antonio Venâncio Cavalcante, CPF n. 124.013.403-78; Ronaldo de Souza Cabral, CPF n. 175.454.044-91; Maria de Lourdes Alves Leite, CPF n. 138.820.074-00; Delma Cabral Rodrigues Pinto Varella, CPF n. 323.099.104-49; Marcio de Medeiros Dantas, CPF n. 807.416.144-72, Maria do Socorro Souza, CPF n. 369.473.424-49; Jairo de Lima Dantas, CPF n. 595.846.024-20, Alexandre Luna de Souza, CPF n. 184.789.054-72, Jurema Câmara dos Santos Lima, CPF n. 481.176.764-00.
- 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade técnica: Secex/RN.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Anual Simplificada do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN alusiva ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar as contas dos responsáveis identificados no item 3 acima da seguinte forma:

- 9.1. com fundamento no artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, regulares com ressalva as contas da Sra. Maria de Lourdes Alves Leite, dando-se-lhe quitação;
- 9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, regulares as contas dos seguintes responsáveis, dando-se-lhes quitação plena: Antônio Venâncio Cavalcante, Carlo Henrique Brandão Teixeira, Márcio de Medeiros Dantas, Maria do Socorro Souza, Francisco Erivaldo Araújo, Jairo de Lima Dantas, Delma Cabral Rodrigues Pinto Varella, Ronaldo de Souza Cabral, Alexandre Luna de Souza e Jurema Câmara dos Santos Lima;
- 9.3. arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 25/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5513-25/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5514/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-031.324/2010-0.
2. Grupo: II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Tenente Ananias/RN.
4. Responsáveis: Maria José Jácome da Silva, CPF n. 353.985.824-53, Prefeita, e Enol - Empreiteira Nordeste Ltda., CNPJ n. 02.300.177/0001-39.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/RN.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Maria José Jácome da Silva, Prefeita do Município de Tenente Ananias/RN, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas do Convênio n. 135/1998, firmado com a extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais da Presidência da República - Sepre/PR, com vistas à reconstrução de dezesseis unidades habitacionais populares para distribuição a famílias carentes daquele Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa oferecidas pela Sra. Maria José Jácome da Silva;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da referida responsável, dando-se-lhe quitação;

9.3. determinar ao Município de Tenente Ananias/RN que, no trato de verba federal recebida por meio de convênio, ou ainda, de qualquer outro ajuste ou instrumento congênere, atente para o exato cumprimento do Plano de Trabalho pactuado com a União Federal, abstendo-se de efetuar alterações no objeto conveniado sem a prévia anuência do órgão ou da entidade concedente;

9.4. excluir da presente relação processual a empresa Enol - Empreiteira Nordeste Ltda. encaminhando-lhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 25/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5514-25/11-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM FACE DE PEDIDO DE VISTA

Foi adiada a discussão e votação dos processo nºs 001.273/2007-0 e 005.258/2009-8 (Relator, Ministro-Substituto convocado Weder de Oliveira), em face de pedido de vista formulado pelo Representante do Ministério Público, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro-Substituto convocado Weder de Oliveira, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, em exercício, Ministro-Substituto convocado Marcos Bemquerer Costa.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e dezessete minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 21 de julho de 2011.

MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

EXTRATO DA PAUTA Nº 26/2011 (ORDINÁRIA)

Sessão em 26 de julho de 2011, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- **Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-000.684/2011-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade: Fundação Banco do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.888/2007-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adaize Cezar Gusmão (341.061.977-15) e Silvio Zanin (136.743.589-72)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.578/2007-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luz Marcela Belmonte Coloma (026.516.457-53) e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.403/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Clenia Duarte Ribeiro Felix (092.442.471-00) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.774/2011-5
Natureza: Representação
Interessada: Juíza Federal Substituta Gianni Cassal Konzen, da 3ª Vara Federal de Santa Maria/RS - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (05.442.380/0001-38)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria - RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.126/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Marisete Araujo de Moraes (869.313.694-15)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.275/2011-2
Natureza: Representação
Interessado: New Line Sistemas de Segurança Ltda. (00.555.766/0001-32)
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.337/2006-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Recorrente: Hegídio Henrique Lunkes (190.135.230-72)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Confresa/MT
Advogada constituída nos autos: Nara Donete Machado da Rocha, OAB/RS 36.497

TC-014.811/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Max Paskin Neto (096.007.247-09) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.930/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Terezinha Alves Leal (205.066.357-91)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.005/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Maria Nogueira Ramos (010.223.773-53)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.101/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Neuza Bomfim de Oliveira (465.974.332-20)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.102/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria de Lourdes Maciel Rodrigues (165.246.593-68)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.116/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Joaquina Picanço Flexa (566.198.472-34) e Rubens Paulo Nazare Pinon (886.870.742-04)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.141/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Almezinda Felipe da Silva (914.780.307-04) e Evelyn Przewodowski (524.898.338-04)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.737/2009-9
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Ademar Passos Veiga (127.395.101-87) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.301/2011-0
Natureza: Representação
Interessado: Conselho Federal de Contabilidade
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.019/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Paulo de Sousa Mira (013.564.145-40) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.980/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sandra Beatriz Bonow (946.913.470-20) e outros
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.989/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniele Teixeira de Macedo (467.045.661-04) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.993/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Luiz Costa Cavalcanti (057.504.194-36) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.285/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Camello Barbosa (210.486.307-49)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.344/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandra Arrojado Correia Pereira (110.802.877-28) e outros
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.351/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina de Barros Carvalho (104.637.937-22) e outros
Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.371/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Daniel Borges de Moraes (020.450.981-50)
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.



15)	TC-018.576/2011-7 Natureza: Pensão Civil Interessado: Cynthia Maria de Brito Cracco (709.846.031- Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi- nistério da Fazenda em Goiás Advogado constituído nos autos: não há.		TC-014.170/2011-6 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE Interessados: Carmem Maria Carício Maciel e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-017.041/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP)
	TC-022.964/2010-0 Natureza: Tomada de Contas Responsáveis: Carlos Frederico Santos (159.880.232-15) e Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPU Advogado constituído nos autos: não há.	buco	TC-015.013/2011-1 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Pernam- Interessado: José Pedro de Andrade Advogado constituído nos autos: não há.	neiro	TC-017.043/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Ja- Interessados: Domingos Sávio Rodrigues e outros Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-027.448/2008-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Milton Macario de Araujo (369.093.197-53) Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú- de/RJ Advogado constituído nos autos: não há.		TC-015.033/2011-2 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ Interessados: Ednelson Moraes de Omena e outros Advogado constituído nos autos: não há.	neiro	TC-017.046/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Ja- Interessados: Ênio Garcia da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-033.531/2010-2 Natureza: Representação Interessado: Sindicato das Empresas de Asseio e Conser- vação do Distrito Federal - SEAC/DF (00.438.770/0001-10) Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF Advogado constituído nos autos: Dalmo Rogério S. de Al- buquerque, OAB/DF 10010	de/MA FIP)	TC-015.124/2011-8 Natureza: Pensão Civil Interessado: Valter Americano Salomão Júnior Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	Rio de FIP)	TC-017.047/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP)
	TC-855.519/1997-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Aracy Pereira de Mattos e outros Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi- nistério da Fazenda em Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.		TC-015.126/2011-0 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG Interessado: Hely Braga Advogado constituído nos autos: não há.	Rio de FIP)	TC-017.050/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP)
	- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES		TC-015.127/2011-7 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR Interessada: Maria Thereza Mattos da Costa Advogado constituído nos autos: não há.	neiro	TC-017.051/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Ja- Interessados: Ivanildo Luiz Filho e outros Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-002.229/2011-0 Natureza: Pensão Civil Órgão: Ministério das Comunicações Interessado: João Pereira de Sousa Advogado constituído nos autos: não há.		TC-015.681/2011-4 Natureza: Representação Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS Interessada: Polyserve Serviços Ltda. Advogado constituído nos autos: não há.		TC-017.057/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP)
	TC-006.106/2008-2 Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Con- tas Especial) Entidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB Interessado: Achilles Leal Filho Advogado constituído nos autos: não há.	neiro	TC-016.875/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Ja- Interessados: Alba Paranhos da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.	Rio de FIP)	TC-017.058/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Ja- Interessados: Leni Porto da Silva Miranda e outros Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-009.341/2008-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Entidade: Prefeitura Municipal de Cametá - PA Responsável: João Francez de Medeiros Advogado constituído nos autos: não há.	Gerais	TC-016.995/2006-3 Natureza: Prestação de Contas Simplificada Exercício: 2005 Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Responsáveis: Carlos Henrique de Melo e outros Advogado constituído nos autos: não há.	neiro	TC-017.062/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP)
	TC-009.513/2011-6 Natureza: Representação Órgão: Ministério da Saúde (vinculador) Interessada: R. V. Consult Transportes e Logística Ltda. Advogado constituído nos autos: não há.		TC-017.020/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS Interessados: Aline Santos Correa e outros Advogado constituído nos autos: não há.	Rio de FIP)	TC-017.064/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Ja- Interessados: Otávio Souza Cunha Júnior e outros Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-011.983/2010-8 Natureza: Representação Órgão: Procuradoria da Fazenda Nacional no Maranhão (PFN/MA) Interessado: Bernardo Araújo Portela Filho, ex-servidor Advogado constituído nos autos: não há.		TC-017.031/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP)	neiro	TC-017.065/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Ja- Interessados: Paulo Roberto Conceição da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-012.215/2010-4 Natureza: Pensão Civil Órgão: Superintendência de Administração do MF no Rio do Sul Interessados: Alcindo Ribeiro Simões e Antenor Peixoto de Castro Advogado constituído nos autos: não há.	Rio de FIP)	TC-017.034/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Interessados: Amarildo Januário Justiniano e outros Advogado constituído nos autos: não há.	neiro	TC-017.066/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP)
	TC-013.980/2011-4 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ Interessada: Cleuce Ines Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.	Janeiro	TC-017.035/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP)	Rio de FIP)	TC-017.072/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP)
	TC-013.998/2011-0 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Ca- tarina Interessado: João Euclides Gomes Advogado constituído nos autos: não há.	Rio de FIP)	TC-017.036/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Ja- Interessados: Antônio Carlos Oazem Esteves e outros Advogado constituído nos autos: não há.	neiro	Advogado constituído nos autos: não há.

neiro	TC-017.074/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro Interessados: Valdemiro da Costa Santos e outros Advogado constituído nos autos: não há.	Alagoas	TC-018.271/2011-1 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas Interessado: José Pedro do Nascimento Advogado constituído nos autos: não há.	de/ES	TC-018.656/2011-0 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessados: João Gabriel Falcão da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.
Rio de Janeiro (FIP)	TC-017.075/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	MS	TC-018.302/2011-4 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS Interessado: Ruth Botelho Villela Advogado constituído nos autos: não há.	de/MS	TC-018.659/2011-0 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessado: Getulio Gomes de Amorim Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-017.089/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Ministério da Saúde Interessados: Adilson Pereira da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.	de/MG	TC-018.320/2011-2 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessado: José Horta de Abreu Brandão Advogado constituído nos autos: não há.		TC-018.662/2011-0 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR Interessado: Regina Menin Gaertner Advogado constituído nos autos: não há.
MC	TC-017.190/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU Interessados: Camila Leão de Matos Brezolin e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-018.321/2011-9 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR Interessado: Raylton Sebastião Pinto Advogado constituído nos autos: não há.		TC-018.669/2011-5 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP Interessados: Áurea Garcia e outros Advogado constituído nos autos: não há.
de Sistemas Ltda.	TC-017.472/2011-3 Natureza: Representação Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC Interessada: Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. Advogado constituído nos autos: não há.	de/RN	TC-018.323/2011-1 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessado: Francisca Noburga de Souza Advogado constituído nos autos: não há.	de/AM	TC-018.718/2011-6 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessada: Isa Emilia Pedrosa de Medeiros Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-018.008/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador) Interessados: Clóvis Alberto Matielo Júnior e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-018.324/2011-8 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO Interessado: Osvaldo Saraiva de Sousa Advogado constituído nos autos: não há.		TC-018.719/2011-2 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA Interessado: José Alberto Lins de Farias Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-018.061/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS Interessados: Alexandre Barbosa da Silva Júnior e outros Advogado constituído nos autos: não há.	Gomes	TC-018.510/2011-6 Natureza: Pensão Civil Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador) Interessados: Amália Marques Dourado e Sólon Benevides Advogado constituído nos autos: não há.		TC-018.723/2011-0 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG Interessados: Antônio Ildefonso do Nascimento e outros Advogado constituído nos autos: não há.
neiro - DR/RJ	TC-018.063/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Interessados: Agnaldo Domingos Gomes e outros Advogado constituído nos autos: não há.	Rio Grande do Norte	TC-018.521/2011-8 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte Interessado: Filipe Moraes Moura Advogado constituído nos autos: não há.		TC-018.811/2007-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Entidade: Prefeitura Municipal de Pimenteiras - PI Responsável: Raimundo Nonato Marreiros Moreira Advogado constituído nos autos: não há.
neiro - DR/RJ	TC-018.064/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Interessados: Andrea Rodrigues da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.	de/BA	TC-018.538/2011-8 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessado: Gildemar Carvalho de Oliveira Advogado constituído nos autos: não há.	mento do Turismo - Mtu	TC-019.169/2007-1 Natureza: Tomada de Constat Órgão: Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo - Mtu Responsáveis: Airton Nogueira Pereira Junior e outros Advogado constituído nos autos: não há.
neiro - DR/RJ	TC-018.072/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Interessados: Nicelene Vieira da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.	Goiás	TC-018.568/2011-4 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás Interessados: Adailton Vieira Rosa e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-021.189/2010-2 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2009 Entidade: Banco Central do Brasil - MF Responsáveis: Aldo Luiz Mendes e outros. Advogado constituído nos autos: não há.
neiro - DR/RJ	TC-018.073/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Interessados: Renato Dias da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.	Mato Grosso do Sul	TC-018.569/2011-0 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul Interessados: Ana Gonçalves de Souza e outros Advogado constituído nos autos: não há.	vas	TC-029.825/2008-7 Natureza: Pensão Civil Órgão: Ministério dos Transportes Interessados: Otavio Janachevitz de Coctovitz e Paulo Vi Advogado constituído nos autos: não há.
raís	TC-018.100/2011-2 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins Interessados: Antonio Almeida Santos e outros Advogado constituído nos autos: não há.	Rio de Janeiro	TC-018.575/2011-0 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro Interessados: Amélia Pimenta da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-031.678/2010-6 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - MD Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
de/AL	TC-018.119/2011-5 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais Interessado: Augusto de Oliveira Ferreira Advogado constituído nos autos: não há.	rá	TC-018.592/2011-2 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará Interessados: Ana Célia Lima Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-033.534/2010-1 Natureza: Representação Entidade: Prefeitura Municipal de Sumé - PB Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há.
Silva	TC-018.226/2011-6 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessados: Joana Maria de Souza e Josinete Rodrigues da Silva Advogado constituído nos autos: não há.	Pernambuco	TC-018.598/2011-0 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco Interessados: Danielle Costa Gonçalves Leitão e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-033.540/2010-1 Natureza: Representação Entidade: Prefeitura Municipal de Sumé - PB Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES



TC-001.367/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gilberto Sidnei Maggioni (207.873.328-87); Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - SP (56.024.581/0001-56); Welson Gasparini (074.342.198-15).
Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.365/2006-4
Natureza: Monitoramento
Responsável: Hildon Régis Navarro Filho (421.603.164-15).
Interessado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande - PB (08.753.204/0001-05).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.379/2009-4
Natureza: Monitoramento
Responsável: Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53)
Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0021-61)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.692/2010-3
Natureza: Representação
Responsáveis: Antonio Padua Carvalho (013.782.443-20); Luiz de Sousa Santos Júnior (065.945.653-20).
Interessado: Ministério Público Federal - MPU (03.636.198/0001-92)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.862/1999-8
Natureza: Representação
Responsáveis: Arno Voigt (144.196.020-15); Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia (); Ivan Leitão e Silva (184.882.269-34); José Luiz Gonçalves (211.002.339-20); Moacir Requi (359.186.329-72).
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.242/2010-8
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo No Estado de São Paulo (00.414.607/0020-80).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Taubaté - SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.652/2007-6
Natureza: Representação
Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT (04.898.488/0001-77).
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (EM SUBSTITUIÇÃO AO MIN. UBI RATAN AGUIAR)**

TC-011.229/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Francisca de Oliveira (065.605.122-15)
Órgão: Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.243/2011-3
Natureza: Monitoramento
Entidade/Interessado: Secretaria do Tesouro Nacional - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.365/2011-1
Natureza: Representação
Representante: André Luiz Amim Monteiro - Presidente da Câmara Municipal do Município de Miracema/RJ
Entidade: Município de Miracema - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.941/2011-0
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Alexandre Niemiec (221.208.230-49); Andrea Bueno Aniola (617.506.110-15); André Valença Dias (899.468.204-04); Angelo Demetrius Guilherme (138.225.498-94); Armando Julio Banco Aguiar (706.222.483-91); Arnaldo Shiroma (836.912.271-04); Berenice Firmes Peixoto (869.655.575-91); Breno José Pimentel Lyro (375.441.104-78); Carlos Jaques Oliveira Barros (785.389.716-20); Carlos Veloso de Melo Júnior (028.809.488-35); Cassio Silva Moreira (748.302.520-49); Claudio Rodolfo Nienow (805.068.360-53); Degmar Aparecida Ferreti (360.768.132-53); Ivenio Rubens de Oliveira (757.040.306-10); Jailson Manoel da Silva (666.292.094-00); Jefferson Luiz Trindade Wilson (639.658.950-87); Joao Carlos Bespalhok (787.671.649-00); Joao Domicio Pinto Cavalcante (966.061.933-20); Jonathan Alves de Oliveira (059.028.204-21); Jose Olivio Coutinho (009.123.606-15); Julio Cesar Brito de Lima (669.436.202-15); Julio

Cesar de Sousa Marinho (058.841.466-20); Leandro Andrei Beser de Deus (051.740.437-02); Marcia Tereza Vieira Scarpati (965.357.686-00); Marcos Rafael Gusmão (867.802.716-91); Marília Coelho Gondim de Oliveira Lima (383.848.503-30); Márcio Alekssander Granzotto Kuntze (019.825.139-42); Nilson Nogueira Matos (270.936.623-15); Patricia de Oliveira Borges e Souza (655.588.476-20); Paulo Brito de Lima (031.556.412-15); Paulo Cesar de Souza (180.537.779-53); Rildo Teixeira Leitão Junior (616.701.114-15); Rogerio de Moraes Rodrigues (579.959.312-04); Sandra Simm Rohrich (016.367.819-77); Saul de Santana Mendonça (024.659.714-33); Simone Martins Mendes (985.496.266-00); Suzane Margaret Fank de Carvalho (554.748.459-87); Wagner Moura Lamounier (910.976.146-20)
Órgão: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.373/2011-9
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessada: Cirlei Rodrigues Guimarães (CPF 956.524.691-53)
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.347/2008-8
Natureza: Representação
Responsável: Jaider Moreira de Almeida (CPF 196.180.002-06)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC (CNPJ 04.071.106/0001-37)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.411/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04)
Entidade: Município de Xapuri/AC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.937/2010-1
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (CNPJ 28.483.014/0001-22)
Entidade: Município de Ibirapu/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-007.451/2007-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Hildete Flores Rodrigues (412.959.000-68); Magda Flores Rodrigues (297.544.880-53); Marcia Flores Rodrigues (297.564.720-49); Mirta Maria Pereira Dias (239.729.801-59); Salete da Silva Rodrigues (133.332.670-04)
Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.078/2011-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Interessada: Comercial Casa Premium Ltda, CNPJ 09.547.534/0001-07
Advogado constituído nos autos: David de Vargas D'Ávila, OAB/RS65590

TC-011.468/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Alaide Conceicao da Silva (005.329.798-93)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mct
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.874/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Clara Nicolao Carneiro (007.323.081-27); Luciano Marcel Macedo (954.864.451-72); Marcos Soares Teixeira (729.002.701-97); Marlei Teresinha Pauli (641.884.429-72); Roseane Silva Fonseca (717.303.381-00)
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.140/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Fernando Monteiro Pinto (944.228.187-91); Jose Marcos Passos Portilho (453.735.406-25); Juliano Teive de Oliveira (095.998.067-94); Jurandir Fabiano Lucas da Silva (251.628.338-51); Jusley Vespasiano Cassemiro (585.303.476-68); Lacedayamon de Oliveira (041.741.807-84); Lauro da Silva Santiago (092.502.437-66); Leandro Dias Machado (058.496.287-89); Leiliane da Silva Oliveira (101.852.527-02); Lidiane Avila Silva (084.153.177-35); Lilian Aparecida Borges (083.688.287-32); Lucas Alexandre e Silva (215.220.388-76); Luciana Reis da Silva (076.162.897-54); Luis Alberto Lage (166.837.298-32); Luis Altair Batista Linhares (084.219.467-30); Luis Augusto Luders Meza (024.213.379-76); Luiz Augusto Caldas Silva (084.499.447-24); Luiz Monteiro da Silva (320.402.535-72); Lupercia do Nascimento Vilarinho (004.073.097-21); Macos Chiminazzo (150.374.918-51); Mar-

celino Vicente de Almeida Dantas (022.458.995-47); Marcelo Augusto da Silva Pinto (080.907.218-18); Marcelo Jacon (049.595.276-17); Marcelo Luis Abreu Paz (005.106.767-66); Marcio Alexandre de Sousa Silva (021.324.147-18); Marco Antonio Habib Arbache (622.543.757-68); Marco Aslan Belasiano (844.695.607-15); Marcos Brandao Sanchez (071.596.207-80); Marcos Rocha de Castro (924.934.677-87); Marlon Fagundes Pereira (037.956.117-41); Mauro Conrado (737.790.087-34); Mercelo Pinheiro Sobral (685.221.777-91); Michele Sabba da Silva (088.014.987-64); Monique da Silva Goncalves (096.008.267-06); Natalia Finsseca Franco (093.876.017-30); Natanael Milklas da Silveira (029.036.377-25); Osni Jose de Carvalho Junior (330.038.868-60); Patricia Janaina Costa dos Santos (032.699.237-59); Patrick Santos Justiniano da Costa (044.599.957-86); Paulo Cesar Chrispim (001.481.407-26); Paulo Cesar Nascimento Brito (344.709.215-72); Paulo Sergio dos Santos Monteiro (638.974.667-91); Paulo de Tarso Maximiliano Ferreira (847.442.007-53); Pedro Luiz Costa Mendonca (020.988.217-43); Rafael Couto dos Santos Lima (116.299.377-46); Rafael da Silva (105.745.357-99); Ramon Fernandes Viana (013.130.685-51); Raphael Vicente Barcelos (096.331.177-80); Relrison Ferreira da Silva (768.323.763-91); Renan Eduardo da Silva (032.794.367-02); Renata Rangel de Carvalho (087.150.147-38); Ricardo Araujo Queiroz (018.121.635-33); Ricardo Ferreira Lage (098.003.577-50); Ricardo Massao Shigueoka (042.480.139-67); Rikelli Zanete (074.230.076-50); Roberto Santos da Silveira (035.815.026-40); Roberto Serpa Braga (836.644.327-20); Rodrigo Aparecido Barbosa (213.843.218-10); Rodrigo Carlos da Silva (051.715.967-86); Rodrigo Elias Fortes (105.295.537-16); Rodrigo Gouveia Straioto (178.676.298-66); Rodrigo Pereira Marques (100.237.607-61); Rodrigo Pires Demo (095.867.017-00); Rodrigo Silva Ferreira (109.876.917-16); Rogerio Jacinto Mario (054.014.397-92); Ronie Gomes da Silva (106.765.277-95); Rooziely Maciel de Almeida (099.153.057-88); Samira Aparecida de Sena Osorio (055.330.467-47); Sandro de Almeida Soares (083.091.637-70); Saulo Fernando Quintao Ribeiro (044.519.596-75); Sergio Lyra Dantas Filho (768.478.707-10); Sergio Magalhaes (078.605.427-14); Sergio Scassiotti Filho (473.219.466-49); Teresinha Mende Jorge (842.872.417-20); Thadeu dos Santos Siqueira (096.367.047-67); Thiago Machado de Almeida (102.091.737-77); Thiago Rodrigues da Silveira (119.188.757-07); Thiago da Silva Rodrigues (124.057.997-74); Tiago Gomes Goncalves (105.161.677-82); Trajano Lima (019.313.145-51); Uellington Rodrigues da Silva (109.879.547-41); Valder de Araujo Rocha (088.493.207-95); Vanessa Silva de Moraes (056.121.917-66); Vicente Vando Resende (065.031.146-99); Washington Martins Malveira (371.549.746-72); Yuri de Oliveira Ribeiro (108.912.447-35); Zelio Soares Teixeira (042.253.785-35)
Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.a. - Mct
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.538/2011-4
Natureza: Representação
Responsável: Edson Bastos Bessa (413.687.622-04)
Interessado: Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM (04.274.064/0001-31)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.028/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex de Almeida Fernandes (290.743.248-60); Alexandre Augusto D Avila de Oliveira (363.530.758-04); Ana Lucia Travezani Ferreira (227.202.098-48); Ana Paula Teixeira Tavares (260.854.448-77); Fabiano Morelli (895.823.659-00); Fabio Daniel de Andrade (199.125.388-54); Felipe Odorizi de Mello (138.470.428-07); Fernando Alves Pinto Magalhães (298.891.048-06); Filipe Alves de Oliveira (412.943.958-82); Giovanni Dolif Neto (268.768.748-00); Gisele de Paula e Silva (324.427.618-07); Gláucia Aparecida Silva de Carvalho (165.319.398-00); Henri Rossi Pinheiro (011.385.110-30); Luiz Henrique Ribeiro Coura da Silva (278.151.198-67); Marcos Ribeiro de Araújo (297.540.848-07); Mario Lemes de Figueiredo Neto (171.103.818-03); Marta Malagutti (076.233.228-00); Maurílio de Carvalho Júnior (112.942.268-27); Monica Vaz Lima (904.800.150-15); Naiane Pinto Araujo (003.960.300-84); Priscila Cavalheiro Farias (996.419.760-87); Rafael Mello da Fonseca (320.062.318-71); Rafael Stockler Santos Lima (218.592.018-90); Raffi Agop Sismanoglu (889.102.297-72); Raphael Pousa dos Santos (295.448.878-65); Stephen James English (234.180.348-29); Sylvio Villas Boas Filho (345.833.248-04); Sávio José Buzzatto (073.709.938-09); Tatiene Lapolli Bressan (307.766.098-90); Thaisy Cristina Silva Goncalves (314.069.538-14); Thiago Souza Biscaro (287.149.478-97); Wagner Flauber Araujo Lima (023.403.884-57); Wanderley Oliveira Mendes (032.472.698-86)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mct
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.369/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Raphael Felca Gloria (308.067.848-65)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mct
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.112/2011-4
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (04.812.509/0001-90)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tapauá - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.408/2010-2
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2009
Responsáveis: Alysson Paixão de Oliveira Sales (685.131.356-15); Carlos Henrique Ramos Mello Filho (550.426.946-68); Ernesto de Oliveira Vivas Resende (780.697.856-91); Jane Rocha Guimarães (000.396.476-09); José Carlos de Souza (251.349.496-20); Marcia Antonia Salomenha Garcia dos Santos (390.591.206-63); Roberto Simao (535.538.026-34); Thiely da Silva Paim (003.654.090-06); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Wanderley da Silva Dutra (661.815.186-49); Wilmar Ferreira dos Santos (730.882.426-87); Zelma Gomes da Silva (564.643.556-00)
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/mg
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.530/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Exercício: 2009
Responsáveis: Anita de Souza Lanhi (311.011.519-00); Aurelio Naujorks (408.560.541-00); Carlos Artur Barboza (216.329.797-72); Cleide Spricigo Koepsel (759.827.579-34); Joelma Gonzaga (843.488.289-20); Luis Miguel Vaz Viegas (965.882.258-49); Marlon Silva de Oliveira (601.241.809-49); Ned Massironi Carus (293.080.540-49); Roberto Caponi Garcia (223.735.439-15); Rossana Silva Teixeira (399.279.549-72); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91)
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.735/2008-7
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ines Anhaia Vasconcelos (748.648.667-91); Maria Barbosa de Lima (218.736.314-72); Marília Aparecida Pereira Di-tanno (920.270.167-91); Zelinda Salles Nunes (133.849.838-07)
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.319/2007-7
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Leda Izidoro Pereira Mitczuk (804.663.039-04); Maria Lucia Pereira Saito (603.142.819-91); Nira Izidoro Pereira Favero (670.095.659-53)
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.513/2007-4
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Lene Schmitt (499.455.809-49)
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.202/2010-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2009
Responsáveis: Eduardo Azeredo Costa (004.745.335-49); Ju-randir Bóia Rocha (192.135.227-20)
Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Seg. e Medicina do Trabalho - Mte
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA (EM SUBSTITUIÇÃO AO MIN. JOSÉ MUCIO MON-TEIRO)**

TC-006.256/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Cora Amaral de Mello (004.327.092-15) e ou-tras
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.653/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Antonieta Moura Jucá (495.306.743-68)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.373/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Josué Alfeu de Souza (181.742.301-06)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.784/2011-7
Natureza: Representação
Representante: Fernando Antônio Junqueira, Juiz de Direito da Comarca de Caxambu/MG
Unidade: Prefeitura Municipal de Caxambu/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.640/2011-2
Natureza: Representação
Representante: Fernando Antônio Junqueira, Juiz de Direito da Comarca de Caxambu/MG
Unidade: Prefeitura Municipal de Caxambu/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.919/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Jessenira de Castro Alves (150.265.231-53)
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Trans-portes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.950/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edian do Carmo Silva (221.611.556-87) e ou-tros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.053/2011-3
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Unidade: Prefeitura Municipal de Bugre/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.092/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Alzira Sotero Leite (596.210.104-97)
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.118/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Nayr Cavatti Roversi (996.183.387-20)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.138/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jonatan da Silva (012.880.453-01) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.344/2011-5
Natureza: Representação
Interessada: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
Unidade: Prefeitura Municipal de Matias Barbosa/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.089/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Enir de Souza (042.557.711-20); Maria Jove-lina de Almeida (186.531.891-49)
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Trans-portes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.105/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Djacir Silveira de Moura (039.139.703-63)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.116/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Juracy Vaz de Medeiros (021.659.101-53)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.273/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Didier Provenzano (275.093.621-72)
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-003.735/2011-7
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - MTE.
Interessadas: Carmen Valéria Bertagia Sousa dos Santos e Maria Cristina Sylvestre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.736/2011-3
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - MTE.
Interessada: Maria Luiza de Azevedo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.739/2011-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
Interessado: Elcio Stephani.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.091/2001-5
Natureza: Tomada de Contas Simplificada.
Unidade: Coordenação -Geral de Logística do Ministério da Justiça - CGL/MJ.
Responsáveis: Adailton da Rocha Teixeira e outros.
Advogados constituídos nos autos: Gelson Vilmar Dickel, OAB/DF n. 10.226; Teodoro Ramos, OAB/DF n. 10.996.

TC-007.447/2009-4
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Conselho Regional de Administração no Estado da Paraíba - CRA/PB.
Interessados: Conselho Federal de Administração e Secre-taria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.435/2011-9
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo - SRTE/ES.
Interessada: Laurenyr Rodrigues Azevedo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.471/2011-5
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
Interessados: Ana Carolina da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.306/2010-0
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Coman-do da Aeronáutica - ME/CA.
Interessados: Antônia Ferreria de Abreu e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.783/2011-5
Natureza: Representação.
Entidade: Governo do Estado Santa Catarina/SC.
Interessada: Câmara Municipal de Blumenau/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.789/2011-3
Natureza: Representação.
Entidade: Governo do Estado de Santa Catarina/SC.
Interessada: Câmara Municipal de São Bento do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.882/2011-0
Natureza: Representação.
Entidade: Caixa Econômica Federal - Regional de Susten-tação ao Negócio - CAIXA-GILIC-GO.
Interessado: João Batista de Souza.
Advogado constituído nos autos: Francisco Taveira Neto, OAB/GO n. 17.866.

TC-019.436/2011-4
Natureza: Representação.
Entidade: Governo do Estado de Santa Catarina.
Interessada: Câmara Municipal de Blumenau/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.459/2011-4
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Sítio Novo do Tocantins/TO.
Interessado: Antônio Jair Abreu Farias, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.460/2011-2
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Sítio Novo do Tocantins/TO.
Interessado: Antônio Jair Abreu Farias, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-019.475/2011-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Rio Verde/GO.
Interessada: Secretaria de Controle Externo em Goiás - Se-
cex/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.102/2009-0
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2008.
Entidade: Caixa Econômica Federal - Programas Sociais -
MiCi.
Responsáveis: José Trindade Neto e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-002.624/2011-7
Natureza: Representação.
Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Edu-
cação - MEC (00.378.257/0001-81).
Entidade: Município de Timbaúba - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.625/2011-3
Natureza: Representação.
Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Edu-
cação - FNDE (00.378.257/0001-81).
Entidade: Município de Lagoa do Carro/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.633/2011-6
Natureza: Representação.
Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Edu-
cação - FNDE (00.378.257/0001-81).
Entidade: Município de Camutanga - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.943/2011-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Alcidir da Silva (184.408.607-06).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.759/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsáveis: Maria Ângela Simões Valente (CPF
152.978.884-68); Danilo Lins Cordeiro Campos (CPF 128.303.994-
04); Jarbas Barbosa da Silva Júnior (CPF 152.884.394-00) e Gilliatt
Hamois Falbo Neto (CPF 213.304.254-72).
Órgão: Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.219/2011-3
Natureza: Representação.
Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Edu-
cação - FNDE (00.378.257/0001-81).
Entidades: Município de Bom Jardim - PE; Município de
Ipojuca - PE; Município de Itaíba - PE; Município de Lagoa do
Itaenga - PE; Município de Manari - PE; Município de Orocó - PE;
Município de São Joaquim do Monte - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.388/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: espólio de José Ramos de Souza, representado
pelo seu Inventariante, Eronildes de Souza Santos.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Edu-
cação - FNDE.
Entidade: Município de Nova Soure - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.532/2011-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Adalberto Gomes da Silva (089.826.353-00) e
outros.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.979/2011-2
Natureza: Representação.
Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Edu-
cação (FNDE).
Entidade: Município de Pombos/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.020/2011-0
Natureza: Representação.
Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Edu-
cação - FNDE (00.378.257/0001-81).
Entidade: Município de Afogados da Ingazeira - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.781/2009-8
Natureza: Representação.
Representantes: Alex Ferreira dos Santos, José Manoela da
Silva e Silas Pereira Sobrinho.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Edu-
cação - FNDE.
Entidade: Município de Campo Alegre de Lourdes - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.781/2011-5
Natureza: Pensão Militar.
Interessada: Luiza Campos Rego (328.784.867-49).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.920/2011-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Elizabeth da Silva Fonseca (346.770.706-87);
Jaci Domiciano Nogueira (284.795.996-34); Luiz Augusto da Silva
(328.986.497-91); Maria Aparecida Gonçalves (328.960.427-68); Ma-
ria Lucia Benzi da Silva Zamprogn (049.976.202-97); Osmarina
Pereira Gomes Pacheco (114.748.741-34).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.085/2011-2
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Maria Lacerda de Oliveira (102.701.836-
04); Diva de Medina Mendonça (750.910.466-15); Estela Monica
Ramos de Souza (353.564.216-72); Hilda de Azevedo Silva
(033.255.546-10); Neuza Maria da Silva Espada (168.021.956-15);
Sebastiana Maria de Castro (024.271.666-00); Zenira Carvalho Re-
sende (563.952.806-00).
Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.096/2011-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Julia Juana Morales Y Viego (018.036.887-
77).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.098/2011-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Leonardo Alves (002.767.491-62); Manoel Al-
ves de Lima (726.437.653-20) e Rosa Amelia de Lima (473.057.113-
49).
Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.117/2011-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Francisca Rocha Marques (917.455.272-49);
Mara Daine Costa da Silva (022.165.623-51); Mara Dalila Costa da
Silva (021.181.293-51); Maria Auxiliadora Clementina da Silva
(559.208.026-34); Priscila Gué da Silva (016.397.110-23); Raimunda
Batista Gonçalves (166.562.372-15).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.962/2011-3
Natureza: Representação.
Representantes: Zilma Rufino de Souza e Artemise Barbosa
de Souza.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Edu-
cação - FNDE.
Responsável: Elton Vieira Lopes (594.872.082-91).
Entidade: Município de Mucajaí - RR (04.056.198/0001-
86).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.018/2011-7
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Aniele Mezzomo Cappelozza (003.818.649-
79); Eliane de Fatima Pietsak (462.774.049-20); Marcia Esmanhotto
Ribas (961.707.519-91); Marlene Marques Pugsley (023.983.917-
01); Maryza Esmanhotto (183.617.909-00); Rosiane de Fatima Me-
zzomo (740.200.309-44).
Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.043/2011-1
Natureza: Reforma.
Interessados: Osmar Elias (019.239.431-20) e outros.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.022/2011-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alax da Fonseca Cavalcante (982.787.112-91)
e outros.
Órgão: 23º Batalhão de Caçadores - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.009/2011-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Luiz Rosado Costa (357.032.978-00).
Órgão: Escola de Administração do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.094/2011-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Cleto Mattos (042.980.712-00); Joel Inácio de
Oliveira (073.024.791-00); Luiz Carlos Carneiro da Costa
(388.328.957-49); Luiz Roberto de Almeida (160.209.526-49); Ma-
rília Gonçalves Mendes Costa (302.449.350-68); Paulo Roberto Cur-
cino de Souza (308.585.937-34).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.334/2011-3
Natureza: Reforma.
Interessados: Cleverson Marcelo Santos (873.702.209-15) e
outros.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.337/2011-2
Natureza: Reforma.
Interessados: Paulo Malta de Carvalho (049.634.158-87) e
outros.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.489/2011-7
Natureza: Reforma.
Interessados: Ademar Britto (039.176.657-00) e outros.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.001/2011-8
Natureza: Representação.
Representante: André Luiz dos Santos Macedo (OAB/RJ nº
158.640).
Órgão: Parque de Material Bélico da Aeronáutica - Rio de
Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.336/2010-1
Natureza: Representação.
Representante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judi-
ciário Federal na Bahia (14.669.089/0001-98).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.733/2010-0
Natureza: Representação.
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma
Agrária/ Superintendência Regional em Goiás/MDA
(00.375.972/0006-75)
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma
Agrária/ Superintendência Regional em Goiás/MDA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.106/2010-0
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2009.
Responsáveis: Carlos Augusto Lima Paz (190.402.616-87) e
Maria Cristina Benvinda Fernandes (028.208.382-00).
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Acre (In-
cra-AC).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.648/2010-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Durvalina Fernandes de Paula (772.570.148-
68); Elisabete Leonardo Oioli (121.548.228-00); Francisco Galeno
Sidou Cavalcanti (003.733.891-91); Hermelino de Oliveira Santos
(390.246.448-87).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campi-
nas/SP - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.776/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Neilene Bento da Silva (807.493.568-04).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO -
JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.710/2009-7
Natureza: Representação.
Representante: Ovídio Augusto Amoedo Machado.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Edu-
cação - FNDE.
Entidade: Município de Iramaia - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

Classe I - Recursos

TC-013.123/2005-9
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul - Sescop/RS.
Embargante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, por seu Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
Advogados constituídos nos autos: Paulo Roberto Galli Chuery (OAB/DF 20.449), Adriene de Faria Lobo (OAB/DF 14.091), José Virgílio de Oliveira Molinar (OAB/DF 17.729) e João Felipe Cunha Pereira (OAB/RJ 131.197).

TC-013.466/2004-4
Natureza: Pedido de Reexame
Entidades: Fundo Nacional de Saúde (FNS) e Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
Recorrente: Arionaldo Bomfim Rosendo (CPF nº 182.782.991-53)
Advogado constituído nos autos: Não há

TC-017.026/2009-6
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC.

Recorrentes: Márcia de Paraguassu Macedo Bezerra (CPF 138.955.594-15), João Bosco de Castro Guerra (CPF 067.001.794-91) e José Edson Lopes Damasceno (CPF 107.692.774-20).
Advogados constituídos nos autos: João Hélder Dantas Cavalcanti (OAB/ RN 1.361), Marcos Vinício Santiago de Oliveira (OAB/RN 1.420), Glausiiev Dias Monte (OAB/RN 6.862) e Wagner Geraldo da Silva (OAB/RN 5761-B). Procuções: (fls. 10, anexo 2; fls. 10 e 11, anexo 3).

TC-019.058/2004-8
Apenso: TC 027.378/2009-2, TC 027.377/2009-5
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Guarani de Goiás-GO (01.740.588/0001-82).
Responsável: Armando de Sousa (074.819.341-34).
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS.
Advogada constituída nos autos: Priscilla Kelly de Sousa Machado Piretti (OAB/GO 30.388).

TC-023.027/2007-2
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Entidade: Ministério dos Transportes.
Recorrente: Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, Robson de Souza Andrade.
Interessado: Alexandre Carlos Albuquerque de Barros (CPF: 023.547.014-70), pensionista de José Glicério de Queiroz Barros.
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-010.881/2002-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Gurupá/PA
Responsáveis: Benedita Cecília Palheta Pereira (CPF 046.953.722-15), Maria Nair Lima dos Santos (CPF 124.802.742-68) e Município de Gurupá/PA (CNPJ não informado)
Advogados constituídos nos autos: Alex Andrey Lourenço Soares, OAB/PA 6459; Sidnei Rodrigues, OAB/PA 1795-A.

TC-023.802/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Senador Guimard/AC (CNPJ nº 07.077.251/0001-25).

Responsáveis: Município de Senador Guimard/AC (CNPJ nº 07.077.251/0001-25); Francisco Batista de Souza, ex-prefeito (CPF nº 183.169.722-04); Maria do Socorro da Silva Prado, ex-prefeita (CPF nº 138.015.892-34); Carlos Celso Medeiros Ribeiro, ex-prefeito (CPF nº 297.756.984-72); e Ismael Beiruth Neto, ex-chefe do Deptº de Obras (CPF nº 052.022.482-53).

Interessados: Prefeitura Municipal de Senador Guimard/AC (CNPJ nº 04.077.251/0001-25); Superintendência da Zona Franca de Manaus/SUFRAMA - MDIC (CNPJ nº 04.407.029/0001-43).

Advogado constituído nos autos: José Luiz Gondim dos Santos, OAB/AC nº 2.420.

Classe VI - Representação

TC-032.284/2008-7
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Órgão: Secretaria Estadual dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado de Tocantins - SRHMA
Responsáveis: Anízio Costa Pedreira (CPF 082.731.381-00), Sérgio Leão (CPF 210.694.921-91), Luis Mário Ranzi (CPF 353.851.110-15), Sílvio Leão (CPF 278.609.301-53), Maria da Graça Portinho D'Ornellas (CPF 220.170.970-04)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-000.882/2009-3
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil).
Órgão: Diretoria de Cíveis, Inativos e Pensionistas do Departamento-Geral de Pessoal do Exército Brasileiro - MD.
Recorrente: Diretoria de Cíveis, Inativos e Pensionistas do Departamento-Geral de Pessoal do Exército Brasileiro - MD.
Interessada: Dilza de Oliveira Mattos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.580/2010-8
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Órgão: Conselho Nacional de Justiça
Interessados: Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado constituído nos autos: Djenane Lima Coutinho (OAB/DF 12.053)

TC-009.857/1999-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).
Órgão: Secretaria do Audiovisual - MinC.
Recorrentes: José Roberto Bernardes De Luca; Vera Zaverucha
Advogado constituído nos autos: Joaquim Diniz Pimenta (OAB/SP 149.254)

Classe IV - Atos de Admissão de Pessoal

TC-014.834/2011-1
Natureza: Atos de Admissão de Pessoal
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Adriana Clemente Rodrigues Dantas; Adriana Nogueira da Silva; Adriana Vieira Cardoso dos Santos; Alcinea Musquin de Brito Panaro; Alessandra Assis Matias Alves; Alessandra Nogueira; Aline Santana Barbosa de Souza; Ana Carla Amaral Ricardo; Ana Carolina Pereira de Paula; Ana Cristina Nascimento de Carvalho; Ana Lídia Belém de Andrade; Ana Lucia Moreno Portela da Silva; Ana Paula Pereira Nicolau; Ana Paula dos Santos Soares; André Luiz Jardim Gomes de Souza; Andrea Tavares e Silva; Ane Pereira Carvalho Pio; Antonio Henrique Bessa Conceição de Souza; Aparecido Jesus da Silva; Aurélia Antonia Fernandes de Sousa; Carmem Lúcia Loyola Gomes; Carmen Lúcia da Silva Fontoura; Christiane Ciafrino Castro da Silva; Clara Azeredo Martins; Claudio Carneiro de Oliveira; Claudio Silva de Oliveira; Clessia Regina Santos; Cristiane Javarini de Oliveira; Cristiane da Silva Moraes; Cynthia Benevides; Daniele Machado Santos; Divino Pereira Marques; Fábio Souza de Araujo; Flávia Bastos Furiati Silva; Karine dos Santos Fernandes; Kátia Farias dos Santos Alves; Leila Maria do Nascimento Felix; Lilian Ferreira de Moura Ouverney; Livia Pontes Teixeira; Luana Santos de Assis; Lúcia Olinda Nicoletti; Lúcia de Fátima Nunes de Oliveira dos Santos; Luciana Fernandes Vasconcellos; Luciana da Silva César; Lucinea Gall; Luiz Claudio Pereira de Amorim; Luiz Felipe Azevedo Lacerda; Luiza Conceição Carneira Afonso Passos; Luziana de Lima Gama da Silva; Luzimar das Graças Braga Correia de Souza; Mara Lúcia do Nascimento Gomes; Marcelle Ribeiro Moreira; Marcelo Luiz Medeiros Duarte; Márcia Cristina Marques Pereira da Silva; Marcilene Peres Mata; Maria Edinalva Duarte; Maria Lúcia Gonçalves; Marisa Mendes de Souza; Marli dos Santos Mattos; Marlucci Scunzi da Silva; Meri Francisca Andrade da Silva; Michele Menezes Silva; Michele Santos de Sá Neves; Michelle de Almeida Barbosa; Miriam Lopes Ferreira; Mônica Cristina Mussel Oliveira Nantet; Rosilene dos Santos Estanislau; Rosimeri Assumpção de Andrade Bandeira; Rosimery dos Santos Moreira; Sabryna da Silva Santos; Sérgio Luís de Oliveira Souza; Sheila da Silva Eva; Silvana Rodrigues; Simone Motta da Silva; Siomara Miranda Martins; Sueli Antonia Rodrigues dos Santos; Talita da Conceição Freitas Pereira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.911/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS.

Interessados: Edgar Carniel; Leandro Coelho Rocha; Leonardo dos Santos Dias; Lili Marlene Prass Arnold; Paulina Salette Ploharski Nashtigall; Sandra Lemos Batista Landeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-015.184/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Alice Kahane; Ana Lucia dos Reis Menezes; Ana Maria Scistowicz Pereira; Antonio da Silva Carneiro Filho; Carlos Romualdo Barbosa Gama; Cleusa Ramires; Dirce Nunes e Silva; Ester Costa Moutinho de Assis; Ester de Jesus Castro; Francisca de Fatima Barra; Geraldo Jose Moreira; Ines Helena Carneiro de Miranda; Jayme Felix de Campos; Jorge Garrido Barboza; Leni Santana de Souza; Lindalva Ribeiro; Maria de Fatima de Souza Lima; Marilza da Conceição Pereira; Miguel Angelo Fernandes Machado; Paulo Gustavo Meyer Oliveira; Reinaldo da Silva Costa; Renan Almeida de Santana; Rubem Luiz da Silva Nunes; Sonia Ribeiro Goncalves; Tania Cristina Delgado de Moraes; Zulma Polido de Barros
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-014.183/2011-0
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Representante: PTV Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado constituído nos autos: Arthur Octávio Bellens Porto Marcial (OAB/DF 20.600)

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-003.151/2009-2
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Bayeux/PB.
Recorrente: Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (602.173.084-49).

Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65) e Município de Bayeux/PB (08.924.581/0001-60).

Advogados constituídos nos autos: João Galisa de Andrade Neto (OAB/PB 14.031) e Rodrigo dos Santos Lima (OAB/PB 10.478).

TC-011.331/2007-9
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur - Mtur.

Recorrentes: Victor Aquino Gomes Correa e Fundac - Fundaçao para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação.

Advogados constituídos nos autos: Marcelo Palaveri, OAB/SP nº 114.164 e Danilo Alexandre Mayriques, OAB/SP nº 241.336.

TC-011.617/2010-1
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente - SRHU/MMA.

Recorrentes: Fundação Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura - Funpar e Mário Portugal Pederneiras.

Advogados constituídos nos autos: René Ariel Dotti, OAB/PR nº 2.612; Rogéria Dotti, OAB/PR nº 20.900; Júlio Cesar Brotto, OAB/PR nº 21.600; Patrícia Domingues Nymberg, OAB/PR nº 27.301; Alexandre Knopfholz, OAB/PR nº 35.220; Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, OAB/PR nº 35.146; José Roberto Della Tonia Trautwein, OAB/PR nº 23.140; Francisco Augusto Zardo Guedes, OAB/PR nº 35.303; Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, OAB/PR nº 27.134; Fernando Aloysio Maciel Welter, OAB/PR nº 36.558; Gustavo Britta Scandelari, OAB/PR nº 40.675; Murilo Varasquim, OAB/PR nº 41.918; Rafael Fabrício de Melo, OAB/PR nº 41.919; Vanessa Pedrollo Cani, OAB/PR nº 27.130; Cícero Andrade Barreto Luvizotto, OAB/PR nº 43.069; Mariana Costa Guimarães, OAB/PR nº 36.785; Leandro Carazzai Sabóia, OAB/PR nº 42.975; Luis Otávio Sales da Silva Júnior, OAB/PR nº 45.531; Guilherme de Oliveira Alonso, OAB/PR nº 50.605; Thais Precoma Guimarães, OAB/PR nº 52.345; Alisson Luiz Nichel, OAB/PR nº 54.838; Laís Gomes Bergs-tein, OAB/PR nº 54.454; Gilliane Cristine Pombo, OAB/PR nº 54.448; André Leonardo Meerholz, OAB/PR nº 56.113; Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo, OAB/DF nº 26.291; Luiz Carlos Braga de Figueiredo, OAB/DF nº 16.010; Carlos Alberto de Medeiros, OAB/DF nº 7.924.

TC-017.022/2008-9
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Porto Seguro (BA).
Recorrente: José Ubaldino Alves Pinto Júnior - ex-prefeito do Município de Porto Seguro/BA (CPF nº 402.171.675-00).
Advogados constituídos nos autos: Camila Silva Lugão (OAB/DF nº 26.377) e Fabiano Almeida Resende (OAB/BA nº 18.942).

TC-019.519/2003-9
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Aramina/SP.
Recorrente: Andrade Galvão Engenharia Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior, OAB/DF nº 28.361; Diego Ricardo Marques, OAB/DF nº 30.782; Marcos de Araújo Cavalcanti, OAB/DF nº 28.560; Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF nº 31.762.

TC-026.867/2008-3
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Prefeitura Municipal de Jaqueira - PE.
Recorrente: Fernando do Rêgo Barros, ex-Prefeito, (CPF nº 053.837.064-53).

Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16) e Prefeitura Municipal de Jaqueira - PE (01.613.989/0001-71).

Advogados constituídos nos autos: Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB/PE 24.224); Henrique César Freire de Oliveira (OAB/PE 22.508); Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB/PE 6.853-E); Wanessa Larissa de Oliveira Couto (OAB/PE 7.882-E).



Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-017.111/2006-4
Apenso: TC 022.889/2008-2
Natureza: Monitoramento
Entidade: Município de João Pessoa/PB.
Responsáveis: Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53); Francisco Danilo Bastos Forte (CPF 121.337.283-68); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (CPF 000.445.123-68).
Interessados: Controladoria-Geral da União/PB - PR; Pre-
feitura Municipal de João Pessoa - PB (CNPJ 08.778.326/0001-56).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-014.891/2007-8
Natureza Representação
Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A. -
MT
Interessada: Secretaria de Controle Externo No Estado de
São Paulo (00.414.607/0020-80)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.887/1998-3
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 1997
Unidade: Comando da 8ª Região Militar (MD/CE)
Responsáveis: Cid Carvalho da Silveira, ordenador de des-
pesas titular (CPF 224.508.407-10); Dulene Aleixo Garcez dos Reis,
ordenador de despesas titular (CPF 047.064.477-04); Edson Alberto
de Melo, ordenador de despesas TITULAR (CPF 046.257.227-72);
Flávio Pereira Alexandre, encarregado do setor financeiro (CPF
947.836.674-20); Sebastião de Medeiros, encarregado do setor fi-
nanceiro titular (CPF 255.609.219-04); Israel de Macedo Viana, fiscal
administrativo (CPF 499.026.107-06); Jailson Barbosa da Cruz, fiscal
administrativo substituto e Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas
(CPF 243.356.142-68); Francisco de Assis Tapajós Pereira, fiscal
administrativo substituto (CPF 318.601.847-15); Paulo Ailton Sar-
mento Carneiro, fiscal administrativo (CPF 392.478.992-49); Elyne
Carla Silva de Medeiros, encarregada do setor de pessoal (CPF
300.979.322-72); Luiz Carlos da Costa, encarregado do setor de pes-
soal (CPF 330.615.488-15); Raul Carriconde da Rosa e Souza, Chefe
da Seção de Inativos e Pensionistas (CPF 499.032.927-91); Áureo
Torres de Oliveira Júnior, Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas
(CPF 470.193.607-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.645/2008-5
Apenso: TC-033.246/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Urucará/AM.
Responsáveis: José Raimundo Oliveira Felipe (CPF
022.329.102-10) e Aurimar Terço Oliveira (CPF 193.649.032-34).
Advogados constituídos nos autos: José Ricardo Gomes de
Oliveira (OAB/DF 33.394) e Erich Endrillo (OAB/DF 15.853).

Classe VI - Representação

TC-011.675/2009-6
Natureza: Representação
Interessada: Controladoria-Geral da União - Secretaria Fe-
deral de Controle Interno - CGU-PR
Unidade: Município de Caldas Novas/GO
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe I - Recursos

TC-027.689/2008-4
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Itirucu/BA.
Interessado: Wagner Pereira Novaes.
Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto
Júnior, OAB/DF n. 28.361 e Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF n.
31.762.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-010.290/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Fundação Nacional do Índio - Funai.
Responsáveis: Aplauso Organização de Eventos Ltda.
(37.986.239/001-92); Fábio Gomes Ferro (429.913.401-00); Hilda
Araújo Azevedo (310.085.931-68); Mércio Pereira Gomes
(047.709.272-15); Sílvia Rodrigues Barbosa (381.166.001-25); Vil-
mar Martins Moura Guarany (479.844.301-87).
Advogados constituídos nos autos: André Puppim Macedo,
OAB/DF n. 12.004; Alexandre Spezzia, OAB/DF n. 20.555; Antônio
Sérgio Elias Filho, OAB/DF n. 21.677, Henrique Archanjo Elias,
OAB/DF n. 25.653; Karina Bronzon de Castilho, OAB/DF n. 20.971;
Luciano Ferreira Campos Vieria, OAB/DF n. 22.566; Luiz César
Simões Cardoso, OAB/DF n. 22.435, Thiago Moreira Parry, OAB/DF

n. 8.282/E; Ubiratan Mattos, OAB/SP n. 50.468; Marcelo Antônio
Muriel, OAB/SP n. 83.931; Beatriz Mesquita de Arruda Camargo
Kestener, OAB/SP n. 112.221, Fernando Dantas Motta Neustein,
OAB/SP n. 162.603; Maria Cecília Andrade, OAB/SP n. 176.392-A,
Adriana Franco Gianini, OAB/SP n. 172.269, Álvaro Brito Arantes,
OAB/SP n. 234.926; Ana Valéria do Lago, OAB/SP n. 164.974;
Antônio Henrique Monteiro, OAB/SP n. 222.808; Beatriz Veiga Car-
valho, OAB/SP n. 206.579; Fábio Pedro Alem; OAB/SP n. 207.019;
Fernando Médiici Júnior, OAB/SP n. 186.411; Gabriel da Rocha,
OAB/SP n. 247.085; Louise Emily Bosschart, OAB/SP n. 144.901;
Luciana Fürich Buffara, OAB/SP n. 252.484; Mariana Souza Barros
Rezende, OAB/SP n. 288.556; Nancy Gombossy de Melo Franco,
OAB/SP n. 185.048; Paula Butti Cardoso; OAB/SP n. 257.486; Paulo
Antônio P. Couto, OAB/SP n. 97.595; Pedro Conde Elias Vicentini,
OAB/SP n. 257.093; Renato Pelizzaro, OAB/SP n. 28.074; Renato
Romero Polillo, OAB/SP n. 252.999; Rubens Granja, OAB/SP n.
257.145; Yoon Chung Kim, OAB/SP n. 130.680; João Berchmans
Correia Serra, OAB/DF n. 6.122; Alessandra Rodrigues Bernardes
Oshiro, OAB/DF n. 16.069; Caio Leonardo Bessa Rodrigues,
OAB/DF n. 23.904; Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, OAB/DF
n. 19.524; Renata de Paiva Puzzili Comin, OAB/DF n. 25.575; Acioli
Cardoso Silva, OAB/DF n. 27.407; Cristiane Nina Antunes, OAB/DF
n. 20.132; Prícila Brito Marangon, OAB/DF n. 25.562; Tathiana Pas-
soni Reis, OAB/DF n. 31.414; Mariana Aires Coelho Araújo Dias,
OAB/DF n. 9.716/E; Marcus Paulo Santiago Teles Cunha, OAB/DF
n. 10.028/E, Hugo Medeiros Gallo da Silva, OAB/DF n. 10.396/E;
Guilherme Macedo Soares, OAB/DF n. 9.665/E.

TC-029.200/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Piripá/BA.
Responsável: Jeová Barbosa Gonçalves, CPF n.
284.855.485-15.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-008.298/2010-6
Apenso: TC 011.187/2011-5.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Luiz Gonzaga Amorim Cardoso (016.411.315-
00).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Edu-
cação (FNDE).
Entidade: Município de Antônio Gonçalves/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.898/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Pedro Cavalcante de Araújo (148.206.924-
53).
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS
(26.989.350/0001-16).
Entidade: Município de Cotegipe - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.986/2010-6
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2009. Responsáveis: José Roberto Ribeiro For-
zani (411.388.566-49) e Edvaldo Soares de Oliveira (243.472.561-
91).

Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma
Agrária (Incra-Sede); Ministério do Desenvolvimento Agrário
(MDA).

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma
no Estado do Tocantins (Incra/TO).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.245/2009-8
Natureza:Tomada de Contas Especial.
Responsável: Ruiverson Lemos Barcelos (277.738.095-34).
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
Entidade: Município de Ibirapitanga/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-013.410/2011-3
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Aldnea da Silva Caldeira (634.866.607-72);
Claudilene Nunes Dezedias Madeira (069.592.137-11); Claudmeire
Nunes Dezedias da Silva (026.377.367-12); Eleilza Gomes Macedo
(087.006.537-80); Luiza dos Santos Schluckebier (043.965.357-67);
Maria Cristina de Carvalho Fontes (494.343.657-91); Maria Helena
Carvalho dos Santos (572.884.887-72); Nerahi de Souza Silvestre de
Barros (995.974.387-04); Thereza Guilhermina Bastos Dezedias
(515.193.647-68).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.414/2011-9
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Heloisa Tavares (503.604.187-91); Maria An-
gela Rodrigues Lopes Bernardino (422.390.957-68); Sonia Maria Pe-
roba Campos (290.210.651-34).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-005.518/2011-3
Natureza: Representação.
Interessado: Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral do
Estado do Amazonas (Sinjeam).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
(TRE/AM).
Advogados constituídos nos autos: Maria Auxiliadora Bi-
charra da Silva Santana (OAB/AM nº 3.004) e Janne Sales Gomes
(OAB/AM nº 3.045).

Secretaria das Sessões, 21 de julho de 2011.
FRANCISCO COSTA
p/1ª Câmara

2ª CÂMARA

**ATA Nº 25, DE 19 DE JULHO DE 2011
(Sessão Extraordinária)**

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral
Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos
Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro e José
Jorge, bem como da Representante do Ministério Público, Subpro-
curadora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente,
Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou
aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas,
havendo registrado as ausências do Ministro Aroldo Cedraz e do
Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por motivo de férias e,
do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em missão ofi-
cial (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33,
55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV,
VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 24, da Sessão Extraordinária
realizada em 12 de julho corrente (Regimento Interno, artigos 33,
inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

O Anexo da Ata, de acordo com a Resolução TCU nº
184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União
na internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apre-
sentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs
4998 a 5153, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137,
138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 24);

ACÓRDÃO Nº 4998/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao
processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com
fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de
16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259
a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº
155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de
registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo
qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.925/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Mara Sílvia Furlanetto (924.751.758-34).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ma-
ringá/PR - INSS/MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4999/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao
processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com
fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de
16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259
a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº
155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de
registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo
qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.085/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elza Kazuco Yamamoto (790.996.378-53).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Pau-
lo- Santo Amaro/SP - INSS/MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5000/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.114/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo Lopes Bezerra (013.016.832-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio Branco/AC - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5001/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.244/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Lúcia Lopes Chaves (080.698.083-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5002/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.245/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Cleones Celestino Batista (107.009.431-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Cuiabá/MT - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5003/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.681/2011-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Renato Duarte da Cunha (163.816.020-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS /MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5004/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.683/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jovenor Malta de Campos (172.311.759-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5005/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.689/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria das Gracas Alves de Lira (172.958.154-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Petrolina/PE - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5006/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.695/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Aparecida Gragella Mazoni (032.391.728-36).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araquara/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5007/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.314/2009-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Osvaldino Guazina de Brum (056.480.509-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5008/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.027/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Caio Eduardo Zerbeto Rocha (853.377.499-00); Dalgeli Oliveira Alves Dallagnol (552.832.339-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5009/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.380/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Ana Paula Vasconcelos Neta (010.745.321-55).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cuiabá/MT - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5010/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.415/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Manoel Bezerra Leite (572.424.378-49); Raimunda do Nascimento Leite (132.544.598-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5011/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.519/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Felix Martins (238.135.041-15); Breno Neves Oliveira Bastos Mello (554.986.471-15); Bruno Ricardo Rodrigues Martins (734.321.481-00); Carlos Alberto Xavier do Rego (800.909.741-15); Gabriel Omar da Matta Postigliatti (739.053.051-00); Joaquim Ivan do Amaral (343.642.261-49); Maria Lena Negri (390.309.701-20); Nilda Bastos Mello (466.247.321-72); Rafael Omar Matta (739.052.911-34); Renata Bottos Nogueira (212.568.228-17); Roberta Bottos Nogueira (212.568.218-45); Santina Adelaide Bottos Nogueira (021.670.168-67); Ticiãna Neves Oliveira Bastos Mello (760.385.641-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5012/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.550/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Elza Grilo de Paula (051.550.138-79).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo-Tatuapé/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5013/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.554/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Iolita Guimaraes Montello (075.903.587-38).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (Vinculador).
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5014/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.589/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Anderson Cruz (248.785.398-01); Ane Carolina Cruz (212.485.318-09); Terezinha de Jesus Cruz (079.139.298-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Osasco/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5015/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. João Luiz Martins - Reitor da Universidade Federal de Ouro Preto/MG (CPF 540.927.799-68), Luiz Fernando Loureiro Ribeiro - Pró-Reitor de Administração (CPF 217.103.096-87) e Srª Sílvia Maria de Paula Alves Rodrigues - Coordenadora de Gestão de Pessoas (CPF 421.481.206-97), dando-lhes quitação, e regulares contas dos Srs. Antenor Rodrigues Barbosa Junior - Vice-Reitor (CPF 771.286.218-49), Gilberto Queiroz da Silva - Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento (CPF 257.868.066-34), Célia Maria Fernandes Nunes - Pró-Reitor de Graduação (CPF 851.331.597-49), Rodrigo Meira Martoni - Pró-Reitor de Extensão (CPF 025.648.389-28), Tanus Jorge Nagem - Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação (CPF 016.093.946-15), Carlos Frederico Marcelo da Cunha Cavalcanti - Pró-Reitor Extraordinário de Projetos Especiais (CPF 462.100.086-15), Alvaro Guarda - Pró-Reitor de Orçamento e Finanças (CPF 339.591.100-49), dando-lhes quitação plena, sem prejuízo das determinações a seguir.

1. Processo TC-015.194/2009-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
- 1.1. Responsáveis: Adriano Sergio Rodrigues (390.325.236-00); Alvaro Guarda (339.591.100-49); Antenor Rodrigues Barbosa Junior (771.286.218-49); Antonio Julio de Sales (390.320.606-78); Carlos Frederico Marcelo da Cunha Cavalcanti (462.100.086-15); Célia Maria Fernandes Nunes (851.331.597-49); Fernando Jose Toledo (277.040.096-72); Gilberto Queiroz da Silva (257.868.066-34); João Bosco Favaro (282.414.447-53); João Luiz Martins (540.927.799-68); Luiz Fernando Loureiro Ribeiro (217.103.096-87); Mara Regina Gomes (537.438.226-87); Marcelo Cortes (022.162.818-59); Mario Eugenio de Oliveira Bezerra (385.091.646-49); Regina Gontijo Cançado Viana (421.454.656-34); Rodrigo Meira Martoni (025.648.389-28); Salvador Gentil dos Santos (157.225.116-68); Sílvia Maria de Paula Alves Rodrigues (421.481.206-97); Tanus Jorge Nagem (016.093.946-15); Wanderley Ferreira Guimaraes (988.493.286-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.5.1. Determinar à Universidade Federal de Ouro Preto/MG, que:
- 1.5.1.1. proceda à correção dos pagamentos das pensões civis dos ex-servidores de matrículas Siapi 0417827, 0417940, 0418063, 0418212, 0418573 e 0418761, sem paridade, em observância ao disposto no art. 15 da Lei 10.887/2004, dispensando-se a devolução dos valores indevidamente percebidos de boa-fé, tendo em vista o disposto na Súmula TCU 249;
- 1.5.1.2. providencie a regularização das contratações temporárias ilegais de professores substitutos e técnicos administrativos,

ocorridas no exercício de 2008, bem como efetue os registros dos atos de admissão nos sistemas Siapi e Sisac, em observâncias os dispositivos contidos nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, arts. 2º, 9º da Lei 8.745/1993, alterada pela Lei 9.849/1999, Portaria SRH/MARE 978/1996, Ofício Circular SRH/MARE 18/1996, IN/TCU 55/2007;

1.5.2. Recomendar à Universidade Federal de Ouro Preto/MG, que envide esforços no sentido de evitar a reincidência das seguintes impropriedades:

1.5.2.1.o desvio de função de servidores, contrariando o dispositivo contido no inciso XVIII, art. 117, da Lei 8.112/1990, como ocorrido com os servidores de matrículas 418692, 418481, 418365, 418283, 418524, 417991, 418204 e 418433;

1.5.2.2.aplicação indevida dos dispositivos legais contidos nos art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/2003 e da EC nº 47/2005, como ocorrido nas aposentadorias dos servidores de matrículas Siapi 417806, 276212, 417815, 417805, 417757.

1.5.3. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 5016/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 2.177/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 12/4/2011, inserido na Ata nº 11/2011-Ordinária, relativamente ao seu subitem 1.1., onde se lê: "Nome do Agente Não Encontrado", leia-se: "Sandra Souza Franco", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.369/2010-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Angela Maria Nunes Maas (207.082.380-68); Antonio Cesar Gonçalves Borges (113.076.840-68); Carlos Alberto Soares da Silva (209.222.720-34); Cesar Valmor Rombaldi (440.742.710-87); Eduardo Allgayer Osorio (125.200.630-68); Eduardo Jose Costa Pereira Duval (288.668.430-91); Elio Paulo Zontá (229.772.360-15); Fabiane Bergmann Xavier (024.690.987-00); Fernando Luiz Campelo Caldas (269.996.840-49); Fernando Stephan Marroni (218.915.830-34); Flavia Braga de Azambuja (510.184.460-87); Francisco Carlos Gomes Luzzardi (301.721.600-49); Gerson Luiz Cardoso da Silva (348.707.330-72); Hilton Grimm (301.303.950-72); Hugo Roberto Kastrup Stephan (242.533.830-68); Joaquim Figueiredo Passos (602.971.580-15); Jose Fernando Quadros de Leon (096.437.960-00); Jose Francisco Gomes Schild (207.252.720-15); José Teodoro Damasceno Silva (196.131.640-49); Kelly Romano Huckembeck (920.040.830-34); Laura Maria Pereira Matias (511.414.770-68); Luiz Erbio Avila da Rosa (249.754.270-87); Luiz Emani Gonçalves Avila (229.764.930-49); Manoel Luiz Brenner de Moraes (256.874.090-68); Manoel de Souza Maia (117.044.460-15); Sandra Souza Franco (207.507.140-34); Rita de Cassia Fraga Dame (472.812.600-59); Simone Braga Terra (719.072.620-91); Sérgio Luiz dos Santos Nascimento (154.982.630-15); Tania Marisa Rocha Bachilli (207.389.860-20); Telmo Pagana Xavier (187.581.180-04); Vania Farias Ferreira (403.751.290-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5017/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 27/4/2011, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 1.796/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 22/3/2011, inserido na Ata nº 8/2011-2ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 13/5/2011, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, **ex vi** do disposto no art. 39, parágrafo único, do aludido Regimento;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes, no sentido do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285; do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e em dar ciência as partes e aos órgãos/entidades interessados, enviando-lhes cópia desta deliberação e do exame de admissibilidade de fls.16/18 do Anexo 6, nos termos dos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.919/2008-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Benedito Joao de Farias Aguiar (003.803.182-53); Claudio Barbosa dos Santos (097.579.532-53); Dnair Marques de Oliveira (128.693.093-68); Dorival Nicodemus da Costa e S (071.837.982-91); Edilton Jose da Silva Mesquita (105.651.912-68); Eduardo Luiz da Silva Loureiro (250.620.007-00); Eneida de Fatima Castro Lopes (175.311.602-34); Florivaldo Vieira Martins (108.654.972-49); Hudinilza Queiroz Franco (186.578.852-04); Ilza Maria Monteiro de Lima (280.644.022-04); Janivaldo Alves Barbosa (104.494.932-53); Joao Bosco Bastos de Araujo (001.334.693-87); Joao Wenceslau Padilha da Silva (186.381.802-25); Jorge Gonçalves da Silva (329.620.372-91); Maria de Fatima Veloso Pestana (050.203.102-63); Maria de Nazare Alves dos Santos (082.153.672-91); Osmar do Carmo Assunção (089.685.942-87); Oton Garcia Damasceno (001.499.852-15); Raimundo Israel Tavares Martins (180.282.502-97); Raimundo Jorge Pinto Freire (049.148.482-87); Raimundo Nonato da Costa Vericio (226.832.832-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5018/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando o teor do subitem 9.2. do Acórdão nº 2.647/2007-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 5/12/2007, inserido na Ata nº 51/2007, que autorizou o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);

Considerando que, à luz do demonstrativo de fl. 257 (volume I), o montante do débito situa-se abaixo do referido limite;

Considerando, adicionalmente, que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, inserido às fls. 258/266 do volume 1, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 10 c/c art. 5º, §1º, inciso III, da IN TCU 56/2007, bem como no art. 169, III c/c art. 213, ambos do RI/TCU, em arquivar os presentes autos a título de racionalização administrativa e economia processual, sem julgamento de mérito, de acordo com os pareceres emitidos, dando ciência desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-006.478/2010-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Solano de Sousa e Silva (199.796.143-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Ribeira do Piauí - PI.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5019/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o assunto objeto da presente representação está sendo abordado nos autos do TC 015.347/2011-7.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, determinar o apensamento do presente feito ao TC 015.347/2011-7, nos termos do art. 33 da Resolução TCU nº 191, de 21 de julho de 2006, e, após juntar ao TC 010.352/2011-2, cópia eletrônica da petição inicial do MP/TCU, da instrução da unidade técnica e desta deliberação, dar conhecimento ao representante, enviando-lhe cópia deste Acórdão.

1. Processo TC-000.012/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (Vinculador).

1.2. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).

1.3. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

ACÓRDÃO Nº 5020/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso, VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda de objeto, e em arquivar os autos nos termos propostos pela unidade técnica, sem prejuízo da determinação a seguir.

1. Processo TC-016.408/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Jorge Luiz Oliveira de Queiroz (262.706.923-34); Maria Neery Anne Luna Gomes Holanda (157.096.803-97).

1.2. Interessado: Rosemberg Carriel Viana - Me (03.233.236/0001-66).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Fortaleza/CE - INSS/MPS.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Fortaleza, no caso da realização de futura licitação, que se abstenha de exigir que a empresa contratada tenha oficina ortopédica para confecção das peças no local de prestação dos serviços.

ACÓRDÃO Nº 5021/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo da determinação abaixo especificada, e em arquivar os autos, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução técnica de fls. 168/176 á representante e á UFES.

1. Processo TC-016.928/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ge Healthcare do Brasil Comércio e Serviços Para Equipamentos Médico-hospitais Ltda. (00.029.372/0001-40).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar, com amparo no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes - HUCAM que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas para a instalação e funcionamento do equipamento de hemodinâmica adquirido junto à empresa SIEMENS, por meio do Pregão Eletrônico nº 175/2008.

ACÓRDÃO Nº 5022/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento do processo, uma vez cumpridas as determinações que foram impostas aos Ministérios das Cidades e do Turismo nos itens 3.1.1 e 3.1.5 Acórdão 3273/2007-TCU-1ª Câmara, respectivamente, sem prejuízo de dar ciência ao Ministério Público Federal dos indícios de fraude no procedimento licitatório do Convite 11/2004 para a contratação da obra objeto do Contrato de Repasse 168118-44, código Siafi 512225, firmado entre o Município de Venha Ver/RN e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, encaminhando-lhe cópia da instrução da unidade técnica e desta deliberação, bem como das fls. 7-10 do Relatório de Fiscalização 724/2005 da Controladoria Geral da União (CGU).

1. Processo TC-018.478/2006-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Maria do Socorro Pessoa Fernandes (423.266.304-59).

1.2. Interessados: Marcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (059.857.811-00); Município de Venha-ver - RN (01.612.380/0001-88).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte (167 Municípios).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5023/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em determinar o arquivamento do processo, uma vez atendida a determinação expedida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Acórdão 129/2010-TCU-1ª Câmara (fl. 296 - v.1), nos termos da proposta da unidade técnica em fls. 416/418 dos autos.

1. Processo TC-019.838/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Avepema (00.334.946/0001-94).

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de São Paulo (46.392.130/0001-18).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (Vinculador).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5024/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 237, inciso V; e 246, caput, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, nos termos da proposta da unidade técnica nos autos, sem prejuízo da determinação a seguir.

1. Processo TC-021.211/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Amarílio Ferreira Neto (236.242.995-49); Francisco Vieira Lima Neto (774.879.587-87); Luciana Carletti (005.414.227-07); Oswaldo Horta Aguirre Filho (704.955.307-78); Rosemary Aguiar Nicacio Gagno (687.054.177-91); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91).

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Espírito Santo (00.414.607/0005-41).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES sobre a indicação de preferência de marca, sem a apresentação de uma justificativa técnica circunstanciada no âmbito do processo de aquisição, identificada no processo n.º 23068.015960/2009-31, o que afronta o disposto nos artigos 7.º, §5.º e 15, §7, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 5025/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os Srs. Roger de Mello Ottaño e Carla Cristina Macedo da Silva, foram notificados da deliberação recorrida nas datas de 6/5/2011 e 10/5/2011, respectivamente.

Considerando que os Srs. Manoel Silvino Gomes Neto, Marileide Sales e Willian Rodrigues de Carvalho foram notificados da deliberação recorrida nas datas de 5/5/2011, 5/5/2011 e 6/5/2011, respectivamente.

Considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de 15 (quinze), nos termos do art. 286, parágrafo único, c/c art. 285, do Regimento Interno do TCU.

Considerando que os Srs. Roger de Mello Ottaño e Carla Cristina Macedo da Silva apresentaram os recursos em 18/5/2011 e 24/5/2011, respectivamente.

Considerando que os Srs. Manoel Silvino Gomes Neto, Marileide Sales e Willian Rodrigues de Carvalho apresentaram os recursos em 24/5/2011.

Considerando, desse modo, que os pedidos de reexame formulados pelos Srs. Manoel Silvino Gomes Neto, Marileide Sales e Willian Rodrigues de Carvalho, foram apresentados intempestivamente, além de não apresentarem fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação recorrida.

Considerando o exame preliminar efetuado pela Secretaria de Recursos no sentido do conhecimento dos pedidos de reexame interpostos por Roger de Mello Ottaño e Carla Cristina Macedo da Silva, assim como do não conhecimento daqueles interpostos por Manoel Silvino Gomes Neto, Marileide Sales e Willian Rodrigues de Carvalho.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

a) receber os pedidos de reexame interpostos por Roger de Mello Ottaño e Carla Cristina Macedo da Silva, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.3 e 9.5, no que concerne ao primeiro recorrente, e dos subitens 9.4 e 9.5, no que se refere ao último recorrente;

b) não receber os pedidos de reexame interpostos por Manoel Silvino Gomes Neto, Marileide Sales e Willian Rodrigues de Carvalho, por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade, aos respectivos recorrentes, nos termos propostos pela unidade técnica.

1. Processo TC-029.553/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Anjivaldo Bezerra de França (485.792.891-49); Carla Cristina Macedo da Silva (956.495.141-00); Covic - Construções de Obras Viárias (04.090.104/0001-95); Manoel Silvino Gomes Neto (246.749.151-04); Marileide Sales (527.891.281-20); P.O. Construções e Serviços Ltda. (07.232.645/0001-07); Prefeitura Municipal de Tocantinia-to (02.070.712/0001-02); Raquel Guida de Souza (225.173.161-04); Roger de Mello Ottano (819.848.040-49); William Rodrigues de Carvalho (010.651.891-76).

1.2. Interessado: Procuradoria da República/TO - MPF/MPU (26.989.715/0056-86).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Tocantinia - TO; Prefeituras Municipais do Estado de Tocantins (139 Municípios).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Maurício Cordenonzi (OAB/TO 2223-B); Roger de Mello Ottaño (OAB/TO 2583); Rogério Gomes Coelho (OAB/TO 4155); Renato Duarte Bezerra (OAB/TO 4296).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5026/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 234 do Regimento Interno do TCU, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.435/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Edward Madureira Brasil (288.468.771-87).

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo Em Goiás (00.414.607/0007-03).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à SECEX/GO, que promova:

1.6.1.1.a audiência, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992 do Magnífico Reitor da Universidade Federal de Goiás, Edward Madureira Brasil, para apresentação de razões de justificativa sobre a permanência do Professor Cleuler Barbosa das Neves, no desempenho das atividades do cargo de Professor de 3º Grau, cumulativa com as atribuições da função de Diretor da Faculdade de Direito, considerando o Regime de Trabalho a ele atribuído, uma vez que já desempenha o cargo de Procurador do Estado de Goiás, onde sua atuação se elastece, ultrapassando por vezes o limite de 40 horas semanais impostos pela carta magna (ainda que não haja controle de horários ou de frequência), em vista da necessidade de concluir atividades insitas à instituição do Ministério Público, ante a impossibilidade de comprovação da compatibilidade de horário de que trata o art. 118, § 2º, da Lei 8112/1990, com a situação fática de coexistência de dois vínculos com jornada de 40 horas semanais cada e o agravante de o Tribunal já ter feito deliberações nesse sentido através dos Acórdãos 368/2010-TCU 1ª Câmara e 117/2006-TCU 1ª Câmara;

1.6.1.2.a oitiva, do Sr. Cleuler Barbosa das Neves, uma vez que na condição de Procurador do Estado de Goiás também desempenha o cargo de Professor da UFG, além de ter sido designado para a função de Diretor da Faculdade de Direito, ante a impossibilidade de comprovação da compatibilidade de horário de que trata o art. 118, § 2º, da Lei 8112/1990, com a situação fática de coexistência de dois vínculos com jornada de 40 horas semanais cada e o agravante de o Tribunal já ter feito deliberações nesse sentido à UFG, por meio dos Acórdãos 368/2010-TCU 1ª Câmara e 117/2006-TCU 1ª Câmara;

1.6.1.3.a realização de diligência ao Conselho Nacional do Ministério Público de Goiás, nos termos do art. 10 da Lei 8.443/1992, para que informe se há algum normativo a respeito da carga horária dos Procuradores com acumulação do cargo com o magistério, tendo em vista que o servidor Cleuler Barbosa das Neves, desempenha as atividades do cargo de Professor de 3º Grau, cumulativa com a função de Diretor da Faculdade de Direito da Universidade federal de Goiás, considerando o Regime de Trabalho a ele atribuído, uma vez que já desempenha o cargo de Procurador do Estado de Goiás, onde sua atuação se elastece, ultrapassando por vezes o limite de 40 horas semanais impostos pela carta magna (ainda que não haja controle de horários ou de frequência), em vista da necessidade de concluir atividades insitas à instituição do Ministério Público, ante a impossibilidade de comprovação da compatibilidade de horário de que trata o art. 118, § 2º, da Lei 8112/1990, com a situação fática de coexistência de dois vínculos com jornada de 40 horas semanais cada e o agravante de o Tribunal já ter feito deliberações nesse sentido através dos Acórdãos 368/2010-TCU 1ª Câmara e 117/2006-TCU 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5027/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. artigo 237 parágrafo único c/c o artigo 235 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, encaminhando cópia desta deliberação à Associação de Docentes da Universidade Federal do Piauí - ADUFPI, nos termos propostos pela unidade técnica, sem prejuízo da determinação a seguir.

1. Processo TC-034.091/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí (06.710.842/0001-13).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União no Estado do Piauí e à Corregedoria Setorial do Ministério da Educação/CGU.

b) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 21); e



ACÓRDÃO Nº 5028/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadorias a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-014.939/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Emiliano Diniz do Rosario (023.978.112-00); Luis Henrique Seixas (536.428.137-04); Luiz Eloi Vieira (103.298.387-68)
 - 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5029/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-018.005/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mayco Lennon Menezes (220.997.758-42); Michelle Pereira da Silva Teixeira (087.312.517-73); Miguel Pais Moreira Lopes (110.265.817-02); Moises de Jesus (725.135.197-87); Natalia Carvalho Couri (099.231.987-07); Natalia de Oliveira Pinta (092.143.227-59); Natasha Pernes Monsorens (097.005.967-10); Nathalia Tavares Barbosa (091.153.467-90); Neiva Regina Maria de Andrade Martins (047.689.857-93); Patricia Guimarães Vieira Loureiro (079.613.787-07); Patricia Maria Meireles Gralha (079.993.587-54); Patricia Maria Ribeiro de Cicco (003.690.347-75); Patricia Policarpo Fernandes dos Reis (051.911.087-01); Patricia de Magalhaes Castro (100.286.827-00); Paula Leitão Cypriano (100.523.447-70); Pedro Henrique Costa Motta (097.443.217-25); Pedro Henrique Silva Cid (061.872.376-50); Pedro Nazareth Bensimon (101.247.537-95); Pedro Villela Capanema Garcia (057.415.907-05); Rachel Tavares Campos (896.957.124-87); Rafael Alves Maia (092.371.577-03); Rafael Lopes de Albuquerque (099.308.217-32); Rafael Monteiro da Cruz Silva (096.825.807-73); Rafael Vieira Rocha (090.615.737-42); Rafal Pereira de Oliveira (092.192.297-30); Raquel Damacena Ribeiro (084.070.047-40); Raquel Glauca F da Silva (064.991.366-38); Raquel Jose Casado de Lima (076.971.187-18); Renan dos Santos Antunes (057.438.587-80); Renata Campos Azeredo (074.662.757-29); Renata Carolina Augusta da Silva (098.847.057-80); Renata Cristina Rayol Braga (016.825.247-36); Renata Maria Martins Machado (099.837.827-58); Renata Ribeiro Silva (105.285.947-02); Renata Weber (078.488.317-36); Renata de Menezes Meier (013.441.307-55); Renata de Oliveira Ferreira (105.383.147-10); Renata dos Santos (219.681.598-51); Renato Fernandes (073.811.267-45); Ricardo Luiz Feitoza Matheus (079.770.587-23); Ricardo Modenesi Pitta Pinheiro (054.405.917-45); Rita Maria Cassia Alves da Silva (606.900.547-34); Robert Luis Veloso (003.451.517-80); Roberta Carvalho Muniz Zylberberg (099.557.937-75); Roberta Rodrigues Marques da Silva (063.578.746-63); Roberto Carlos Veiga de Freitas (081.279.107-08); Robson Ferreira de Souza (035.630.087-01); Rodolpho Mussel de Macedo (103.038.027-90); Rodrigo Campos de Souza (053.958.336-76); Rodrigo Dafflon Leite (052.708.747-50); Rodrigo Luiz de Souza Valle (100.439.027-07); Rodrigo Palmeirim de Souza (090.401.677-37); Rodrigo Ramos Teixeira (099.447.497-02); Rodrigo Rios Ribeiro (091.435.377-23); Rodrigo Silva Lopes dos Santos (085.923.127-52); Roniere Henrique de Oliveira (014.711.276-13); Rudolph Fabiano Alves Pedrosa Teixeira (222.935.208-38); Sabrina Jensen (091.918.417-04); Samuel Justino dos Santos (394.233.108-00); Samuel Moreira Duarte Santos (073.302.736-94); Sheila de Araujo Mendes Machado (402.846.037-91); Silvio Costa da Silva Cavalcante (051.959.457-64); Suzana Menezes de Souza (032.182.256-04); Tarso Soares Costa Casemiro (107.734.087-70); Tatiana Araujo de Souza (084.465.067-69); Tatiana Costa da Luz (097.450.837-39); Tatiana Oliveira de Carvalho (014.824.056-95); Thais Silva dos Santos (105.514.637-75); Thalita Knupp de Almeida (111.501.597-40); Thiago Jose Masseran Antunes Parreiras (114.597.177-67); Thiago Silva de Matos Melo (105.346.887-30); Thiago Tortori Gonçalves (091.946.587-06); Thiago Vogt Campos (074.313.896-12); Tiago Aragão Soares (101.540.637-89); Tiago Rinaldi Meyer (082.114.517-78); Uziel Rodrigues da Silva (042.925.607-81); Valduiz Reis Vieira (062.583.846-76); Vanessa Maria Costa Lopez (082.513.577-05); Victor Antonio Paiva Silva (091.587.977-85); Victor Araujo de Oliveira (081.193.327-09); Vinicius Azara Gonzales (122.919.617-05); Vinicius Brito da Fonseca (100.020.777-36); Vinicius Costa Cavalcante Machado (084.518.607-88); Vinicius Ribeiro Cardoso (125.544.087-26); Wagner Titara Juliasse (098.928.907-95); Wanderson Luiz Lopes Fortunato (048.485.146-22); Wilson de Barros Leal Filho (012.032.067-39); Wladimir Dias Coutinho (057.926.698-21)
 - 1.2. Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.a. - MME
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5030/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissões constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tais atos de admissões não produzem mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal, ante a possibilidade de ser o julgamento considerado prejudicado por perda de objeto, conforme disciplina o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-018.354/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Lins Azevedo (035.266.054-67); Irineu Alexandre Silva Junior (057.285.834-58)
 - 1.2. Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5031/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores de órgão vinculado ao Departamento de Polícia Federal - MJ, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que todos os beneficiários de pensão constantes foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-018.524/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antonia Dalva Leite Gonçalves (291.477.001-49); Clarissa Galindo de Moraes Siqueira (013.049.871-83)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5032/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores de órgão vinculado ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que todos os beneficiários de pensão constantes foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-018.531/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Leonina Ribeiro de Oliveira (936.837.907-68)
 - 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5033/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-018.543/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria Carolina Fernandes da Silva (299.301.387-49); Maria Cecília Soares da Silva Landim (036.889.507-63); Venina Clebicar Azevedo (310.319.196-00)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5034/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-018.547/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Eliete de Melo (586.355.642-00)
 - 1.2. Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5035/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-018.617/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Alves de Moura (091.389.861-91)
 - 1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5036/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Reforma, instituída pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que para todos os atos de Reforma constantes deste processo foi detectada a existência de falhas, conforme se verifica da documentação anexada;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminado, por inépcia, tendo em vista falhas nos atos de, Deusdete Lopes de Souza, CPF nº 067.891.707-82; Djalma dos Passos Carreiro, CPF nº 050.029.407-06; - Edemilson Dantas Bezerra, CPF nº 054.241.517-87; Edgard Trevisan, CPF nº 054.720.837-53; Edison Pereira da Purificação, CPF nº 211.984.547-68; Edivaldo Vilarim Pereira Belo, CPF nº 418.616.987-04; Edson Nascimento dos Santos, CPF nº 031.884.422-20; Eduardo Gomes da Costa, CPF nº 005.804.062-53; Edvaldo Tavares de Oliveira, CPF nº 035.043.447-68; Elesbao Raimundo Pereira Maia, CPF nº 176.245.253-72; Eli

Ferreira dos Santos, CPF Nº 597.304.987-68; Elias Lacerda Filho, CPF Nº 272.492.047-34; Elias Rodrigues, CPF Nº 004.148.402-91; Eliesio Silva, CPF Nº 266.762.227-87; Elio Alfredo dos Santos, CPF Nº 378.197.557-68; Eraldo das Virgens Lima, CPF Nº 265.032.397-34; Fernando dos Santos Boaes, CPF Nº 308.443.127-20; Fernando Gonçalves Bittencourt, CPF Nº 020.737.657-34; Fernando Lacerda Pereira, CPF Nº 129.987.297-20; Flavio Guedes de Oliveira, CPF Nº 006.178.061-87; Francisco Barbosa Lima, CPF Nº 111.989.404-25; Francisco Caninde de Lima, CPF Nº 145.506.871-34; Francisco Carlos Pereira Cascardo, CPF Nº 031.453.447-49; Francisco de Souza Filho, CPF Nº 060.871.917-04; Francisco Eduardo Lins, CPF Nº 109.710.927-53; Francisco Erivan Da Silva, CPF Nº 353.294.594-00; Francisco Gomes de Melo, CPF Nº 104.614.267-49; Francisco Medeiros de Moura, CPF Nº 109.137.937-87; David de Oliveira, CPF Nº 088.969.501-63; Delzuito Rodrigues de Souza, CPF Nº 005.247.781-91; Edson Gomes Lara, CPF Nº 135.337.037-20; Elizário Andrade Anastácio, CPF Nº 174.825.427-87; Emmanuel Costa, CPF Nº 202.221.067-00; Enio dos Santos Domingues Lopes, CPF Nº 004.805.681-20; Fernando Manoel Fontes Diegues, CPF Nº 098.171.077-87; Francisco Ademar Pereira, CPF Nº 040.554.891-53; Francisco Pereira Lima de Araujo, CPF nº 297.681.877-00; determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Comando da Marinha, para que no prazo de 30 (trinta) dias providencie novo cadastramento dos atos no Sisac, conforme dispõe o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e

b) **considerar legais** os atos de, Daniel Soares de Souza (022.600.851-72); Dinardo Diniz Moreno (351.392.347-34); Edilson Souza dos Santos (090.908.861-68); Edmilson Jose da Silva (410.493.814-91); Ednylson José de Souza (055.561.127-20); Edson França Viana (102.667.631-20); Enio dos Santos Domingues Lopes (004.805.681-20); Esmilson Francisco Barboza (007.066.041-72); Everaldo Alves Costa (312.825.207-68); Francisco Bezerra Rodrigues (066.988.917-20); Francisco Leite (003.594.162-68), constantes deste processo.

1. Processo TC-016.047/2011-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Daniel Soares de Souza (022.600.851-72); David de Oliveira (088.969.501-63); Delzuito Rodrigues de Souza (005.247.781-91); Deusdete Lopes de Souza (067.891.707-82); Dinardo Diniz Moreno (351.392.347-34); Djalma dos Passos Carneiro (050.029.407-06); Edemilson Dantas Bezerra (054.241.517-87); Edgard Trevisan (054.720.837-53); Edilson Souza dos Santos (090.908.861-68); Edison Pereira da Purificação (211.984.547-68); Edivaldo Vilarim Pereira Belo (418.616.987-04); Edmilson Jose da Silva (410.493.814-91); Ednylson José de Souza (055.561.127-20); Edson França Viana (102.667.631-20); Edson Gomes Lara (135.337.037-20); Edson Nascimento dos Santos (031.884.422-20); Eduardo Gomes da Costa (005.804.062-53); Edvaldo Tavares de Oliveira (035.043.447-68); Elesbao Raimundo Pereira Maia (176.245.253-72); Eli Ferreira dos Santos (597.304.987-68); Elias Lacerda Filho (272.492.047-34); Elias Rodrigues (004.148.402-91); Eliesio Silva (266.762.227-87); Elio Alfredo dos Santos (378.197.557-68); Elizário Andrade Anastácio (174.825.427-87); Emmanuel Costa (202.221.067-00); Enio dos Santos Domingues Lopes (004.805.681-20); Eraldo das Virgens Lima (265.032.397-34); Esmilson Francisco Barboza (007.066.041-72); Everaldo Alves Costa (312.825.207-68); Fernando Gonçalves Bittencourt (020.737.657-34); Fernando Lacerda Pereira (129.987.297-20); Fernando Manoel Fontes Diegues (098.171.077-87); Fernando dos Santos Boaes (308.443.127-20); Flavio Guedes de Oliveira (006.178.061-87); Francisco Ademar Pereira (040.554.891-53); Francisco Barbosa Lima (111.989.404-25); Francisco Bezerra Rodrigues (066.988.917-20); Francisco Caninde de Lima (145.506.871-34); Francisco Carlos Pereira Cascardo (031.453.447-49); Francisco Eduardo Lins (109.710.927-53); Francisco Erivan da Silva (353.294.594-00); Francisco Gomes de Melo (104.614.267-49); Francisco Leite (003.594.162-68); Francisco Medeiros de Moura (109.137.937-87); Francisco Pereira Lima de Araujo (297.681.877-00); Francisco de Souza Filho (060.871.917-04)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5037/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-018.338/2011-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Abel Elias dos Santos (352.923.777-91); Abraão Ramos Soares Junior (347.982.697-00); Adeir Leite Portugal (351.277.247-15); Ademir Rosa (312.815.087-72); Ademir da Silva (348.394.027-87); Aderbal Correa de Sa (197.046.587-53); Adilson Alexandre Silva (022.614.567-00); Adilson Oliveira Barbosa (297.634.607-00); Adilson Vieira de Sa (048.798.057-34); Agenor de Oliveira Costa (351.527.537-15); Agnaldo Batista Santos (113.147.025-72); Ailton Balbino da Silva (359.527.257-91); Alaoir Messias Paulino de Santa Brígida (297.889.277-34); Alcebiades Laurentino de Souza Filho (336.094.977-34); Amilton Parobocz (332.540.367-00); Ana Cristina Lorenzato de Carvalho (012.909.317-39); Anderson Alves (193.047.227-72); Antonio Aderson de Oliveira (059.658.533-00); Antonio Aldo Martins da Silva (058.911.753-04); Antonio Alves (030.731.497-91); Antonio Carlos dos Santos (484.638.417-91); Antonio Fideles da Silva (149.514.527-15); An-

tonio Gomes da Silva (344.110.207-00); Antonio José Batista (094.585.065-49); Antonio Lisboa de Sousa (312.851.637-53); Antonio Luiz Brito (437.641.937-00); Antonio Luiz de Jesus (437.647.207-78); Antonio Lázaro do Ó (108.132.334-53); Antonio Martins Pereira (346.418.747-00); Antonio Rocha Filho (088.796.724-87); Antonio Vieira Cosme (059.020.023-20); Antonio Vital Alves Sousa (347.667.077-53); Antonio de Fatima Mendes Chagas (059.668.683-87); Antonio de Fátima Santos Oliveira (058.879.413-91); Antônio Barbosa do Rego (312.654.997-72); Antônio Maurício Guimarães (312.807.227-20); Araken Rocha de Oliveira (184.625.297-00); Arildo Rójas (336.352.937-68); Ariston de Souza Melo Filho (398.582.607-25); Arlex dos Santos Silva (374.302.387-34); Armando Smith Pereira (445.940.547-49); Arnaldo José de Abreu (351.463.707-53); Arnaldo Sacerdote Filho (408.790.037-15); Augusto Pereira do Nascimento (076.819.255-20); Aurelino Ramos de Sousa (084.857.715-91); Benedito Franciscatti (429.348.267-91); Benedito Luiz Fernandes (337.244.407-82); Benedito Roberto de Souza (049.232.192-20); Bernardo Assuncao de Moura (269.856.087-87); Carlos Alberto Andrade (057.022.675-91)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5038/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-018.340/2011-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Joao Bosco de Souza Correia (332.956.037-15); Joao Vicente Machado (012.608.476-91); Jose Anildo da Silva (307.808.967-34); Jose Carlos Mendes de Oliveira (101.459.237-20); Jose Carlos de Oliveira Silva (004.649.704-82); Jose Fernandes da Silva (260.929.057-87); Jose Gerinaldo Leitao de Oliveira (224.836.917-49); Jose Marcelino Mascarenhas dos Santos (351.373.397-68); Jose Patrocinio da Silva Filho (253.605.407-10); Jose Sergio Barbosa de Lima (276.652.917-91); Josue Batista Veloso (314.842.717-34); José Assis da Silva (313.988.807-44); José Marques dos Santos (030.207.467-87); Luiz Fernando Coelho Pinto de Almeida (038.292.357-04); Luiz Vieira Filho (259.336.637-00); Lyrio Bravim (021.908.931-00); Manoel Urbano dos Santos (261.457.077-04); Marcos Rogerio Ferreira (275.600.907-53); Mario Heleno da Silveira (442.550.637-53); Marlindo Mendes de Oliveira (008.257.784-68); Miguel Angelo Davena (032.265.817-91); Milton Falluh Rodrigues (153.069.878-26); Nicanor Boitchenko (151.823.808-44); Nilton Hipolito da Silva (048.217.779-91); Orli Alberto Grudtner (030.134.569-49); Paulo Affonso Petrassi (033.623.027-34); Paulo Afonso Lamarao Pinto (024.228.322-53); Paulo Augusto Rocha de Vasconcellos (090.400.807-04); Paulo Pereira de Carvalho Leal (155.083.667-68); Petrucio Silva dos Santos (092.676.204-44); Raimundo Santos de Jesus (257.797.375-68); Raimundo Tolentino da Silva Filho (412.889.717-53); Ricardo Jose Pereira de Albuquerque Goncalves (004.526.454-68); Rinon Nascimento de Paula (145.022.919-00); Roberto da Cunha Coutinho (033.628.847-68); Roberto Gambetta (056.566.720-34); Romel Guimaraes Correa (062.837.484-49); Ronaldo Paschoalette Carneiro (102.339.897-49); Sebastiao Simas de Medeiros (206.270.507-78); Sergio Silva Monte Lage (204.048.677-15); Silvestre Cabral Filho (019.477.377-91); Teotonio Carlos Sampaio Moura (046.059.858-91); Tânia de Castro (672.093.197-00); Ubirajara Martins Guimaraes (315.857.797-68); Uziel Ribeiro dos Santos (057.748.534-20); Valmir Francelino Vieira (166.493.119-87); Valmir Pereira de Moura (006.542.305-44); Wallace Batista Neto (036.075.777-49)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5039/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela 2ª Secretaria de Controle Externo e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-009.423/1996-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1995)
1.1. Apensos: 008.615/1996-9 (SOLICITAÇÃO); 017.447/1995-0 (ACOMPANHAMENTO); 005.402/1996-4 (ACOMPANHAMENTO)
1.2. Responsável: Carlos Eduardo Tavares de Andrade (023.250.207-20)
1.3. Unidade: Banco Central do Brasil - MF
1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Julgar regulares as contas dos Srs. Gustavo Henrique de Barroso Franco (CPF 541.724.707-34), Pêrsio Arida (CPF 811.807.138-34), Francisco Lafaiete de Pádua Lopes (CPF

110.015.857-04), Gustavo Jorge Laboissière Loyola (CPF 101.942.071-53) e demais responsáveis arrolados às fls. 1 a 07, nos termos do art.16, inciso II e art. 18 da Lei 8.443/92, dando-se-lhes quitação, com ressalva das seguintes impropriedades: contribuição patronal acima do limite previsto na LDO/1995; ausência de contribuição dos empregados participantes no plano de saúde - FASPE .

1.7. Arquivar os autos nos termos do art. 40, inciso V, da Resolução 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 5040/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação aos responsáveis, dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e voto que o fundamentarem à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Fazenda - SPOA/MF; determinar, com fundamento no inciso IV do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c o inciso V do art. 40 da Resolução-TCU nº. 191/2006, o encerramento do presente processo, procedendo-se, por consequência, ao arquivamento dos autos, conforme os pareceres emitidos nos autos pela 2ª Secretaria de Controle Externo e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-014.090/2003-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2002)

1.1. Responsáveis: Carla Regia Benevenuto (351.896.301-53); Euripedes Vieira Correia (155.387.701-25); Gessé Santana Borges (310.151.741-91); Gildenora Batista Dantas Milhomem (368.724.071-15); José de Oliveira Silva (239.868.911-53); Luiz Alberto de Almeida Palmeira (270.699.231-04); Maria da Purificação Sales Veras (115.990.301-87); Marilúcia Martins de Moura (152.088.501-68); Nilde Pereira Sabbat (266.772.021-00); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68)

1.2. Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MF

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5041/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 40, V, da Resolução 191/2006, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo, conforme parecer emitidos nos autos pela unidade técnica.

1. Processo TC-005.420/2010-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Instituto Nacional de Traumatologia-ortopedia (00.394.544/0212-63)

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5042/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; 235 e 237 parágrafos únicos do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, denúncia de irregularidade na gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/ Fundeb, pela interferência do Poder Executivo do Município de Mata Grande em Alagoas, por não atender aos requisitos de admissibilidade, dando-se ciência ao representante, bem como envio de cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, arquivar e encerrar o presente processo, conforme os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica:

1. Processo TC-017.571/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas

1.2. Unidade: Prefeituras Municipais do Estado de Alagoas

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

c) **Ministro José Jorge (Relação nº 21).**

ACÓRDÃO Nº 5043/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.082/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adair José Regazzi (166.942.956-34); Alcendino Francisco da Silva (329.318.086-87); Antônio Pedro Machado (329.374.156-87); Antônio Romão dos Reis (194.363.006-20); Antônio de Castro Miranda (057.520.276-91); Eliana de Figueiredo (209.903.596-20); Eugênio Pereira Soares (158.063.756-68); Fran-



cisco de Sales Cordeiro (281.448.726-49); Gercy Pereira de Souza (116.418.276-53); Gislene Trivelato Soares Minete (423.547.656-49); Helvécio Cândido da Silva (168.224.716-34); Jorge Igídio Gomes (332.948.876-04); José Nicolau de Oliveira (168.236.216-72); José Pinto Rosa (329.325.376-87); José Ribamar Gomes Filho (409.988.867-34); José das Graças (722.217.716-72); Manoel Gonçalves dos Santos (034.873.186-87); Marco Antônio Oliva Cano (197.399.076-87); Maria José Samartini de Queiroz (119.501.456-20); Maria da Conceição Cardoso Pinheiro (789.897.366-68); Messias Carlota Pierre (331.922.606-10); Miriam Moema Moreira Magalhães (281.473.086-04); Paulo Roberto Correia Costa (362.329.127-72); Paulo Roberto Ladeira (372.519.298-72); Rita Helena Ponzio de Souza (197.408.406-04); Sebastião Fabiano Alves (113.514.626-87); Silma Moreira Borges (281.403.896-68); Sílvia Maria Coelho (284.272.206-00); e Vicente Souza dos Santos (164.674.006-82).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5044/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.959/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Estevam Souza de Vasconcelos Teixeira (104.225.286-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5045/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.960/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vânia Tereza Cardoso de Souza (370.652.202-06)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5046/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.223/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lusia Lima da Silva (323.881.954-20); e Walter Tertuliano da Silva (088.794.004-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5047/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.294/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ricardo Petinelli Tarragô (178.692.420-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5048/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.298/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Deuzanete Ferreira Santos (126.803.545-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5049/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões, bem como as alterações, a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.300/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Gabriel de Souza (197.396.726-04); José Paulo de Freitas (281.415.476-15); Oriano Damasceno Maciel (183.210.626-87); Oriano Damasceno Maciel (183.210.626-87); e Vicente Martins de Paiva (116.420.506-44).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5050/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.305/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ary Maximiano do Nascimento (102.744.056-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5051/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.309/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Izauro Evangelista (050.870.666-15); Maria de Lourdes Santos Rodrigues de Oliveira (195.577.606-72); Milton Herculano Pereira (249.625.036-34); Osny Pereira (000.909.646-91); e Silvio Gomes Pereira (137.221.906-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5052/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.311/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deodato Miguel de Paula Souza (000.707.269-49); e Nilza Rocha da Silva (202.052.369-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5053/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.313/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Alves de Oliveira (100.197.154-04); e Maria José Laurentino da Silva (194.574.484-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5054/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.314/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lauro Junkes (067.268.529-91); e Miltom Santangelo de Souza (077.941.189-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5055/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.701/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Marília Sonja Nogueira Ribeiro (375.642.776-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5056/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.703/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Libério Amorim Neto (103.465.891-34); e Lucien Lescano de Souza (105.747.781-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5057/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.711/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Beraldino de Jesus (137.137.361-20); Carmen Neuda Alves Calixto (155.537.101-97); João Eurípedes Gomes (124.925.661-53); Luzia Vieira de Azevedo (093.742.801-91); Teruliano Francisco de Lima Neto (124.053.291-15); e Wilsonina Cortes (056.936.241-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5058/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.896/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Brasil (028.884.666-43); Andreia Barbosa da Silva (034.624.787-02); Carlos Magno Ramos de Oliveira (089.918.287-95); Carlos Renato Nichio Bortolozzo (005.224.887-90); Cristiane Pitol Chagas Ferreira (106.724.737-80); Débora Ciciliotti Barcelos (093.289.887-48); Fernando Jacques Althoff (462.842.819-00); Karina Carvalho Mancini (272.742.588-00); Luciana Itida Ferrari (075.069.147-60); Maria Teresa Martins de Araújo (666.186.816-34); Paulo Sérgio Simões Júnior (098.748.387-01); Rozimeri Pimenta Sant Ana (774.743.177-53); Viviana Borges Corte (052.798.037-40); Viviana Borges Corte (052.798.037-40); e Wendel Sandro de Paula Andrade (069.549.997-17).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5059/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.902/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adiel Rodrigues dos Santos (034.057.644-83); Adson da Silva Gomes Ferreira (045.468.244-16); Alecsandro Moura de Medeiros (025.284.744-07); Alessandra Ramos Castanha (021.030.754-47); Andréa de Lemos Bezerra (883.666.854-20); An-

dreina Maria Pinheiro Santos (448.317.064-34); Barbara Adelle Lira de Melo (060.650.224-62); Charles Ricardo Leite da Silva (027.156.654-07); Claudia Freire (676.105.604-72); Claudia Rogeria Cavalcanti (879.134.884-68); Cristiane Lúcia da Silva (057.377.854-08); Cristine Martins Gomes de Gusmão (686.301.074-72); Daniela Cisneiros Silva Mutzenberg (837.177.734-53); Edistia Maria Abath Pereira de Oliveira (299.571.337-72); Fabiana Barbosa de Oliveira Cavalcante (833.723.694-91); Fernanda Lacerda Monteiro (037.422.424-23); Fernanda Sardelich Nascimento Gomes (264.923.968-98); Fernando Luiz Tavares Vieira (103.826.584-34); Flavio de Araújo Wanderley (832.471.734-04); Floriano Melchhades da Silva Júnior (622.791.144-53); Francisco de Assis Costa da Silva (673.852.654-72); Gardenia Carmen Gadelha Militão (838.608.003-53); Gilvan Takeshi Yogui (250.107.928-00); Ione Carla Torres da Silva (009.851.114-96); Isabela Andrade de Lima Morais (887.646.054-34); Jaqueline Alves da Silva (054.594.164-42); Joanna de Carvalho Pereira (041.960.854-07); José Lamartine da Silva (781.689.374-49); José Mauricio dos Santos Filho (734.632.134-00); Josenildo Ferreira de Souza (428.999.904-20); João Eudes Magalhães (026.861.974-39); Karina Falcone de Azevedo (896.958.794-20); Keise Bastos Gomes da Nóbrega (027.627.844-50); Kleuder Fabian Nunes da Costa (042.513.994-80); Lais Cristine Ferreira Cardoso (066.109.994-65); Laurecy Dias dos Santos (709.365.794-04); Leila Cristina Barros Lomanto (007.661.964-88); Leonardo Luizines de França Cavalcanti (033.003.034-51); Luciana Alcoforado de Oliveira (726.580.294-20); Luisa Gomes de Araújo (073.024.494-65); Marcel Brito de Almeida (244.552.534-91); Marcio Lopes Cornelio (953.678.884-53); Marcio Miceli Maciel de Sousa (035.580.514-67); Marcus André Silva (027.303.254-25); Maria Medianeira de Souza (484.037.844-49); Maria das Dores Santos de Aquino (693.305.064-53); Mariana Lins de Oliveira (045.516.354-56); Mercedes Cristina Salgueiro de La Vega (010.483.217-70); Patricia Silva de Melo (038.732.314-76); Paulo Henrique Tenório Tavares (038.201.744-78); Rebeca Campos Cavalcanti (034.101.574-17); Renato Mahon Macedo (034.471.754-27); Roberto Paulino de Albuquerque Júnior (010.935.784-16); Roseane Pereira da Silva (520.477.174-34); Ruth Cavalcanti Guilherme (398.659.834-00); Sérgio Neri Torres (036.521.174-50); Sergio Ricardo de Melo Queiroz (028.031.624-07); Silvio José de Vasconcelos (010.617.774-56); Sumaya Duarte Paiva (046.920.574-16); Thatiane Bezerra Teixeira de Oliveira (048.055.064-66); Thiago André Moura de Aquino (036.732.644-27); e Vitor Hugo Lima Barreto (821.991.324-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5060/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.905/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcus Vinicius Lourenço de Mello (029.131.744-85)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5061/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.106/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adalberto de Oliveira Pereira (030.714.927-74); Adonias Paulo da Silva (349.583.209-20); Adriana Azeredo de Souza Ribeiro (055.283.397-58); Adriana Lima de Sousa (115.503.787-16); Adriana Peixoto de Oliveira (011.241.037-59); Adriane Nunes de Souza (044.959.307-02); Adriano Henrique Ferrarez (024.967.666-45); Adriano Jorge Figueira (057.315.437-63); Adriano Vieira da Silva (087.351.487-48); Aida Maria Jorge Ribeiro (039.410.237-13); Alberto Carlos Paula de Souza (007.032.327-54); Alcemir Gama de Oliveira (939.580.217-00); Alessandra Barreto Paravidino (099.742.907-08); Alessandra Barreto de Almeida (093.383.897-23); Alessandra Tozatto (303.696.858-06); Alessandro Amorim Pereira (073.071.257-57); Alessandro de Miranda Oliveira (029.122.937-90); Alex Garcia Marca (010.038.587-75); Alexandra Carolina Morais Gomes (085.947.847-59); AlexAndré Gomes Ferreira (039.510.427-02); Alexandro Chagas Florentino (055.218.067-09); Alice Barreto Bevitori (104.978.947-42); Alice Bitencourt Hadad (073.509.857-38); Aline Batista Rangel (114.179.417-90); Aline Carvalho Leal (111.466.287-90); Aline Couto da Costa (090.526.597-

10); Aline Gomes Cordeiro (054.720.697-69); Aline Nogueira Rocha (103.433.997-41); Aline Oliveira (080.006.997-88); Alvaro Gonçalves de Barros (030.772.877-30); Amanda Gomes de Moura (105.464.397-05); Amanda Monteiro Pinto (078.498.557-01); Amaro Sebastião de Souza Quintino (107.516.407-94); Ana Beatriz Manhaes Pinto (962.817.077-53); Ana Beatriz de Souza (030.752.407-88); Ana Laura Cassiano Dias Avila (090.649.777-98); Ana Maria Carvalho Braga Pessanha (302.266.947-04); Ana Paula Lopes Siqueira (090.300.127-65); Ana Paula Serpa Nogueira de Arruda (108.246.247-00); Ana Paula do Nascimento Moreira de Sá (000.829.667-70); Ana Rachel de Carvalho Vieira (039.603.437-36); Anderson Alexander Gomes Cortines (076.989.157-86); André Fernando Uebe Mansur (039.348.047-05); André Luiz Ferreira (086.640.877-09); André Luiz Pereira Muniz (007.210.817-70); André Luiz Pestana de Lacerda (080.010.037-95); André da Silva Cruz (017.643.187-06); André de Azevedo Cunha (101.401.497-24); Andréa Carvalho César (564.882.621-49); Andréia da Costa Maciel (048.084.907-22); Angélica da Cunha dos Santos (055.483.937-74); Angellyne Moço Rangel (110.980.677-97); Anne Caroline Pessanha Barroso (109.953.917-00); Antônio Alonso Cecon Novo (031.463.387-18); Antônio Carlos Fernandes Mageschi (577.039.067-00); Antônio Fernando Nunes Ribeiro de Barros (750.457.457-00); Antônio Francisco Cruz Arapiraca (964.442.585-53); Antônio Guedes Soares Júnior (089.200.087-28); Antônio Sérgio Nascimento Moreira (145.369.433-15); Antônio Soares das Chagas Filho (892.710.767-53); Arlindo Carlos Rocha da Silva (094.327.987-98); Bernardo Vieira Pinto (087.968.807-67); Betina Ivana Terra Azevedo (077.077.077-02); Bianca Baptista da Silva (084.832.777-27); Bianca Seraphim Motta (076.023.187-73); Bruno Cordeiro Costa (055.768.687-30); Bruno José Aragão Pereira (086.137.597-18); Camila Mendonça Romeco (073.774.696-33); Candido Gomes Filho (561.405.177-53); Carla Fagundes Felix (037.701.657-80); Carla Fernanda Soares Gomes (103.456.747-07); Carla Inês Soares Praxedes (007.553.497-50); Carla de Sales Pessanha (097.270.897-98); Carlos Antônio Mahon Tavares (017.709.737-02); Carlos Augusto Fernandes Filho (056.855.617-84); Carlos Henrique Rodgero Frutuoso (101.898.707-02); Carlos Marcio Viana Lima (387.868.265-49); Carlos dos Santos Pacheco Júnior (080.680.377-05); Carolina Magalhães dos Santos (071.717.477-86); Carolina Relvas Chaves (089.652.677-14); Caroline Faria Ricardo (099.585.667-29); Caroline Vieira Lannes (087.091.607-60); Christian Marcelo Paraguassu Cecchi (073.997.997-33); Christiane Menezes Rodrigues (045.954.727-57); Christiane Vigneron Alves (099.125.477-56); Cintia de Lima Rangel (103.555.287-62); Claudia Boechat Seufitelli (105.042.377-13); Claudia Marcia Alves Ferreira (103.858.507-43); Claudia Marcia Ferreira Dias (979.819.747-04); Claudia Maria Pereira (055.314.727-73); Claudia de Oliveira Ribeiro (074.185.567-48); Claudia de Souza Caetano (070.063.247-69); Claudio Luiz (042.011.367-36); Claudio Marques de Oliveira (825.357.607-20); Cleber de Medeiros Navarro (102.892.447-06); Columbino Teixeira de Oliveira (517.210.667-72); Cristiane Souza da Silva (080.084.597-86); Cristiane da Silva Stabenow (455.278.302-53); Daniela Balduino de Souza Vieira (005.240.436-63); e Daniele Fontes Henrique (114.846.857-92).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5062/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.974/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eduardo Marcus Rodrigues dos Passos (440.789.272-20); João Batista Carvalho (012.571.844-66); Veruschka Escarião Dessoles Monteiro (676.509.614-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5063/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.982/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Eliane Dutra de Armas (588.845.480-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5064/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.983/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Marques Del Valle (059.274.336-50); e Sheila Cristina Gatti Sobreiro (801.504.547-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5065/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.985/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Milkiewicz Sanches (295.493.828-50); Aline Cristina Souza Sehnem (062.121.529-50); Allan Gonçalves Bueno (061.294.939-75); Catherine Pereira Moraz (994.474.520-00); Cleber Gomes Caldana (869.213.639-53); Daniela Moller (036.570.469-50); Dominique Elena Giordano Gonzalez (277.893.948-27); Edilson Aparecido Chaves (585.468.639-20); Elcio Martens (509.887.869-15); Elenir Fatima Canepa Cabreira (366.049.411-91); Elvira Alessandra Mariquito (038.511.449-45); Fabiane Aparecida de Souza Soares da Silva (023.042.709-05); Fabiano Paiva Vieira (829.702.891-72); Fabio Ricardo Gioppo (025.729.359-02); Fernando César Kloss (030.414.129-18); Josiane Bernart da Silva (032.861.089-52); Josiane Maria Comarella (897.447.649-53); Juliana Gomes Fernandes (278.263.128-41); Leonir Olderico Colombo (886.359.379-53); Lourdes Andressa Ziezer Sato (046.120.909-85); Luciana Maestro Borges (018.430.399-07); Lucimara Gomes Martins (867.834.839-91); Maria Angélica Rodrigues (116.509.928-40); Mariana Cristina Monteiro Milani (324.425.938-31); Mariana Simoneti (004.079.280-30); Maurilio Gomes Cassilha (062.716.539-79); Mirele Carolina Werneque Jacomet (006.451.549-46); Nayamim dos Santos Moscal (046.851.419-89); Nelson Lucyszyn Júnior (044.727.789-80); Nicolly Cristine Zoccoli Pereira Hartmann (041.940.509-75); Paulinho Rene Stefanello (876.221.579-53); Ricardo Dutra Rezende (050.863.606-09); Ricardo da Rosa (040.931.459-54); Rosa Maria Barbosa da Silva (008.928.309-05); Sílvia Eliane de Oliveira Basso (695.932.059-34); Sílvia Leticia Zanmaria (023.440.279-20); Thaísa Castro de Deus (021.905.569-61); e Ximena Novais de Moraes (049.803.809-21).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5066/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.006/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Dalanora (017.146.939-96); Ana Carolina Cardoso Batina da Silva (029.505.309-74); Cristiane dos Santos Souza (042.259.559-40); Laís de Andrade Farias (072.557.799-13); Marcelo Kulka (031.969.039-31); Rogério Sauberlich (042.593.559-02); Tamires Doniak Chila (077.715.279-73); Tatiane Hlatchuk (045.835.009-55); e Tatiane Souza Sert (046.812.979-09).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5067/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.012/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jairo Moura dos Santos (840.649.602-97); e Tarcisio Leles da Costa (894.489.442-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5068/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.015/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Freitas de Sousa (014.019.673-02); Ana Karine da Silveira Pinheiro (615.478.243-87); Ana Lúcia Feitosa Freire (897.315.733-72); Anderson Wagner Alves (006.076.133-43); Antônio Edson Oliveira Marques (359.444.983-15); Antônio Guedes Cavalcante Júnior (949.449.623-04); e Maikon dos Santos Liyi (009.555.930-26).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5069/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.016/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Epitácio Rocha Quaresma (487.931.247-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5070/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.017/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adalgisa Arruda Araújo (020.495.394-44); Aflaudizio Antunes de Oliveira (065.432.124-89); Aluska Farias de Oliveira (007.915.184-18); Andresson Cícero Silva Leal (064.998.374-23); Anne Mercia de Souza Silva (008.883.844-75); Apoliano Ferreira da Silva (071.102.594-04); Bruna Alice Lima da Silva (048.334.264-55); Carlos Danilo Miranda Regis (044.793.424-43); Charya Charlotte Bezerra Advincula (033.875.164-52); Christinne Costa Eloy (874.465.964-49); Claudio Augusto Uyeda (038.310.044-55); Cleber Angelo da Fonseca (034.462.744-64); Cleide Alves de Sousa (839.509.074-91); Cleidson Jacinto de Freitas (052.323.234-90); Cintia de Sousa Bezerra (010.427.374-79); Danilo Batista da Costa (049.701.094-19); Débora Lopes Lacerda Martins (009.884.504-70); Diego Silva Leon (049.944.584-80); Edmar Alves Torquato Filho (007.949.184-76); Edna Dias da Silva (030.929.854-

78); Ellis Regina Ferreira dos Santos (801.681.913-34); Erilany Lacerda de Farias (047.140.944-83); Euler Cassio Tavares de Macedo (013.174.594-82); Fabio Silveira Martins de Oliveira (451.071.064-04); Helder Danilo Fernandes Lima (047.528.064-44); Henrique Augusto Barbosa da Paz Mendes (791.723.184-49); Iordan Moreno da Silva (673.849.944-20); Iris Lucena Pimentel Souto Maior (024.264.644-10); Ivanildo Surini de Souza (030.062.324-02); Jael Pereira da Silva Rocha (917.511.364-34); Janaina Aguiar Peixoto (052.283.377-25); Jandeilson Alves de Arruda (009.740.733-00); Jefferson de Barros Batista (036.065.834-27); Johnalton Hermes Cabral das Chagas (007.789.714-57); Juliana de Sá Araújo (115.064.698-50); Juliana de Vasconcelos Wanderley (964.506.144-04); Keliana Dantas Santos (048.881.944-08); Laurindo Antônio de Medeiros Neto (045.724.684-78); Luciana de Queiroz (026.580.694-13); Lucivaldo Alves Ferreira (042.630.924-30); Luiz Carlos Rodrigues Chaves (060.813.864-90); Maria Jeane Estrela Celeste (030.183.874-73); Maria de Lourdes Cardoso (873.598.474-00); Patricia Fabian de Araújo Diniz (700.218.216-15); Patricia Nogueira de Carvalho Pinto (050.257.954-43); Paula Falcão Carvalho Porto de Freitas (030.810.204-50); Paulo Ixtanio Leite Ferreira (036.907.494-76); Petronio Lins Cunha (008.888.334-58); Raquel Rebouças de Almeida (051.847.124-10); Rosangela Campos dos Anjos (699.946.503-78); Suely Arruda dos Santos (026.758.084-31); Taize Araújo da Silva (056.968.164-28); Thales Ramon de Queiroz Bezerra (707.811.174-53); Thyase Azevedo da Silva (046.731.014-99); Thiago Santos Cavalcante (053.552.884-13); Uthania Maria Junqueira de Almeida (038.577.894-50); Valmir Braga de Aquino Mendonça (034.138.784-33); e Vinicius de Abreu Carolino (046.747.964-07).

- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5071/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.019/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: André Luís Gonçalves Pereira (779.781.104-00); e Antônio Jackson Ribeiro Barroso (015.364.483-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5072/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.020/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Eugênio Silva da Costa (034.637.224-02); Eliane Cristina Martins de Moura Pimentel (029.954.204-18); Elizabeth Duarte de Macedo (413.219.104-44); Eluardo Saulo Ferreira Silva (320.989.283-00); Erick Paiva de Argolo (031.442.924-78); Érico de Moura Neto (033.512.566-20); Fabricio Augusto de Freitas Melo (649.109.383-20); Felipe Sampaio Dantas da Silva (046.877.114-05); Fernanda Minnelly Batista Fernandes (065.856.824-83); Francisco Anchieta Ferreira Lacerda (883.151.693-00); Francisco Arnaldo Bezerra Neto (023.978.674-27); Francisco Batista de Medeiros (046.727.594-74); Giancarlo Costa Barbosa (059.161.424-39); e Gianote Araújo de Brito e Silva (035.377.434-08).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5073/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.021/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson dos Santos Morais (971.091.936-91); Fernanda Caroline Soardi (288.952.608-99); Flavia Aparecida Dias (031.569.706-70); e Gustavo Alves Pimenta (042.380.566-55).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5074/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.026/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Claiton Gonçalves Pereira (886.901.566-15); Lucas Carvalho Silva (060.771.936-23); Mônica Aparecida Mendonça (061.065.866-24); Patrícia Campos Bernardes (014.168.266-37); e Paulo de Tarso Euclides (381.657.326-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5075/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.051/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Patrícia Nunes Bandeira (856.449.354-34); Andreia Serafim de Negreiros Taissuke (634.827.033-53); Cláudia Ramos Carioca (744.639.003-44); Cláudio Mappa Reis (935.335.356-49); Eveline de Alencar Costa (620.062.313-91); Felipe Felix e Silva (018.564.783-94); Heloisa Viana de Sousa (003.441.953-50); Iran Eduardo Lima Neto (683.595.353-53); José Verissimo do Nascimento Filho (541.877.964-87); Maria do Rosário de Fatima Portela Cysne (162.219.403-97); Natalia Silva Athayde (021.739.293-80); Otávio Rangel de Oliveira e Cavalcante (655.837.363-72); e Tiago Moreira Fortes (092.658.397-24).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5076/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.055/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Karolína de Oliveira Galvão (067.791.424-50); Anni Chyara de Lima Avelino (056.558.574-64); Augusto André Santos de Souza (014.347.264-01); Camila Aguiar do Monte de Magalhães (013.820.104-86); Carmen Gabrielli Ferreira de Oliveira (083.973.714-94); Cassandra Hagata Dantas (052.561.954-25); Cleiane Clementino Bondade (084.129.194-24); Gabriel de Araujo Fonseca (075.787.444-45); Gabriela Melchuna Madruga (013.444.954-19); Gilmar dos Santos Lima (060.871.994-38); Hermano Victor Faustino Câmara (065.398.644-00); Juliana Melo Martins de Gois (008.884.014-00); Leonardo Carneiro Ventura (031.263.054-90); Luan de Almeida Marciano (090.321.964-64); Luciano Carlos Tavares Galvão Filho (069.006.524-84); Luiz Carlos de Lima Miranda (069.031.734-47); Nathália Cardoso Amorim Salvino (059.640.514-64); Raphael Rodrigues Valença de Oliveira (074.206.634-75); e Thales Felipe Costa Gameleira Cardoso (070.710.464-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5077/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.056/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cilene Estol Cardoso (749.806.610-68); Deiber Oliveira Severo (734.022.300-20); Mara Oliveira Eskinazi (807.997.790-91); e Simone Schmitt da Silva Parode (817.822.500-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5078/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.058/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cintia Marangoni (947.521.849-15); Maria Manuela Caminho Feltes (955.421.910-53); e Ramon Ramos Silva (049.089.009-14).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5079/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.347/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Fabiana Chagas (710.631.021-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5080/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.349/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Vitor Antônio de Freitas Santos (087.698.926-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5081/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.356/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ilton da Costa Souza Filho (025.299.754-93)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5082/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.359/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Priscila de Lima Ramos (056.376.314-09); e Rosenberg Calazans Soares (032.300.644-29).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5083/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.360/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Francisco Cezar Barbalho (032.773.514-75)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5084/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.361/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Italo Gonzaga Ge Júnior (009.591.434-08)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5085/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.362/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: José Gomes Neto (050.930.004-93); e Manoel Quirino da Silva Júnior (040.457.794-69).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5086/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.364/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Joyce Pereira Takatsuka (006.912.031-56)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5087/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.365/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Everton Gentil Beltrame (370.120.290-72); e Gerianes das Chagas (434.143.032-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5088/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.368/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonia Maria Nunes (523.837.254-04); e Mônica Alves Guimarães (006.249.355-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5089/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.377/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Cleber Pereira dos Santos (776.831.535-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5090/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.378/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Antônia Lúcia de Souza (363.050.813-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5091/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.383/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jorge André Cartaxo Peixoto (214.400.933-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5092/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.384/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: José Ribamar Furtado de Souza (032.683.733-72); José Tadeu Colares Monteiro (592.849.782-20); Josiane Alves Dorneles (758.799.050-04); José Henrique Gurgel (112.555.013-91); José Josias de Oliveira Júnior (387.781.653-34); José Ribamar Furtado Souza (032.683.733-72); José de Ribamar Martins Bríngel Filho (504.717.833-15); Juliana Braga de Paula (478.702.573-20); Juliana Soeiro Maia (882.949.353-87); Juliana de Melo Franco (707.233.033-04); Julio Cesar Ferreira da Silva (502.366.873-87); Júlio César Ferreira da Silva (502.366.873-87); Kaciano Barbosa Gadelha (988.337.073-34); Kariana Figueiredo Martins (783.233.203-49); Karoline Viana Teixeira (757.701.303-00); Kílvia Souza Ferreira (834.856.353-91); Laercio Peixoto do Amaral Neto (005.361.713-43); Leila Carla da Cunha Silva (007.551.934-82); Leila Maria de Paula Pessoa Pereira da Silva (485.993.793-72); Leila Memória Paiva Moraes (735.412.223-87); Lia Salyes Serafim (613.316.863-34); Liana Maria Brito Silva (463.619.953-72); Liana Márcia Costa Vieira Marinho (245.953.733-68); Lourival Luciano Filho (194.833.503-44); Luciana Maia Nogueira de Oliveira (723.604.453-91); Luigi Biondi (215.006.168-69); Lutiane Queiroz de

Almeida (834.884.303-59); Lígia Cristine de Moraes Bezerra (837.948.243-34); Madalena Osório Leite (618.440.713-91); Maicon Araújo dos Santos (631.865.353-87); Mailton Galdino de Sousa (554.377.704-30); Marcelo Bezerra Nogueira (295.491.753-91); Marcelo Maravieski (579.032.719-20); Marcelo Victor Pires de Sousa (016.405.643-22); Marcelo de Oliveira Rêgo (950.906.653-20); Marcio Nascimento da Silva (619.549.343-00); Marcos Rodrigues Pinto (911.697.393-34); Marcus Vinícius Chagas da Silva (642.534.493-87); Márcilio Costa Teixeira (754.134.773-68); Márcilio Nascimento de Farias (565.845.984-20); Maria Aparecida Belém Fernandes (770.510.253-68); Maria Dulcinéa Madureira Rolim Bessa (210.738.133-04); Maria Eugênia Canto Cabral (465.952.603-87); Maria Gabriela Curubeto Godoy (640.883.830-87); Maria Mirtes Cavalcante Barreira (561.687.303-97); Maria Águeda Pontes Caminha Muniz (767.178.603-91); Maria Aurea Montenegro Albuquerque Guerra (501.872.953-87); Mariza Silva de Oliveira (761.764.793-04); Mariza Vieira da Fonseca Sabóia Amorim (651.975.183-91); Markus Andret Cavalcante Gifoni (791.430.673-87); Maurício Roque de Brito (123.129.038-22); Mayra Isabel Correia Pinheiro (385.586.613-91); Mirella Maria Soares Veras (485.216.043-00); Natália da Silva Duarte (568.064.343-04); Nilton César Rodrigues Veras (349.640.963-00); Nilton José Neves Cordeiro (714.194.383-87); e Otavio Serino Castro (323.555.638-96).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5093/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.385/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Paula Sacha Frota Nogueira (013.281.443-99)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5094/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.387/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Riomar Freire de Oliveira (002.438.173-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5095/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.388/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Roberto dos Santos Silva Luiz (243.693.903-97); Roberto Vinhaes Maluf Cavalcante (883.649.683-00); Rodrigo César Cavalcante Abreu (810.181.503-15); Rogério da Silva e Souza (252.987.908-79); Roosevelt Lins Silva (976.743.893-91); Silvia Maria Alves de Paula (512.425.323-15); Socorro de Maria Sousa (454.371.223-49); Tayroni Francisco de Alencar Alves (836.923.713-49); e Tácia Virgínia Falcão Marques (461.506.843-34).

- MEC
(SEFIP)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará -
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5096/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.390/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Wagner Pereira Felix (378.833.563-72); Waleska Ferreira de Albuquerque (893.165.844-34); Wamberg Gláuccon Chaves de Oliveira (757.009.993-15); Yuri Leon Barbosa Nogueira (961.206.733-34); e Zuila Elaine Santos de Oliveira (768.701.703-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará -
MEC
(SEFIP)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5097/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.393/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Ribeiro Coutinho (792.630.201-59); André da Costa Monini (797.624.761-15); Camila Rodrigues Viana Ferreira (869.429.561-04); Carlos Henrique Lopes de Almeida (832.316.761-34); Cláudia Aparecida de Campos (030.729.536-27); Delaine Denise Xavier dos Santos (820.335.441-68); Edna Silva Faria (642.261.821-20); Eduardo de Oliveira Campos (876.504.871-72); Francisco Leandro Cavalcante Neto (252.350.871-00); Guilherme Nobre Lima do Nascimento (961.045.111-04); Gustavo de Carvalho (641.815.881-49); Lara Lima de Oliveira Paiva (950.685.461-00); Lucie Nara Dias Guimarães (533.551.801-49); Lussandra Eni Rodrigues Sardinha (271.908.088-84); Nadja Karoliny Lucas de Jesus Almeida (986.317.305-30); Stela Mares (515.127.181-49); Valney Dias Rigonato (856.289.051-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - Mec
(SEFIP)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5098/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.395/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudio Ladeira de Oliveira (594.066.661-20); e Frederico Marcelo Crochet (055.278.576-82).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora -
MEC
(SEFIP)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5099/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.399/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wendell de Freitas Amaral (012.710.336-82)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora -
MEC
(SEFIP)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5100/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.400/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Alessandra Soares Santos (047.154.446-90)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais -
MEC
(SEFIP)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5101/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.401/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alexandre Mendes Cunha (033.631.416-70)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais -
MEC
(SEFIP)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5102/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.404/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fadia Pinheiro de Barcelos (276.124.576-87); e Flavia de Faria Siqueira (077.109.226-19).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais -
MEC
(SEFIP)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5103/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.405/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flavio Fontenelle Loque (891.277.736-04); Francis Arthuso Paiva (046.918.246-69); Glaucio Ferreira Maciel Gonçalves (780.542.496-91); Marciana Carvalho Pereira de Souza (024.541.156-97); e Marcio Benedito Baptista (143.414.256-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais -
MEC
(SEFIP)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5104/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.406/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Roberto Edson de Almeida (064.678.086-73)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais -
MEC
(SEFIP)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5105/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.407/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rosa Weiss Telles (883.088.556-87); e Simão Pedro de Oliveira (200.136.806-25).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais -
MEC
(SEFIP)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5106/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.410/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Jacqueline de Araújo Cunha (912.639.564-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte -
MEC
(SEFIP)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5107/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.411/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Emerim Borges (504.246.960-53); Adriana Machado Maestri Carvalho (692.748.430-20); Adrovane Marques Kade (647.473.280-68); Agda Regina Yatsuda Ikuta (086.279.098-06); Alexandre Bulsing Hernández (923.576.950-72); Alexandre Luís Schultz Bier (952.663.210-91); Alessandra Fachinello



(972.377.950-15); Aline da Silva Pinto (938.127.520-34); Amanda Bischoff de Queiroz (901.196.900-63); Ana Carolina Hornos Carneiro (003.120.830-41); Ana Leticia Boff (937.134.870-49); Andreia Oliveira Monteiro da Silva Gross (692.748.430-20); André Maia Soares (592.056.440-72); André Petraglia Sassi (007.701.264-05); Ângela Bessa Garcia (610.447.410-15); Angela Quintanilha Gomes (431.692.440-00); Anneliese Hoffmann (439.728.450-49); Aurélio Salaverry (676.335.790-72); Bibiana Graeff Chagas Pinto (970.045.100-34); Brasilio Ricardo Cirillo da Silva (017.562.730-49); Bruno da Silva Teixeira (995.134.630-87); Camila Furtado de Souza (994.969.920-72); Carine Wingert (000.782.650-88); Carlos Alberto Lanzarini Casa (045.458.277-30); Carlos André Soares Fraga (672.026.320-04); Carlos Pilz (801.454.690-34); Carmem Kieling Franco (554.726.800-34); Carolina de Avila Rodrigues (625.593.380-68); Cassia Virginia Garcia (939.881.680-68); Cassio Silva Moreira (748.302.520-49); Celso Luís Pereira Nunes (316.532.510-34); César Augusto Limberger (935.008.310-87); Christiane Valério Thibes (945.420.150-68); Cintia Nunes (817.347.940-20); Clarissa de Mattos Mehlecke (005.900.760-51); Claucia Fernanda Volken de Souza (716.953.460-68); Claudiberto Fagundes (970.698.929-34); Claudio Vescia Zanini (000.704.920-00); Cleon Gostinski (401.803.100-97); Cristiano Marques Pereira (771.513.800-20); Daiana Elisabeth Bottcher (815.909.380-20); Daniela Cesa Fracasso (005.949.830-70); Daniela Facchini (933.911.700-00); Denise de Castro Veiga (570.463.790-68); Damar Ruoso (993.145.920-49); Dilson Luís Trucolo Mottin (251.957.510-72); Diogo de Oliveira Fialho Pereira (976.801.330-34); Dóris Maria Luzzardi Fiss (579.319.840-72); Edilean Kleber da Silva Bejarano Aragón (007.843.614-10); Eduardo Marks de Marques (899.982.000-91); Eduardo Miotto Juchem (458.565.080-68); Elaine Biondo (641.182.900-49); Eliane Dallegrave (439.257.740-68); Ester Schmidt Rieder (402.313.990-49); Everton Luís dos Santos (491.793.730-20); Evy Augusto Salcedo Torres (821.744.310-68); Fabricio Monteiro Neves (078.220.187-36); Fernanda Borghetti Cantali (922.703.440-49); Fernanda Leal Manfro (459.292.460-68); Fernanda dos Santos Depoi (000.945.400-47); Fernando Rizzo Alonso (305.418.908-24); Franciele Corti (834.182.960-68); Gabriela Brun Perizzolo (742.918.310-72); Gabriela Sporleder Straatmann (881.433.250-91); Gilmar Schäfer (611.134.500-10); Giovana Ely Flores (598.365.980-49); Guilherme Ribeiro de Macedo (094.788.547-12); Gustavo Brauner (989.548.140-34); Gustavo Provensi (809.303.870-15); Halston José Mozetic (409.451.380-91); Helena Gluer Carracho (948.722.280-49); Henri Wolf Bejzman (371.247.900-00); Heraldo Luís Dias da Silveira (501.836.300-25); Idiane Rosset Cruz (701.888.580-91); Isabel Alencar de Castro (384.721.980-49); Jacinto Ponte Júnior (057.872.113-91); Janaina Bopp da Silva (961.517.060-72); Jaqueline da Silva Fink (814.178.370-04); João Ely Couto Belles (352.550.210-91); Johann Alexander de Souza Schmitt (508.801.280-20); Jonas Cardona Venturini (001.118.080-30); José Augusto Evangelho Hernandez (199.018.010-87); José Rogério Vidal (338.459.210-72); Juliana Giacomelli Bassani (971.988.970-53); Juliana Subtil Lacerda (764.156.940-49); Julio Ricardo Schoffen (801.519.900-00); Juracema Ana Daltoé (381.406.830-00); Jefferson Segalin (692.533.580-68); Kellen de Oliveira Passos (984.121.400-87); Kelly Magnus Portal (924.053.980-87); Leonardo de Santi Helena Cunha (943.678.410-49); Leonor Cristina Cabral de Melo (537.574.590-91); Leonor Wierzynski Pedroso (002.263.410-03); Lia Emilia Cremonese (891.221.780-15); Lia Schulz (744.127.010-34); Lisiane Alvim Saraiva (956.546.580-34); Lucas Kerr de Oliveira (290.715.648-94); Lucia Helena Ribeiro Rodrigues (675.550.470-04); Luciana Eberle (807.593.190-49); e Luciana Nunes Kiefer (896.655.460-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5108/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.412/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luciana Paula Cadore Stefani (881.301.850-91); Luciane Giacomet (934.067.030-20); Luciane Hilgert Weber (906.122.800-04); Luiz Abel Ferreira de Souza Júnior (818.554.940-00); Luzia Kasper (298.144.990-72); Luís Felipe Caye (664.778.750-04); Magda Rosane Peres Brazil (449.228.250-53); Magdalini Knak (541.913.510-87); Magnolia Aparecida Silva da Silva (464.912.100-06); Marcio Ferreira Dutra (000.752.550-81); Marcio Renato Quadros Moraes (505.504.540-04); Marcus Comparsi Wagner (959.197.830-87); Marco Antônio Karam Silveira (611.005.440-20); Marco Aurélio Gomes Barbosa (924.987.100-78); Marcos Vinicius Guterres Ibias (943.717.250-15); Maria Auxiliadora Cannarozzo Tinoco (834.881.540-68); Maria Fernanda Cavalieri de Lima Santin (003.745.486-25); Mariana Varaschin Soldatelli (805.819.600-25); Marisa Azzolini (017.681.299-75); Marise Marcia Thes Brahms (979.730.090-00); Marluce Magalhães Pinheiro Silva (889.920.127-72); Mateus Paulo Beck (942.599.330-00); Melissa Prade Hemesath (914.714.350-91); Michael Menta (737.699.160-34); Mireila de Souza Menezes (585.872.840-53); Moisés Razeira (657.968.960-91); Márcia

Bueno Cabañero (402.750.510-72); Márcia Regina Becker (436.994.640-91); Nara Maria Emanuelli Magalhães (253.127.400-63); Nauíra Zanardo Zanin (942.611.210-34); Omar Júnior Garcia Silveira (587.180.520-53); Osvaldo Cândido da Silva Filho (034.566.044-75); Paola Davi Nolasco Rodrigues Merode (709.974.200-06); Patricia Klaser Biasoli (972.191.690-00); Patricia Rodrigues da Rosa (940.178.160-53); Patricia Silveira Fontana Bernardi (621.917.560-34); Patricia da Silva Campelo Costa (011.423.420-50); Patricia Cristina Machado de Castro (631.565.040-68); Paulete Fridman Schwetz (362.910.800-87); Pedro Sica Carneiro (959.692.500-82); Plínio de Lima Almeida (085.281.600-68); Rafael Nazario Bringhamti (818.748.470-53); Rafael Victorino Devos (891.965.620-72); Raphael Zillig (989.140.229-00); Raul Oliveira Neto (293.347.720-34); Renata Castro Gusmão (904.122.140-91); Ricardo Barata Martins (544.991.190-49); Ricardo dos Reis (427.737.760-20); Roberto de Souza Boese (293.233.550-20); Rodrigo Arioli dos Reis (881.802.710-72); Rodrigo Belinaso Guimarães (894.399.960-72); Rodrigo Ferreira (819.404.750-15); Rodrigo Martins Ruiz (712.390.220-34); Rodrigo Simion Hunger (908.938.590-87); Rodrigo da Silveira Kappel (697.608.610-20); Rogério Dias Gonçalves (457.863.480-91); Rogério Royer (609.621.510-68); Rosana Cordova Guimarães (003.518.700-08); Rosane Beatriz Allegretti Borges (295.676.100-53); Rossana Angélica Schenato (498.642.200-63); Saionara Araújo Wagner (470.336.490-53); Samuel Coelho (913.462.070-20); Sean Aquere Hagen (516.803.000-91); Sergio Mittmann dos Santos (462.975.290-00); Silmei de Sant Ana Petiz (575.464.520-15); Silvana Maria Aranda (553.921.480-34); Silvio César de Oliveira (119.533.048-00); Simone Marques dos Santos (752.148.900-44); Stelamaris de Oliveira (701.524.460-87); Suzana Frighetto Ferrarini (959.295.170-53); Sydnei Mitidieri Silveira (483.337.510-91); Sérgio Leandro dos Santos (630.732.180-68); Te Rezinha Albina Bordin (303.432.750-15); Tiago Fiorini (023.325.189-83); Valéria Raquel Bertotti (963.302.790-04); e Volnei da Conceição Picolotto (724.492.920-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituídos nos auto: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5109/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.415/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mario Ferreira Piragibe (021.609.877-78); Marius Luchian Buliga (061.263.397-70); Mariza Russo (097.252.457-68); Marta Maximo Pereira (095.060.087-36); Maurício Ferreira Quelhas (006.094.687-31); Mauricio Mittelman (012.032.247-10); Mauro Lino Nascimento (664.677.727-68); Melissa de Lorena Jacques (078.241.897-08); Mioco Foshina (023.792.288-68); Mônica de Medeiros Villela (788.706.157-15); Mônica de Oliveira Thuler (005.689.557-73); Monique Araújo de Brito (080.547.257-60); Ninoska Isabel Bojorge Ramirez (012.039.927-00); Norma Lirio de Leão Joseph (435.378.557-53); Pablo Silva Machado Bispo dos Santos (076.547.757-25); Patricia Gonçalves Saldanha (954.461.507-59); Patricia Regina da Silva Maranhão de Oliveira (021.827.667-23); Paula de Freitas Santos (073.820.357-27); Paulo Anderson Santana Rocha (027.141.124-47); Paulo Roberto de Souza Dantas (092.567.247-58); Paulo Xavier Pamplona (032.902.324-17); Pedro Cattapan (077.030.187-83); Pedro Claudio Guarinho de Moraes (037.510.417-88); Pedro Duarte de Andrade (088.699.837-90); Petrilson Alan Pinheiro da Silva (076.217.077-80); Rachel de Paiva Bucasio (035.396.507-33); Rafael Basilio da Silva (076.518.796-51); Rafael Mello Barbosa (079.541.367-01); Rafael Tavares Jomar (091.218.907-06); Rafael Veneza Quimas Macedo (090.395.247-50); Rafael da Silva Pereira (132.453.197-54); Rafael de Carvalho Lins (074.658.927-16); Ralfer da Silva Meirelles (095.766.037-57); Ramon Garcia Xavier (115.923.307-11); Ranieri Carvalho Camuzi (026.436.977-74); Raone de Paula Neves (052.323.727-85); Raquel Andrade Donagemma (002.510.276-19); Raquel França dos Santos (076.172.457-50); Renata Gomes Barbosa (078.185.717-10); Renata Porto de Azevedo (086.054.807-42); Renato Sampaio Lima (068.708.967-04); Ricardo de Oliveira Bacelar (122.661.717-47); Rinaldo Fabian dos Santos (963.105.455-15); Rita de Cassia de Oliveira e Silva (045.508.257-07); Rodrigo Batista de Souza (079.426.957-51); Rodrigo Fernandes Nascimento (076.974.057-09); Rodrigo Pereira Bessa da Silva (080.311.067-70); Rodrigo Peternel Machado Nunes (016.485.727-31); Rodrigo Siqueira Batista (008.856.747-82); Rodrigo Trotta Matt (098.916.127-75); Rodrigo Turin (006.659.879-60); Ronaldo Altenburg Odebrecht Curi Gismondini (077.366.807-10); Rosimar Pereira Mariano (020.967.457-13); Rossandro Ramos (921.769.337-53); Rosyane Trotta (774.697.807-00); Rubens Clayton da Silva Dias (018.317.297-33); Ruy Oliveira de Sá (056.611.677-41); Sandro Marcio Drumond Alves (078.459.577-12); Sebastião Carlos Ferreira de Almeida (012.345.267-86); Sérgio Luiz Pereira da Silva (436.276.174-87); Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira (042.710.967-17); Sérgio Xavier Gomes de Araújo (079.071.407-81); Severiano Mario Vieira de Magalhães Porto (039.244.274-72); Simone Rosa Pereira (009.470.396-51); Simone da Silva Salgado

(072.452.487-88); Tania Mara Tavares da Silva (051.882.938-38); Tatiana Galieta Nascimento (073.295.027-90); Tatiana da Silva (033.035.527-97); Thais Regina Seimetz Andrade (089.014.237-82); Thais Salema Nogueira de Souza (078.927.517-18); Thiago Stoffel de Souza (103.186.057-67); Valdemir Miranda de Araujo Júnior (079.833.207-79); Valeria Silva Grain (879.697.267-04); Vander de Lima (005.178.187-52); Vando Ribeiro de Araújo (093.569.047-66); Vinicius Vicentini de Faria (095.085.477-82); Vitor Rodrigues da Costa (117.010.427-46); Walbert Gomes de Sá (098.813.487-06); Waldmir Nascimento de Araújo Neto (932.380.297-20); Wallace dos Santos de Moraes (020.517.407-80); Xana Alves Barbosa (079.724.577-43); e Yuri Sá Barreto Willmersdorf (084.919.567-51).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5110/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.417/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Acir José Dirschnabel (024.603.019-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5111/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.418/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Aderley Serenita Sartori da Silva (806.422.339-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoa l(SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5112/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.421/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ana Paula Carneiro Brandalize (033.037.679-98); Andréa Cristina dos Santos (889.057.649-91); Andréa Rita Marrero (402.875.992-72); Anna Palma (005.437.909-16); Anna Rita Sartore Laurito (654.384.698-49); Antônio Victorino Avila (164.304.769-87); Aracele Garcia de Oliveira (048.964.826-62); e Augiza Karla Boso (051.663.559-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5113/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de

20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.423/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cândido Alberto Lopes Astrana Júnior (921.557.400-00); e Carlos Euclides Marques (572.968.399-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5114/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.427/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cláudio Ladeira de Oliveira (594.066.661-20); Cláudio Márcio Yudi Ikino (087.248.438-65); Cleumara Kosmann (854.116.719-49); Clovis Antônio Petry (892.070.419-87); Cristian Soldi (032.833.289-51); Dalton Luiz de Menezes Reis (651.547.469-53); Daltro Eneas Ritter (828.417.309-30); Daniel Giordani Vasques (003.589.190-45); Daniel Venâncio Vieira (041.740.129-97); Daniel de Oliveira Gomes (003.981.549-88); Demétrio Panarotto (526.321.139-20); Diego Nunes (047.957.069-80); Diego de Souza Mendes (056.492.306-09); Edinéia Zarpelon (037.013.079-03); Eduardo Cargnin Ferreira (776.138.139-91); Eduardo Janicsek Jara (935.423.130-68); Eduardo Müller dos Santos (051.606.829-61); Eliete Auxiliadora Assunção Ourives (394.429.779-20); Elisângela Rosiane Castro (849.383.079-87); e Elizabeth Callado de Oliveira Carreira (343.357.579-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5115/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.431/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernando José Taques (036.074.909-70)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5116/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.434/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Gabriela Delfino Junges (040.231.479-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5117/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado

pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.439/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Elysio Namizaki (036.858.219-11); Inês Hartt Pereira e Lopes da Fonte (060.897.748-98); Ivanise Maria Rizzatti (986.278.489-04); Janaina Luz Narciso Schiavon (932.589.689-34); e Jeane Maria da Costa (029.524.479-85).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5118/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.440/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jeferson Rodrigues (020.847.999-61)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5119/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.442/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: João Paulo de Mello Filippin (029.525.089-50)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5120/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.444/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Karoline Kobus (036.736.589-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5121/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.446/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kenia Marcon Belli (552.336.869-53); e Lacita Menezes Skalinski (038.758.829-97).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5122/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.448/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Luciana Machado Schmidt (750.428.789-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5123/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.449/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Magno Aparecido Gonçalves Trindade (203.831.588-42)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5124/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.451/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Haendchen Dutra (021.070.059-90); Marcelo Scheidt Martins (027.407.839-22); Marcelo de Oliveira Pinto (007.889.809-98); Marcia Fernandes (674.734.239-91); e Marcio Rostirolla Adames (002.157.690-40).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5125/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-018.453/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Eliza Magri (044.011.369-50); Maria Eliza Nagel Hassemer (463.582.349-00); Maria Helena de Bem (178.848.889-04); Mariana Anrain (059.035.619-42); Marília de Borba (559.279.719-20); e Marilise Luiza Martins dos Reis (018.330.339-30).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5126/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.454/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marilyn Gonçalves Ferreira Kuntz (017.581.889-44); e Mario Leal Lahorgue (579.396.830-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5127/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.455/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado(a): Marley Aparecida Licínio (003.681.039-86)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5128/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.457/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Miguel Tobias Bahia (920.593.929-34); Moema Elena Koche de Albuquerque Kiehn (947.019.709-72); Monique Müller Lopes Rocha (045.681.369-11); Nanceli Piucco (047.871.549-82); e Narjara Zimmermann (045.571.689-73).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5129/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.441/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Lenira Cabral Fausto (669.266.534-53)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5130/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.443/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Natalina Francisca da Conceição (209.136.561-00)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5131/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.451/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edinalva Flora de Jesus (480.530.401-44); Felipe Moretti (026.492.911-09); Hilda Santana de Melo (662.303.731-49); Márcia Messias da Silva (733.212.811-04); Milton Moretti (365.408.111-87); Suellen Messias da Cruz (042.362.931-02); e Thaissa Barbosa de Lima (049.795.281-55).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5132/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.497/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ângela Tavares Pereira (180.320.102-97); Arlinda Stella Souza Ferreira (730.748.292-49); Daniele Garcia Cordeiro Souza (014.194.592-36); Diego Garcia Cordeiro Souza (953.705.952-91); Dinéia Cordeiro Souza (189.704.512-34); Marai de Nazaré Favacho Santos (356.002.762-49); Maria Lúcia Cunha Nascimento (047.155.002-72); Marlene Pereira Braga (003.895.902-07); e Raimunda Gonçalves de Oliveira (008.735.782-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5133/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.500/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Bruna Elen Robinson Siqueira (023.877.710-36); Maria Luiza Robinson Siqueira (851.487.920-00); Márcia Elena Robinson Siqueira (023.877.620-45); e Priscila Robinson Siqueira (023.877.760-03).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5134/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado

pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.517/2009-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Natalia Fernandes da Costa (034.930.616-84)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5135/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.535/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adalgisa Teodora da Conceição (844.278.336-91); e Maria Nagib Aleixo (007.126.046-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5136/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.560/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Deisy da Silva França (015.657.244-37); e Vera Lucia da Silva França (324.507.964-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5137/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.602/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Gerson da Costa Ferreira Júnior (096.470.974-09); Jéssica da Costa Ferreira (096.470.954-65); e Maria Madalena Pinheiro da Costa Ferreira (018.908.564-95).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5138/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.605/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Elena Silva Santos (088.929.336-80); Geralda da Silva Santos (693.274.596-87); Nádia Silva Santos (088.929.266-32); Paula da Silva Santos (080.624.816-54); e Edila Silva Santos (088.929.326-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de S. J. Evangelista N. de Senna - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5139/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.610/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Bruna Sales Ferreira (099.838.906-40); Darci Borges da Silva (047.308.046-00); Delzi Aparecida Calixto (048.024.566-54); Fátima Cristina de Sales Clementino (809.032.406-10); Ilma Maria Calixto (075.811.776-02); Ioneide Maria Calixto (048.058.696-90); Lukas Gabriel de Sales (102.510.866-31); e Manoela Galdino (034.251.396-65).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5140/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.614/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Carmélia Maria Prado Mendes (096.695.663-04); Giovani Brito (507.550.307-10); Maria de Jesus Fernandes de Andrade (099.795.813-87); Maria do Desterro do Vale Brito (383.126.382-53); e Valéria Thaís de Andrade Machado (033.202.073-85).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5141/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.624/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Gomes de Freitas (545.978.626-68); Carla Rosiane Lourenço (058.542.976-63); Eva da Mata Lourenço (015.043.936-94); José Marangon (022.756.946-68); Laís Aparecida Santiago (099.019.936-36); Laura Luiza de Souza e Silva (871.934.186-53); Márcio Gonçalves Lourenço (058.542.906-50); Marcos Gonçalves Lourenço (058.542.926-02); Maria Aparecida Martins de Barros Santiago (031.591.886-12); Marília Grazielle Gomes Bento (080.630.806-02); e Tereza Ignês Gonçalves Lourenço (031.616.936-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5142/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.649/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adriana Bogliolo Sirihal Duarte (788.274.186-87); Alceu Castello Branco (163.181.026-04); Camila Rafaela Lopes de Carvalho (013.864.116-12); Cassio Marcus Barreto Coelho (028.266.326-63); Cláudio de Assis (051.866.796-07); Cleide Lopes de Carvalho (013.867.416-71); Cléia de Assis (051.866.866-54); Diego Wander Pereira Nobre (062.024.596-46); Elza Barreto Coelho (077.321.716-91); Euzébio José Pereira Nobre (060.994.356-11); Juliana Lopes de Carvalho (013.864.136-66); Lilian Cristina Barreto Coelho (011.775.936-88); Livio Cristiano Barreto Coelho (011.775.926-06); Luzia Maria de Carvalho (024.665.456-24); Lídia Pereira Alencar Nobre (149.937.406-20); Marcelo Lopes de Carvalho (013.867.676-38); Marcia da Fonseca Knofel (940.254.526-34); Rina Bogliolo Sirihal (057.466.126-34); Rosely Lopes de Carvalho (013.864.196-05); Sandra da Fonseca Knofel (883.794.346-68); Sueli da Fonseca Knofel (761.746.036-87); e Vanilda da Fonseca Knofel (940.736.356-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5143/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.653/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Anita Moura Lins de Albuquerque (045.469.404-08); Georgina Pereira da Silva (455.749.604-00); Izaura Gonçalves de Lima (014.391.194-57); José Carlos de Moura (052.924.174-91); Maria José da Silva Araujo (198.733.284-91); Maria José de Góes Siqueira (589.806.014-68); Maria das Neves Silva Mendes (030.488.964-49); Maria de Lourdes Oliveira da Silva (438.659.764-68); Maria do Socorro Holanda Magalhães (212.657.124-68); Miriam Macedo de Oliveira (448.684.994-91); e Sebastiana Silveira da Luz (327.204.244-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5144/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o TCU, ao apreciar a prestação de contas da Escola Agrotécnica Federal de Barreiros/PE, relativas ao exercício de 2007, julgou irregulares as contas dos Srs. Emílio Moacir do Amaral Gonçalves e Marcelo Henrique Aguiar Silva, Diretor-Geral e Coordenador de Administração e Finanças, respectivamente, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa, por meio do Acórdão nº 1931/2011 - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 29/3/2011; Considerando que o Sr. Marcelo Henrique Aguiar Silva protocolou expediente neste Tribunal em 16/5/2011, informando suposta negativa da Direção-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE-Campus Barreiro em fornecer-lhe documentos para defesa de interesse individual, estando "impedido de apresentar alegações de defesa, em sede de Recurso de Reconsideração";

Considerando que a referida peça não tem ânimo recursal, mas apenas informativo das dificuldades enfrentadas pelo responsável;

Considerando que a Secex/PE propõe o recebimento do expediente como mero expediente informativo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em receber o expediente encaminhado pelo Sr. Marcelo Henrique Aguiar Silva como mera informação; e dar ciência desta deliberação ao interessado:

1. Processo TC-018.180/2008-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)
 - 1.1. Responsáveis: Emílio Moacir do Amaral Gonçalves (206.041.304-49); José Amaro da Silva Filho (217.689.354-91); Marcelo Henrique Aguiar Silva (394.351.641-53); Maria Edilene Coelho de Carvalho (081.157.964-68); Paulo Andre Albuquerque Marques (231.304.234-00); Paulo Carlos dos Santos (362.113.034-91); Rosângela Maria Melo Galvão (362.121.724-04); Rosiane Maria Vasconcelos Morais Gomes (166.310.564-20); Shirley Dias de Santana da Silva (267.269.634-91); Tereza Maria da Silva Cruz (213.622.894-34); Ubirajara Pereira da Silva (780.210.574-91)
 - 1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros/PE
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex/PE)
 - 1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5145/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o TCU, ao apreciar a prestação de contas da Escola Agrotécnica Federal de Barreiros/PE, relativas ao exercício de 2006, julgou irregulares as contas dos Srs. Emílio Moacir do Amaral Gonçalves e Marcelo Henrique Aguiar Silva, Diretor-Geral e Coordenador de Administração e Finanças, respectivamente, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa, por meio do Acórdão nº 573/2011 - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 1/2/2011;

Considerando que o Sr. Marcelo Henrique Aguiar Silva protocolou expediente neste Tribunal em 16/5/2011, informando suposta negativa da Direção-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE-Campus Barreiro em fornecer-lhe documentos para defesa de interesse individual, estando "impedido de apresentar alegações de defesa, em sede de Recurso de Reconsideração";

Considerando que a referida peça não tem ânimo recursal, mas apenas informativo das dificuldades enfrentadas pelo responsável;

Considerando que a Secex/PE propõe o recebimento do expediente como mero expediente informativo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em receber o expediente encaminhado pelo Sr. Marcelo Henrique Aguiar Silva como mera informação; e dar ciência desta deliberação ao interessado:

1. Processo TC-019.825/2007-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006) - Apensos 023.834/2008-9 (Denúncia)
 - 1.1. Responsáveis: Emílio Moacir do Amaral Gonçalves (206.041.304-49); Marcelo Henrique Aguiar Silva (394.351.641-53); Paulo Carlos dos Santos (362.113.034-91)
 - 1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros/PE
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE)
 - 1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5146/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea a, e 211 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilíquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
- b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Joviano Pereira da Natividade Neto;
- c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);

1. Processo TC-025.726/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Cláudia Matie Tanima (392.983.291-72); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Joviano Pereira da Natividade Neto (021.501.401-44); Maria Valda César (268.729.271-00); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Serviço Social da Indústria - Sesi-Departamento Regional do Distrito Federal (33.641.358/0638-20)
 - 1.2. Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - MTE
 - 1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5147/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) excluir da relação processual os responsáveis Abelardo de Jesus Filho, Bruno Cordeiro de Santana, Clemen Araújo Reis de Santana, Eduardo José de Almeida Pottes, Ivanildo dos Santos Monteiro, Jane Fernandes de Queiroz, Joselito Santos Reis, Luis Felipe Cavalcanti Cysneiros, Magali Pinheiro Menezes, Maridalva Dias Alves;
- b) julgar regulares com ressalva as contas da responsável Sra. Ana Lúcia Vilas Boas, dando-se-lhe quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
- c) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1. Processo TC-014.434/2008-8 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)
 - 1.1. Responsáveis: Abelardo de Jesus Filho (254.566.795-15); Alexandra Reschke Stanislau Affonso (066.195.378-55); Ana Lúcia Vilas Boas (481.270.275-53); Arthur Oliveira Chagas (777.544.095-34); Brígida Maria Lopes Cardoso de Almeida (379.687.695-15); Bruno Cordeiro de Santana (967.845.715-68); Clemen Araújo Reis de Santana (415.800.365-20); Domingos Melo Filho (196.045.305-00); Eduardo José de Almeida Pottes (085.097.605-78); Eliane Fernandes da Silva (366.759.381-34); Elisabeth Dimatteu Telles Lopes (308.077.941-04); George Rodrigues Souza Pereira



(515.482.085-15); Ivanildo dos Santos Monteiro (977.067.605-53); Jane Fernandes de Queiroz (030.824.235-15); Jorge Arzabe (675.133.874-00); Joselito Santos Reis (250.126.575-00); Luis Felipe Cavalcanti Cysneiros (124.339.935-04); Magali Pinheiro Menezes (243.458.735-68); Maridalva Dias Alves (422.267.755-87); Marlene Cavalcante Gomes (238.702.221-15); Marlene da Silva Santos (089.612.805-97)

1.2. Entidade: Gerência Regional de Patrimônio da União na Bahia (GRPU/BA)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex-SC)

1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1 à Superintendência do Patrimônio da União na Bahia que adote, caso ainda não o tenha feito, as providências a seguir indicadas, informando os resultados alcançados nas próximas contas:

1.5.1.1. realizar nova avaliação patrimonial do terreno RIP nº 3963.0100740-76 (Ilha dos Porcos), por profissional habilitado, com observância das normas que versam sobre o tema;

1.5.1.2. implementar controle sobre a alteração de logradouros no SIAPA;

1.5.1.3. verificar a exatidão do valor do imóvel RIP nº 3721.0008059-24;

1.5.1.4. corrigir o cadastro da barraca Barramares em Porto Seguro - RIP nº 3807.0000023-00;

1.5.1.5. realizar as transações no SIAPA por meio de usuário identificado;

1.5.1.6. implementar no SIAPA restrição à criação/alteração do campo logradouro de forma retroativa;

1.5.1.7. criar rotina no SIAPA destinada a identificar e visualizar os usuários que tenham criado/alterado logradouros, inclusive com registro de data e hora dessas transações; e

1.5.1.8. corrigir os valores da taxa de ocupação lançadas para o RIP nº 3849.0101964-04, identificando o motivo da inconsistência, e verificar a ocorrência em relação a outros RIP's;

1.5.2. à Secretaria de Patrimônio da União que apure, caso ainda não o tenha feito, a responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário em razão das falhas apontadas pela Controladoria-Geral da União no Anexo I do Relatório de Auditoria n. 208614, a seguir relacionadas, informando nas próximas contas os resultados alcançados:

1.5.2.1. avaliação equivocada dos imóveis RIP's nºs 3807.0100028-41, 3807.0000012-49, 3509.0100001-45, 3807.0000033-73, 3807.0000034-54, 3807.0100020-94, 3807.0100021-75 e 3657.0100010-83, em face da alteração indevida do valor do m² do terreno;

1.5.2.2. reavaliação indevida do imóvel RIP nº 3963.0100740-76 (Ilha dos Porcos) e imprecisão no cadastramento do imóvel;

1.5.2.3. ausência de critérios técnicos em procedimento de avaliação de imóvel em Imbassaí RIP 3721.0008059-24;

1.5.2.4. subavaliação de imóveis na Praia do Forte - RIP's nºs 3721.0100032-00, 3721.0100031-20, 3721.0100027-43, 3721.0100029-05, 3721.0100030-49, 3721.0100028-24, derivados do nº 3721.0100012-67; e

1.5.2.5. inscrição indevida da barraca Barramares em Porto Seguro (RIP nº 3807.0000023-00) e alteração incorreta do fator de restrição legal da área da União, gerando diminuição do valor da taxa de ocupação da barraca;

1.6. Enviar cópia desta deliberação à Controladoria-Geral da União, para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes dos subitens 1.5.1. e 1.5.2, à Secex/BA e à 8ª Secex.

ACÓRDÃO Nº 5148/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, em consideração concluído o monitoramento da determinação proferida no Acórdão nº 1868/2011-TCU-2ª Câmara, dar ciência à Fundação Universidade Federal do Tocantins e ordenar o apensamento ao TC-002.371/2011-1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.124/2011-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Alan Kardec Martins Barbiero (433.693.831-87)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins - ME

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex-TO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Dar ciência à Fundação Universidade Federal do Tocantins que a realização de licitação que se refira a obra de engenharia sem a devida anotação de responsabilidade técnica do projeto básico, identificada no Pregão Eletrônico nº 30/2010, afronta o disposto no art.112, § 5º, da Lei nº 12.017/2009, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

ACÓRDÃO Nº 5149/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de se fazer as determinações abaixo transcritas, dando-se ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.822/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Zacarias Dias dos Santos

1.2. Entidade: Município de Cristino Castro/PI

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI)

1.4. Advogados Constituídos nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que, caso ainda não tenha feito, conclua a análise das prestações de contas dos recursos transferidos ao município de Cristino Castro/PI para a execução dos Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), referentes ao exercício de 2005, e caso necessário, com fulcro no art. 8º da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, 3º, §1º, e 5º da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, instaure os respectivos processos de tomadas de contas especiais, remetendo-os à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, no prazo de 90 dias;

1.5.2. à Secex/PI que:

1.5.2.1. encaminhe cópia dos autos ao FNDE, para subsidiar o cumprimento da determinação objeto do subitem 1.5.1;

1.5.2.2. informe ao representante que a competência para instaurar tomada de contas especial é do órgão repassador dos recursos, e que, diante da omissão da autoridade competente no cumprimento dessa obrigação, este Tribunal deverá determinar ao órgão repassador que instaure a tomada de contas especial, fixando prazo para o cumprimento da deliberação, conforme o estabelecido no §1º do artigo 8º da Lei nº 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 5150/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, parágrafo único; e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, e autorizar o arquivamento do processo, dando-se ciência desta deliberação ao representante e à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.879/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ponta do Céu Urbanização, Construções & Paisagismo Ltda.

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (33.663.683/0001-16)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5151/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, arquivando-se o presente processo, de acordo com os pareceres da Unidade Técnica:

1. Processo TC-005.939/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus)

1.2. Entidade: Município de Demerval Lobão/PI

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5152/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso IV, 235, 237, inciso I e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da Secex/RJ, ao representante, à Universidade Federal do Rio de Janeiro e à 8ª Secretaria de Controle Externo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes:

1. Processo TC-009.818/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: João Batista Berthier Leite Soares, Procurador Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5153/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a comunicação e a solicitação abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes, dando-se ciência ao representante:

1. Processo TC-021.578/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Daniel de Alcântara Prazeres, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, Ofício de Tutela Coletiva da Saúde (Direitos do Cidadão/Patrimônio Público)

1.2. Entidade: Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Comunicar ao Exmo. Sr. Daniel de Alcântara Prazeres, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, que, a Divisão de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Rio de Janeiro-Denasus/MS realizará auditoria, em setembro de 2011, com objetivo de apurar as possíveis irregularidades ocorridas nas aquisições de materiais hospitalares pela Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro-SESDEC/RJ, custeadas com recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde, para atender à solicitação do Procedimento Administrativo MPF/RJ nº 1.30.012.000362/2010-57.

1.7. Solicitar à Divisão de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Rio de Janeiro-Denasus/MS que encaminhe ao Tribunal cópia da conclusão da auditoria que será realizada em setembro de 2011, para apurar os fatos explicitados no Procedimento Administrativo MPF/RJ nº 1.30.012.000362/2010-57, conforme informação prestada pela Divisão de Auditoria do Denasus no Rio de Janeiro, por intermédio do Ofício DIAUD/RJ/MS nº 397/2011.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 25, organizada em 14 de julho corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 5154 a 5172, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos corresponsáveis Relatórios, Votos e Declaração de Voto (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 020.946/2007-3, 029.501/2008-9, 002.692/2010-4, 004.613/2010-4 (com o Apenso nº 022.871/2007-0), 020.588/2010-0, 021.067/2010-4, 026.082/2010-1 e 026.887/2010-0, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 002.565/2009-5, 028.682/2009-6, 005.599/2010-5, 033.005/2010-9 e 006.081/2011-8, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro; e

c) Procs. nºs 028.101/2006-6, 016.691/2007-6, 026.390/2007-6, 018.694/2008-5, 004.815/2009-9 e 007.904/2011-8, relatados pelo Ministro José Jorge.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 5154/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.565/2009-5.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Joaquim Geraldo Fernandes (CPF nº 268.361.496-91), ex-Prefeito.

4. Entidade: Município de Dantas (MG).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex/MG).

8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Silveira Diniz Machado (OAB/MG nº 67.408); Rodrigo Silveira Diniz Machado (OAB/MG nº 4.291).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Joaquim Geraldo Fernandes, ex-Prefeito de Dantas (MG), instaurada em consequência da omissão no dever de prestar contas da utilização dos recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) no valor de R\$ 20.424,00, por força da Portaria n.º 28/MPAS/2003 da Portaria n.º 374/MDS/2004, para a execução do Programa de Apoio à Criança em Creche no ano de 2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Joaquim Geraldo Fernandes, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei;

9.2 aplicar ao Sr. Joaquim Geraldo Fernandes, a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.6 remeter cópia do presente Acórdão e do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 25/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5154-25/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5155/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-005.599/2010-5

2. Grupo I - Classe de assunto I - Pedido de Reexame em Admissão

3. Interessada: Iara Maria Cavalcante Noleto (CPF 066.684.103-91)

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame, interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI), contra o Acórdão nº 4208/2010-TCU-2ª Câmara, que em seu item 9.2 considerou prejudicado, por perda de objeto, o exame da admissão da servidora Iara Maria Cavalcante Noleto ao cargo de Professor de 1º e 2º graus, nos quadros do IFPI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os subitens 9.2 e 9.3.2 do Acórdão nº 4208/2010-TCU-2ª Câmara;

9.2. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de admissão da Sra. Iara Maria Cavalcante Noleto, ordenando o seu respectivo registro;

9.3 dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI) e à interessada.

10. Ata nº 25/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5155-25/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5156/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC nº 006.081/2011-8

2. Grupo II - Classe de assunto V - Aposentadoria

3. Interessados: Adilson Machado Spindola (CPF 022.686.127-91), Aparecida Mesquita Borges (CPF 010.802.961-15), Artemia Correa (CPF 019.993.037-68), Augusta Piloto da Silva (CPF 185.354.371-34), Benilce Maria Coelho Lima (CPF 167.973.101-72), Celina Coelho de Jesus (CPF 034.995.887-49), Dalcly Vieira (CPF 003.364.166-87), Edson Seda de Moraes (CPF 031.570.597-34) e Janina Maria Fleury Teixeira Gonçalves (CPF 156.812.546-15)

4. Órgão: Ministério da Justiça

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a legalidade, para fins de registro, de atos de concessão de aposentadoria de interesse de servidores vinculados ao Ministério da Justiça (MJ),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92; e no art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria referentes aos servidores Adilson Machado Spindola (peça 3), Aparecida Mesquita Borges (peça 4), Artemia Correa (peça 5), Augusta Piloto da Silva (peça 6), Celina Coelho de Jesus (peça 8), Dalcly Vieira (peça 9), Edson Seda de Moraes (peça 10) e Janina Maria Fleury Teixeira Gonçalves (peça 11), promovendo-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Benilce Maria Coelho Lima (peça 7), recusando o respectivo registro;

9.3. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.4. determinar ao Ministério da Justiça (MJ), com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação desta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. ciente que a Srª Benilce Maria Coelho Lima de que ela poderá optar por retornar à atividade, para futuramente se aposentar com base nas normas vigentes, ou permanecer aposentada com proventos proporcionais a 80% (oitenta por cento) do que lhe seria devido em caso de aposentadoria integral;

9.5. esclarecer ao Órgão de origem, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que caso a interessada Benilce Maria Coelho Lima opte por permanecer aposentada com proventos calculados consoante a regra então prevista no art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.6.1. acompanhe a implementação da medida indicada no subitem 9.4 e, caso necessário, represente a este Tribunal;

9.6.2. com fundamento no inciso II do § 1º do art. 6º da Resolução TCU 206/2007, promova as correções no Sistema Sisac no ato de interesse da Srª Dalcly Vieira (considerar o ato de alteração como inicial; adição, ao fundamento legal, do código de aposentadoria voluntária com proventos integrais; e acerto na data de vigência do ato, compatibilizando-o com o Siapex).

10. Ata nº 25/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5156-25/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5157/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.682/2009-6.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Norberto Emídio de Oliveira Filho (CPF nº 242.861.336-72), ex-Prefeito.

4. Entidade: Município de Ubaporanga (MG).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).

8. Advogados: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Norberto Emídio de Oliveira Filho, ex-Prefeito, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, em 17/5/2002, pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ao município, por força do Convênio nº 1997/2001, no valor de R\$ 47.633,15, cujo objeto era a ampliação do sistema de abastecimento de água do Distrito de São José do Batatal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Norberto Emídio de Oliveira Filho, com fundamento no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alínea "c", no art. 19, caput, e no art. 23, inciso III, da lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento dos valores de R\$ 42.252,00 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da

dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados a partir de 17/5/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar ao Sr. Norberto Emídio de Oliveira Filho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6 remeter cópia do presente Acórdão, e ainda do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 25/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5157-25/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5158/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.005/2010-9.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (Representação)

3. Recorrente: United Medical Ltda.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Suprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades: Secretaria de Recursos (Serur) e 4ª Secretaria de Controle Externo (4ª. Secex).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Felipe Cesar Lapa Boselli (OAB/SC 29.308), Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, interposto pela empresa United Medical Ltda., contra o Acórdão 466/2011 - 2ª Câmara (Relação 2/2011, Ministro José Jorge), referente a representação formulada pela ora recorrente, acerca de supostas irregularidades na aquisição direta, por inexigibilidade de licitação, de medicamento pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, c/c os arts. 32, parágrafo único, e 33, da Lei 8.443/92, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame, em face da sua intempestividade, bem como da ausência de legitimidade e de interesse em recorrer por parte da petionária;

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde e à empresa recorrente.

10. Ata nº 25/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5158-25/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5159/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.101/2006-6.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedidos de Reexame (em aposentadoria)

3. Interessados: Asael Andrade de Albuquerque (033.788.531-15); Edson José Guimarães (098.438.761-72); Francisco Augusto Pessoa (066.719.421-53); Luiz de Lourdes Bernardes Curado (009.760.751-72); Sidraque Pinheiro da Silva (029.769.194-53).

4. Órgão: Câmara dos Deputados - CD.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro



6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogada constituída nos autos: Núbia Pellicano de Oliveira Araújo (OAB/DF 24.750)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se aprecia, nesta fase, pedidos de reexame interpostos pela Câmara dos Deputados e pelos ex-servidores Luiz de Lourdes Bernardes Curado e Edson José Guimarães, contra o Acórdão 3.146/2009-2ª Câmara, que deliberou pela irregularidade das aposentadorias dos interessados nestes autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, c/c art. 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame;

9.2. dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Luiz de Lourdes Bernardo Curado, reformando o Acórdão 3.146/2009-2ª Câmara, para considerar legal seu ato de concessão de aposentadoria, ordenando o respectivo registro;

9.3. dar provimento parcial ao recurso interposto pela Câmara dos Deputados, reformando a decisão recorrida nos termos do item precedente e mantendo-a inalterada no que concerne às demais concessões;

9.4. negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Edson José Guimarães;

9.5. dar conhecimento do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes; e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 25/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5159-25/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 5160/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.815/2009-9.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Luiz Barcelos de Vasconcelos (299.568.627-20), Bruno Silva dos Santos (019.202.827-85); Carlos Moraes Costa (425.853.767-53).

4. Entidade: Município de Japeri/RJ.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - SECEX/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Luiz Barcelos de Vasconcelos, Bruno Silva dos Santos e Carlos Moraes Costa, ex-Prefeitos Municipais de Japeri - RJ, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude da não comprovação parcial da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados àquele Município, mediante o Convênio nº 4.040/1994, objetivando o atendimento ao Programa de Alimentação Escolar no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Bruno Silva dos Santos e, em consequência, excluí-lo da relação processual;

9.2. considerar revel o Sr. Carlos Moraes Costa, com fulcro no § 3º do art. 12 da lei nº 8.443/1992, porém, excluí-lo da responsabilidade que lhe foi imputada nestes autos;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Barcelos de Vasconcelos, ex-prefeito municipal de Japeri RJ, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, **caput**; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 16.978,00 (dezesseis mil, novecentos e setenta e oito reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 29/12/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Luiz Barcelos de Vasconcelos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Luiz Barcelos de Vasconcelos a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a

contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.6. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.9. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 25/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5160-25/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5161/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.904/2011-8.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessada: Construtora Engemega Ltda.

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 6ª Secretaria de Controle Externo (6ª SECEX).

8. Advogados constituídos nos autos: João Bezerra Cavalcante (OAB/GO 6.753), Marco Aurélio A. Faleiro (OAB/GO 18.384), Isaque L. de Oliveira, (OAB/GO 7.691), Marivone A. Leite (OAB/GO 17.980), Raniel R. Gonçalves (OAB/GO 24.310), Caroline C. Correia (OAB/GO 25.490) e Edith C. A. M. Giolo (OAB/GO 29.250).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada a este Tribunal pela empresa Construtora Engemega Ltda., em face de supostas irregularidades no âmbito da Concorrência nº 224/2010, promovida pela Fundação Universidade de Brasília - FUB, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução da 1ª etapa de construção do prédio destinado ao Centro de Atendimento e Estudos Psicológicos - CAEP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar procedente a Representação;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos membros da Comissão Especial de Licitação;

9.3. com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92 e o art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à FUB que, caso opte por dar seguimento à Concorrência nº 224/2010 com vistas à construção do prédio destinado ao Centro de Atendimento e Estudos Psicológicos - CAEP, adote, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência, as providências necessárias à anulação de todos os atos praticados desde o momento em que foi concedida à empresa Amza Construtora Ltda., nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 123/2006, a oportunidade de ofertar novo preço, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, documentação que comprove o cumprimento desta determinação;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante, à FUB, à empresa Amza, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Juiz Federal titular da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal;

9.5. arquivar os autos após a adoção das medidas constantes dos itens 9.3 e 9.4 acima.

10. Ata nº 25/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5161-25/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5162/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.691/2007-6.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração

3. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

3.1. Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Amadeu Castanheira (135.217.308-59); Antonio Carlos Lima (057.332.648-70); Ariovaldo Maniezo (209.976.718-15); Arnaldo José Pieralini (030.763.008-06); Benedito Toso de Arruda (129.825.808-10); Carlos Alberto Dambrósio (295.228.118-15); Cícero Bueno Brandão Junior (072.605.988-91); Dan Guinsburg (831.498.648-87); Danilo Santos de Miranda (054.775.908-82); Eduardo Vampré do Nascimento (621.847.258-20); Elisete Berchiol da Silva Iwai (045.667.238-95); Eládio Arroyo Martins (011.777.968-72); Euclides Carli (003.264.538-49); Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (105.530.968-34); Ivo Dall Acqua Junior (747.240.708-97); Jair Toledo (352.016.498-15); Jorge Sarhan Salomão (031.756.778-00); José Maria Saes Rosa (148.255.548-49); José Maria de Faria (516.514.328-72); José Santino de Lira Filho (326.687.168-53); João Herrera Martins (299.600.298-91); Luciano Figliolia (003.614.968-34); Luiz Deoclecio Massaro Galina (186.667.448-04); Manuel Henrique Farias Ramos (216.631.578-04); Marcio Chaves Pires (030.874.008-40); Maria Elena Silva Taques (950.758.958-91); Mariza Medeiros Scaranci (842.214.618-53); Mauro José Correia (028.676.198-07); Orlando Rodrigues (069.042.118-49); Paulo Fernandes Lucania (159.237.978-87); Paulo João de Oliveira Alonso (271.806.208-82); Paulo Roberto Gullo (037.890.468-09); Rafik Hussein Saab (007.981.268-68); Valdir Aparecido dos Santos (805.471.178-68); Wallace Garroux Sampaio (539.155.428-49).

4. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional de São Paulo - SESC/SP.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - SECEX/SP.

8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF nº 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF nº 21.989) Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Liliana de Foiri Pereira de Mello (OAB/SP) nº 26.875), Carla Bertucci Barbieri (OAB/SP nº 168.856), Alexandra Gotti Bontempo(OAB/SP nº 154.822) Tito Hesketh (OAB/SP nº 72.780) Fernanda Hesketh (OAB/SP nº 109.524), Guilherme Amorim Santos da Silva (OAB/SP nº 130.183), Marcela Monteiro de Barros Guimarães (OAB/SP nº 233.053), Tatiana Garlando (OAB/SP nº 232.858).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, cuidam de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em face do Acórdão 3.871/2011 - TCU - 2ª Câmara, contido na Ata nº 19/2011, publicada no DOU de 10/06/2011, prolatado na Prestação de Contas do Serviço Social do Comércio - Administração Regional de São Paulo - Sesc/SP, mediante o qual esta Corte julgou regulares com ressalva as contas dos Srs. Abram Abe Szajman e Danilo Santos de Miranda, dando-lhes quitação, regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e efetuou diversas determinações à entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento e, emprestando-lhes efeito infringente, incluir a seguinte determinação ao subitem 9.3:

"9.3.9. ajuste, no prazo de 90 (noventa) dias, se ainda não o fez, o pagamento de contribuições ao Plano de Previdência Complementar contratado junto à Múltipla - Multiempresas de Previdência Complementar à regra insculpida no art. 202, § 3º, da Constituição Federal de 1988, sob pena de imposição de sanções legais e de responsabilização solidária por eventual prejuízo aos cofres da entidade."

9.2. encaminhar o presente processo (TC 016.691/2007-6) à Secretaria de Recursos - SERUR, para que proceda ao exame de admissibilidade do Recurso de Reconsideração interposto pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional de São Paulo - Sesc/SP, em face do supracitado 3.871/2011 - TCU - 2ª Câmara, alertando-a de que, ante a alteração introduzida no Acórdão embargado, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso de reconsideração deverá ser devolvido ao Sesc/SP.

9.3. dar ciência da presente deliberação ao Interessado.

10. Ata nº 25/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5162-25/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5163/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.694/2008-5.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC (25.648.387/0001-18).
 - 3.2. Responsáveis: Aguinaldo Coelho da Silva (297.441.997-68); Alcirar Barbosa Soares (263.122.041-20); Alfredo Alexandre Almeida Santos Ferrão (234.711.236-87); Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00); Arlindo Lemes Rodrigues (138.636.576-91); Arquimedes Diógenes Ciloni (982.968.928-04); Aurea de Fatima Oliveira (431.694.816-49); Carlos Henrique Ataíde (273.536.486-00); Carlos Roberto Ribeiro (706.309.418-15); Celeste Francisca Teixeira (351.220.726-04); Clesio Lourenço Xavier (474.234.206-20); Eduardo Jorge Hubaide (156.127.326-00); Eduardo Nunes Guimarães (539.473.046-68); Elizabet Rezende de Faria (530.849.856-34); Elmiro Santos Resende (937.617.328-72); Eneida Mattos Faleiros (196.554.286-72); Gabriel Humberto Munoz Palafox (140.171.668-73); Gercina Santana Novais (223.121.616-72); Gerlaine Araujo Silva (547.150.596-49); Gilca Ribeiro Starling Diniz (713.592.226-34); Guilherme Gregorio de Oliveira (005.790.868-01); Hudson Rodrigues Lima (394.177.196-53); Humberto Aparecido de Oliveira Guido (059.079.688-77); Ilse Sehn (348.025.769-00); Jamil Salem Barbar (071.262.578-05); Jimi Naoki Nakajima (115.558.058-33); José Antonio Galo (296.480.417-68); José Roberto Ferreira (181.955.716-20); José Rubens Damas Garlipp (024.876.698-88); José Francisco Ribeiro (023.697.368-10); João Marcos Alem (548.870.468-04); Luciene Lehmkuhl (561.307.409-72); Lucimar Antonio Cabral de Avila (558.872.796-72); Lucio Antonio Portilho (323.446.276-34); Luiz Roberto Souza Vieira (351.052.166-87); Malcon Antonio Manfredi Brandeburgo (104.055.694-91); Manuel Gonzalo Hernandez Terrones (527.748.216-49); Marcelo Soares Pereira da Silva (260.302.921-53); Marcio Alexandre da Silva Pinto (340.205.861-87); Marco Aurelio Martins Rodrigues (393.565.316-68); Margarette Arroyo (088.081.108-00); Maria Lucia Costa Marquez (323.006.036-91); Marília Ferreira Dela Coleta (511.380.936-53); Marília Maria Brasileiro Teixeira Vale (214.624.371-68); Mario Costa de Paiva Guimaraes Junior (075.969.656-01); Marlene Terezinha de Munio Colesante (468.467.946-20); Miguel Angelo do Nascimento Oliveira (497.502.246-04); Nestor Barbosa de Andrade (194.978.816-49); Odair Euripedes Silva (352.138.506-00); Omar de Oliveira Diniz Neto (431.287.266-04); Patricia Silvestre de Freitas (458.672.596-68); Paulo Roberto Perez (138.584.246-68); Pedro Frosi Rosa (051.319.738-99); Reges Eduardo Franco Teodoro (261.501.076-04); Reinaldo Campos Andraus (060.840.446-20); Renan Billa (243.623.950-91); Sebastião Alves Arruda (212.657.986-72); Sérgio Biasotti Pompeu (511.202.756-87); Sezimaria de Fatima Pereira Saramago (425.682.776-53); Sirle de Souza (245.968.171-20); Valter Steffen Junior (778.043.418-49); Vander Fagundes (122.988.406-87); Vera Lucia Puga de Sousa (152.453.221-53); Vitorino Alves da Silva (468.514.456-20); Waldenor Barros Moraes Filho (150.811.681-49); Wellington de Oliveira Cruz (072.987.788-46); Wenceslau Gonçalves Neto (774.745.978-53); Wilson Akira Shimizu (039.413.018-96); Wilson Batista da Silva (255.239.456-68).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, vinculada ao Ministério da Educação, referente ao exercício de 2007.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:
9.1. com fundamento nos artigos 1º, I, 16, II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Arquimedes Diógenes Ciloni, e Guilherme Gregório de Oliveira, dando-se-lhes quitação;
9.2. com fundamento nos artigos 1º, I, 16, I, e 17 e 23, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis acima arrolados, dando-se-lhes quitação plena;
9.3. determinar à Universidade Federal de Uberlândia que:
9.3.1. por meio do pessoal de seu quadro efetivo, realize e mantenha atualizado o seu inventário físico de bens patrimoniais, em atendimento ao item 8.4 da IN SEDAP 205/1988, conforme recomendado pela Controladoria Geral da União no Relatório de Auditoria nº 189773, relativo às contas de 2006 e registrado no item 4.1.1.1 do relatório de Auditoria nº 208457, referente às contas de 2007, estruturando e apresentando ao TCU, em 90 dias, plano de ação com vistas a sanear o problema verificado;
9.3.2. suspenda, imediatamente, o pagamento integral de Gratificação de Estímulo à Docência - GED, Gratificação Específica de Atividade Docente - GEAD e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - GEAT em aposentadorias com proventos proporcionais, dispensando-se o recolhimento das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelos beneficiários, nos termos da Súmula nº 106 da jurisprudência do TCU, informando ao Tribunal, em 90 dias, as providências adotadas;
9.3.3. dar ciência à Controladoria Geral da União e à Universidade Federal de Uberlândia acerca das seguintes ocorrências:
9.3.3.1. não cabe ressarcimento por descumprimento da jornada de dedicação exclusiva nos casos em que servidores, autorizados pela instituição de ensino superior apoiada, atuaram, sem remuneração, como membros da diretoria ou dos conselhos de fundações de

apoio da respectiva entidade, tendo em vista o disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 5.205/2004;

9.3.3.2. na hipótese de ser identificado pagamento cumulativo irregular das vantagens previstas nos artigos 62-A e 193 da Lei nº 8.112/1990 para servidores aposentados, deve-se dispensar, nos termos da Súmula nº 106 da jurisprudência do TCU, o recolhimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários;

9.3.3.3. o Acórdão nº 1.471/2007 - TCU - 2ª Câmara está, em face de decisão proferida pela Exma. Ministra Carmen Lúcia nos autos do MS 27503, datada de 17 de maio de 2010, válido, devendo ser cumprido pela instituição de ensino; e

9.4. informar ao Procurador da República Cléber Eustáquio Neves que as providências determinadas à Universidade Federal de Uberlândia por intermédio do Acórdão 1471/2007 - TCU - 2ª Câmara continuam, em face da Decisão exarada pela Exma. Ministra Carmen Lúcia proferida em 17/5/2010 nos autos do MS 27503, válidas e devem ser objeto de monitoramento por este Tribunal nos autos das próximas contas ordinárias a serem encaminhadas pela instituição de ensino.

10. Ata nº 25/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5163-25/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5164/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.390/2007-6.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessado: Sidônio Trindade Gonçalves (020.513.542-00).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Alvarães/AM.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Pena de Carvalho (OAB/AM nº 4.208).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, ex-Prefeito do Município de Alvarães/AM, em face do Acórdão 3279/2011 - 2ª Câmara (Relação 13/2011), que não conheceu de recurso outorou interposto pelo embargante contra o Acórdão 7178/2010 - 2ª Câmara, proferido em sede de tomada de contas especial, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, condenado ao pagamento de débito e de multa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante.
10. Ata nº 25/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5164-25/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5165/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.613/2010-4 (c/ 3 anexos).
- 1.1. Apenso: 022.871/2007-0
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Câmara de Vereadores do Município de Barra dos Coqueiros/SE (04.109.312/0001-99).
 - 3.2. Responsáveis: Airton Sampaio Martins (236.082.005-25); Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE (13.128.863/0001-90); Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto (006.900.906-68)).
4. Entidade: Município de Barra dos Coqueiros/SE (06.554.828/0001-78).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX/SE)
8. Advogados constituídos nos autos: Igor Tamiasauskas, OAB/SP 173.163; Nathalia Pires Fiúza de Mello, OAB/DF 31.560; Danyelle da Silva Galvão, OAB/PR 40.508.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia a responsabilidade do ex-prefeito do município de Barra dos Coqueiros/SE, Sr. Airton Sampaio Martins, em face de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados por intermédio dos convênios nºs 109/2005-SPM/PR (SIAFI 543339), firmado com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, e 331/2006 (SIAFI 567810), celebrado com o Ministério

do Turismo, e no contrato de repasse nº 177.933-05 (SIAFI 549290), destinado à obra de construção de unidades habitacionais naquela localidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa do Sr. Airton Sampaio Martins e do Município de Barra de Coqueiros/SE, em razão da citação por não prestação da contrapartida, conforme pactuado nas Cláusulas Segunda, II, "c" e Terceira "b", do Convênio nº 109/2005-SPM/PR (SIAFI 543339), firmado com a Secretária Especial de Políticas para as Mulheres;

9.2. acatar as alegações de defesa do Sr. Airton Sampaio Martins, em razão da citação por não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio nº 109/2005-SPM/PR (SIAFI 543339), acima referenciado;

9.3. acatar as alegações de defesa do Sr. Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto, em razão da citação por irregularidades na concessão dos recursos transferidos ao município de Barra do Coqueiros-SE, pelo Ministério do Turismo, por meio do Convênio nº 331/2006 (SIAFI 567810);

9.4. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Airton Sampaio Martins (CPF 236.082.005-25), Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros/SE, à época da assinatura do convênio, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Barra do Coqueiros-SE, pelo Ministério do Turismo, por meio do Convênio nº 331/2006 (SIAFI 567810), considerando que os documentos apresentados se referem à despesa ocorrida antes da vigência do convênio, conquanto o evento dito realizado ocorreu em 17/6/2006 e a vigência do convênio somente tenha se iniciado em 30/6/2006, incorrendo em inobservância do disposto na Cláusula Terceira, II, "n", do ajuste, bem como o disposto no art. 8º, inciso V, da IN-STN nº 01/1997 dos presentes autos;

9.5. em consequência ao disposto no subitem 9.4 supra, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 19, **caput**, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e §4º, 210, **caput**, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Airton Sampaio Martins (CPF 236.082.005-25), Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros/SE, à época, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 14/11/2006, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos ao município de Barra do Coqueiros-SE, pelo Ministério do Turismo, por meio do Convênio nº 331/2006 (SIAFI 567810), considerando que os documentos apresentados se referem à despesa ocorrida antes da vigência do convênio;

9.6. em consequência ao disposto no subitem 9.5 supra, e com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267, inciso I, do Regimento Interno, aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Sr. Airton Sampaio Martins (CPF 236.082.005-25), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Airton Sampaio Martins (CPF 236.082.005-25), referentes às irregularidades mencionadas itens "a", "b" e "c" do Ofício Secex/SE TCU nº 135/2010 e abaixo relacionadas:

9.7.1. chamamento e contratação (respectivamente Convite nº 21/2006 e Empenho 679/2006), da empresa JE Construções Ltda. (CNPJ: 03.434.174/0001-50) sem endereço certo, considerando que o endereço consignado em seu cadastro (povoado Arruadiador, s/n, Zona Rural, Muribeca-SE) não existe empresa alguma, conforme referenciado em inspeção feita em 31/07/2007 por membros do legislativo municipal e relatório fotográfico acostado à Representação TC 022.871/2007-0. A contratação se deu para a obra de reforma do Centro de Referência da Mulher, custeada com recursos da União, transferidos mediante Convênio nº 109/2005-SPM/PR (SIAFI 543339), firmado com a Secretária Especial de Políticas para as Mulheres;

9.7.2. chamamento e contratação (respectivamente, Convite nº 18/2006 e Contrato nº 183/2006), da empresa Global Construções e Consultoria Ltda (CNPJ: 07.008.387/0001-71) sem endereço certo, considerando que o endereço consignado em seu cadastro (Rua Nestor Sampaio, 794, primeiro andar, sala 4, bairro Luzia, Aracaju-SE) não funciona empresa alguma, encontrando-se a sala fechada e sem indicação da existência e funcionamento da empresa, conforme referenciado em inspeção feita em 31/07/2007 por membros do legislativo municipal e relatório fotográfico acostado à Representação TC 022.871/2007-0. A contratação se deu para a obra de construção de unidades habitacionais, custeada com recursos da União, transferidos mediante Contrato de Repasse nº 177.933-05 (SIAFI 549290);



9.7.3. realização de licitação na modalidade convite (Convite 18/2006), com indícios de fraude à licitação, em razão da constatação de inexistência dos endereços das empresas participantes, conforme referenciado em inspeção feita em 31/07/2006 por membros do legislativo municipal e relatório fotográfico acostado à Representação TC 022.871/2007-0, consoante tabela a seguir:

LICITANTE	ENDEREÇO	IRREGULARIDADE NO ENDEREÇO
JE Construções Ltda. (CNPJ: 03.434.174/0001-50)	Povoado Arruador, s/n, Zona Rural, Muribeca-SE	Inexistência da empresa no local indicado no cadastro
Global Const. E Cons. Ltda. (CNPJ: 07.008.387/0001-71)	Rua Nestor Sampaio, 794, primeiro andar, sala 4, bairro Luiza, Aracaju-SE	Sala comercial sem indicação da existência da empresa
NM Serviços Gerais Ltda. (CNPJ: 07.008.387/0001-71)	Av. Otávio Acioli Sobral, 285, sala 5. Centro, Carmópolis-SE	No endereço funciona um escritório de contabilidade

9.8. em consequência ao disposto no subitem 9.7 e respectivos subitens, e com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Airton Sampaio Martins (CPF 236.082.005-25), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento das dívidas do responsável em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma, atualizada monetariamente, os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

9.11. arquivar o presente processo após as comunicações processuais cabíveis e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

10. Ata nº 25/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5165-25/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5166/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.946/2007-3.
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antonio Carlos Pimentel Mello (036.035.477-72), Arízio Ribeiro Brotto (577.999.207-00), Associação dos Ex-alunos da Fluminense de Engenharia (30.172.597/0001-12), Francisco de Moraes (451.515.807-44), Jonas Hilario da Silva (658.258.377-87), Jorge Luiz de Paula Penha (818.257.067-00), Lorena Dallorto Ramos (019.799.977-80), Marcia Bicalho Alonso (947.862.597-72), Maria Helena Ruy Ferreira (035.851.587-49), Maria Ilse Dória Vinha (416.558.007-44), Maria Terezinha Silva Gianordoli (214.521.807-68), Sandra de Carvalho (768.162.066-49) e Sebastian Marcelo Veiga (007.936.217-63).
4. Órgãos/Entidades: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Secretaria de Trabalho e Ação Social do Espírito Santo (Seta/ES) e Associação dos Ex-Alunos da Fluminense de Engenharia (AEFE).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).
8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Carlos Pimentel Mello (OAB/ES 1.388), Ary Queiroz da Silva (OAB/ES 854), Amulio Finamore Filho (OAB/ES 1.418), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Cezar Juliano Curto Xavier (OAB/ES

3.996), José Carlos da Fonseca (OAB/DF 1.495-A), José Júlio dos Reis (OAB/DF 22.057), Maria Terezinha Silva Gianordoli (OAB/ES 2.400), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Roberto Tenorio Katter (OAB/ES 5.334), Renatta Lima de Oliveira (OAB/DF 19.879), Letícia Maria Ruy Ferreira (OAB/DF 18.361), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial visando apurar irregularidades relativas ao Contrato nº 12/2000, celebrado entre o Estado do Espírito Santo, por intermédio de sua Secretaria do Trabalho e Ação Social (Setas/ES), e a Associação dos ex-alunos da Fluminense Engenharia (AEFE), com o objetivo de executar o Plano Estadual de Qualificação Profissional (PEQ/ES/2000), no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Jorge Luiz de Paula Penha (CPF 818.257.067-00);

9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Maria Ilse Dória Vinha (CPF 416.558.007-44), Sandra de Carvalho (CPF 768.162.066-49), Lorena Dall'Orto Ramos (CPF 019.799.977-80), Jonas Hilário da Silva (CPF 658.258.377-87), Márcia Bicalho Alonso (CPF 947.862.597-72) e Sebastian Marcelo Veiga (CPF 007.936.217-63);

9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Helena Ruy Ferreira (CPF 035.851.587-49) e pela Associação dos Ex-Alunos da Fluminense de Engenharia - AEFE (CGC 30.172.597/0001-12);

9.4. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio Carlos Pimentel Mello (CPF 036.035.477-72);

9.5. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Maria Terezinha Silva Gianordoli (CPF 214.521.807-68), Francisco de Moraes (CPF 451.515.807-44) e Arízio Ribeiro Brotto (CPF 577.999.207-00);

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Antônio Carlos Pimentel Mello (CPF 036.035.477-72), dando-lhe quitação plena;

9.7. com fulcro nos arts. 1º, 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Maria Ilse Dória Vinha (CPF 416.558.007-44), Sandra de Carvalho (CPF 768.162.066-49), Lorena Dall'Orto Ramos (CPF 019.799.977-80), Jonas Hilário da Silva (CPF 658.258.377-87), Márcia Bicalho Alonso (CPF 947.862.597-72) e Sebastian Marcelo Veiga (CPF 007.936.217-63), dando-lhes quitação;

9.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, julgar, irregulares as contas dos responsáveis Maria Helena Ruy Ferreira (CPF 035.851.587-49) e Maria Terezinha Silva Gianordoli (CPF 214.521.807-68), Francisco de Moraes (CPF 451.515.807-44) e Arízio Ribeiro Brotto (CPF 577.999.207-00);

9.9. em consequência, e com fulcro nos arts. 16, §2º, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, condenar solidariamente os responsáveis Maria Helena Ruy Ferreira (CPF 035.851.587-49), Maria Terezinha Silva Gianordoli (CPF 214.521.807-68), Francisco de Moraes (CPF 451.515.807-44), Arízio Ribeiro Brotto (CPF 577.999.207-00) e Associação dos Ex-Alunos da Fluminense de Engenharia - AEFE (CGC 30.172.597/0001-12), ao pagamento da quantia de R\$ 32.241,43 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de 18/1/2001 até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT da quantia devida, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.10. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.11. encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, a teor do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 25/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5166-25/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5167/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.692/2010-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Aliete Castro Pavao (375.299.603-00); Antonio Santos Araujo (004.360.113-87); Clidalci Soares Neves (330.944.893-20); Lucia Maria Saraiva de Oliveira (204.023.333-49); Maria Theresa Soares Pflueger (146.639.533-87); Maria de Jesus Medeiros Muniz e Silva (001.894.563-53); e Nogath de Padua Pereira (215.951.193-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal do Paraná - MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 2/13 e 18/29, de interesse de Aliete Castro Pavao (fls. 2/5), Antonio Santos Araujo (fls. 6/9), Clidalci Soares Neves (fls. 10/13), Maria Theresa Soares Pflueger (fls. 22/25), Maria de Jesus Medeiros Muniz e Silva (fls. 18/21) e Nogath de Padua Pereira (fls. 26/29), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de fls. 14/17, de interesse de Lucia Maria Saraiva de Oliveira, negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4.4. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do percentual de 3,17% aos interessados de fls. 6/9, 10/13, 22/25 e 26/29;

9.4.5. ajuste o valor da URP e do percentual de 3,17% pagos aos servidores aposentados na forma determinada no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2161/2005-TCU-Plenário;

9.5. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 25/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5167-25/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5168/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-020.588/2010-0.
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Vicente Sabóia de Meneses Neto, CPF 200.777.693-68, ex-Prefeito.
4. Entidade: Município de Luzilândia/PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão contra o Sr. Vicente Sabóia de Meneses Neto, ex-Prefeito de Luzilândia/PI, em razão do desmoroamento de parte do dique de proteção contra as chuvas objeto do Convênio 50/1997,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Vicente Sabóia de Meneses Neto;
- 9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, dar-lhe quitação.

10. Ata nº 25/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5168-25/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5169/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-021.067/2010-4.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas.
3. Responsáveis: José Carlos Tavares Carvalho (208.760.252-20); Dalva Marília Sales de Lima Farias (080.365.512-68); Cláudia Maria do Socorro Cruz Fernandez Chelala, (184.433.202-06) e Nair Mota Dias (209.066.602-44).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas da Fundação Universidade Federal do Amapá - Unifap/MEC relativa ao exercício de 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Dalva Marília Sales de Lima Farias, Diretora da Auditoria Interna, dando-lhe quitação;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis José Carlos Tavares Carvalho, Reitor, Cláudia Maria do Socorro Cruz Fernandez Chelala, Pró-reitora de Administração, e Nair Mota Dias, Pró-reitora de Administração Substituta, e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº

8.443/1992, segundo as quantias informadas no quadro abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
José Carlos Tavares Carvalho	5.000,00 (cinco mil reais)
Cláudia Maria do Socorro Cruz Fernandez Chelala	3.000,00 (três mil reais)
Nair Mota Dias	2.000,00 (dois mil reais)

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap):

9.4.1. encaminhe, no prazo de 60 dias, os processos administrativos relacionados à obtenção de ressarcimento, relativos à cessão de servidores do órgão, à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amapá para fins de inscrição dos débitos na dívida ativa da União;

9.4.2. providencie, no prazo de 60 dias, o retorno de todos os servidores cedidos cujos cessionários estejam em débito com a Unifap; e, em caso de não comparecimento de servidor, instaure processo administrativo disciplinar;

9.4.3. notifique, no prazo de 60 dias, o Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental (IBEG) para que encaminhe, imediatamente, a prestação de contas relativa ao Contrato nº 10/2008, sob pena de inscrição na dívida ativa do débito não comprovado;

9.4.4. apure, no prazo de 120 dias, a responsabilidade pelos gastos realizados sem cobertura contratual no âmbito do Contrato Administrativo nº 8/2007, firmado com o Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental (IBEG), e tome as medidas cabíveis com vistas à reposição do erário de tais recursos, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992;

9.4.5. registre todos os atos relacionados à pessoal no sistema Sisac;

9.5. recomendar à Unifap que observe fielmente o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, se abstendo de incluir nos editais de licitação qualquer condição que comprometa, restrinja ou frustre seu caráter competitivo;

9.6. arquivar o presente processo, após envio de cópia desta deliberação à Unifap.

10. Ata nº 25/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5169-25/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5170/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.082/2010-1.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Celina Maria Araujo Tavares (496.017.507-97); Fernando Kenhyti Shirashi (861.275.518-20); Geny Alice Tomiello Cauduro (205.991.611-91); Hilton Ney Gaiva (096.091.566-49); Joana Darc Lucena de Almeida (107.602.453-04); e Liette Roberta da Silva (065.376.261-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria referentes a servidores vinculados à Fundação Universidade de Mato Grosso - MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicada, por inépcia, a análise dos atos de fls. 6/9, 14/17 e 22/25, de interesse de Celina Maria Araújo Tavares (fls. 6/9), Geny Alice Tomiello Cauduro (fls. 14/17) e Joana Darc Lucena de Almeida (fls. 22/25);

9.2. considerar legais os atos de fls. 10/13, 18/21 e 34/37, de interesse de Fernando Kenhyti Shirashi (fls. 10/13), Hilton Ney Gaiva (fls. 18/21) e Liette Roberta da Silva (fls. 34/37), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Mato Grosso que:

9.3.1. providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo cadastramento no sistema Sisac dos atos de aposentadoria de Celina Maria Araújo Tavares, Geny Alice Tomiello Cauduro e Joana Darc Lucena de Almeida, adequadamente preenchidos;

9.3.2. observe o correto preenchimento dos formulários de concessões no sistema Sisac, que devem conter todas as informações necessárias ao exame dos atos;

9.3.3. adote as medidas administrativas necessárias para suprimir o pagamento da parcela relativa ao percentual de 28,86% dos contracheques dos servidores, haja vista a reestruturação da carreira do magistério superior;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. informar à entidade que, em caso de descumprimento de suas deliberações, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão sob exame (art. 71, inciso X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas na Lei nº 8.443/1992;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 25/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5170-25/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5171/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.887/2010-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Carlos Roberto Petille (549.304.728-49); Noé Formenton (019.806.338-51); e Ricardo Gonzalez Martinez Filho (019.810.828-16).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria referentes a servidores vinculados à Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. destacar os atos de fls. 2/9, de interesse de Carlos Roberto Petille (fls. 2/5) e Noé Formenton (fls. 6/9), para exame em processo separado, promovendo-se a oitiva dos interessados, na forma do Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário;

9.2. considerar ilegal o ato de fls. 10/13, de interesse de Ricardo Gonzalez Martinez Filho, negando-lhe registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de São Carlos que:



9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2.comunique ao interessada cujo ato foi considerado ilegal a respeito deste acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.4.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta deliberação, documento que comprove a data em que o interessado cujo ato foi considerado ilegal tomou ciência deste acórdão;

9.5. informar à Fundação Universidade Federal de São Carlos que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 25/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5171-25/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5172/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.501/2008-9.
2. Grupo II, Classe de Assunto I: Pedido de Reexame.
3. Interessado(s)/Recorrente(s):
3.1. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Amazonas.
3.2. Recorrente: Danielle Vieira Barbosa, CPF 610.662.062-87, Gerente de Almoxarifado da SSP/AM.
4. Unidade: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação iniciada com fundamento no art. 237, inciso I, do Regimento Interno c/c o art. 132, inciso I, da Resolução 191/2006, a partir do recebimento do ofício oriundo da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em que, na presente oportunidade, se aprecia pedido de reexame interposto pela Srª Danielle Vieira Barbosa, Gerente de Almoxarifado da SSP/AM, contra o Acórdão 6.072/2010-2ª Câmara, por meio do qual o tribunal lhe aplicou multa pelo recebimento de lancha adquirida com recursos federais quando ainda encontrava-se em construção,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 48, parágrafo único, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto pela recorrente para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a excluir a Srª Danielle Barbosa Vieira do âmbito de aplicação da multa imposta no Subitem 9.3 do Acórdão 6.072/2010-2ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à recorrente, à representante, à SSP/AM e à Senasp/MJ.

10. Ata nº 25/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5172-25/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 020.946/2007-3, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o Ministro Raimundo Carreiro, na Presidência, informou à Segunda Câmara que os Drs. Walter Costa Porto - OAB/DF nº 6.098 e José Ignácio Ferreira - OAB/ES nº 852, requereram e tiveram deferido pedido para promover sustentação. O Dr. Walter Costa Porto declinado da referida sustentação e o segundo apresentada sustentação oral, em nome de Maria Helena Ruy Ferreira.

Quando da apreciação do processo nº 004.613/2010-4, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, apresentou sustentação oral, a Dra. Tainá Machado de Almeida Castro - OAB-DF nº 33.556, em nome de Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 25/2011 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
a) nºs 007.472/2007-0 e 014.505/2010-0 (Ministro Augusto Nardes); e
b) nº 011.472/2007-7 (Ministro Raimundo Carreiro).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezessete horas e treze minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Aprovada em 21 de julho de 2011.
AUGUSTO NARDES
Presidente da Câmara

EXTRATO DA PAUTA Nº 26/2011(EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA)
Sessão em 26 de julho de 2011, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-003.962/2011-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.541/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Analice Maria Ambrosi Tristacci (277.321.850-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.545/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alexandre Rossato (139.597.270-20); Jose Silvio Robles Ortega (183.494.989-00); Valeria Maria Loiola de Souza (409.773.669-87); Wilma Suely Ribeiro Reque (031.903.808-48).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.562/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Botta de Assis (713.443.498-20); Archimedes Tadeu Nasi (807.626.208-97); Gentil Gomes de Oliveira (012.846.496-87); José Luis Fabiano Ribeiro (821.346.008-10); José Octavio Giaretta (821.869.288-68); Leila Cristina Bartolomei Pedico Alexandre (016.486.238-24); Luiz Carlos Baratella (830.291.848-20); Luiz Fernando Amaral Lollato (839.944.168-68); Margarete Ceccon de Oliveira (009.034.178-39); Mathias Ferreira Domingues (712.418.508-44); Sonia Russo Conti (962.920.758-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.564/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Alani Faleiro de Lima Santana (098.490.318-67).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.568/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agenor de Araujo Lobão Filho (147.551.576-68); Marina Julia Calixto Cruz (033.011.888-93); Roberto Tavares (541.764.508-78).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.572/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Josue Simplicio dos Santos (663.029.438-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.536/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes Borin Fogliatto (074.342.270-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.924/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Antonia Ramos da Cunha (171.542.780-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.932/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes Medeiros (361.802.209-30).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.933/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Salete Desordi Montanhez (107.116.818-56); Solange Aparecida Gonçalves Baldasso (068.669.978-52).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.936/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mario de Oliveira Mattosinho Junior (672.670.768-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.006/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Jussara Novaes Moreira de Souza (868.542.918-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S.J da Boa Vista/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.095/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maurilio Max de Araujo Cunha (098.414.587-72).
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (Vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.154/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Edna Fajardo dos Santos (350.102.409-63).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.160/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Alves do Valle Neto (748.263.018-04); Jose Carlos Rached (742.711.488-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.162/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando de Souza Jacinto (540.316.218-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Presidente Prudente/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.167/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Bernadete da Silva Barros (399.273.696-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ouro Preto/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.084/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Cairo Seabra (371.785.048-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo-tatuapé/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.086/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ancler Soila (859.593.918-72); Fernando Sergio Fonseca de Albuquerque (069.181.234-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo-pinhoiros/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.087/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Fabiola Lanusa Gomes de Medeiros (395.461.794-34); Raimunda Malheiros de Mendonça (041.044.982-20); Rosa Maria Madeo (666.395.498-91); Vânia França Malagrino (181.989.966-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo-lapa/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.107/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elpidio da Silva Tavares (081.930.450-68); Eva de Lourdes Alves Madruga (194.679.070-20); Jose Carlos Soares (091.833.610-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.108/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arlete Schmidt Allgayer (216.115.300-59); Marinho Prates da Luz (070.088.720-20); Odete Luiza Denardin (154.542.580-91); Tereza Regina Venturini Cunha (121.186.130-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.112/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Airtton Coelho Magalhães (099.577.661-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Palmas/TO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.113/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Eva Tavares de Lira (093.897.174-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.131/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nelson Luiz Dias da Silva (265.428.978-87); Regina Célia Soares de Barros Yamamoto (595.745.508-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.135/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ilda Aparecida de Oliveira (035.477.238-41); José Jozefram Berto Freire (539.537.118-49); Leonor Marques de Oliveira (002.276.748-71); Maria de Lourdes Lima Salandim (868.650.998-34); Rosalina de Oliveira (718.901.148-04); Silvana Lopes (869.771.728-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiá/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.138/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria do Carmo Tonetto (002.385.358-19); Marlene de Carvalho Alves (781.148.538-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Presidente Prudente/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.140/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marilda Nadotti (714.917.328-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.142/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Batista Julio (313.913.388-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.145/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elisa Fávero Moura Fogari (873.066.208-78); Euclides Gonçalves Alvarez (550.145.268-53); Onélia Maria Biazotti França (628.078.898-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araraquara/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.146/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedito Joel dos Santos Galvão (235.671.988-15); Claudete Lourdes de Oliveira (084.128.888-71); Maria Jose Felix da Silva (765.861.978-72); Marisa Cecilia Pellegrini (945.690.298-68); Martha Aiko Higa Yaga (816.345.958-15); Rosely Aparecida Baquero (007.008.238-32); Vera Lucia Faria (758.117.668-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.477/2011-9
Natureza: Representação
Responsável: Mara Regina Sfier (326.817.559-72).
Interessado: Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.697/0013-51).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.675/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Isabel Faé Ventrin José (944.813.428-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo-Lapa/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.691/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Deise Maria Abdo (691.474.008-97).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.696/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Arnaldo Tadeu Poço (589.705.338-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.413/2011-4
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03).
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; Município de Corumbá - MS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.336/2009-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Afonso de Paula Andrade (022.778.246-15).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.339/2009-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Waldemiro Soares da Rocha (151.472.586-04).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

TC-005.223/2005-0
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Maria Marlúcia Ferreira Correia (215.332.533-15)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.574/2006-7
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrentes: Diógenes Carvalho Aquino (035.467.643-15); Maria Inocencia Rocha de Andrade (134.241.813-15)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904) e Lucas Ribeiro de Azevedo (OAB/MA 2.530-E)

TC-009.522/2007-3
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Nilson Valentim Destro (078.959.258-49)
Entidade: Ministério Público do Trabalho - MPU
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.522/2011-5
Natureza: Representação
Interessado: Ibiúna Empreendimentos e Construções Ltda (06.176.355/0001-12)
Entidade: Prefeitura de João Câmara - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.462/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alidiana Pereira de Souza Almeida (671.959.384-68); e outros
Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.524/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Pedro Henrique Sbampato França Raro (042.705.271-88); Rachel Sbampato Pereira (121.019.741-34)
Órgão: Advocacia-geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.104/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Veloso Costa (606.534.771-04)
Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.113/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Karla Toscano de Brito Carneiro (028.296.664-10); e outros
Órgão: Advocacia-geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.838/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Roney dos Santos Lopes (474.433.592-68)
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.106/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Franklin Barboza dos Santos (798.281.165-53); e outros
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.109/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Virgilina dos Santos Ferreira (762.279.871-15)
Órgão: Ministério da Defesa (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há



11.777.162/0001-57)	TC-015.939/2011-1 Natureza: Representação Representante: Basis Tecnologia da Informação S.A. (CNPJ Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - Advogado constituído nos autos: não há	cação -	TC-018.461/2011-5 Natureza: Representação Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Edu- cação - FNDE (00.378.257/0001-81) Entidade: Prefeitura de Riachuelo - RN Advogado constituído nos autos: não há	7)	TC-016.794/2000-6 Apenso:TC. 014.669/2000-9 (REPRESENTAÇÃO) Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Arno Voigt (144.196.020-15); Caio César Penna (516.094.288-20); Carlos Jorge Cury Mansilla (063.038.542- 49); Governo do Estado de Rondônia (04.280.889/0009-01); Ivan Leitão e Silva (184.882.269-34); Jose de Albuquerque Cavalcante (062.220.649-49); Moacir Requi (359.186.329-72); Nelson Gonçalves de Azevedo (133.631.230-00); Álvaro Gerhardt (074.003.571-15) Unidade: Órgãos do Governo do Estado de Rondônia Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo(SECEx-
	20); e outros Entidade: Empresa Brasil de Comunicação Advogado constituído nos autos: não há		TC-018.466/2011-7 Natureza: Representação Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Edu- cação - FNDE (00.378.257/0001-81) Entidade: Prefeitura de Monte Alegre - RN Advogado constituído nos autos: não há		Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo(SECEx-
15)	TC-016.854/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Atila de Souza Sobrinho (008.936.781- Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Advogado constituído nos autos: não há	- MI	TC-018.708/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Felix Mendes de Souza (042.218.182- 04); e outros Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD Advogado constituído nos autos: não há	LIMA	TC-018.022/2006-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Josias Júlio do Nascimento (023.705.491-49); José Ribamar da Silva (200.402.963-34) Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Goiás (INCRA/GO); Associação dos Pequenos Produtores do Assentamento Mingau, lo- calizado no Município de São João da Aliança no Estado de Goiás; Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) (vinculador) Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SE- CEX-GO) Advogados constituídos nos autos: Joelson Dias (OAB-DF 10.441); Gabriel Rollemberg (OAB-DF 25.157); Donne Pisco (OAB-DF 22.812); Pedro Bannwart Costa (OAB-DF 26.798); Ubiratan Menezes da Silveira (OAB-DF 26.442); Rodrigo da Silva Pedreira (OAB-DF 26.627); André Ribeiro de Souza (OAB-DF 31.072); Frederico Silva Crillanovick (OAB-DF 9.900-E).
	TC-016.877/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Barbara Eligia de Alencar e Silva (964.459.633- Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Advogado constituído nos autos: não há		TC-018.944/2011-6 Natureza: Representação Representante: Viviane Guimarães (CPF 726.536.201-20) Órgão: Advocacia-geral da União - PR Advogado constituído nos autos: não há		- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS
53)	TC-016.999/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Marcos Moraes Falcão Queiroz (463.663.503- Órgão: Controladoria-geral da União - PR Advogado constituído nos autos: não há	e outros	TC-020.468/2006-5 Natureza: Tomada de Contas. Exercício de 2005 Responsáveis: Alberto Pereira Nunes (186.013.757-15); Al- fredo Souza de Moraes Júnior (467.796.711-34); Carla Maria Naves Ferreira (365.735.586-34); Esdras Costa do Nascimento (078.306.637-69); Francisco Moreira da Silva (279.276.011-72); Frederico Silva da Costa (776.889.701-30); Heloisa Barbosa Cabilo de Santana (144.884.261-15); Jorge Eduardo Levi Mattoso (010.118.868-47); Jose Trindade Neto (144.470.701-97); José Augusto Guedes Falcão (414.210.007-68); Junia Cristina Franca Santos Egidio (385.305.701-20); Luiz Otavio Caldeira Paiva (144.361.911-68); Marden Elias Ferreira (410.608.901-78); Margarida Maria Ferreira de Barros (491.868.507-25); Maria Luisa Campos Machado Leal (185.722.601-10); Maria da Conceição Menezes Simões (043.138.602-15); Maria das Graças de Lima (101.727.931-49); Mar- luce dos Santos Lima (284.974.221-04); Mauricio Borges Guimaraes (595.980.777-72); Michelle Targa Borges (721.919.451-04); Milton Sergio Silveira Zuanazzi (219.158.810-72); Márcio Favilla Lucca de Paula (297.493.016-68); Rodrigo Correa Ramiro (831.581.621-72); Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68); Simone Maria da Silva Salgado (284.959.421-00); Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza (379.563.961-15); Suzana Dieckmann Jeolas e Jeolas (309.196.657-72); Tânia Mara do Valle Arantes (587.981.536-68); Vera Lucia Bispo Miranda (114.183.891-53); Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto (006.900.906-68) Unidade: Secretaria Nacional de Programas de Desenvol- vimento do Turismo - Mtur Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS	TC-000.927/2008-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Recorrente: Manuel Gomes Neto (240.534.573-00) Entidade: Município de Parambu - CE Unidade Técnica: Secretaria de Recursos e Secretaria de Controle Externo - CE (Secex/CE) Advogados constituídos nos autos: Luiza Sirley Castelo Cav- alcante Mota (OAB/CE nº 7.071), Kelly Mota (OAB/CE nº 19.324), Mônica Maia (OAB/CE nº 19.824), Juliana Osterne (OAB/CE nº 19.825), Clarice Alencar (OAB/CE nº 19.826), Joyce Santana (OAB/CE nº 19.827) e Ibaneide Noronha Machado (OAB/CE 9199)
	TC-017.092/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ademir dos Santos Oliveira (810.869.461-20); Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuá- ria Advogado constituído nos autos: não há		TC-033.660/2010-7 Natureza: Monitoramento Interessados: Secretaria de Controle Externo em Mato Gros- so Órgão: Controladoria-Geral da União Advogado constituído nos autos: não há		TC-006.245/2009-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Recorrente: Luiz Alves de Freitas (033.557.993-00) Entidade: Município de Ipaumirim - CE Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Se- cex-CE) Advogado constituído nos autos: José Vanderlei Marques Vera, OAB/CE 22.795
- Infraero	TC-017.093/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Orlando de Souza Santos (095.780.147-59); e Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária Advogado constituído nos autos: não há	outros	TC-033.660/2010-7 Natureza: Monitoramento Interessados: Secretaria de Controle Externo em Mato Gros- so Órgão: Controladoria-Geral da União Advogado constituído nos autos: não há	MEC	TC-011.218/2011-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Matias (064.530.586-34) e outros Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa -
	TC-017.186/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Chrystianne Faria Álvares Afonso Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há		TC-017.243/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Douglas Alexandre Goergen (655.680.600-53) Órgão: Advocacia-geral da União - PR Advogado constituído nos autos: não há		Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
Alagoas	TC-017.586/2009-1 Natureza: Representação Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Unidade: Prefeitura de Muriçí - AL Advogado constituído nos autos: não há	4)	TC-018.148/2011-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Lucas Ferreira de Souza (035.358.605-63) Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Advogado constituído nos autos: não há	FIP)	TC-011.603/2011-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Wanderley Soares de Andrade (125.002.671-72); Wilson Rodrigues (158.948.601-30); Zeni Silva (136.668.601-25) Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-018.080/2011-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Elair Padilha da Silva Miranda (110.211.281- Órgão: Controladoria-geral da União - PR Advogado constituído nos autos: não há		TC-016.045/2011-4 Natureza: Reforma Interessados: Almir Máximo da Conceição (010.827.284-20); Antonio Figueiredo (062.457.147-53); Cezar Cezário de Oliveira (033.890.907-97); Jerônimo Gomes da Silva (018.193.720-49); José Carlos Alves Motta (067.727.227-87) Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SE- FIP) Advogado constituído nos autos: não há.		TC-013.566/2011-3 Natureza: Representação Representante: Controladoria-Geral da União - Secretaria Fe- deral de Controle Interno/PR Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno- logia Sul - Rio-Grandense - Campus Sapucaia do Sul Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Se- cex-RS) Advogado constituído nos autos: não há.
- MI	TC-018.288/2011-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Claudio da Cunha Machado (004.610.753-34); Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Advogado constituído nos autos: não há	e outros	TC-016.576/2010-1 Natureza: Monitoramento Interessados: Prefeitura Municipal de Governador Valadares - MG (20.622.890/0001-80); Secex-MG (00.414.607/0010-09) Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG(SE- CEX-MG) Advogado constituído nos autos: não há.	Rei - MEC	TC-014.943/2011-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adair Valentim Pereira (117.274.206-59) e ou- tros Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-018.343/2011-2 Natureza: Representação Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Edu- cação - FMDE (00.378.257/0001-81) Entidade: Prefeitura de Currais Novos - RN Advogado constituído nos autos: não há		TC-016.576/2010-1 Natureza: Monitoramento Interessados: Prefeitura Municipal de Governador Valadares - MG (20.622.890/0001-80); Secex-MG (00.414.607/0010-09) Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG(SE- CEX-MG) Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.957/2011-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Emílio Abrantes Procedino (158.529.621-04) e outros	TC-015.067/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Doriedson Alves de Almeida (904.976.867-91); Gama Lima (014.465.355-92)	TC-016.868/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: José Maria Gomes Evangelista Júnior (917.720.876-53); Luciano Emerich Faria (071.994.437-65)
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
TC-014.958/2011-2 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria Carmen Teixeira Guimarães Salimena (193.672.526-68)	TC-015.068/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Paulo Alex da Silva Carvalho (937.550.076-49)	TC-016.871/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rogério Rezende Sá Fortes (946.334.366-00); Bueno de Matos (709.636.736-53)
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
TC-015.016/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Batista do Nascimento (282.485.386-72)	TC-015.073/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Caroline Bulcao Souza (726.609.025-34) e outros	TC-016.880/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Rosa Maria de Medeiros Guedes (204.399.384-49)
Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
TC-015.017/2011-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Darci dos Santos (091.211.700-10); Áurea Conceição Beirão de Almeida (000.429.940-04)	TC-015.076/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Maria do Socorro Ferreira dos Santos (786.988.393-04)	TC-016.882/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Mucci Peluzio Leme (751.711.636-34) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
TC-015.018/2011-3 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria Auxiliadora Lina de Moraes (177.760.311-00)	TC-015.077/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Daniel Soares Brandao (056.015.074-14)	TC-016.887/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: César Ademar Hermes (016.335.379-43)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegre - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
TC-015.020/2011-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Adão Nogueira da Silva (064.530.906-00)	TC-015.110/2011-7 Natureza: Pensão Civil Interessada: Joana Vasco de Almeida (386.288.561-53)	TC-016.894/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Bárbara Aparecida Rossetto Zilio (036.169.649-38)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sombrio - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
TC-015.021/2011-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jose Murilo Leandro (135.240.706-04); Raul José de Faria (140.549.656-87)	TC-015.146/2011-1 Natureza: Pensão Civil Interessado: Geralda Terezinha Ferreira (182.112.326-34)	TC-016.896/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cristiane de Oliveira (008.851.199-59); Darlan (951.857.559-20); Wilson Guilherme Feldmann Warth (221.725.560-68)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sombrio - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
TC-015.028/2011-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Wieslaw Koniarski (156.082.719-04)	TC-015.171/2011-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Francisca Mercedes Teixeira (207.064.211-91); Lourival de Souza Pinto (138.194.701-82)	TC-016.900/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Pereira da Silva (088.914.157-66) e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
TC-015.058/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Juçara Roque Carrapateira (467.841.447-91) e outros	TC-015.177/2011-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria das Graças Ribeiro dos Santos (040.790.275-91)	TC-016.907/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Marcelo Lema Del Rio Martins (057.795.837-22)
Entidade: Colégio Pedro II - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
TC-015.063/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Patricia Rosvadoski da Silva (041.044.799-42)	TC-016.859/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Rodolfo Rodrigues (824.101.190-34)	TC-016.915/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Lilian de Souza Gomes (093.992.457-99)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	Entidade: Instituto Federal do Rio de Janeiro/unid. RJ - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.



04)	TC-016.917/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Claudia Maria Azevedo Xavier (672.450.564-04) Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	34)	TC-016.981/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Ana Veruska Martins de Carvalho (370.137.853-04) Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	outros	TC-018.095/2011-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Cacilda Gomes da Silva (044.496.654-49) e Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
logia do	TC-016.921/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Leaiivlam Rodrigues de Lima (761.088.054-04) Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-017.004/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jane Schumacher (655.028.170-91); Luiz Ernani Henkes (462.707.950-87); Ricardo Howes Carpes (973.386.720-91); Vitor Hugo Veppo Burgardt (220.573.580-20) Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-018.096/2011-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: João Eduardo de Almeida (051.938.858-53); Lourdes Rovadoschi (337.634.701-82); e Márcio Sinotti (709.294.328-00). Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
15)	TC-016.927/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Ana Claudia Gonçalves de Sá (544.718.776-04) Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	logia do	TC-017.009/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Magalhães Veiga de Broutelles (011.858.986-54) e outros Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	MEC	TC-018.103/2011-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Darcilio Luiz Fauro (231.659.959-15); Elisa Mitsue Bansho (316.343.979-91); Hugo Reuters Schelin (167.354.209-34); Jacira da Silveira Lopes (653.190.529-87); Marli de Jesus Lopes de Araujo (215.541.619-91) Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
Mucuri	TC-016.931/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernanda Batista de Souza (051.323.956-19); Geraldo Lopes Júnior (045.847.646-38); Gislene Drumond Froed (391.855.086-91); Izabel Cristina Carvalho de Oliveira (056.034.976-96) Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-017.010/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Luiz Felipe Velho (826.612.190-72) Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-018.162/2011-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Geraldo Honorio Fabiano (088.346.101-30); Geraldo José Cabral (100.555.331-91) Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de de Rio Verde - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
FIP)	TC-016.936/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Paula Cristina Pelli Paiva (877.549.166-49) Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-017.024/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Morgana Fabiola Cambrussi (004.866.489-82) Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-018.164/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Agnaldo Dias Junqueira (188.749.406-53) e outros Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
Mucuri	TC-016.946/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Alisson Paulo Santos (805.603.855-87) Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-017.027/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Antônio Luiz Prado Serenini (328.277.336-68) Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	MEC	TC-018.170/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Raimundo Ferreira de Araújo (079.398.843-87) Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
MEC	TC-016.951/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Danilo Felipe Viana Mundurucu (013.663.325-04) Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-017.028/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandra Furtado da Silva (780.340.781-15) e outros Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	- MEC	TC-018.182/2011-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adolfo da Cruz (061.826.151-68) e outros Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
04)	TC-016.956/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Gleise Prado da Rocha Passos (822.509.605-34) Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	MEC	TC-017.098/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Valério Gomes Machado (752.014.885-87) Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-018.186/2011-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Cristina Sandes Oliveira (154.246.425-00) e outros Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
MEC	TC-016.960/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Silvia Maria Santos Matosq (584.880.905-44) Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-018.053/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Wallace Nascimento Pinto Junior (080.972.946-64) Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - Mec Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	MEC	TC-018.198/2011-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Ângela Torres Costa e Silva (244.562.251-49); e Tancredo Maia Filho (021.717.322-53). Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
FIP)	TC-016.978/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Acrísio Lins de Aguiar (003.957.443-18) e outros Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	MEC	TC-018.057/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Flavia Firmino (152.393.278-31) Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - Ufrj - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-018.212/2011-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Vandete Santana Sodre dos Santos (076.820.425-91); e Vera Lúcia Vilas Boas de Sousa (146.633.415-00). Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
MEC	TC-016.978/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Acrísio Lins de Aguiar (003.957.443-18) e outros Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-018.059/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Ribeiro (393.653.520-53); Scheila Rezende Schaffazick (811.795.450-87) Entidade: Universidade Federal de Santa Maria Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-018.212/2011-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Vandete Santana Sodre dos Santos (076.820.425-91); e Vera Lúcia Vilas Boas de Sousa (146.633.415-00). Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.216/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Fonseca Barros (008.083.856-15) e outros

Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.655/2007-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Recorrente: Geraldo Luiz Freire (472.618.626-49)
Entidade: Município de Datas - MG
Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur e Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG)

Advogado constituído nos autos: Jean Karillo de Araújo (OAB/MG 88.875)

TC-018.705/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Paulo Bhering (210.619.476-53)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.712/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria José da Silva Araújo (332.545.326-00); Marina Marques Veloso (572.973.636-34); Mário Ferreira da Silva (234.626.556-04); e Rita Alves Pereira (519.921.676-72).
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.738/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Walzi Conceição Sampaio da Silva (475.169.927-04)
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)

Advogado constituído nos autos: Marcos Túlio Ferreira Santos Vieira (OAB/RJ 134.513)

TC-024.486/2010-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Herbet Rafael Silva (288.539.701-20); Kethelyn Ribas da Silva (013.619.231-99); Maria da Conceição Taques de Souza (138.174.181-91); Noize Martinha de Barros (003.067.921-41); e Wilson Marques de Souza (204.978.141-53).
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.502/2010-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Izaurina do Carmo Suzano dos Reis (822.343.539-04); Tais Suzano dos Reis (055.732.579-00); e Vander Antônio Suzano dos Reis (869.397.699-00).
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.140/2010-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nielsen Moreira Campos (712.007.381-87); e Nilma Benedita da Silva e Silva (102.074.468-57).
Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.171/2008-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Abemar Tadeu Martins Herdy (046.580.351-20); Alexandre Teixeira (735.298.696-00) Adonias Ferreira Pinheiro (155.212.496-72); Alaoir Camilo de Souza (025.603.801-53); Antônio José Barbosa (370.859.806-72); - Antônio Lúcio Carneiro Motta (110.606.626-04); Carlos Roberto Svizzero (280.218.946-87); Custódio José Ferreira da Silva (080.146.636-91); Célio Cândido da Silva (216.780.146-72); Daniela Silva de Freitas (061.445.956-78); Denise Cerqueira Brito de Oliveira (569.475.186-87); Dilermando Paulo Naves Serio (586.654.476-87); Dimas Thadeu Santana (164.245.656-04); Dirceu Afonso de Oliveira (160.158.866-68); Edilson Pereira Gonçalves (586.449.896-34); Edir de Sales (370.065.416-20); Elizete dos Santos (385.403.396-68); Elizabeth Roldão Ribeiro (451.314.656-72); Eustáquio Silvio Pereira (211.810.716-15); Fernando Marques da Silva (044.862.406-00); Geraldo Braga de Azevedo (217.372.406-10); Geraldo Magela da Cunha (315.138.836-15); Helder Alves dos Santos (050.237.716-01); Hildebrando de Castro Oliveira (112.648.376-15); Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais-IPEM-MG (17.322.264/0001-64); Irai Antonio Martins (295.363.166-68); Jason

Teixeira Borges (228.919.356-91); Joaquim Eduardo Viana de Souza (279.015.136-91); Jorge Rangel Filho (235.160.896-87); José Geraldo de Oliveira (195.345.406-25); José Magalhães de Andrade (230.299.006-49); José Maria Guilhermina da Silva (179.136.166-87); José Martinho Filho (250.665.876-91); José Pedro Soares (143.983.706-68); José Sergio de Carvalho (100.499.916-04); João Batista de Freitas (200.175.107-91); Juscelino Campista Matheus (472.172.607-44); Leandro Damiano Boaventura (055.178.516-06); Lillian Silva dos Reis (676.938.576-72); Luiz Carlos de Carvalho (083.781.346-87); Lúcio Flávio Ferreira da Silva (155.564.176-87); Marcelo Alves da Silva (394.251.776-00); Marcelo Merij de Souza (331.626.896-00); Marcelo Mesquita de Souza (032.082.716-03); Marcia Aparecida Fontes Melo (502.169.706-44); Marcia Cristina de Paula Reis (813.400.796-15); Marcilio Natalino Bastos Martinho (248.077.706-59); Marcio José Carneiro (889.960.267-00); Marcio Luiz Azevedo Ramos (228.014.136-15); Marco Antonio Rodovalho (446.574.986-49); Marcos Antonio de Resende (319.221.556-91); Marcos Tadeu Martins (261.923.576-68); Marcus Antonio de Almeida Pinto (492.073.506-53); Maurício de Almeida Pinto (535.720.176-53); Neusa Maria Lopes Zeferino (163.958.676-87); Paulo Eduardo Pereira Magalhães (082.184.856-94); Paulo Horta de Araújo Filho (319.966.396-68); Pedro Celso Penido (484.777.296-20); Ponciano Cícero Barcelona Ponciano (309.705.046-91); Ricardo Martins Leite (392.199.176-53); Roberto Roberti Júnior (491.140.006-44); Rogério dos Santos Bastos (371.574.426-04); Ronaldo Aleixo Ribeiro (294.974.346-34); Rosângela Olegário Braick (264.595.826-53); Rosângela do Vale Bastos Amaral (504.556.646-68); Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior - SECTES/MG (CNPJ 19.377.514/0001-99); Siney Abel Lopes Gomes (007.891.896-07); Tadeu Eugênio Batista (457.792.796-91); Tadeu José de Mendonça (120.983.456-15); Vander Lúcio de Matos (675.277.446-34); Wagner de Oliveira (161.323.196-20); Wellington Cláudio da Silva (264.918.856-15); Ênio Benficia Guimarães (537.086.526-49).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SE-CEX-MG)

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-004.406/2007-1
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I.)
Natureza: Embargos de Declaração. (VISTA ao Procurador JÚLIO MARCELO em 21/09/2010 - ATA 33/2010)
Unidade: Fundação Universidade de Brasília - UnB.
Recorrentes: David Lee Fortune (CPF 089.486.311- 87) e Carmen Dolores Silva Coelho (CPF 098.085.581-00).
Advogados constituídos nos autos: Fernanda Beatriz Ribeiro Mendes França, OAB/DF 28.413; Valmir Floriano Vieira de Andrade, OAB/DF 26.778.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-012.532/2003-9
Aposos: TC-014.765/2002-1 e TC-015.802/2003-0.
Natureza: Prestação de Contas.
Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns de São Paulo (Ceagesp).
Responsáveis: Antonio Carlos de Macedo (661.288.978-00), Itacyr Pastorelo (269.822.508-49), Jose Carlos Geraci (127.905.168-04), José Rodrigues de Oliveira (217.590.818-68), Márcio Fortes de Almeida (027.147.367-34), Wilton Roveri (052.274.298-04) e Wilton Roveri Advogados Associados (01.201.940/0001-01).
Advogados constituídos nos autos: Gabriela Roveri Fernandes, OAB/SP 127.329; Wilton Roveri, OAB/SP 62.397; Regina Célia Lourenço Blaz, OAB/SP 139.307; Joaquim de Almeida Baptista, OAB/SP nº 13.404; Sonia Marcia Hase de Almeida Baptista, OAB/SP nº 61.528; Dulcinéia Leme Rodrigues Medeiros, OAB/SP nº 82.236; Paulo Cesar Melo, OAB/SP nº 132.275; Maria Amélia Cardoso Bartolini, OAB/SP nº 188.536; Ivone da Costa e Castro, OAB/SP nº 47.584; e Davi Grangeiro da Costa, OAB/SP nº 114.296; Regina Célia Lourenço Blaz, OAB/SP nº 139.307; Emídio Severino da Silva, OAB/SP nº 58.098; Saulo Vassimon, OAB/SP nº 238.779; Maurício Eduardo Rocha, OAB/SP nº 189.038; Jarbas Franco, OAB/SP nº 159.693; Alessandra Moraes Sá, OAB/SP nº 194.911; Débora Nobile Matos, OAB/SP nº 210.621; Leronil Teixeira Tavares, OAB/SP nº 182.818; Argeu de Barros Penteado, OAB/SP nº 106.394; Inês Rodrigues Leonel, OAB/SP nº 156.019; Túlio Figueiredo Peixoto, OAB/SP nº 242.711; e Paulo Cobre, OAB/SP nº 249.295.

TC-015.556/2004-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Ipameri/GO.
Interessada: Comissão de Inventariança do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).
Responsáveis: Alfredo Soubiê Neto (020.109.818-04), Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15), Francisco Elisio Lacerda (036.082.658-05), Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34), Roberto Borges Furtado da Silva (490.589.751-34), Rômulo Fontenelle Morbach (000.110.882-49), Sidney Boaretto da Silva (821.038.017-68) e Valfredo Perfeito (020.663.511-72).

Advogados constituídos nos autos: Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1.586-A), Rômulo Fontenelle Morbach (OAB/PA 1.963), Hélio Guimarães (OAB/RJ 61.069), Cristiano Barata Morbach (OAB/DF 21.868), Érica Bastos da Silveira Cassini (OAB/DF 16.124), Marilaine Alves de Assis (OAB/DF 14.751), Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173) Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/MG 101.379), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Érlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 167.162), Carolina Feitosa Dolabela Chagas (OAB/MG 96.205), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Érika Cristina Frageti Santoro (OAB/SP 128.776), Décio Freire (OAB/MG 56.543, OAB/DF 1.742-A, OAB/RJ 2.255-A, OAB/SP 191.664-A, OAB/ES 12.082 e OAB/BA 22.696), Gustavo André Cruz (OAB/MG 68.004 e OAB/DF 1.985-A), Carolina Tupinambá (OAB/RJ 124.045), Vinícius Capobianco dos Santos (OAB/MG 91.046), Sérgio Soares Estillac Gomez (OAB/DF 4750), Daison Carvalho Flores (OAB/DF 10.267), Gustavo Soares da Silveira (OAB/MG 76.733) e Gustavo de Marchi Silva (OAB/MG 84.288).

TC-015.928/2007-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fórum Nacional de Secretários de Agricultura - FNSA.

Responsáveis: Fórum Nacional de Secretários de Agricultura (03.067.192/0001-41), Gabriel Alves Maciel (067.417.894-72); José Mário Schreiner (418.770.049-87) e Roberto Santos de Oliveira (284.803.684-20).

Advogado constituído nos autos: Fabrício Silva Freitas (OAB/GO 20.301).

TC-017.080/2008-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - Ministério da Cultura.

Responsáveis: Star Marketing Comunicação Ltda. (04.753.106/0001-17); Sônia Mariza Branco (030.455.888-59); e Valdemir Dias de Oliveira (164.457.438-11).

Interessado: Ministério da Cultura.

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-014.306/2010-7

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC.

Interessados: Ademar Figueiredo Cascaes (001.239.192-15); Antonio Maria de Abreu (001.074.842-34); Delci Alencar de Brito Coelho (092.448.162-53); Gerson Lima Girão (012.297.022-53); Jose Oliveira da Silva (024.337.702-97); José Waldir de Assis Elesbão (010.387.452-68); Raimundo Manito Mastub (003.684.232-04); Reinaldo Jose Vieira (010.330.502-53); Roberto Silva da Silveira (000.462.722-91); e William Gomes Vale (021.476.022-72).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.458/2010-1

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

Interessados: Aldaci Barbosa da Silva (497.799.233-49); Carlos Alberto Araújo Nogueira (047.300.463-15); Cláudia Elizabeth de Almeida Delfini (485.139.116-15); Dionísia Monteiro da Silva Sousa (012.947.513-01); Everardo Barros de Deus Nunes (047.640.803-20); Filomena Gomes de Oliveira Vaz (372.516.863-68); Francisco das Chagas Melo Filho (030.012.297-72); Haidê Soares da Silva Brito (693.558.191-53); Hilda de Araújo Costa (079.150.713-00); Isabelle Marques Sousa (008.326.273-30); Jonas de Araujo Luz (001.690.803-15); José Maria Correia Lima e Silva (138.630.103-53); João Lucas da Silva Nascimento (030.192.273-05); João Vitor da Silva Nascimento (035.905.043-31); Jussara Rosana Gomes Portela Vale (160.709.843-15); Luciana de Carvalho Nogueira (018.802.633-94); Maria Alzira Alves Costa (156.672.603-44); Maria Augusta Nunes Carvalho (065.655.903-97); Maria Edith Marques Sousa (349.240.783-87); Maria Elizabete Mello de Alencar Bezerra (047.079.903-04); Maria da Graça dos Santos Cavalcante (048.422.103-54); Maria de Lourdes Coimbra Portela (078.137.833-87); Maria do Nascimento Ferreira Pinheiro (019.000.163-11); Maristela de Sousa Moura (373.166.133-00); e Sebastiana Alves da Silva Sousa (031.716.883-52).

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-015.866/2010-6
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

Interessados: Djalma Cavalcante Melo (068.737.901-68); Elenice Maria Ferraz (000.704.166-72); Elias Jose da Silva (117.057.101-82); Elizabeth Maria Tala de Souza (057.623.081-20); Enezia Bernardina da Silva (245.056.171-49); Euripedes Luis Ferreira dos Santos (093.079.821-04); Francisco Almeida Biato (044.033.047-53); Francisco Farias da Silva (093.145.121-34); Francisco Ferreira de Lima (003.048.868-07); Gaston Alfredo East Ponce (116.868.391-20); Helio Peixoto de Azevedo (108.966.787-68); Hugo Jorge Monteiro (200.760.537-68); Ideliza Amélia de Araujo (054.972.481-87); Inez Aurelio Campos (184.317.711-00); Ingrid Jimenez Alves (072.732.821-20); Iolanda dos Santos (073.301.111-04); Iris Ferrari (015.290.218-04); e Itiro Iida (290.187.907-10).

Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-019.537/2008-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2007.
Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA
Responsáveis: Adriana Clairefont Melo Couceiro (CPF 430.195.282-91); Aldair da Silva Guterres (CPF 252.122.492-87); Alfredo Castro de Menezes (CPF 148.273.522-91); Almir Trindade de Souza (CPF 159.006.302-34); Americo Felipe Vilhena Dutra (CPF 117.840.402-15); Ana Alice Vilhena do Nascimento (CPF 071.372.492-72); Ana Maria Maciel Serrao (CPF 028.992.642-49); Angela Maria Gomes de Pinho (CPF 166.279.202-63); Antonio Jorge Gomes Abelem (CPF 306.235.022-91); Antonio Lemos Mattar (CPF 006.010.632-87); Antonio Mauricio Veloso Lima (CPF 049.047.612-00); Aurora Pereira Alves (CPF 301.512.442-00); Adolfo da Silva Pereira Lima (CPF 023.786.042-20); Alan Tamer Vasques (CPF 656.665.852-15); Alda Lúcia da Costa Camelo (CPF 245.307.002-91); Aldina Penha E Silva (CPF 118.515.622-49); Alemar Dias Rodrigues Junior (CPF 126.718.862-68); Alex Bolonha Fiúza de Mello (CPF 043.943.802-00); Alice de Souza Melo (CPF 032.083.892-72); Alrelena Maia Barbosa (CPF 063.554.472-53); Aluizio Marinho Barros Filho (CPF 172.163.032-53); Amaury Braga Dantas (CPF 089.676.102-97); Ana Beatriz Fernandes Galende (CPF 066.192.742-34); Ana Clotildes Colares Gomes (CPF 056.124.622-04); Ana Cristina Pantoja Trindade (CPF 134.975.452-87); Ana Dolores Ribeiro Dos Anjos (CPF 081.460.712-87); Ana Maria Mota Noronha (CPF 353.842.632-53); Angela Maria Miranda Silva (CPF 081.217.452-68); Angela Maria Nascimento de Paiva (CPF 099.175.942-72); Angela Maria Pereira de Melo (CPF 392.468.502-97); Angela Maria Rodrigues Santos (CPF 098.673.502-78); Angela Maria Vale da Rosa (CPF 165.902.602-49); Angela Vanete Casali Rodrigues Fernandes (CPF 373.035.110-91); Antonio Ronaldo Teixeira Jatene (CPF 006.137.382-68); Antônio José de Barros Neto (CPF 238.209.422-20); Arquimimo Barroso de Almeida Filho (CPF 039.578.532-49); Aurenice de Abreu Pereira Vicari (CPF 126.991.102-30); Balbina de Nazare Dos Santos (CPF 044.178.522-00); Candida Pavao Dos Santos (CPF 083.576.842-20); Carlos Eduardo de Oliveira Nogueira (CPF 654.604.132-49); Carlos Martins Fonseca (CPF 081.964.272-04); Cecília Rodrigues da Silva (CPF 118.209.422-87); Claudionor Meireles Garcia (CPF 071.155.202-91); Caritas Lopes de Souza (CPF 080.959.652-00); Carlos Barbosa Pena (CPF 026.563.882-87); Carlos Renato Lisboa Frances (CPF 257.127.642-53); Celso Rosivaldo de Melo Pereira (CPF 271.453.102-44); Cleide Raiol Nascimento (CPF 221.705.702-25); Clemildo Raimundo Palheta (CPF 038.819.382-49); Clodoaldo Costa de Nazaré (CPF 105.806.382-00); Conceição do Socorro Pantoja Moreira (CPF 227.781.442-34); Cristina Kazumi Nakata (CPF 751.653.682-20); Darciel Bezerra de Oliveira Filho (CPF 157.962.642-49); Daniela Vianna Cortez de Souza (CPF 377.567.962-68); Dario Masayuki Otake (CPF 212.772.902-10); Emina Marcia Nery Dos Santos (CPF 279.987.462-20); Eunice Ferreira Dos Santos (CPF 038.734.042-49); Edilziete Eduardo Pinheiro de Aragão (CPF 038.815.042-49); Edson Ferreira de Moraes (CPF 048.584.252-15); Eliana Meriam Miranda Dos Santos (CPF 044.554.952-15); Elidia Brito de Oliveira (CPF 118.556.732-15); Elizabeth de Assis Dias (CPF 081.134.082-15); Emanuel Araújo Mesquita (CPF 081.408.802-30); Ester Helena Brabo Arero (CPF 081.414.282-68); Eulerio Jardim de Oliveira Junior (CPF 174.661.132-49); Fernando Nunes Ferreira (CPF 047.363.202-06); Francisca Maria Gomes Cozzi (CPF 069.437.482-20); Francisco Cintra de Souza (CPF 124.043.062-00); Francisco Moreira Lopes (CPF 037.537.602-00); Francisco Carlos Nascimento Batista (CPF 109.662.422-20); Francisco Cid Malato Pinheiros Lopes (CPF 056.119.972-87); Francisco Jorge Rodrigues Nogueira (CPF 019.618.372-34); Francisco Jorge Dos Santos Farias (CPF 211.655.562-00); Francisco Rodrigues Freitas (CPF 273.391.067-15); Gabriel Antonio Ribeiro de Oliveira (CPF 332.773.202-78); Gilney Luis Silva de Alencar (CPF 674.007.012-15); Gilmar Wanzeller Siqueira (CPF 071.100.732-20); Guilherme Augusto Soares (CPF 108.976.662-91); Hailton Correa Nascimento (CPF 056.436.942-04); Heliton Ribeiro Tavares (CPF 245.891.952-91); Herve Louis Ghislain Rogez (CPF 508.489.252-20); Hilton Dos Santos Almeida Filho (CPF 048.082.662-53); Honorino de Souza Carneiro (CPF 089.914.992-87); Ivanilson da Costa Araujo (CPF 255.110.502-10); Idelza Barata Costa (CPF 102.362.102-97); Iracema Rodrigues Dias (CPF 062.186.442-00); Iracy de Almeida Gallo Ritzmann (CPF 208.367.322-00); Izabel Cristina Colares Gomes (CPF 372.159.142-91); Joao Cauby de Almeida Junior (CPF 331.280.142-72); Joao da Cruz Santiago (CPF 008.953.502-20); Joao Luiz Lima de Freitas (CPF 187.300.512-15); Joao Valente Dolzane do Couto (CPF 055.731.492-53); Jorge Luiz Coutinho Tavares (CPF 033.192.612-15); Jose Amaro Ferreira da Silva (CPF 197.706.852-

91); Jose Guilherme Barbosa Dergan (CPF 171.100.762-53); Jose Maria Gomes da Silva (CPF 057.243.092-20); Jose Otavio Correra Silva Junior (CPF 227.752.772-68); Jose Pont Vidal (CPF 735.007.201-53); Jeannette Maria da Silva Almeida (CPF 117.396.732-04); Jefferson Wagner E Silva Galvao (CPF 396.295.382-53); Joao Crisostomo Weyl Albuquerque Costa (CPF 096.790.902-30); Joao Farias Guerreiro (CPF 047.044.872-53); Jose Edison Ferreira (CPF 370.728.118-34); Jose Maria E Souza Junior (CPF 218.693.322-53); Jose Miguel Martins Veloso (CPF 684.192.528-91); Jose Nazareno Primo Cerqueira (CPF 197.779.732-68); Jose Osmar da Rocha Machado (CPF 105.485.562-53); José Batista de Oliveira Santana (CPF 062.647.512-00); João Crisostomo da Silva (CPF 058.838.812-20); João Paulo Mendes Filho (CPF 070.730.972-72); João de França Mendes Neto (CPF 517.917.902-59); Julieta Cristina de Andrade Jatayh (CPF 392.380.082-72); Jus-sara da Silveira Derenji (CPF 069.239.090-15); Karina Elainei Mouzinho Bordalo (CPF 150.559.902-44); Leila Maria Costa Arantes (CPF 056.312.892-53); Lilia Mara Ayres Lima (CPF 251.742.742-91); Luciana Miranda Costa (CPF 073.960.618-22); Luis Vanderlei Sarmento Gonzaga (CPF 116.112.782-87); Laura Magalhães Lobato (CPF 128.470.892-68); Licurgo Peixoto de Brito (CPF 081.431.612-34); Lucia Coutinho Almeida (CPF 094.951.932-49); Luiz Acacio Centeno Cordeiro (CPF 042.265.262-87); Luiz Armando Souza Pinheiro (CPF 596.433.587-04); Luiz Otávio Mota Pereira (CPF 000.158.302-68); Lurline Soares da Rocha (CPF 127.926.672-49); Marcio Pinheiro de Aragao (CPF 685.331.872-20); Marco Antonio Bentes Souza Costa (CPF 047.732.092-91); Margaret Moura Ref-kalefsky (CPF 022.829.332-49); Maria de Fatima Vasconcelos da Costa (CPF 109.514.402-25); Maria de Jesus Alves de Araujo (CPF 227.261.792-15); Maria de Lourdes Rodrigues da Silva (CPF 055.885.702-78); Maria de Nazare da Costa Cardoso (CPF 012.259.792-34); Maria do Perpetuo Socorro Araujo do Rosario (CPF 086.162.722-91); Maria do Socorro Formento da Silva (CPF 393.209.362-34); Maria Josefa Juvianiano Quadros (CPF 067.290.372-53); Maria Leonardo de Lima Pinheiro (CPF 030.120.002-59); Maria Lucia Langbeck Ohana (CPF 063.385.932-04); Maria Ludetana Araujo (CPF 038.410.902-06); Maria Pascoa Sarmento de Sousa (CPF 654.896.162-53); Maria Regina Mendonça Machado (CPF 139.913.532-53); Maria Rosangila Xavier Serique (CPF 083.505.072-68); Mariângela da Penha Monteiro Lopes (CPF 120.721.842-15); Marianne Kogut Elias Quevici (CPF 827.596.427-04); Marilene Pi-nho da Costa (CPF 175.441.732-91); Mauricio de Jesus Nunes da Silva (CPF 706.672.502-63); Miguel Nazareno da Silva E Silva (CPF 260.731.882-34); Madeleine Monica Athanzio (CPF 149.454.101-78); Manoel do Carmo Silva (CPF 086.327.662-87); Marcus Vinicius Menezes Neto (CPF 153.389.322-53); Maria Aparecida do Amaral Gama (CPF 060.677.478-55); Maria Bernadete Souto do Nascimento (CPF 076.445.232-00); Maria Bernadeth Paixão Coroa (CPF 104.544.892-34); Maria Brasil de Lourdes Silva (CPF 446.918.076-91); Maria Cristina Cesar de Oliveira Cascaes Dourado (CPF 098.496.022-87); Maria Francisca Pena Lima (CPF 174.370.912-91); Maria Helena Azevedo Duarte (CPF 061.742.052-15); Maria Helena de Freitas Vale (CPF 128.665.632-04); Maria Hilda de Medeiros Gondim (CPF 013.042.592-34); Maria Inez de Oliveira Alvino (CPF 056.958.052-87); Maria Lucia Cunha Nascimento (CPF 047.155.002-72); Maria Marlene Alvino Teixeira (CPF 063.439.702-82); Maria Rita Pinheiro Sotero (CPF 049.089.612-04); Maria Suely Matias Pa-lheta (CPF 331.160.402-49); Maria da Graça Fernandes Reimão (CPF 109.333.792-34); Maria Das Graças Lima de Lima (CPF 037.476.112-49); Maria de Nazare Barbosa da Cunha (CPF 181.104.442-53); Maria de Nazare Progenio de Almeida (CPF 092.585.232-53); Maria de Nazaré Mendonça Saldanha (CPF 093.630.092-20); Maria do Rosario de Fatima Santos de Mattos (CPF 024.616.502-25); Maria do Socorro Palheta Silva (CPF 198.101.052-15); Maria do Socorro Quaresma Sacramento (CPF 153.842.172-00); Marly de Fatima Carvalho de Melo (CPF 142.945.038-07); Nazareno Vitorino da Silva (CPF 008.871.452-72); Neila de Nazare Gomes de Oliveira Ferreira (CPF 116.703.472-49); Neusaly Vilhena Dib Taxi (CPF 126.799.172-00); Nadia Cristina Nogueira de Almeida (CPF 166.662.592-20); Nazare de Jesus Nogueira Magalhães (CPF 140.089.282-91); Nelma Conceição Das Doreis Almeida (CPF 117.378.672-49); Nemisa Suely Ribeiro Teixeira (CPF 089.562.512-15); Ney Cristina Monteiro Oliveira (CPF 172.832.132-87); Nilce Lameira de Souza Gonçalves (CPF 128.720.082-68); Odilon Pacheco Sa Gonçalves (CPF 096.799.362-87); Odete Sena da Costa (CPF 103.796.222-20); Olgaisses Cabral Maoes (CPF 026.297.202-68); Otavio Olivia Monteiro de Lima (CPF 096.747.722-00); Pedro Nahum Gonçalves (CPF 032.893.202-78); Paula Ivana Freire da Fonseca (CPF 064.284.602-20); Paulo Estevao Lopes de Souza (CPF 166.250.132-34); Paulo Fernando de Moraes Barradas (CPF 255.081.302-25); Paulo Sergio de Sousa Gorayeb (CPF 094.495.232-15); Paulo Sérgio Seabra Gomes (CPF 029.913.902-63); Pedro Paulo da Costa Coroa (CPF 116.632.942-91); Raimundo Lima da Silva Matos (CPF 128.231.472-68); Raquel Trindade Borges (CPF 280.357.552-34); Rita Ascencao Carvalho de Melo (CPF 158.631.402-59); Rita de Nazare Veras de Oliveira (CPF 147.222.322-53); Rafael Freitas de Morais (CPF 756.879.092-49); Raimundo Alberto de Figueiredo Damasceno (CPF 086.445.352-34); Ranilda Gama de Souza (CPF 184.486.662-91); Raunita Elias Brando (CPF 071.289.402-00); Regina Fatima Feio Barroso (CPF 028.920.222-15); Regina Maria Furtado Garcia (CPF 137.699.442-91); Reinaldo Augusto Mota de Souza (CPF 042.071.062-00); Risia Conceição Santos Silva (CPF 144.428.762-15); Roberto Dall Agnol (CPF 157.222.950-00); Rosa Maria Vidal Pena (CPF 029.875.702-87); Rosaria de Fatima Miranda Fenzl (CPF 055.600.122-20); Ro-semary Marcondes (CPF 237.473.152-91); Sandra Maria Barroso de Almeida (CPF 169.642.762-20); Sebastiao de Lima Cerdeira (CPF 033.019.232-91); Sergio Gonçalves Lima (CPF 046.369.532-15); Sheila Freire de Oliveira (CPF 726.014.342-87); Sandra Maria de Azevedo Carvalho (CPF 032.745.782-15); Selma Dias Leite (CPF

062.271.202-00); Sibebe Maria Bitar de Lima Caetano (CPF 184.511.012-91); Silvana Nascimento da Silva (CPF 271.045.082-87); Silvia Helena Dias de Arruda Camara Brasil (CPF 121.866.002-34); Silvia Maria Bitar de Lima Moreira (CPF 044.388.172-34); Simone Andrea Lima do Nascimento (CPF 229.065.172-91); Sinfroonio Brito Moraes (CPF 055.487.212-91); Sonia Maria Pereira Rabelo (CPF 043.625.352-68); Sueudo Antonio Cardoso da Costa (CPF 258.362.851-87); Susan Denise Alves Feitoso Pinheiro (CPF 379.852.562-53); Suzana Regina Gurjao (CPF 055.919.102-20); Tel-ma Cristina Pinto de Souza (CPF 127.448.082-53); Thelma Lucia de Vasconcelos Colares (CPF 062.665.412-20); Ubiratan Holanda Be-zerra (CPF 042.300.002-00); Valdomiro Fonseca Furtado (CPF 055.455.012-15); Valeria Gomes da Camara (CPF 374.396.002-82); Vera Lucia Jacob Chaves (CPF 153.218.602-97); Vera Lucia Queiroz Cardoso (CPF 055.864.452-04); Vera de Nazare Motta Conceição (CPF 252.705.082-49); Vivete Muniz Teixeira (CPF 011.010.212-68); Walfredo Avila Dos Santos (CPF 187.236.752-68); Walzene Cardoso Costa (CPF 332.961.032-87); Waldene Brandao de Oliveira (CPF 093.663.422-72); Walquiria Gomes Correa (CPF 211.724.472-68); Walter Pinto

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.376/2009-6
(com 1 volume e 2 anexos).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Diamantino/MT.
Responsáveis: Francisco Ferreira Mendes Junior, ex-Prefeito (CPF 397.874.351-53), Luiz Antonio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Maria Loedir de Jesus Lara (CPF 890.050.741-91), e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54).

Advogados constituídos nos autos: Benedita Rosalina Pereira (OAB/MT 3.380), Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), Augusto C. Fontes Assumpção (OAB/MT 13.279) e José Carvalho do Nascimento Junior (Defensor Público Federal).

TC-020.446/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Marimondo/AL.
Responsáveis: Cleovan Florentino de Almeida, ex-Prefeito (CPF: 677.349.364-15); empresa Klass Comércio e Repesentação Lt-da. (CNPJ 02.332.985/0001-88) e seus Sócios Leonildo de Andrade (CPF: 154.695.258-64) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68).

Advogados constituídos nos autos: Valber Melo (OAB/MT 8.927) e Augusto C. Fontes Assunção (OAB/MT 13.279).

TC-020.532/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Paracambi/RJ.
Responsáveis: André Luiz Ceciliano, ex-Prefeito (CPF 872.396.397-20); empresa Planam Indústria, Comércio e Represen-tação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43) e sua Sócia-Administradora Cleia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91).
Advogadas constituídas nos autos: Roberta Maria Rangel (OAB/DF 10.792) e Daiane Mângia Furtado (OAB/DF 21.920).

TC-020.644/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ.
Responsáveis: Antonio Pereira Alves de Carvalho (099.149.607-82); Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Planam (37.517.158/0001-43); Prefeituras Municipais do Estado do Rio de Janeiro (92 Municípios).
Advogado constituído nos autos: Augusto Assumpção (OAB/MT 13.279).

TC-020.810/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Araputanga/MT.
Responsável: Airtton Rondina Luiz, ex-prefeito (205.207.861-49)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.552/2010-4
(com 2 volumes).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Responsável: Cecília Rangel Schott Teixeira da Silva (CPF 041.672.028-59).

Advogados constituídos nos autos: Aline Mitie Motoie (OAB/SP 286.432), Ana Paula Carvalho Figueiredo do Amaral (OAB/SP 268.727), Andrea Campos de Almeida de Castro Monteiro (OAB/SP 129.263), Danilo Ricchetti Basso (OAB/SP 172.819-E), Gabriela Aranha Godoy (OAB/SP 305.153), Luiz Fernando Martins Castro (OAB/SP 78.175), Luiz Roberto Martins Castro (OAB/SP 149.731), Michelle Rosa Weber (OAB/SP 183.412-E), Patrícia Simon (OAB/SP 192.289), Renata Campos de Almeida (OAB/SP 235.136), Renata Cavalcante de Mello Santos (OAB/SP 181.399-E), Rogério Alves Brandão (OAB/SP 242.689) e Samuel de Abreu Matias Bueno (OAB/SP 297.448).

TC-026.886/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.
Responsável: Vanessa Tórtima Stettinger (CPF 151.500.678-65).
Advogado constituído nos autos: Ralph Tórtima Stettinger (OAB-SP 18.427).

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

Classe I - Recursos

TC-010.228/2005-7
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Unidade: Departamento de Extinção e Liquidação - MP
Responsável: Eugênio Maurício de Melo (016.404.374-87)
Interessados: Departamento de Extinção e Liquidação - Mp (02.792.785/0001-08); Prefeitura Municipal de Pombos - PE (11.049.848/0001-21)
Advogado constituído nos autos: Lucílio Rodrigues dos Santos (OAB/PE nº 17.152).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-015.557/2006-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2005.
Entidade: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (CERON); ELETROBRAS; Ministério das Minas e Energia (MME) (vinculador).
Responsáveis: Eder Antoniassi (056.391.188-30); Eurípedes Miranda Botelho (541.225.388-15); Inácio Azevedo da Silva (251.630.354-87); Jose Rogeane Tavares Abilio (190.046.483-72); José Paulo Vieira Oliveira (028.324.532-87); Maurício Vaz (525.122.238-68); Paulo Roberto dos Santos Silveira (191.588.407-10).
Interessado: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (CERON); ELETROBRAS; Ministério das Minas e Energia (MME) (vinculador).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.905/2009-5
Natureza: Prestação de Contas
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebra-MS
Exercício: 2008
Responsáveis: Ademar Macedo dos Santos (108.020.021-53); Ademar da Silva Junior (437.525.511-00); Alexandre Edson Amorim de Queiroz (764.516.151-53); Augusto César Merey Vilhalba (464.904.001-97); Claudio George Mendonca (639.690.841-72); Cláudio Guterres Rubbo (274.428.611-72); Fernando Camilo de Carvalho (289.038.118-87); Francisco Maximiano de Arruda (404.544.281-20); Fábio Edir dos Santos Costa (123.548.048-81); Geraldo Ferreira Salgado (382.566.736-72); Ione Cadan (388.944.839-91); Jonathas Soares de Camargo (472.679.330-68); José Carlos Batista Neves (304.923.199-87); José Roberto Giuliani (584.023.818-04); João Batista Andrade Filho (294.144.741-53); João Ramos Martins (195.719.849-49); Lea Maria Lagares (083.487.821-68); Leocir Paulo Montagna (445.327.171-91); Lourival Vieira Costa (487.781.508-25); Luiz Aurélio Adler Ralho (774.454.141-34); Luiz Carlos Ferreira Gomes (108.198.191-15); Luiz Cláudio Sabedotti Fornari (020.282.800-00); Marcelo Augusto Santos Turine (070.327.978-57); Maria Lizete Barreto de Menezes Brito (562.960.701-44); Maria de Lourdes e Silva (155.578.711-87); Maristela de Oliveira França (367.977.071-53); Paulo Antunes de Siqueira (368.498.711-53); Robert Schiaveto de Souza (338.286.871-72); Rose Ane Vieira (365.768.161-20); Sebastiao Vieira Davila (024.640.391-87); Tereza Cristina Correa da Costa Dias (209.694.306-04); Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro (172.009.112-91); Ubiratan Reboucas Chaves (138.762.011-87); Valdomiro Pereira de Oliveira (075.078.521-72); Vera Lúcia Carregaro Basillio (309.709.201-30)
Interessados: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebra-MS e Magalhães da Rocha, Medeiros e Figueiredo Advogados Associados S/S.

Advogados constituídos nos autos: Luiz Aurélio Adler Ralho (OAB/MS 11.639), Jussara de Faria Malheiros (OAB/DF 10.665); Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745); Paulo Ricardo Brinckmann Oliveira (OAB/DF 19.415); Rafael Fernandes Machado de Oliveira (OAB/DF 21.265); Rosane de Cássia Ferreira Azevedo (OAB/DF 26.434); Sérgio Thiago Costa Carazza (OAB/DF 23.452); Simone Aparecida Caixeta (OAB/DF 20.933) e Carlos Alberto de Medeiros (OAB/DF 7.924).

TC-025.373/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Ibiaí - MG
Responsável: Mauro Cesar Sales Cordeiro (492.714.746-00)
Interessado: Prefeitura Municipal de Ibiaí - MG (16.899.700/0001-08)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-003.098/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal-MJ
Interessado: William Matos Aguiar (104.238.003-10)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-005.249/2011-2
Natureza: Representação
Unidade: Defensoria Pública da União - MJ
Interessado: Robson Souza, Defensor Público Federal em Bagé/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

Classe I - Recursos

TC-001.893/2008-3
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Prefeitura Municipal de Lago do Junco - MA
Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Lêda (044.934.273-53)
Advogado constituído nos autos: Nicomedes Olímpio Jansen Júnior (OAB/MA 8.224).

TC-026.690/2009-9
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Tomar do Geru / SE
Responsável: Iara Soares Costa (310.966.115-20)
Interessado: Procuradoria da República/SE
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-014.858/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT
Responsável: Vinicius Moll de Castro Pereira (903.596.407-10)
Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.935/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Responsável: Manoel Jambo de Souza (368.558.475-87)
Interessado: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: Herber Silva Bispo dos Reis (OAB 604A).

TC-020.455/2007-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Ubaporanga - MG.
Responsáveis: Norberto Emídio de Oliveria Filho (ex-Prefeito - período de 01/01/2001 a 11/12/2003, CPF 588.614.756-04) e José Rosa Loures (ex-Prefeito - período de 12/12/2003 a 31/12/2004, CPF 169.146.356-68).
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-021.003/2010-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações.
Interessados: Italo Affonso Silva Milagres (084.604.306-85); Maria Eduarda de Araújo Almeida (067.111.994-05)
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (EM SUBSTITUIÇÃO AO MIN. UBIRATAN AGUIAR)**

Classe I - Recursos

TC-014.220/2009-0
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ
Recorrente: Hospital dos Servidores do Estado/RJ, repre-
sentado por seu Diretor-Geral, Leslie de Albuquerque Aloan
Interessada: Maria Alice Farias Motta (CPF 227.931.277-87)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-017.750/2003-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC
Interessados: Alzira Maria de Souza Rodrigues (CPF 445.601.929-87), Francisca Souza Venancio (CPF 178.830.759-34), Marcelino Costa (CPF 018.150.919-91) e Reinaldo Pires (CPF 007.830.219-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 21 de julho de 2011.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n. 47, de 5 de julho de 2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2011, Seção 1, página 93, no seu art. 1º, onde se lê: "... constante da Portaria n. 36, de 19 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 20 de maio de 2011, nas Ações Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado, Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor e Contribuição da União ...", leia-se: "... constante da Portaria n. 12, de 03 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 04 de março de 2011, na Ação Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (precatórios); da Portaria n. 36, de 19 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 20 de maio de 2011, nas Ações Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor e Contribuição da União ...".

CORREGEDORIA-GERAL

**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

PAUTA DE JULGAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento dos dias 02 e 03 de agosto de 2011, terça-feira e quarta-feira, com início às 14 e 10 horas, respectivamente, na sede da Turma Nacional de Uniformização, Conselho da Justiça Federal, SCES - Lote 09 Trecho 3 - Polo 08 - 3º andar, na cidade de Brasília-DF, podendo, entretanto, nesta sessão ou nas sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

PROCESSO: 2008.71.95.008073-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
Requerente: MILTON DOS SANTOS CASTRO
PROC./ADV.: SANDRA ERNESTINA RUBENICH
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JOSÉ ANTONIO SAVARIS
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.32.00.703345-4
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
Requerente: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Requerido(a): FRANCINALDA MOREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JOSÉ ANTONIO SAVARIS
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.32.00.704386-0
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
Requerente: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Requerido(a): PASTORA DA SILVA E SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JOSÉ ANTONIO SAVARIS
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.82.00.502133-2
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
Requerente: RUI BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JOSÉ ANTONIO SAVARIS
ASSUNTO: Renúncia ao benefício - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.82.00.508138-9
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA



Requerente: UNIÃO
PROC./ADV.: ERIVAN DE LIMA
Requerido(a): ANTONIO INACIO PIMENTEL RODRIGUES LEMOS
PROC./ADV.: JOÃO VAZ DE AGUIAR NETO
RELATOR(A): JOSÉ ANTONIO SAVARIS
ASSUNTO: Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2008.71.95.007380-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERENTE: ATECLIDES CARVALHO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Alteração do coeficiente de cálculo do benefício - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.95.013435-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
Requerente: ELDO PEDRO WANNER
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JOSÉ ANTONIO SAVARIS
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.72.50.005662-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
Requerente: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Requerido(a): JOSE ANTONIO DUTRA POVOAS
PROC./ADV.: ALESSANDRO TONON CÂMARA ÁVILA
RELATOR(A): JOSÉ ANTONIO SAVARIS
ASSUNTO: Incidência sobre Abono de Permanência - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 2006.51.51.052365-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
Requerente: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
Requerido(a): ANA MARLY RODRIGUES PINTO
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
RELATOR(A): JOSÉ ANTONIO SAVARIS
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500.99.80.320104-058400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
Requerente: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Requerido(a): VANDERLEY ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JOSÉ ANTONIO SAVARIS
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.00.00.000000-2
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Requerente: JOVENTINO ALEXANDRE TOSI
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Antecipação de Tutela/Tutela Específica - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2006.82.00.501389-6
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
Requerente: ALICE GONÇALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: JOSÉ ARAUJO FILHO
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.82.02.500913-1
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
Requerente: ANA LOPES NOGUEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2003.61.84.030731-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Requerente: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIO ASSAD GUARDIA
Requerido(a): SILAS JOAQUIM RAIÓ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2008.50.52.000101-7
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Requerente: JOVENTINO ALEXANDRE TOSI
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.83.00.518352-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
Requerente: UNIÃO
PROC./ADV.: MARIA CLARA LEAL VASCONCELOS
Requerido(a): ALBERICO VITAL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO BRAGA DA SILVA
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2005.85.00.503611-4
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
Requerente: ARNALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
Requerido(a): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Incidência sobre Hora-Extra - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 2006.82.01.503099-4
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
Requerente: TERESA RAIMUNDO PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: ANA KARLA TOSCANO DE B.C.V. LEAL
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500.92.68.220064-058100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
Requerente: ANTÔNIO PEREIRA LIMA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.82.01.501836-6
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
Requerente: FÁBIO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2004.61.84.032537-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Requerente: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIO ASSAD GUARDIA
Requerido(a): VICTORINA ROMERO TEIXEIRA
PROC./ADV.: NEWTON MONTAGNINI
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.63.01.071153-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Requerente: ALCENI JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLÁUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: RODRIGO DE BARROS GODOY
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.85.02.500236-0
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
Requerente: ANTÔNIO AVELINO DOS ANJOS
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ COELHO LISBOA
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504.21.38.920074-058303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
Requerente: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: AUGUSTO CESAR DE CARVALHO LEAL
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507.76.21.020074-058400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
Requerente: JOSÉ ADELMO FAUSTINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: FRANCISCO CARLOS DANTAS
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0512.14.03.620074-058100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
Requerente: JOSÉ WILSON PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.82.01.503517-7
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
Requerente: JOSÉ ILSON FREIRES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: ANA KARLA TOSCANO DE B.C.V. LEAL
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.51.51.017775-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
Requerente: MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPERINO
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.50.014342-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
Requerente: RODRIGO RUBIEL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2003.61.84.069912-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Requerente: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIO ASSAD GUARDIA
Requerido(a): JESU ESTEVÃO GOMES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.84.00.502654-8
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
Requerente: INSS
PROC./ADV.: ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA
Requerido(a): ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARTA VELOSO DE MENEZES
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.81.00.512283-3
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
Requerente: GILSON DAS CHAGAS PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: VANESSA VIDAL DE ARAÚJO
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.81.02.503697-1
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
Requerente: INSS
PROC./ADV.: PEDRO MIRON DE VASCONCELOS DIAS NETO
Requerido(a): SEBASTIÃO FRANCELINO SOARES
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2003.61.86.005552-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Requerente: INSS
PROC./ADV.: CAIO YANAGUITA SANO
Requerido(a): CAETANO BAFILLI
PROC./ADV.: EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES
ASSUNTO: Descontos dos benefícios - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505.42.23.020064-058400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
Requerente: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: EDGAR DE OLIVEIRA SILVA
Requerido(a): SÉRGIO DANTAS CHAGAS
PROC./ADV.: ÚRSULA BEZERRA
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0505.22.49.020064-058400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
Requerente: UNIÃO
PROC./ADV.: DANIEL COELHO SOARES
Requerido(a): NILSON SÉRGIO BRAGA DI LUCCAS
PROC./ADV.: JOSÉ ALIZONETO ROCHA
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES
ASSUNTO: Férias - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0500.42.73.720074-058400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
Requerente: CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Requerido(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO: 0500.32.50.920074-058402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
Requerente: CARLOS GREGÓRIO BATISTA
PROC./ADV.: MARIA DA PENHA BATISTA DE ARAÚ-
JO
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: JULIO CESAR MEDEIROS XAVIER
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES
ASSUNTO: Perda da qualidade de segurado - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.63.02.010393-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Requerente: JOSÉ ELIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES
ASSUNTO: RMI pelo art. 202 CF/88 (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.63.02.014764-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Requerente: DORVALINA SILVA SORANZO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES
ASSUNTO: Reajuste pela Súmula 260 do TFR - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.81.01.500427-4
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
Requerente: INSS
PROC./ADV.: PEDRO MIRON DE VASCONCELOS DIAS
NETO
Requerido(a): MARIA NILZETE NASCIMENTO DE SOU-
SA
PROC./ADV.: PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0518.95.34.520084-058100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
Requerente: DIEGO CARVALHO PINHEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Requerido(a): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 0057.74.71.020094-013400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FE-
DERAL
Requerente: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
Requerido(a): MARIA DE LOURDES DA SILVA LOUREI-
RO
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remune-
ratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2007.71.58.008615-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
Requerente: MARIA LUCIA FRAPORTI ZAMBIASI
PROC./ADV.: MAICO ZAMBIASI
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: BRUNO JOSÉ SOUZA DE AZEVEDO
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES
ASSUNTO: Requerimento Administrativo - Disposições Di-
versas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.63.01.185339-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Requerente: TEKURO KETUCE MORI
PROC./ADV.: SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: NELSON DARINI JUNIOR
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2004.61.84.586913-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Requerente: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIO ASSAD GUARDIA
Requerido(a): ADAIL FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.83.00.508976-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
Requerente: JOEL ODILON DA SILVA
PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: LARISSA DE GÓES CAVALCANTI MA-
GALHÃES
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de ser-
viço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.95.007792-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
Requerente: CANDIDO NORBERTO BOHN
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de ser-
viço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501.72.31.720094-058500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
Requerente: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Requerido(a): CLARICE MELQUIADES OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.51.52.005895-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-
NEIRO
Requerente: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARAN-
JEIRA
Requerido(a): ABDO VIEIRA
PROC./ADV.: MARCUS FABIANO TEIXEIRA FERREI-
RA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 2005.80.14.002115-5
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
Requerente: INSS
PROC./ADV.: ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS
Requerido(a): JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDRÉ DE MELO SOARES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.71.95.015537-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
Requerente: VANIZA RIZZARDO DALLAGNOL
PROC./ADV.: MAURÍCIO FERRON
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: ROSIMAR WEBBER VALDOVINO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de se-
gurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço -
Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.70.53.000812-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Requerente: BENEDITO OLIVEIRA CARDOSO
PROC./ADV.: CLAUDIA CALDEIRA LEITE
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano
- Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.95.016710-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
Requerente: JOSÉ JOÃO BRANDEBURSKI
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: ELTHON BAIER NUNES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de ser-
viço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.72.54.009067-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-
TARINA
Requerente: PALMEDES ARY PEDROSO
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: ODAIR JOSÉ SIMON
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de ser-
viço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.72.59.000120-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-
TARINA
Requerente: VALDOIR ALVES MOREIRA
PROC./ADV.: VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: MÁRCIO DO ESPÍRITO SANTO ROCHA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de ser-
viço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.70.50.008301-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Requerente: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: SERGIO KARKACHE
Requerido(a): CLEUSA GONDIN DE CASTRO CAMPE-
LO
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO ZILLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-
postos - Direito Tributário
PROCESSO: 2006.34.00.700633-7
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FE-
DERAL
Requerente: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: CAROLINA SOARES HONORATO
Requerido(a): INEZ CÉLIA LOPES RIBEIRO E OUTROS
PROC./ADV.: MARCELO RAMOS CORREIA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 2008.72.50.005082-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-
TARINA
Requerente: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
Requerido(a): LUIZ ALBERTO DUTRA MEURER
PROC./ADV.: ALESSANDRO TONON CÂMARA ÁVILA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Incidência sobre Abono de Permanência -
IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tri-
butário
PROCESSO: 2005.32.00.900938-2
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
Requerente: NILZA DA SILVA MARCULINO
PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: HELENA MARIE DA CUNHA FISH
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.71.95.009346-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
Requerente: JEAN CARLOS SILVA DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: TIAGO DUARTE BARBOSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário



PROCESSO: 2008.71.95.005085-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
Requerente: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Requerido(a): RODRIGO CARDOSO
PROC./ADV.: WILSON CARLOS DA CUNHA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.36.00.702406-0
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
Requerente: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Requerido(a): DALTIVA MARIA DO CARMO
PROC./ADV.: ARNALDO DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.51.70.001479-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
Requerente: JOEL RAINE
PROC./ADV.: NEY NOGUEIRA LOURENÇO
Requerido(a): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO: 2004.81.10.000211-1
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
Requerente: MARIA CAMURCA BARBOSA
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: JOSÉ ELMAR FURTADO ARRUDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2003.81.10.008628-4
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
Requerente: MARIA MARLY PINTO DE PAULA
PROC./ADV.: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PEDRO MIRON DE VASCONCELOS DIAS NETO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0534.35.58.520074-058300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
Requerente: JOSEFA MARIA DA SILVA MOREIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.72.64.002046-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
Requerente: TEREZINHA CALDAS ROSA
PROC./ADV.: RÚBIA CARMEM DE QUADROS BELTRAME
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: DANILA HIRAIWA PEIXOTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.83.03.502167-1
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
Requerente: ROSA MARCOS DE ALMEIDA SOBRAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: SYBELLE MORGANA MACENA BATIN-GA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.72.95.007774-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
Requerente: PAULO LOURENÇO
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: DOUGLAS CLAUDINO LEITE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.95.000152-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Requerente: IRMA BOFF
PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de se-

gurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2004.70.51.005743-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Requerente: JOAQUIM FELISBINO DE GODOY
PROC./ADV.: ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: ADILSON MIRANDA GASPARELLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.95.000799-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
Requerente: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Requerido(a): ADAIR ACOSTA FONSECA
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.95.022763-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
Requerente: SÍLVIA GULART MONTEIRO
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.72.64.001196-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
Requerente: FRANCISCO CARLOS BAUMGARTNER
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: DANILA HIRAIWA PEIXOTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0027.72.09.420074-013600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL
Requerente: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Requerido(a): PEDRO ARGEMIRO DE ARUDA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
RELATOR(A): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0025.63.04.520094-013600
ORIGEM: MS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
Requerente: JAIME FERNANDES BALIEIRO
PROC./ADV.: JOSE MORENO SANCHES JUNIOR
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.51.51.066212-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
Requerente: VALDETE CRUZ MACIEL
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2004.81.10.009187-9
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
Requerente: MARIA JÚLIA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PEDRO MIRON DE VASCONCELOS DIAS NETO
RELATOR(A): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.52.002643-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
Requerente: MARIA CRISTIANE ROCHA PEDROSO
PROC./ADV.: JANDREI ALDEBRAND
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.50.52.000492-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Requerente: FELIPE CARDOSO SOARES
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: ERIN LUÍSA LEITE VIEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.71.95.025275-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
Requerente: JOSÉ ALDROVANDO LEITE DA SILVEIRA
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: FABIANO HASELOF VALCANOVER
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.72.55.000910-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
Requerente: VALDIR LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÉRI SOLANGE DE SOUZA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: SÉRGIO AUGUSTO DA ROSA MONTARDO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.72.63.001164-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
Requerente: ANTONIO IVO ROZA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.81.10.000440-2
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
Requerente: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Requerido(a): ELIONOR TEMPORÃO DA ROCHA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.82.00.500890-0
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
Requerente: IVANEI COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.84.00.506920-5
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
Requerente: MARIA DE FATIMA FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: FRANCISCO CARLOS DANTAS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.39.00.700907-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
Requerente: EDINA FERRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.33.00.701402-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
Requerente: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Requerido(a): ETHELINDA SCHRAMM DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ MARCOS REIS DO CARMO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.95.023808-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

Requerente: SIRIA MARIA BORDIGNON SEGALOTTO
PROC./ADV.: RAFAEL PLENTZ GONÇALVES
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.36.00.702473-8
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

Requerente: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Requerido(a): IVONE DAHMER DA SILVA
PROC./ADV.: ORLANDO MARTENS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.34.00.914442-8
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Requerente: ALDO ALVES TAVARES
PROC./ADV.: DANIEL CAVALCANTI MOISÉS
Requerido(a): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JORGE DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Constitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005 - Prescrição - Extinção do Crédito Tributário - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO: 2006.72.95.001310-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

Requerente: VILSON ANTÔNIO WICKERT
PROC./ADV.: FABIANA ROBERTA MATTANA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.72.50.012618-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

Requerente: SILELIO KIRCHNER
PROC./ADV.: JULIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.50.50.002866-9
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Requerente: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Requerido(a): GILSON RISSI
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FLORENCIO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504.10.86.220094-058200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

Requerente: JOSEMI DE LIRA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.71.52.002880-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

Requerente: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: MÁRCIO BÖELTER ARROJO
Requerido(a): CARLOS ALBERTO BASSO
PROC./ADV.: ARNO WINTER
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 2009.51.51.018961-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Requerente: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELOS
Requerido(a): AILTON REIS COUTO
PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 2008.71.95.007253-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

Requerente: INES JUSTINA MOLON PEDROTTI
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.95.001745-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

Requerente: SERGIO FABRO
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.57.001369-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Requerente: NESTOR SCHMIDT
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508.15.15.820084-058400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Requerente: MARIA JOSÉ DA SILVA CLEMENTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: DIANA RIBEIRO ROCHA
RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.43.00.903284-9
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

Requerente: JESUS RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.43.00.901201-8
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

Requerente: CARLOTA MARIA RODRIGUES
PROC./ADV.: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.53.004913-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Requerente: JOSÉ CELI BORGES
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.95.002776-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

Requerente: VALDECIR COMERLATTO
PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.95.024571-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

Requerente: VALDELÍRIO SIQUEIRA
PROC./ADV.: MAIRA R. HOCH KINALSKI
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.95.023172-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

Requerente: MARLENE DE ALMEIDA FERNANDES
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.55.000796-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Requerente: TEREZA CORREA LEITE DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO CARLOS LARRE RODRIGUES
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.71.95.005096-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

Requerente: INSS
PROC./ADV.: FERNANDO SANT'ANNA FINN
Requerido(a): BENTO IGNÁCIO RIBEIRO GONÇALVES
PROC./ADV.: ROSIMAR SULZBACH
RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.32.00.701826-0
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Requerente: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Requerido(a): AGEMIRO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.32.00.704392-8
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Requerente: MARTA CUNHA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.33.00.725245-7
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia

Requerente: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Requerido(a): MARIZE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: SIMONE BORGES PERES
RELATOR(A): JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Brasília, 20 de julho de 2011
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma

DECISÕES DO MINISTRO PRESIDENTE

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº 2008.72.50.003596-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA SANTA GASPAR GODINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA SANTA GASPAR GODINHO, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em face de decisão da Turma Nacional de Uniformização, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Alega a requerente que tal decisão diverge do entendimento dominante do STJ, no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à recepção de benefício previdenciário. Dentre os paradigmas apresentados, destaca-se o seguinte, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp 1.157.371 - RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 15/03/2010).

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso IX, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2010.
Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2007.70.95.006036-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZALTINA DOS SANTOS MARCOS
PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA E CARLOS FABRICIO PERTILE

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta requerimento com espeque no artigo 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, contra decisão monocrática desta Presidência que inadmitiu o processamento do incidente dirigido ao c. Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista que referido pedido foi formulado dentro do prazo legal, encaminhem-se os autos ao c. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010.

Min. FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES JUIZES RELATORES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº: 2007.71.95.004431-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RUI DAMMERO
ADV./PROC.: JANETE BLANK
REQUERIDO(A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedidos de Uniformização interpostos pelas partes contra acórdão da 2ª TR/RS. A parte autora pretende a uniformização do entendimento de que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28.05.1998. O INSS visa alterar o fator de conversão de 1,4 para 1,2.

Pedido de Uniformização da parte autora

O tema relativo à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998 já foi apreciado por esta Turma Nacional de Uniformização, que firmou a orientação no sentido da viabilidade da aludida conversão. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 28 DE MAIO DE 1998. INEXISTÊNCIA DE ARRIMO LEGAL.

1. Conquanto tenha a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, em seu artigo 28, determinado, de maneira expressa, a revogação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991, não se manteve tal determinação na lei de conversão respectiva (a Lei nº 9.711, de 20.11.1998).

2. O fato de o Decreto nº 3.048, de 1999, na redação original de seu artigo 70, haver regulamentado a conversão do tempo de serviço exercido até 28.05.1998, não desautoriza tal conclusão, eis que não poderia dispor diferentemente da lei em sentido formal. Ademais, a própria redação de tal artigo 70 do Decreto veio a ser alterada (através do Decreto nº 4.827, de 2003), de modo que, atualmente, estatui serem as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dele constantes aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período.

3. Não prospera o argumento de que, a despeito de haver suprimido a revogação expressa do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, teria a Lei nº 9.711/1998, através de seu artigo 28 (o qual, como visto, estatui que 'O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998'), mantido a vedação à conversão de tempo de serviço especial em comum. Não se poderia supor que o legislador, deliberadamente, tenha suprimido um dispositivo de dicção clara e direta 'Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991', tal como estatuiu a redação original da MP, antes da conversão em lei, para proibir a conversão do tempo de serviço de maneira subliminar e indireta, através do citado artigo 28.

4. Pedido de uniformização conhecido e improvido."

(TNU, PU 2004.61.84.00.5712-5, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).

Cumpra anotar que a Súmula nº 16 desta TNU ("A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)") foi cancelada em 27.03.2009 (DJ 24.04.2009), seguindo a orientação dos seguintes precedentes: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).

Dessa forma, atualmente é pacífica na jurisprudência deste Colegiado a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para período posterior a 28.05.1998, mormente, em razão do cancelamento da Súmula nº 16.

De outra parte, como o exame da matéria fática não foi realizado pelo acórdão recorrido, dado que negou provimento ao recurso interposto pelo segurado ao fundamento da impossibilidade de conversão de atividade especial para comum após 28.05.1998, os autos devem retornar à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado a partir da premissa de direito ora uniformizada.

Pedido de Uniformização do INSS

O processo estava aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça na Petição nº 7.519, que trata do fator de conversão de tempo especial em comum. No dia 10.05.2011, foi publicada decisão do relator, transitada em julgado, que rejeitou o Incidente de Uniformização interposto pelo INSS nos seguintes termos:

"Com relação ao tema, a tese ora defendida pela autarquia foi afastada pela egrégia Terceira Seção que, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG sob o rito do art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ, pacificou o entendimento de que a tabela contida no art. 70 do Decreto n. 3.078/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.

Essa compreensão tem como premissa a circunstância de que a adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático.

Como cediço, o fator de conversão é o resultado da divisão do número máximo de tempo comum (35 para homem e 30 para mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25). Ou seja, o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,40, pois 35/25=1,40. Se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,20, pois 30/25=1,20. Se o tempo especial for de 15 ou 20 anos, a regra será a mesma. Trata-se de regra matemática pura e simples e não de regra previdenciária.

Com efeito, o índice de 1,2 para conversão de tempo especial em aposentadoria comum com 30 anos de contribuição e o índice de 1,4 em relação à aposentadoria com 35 anos têm a mesma função.

A propósito, eis como foi lavrada a ementa do aludido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava 'exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente', ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp 1151363/MG, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/3/2011, DJe 5/4/2011) (grifou-se).

Ante o exposto, rejeito o presente incidente, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei n. 10.259/2001."

(STJ, PET 7.519, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 10.05.2011, grifado no original)

Dessa forma, ao utilizar o fator de conversão 1,4, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, incisos IX e X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal para que faça nova análise do conjunto probatório em relação ao período de 29.05.1998 a 18.05.2004.

Intimem-se.

De Curitiba para Brasília, 6 de junho de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 0013472-28.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA DO AMPARO EMIDIO DA CRUZ SANTOS
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 84/97) contra acórdão da Turma Recursal do Amazonas que reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de auxílio-doença para condenar o INSS a implantar benefício assistencial em favor da parte autora. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

"3 A incapacidade da parte autora para o trabalho está comprovada pelo laudo do perito judicial que atesta que a parte autora está inapta para realizar as atividades laborais e cotidianas, que exigam esforço físico e movimentos repetitivos.

4 Entretanto, não resta demonstrada a carência, haja vista que não há provas que demonstrem que no período legal previsto no artigo 25, I da Lei 8213/91 a autora tenha contribuído junto à previdência, nem a qualidade de segurado no momento da incapacidade. Entretanto, verifico que a autora faz jus ao benefício de prestação continuada, pois a mesma já possui 63 anos de idade, e não pode mais, em razão de seus problemas de saúde, bem como, do seu baixo grau de instrução escolar, haja vista ser analfabeta, ingressar no mercado de trabalho. Assim, entendo que os requisitos para a concessão do LOAS encontram-se presentes.

5 Atrasados com correção monetária (IPCA-E) e juros de 1% ao mês a partir da citação.

6 Não há que se falar aqui em julgamento extra petita, haja vista que o juiz pode conceder benefício diverso ou o mais adequado que o requerido pelo autor, em homenagem aos princípios do iuris novit curia e do pro misero, sendo esta, inclusive, a orientação adotada pelos tribunais pátrios.

7 Sentença que merece ser reformada para conceder o benefício do LOAS, com termo inicial a partir do requerimento administrativo." (fl. 69)

O INSS argumenta, essencialmente, que o acórdão recorrido diverge do entendimento da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, que "considera necessário elementos, como o estudo sócio econômico, para a comprovação do requisito e, por conseguinte, a concessão do benefício pleiteado" (paradigmas: 2ª TR/RJ, RCI 2006.51.60.00312990-1, Rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 22.01.2008; 2ª TR/RJ, RCI 2005.51.55.00429160-1, Rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 03.05.2007).

A autora-recorrida apresentou contrarrazões às fls. 103/112. O pedido foi admitido na Turma Recursal de origem (fl. 114).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Sobre o tema, esta Turma Nacional de Uniformização recentemente assentou o entendimento de que, "muito embora não seja imprescindível a produção de prova técnica para a aferição da miserabilidade da parte, é certo que tal condição deve ser objeto de prova apta a formar o convencimento do magistrado, não podendo, entretanto, ser constituída por mera declaração unilateral" (TNU, PU 2007.81.00.516500-5, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 05.05.2011).

Nesse sentido, tendo em vista que o acórdão recorrido presumiu o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de benefício assistencial sem a existência de provas da condição econômica da parte autora, os autos devem retornar à origem para a reabertura da instrução probatória e adequação do julgado a partir da premissa de direito ora uniformizada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS, determinando o retorno dos autos à origem para adequação.

De Curitiba para Brasília, 6 de junho de 2011.
JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2002.81.10.004925-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA
ADV./PROC.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA (fls. 98/104) contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. A decisão recorrida decidiu pela "descaracterização da qualidade de segurada especial e do regime de economia familiar, considerando a informação do CNIS quanto à inscrição em aberto da autora como costureira (contribuinte individual), em 23.5.94, às fls. 19, bem como insuficiência de documentos para comprovação do exercício de atividade rural, referente ao período de carência 1991/2000" (fl. 22, certidão de julgamento).

Intimada do acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração em 06.05.2009 (fl. 97), a autora-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 11.05.2009 (fl. 98). Argumenta, essencialmente, que a decisão recorrida contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, que aceitam os mesmos documentos apresentados como início de prova material e orientam que pequenos vínculos urbanos não descaracterizam a qualidade de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou os seguintes precedentes como paradigma, dos quais transcreveu as ementas: AgREsp 330.716, PU 2007.83.04.501102-9, PU 2004.72.95.005498-7, PU 2006.70.95.001723-5 e PU 2004.43.00.901645-6.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Embora interposto tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização Nacional não merece seguimento, pois a alteração do entendimento do acórdão recorrido implicaria reexame de prova por este Colegiado, inviável em sede de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001 e aplicação analógica da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Com efeito, a improcedência do pedido foi motivada no convencimento pessoal de que a autora-recorrente não é segurada especial, baseando-se a 1ª TR/CE no conjunto probatório contido nos autos, notadamente no vínculo urbano em aberto e na insuficiência da prova material. Nesse sentido, a Turma de Origem não desconsiderou os documentos apresentados como início de prova material, tampouco entendeu que pequenos vínculos urbanos afastariam a caracterização da autora-recorrente como segurada especial.

E, por essa razão, o que se tem é a inexistência de similitude fático-jurídica entre os termos da decisão impugnada e os julgados suscitados como paradigma.

A questão é que, dada a singularidade da espécie dos autos e pelo detalhado exame de fato operado pelo acórdão recorrido, seria mesmo impraticável a oferta de decisões que pudessem servir como paradigma.

Desta forma, não restando configurada a divergência de interpretação quanto a dispositivo de lei federal, de natureza material (pressuposto da hipótese prevista pelo artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001), impõe-se o não conhecimento do presente incidente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 7 de junho de 2011.
JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2009.36.00.702455-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADV./PROC.: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JÚNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 106/136) contra acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso que reformou a sentença para determinar a concessão de aposentadoria especial ao autor, com efeitos desde a data do ajuizamento da ação. A decisão recorrida extraiu-se a seguinte fundamentação:

"O PPP apresentado pelo autor não traz informação sobre a existência de ruído durante todo o período de trabalho. Como dito acima, indica as medições relativas apenas ao período de 01.06.1982 a 01.06.2005 (fls. 39). Com efeito, observa-se que o período anterior não tem descrição de ruído, não podendo ser considerado para fins de aposentadoria especial. Nessas condições, o autor somaria apenas 23 anos de serviços prestados sob atividades especiais comprovadas.

Por outro lado, verifica-se que o Requerente, até o presente momento, ou pelo menos até novembro de 2007, não teve seu vínculo descontinuado, já que sua CTPS não apresenta baixa de emprego. Diante de tal hipótese e, como o autor continuou exercendo a mesma função de líder de captação de água (fls. 34), conclui-se que as indicações técnicas do PPP sobre o agente ruído continuam sendo aplicadas ao cargo do Trabalhador postulante.

Diante do exposto, considero que em novembro de 2007, data da entrada desta ação judicial, o Autor já possuía 25 anos de tempo de serviço exercido em condições especiais, ou seja, sob o agente nocivo ruído, nos termos do PPP apresentado." (fls. 99/103, grifado no original)

Intimado do acórdão em 19.03.2010 (fl. 105), o INSS interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 24.03.2010 (fl. 106). Argumenta, essencialmente, que a decisão impugnada, ao reconhecer parte do período especial com base apenas na continuidade do vínculo empregatício na mesma empresa e na mesma função, contraria a jurisprudência do STJ, no sentido de que a atividade especial deve ser demonstrada por prova técnica. Para comprovar a alegada divergência, suscitou precedentes do STJ como paradigma (REsp 412.351, DJ 17.11.2003; REsp 518.554, DJ 24.11.2003), transcrevendo as respectivas ementas. Por fim, o réu-recorrente insurgiu-se contra a conversão de tempo especial em comum posterior a 1998 e contra o fator de conversão 1,4.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Embora tempestivo, o presente Pedido de Uniformização Nacional não merece seguimento.

De início, registro a impertinência da insurgência do INSS quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum após 1998 e o fator de conversão, haja vista que se trata de concessão de aposentadoria especial, não de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante reconhecimento de tempo especial.

Por outro lado, o autor-recorrente não demonstrou divergência entre o entendimento constante no acórdão recorrido e aquele disposto nas decisões suscitadas como paradigma no que tange à presunção da continuidade do exercício de atividade especial.

De fato, a Turma de origem considerou que o autor-recorrido não fazia jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo porque naquela época "somaria apenas 23 anos de serviços prestados sob atividades especiais comprovadas". Não obstante, utilizou a informação de que o autor continuou trabalhando na mesma empresa e na mesma função para presumir a continuidade do exercício da atividade especial.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido reconheceu tempo de serviço especial baseado em prova técnica, mas ampliou sua eficácia probatória pela demonstração do exercício da mesma função após a DER.

De sua parte, nos precedentes suscitados como paradigma, o STJ orientou que a comprovação do tempo especial depende de prova técnica, posicionamento que não contraria o disposto na decisão impugnada.

Em sendo ausente a divergência de interpretação ou a necessária similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, não merece seguimento o presente Pedido de Uniformização.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 7 de junho de 2011.
JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2009.71.95.001083-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZINHO RODRIGUES DE SOUZA
ADV./PROC.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por LUIZINHO RODRIGUES DE SOUZA (fls. 153/166) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reformou a sentença para determinar que seja observado o disposto no artigo 187 do Decreto 3.048/1999 quando do cálculo da RMI e o artigo 29 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, conforme o caso, para o cálculo da RMI mais benéfica ao autor. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

"Para o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, no caso de benefício concedido até 28.11.1999, apura-se um salário-de-benefício conforme os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 29 da Lei nº 8.213/91), num período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Calculada a RMI, esta deve ser corrigida para produzir efeitos financeiros a partir da DER, de acordo com os mesmos índices de reajustamento aplicados aos benefícios previdenciários, conforme o disposto no art. 187 do Decreto nº 3.048/99:

'Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral da Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e §§ 3º e 4º do art. 56'.

Já para o caso de benefício concedido com base nas regras vigentes após 28.11.1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99." (fls. 140/141)

Intimado do acórdão em 17.07.2009 (fl. 141-v), o autor-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 24.07.2009 (fl. 153). Argumenta, essencialmente, que "o entendimento exarado destoa daquele consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual majoritariamente estabeleceu que 'para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário'. Para demonstrar a alegada contrariedade, apresentou diversos precedentes do STJ como paradigma (REsp 692.927, REsp 663.836, REsp 673.784, REsp 476.366, EDREsp 652.848, REsp 475.528 e REsp 495.118), transcrevendo as respectivas ementas.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Embora tempestivo, o presente Pedido de Uniformização Nacional não merece seguimento, pois o autor-recorrente não demonstrou divergência entre o entendimento constante no acórdão recorrido e aquele disposto nas decisões suscitadas como paradigma.

Com efeito, a Turma de origem deu parcial provimento ao recurso do INSS baseada no entendimento de que, "no caso de benefício concedido até 28.11.1999, apura-se um salário-de-benefício conforme os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 29 da Lei nº 8.213/91), num período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Calculada a RMI, esta deve ser corrigida para produzir efeitos financeiros a partir da DER, de acordo com os mesmos índices de reajustamento aplicados aos benefícios previdenciários".

De sua parte, no REsp 692.927, REsp 663.836, REsp 673.784 e REsp 476.366, o STJ decidiu que "para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário".

Já no EDREsp 652.848, REsp 475.528 e REsp 495.118, o STJ orientou que "o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício".

Ocorre que o autor-recorrente não demonstrou analiticamente a divergência e da leitura dos acórdãos não é possível aferir que se trata da mesma situação fática, qual seja, cálculo da RMI de aposentadoria pelas regras anteriores à Lei 9.876/1999, requerida após a sua vigência.

De fato, a divergência de interpretação de questão de direito material somente pode ser comprovada mediante o confronto de julgados com similitude fático-jurídica, ou seja, por meio da análise de decisões que apresentem soluções jurídicas diversas diante de situações fáticas semelhantes.

Neste sentido, o autor-recorrente deveria apresentar como paradigma decisões que orientassem pela possibilidade de atualização dos salários-de-contribuição até o mês anterior à data de entrada do requerimento quando a aposentadoria é requerida após a vigência da Lei 9.876/1999, com base nas regras anteriores a sua publicação.

Em sendo ausente a divergência de interpretação ou a necessária similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, não merece seguimento o presente Pedido de Uniformização.

Por fim, acrescento que o reajustamento dos salários-de-contribuição, mês a mês, referente ao período decorrido a partir da data da competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, já foi previsto no artigo 31 da Lei 8.213/1991, revogado pela Lei 8.880/1994. A pretensão do autor-recorrente, portanto, não teria mais amparo legal expresso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 7 de junho de 2011.
JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.70.51.007719-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO SANTOS GODOY
ADV./PROC.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por ANTONIO SANTOS GODOY (fls. 43/53) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que confirmou a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial (fl. 41). Da sentença, mantida por seus próprios fundamentos, extrai-se:



"Quanto ao período de 20/07/1973 a 19/01/1974, em que pese regularmente intimado para tanto, não apresentou o autor formulário ou laudo que comprovasse sua exposição a agentes nocivos legalmente previstos. Tal documentação era imprescindível à comprovação da especialidade na medida em que a atividade de servente não se encontra entre aquelas presumidamente especiais descritas no Dec. 83080/79 e 53.831/64.

No tocante ao período de 11/06/1974 a 31/07/1992, apresentou o autor formulário referente apenas ao período de 01/02/1978 a 01/08/1992, segundo o qual estava o autor exposto a agentes biológicos decorrentes do contato com cadáveres e ergonômicos insitos à própria atividade de pedreiro. No entanto, como bem apontou o INSS em sua contestação, as atividades exercidas pelo autor não o colocam em contato direto com cadáveres, dos quais poderia provir diversos agentes biológicos deveras nocivos. Finalmente, salienta que agentes ergonômicos não são idôneos a tornar especial qualquer atividade, já que não são previstos pela lei e ainda pelo fato de a eles se sujeitarem todos os profissionais nas mais variadas áreas de atuação." (fls. 18/28)

Intimado do acórdão em 08.06.2009 (evento 49), o autor-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 18.06.2009 (evento 52). Argumenta, essencialmente, que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente a partir da Lei 9.032/1995 é possível exigir a habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos para o reconhecimento da atividade especial. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou um precedente do STJ como paradigma (REsp 419.211, DJ 07.04.2003), transcrevendo a respectiva ementa. Sustenta, outrossim, contrariedade à orientação desta Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual basta o enquadramento da atividade nas relações dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979 para o reconhecimento da tempo especial anterior a 28.04.1995 (precedente: PEDILEF 2006.72.95.017631-7, DJ 22.05.2009).

O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 54/55), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização (fl. 61).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Embora interposto tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização não merece conhecimento porque o autor-recorrente não demonstrou que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou deste Colegiado.

Com efeito, a improcedência do pedido em relação aos períodos de 20.07.1973 a 19.01.1974 e de 11.06.1974 a 31.01.1978 foi motivada na ausência de prova da exposição a agentes nocivos, tendo em vista que a atividade do autor-recorrente não estava prevista nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Dessa forma, não há divergência com o precedente desta TNU, que permite o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, desde que a atividade esteja relacionada nos decretos regulamentadores.

Por outro lado, o indeferimento quanto ao período de 01.02.1978 a 01.08.1992 decorreu da ausência de exposição direta aos agentes agressivos, e não da falta de habitualidade e permanência do contato ou da apresentação de laudo pericial. Sendo assim, não há dissenso com o precedente do STJ invocado como paradigma.

Neste sentido, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, inviável o seguimento do presente incidente, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001. Aplica-se, então, a Questão de Ordem nº 22 desta TNU, segundo a qual "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Desta forma, não restando configurada a divergência de interpretação quanto a dispositivo de lei federal, de natureza material (pressuposto da hipótese prevista pelo artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001), impõe-se o não conhecimento do presente incidente.

Por outro lado, verifica-se que o autor-recorrente pretende a alteração do entendimento do acórdão recorrido mediante reexame de prova, inviável em sede de uniformização, nos termos do artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001 e aplicação analógica da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 8 de junho de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.70.60.001372-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA MIRANDA
ADV./PROC.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por ANDERSON DA SILVA MIRANDA (fls. 44/83) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

"Quanto ao critério econômico, cumpre referir que esta Turma Recursal não tem adotado o critério de ½ salário mínimo, para aferição do requisito socioeconômico, mas, sim, o limite objetivo de ¼ do salário mínimo, estabelecido no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Para fins de aferição da renda mensal familiar, concorrem, em princípio, os valores obtidos pelas pessoas que vivam sob a mesma residência e se encontrem referidas no art. 16, da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 20, § 1º, da LOAS.

O núcleo familiar do autor (25 anos) é composto por ele e sua mãe (56 anos), sendo o que a renda do grupo familiar é proveniente da remuneração auferida pela mãe do autor, no valor de um salário mínimo (evento 28).

Assim, no caso dos autos, a renda per capita é superior ao critério objetivo estabelecido pela LOAS (¼ do salário mínimo).

Dessa forma, desnecessária a análise do requisito incapacidade, porquanto o laudo de constatação social comprovou que o autor não preenche um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, qual seja a necessidade econômica para a concessão do benefício assistencial." (fls. 41/42, grifos nossos)

Intimado do acórdão no dia 05.03.2010 (fl. 08, evento 91), o autor-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 17.03.2010 (fl. 08, evento 94). Argumenta, essencialmente, que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que "pacificou o entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.7142/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família" (STJ, AgRgAI 1.150.734, 6ª Turma, Rel. Og Fernandes, j. 05.11.2009).

O réu-recorrido apresentou contrarrazões (fl. 08, evento 96).

O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fl. 149), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização (fl. 167).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Sobre o tema, esta Turma Nacional de Uniformização assentou o entendimento de que "o critério objetivo de ¼ de salário mínimo 'per capita' não pode ser o único considerado na apuração da vulnerabilidade econômica da parte autora, devendo ser considerados outros elementos na apuração de tal requisito, principalmente aqueles elencados por ocasião da elaboração do laudo sócio-econômico" (PEDILEF 2007.70.50.014189-4, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 13.05.2010). No mesmo sentido: PEDILEF 2007.70.54.000813-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.05.2010; PEDILEF 2005.43.00.902053-5, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008.

Nesse sentido, tendo em vista que o acórdão recorrido considerou apenas o critério objetivo para concluir pelo descumprimento do requisito econômico, os autos devem retornar à origem para nova análise das provas a partir da premissa jurídica acima exposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, determinando o retorno dos autos à origem para adequação.

De Curitiba para Brasília, 8 de junho de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.72.59.003765-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV./PROC.: LUZIA IZABEL ROSA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por MARIA FERREIRA DA SILVA (fls. 114/123) contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que deixou de reconhecer o período de 08.07.1997 a 17.12.1999 como exercido em condições especiais. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

"No período de 08.07.1997 a 17.12.1999, a parte autora trabalhou como zeladora da Unimed de Joinville (evento 01, PROCADM2, pág. 21), e esteve exposta a microorganismos (agentes biológicos) de forma habitual e permanente. Trata-se de trabalho de zeladoria, incluindo limpeza e copa, exercido no escritório da Unimed Joinville, sendo certo que o trabalho de limpeza, como regra geral, não gera especialidade, salvo em ambientes hospitalares ou de notável proliferação de agentes biológicos.

Por outro lado, o laudo técnico acostado ao feito (evento 01, PROCADM2, pág. 25/26) afirma que a parte autora utilizava luvas de PVC ou nitrílica e calçado impermeável; vale ressaltar que tal informação encontra-se no item 'neutralização'.

Outrossim, segundo o referido laudo, a parte autora, enquanto zeladora, possuía diversas atribuições, que iam desde a limpeza de escritórios, cozinhas, corredores e banheiros, até o preparo e a distribuição de cafés. Assim sendo, em que pese a informação de habitualidade e permanência contida nos documentos trazidos pela parte autora aos autos, tenho que a própria descrição das atribuições do segurado no período (evento 1, PROCADM2, pág. 25) dá conta de que a exposição aos agentes nocivos lá mencionados, se havia, ocorria de modo eventual ou intermitente, uma vez que, segundo o próprio laudo, a exposição aos agentes biológicos se dava na 'limpeza do BWC', nada mencionando acerca dos outros locais ou tarefas." (fls. 111/112, sublinhados nossos)

Intimada do acórdão em 09.04.2010 (fl. 02-v, evento 66), a autora-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 19.04.2010 (fl. 02-v, evento 67). Argumenta, essencialmente, que a decisão impugnada contraria a orientação do Superior Tribunal de

Justiça, no sentido de que "o fato da empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial" (paradigma: STJ, REsp 584.859, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.08.2005). Sustenta, outrossim, divergência com o posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização, que no PEDILEF 2007.72.95.009452-4 decidiu que "o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço" (Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, j. 15.01.2009).

É o relatório. Encaminho a decisão.

Embora tempestivo, o presente Pedido de Uniformização Nacional não merece seguimento, tendo em vista que a autora-recorrente não demonstrou a divergência entre o entendimento constante no acórdão recorrido e aquele disposto nas decisões suscitadas como paradigma.

De fato, a Turma de origem considerou que na atividade de zeladora de escritório, a exposição aos agentes nocivos (microorganismos), se havia, ocorria de modo eventual ou intermitente. Entendeu, ainda, que o eventual contato com os agentes biológicos foi neutralizado pelo uso de EPIs. Consignou, outrossim, que "o trabalho de limpeza, como regra geral, não gera especialidade, salvo em ambientes hospitalares ou de notável proliferação de agentes biológicos".

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido exigiu habitualidade e permanência para o reconhecimento de tempo especial.

De sua parte, no REsp 584.859, suscitado como paradigma, o STJ orientou que a utilização de EPI, por si só, não afasta a especialidade da atividade, posicionamento que não contraria o disposto na decisão impugnada.

Já no PEDILEF 2007.72.95.009452-4, este Colegiado reconheceu a especialidade da atividade de limpeza em ambiente hospitalar, mesmo entendimento do acórdão recorrido.

De fato, a divergência de interpretação de questão de direito material somente pode ser comprovada mediante o confronto de julgados com similitude fático-jurídica, ou seja, por meio da análise de decisões que apresentam soluções jurídicas diversas diante de situações fáticas semelhantes.

Neste sentido, a autora-recorrente deveria apresentar como paradigma decisões que orientassem pela desnecessidade de habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos para o reconhecimento de atividade especial no período pretendido (08.07.1997 a 17.12.1999), ônus do qual não se desincumbiu.

Em sendo ausente a divergência de interpretação ou a necessária similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, não merece seguimento o presente Pedido de Uniformização.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 16 de junho de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.70.53.002586-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA JOANA D'ARC ALVES ORLANDI
ADV./PROC.: CAROLINE ANGÉLICA JACOMEL
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por MARIA JOANA D'ARC ALVES ORLANDI (fls. 44/49) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

"Sustenta a parte autora que, do período trabalhado com registro em CTPS, devem ser computadas 03 contribuições efetivamente recolhidas, que, somadas aquelas recolhidas na condição de contribuinte individual, restaria cumprida a carência exigida para a concessão do auxílio-doença.

Razão não lhe assiste, pois a empresa deve recolher a contribuição previdenciária dos empregados até o dia 10 do mês seguinte ao da competência, nos termos do art. 30, I, 'b' da lei nº 8.212/91. No caso em apreço, a parte autora trabalhou junto à empresa Indústrias Químicas Tapajós Ltda no período de 19/05/1997 a 02.07.1997. Portanto, deveriam ser recolhidas duas contribuições, referentes às competências 05/1997 e 06/1997, procedimento este efetivamente cumprido pelo empregador, conforme dados do CNIS." (fls. 41/42, grifado no original)

Intimada do acórdão em 01.07.2009 (fl. 05, evento 74), a autora-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 13.07.2009 (fl. 05, evento 76). Argumenta, essencialmente, que, "considerando que o art. 24 da lei 8.213/91 dispõe que as contribuições devem ser consideradas a partir do primeiro dias dos meses de suas competências, é fácil perceber que no contrato de trabalho registrado na CTPS da recorrente, para efeito de carência, devem ser computadas 3 contribuições (maio/97, junho/97 e julho/97)". Sustenta, outrossim, que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, se a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, a "falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida" (paradigmas: AgREsp 331.748 e REsp 272.648).

É o relatório. Encaminho a decisão.

Embora tempestivo, o presente Pedido de Uniformização Nacional não merece seguimento, tendo em vista que a autora-recorrente não demonstrou a divergência entre o entendimento constante no acórdão recorrido e aquele disposto nas decisões suscitadas como paradigma.

De fato, a Turma de origem considerou que o tempo de serviço entre 19.05.1997 e 02.07.1997 corresponde a duas competências (05.1997 e 06.1997), nos termos do artigo 30, I, "b", da Lei 8.212/1991, concluindo corretas as contribuições efetuadas pelo empregador.

De sua parte, nos precedentes suscitados como paradigma, o STJ orientou que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias é do empregador, de maneira que a sua ausência não é óbice ao cômputo da carência, posicionamento que não diverge daquele exposto no acórdão recorrido.

Anoto-se que a decisão impugnada não exclui a responsabilidade do empregador, apenas entende correto o recolhimento de apenas duas contribuições.

A divergência de interpretação de questão de direito material somente pode ser comprovada mediante o confronto de julgados com similitude fático-jurídica, ou seja, por meio da análise de decisões que apresentem soluções jurídicas diversas diante de situações fáticas semelhantes.

Neste sentido, a autora-recorrente deveria apresentar como paradigma decisões que aplicassem o artigo 24 da Lei 8.213/1991, no sentido de que "período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências", ônus do qual não se desincumbiu.

Em sendo ausente a divergência de interpretação ou a necessária similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, não merece seguimento o presente Pedido de Uniformização.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 17 de junho de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.71.95.001963-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NEI PORTES DA SILVA

ADV./PROC.: IVANA MATTES PEDROSO

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por NEI PORTES DA SILVA (fls. 149/154) contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

"Tendo o autor nascido em 18/03/1939, completou a idade exigida em 1999, de forma que, em conformidade com o artigo 143, conjugado com o artigo 142 antes referidos, deveria comprovar o exercício de 108 meses de tempo de serviço em atividade rural.

(Omissis)

O que se pode verificar da instrução processual, é que o demandante não logrou comprovar a sua condição de trabalhador rural após 1985, de modo que o pedido, realmente, não merece prosperar.

Nesse sentido, a própria parte autora assentou em sua peça vestibular, corroborada pelo documento de fl. 71 que seu contato com o meio rural em regime de economia familiar se deu até o final de 1984.

Em outras palavras, está evidente que falta à parte autora o requisito de simultaneidade entre o implemento da idade e a prestação do serviço rural, pois as regras dos artigos 142 (aposentadoria contributiva) e a do 143 destinada aos trabalhadores rurais que comprovam o efetivo trabalho agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento, são substancialmente diferentes. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143 o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Tal interpretação, aliás, desvirtua completamente o caráter da aposentadoria em liça, que visa, isso sim, a dar amparo àqueles rurais que permaneceram nas lides agrícolas até o momento de postular o benefício." (fls. 134/137, grifado no original)

Intimado do acórdão em 13.03.2009 (fl. 147-v), o autor-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 23.03.2009 (fl. 148). Argumenta, em essência, que exerceu atividade rural em 1957 e no período de 1966 a 1985, cumprindo a carência necessária para a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, outrossim, que a decisão impugnada contraria a Súmula nº 14 desta Turma Nacional de Uniformização ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício").

O incidente não foi admitido na Turma Recursal de origem (fl. 156), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminent Presidente deste Colegiado (fl. 167).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Embora tempestivo, o presente Pedido de Uniformização Nacional não merece seguimento, pois o autor-recorrente não demonstrou divergência entre o entendimento constante no acórdão recorrido e aquele disposto na Súmula/TNU nº 14, suscitada como paradigma.

De início, anoto que é incontroverso o fato de que o autor-recorrente deixou de exercer atividade rural em 1985, quatorze anos antes de completar a idade para a concessão de aposentadoria por idade rural.

Diante disso, a 1ª TR/RS julgou improcedente o pedido de aposentadoria, considerando que "falta à parte autora o requisito de simultaneidade entre o implemento da idade e a prestação do serviço rural". Para a Turma de origem portanto, a saída do meio rural muito antes do implemento etário impede a concessão do benefício pretendido.

De sua parte, na Súmula nº 14, este Colegiado orientou que, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", posicionamento que não conflita com aquele defendido pelo julgado impugnado.

De fato, enquanto o acórdão recorrido trata da atividade rural em si, a Súmula nº 14 dispõe quanto à prova da atividade, não havendo, portanto, similitude fático-jurídica entre as decisões.

Ressalto que a divergência de interpretação de questão de direito material somente pode ser comprovada mediante o confronto de julgados com similitude fático-jurídica, ou seja, por meio da análise de decisões que apresentem soluções jurídicas diversas diante de situações fáticas semelhantes.

Neste sentido, o autor-recorrente deveria apresentar como paradigma precedentes que orientassem pela possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural nos casos em que o requerente saiu do campo antes do implemento da idade, ônus do qual não se desincumbiu.

Em sendo ausente a divergência de interpretação ou a necessária similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, o presente Pedido de Uniformização não merece seguimento.

Por fim, cumpre destacar que o entendimento exposto no acórdão recorrido está em conformidade com a orientação da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça expressa na decisão proferida na PET 7.476. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido."

(STJ, PET 7.476, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 25.04.2011)

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, 20 de junho de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2009.36.00.702066-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDA: APARECIDA CLOTILDE LODES

ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 82/88) contra acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

"Acerca da incapacidade para os atos da vida independente, observo que a perícia médica concluiu que a Assistida sofre de dor no joelho esquerdo, por provável osteoartrose, cujos sintomas iniciaram-se a cerca de 04 anos, encontrando-se incapaz para o exercício de atividades que exijam esforço físico de forma permanente. Esclarece a profissional que a patologia possui tratamento, mas não cura, elementos que, conjugados com a idade da Recorrida e a baixa escolaridade, convergem para a conclusão de incapacidade total." (fls. 66/68)

Intimado do acórdão que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração em 12.03.2010 (fl. 81), o INSS interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 22.03.2010 (fl. 81-v). Argumenta, essencialmente, que a decisão recorrida diverge do entendimento da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que "refuta de modo explícito a viabilidade de agradecer-se com o benefício assistencial a pessoa cuja doença é passível de cura ou tratamento". Para demonstrar o alegado dissenso, suscitou o RCI 2007.72.58.001558-1 (Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, j. 18.02.2009) como paradigma, apresentando a cópia necessária.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Embora tempestivo, o presente Pedido de Uniformização Nacional não merece seguimento, pois o réu-recorrente não demonstrou divergência entre o entendimento constante no acórdão recorrido e aquele disposto no precedente suscitado como paradigma.

Com efeito, a procedência do pedido foi motivada na incapacidade parcial e permanente que, somada a outros fatores sociais, impedem a autora de exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

De sua parte, na decisão suscitada como paradigma, a 2ª TR/SC considerou que "os arts. 203, V, da CF, e 20, § 2º, da Lei 8.742/93, não se destinam a tutelar aqueles que estão impedidos temporariamente de exercer atividade laborativa em decorrência de doenças que são passíveis de tratamento ou cura", premissa que não contraria aquela defendida no julgado recorrido.

De fato, a divergência de interpretação de questão de direito material somente pode ser comprovada mediante o confronto de julgados com similitude fático-jurídica, ou seja, por meio da análise de decisões que apresentem soluções jurídicas diversas diante de situações fáticas semelhantes.

Neste sentido, o autor-recorrente deveria apresentar como paradigma precedentes que orientassem pela impossibilidade de concessão de benefício assistencial nos casos em que a incapacidade é parcial, ônus do qual não se desincumbiu.

Em sendo ausente a divergência de interpretação ou a necessária similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, o presente Pedido de Uniformização não merece seguimento.

Por fim, cumpre destacar que o entendimento exposto no acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Turma Nacional de Uniformização, que permite a concessão de benefício assistencial em casos de incapacidade parcial, considerados fatores socioeconômicos do requerente. Confira-se:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE APENAS PARCIAL SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 29.

1. Está subjacente à Súmula nº 29 da Turma Nacional o entendimento de que embora sob o ponto de vista médico a incapacidade seja apenas parcial, sob o ponto de vista jurídico a incapacidade é total se, diante de condições pessoais desfavoráveis, for inviável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho.

2. Pedido de uniformização improvido."

(TNU, PEDILEF 2006.83.03.501397-7, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA E PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO.

1. A Turma de origem julgou improcedente o pedido de amparo assistencial, tão-somente, em virtude da perícia ter concluído no sentido de que a parte autora, portadora de deficiência mental leve, não era incapaz, para o trabalho e a prática dos atos da vida independente.

2. Deve prevalecer o posicionamento adotado, no aresto paradigma, pela 1ª (Primeira) Turma Recursal do Mato Grosso, segundo a qual, diante das circunstâncias específicas do caso concreto (pessoais ou sociais), a incapacidade, em tese, parcial pode ser transmutada em total.

3. Como não houve, neste feito, a análise das ditas circunstâncias (como, por exemplo, a idade, o grau de instrução, o contexto sócio-econômico-cultural em que a parte está inserida...), impõe-se a invalidação do julgado, para nova deliberação, a fim de que se evite a supressão de instância.



4. Pedido conhecido e parcialmente provido." (TNU, PEDILEF 2007.84.02.500190-2, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley da Silva Filho, DJ 16.01.2009)
No mesmo sentido: PEDILEF 2004.61.84.242410-1; PEDILEF 2006.43.00.905805-0; PEDILEF 2005.43.00.902086-4 e PEDILEF 2004.30.00.702129-0.

Sendo assim, o presente incidente também não supera o juízo de admissibilidade nos termos da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 20 de junho de 2011.
JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 0022399-44.2008.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: FRANCISCO GOMES SILVA
ADV./PROC.: GISELY MARIA REVELES DA CONCEIÇÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 209/21) contra acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso que manteve a sentença de procedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

"A perícia médica concluiu, de outro giro, que o Segurado é portador de discopatia degenerativa de coluna cervical e da coluna lombar, em fase evolutiva. Portanto, encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

Desse modo, a alegação do Recorrente não merece guarida, pois o exame pericial comprovou a existência de incapacidade para o trabalho, tendo sido retificada a conclusão anterior. Ademais, o conjunto probatório sinaliza a evolução da doença ao longo dos últimos anos sem qualquer perspectiva de restabelecimento ou de melhora no quadro de saúde do Autor. Logo, estando preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício.

Quanto ao termo inicial, o Autor já estava incapacitado quando da cessação administrativa do benefício (31/03/2008), de acordo com o laudo de setembro de 2008, os quais evidenciam que as moléstias estavam em grau acentuado. Correta, portanto, a concessão do benefício a partir daquela data." (fls. 153/155)

O autor-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização, sustentando, essencialmente, a nulidade da perícia judicial, pois "durante a avaliação física, a parte não apresentou dor na região da musculatura para vertebral (sic), não apresentando limitações de movimentos da coluna vertebral, testes neurológicos de densidade, motor e reflexos preservados, mas contraditoriamente, [o perito] afirmou que a parte encontra-se incapaz em razão de suposto problema na coluna. Além disso, in casu, o ilustre Perito concluiu, concomitantemente, pela capacidade e pela incapacidade, tendo apresentado laudo complementar, de um parágrafo, onde atestou a incapacidade da parte - mesmo diante da avaliação física incondizente com a suposta incapacidade". Argumenta, outrossim, que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que o termo inicial do benefício será a data da juntada do laudo pericial, se o perito não souber precisar o início da incapacidade. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigma acórdão deste Colegiado proferido no PEDILEF 2006.63.06.006218-5 (Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, j. 05.02.2007). Requer o reconhecimento da nulidade do laudo judicial e a determinação de reabertura da instrução processual, ou a fixação de data de início do benefício na data da realização da perícia.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Inicialmente, cumpre reconhecer que o presente incidente foi apresentado tempestivamente no prazo de 10 (dez) dias.

Afasto a arguição de nulidade do laudo judicial, que não padece de inconsistência, ambiguidade ou contradição. De fato, no laudo complementar ficou clara a conclusão do médico nomeado, no sentido de que o autor-recorrido está incapaz para o exercício de atividade laborativa, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Por outro lado, o Pedido de Uniformização não merece seguimento, tendo em vista que o entendimento exposto no acórdão recorrido está em consonância com a atual jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.

Com efeito, este Colegiado tem reiteradamente decidido que, na fixação da data do início da incapacidade deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. JUÍZO FORMADO A PARTIR DA APECIAÇÃO DE TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA SUSPENSÃO INDEVIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

(omissis)

3. Especificamente no que diz respeito à data de início da incapacidade, o seu estabelecimento na data da juntada do laudo decorre de ficção aceita nas hipóteses de total impossibilidade de

identificação, pelo menos aproximada, do período em que o periciando começou a sofrer da incapacidade. Não é a mera omissão ou imprecisão do laudo que conduz à fixação da DIB na data da juntada do exame técnico aos autos, em especial quando dessa conclusão depende a configuração da qualidade de segurado. Precedente da TNU (processo n. 200763060020453).

(omissis)"

(TNU, PEDILEF 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010)

"TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE - OUTROS MEIOS DE PROVA - POSSIBILIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito.

2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) - esse o caso dos autos.

(omissis)"

(TNU, PEDILEF 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO.

1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide.

2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010.

3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido."

(TNU, PEDILEF 2009.36.00.70.2396-2, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11.03.2011)

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 24 de junho de 2011.
JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 0025504-92.2009.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: CELIA CRISTINA GONÇALVES BENITES
ADV./PROC.: JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por CELIA CRISTINA GONÇALVES BENITES (fls.94/116) contra acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

"O Recorrente tem razão quanto à possibilidade de o Decreto impor critérios de cálculo diferenciado - tão-somente para efeitos de transição, uma vez que foi a própria Lei 9.876/99 quem permitiu tal diferenciação, ao prever o mínimo de 80% de contribuições a ser considerado no período ed cálculo, possibilitando, a partir de então, que o Regulamento estabelecesse um percentual, no caso, 100% de todo o período contributivo, para aqueles que não contassem com número de contribuições previstas na regra de transição." (fls. 80/84)

A autora-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização, argumentando, essencialmente, que o acórdão impugnado diverge do entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina e do Paraná, no sentido de que, para o cálculo da RMI de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a

média aritmética simples em relação aos 80% maiores salários-de-contribuição, desde 07.1994, independentemente do número de contribuições vertidas, e não em relação a todos os salários (100%) encontrados desde 07.1994, como procede o INSS no caso de segurado contar com menos de 144 contribuições. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigma as seguintes decisões: 1ª TR/SC, RCI 2008.72.50.003209-3, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, j. 29.10.2008; 2ª TR/SC, RCI 2007.72.50.012976-0, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, j. 13.05.2008; 2ª TR/PR, RCI 2007.70.50.013569-9, Rel. Juíza Federal Flavia da Silva Xavier, j. 04.11.2008.

O réu-recorrido apresentou contrarrazões às fls. 121/128.

O pedido foi admitido na Turma Recursal de origem (fl. 130).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Sobre o tema, esta Turma Nacional de Uniformização asseitou o entendimento de que "o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991" (PEDILEF 2008.51.51.043197-2, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 17.06.2011). No mesmo sentido: PEDILEF 2009.51.51.010708-5, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 17.06.2011.

Dessa forma, o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante deste Colegiado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para o efeito de restabelecer a sentença de procedência.

Nos termos da Questão de Ordem nº 02 desta Turma Nacional ("O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da turma recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto"), condeno o réu-recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995.

De Curitiba para Brasília, 27 de junho de 2011.
JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2007.70.58.000964-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO CARLOS DOS ANJOS
ADV./PROC.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ALINE SELEGUIM DE PAULA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por JOÃO CARLOS DOS ANJOS em face de acórdão proferido por esta Turma Nacional (fls. 89/93) que não conheceu o seu incidente de uniformização, conforme ementa que se transcreve a seguir:

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, STJ.

1 - Acolhendo o acórdão recorrido e o primeiro apontado como paradigma (TR/BA) a mesma tese jurídica, diferenciando-se, apenas, quanto à solução do caso concreto à luz da prova produzida não há falar em divergência.

2 - Acolhendo o acórdão recorrido e o segundo invocado como paradigma (STJ) de situações fático-jurídicas diversas - amparo social ao deficiente e benefício decorrente de acidente de trabalho, é de reconhecer-se inexistência de similitude, aplicando-se a Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

3 - Mera pretensão de reexame de prova é incabível nesta instância judicial conforme aplicação analógica da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial").

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

Sustenta a parte autora que o incidente de uniformização por ela interposto deve ser conhecido, haja vista ter sido comprovada a divergência de interpretação entre a tese acolhida no acórdão impugnado e a acolhida na jurisprudência dominante do STJ, bem como por não se tratar de reexame de provas.

Em verdade, requer a parte autora a reforma da decisão proferida por este colegiado. Imperioso ressaltar, inicialmente, que não há previsão legal ou regimental para pedido de reconsideração de acórdão que não conhece incidente de uniformização.

Frise-se que, segundo o entendimento pacificado no STJ, o pedido de reconsideração é criação jurisprudencial, não tem previsão legal e não é aceito pela jurisprudência daquela Corte quando interposto de decisão colegiada, conforme se constata da ementa a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO COLEGIADA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DA MULTA ANTERIORMENTE ESTABELECIDADA PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER OUTRO RECURSO NÃO SATISFEITA.

1. O pedido de reconsideração é criação jurisprudencial; não tem previsão legal e não é aceito pela jurisprudência desta Corte quando interposto de decisão colegiada. Não se aplica nesse caso o princípio da fungibilidade para recebê-lo como embargos de declaração por ser erro grosseiro. Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, o recorrente deixou de comprovar o depósito da multa estabelecida quando do julgamento dos anteriores embargos, o que inviabiliza o conhecimento desse pedido, nos termos do art. 538, parágrafo único, que condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito respectivo.

Pedido de reconsideração não conhecido.
(RCDESP no REsp 988.625/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 25/05/2010)

Deve-se observar, portanto, o princípio da taxatividade dos recursos, o qual consiste na exigência de que a enumeração dos recursos seja taxativamente prevista em lei como meio adequado de impugnação de determinada decisão judicial.

No âmbito do sistema dos Juizados Especiais, de acordo com a Lei nº. 9.099/95 são cabíveis os seguintes recursos: embargos de declaração (art. 48), recurso contra a sentença (art. 41) e recurso extraordinário (CF/88, art. 102). Segundo a Lei dos Juizados Especiais Federais - Lei nº. 10.259/01 - são cabíveis, ainda, o recurso contra a decisão que concede medida cautelar (art. 5º) e os incidentes de uniformização de jurisprudência (art. 14).

Desse modo, é manifestamente incabível o presente pedido de reconsideração, razão pela qual não deve ser conhecido.

Brasília, 27 de junho de 2011.

ALCIDES SALDANHA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS JUIZES RELATORES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.84.00.509339-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO EMMANUEL NAPOLEÃO VARELA BARCA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, CONFORME PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DISSIDÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. EXAME DAS RAZÕES DO NÃO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DA UNIVERSIDADE QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO C. STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto e ementa do relator.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal

PROCESSO Nº: 2004.71.50.006230-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): RENATO SILVA DE SOUZA
ADV./PROC.: LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Não há obrigatoriedade de o julgador analisar individualmente cada dispositivo legal ou constitucional arguido pelas partes, desde que encontre fundamento jurídico suficiente para proferir sua decisão.

2. Se as normas apontadas pelo embargante não foram explicitamente abordadas na decisão é porque se entendeu que não foram violadas, por incabíveis a sua incidência.

3. Não é cabível o sobrestamento do feito quando o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria discutida nos autos ocorreu após a conclusão do julgamento de mérito pela Turma Nacional de Uniformização.

4. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2006.34.00.700746-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: ANA CRISTINA AOIAMA E CAROLINA REIS JATOBÁ COELHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. No desenho do sistema recursal dos Juizados Especiais Federais, inexistente espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre matéria de natureza processual.

2. Em razão da distinção de natureza ontológica verificada entre as normas de direito processual e aquelas de direito material, ligadas mediante uma relação de instrumentalidade, é logicamente impossível a recondução de regra de direito processual à norma de direito material.

3. A divergência sobre o ônus da prova é de natureza processual.

4. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de junho de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2009.72.64.002377-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTÔNIA CLARICE DAMAS
ADV./PROC.: LORAINÉ SZOSTAK
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. PROVIMENTO.

1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento de Turma Recursal de diferente Região.

2. Esta Turma Nacional de Uniformização orienta no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo de prorrogação de auxílio-doença para o ajuizamento de ação de restabelecimento do benefício (v.g.: TNU, PU 2007.36.00.903787-0, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 07.11.2008).

3. As dificuldades operacionais do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, com seguidas cessações de prestação previdenciária por incapacidade nada obstante formulados os pedidos de manutenção do benefício, tornam incensurável o entendimento já uniformizado por este Colegiado.

4. Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para processamento do feito.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.50.50.006630-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: JOSÉ BENITO PERES VAQUEIRO
ADV./PROC.: ROGERIO SIMÕES ALVES
REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: ALEX WERNER ROLKE E CAROLINA REIS JATOBÁ COELHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. No desenho do sistema recursal dos Juizados Especiais Federais, inexistente espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre matéria de natureza processual.

2. Em razão da distinção de natureza ontológica verificada entre as normas de direito processual e aquelas de direito material, ligadas mediante uma relação de instrumentalidade, é logicamente impossível a recondução de regra de direito processual à norma de direito material.

3. A divergência sobre o ônus da prova é de natureza processual.

4. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de junho de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.50.50.009676-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ANA RODRIGUES HENRIQUES
ADV./PROC.: ROGERIO SIMÕES ALVES
REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: ALEX WERNER ROLKE E CAROLINA REIS JATOBÁ COELHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. No desenho do sistema recursal dos Juizados Especiais Federais, inexistente espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre matéria de natureza processual.

2. Em razão da distinção de natureza ontológica verificada entre as normas de direito processual e aquelas de direito material, ligadas mediante uma relação de instrumentalidade, é logicamente impossível a recondução de regra de direito processual à norma de direito material.

3. A divergência sobre o ônus da prova é de natureza processual.

4. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de junho de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.51.52.006415-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MARCIA CORREA ALMEIDA
ADV./PROC.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO.

1. Conforme disposto nos artigos 7º, inciso VI, e 34, inciso I, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, é cabível Agravo Regimental contra decisão de inadmissão de Pedido de Uniformização proferida pelo Presidente da TNU.

2. A Questão de Ordem nº 23 deste Colegiado dispõe que "estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade".

3. Embora o STF não tenha expressamente determinado o sobrestamento dos processos nos quais se discute a inexistência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria nos autos do RE 593.068.

4. Processo sobrestado.



ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, determinou o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011.
JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.71.95.005193-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDA: ELISA VIANNA ALVES
ADV./PROC.: GUSTAVO PACHECO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. PET 7.115. SÚMULA/TNU 27. NOVA INTELIGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. A controvérsia quanto à comprovação do desemprego foi solucionada pelo STJ na PET 7.115. O Colendo Tribunal Superior orientou que "o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal", e que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade" (STJ, PET 7.115, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10.03.2010, DJ 06.04.2010).

2. A partir da orientação do STJ, este Colegiado deu nova interpretação à Súmula nº 27, no sentido de que a falta de registro de vínculo empregatício em CTPS ou no CNIS não é suficiente à comprovação do desemprego, que pode ser demonstrado por outros meios de prova admitidos em Direito (precedente: TNU, PU 2004.61.84.391942-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 12.08.2010, DJ 22.11.2010). Dessa forma, ao analisar incidentes de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos que concluíram pelo desemprego com base apenas na falta de anotação em CTPS, determina-se a devolução dos autos à origem para possibilitar que a parte autora produza outras provas (v.g.: TNU, AgRegPU 2008.70.53.000533-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 11.10.2010, DJ 24.05.2010).

3. Esta TNU aceita como prova do desemprego, por exemplo, documentação médica indicativa da impossibilidade de retorno ao trabalho (v.g.: TNU, PU 2003.61.84.051426-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 12.08.2010, DJ 22.11.2010) e demonstração do recebimento de seguro desemprego (TNU, PU 2005.63.01.313893-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 05.05.2011).

4. A uniformização quanto ao ponto de direito suscitado no Pedido de Uniformização não traria qualquer proveito ao réu-recorrente, pois subsistiria íntegro o acórdão impugnado no que toca à conclusão originariamente alcançada, pelas fundamentação de que o falecido fazia jus à extensão do "período de graça" prevista no artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/1991 e não perdeu a qualidade de segurado porque estava internado desde 12.2000. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

5. Pedido de Uniformização Regional não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011.
JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.71.95.008956-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GLADIS TEREZINHA DA SILVA
ADV./PROC.: LUCIO CAZZUNI MATTES
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento de Turmas Recursais de diferentes regiões.

2. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão.

3. A Súmula nº 16 desta TNU ("A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)") foi cancelada em 27.03.2009 (DJ 24.04.2009), seguindo a orientação dos seguintes precedentes: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).

4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011.
JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.71.95.016880-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDOS: CAMILLA BELMUDE ASTRANA E OUTRAS
ADV./PROC.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. PET 7.115. SÚMULA/TNU 27. NOVA INTELIGÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ATUAL ORIENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A controvérsia quanto à comprovação do desemprego foi solucionada pelo STJ na PET 7.115. O Colendo Tribunal Superior orientou que "o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal", e que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade" (STJ, PET 7.115, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10.03.2010, DJ 06.04.2010).

2. A partir da orientação do STJ, este Colegiado deu nova interpretação à Súmula nº 27, no sentido de que a falta de registro de vínculo empregatício em CTPS ou no CNIS não é suficiente à comprovação do desemprego, que pode ser demonstrado por outros meios de prova admitidos em Direito (precedente: TNU, PU 2004.61.84.391942-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 12.08.2010, DJ 22.11.2010). Dessa forma, ao analisar incidentes de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos que concluíram pelo desemprego com base apenas na falta de anotação em CTPS, determina-se a devolução dos autos à origem para possibilitar que a parte autora produza outras provas (v.g.: TNU, AgRegPU 2008.70.53.000533-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 11.10.2010, DJ 24.05.2010).

3. Esta TNU aceita como prova do desemprego, por exemplo, documentação médica indicativa da impossibilidade de retorno ao trabalho (v.g.: TNU, PU 2003.61.84.051426-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 12.08.2010, DJ 22.11.2010) e demonstração do recebimento de seguro desemprego (TNU, PU 2005.63.01.313893-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 05.05.2011).

4. Ao considerar comprovado o desemprego do falecido pela inexistência de novos registros em CTPS e pela prova testemunhal, a Turma Recorrida decidiu conforme a atual orientação do STJ e desta TNU.

5. Pedido de Uniformização Regional não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011.
JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.71.95.025861-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MILTON ALVISIO REITEL
ADV./PROC.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
REQUERIDO(A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO INCRA E NOTAS FISCAIS DE COMERCIALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DESTA TNU. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional orienta que a certidão lavrada pelo INCRA e as notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas constituem razoável início de prova material do exercício de atividade rural, ainda que tenham sido expedidos em nome de terceiro integrante do grupo familiar.

2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, com a determinação do retorno dos autos ao juízo singular para adequação do julgado, nos termos da questão de ordem nº 20 desta Turma.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011.
JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.32.00.703874-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FILOMENO DE ALFAIA COELHO
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO AFASTAMENTO DO TRABALHO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO.

1. O fato do segurado estar trabalhando não pode ser óbice ao reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tampouco significa que não esteja incapacitado no sentido previdenciário. Uma coisa é a impossibilidade de exercer uma atividade profissional, o que exige uma situação de saúde crítica; outra, bastante distinta, é a incapacidade previdenciária, que longe está de se exigir uma total impossibilidade de desempenho de uma dada atividade remunerada.

2. É possível o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em que pese a continuidade do exercício de atividade laborativa.

3. Esta TNU decidiu que a remuneração percebida no período em que é devido o benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros (TNU, PU 2008.72.52.004136-1, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 17.03.2011), permitindo concluir que o exercício de atividade laborativa não é impedimento para o reconhecimento da incapacidade.

4. Pedido de Uniformização parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011.
JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.34.00.700035-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV./PROC.: CARLA PATRÍCIA PIRES XAVIER
REQUERIDA: ROSANA FERREIRA DE LIMA ROCHA
ADV./PROC.: AIRTON RODRIGUES MOREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável o reexame da prova em sede de Pedido de Uniformização, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001 e aplicação analógica da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), que se aplica analogicamente aos incidentes de uniformização dos Juizados Especiais Federais.

2. Se a Turma de origem, diante do conjunto probatório, convenceu-se de que há nos autos prova suficiente do conteúdo da correspondência extraviada, ainda que não tenha sido declarado seu conteúdo no momento do envio, a alteração deste entendimento implicaria indevido reexame de prova por esta Turma Nacional de Uniformização.

3. Pedido de Uniformização Nacional não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de junho de 2011.
JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.71.95.006244-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTERO ELI SOARES DE MOURA
ADV/PROC.: CRISTIANO OLIVEIRA DE LACERDA
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do STJ.

2. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão.

3. A Súmula nº 16 desta TNU ("A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)") foi cancelada em 27.03.2009 (DJ 24.04.2009), seguindo a orientação das seguintes precedentes: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).

4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011.
JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 0019937-95.2004.4.05.8110
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDOS: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC.: MARIA ADEIS DA SILVA CARNEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões.

2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial.

3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008.

4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais.

5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada.

6. Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011.
JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 0021699-71.2005.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILDA DA SILVA FRANCISCO
ADV/PROC.: MELISSA PEREIRA DUTRA
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA/TNU 31. PRECEDENTE. QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. PROVA TESTEMUNHAL DESFAVORÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Súmula 31 da TNU dispõe que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

2. A sentença homologatória de acordo trabalhista constitui início de prova material do tempo de serviço, devendo a sua eficácia probante ser aferida em cada caso (precedente: TNU, PU 2006.38.00.747606-2, Rel. p/Acórdão Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 24.05.2011).

3. A uniformização quanto ao ponto de direito suscitado no Pedido de Uniformização não traria qualquer proveito à autora-recorrente, pois subsistiria íntegro o acórdão impugnado no que toca à conclusão originariamente alcançada, pela fundamentação de que a prova testemunhal não permitiu a conclusão de que houve vínculo empregatício. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

4. Pedido de Uniformização Regional não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011.
JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.71.95.007859-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELSO DE ASSIS REMONTI
PROC./ADV.: HELENA MARIA HAAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. JUROS DE MORA. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. PERÍODO DE SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996: SÓ INCIDEM JUROS DE MORA E MULTA NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS A PERÍODO DE SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996, QUE INCLUIU O § 4º DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/1991. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização apresentado pela parte autora, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 14 de junho de 2011.
JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.50.54.000043-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): LAURITA MARTINS RECLA
ADV/PROC.: FÁBIO BARRETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE DISSONÂNCIA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE UNIFORMIZADORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

I. Dedicando-se as razões do pedido de uniformização a infirmar tese já sedimentada nesta TNUJEF's através, inclusive, de entendimento sumulado no seu verbete de nº 41, afigura-se acertada a decisão agravada que o inadmitiu.

II. O argumento do INSS quanto ao fato de que a renda auferida pelo cônjuge da autora seria a principal fonte econômica da família, e não mero complemento, demandaria reexame fático-probatório.

III. A pretensão de reexame de provas é inadmissível em sede de uniformização de jurisprudência, conforme se infere do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Há de se aplicar, ainda, por analogia, o Enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER, mas para NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 14 de junho de 2011.
RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.71.95.003110-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEONICE PORTELLA DO AMARAL
ADV/PROC.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E O PARADIGMA JUNTADO ORIUNDO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Não sendo a tese jurídica manifestada no aresto recorrido debatida nos paradigmas invocados, os quais associam a razão de decidir à situação fático-jurídica diversa, não há similitude entre aresto e paradigmas.

II. A pretensão de reexame de provas é inadmissível em sede de uniformização de jurisprudência, conforme se infere do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Há de se aplicar, ainda, por analogia, o Enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Demonstrada a ausência de similitude fático-jurídica, bem como a pretensão de reexame de provas, há óbice ao conhecimento do presente incidente.

IV. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NÃO CONHECER do presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 14 de junho de 2011.
RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2005.71.95.017622-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NADIR FIORAVANTE BASSO
ADV/PROC.: SIDNEI ANTÔNIO MESACASA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRABALHADOR RURAL. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 1.523/96. SIMILITUDE FÁTICA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. DIVERGÊNCIA INSTAURADA COM PRECEDENTES DESTA TNU. PARADIGMAS DA TNU QUE DIVERGEM DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VOTO-VISTA APRESENTADO PELO JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS NESTE INCIDENTE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTA TNU REPRESENTADO PELOS JULGADOS PROFERIDOS NOS PROCESSOS Nº 2005.71.95.01.9170-1 E 2005.70.62.00.0482-4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Afirmam os acórdãos paradigmas, desta TNU, que o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado, desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária, incidindo sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, §4º, da Lei nº 8.212/91, juros e multa moratória. De sua parte, o aresto recorrido sustentou que o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, sequer era passível de indenização ou recolhimento de contribuições, não havendo se falar em incidência de juros e multa, salvo para fins de contagem recíproca. Assim, é de rigor o reconhecimento de similitude fática, eis que configurada a divergência entre a Turma de Origem e julgados desta TNU.

II. Com efeito, esta TNUFEF já se pronunciou, no sentido de que a incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso, referentes ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria, constante no art. 45, §4º, da Lei 8.212/91, somente pode ser exigida a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, pelo que se pode deduzir dos julgados proferidos nos Processos nº 2005.71.95.01.9170-1 e 2005.70.62.00.0482-4. Nesse mesmo sentido, foi a conclusão inicial deste Relator, no voto proferido na sessão de julgamento do dia 17/03/2011.

III. Contudo, após voto-vista do eminente juiz federal José Antônio Savaris, proferido na sessão de julgamento do dia 14/06/2011, resta manifesto o confronto existente entre a conclusão dos julgados nos Processos nº 2005.71.95.01.9170-1 e 2005.70.62.00.0482-4, desta TNU, e a jurisprudência dominante do STJ, representada pelos julgados nos Processos: AgRg no Ag 1.150.735/RS; REsp 889.095/SP; AgRg no REsp 1.143.979/SP; AgRg no Ag 1.078.841/RS; REsp 478.329/RS.

IV. Sendo assim, a jurisprudência do STJ é no sentido de que inexistiu imposição de multa e juros moratórios na indenização de tempo de serviço prestado em tempo anterior à Medida Provisória nº 1.523/1996 e nem se impõe a incidência de tais penalidades a partir da publicação dessa mesma MP nº 1.523/1996. Retificação do voto anterior deste Relator para se acostar às razões do voto-vista do juiz federal José Antônio Savaris, superando-se o entendimento desta TNU que se firmou em sentido contrário ao do STJ.

V. Pedido de uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER, mas para NEGAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 14 de junho de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.34.00.700053-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERENI JOSÉ DE BARROS
ADV/PROC: SÉRGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E O PARADIGMA JUNTADO ORIUNDO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Não sendo a tese jurídica manifestada no aresto recorrido debatida nos paradigmas invocados, os quais associam a razão de decidir à situação fático-jurídica diversa, não há similitude entre aresto e paradigmas.

II. A pretensão de reexame de provas é inadmissível em sede de uniformização de jurisprudência, conforme se infere do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Há de se aplicar, ainda, por analogia, o Enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Demonstrada a ausência de similitude fático-jurídica, bem como a pretensão de reexame de provas, há óbice ao conhecimento do presente incidente.

IV. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NÃO CONHECER do presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 14 de junho de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.38.00.724984-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ANA MARIA MOREIRA PEREIRA
ADV/PROC: GLEISON FARIA DE CASTRO FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL PREVISTO NA LEI Nº 10.259/01. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

I. Tendo em vista a ausência de jurisprudência dominante no STJ acerca do tema discutido no incidente de uniformização, sustentam-se os argumentos da decisão que lhe negou seguimento.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER, mas para NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 14 de junho de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.72.56.000599-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JUVENIL BOEIRA PEREIRA
ADV/PROC: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
REQUERIDO(A): INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E OS PARADIGMAS JUNTADOS ORIUNDOS DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Não sendo a tese jurídica manifestada no aresto recorrido debatida nos paradigmas invocados, os quais associam a razão de decidir à situação fático-jurídica diversa, não há similitude entre aresto e paradigmas.

II. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NÃO CONHECER do presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 14 de junho de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2002.71.08.012103-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAURICIO DA SILVA LOPES
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, já que a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

2. O posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmado em recurso especial repetitivo representativo de controvérsia, autoriza o não conhecimento de incidente de uniformização cujo acórdão recorrido tenha sido prolatado no mesmo sentido.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 14/15 de junho de 2011.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2004.40.00.700680-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: BENJAMIN ALBERTO DE SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: UBIRACI MOREIRA LISBOA E CAROLINA REIS JATOBÁ COELHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL. PRAZO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MANDADO. REGULARIDADE. POSTERIOR CARGA DOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONSUBSTANCIADO NA TEMPESTIVIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 14/15 de junho de 2011.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.34.00.755069-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PASSOS E BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROC./ADV.: TYAGO PEREIRA BARBOSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. EXCESSO LEGISLATIVO. VEÍCULO COM ENVERGADURA DE LEI ORDINÁRIA, EXIGÍVEL PARA A ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE SUAS NORMAS POR LEI ORDINÁRIA. INCIDENTE PROVIDO.

1. A União instituiu a contribuição conhecida como COFINS dentro dos limites de sua competência originária, outorgada pelo inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Assim, não se exige mais do que lei ordinária para sua instituição.

2. A despeito de passível de instituição por lei ordinária, a COFINS foi instituída pela Lei Complementar 70, de 30.12.91 - resultante do Projeto de Lei Complementar 91/91, de iniciativa do Poder Executivo. A demasia ocorrida no processo legislativo não foi suficiente a revestir as normas de proteção adicional, superior àquela que lhe pretendia conferir o titular do poder constituinte originário. Assim, os dispositivos isentantes enxertados no artigo 6º da LC 70/91, poderiam ser, como foram, validamente revogados por lei ordinária, no caso a de n.º 9.430/96, em seu artigo 56.

3. Incidente provido, com consequente reconhecimento da improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento a este Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 14/15 de junho de 2011.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.81.03.506331-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: LUZIA RAMOS DE SOUSA VAZ
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
AGRAVADO(A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE DOIS DELES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido, para efeito de afastar a pretensão de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, se ancorado na fragilidade da prova testemunhal e em contradições existentes no depoimento pessoal, bem como na ausência de início de prova material apto a demonstrar a qualidade de segurada especial, a ausência de impugnação específica dos dois primeiros fundamentos, suficientes, por si sós, a manter a integridade da decisão, atrai a aplicação da questão de ordem n. 18, recomendando o seu não conhecimento.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 14/15 de junho de 2011.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.36.00.907220-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OROSINA NOGUEIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR E ANDREIA ALVES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA A POSIÇÃO CONSOLIDADA NESTA TURMA NACIONAL E NO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE.

1. A pacificação, por este Colegiado Nacional, de entendimento coincidente com o externado pelo acórdão recorrido impõe o não conhecimento de incidente manejado com intuito de reforma dessa decisão. Aplicação à espécie da questão de ordem n.º 13.

2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 14/15 de junho de 2011.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.71.95.004939-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AIRTON QUOOS
PROC./ADV.: DAGMAR DA ROSA PADOAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.711/98. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, já que a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

2. Cuida-se de posicionamento recente do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmado em recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1151363/MG), também já sufragado por esta Turma Nacional, que já havia cancelado a sua Súmula n.º 16.

3. Incidente parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 14/15 de junho de 2011.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.71.95.005125-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO SCALCON
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos contrapostos impede o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

2. Enquanto no acórdão recorrido se discute a hipótese particular do termo final para a atualização dos salários-de-contribuição para benefícios concedidos com base em direito resguardado pela EC n.º 20/98, os acórdão paradigmas tratam da hipótese genérica do termo final para a atualização dos salários-de-contribuição para benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 8.213/91, circunstância que impede a abertura da fase do conhecimento.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 14/15 de junho de 2011.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.72.95.018058-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRO NELSON JUNCCKES
PROC./ADV.: GERSON KAMER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL RURAL EM NOME DO PAI DO AUTOR. ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.

1. Certidão de registro de imóvel rural em nome do pai do autor, onde este alega haver trabalhado, serve como início de prova material do labor rural. Precedentes do STJ e desta Turma Nacional.

2. A adequada análise da prova testemunhal, considerada como suficiente para fins de extensão do início de prova material a todo o período de carência, promovida pelo magistrado sentenciante, dispensa a reabertura da instrução processual com essa finalidade.

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com a consequente reforma do acórdão prolatado e julgamento da procedência parcial do pedido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Pedido de Uniformização, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 14-15 de junho de 2011.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.50.50.010409-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: NATALINA SCHMIDEL BELO
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ALEX WERNER ROLKE E CAROLINA REIS JATOBÁ COELHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL. FGTS. PROGRESSIVIDADE DE JUROS. OPÇÃO ORIGINARIAMENTE FORMULADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. PRESUNÇÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. PONTO NÃO ATACADO NA DECISÃO RECORRIDA. ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Tendo o acórdão recorrido, para efeito de afastamento da pretensão de aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao FGTS, se ancorado na presunção de regularidade de remuneração aplicada a opções realizadas na vigência da Lei n.º 5.107/66 e na necessidade de apresentação dos extratos, por parte do fundista, para fins de afastamento dessa pretensão, a ausência de impugnação específica do primeiro, suficiente, por si só, a manter a integridade da decisão, atrai a aplicação da questão de ordem n. 18, recomendando o seu não conhecimento.

2. Matéria de distribuição de ônus da prova é, ademais, de natureza processual, não atacável pela via escolhida.

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 14/15 de junho de 2011.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.34.00.700854-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
PROC./ADV.: CARLA PATRICIA PIRES XAVIER E LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA
REQUERIDO(A): GIOCONDA MAMERI CALCAGNO DE SOUSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. PROVA DO ENVIO POR MEIO DIVERSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DA NECESSÁRIA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O conhecimento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência pressupõe a existência de similitude fático-jurídica e divergência entre o acórdão recorrido e aqueles invocados como paradigmas, não demonstradas, na espécie.

2. Tendo o acórdão recorrido se ancorado na premissa de comprovação do envio de medicamentos por SEDEX, através de meios de prova diversos da declaração de conteúdo, e do dano moral e material derivado da ausência de recebimento no prazo acertado, não versa a hipótese sobre indenização por mero descumprimento contratual, matéria dos paradigmas. Impossibilidade de reexame de prova na via escolhida.

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 14/15 de junho de 2010.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 2007.70.50.002188-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MILZE TIME BUQUERA
PROC./ADV.: ROGÉRIA DOTTI, DANIELA MACHADO E MILZE TIMI BUQUERA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: LUÍS RENATO SINDERSKI E CAROLINA REIS JATOBÁ COELHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CÓPIAS INTEGRAIS DE PARADIGMAS E DE COTEJO ANALÍTICO. IMPRESTABILIDADE. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DAS JÓIAS EMPENHADAS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE LIMITA A INDENIZAÇÃO A UMA VEZ MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. INDENIZAÇÃO JUSTA. VALOR DE MERCADO. INCIDENTE CONHECIDO.

1. Não se prestam à demonstração da divergência suscitada acórdãos paradigmas cujas cópias integrais deixaram de ser juntadas aos autos e que também não foram objeto do indispensável cotejo analítico, nos termos do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional.
2. É abusiva e, portanto, nula a cláusula de contrato de penhor bancário que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, devendo a justa indenização corresponder ao real valor de mercado daqueles.
3. Incidente de uniformização provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 14/15 de junho de 2011.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.95.010410-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO EMÍLIO DA CUNHA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA SOBRE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Somente é cabível incidente de uniformização de jurisprudência quando verificada divergência sobre questão de direito material, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
2. Revelando o acórdão recorrido decisão de índole processual, uma vez que inadmitiu o incidente por ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto, não há como se conhecer do recurso. A repetição do obstáculo nestes autos impede, de toda forma, o conhecimento do incidente.
4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 14/15 de junho de 2011.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.004659-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLÁVIO LUIZ DIAS DA FONSECA
PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO DE 1,4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1151363. INCIDENTE PROVIDO.
1. O prequestionamento constitui pressuposto de admissibilidade de incidente de uniformização de jurisprudência perante esta Turma Nacional. Não tendo a parte suscitado a questão nas instâncias inferiores, não merece conhecimento o recurso.
2. O eg. STJ firmou o entendimento, em recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1151363), de que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após 1998, já que a última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, suprimiu a parte do texto das edições anteriores que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência do INSS não conhecido e do autor provido, com restabelecimento da sentença prolatada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização do INSS e dar provimento ao Pedido de Uniformização do autor, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 14/15 de junho de 2011.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.35.00.702274-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO: MARIA LUIZA DE SOUZA BARROS
PROC./ADV.: CARLOS JUNIOR DE MAGALHÃES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA A QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL APÓS O JULGAMENTO DESTES INCIDENTES. IRRELEVÂNCIA DO FATO, PARA A ESPÉCIE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer destes embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 14/15 de junho de 2011.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.50.50.002325-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ALIDA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ALEX WERNER ROLKE E CAROLINA REIS JATOBÁ COELHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL. FGTS. PROGRESSIVIDADE DE JUROS. OPÇÃO ORIGINARIAMENTE FORMULADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. PRESUNÇÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. PONTO NÃO ATAÇADO NÁ DECISÃO RECORRIDA. ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1. Tendo o acórdão recorrido, para efeito de afastamento da pretensão de aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao FGTS, se ancorado na presunção de regularidade de remuneração aplicada a opções realizadas na vigência da Lei nº 5.107/66 e na necessidade de apresentação dos extratos, por parte do fundista, para fins de afastamento dessa pretensão, a ausência de impugnação específica do primeiro, suficiente, por si só, a manter a integridade da decisão, atrai a aplicação da questão de ordem n. 18, recomendando o seu não conhecimento.
2. Matéria de distribuição de ônus da prova é, ademais, de natureza processual, não atacável pela via escolhida.
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 14/15 de junho de 2011.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.54.003038-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: MARIA TERESA VITOR
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos contrapostos impede o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência.
2- Decisão monocrática do Presidente mantida; Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 14/15 de junho de 2011.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.32.00.703166-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: VALDENOR FERREIRA DINIZ PAZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE LABORAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, PROFISSIONAIS E DO CONTEXTO SÓCIO-ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.
1. As condições pessoais e profissionais, assim como o contexto sócio-econômico que envolve o postulante, devem ser observadas para fins de verificação da presença do requisito de deficiência física ou mental e da caracterização ou não de consequente incapacidade laborativa, para fins de concessão de benefício assistencial.
2. Incidente provido, com restauração da sentença de procedência prolatada. Aplicação da questão de ordem n. 02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto desta Relatora.

Brasília, 14/15 de junho de 2011.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.32.00.704410-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLINDA DO CARMO NOGUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO REGISTRO CIVIL DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ADMISSIBILIDADE. EXTEMPORANEIDADE. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890). Inteligência da Súmula nº 6 em conjugação com a Súmula nº 34 da TNU.
2. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 13).
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 14/15 de junho de 2011.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.71.95.001412-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANILDE NALOSKI
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ DE SOUZA FISCHER
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS DETERMINANTES. ATAQUE DE SÓ UM DELES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (Questão de Ordem nº 18/TNU).

2. O acórdão recorrido decidiu com base em dois fundamentos determinantes: ausência de direito à atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício e inadmissibilidade do writ para atacar decisão não teratológica. Insurgindo-se o recorrente somente contra o primeiro fundamento, não merece prosperar o incidente.

3. A similitude fático-jurídica entre os acórdãos em cotejo constitui pressuposto de admissibilidade do incidente de uniformização. Não se verifica a necessária similitude fático-jurídica quando o acórdão recorrido trata de hipótese específica de concessão de benefício previdenciário com base em direito adquirido resguardado pela EC nº 20/98 e os paradigmas invocados cuidam de hipótese genérica de benefícios concedidos após a edição da Lei nº 8.213/91.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 14/15 de junho de 2011.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.71.95.001567-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERENTE: PAULO ROGE DA SILVEIRA LORETO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE MOVIDO PELO INSS. PARCIAL AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CONHECIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE MOVIDO PELO AUTOR. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CADASTRO DO INCRA EM NOME DO PAI DO AUTOR. VALIDADE. INCIDENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. Padece de falta de interesse recursal o incidente movido pelo INSS que ataca acórdão que tornou prejudicada a questão arguida, ao acolher a pretensão recursal logicamente anterior à deduzida pela própria Autarquia.

2. Não é possível conhecer da parte do pedido veiculado no incidente movido pelo autor no ponto em que os acórdãos contrapostos não guardam similitude fático-jurídica entre si.

3. Constitui entendimento predominante do eg. STJ e desta Turma Nacional, que a certidão de cadastro de imóvel rural expedida pelo INCRA, em nome do pai do autor, consubstancia início razoável de prova material do labor rural.

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência do INSS não conhecido. Pedido de Uniformização do autor conhecido em parte e provido, na parte conhecida, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização do INSS e conhecer em parte do Pedido de Uniformização do autor, para dar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 14/15 de junho de 2011.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.32.00.700121-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZABEL DOS ANJOS ARAUJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO JULGADO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Questão de Ordem nº 3 desta TNU, "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". Portanto, em se tratando de dissídio entre Turmas Recursais, indispensável se faz a juntada de cópia integral do acórdão recorrido, o que não ocorreu na espécie.

2. A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos contrapostos impede, igualmente, o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 14/15 de junho de 2011.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0010682-64.2010.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HERCULANO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. VALORAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula nº 31 desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", nos termos da Súmula nº 31.

2. O desprezo da sentença trabalhista, ainda que meramente homologatória, como início de prova material é, data venia, a institucionalização do desrespeito à atividade jurisdicional, uma vez que é dever de qualquer magistrado, no exercício de suas funções, analisar a regularidade de acordos que homologa, coibindo fraudes e conluíus e impondo, inclusive, a observância das consequências advindas da conciliação pretendida. O não reconhecimento de qualquer tipo de eficácia à sentença trabalhista, ainda que meramente homologatória, fere o princípio da coisa julgada, corolário da segurança jurídica.

3. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 13).

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 14-15 de junho de 2011.
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.71.95.025721-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALDEMAR KNAPP
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO. 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225 DE 04/09/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA EM 31-05-2006. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 implicou renúncia tácita à prescrição quanto à totalidade das parcelas referentes ao reajuste dos 3,17% (três vírgula dezessete por cento). Precedentes da TNU: 2007.39.00. 701562-1 - Relator: Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho. J: 21/11/2008. DJU: 02/02/2009 e; nº 2007.83.00.512829-6 - Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2008. DJU: 02/02/2009.

2 - Em se tratando de ação ajuizada até 04/09/2006, ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995.

3 - Na situação em tela, considerando que a ação foi ajuizada em 31-05-2006, não há prescrição sobre quaisquer diferenças.

4. As diferenças cessaram em 31.12.2001, ocasião em que houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro.

5 - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER E PROVER o incidente de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Brasília, 14 e 15 de junho de 2011.
VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.38.00.738767-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOMINGA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: DEHON FERREIRA COSTA E EDUARDO ANTÔNIO CIFANI LIMA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA AUTARQUIA. TEMÁTICA DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FATO DE O MARIDO A PARTE AUTORA TER MANTIDO VÍNCULO URBANO. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. EXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO HOSTILIZADO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL LAVRADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU.

1. Ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais

2. Pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

3. Sentença de procedência do pedido.

4. Acórdão da Turma Recursal que manteve o julgamento de procedência.

5. Incidente de uniformização apresentado pela parte ré.

6. Acórdãos paradigmas pertinentes à temática do exercício de atividade urbana por componente do grupo familiar.

7. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os acórdãos apresentados.

8. Exame do mérito do incidente em consonância com a súmula nº 41, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: verbete nº 41, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".



9. Acórdão da Turma Recursal lavrado em consonância com a jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10. Conhecimento e desprovimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, ofertado pela autarquia, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo pedido é de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DESPROVER O INCIDENTE, na forma do voto proferido pela juíza relatora e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 14 e 15 de junho de 2011.
VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.50.000645-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): VALÉRIA ROMANZINI FREITAS
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO ZILLI
RELATORA:JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TEMÁTICA DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO INCIDENTE, APRESENTADO PELA UNIÃO FEDERAL, MOTIVADO POR INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em sede de incidente de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 14 e 15 de junho de 2011.
VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.50.007908-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): WILLIAM ROBERTO JORGE
PROC./ADV.: DIEGO MARTINS CASPARY
RELATORA:JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TEMÁTICA DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO E JULGAMENTO DO INCIDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DA LAVRA DA UNIÃO FEDERAL, OFERTADOS EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela União Federal, em sede de incidente de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 14 e 15 de junho de 2011.
VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.50.015226-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLEUSA MARIA SAFIANO
PROC./ADV.: ANTONIO MIOZZO
REQUERIDO(A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA:JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TESE DE NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA, REQUISITO INERENTE AO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BPIÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVA-

LIDEZ. RECURSO DA LAVRA DA PARTE AUTORA, DESPROVIDO PELA TURMA RECURSAL. SITUAÇÃO OBJETO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA CUJA ANÁLISE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização, ofertado pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pedido de concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
3. Sentença de parcial improcedência do pedido.
4. Recurso de sentença, interposto pela parte autora, desprovido.
5. Questionamento, no incidente, pertinente à ausência de preexistência da patologia. Fundamentação da parte autora no sentido de que a incapacidade fora posterior ao reingresso no sistema previdenciário.
6. Paradigmas apresentados pela parte autora.
7. Inexistência de similitude fático-jurídica
8. Raciocínio do juízo de primeiro grau, mantido pela Turma Recursal, de que era não fora cumprido o período de carência.
9. Decisão tirada a partir da produção probatória existente nos autos.
10. Prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, respaldado no art. 436, do Código de Processo Civil.
11. Existência de jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização neste sentido.
12. Aplicação da súmula nº 07, do STJ - Superior Tribunal de Justiça, que veda reanálise de prova.
13. Impossibilidade de analisar-se eventual tese a ser uniformizada no caso dos autos.
14. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 14 e 15 de junho de 2011.
VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.51.002192-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVONE PEREZ DA CRUZ
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA:JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O CASO DOS AUTOS E OS PARADIGMAS INVOCADOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização, ofertado pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
3. Sentença de parcial procedência do pedido.
4. Recurso de sentença, interposto pela parte autora, desprovido.
5. Ausência de comprovação, pela parte autora, de tempo especial.
6. Paradigmas da parte autora oriundos do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Paraná.
7. Inexistência de similitude fático-jurídica
8. Impossibilidade de analisar-se eventual tese a ser uniformizada no caso dos autos.
9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 14 e 15 de junho de 2011.
VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.51.003537-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDIR MOREIRA LOPES
PROC./ADV.: THAÍS TAKAHASHI E ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA:JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. INCIDENTE APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PARCA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE PROVAS APRESENTADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.
2. Ação principal pertinente à concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal.
4. Tese constante do incidente concernente à ausência de comprovação do período de carência.
5. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados.
6. Parca documentação trazida aos autos, devidamente analisada pela Turma Recursal de origem.
7. Impossibilidade de reexame de matéria de prova. Inteligência da súmula nº 07, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
8. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE, na forma do voto proferido pela Juíza Relatora e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 14 de junho de 2011.
VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.66.000753-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRMGARD SCHMIDT
PROC./ADV.: CARLOS E. ROSSATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA:JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. FATO DE O MARIDO DA AUTORA TER MANTIDO VÍNCULO URBANO, EXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO HOSTILIZADO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. PROVIMENTO DO INCIDENTE. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL NÃO LAVRADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU.

1. Ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais
2. Pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por idade.
3. Sentença de improcedência do pedido.
4. Acórdão da Turma Recursal que manteve o julgamento de improcedência.
5. Incidente de uniformização apresentado pela parte autora.
6. Acórdãos paradigmas pertinentes à possibilidade de reconhecimento de regime de economia familiar, ainda que um dos membros do grupo familiar exerça atividade urbana.
7. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os acórdãos apresentados.
8. Exame do mérito do incidente em consonância com a súmula nº 41, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: verbete nº 41, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
9. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, ofertado pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo pedido é de concessão de benefício de aposentadoria por idade.
10. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal, para reanálise do caso, a partir das premissas contidas no presente voto e na súmula nº 41, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER EM PARTE O INCIDENTE, na forma do voto proferido pela juíza relatora e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 14 e 15 de junho de 2011.
VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.013773-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SANDRO RODRIGO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE
RELATORA: JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX. MATÉRIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DO STJ. CONTRIBUIÇÃO SUJEITA AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, APRESENTADO PELA UNIÃO FEDERAL, CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Incidente de uniformização, ofertado pela Fazenda Nacional, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, pertinente à restituição de contribuições pagas a título de FUSEX.
2. Sentença de procedência do pedido, com declaração de prazo prescricional decenal.
3. Manutenção da sentença pela trão da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
4. Questionamento da União Federal, no presente incidente, sobre o prazo prescricional.
5. Matéria uniformizada pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.086.382/RS.
6. Definição de que o tributo em referência está sujeito ao lançamento de ofício e de que o prazo prescricional é quinquenal.
7. Admissão e conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.
8. Parcial provimento do incidente, com fixação de data da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e prover parcialmente o incidente de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 14 e 15 de junho de 2011.
VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.36.00.700793-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANTINA PASQUALOTTO RABUKA
PROC./ADV.: KELMA REGINA BARBERATO E MASSAKI TARUMOTO
RELATORA: JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. INCIDENTE APRESENTADO PELO INSS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE REGIÃO DIVERSA. INFRINGÊNCIA AO ART. 13 DO REGIMENTO DA TNU E À QUESTÃO DE ORDEM N. 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia federal.
2. Ação principal pertinente à concessão de auxílio-doença.
3. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal.
4. Tese constante do incidente concernente à preexistência da incapacidade.
5. Descumprimento, pela autarquia federal, do art. 13, do Regimento da TNU, e da questão de ordem nº 03, da TNU.
6. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE, na forma do voto proferido pela Juíza Relatora e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 14 de junho de 2011.
VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.50.50.001527-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO: FRANCISCO DE ASSIS BASÍLIO DE MORAES
PROC./ADV.: SABRINA VALERSTAIN
RELATORA: JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TEMÁTICA DA AJUDA DE CUSTO QUANDO DA REMOÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO, NOS AUTOS, DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O CASO DOS AUTOS E OS PARADIGMAS INVOCADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OFERTADOS EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, NÃO CONHECIDOS.

1. Incidente de uniformização, ofertado pela parte ré, União Federal, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pedido de concessão de ajuda de custo para Magistrado designado para exercício de atribuições em local diversa.
3. Acórdão da TNU - Turma Nacional de Uniformização, com maioria de votos, no sentido de que há direito à percepção de ajuda de custo em virtude de remoção.
4. Menção à existência de ato que, a pretexto de designar o magistrado para "prestar auxílio" em Vara Federal, alterou a lotação inicialmente estabelecida em ato administrativo anterior do respectivo Tribunal.
5. Não preenchimento, pela União Federal, ora embargante, das hipóteses veiculadas pelo art. 535, do Código de Processo Civil.
6. Embargos não conhecidos em virtude de ausência de obscuridade a ser sanada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em sede de incidente de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 14 e 15 de junho de 2011.
VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.34.00.700232-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JALES ANTONIO VINHAL
PROC./ADV.: DENISE MAGALHÃES DA SILVA QUIRINO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM RESULTADO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA LAVRA DA AUTARQUIA, DESPROVIDO PELA TURMA RECURSAL. INSURGÊNCIA DA AUTARQUIA EM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, CONCEDIDO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO CUJA DILAÇÃO PROBATÓRIA EVIDENCIOU A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO DESDE A POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE JUNTADA DE LAUDO PERICIAL, AOS AUTOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização, ofertado pela autarquia, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pedido de concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
3. Sentença de parcial procedência do pedido.
4. Recurso de sentença, interposto pela autarquia previdenciária, desprovido.
5. Questionamento, no incidente, pertinente ao termo inicial do benefício. Fundamentação da autarquia no sentido de que deve ser a juntada, aos autos, de laudo pericial, o marco inicial do benefício.
6. Paradigmas do INSS oriundos do Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
7. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e a jurisprudência indicada pela parte recorrente do incidente.
8. Raciocínio do juízo de primeiro grau, mantido pela Turma Recursal, de que era devido o benefício no momento do requerimento administrativo.
9. Decisão tirada a partir da produção probatória existente nos autos.
10. Acórdãos paradigmas que apontam situações em que somente se comprovou a necessidade do benefício com a apresentação do laudo em juízo.
11. Prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, respaldado no art. 436, do Código de Processo Civil.
12. Existência de jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização neste sentido pertinente ao termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.
13. Necessidade de diferenciar, sob o ponto de vista jurídico, os momentos da aquisição e da comprovação de um direito.
14. Aplicação da Questão de Ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização,

quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

15. Impossibilidade de analisar-se eventual tese a ser uniformizada no caso dos autos.

16. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 14 e 15 de junho de 2011.
VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.72.55.000800-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDO LEITE
PROC./ADV.: ERNESTO ZULMIR MORESTONI
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523, de 11-10-1996. IRRETROATIVIDADE DE NORMA RESTRITIVA DE DIREITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.
2. Matéria concernente à incidência do disposto no art. 45, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995.
3. Citação de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
4. Necessidade de o segurado, após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11-10-1996, recolher, com as contribuições pagas em atraso, acrescidas de juros moratórios e de multa.
5. Norma restritiva de direitos, geradora de novas obrigações ao segurado.
6. Conclusão de incidência da norma somente para os casos futuros.
7. Aplicação prática do princípio da irretroatividade das normas.
8. Situação em que entendimento em sentido contrário importaria em quebra do princípio da segurança jurídica, intimamente ligado à previsibilidade das exigências oriundas da Administração Pública.
9. Inteligência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se consumou. § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que há não caiba recurso".
10. Cumprimento, pela parte autora, dos requisitos previstos no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para declarar a não incidência dos efeitos da Medida Provisória nº 1.523, de 11-10-1996, alteradora do art. 45, da Lei nº 8.212/91, aos recolhimentos das contribuições, efetuadas pela parte, atinentes aos meses de setembro de 1.978 a maio de 1.980 e de outubro de 1.980 a agosto de 1.981.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE, na forma do voto proferido pela juíza relatora e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.
VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.54.002722-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: ULMER FERNANDES FONTES
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA MATERIAL.

1. Ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais
2. Pedido inicial de concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
3. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal.
4. Apresentação de incidente de uniformização, pela parte autora.
5. Pedido não admitido na Turma Recursal de origem.
6. Decisão do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, que negou seguimento ao incidente.
7. Interposição, pela parte autora, de agravo regimental.
8. Impossibilidade de reexame das provas na hipótese dos autos.
9. Aplicação analógica do verbete nº 07, do STJ - Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
10. Agravo regimental, interposto pela parte autora, conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, ofertado pela parte autora, na forma do voto proferido pela juíza relatora e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 14 e 15 de junho de 2011.
VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0032086-54.2008.4.01.3500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: ALICE TEIXEIRA DE BRITO
PROC./ADV.: MARILANE CRISTINA JACINTHO E BRAGA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA:JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE DESPROVIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização, ofertado pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais
2. Sentença proferida com análise da prova documental e da prova oral.
3. Sopesamento de provas, pelo Magistrado responsável pela prolação da sentença.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal.
5. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora.
6. Ausência de similitude fático-jurídica. Acórdão recorrido referente à ausência de coerência da documentação com o histórico que se pretendia demonstrar, referente ao cumprimento do período de carência de trabalhador rural.
7. Precedentes indicados no sentido de que a prova material não necessita corresponder a todo o período de carência do labor rural.
8. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Incidência da Questão de Ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Brasília, 14 e 15 de junho de 2.011.
VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2003.51.51.074081-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO: OLDEMAR SOARES SOBRINHO
PROC./ADV.: ANDREZA PRISCILA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA MILITAR INATIVO LICENCIADO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO AOS LIMITES REGULAMENTARES DO DECRETO Nº 4.307/2002 - AUTOR LICENCIADO EM OUTUBRO DE 2001 - NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 4.307/2002 - APLICABILIDADE DO DECRETO 986/93 - PRECEDENTES DO STJ DO ANO DE 2010 REFERENTES AO DECRETO 986/96 FAVORÁVEIS À PRETENSÃO AUTOTAL - DOIS PRECEDENTES DESTA TNU UM DO ANO DE 2004 E OUTRO DE 2007 QUE VERSAM SOBRE O DECRETO 4.307/2002, MAS QUE NÃO SE CARACTERIZAM NEM COMO JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA POSTO QUE EM 2005 INCIDENTE ANALÓGO NÃO FOI SEQUER CONHECIDO - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto em face de decisão proferida por Juiz Relator desta Turma Nacional de Uniformização, em ação que versa sobre condenação da União ao pagamento de indenização de transporte. A parte autora foi licenciada em outubro de 2001. A União insiste que o Decreto 4.307 extrapolou os limites regulamentares da MP 2.215/01, todavia o diploma normativo é de 2002, posterior ao licenciamento do autor. Legalidade do decreto de 2002 que sequer foi discutida no acórdão recorrido. Precedentes do STJ favoráveis à pretensão autoral, e mesmo que versando sobre o Decreto 986/93 são aplicáveis ao caso. Há dois precedentes desta TNU, mas que não podem ser reconhecidos como uniformização da jurisprudência posto que referem-se ao decreto de 2002, e datam de 2004 e 2007, sendo entremeados por decisão de 2005 que não conheceu de incidente análogo.
2. Agravo Regimental conhecido e não provido mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do incidente.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Vladimir Santos Vitovsky.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2011
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.39.00.703827-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: JOÃO BESERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E LIANE CARLA MARCIÃO E SILVA
AGRAVADO: JOEL DA SILVA ME
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA - INCIDENTE INTEMPESTIVO - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. Agravo regimental interposto em face de decisão proferida por Juiz Relator desta Turma Nacional de Uniformização, na qual não foi conhecido do incidente de uniformização suscitado face a sua intempestividade.
2. O agravante não trouxe elementos aptos a afastar a fundamentação da decisão guerreada. Intempestividade inequívoca.
3. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky.

Brasília, 14 de junho de 2011.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.50.017493-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: HILDA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O LABOR - REEXAME DE PROVA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Decisão do MM. Ministro Presidente desta TNU que inadmitte Incidente de Uniformização por ausência de similitude fática entre paradigmas e acórdão recorrido e por se tratar de reexame de prova.
2. Ausência de similitude fática e jurídica inequívoca, posto que paradigmas referem-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez mediante reconhecida incapacidade do segurado para o trabalho, enquanto o acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência, pois não foi detectada, pelo laudo pericial, incapacidade da parte autora para o labor.
3. Agravo Regimental Conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Vladimir Santos Vitovsky.

Brasília, 14 de junho de 2011.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.50.004376-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: LURDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O LABOR - REEXAME DE PROVA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. Decisão do MM. Ministro Presidente desta TNU que inadmitte Incidente de Uniformização por ausência de similitude fática entre paradigmas e acórdão recorrido e por se tratar de reexame de prova.
2. Ausência de similitude fática e jurídica inequívoca, posto que paradigmas referem-se à concessão de auxílio-doença mediante reconhecida incapacidade do segurado para o trabalho, enquanto o acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência pois não foi detectado, pelo laudo pericial, incapacidade da parte autora para o labor.
3. Agravo Regimental Conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer do agravo regimental, e negar-lhe nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Vladimir Santos Vitovsky.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2011.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.50.009255-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: MOACIR ROGÉRIO LOHN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS - REEXAME DE PROVA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Decisão do MM. Ministro Presidente desta TNU que inadmitte Incidente de Uniformização por ausência de similitude fática entre paradigmas e acórdão recorrido e por se tratar de reexame de prova.
2. Ausência de similitude fática e jurídica inequívoca, posto que paradigmas se referem à concessão de benefício previdenciário por incapacidade em decorrência de doença pré-existente que não causava incapacidade para o labor e se agravou após o ingresso do segurado no RGPS, enquanto que o acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência em virtude de o exame médico pericial apontar doença congênita, causadora de incapacidade laborativa antes de o autor ingressar no RGPS, afastando a possibilidade agravamento da doença.
3. Agravo Regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Vladimir Santos Vitovsky.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2011.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0027370-09.2007.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO TRATAR-SE DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRESENTE O INTERESSE DE AGIR - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. Agravo regimental interposto em face de decisão proferida pelo Exmo Sr. Presidente da Turma Nacional de Uniformização, em que foi reconhecida a inexigibilidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária.

2. É inexigível o prévio requerimento administrativo, pois este não é condição da ação previdenciária na hipótese de restabelecimento de auxílio-doença.

3. Presente o interesse de agir em ação que pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade. Com efeito, o próprio requerimento administrativo primário existiu. O que se impugna é o ato administrativo de cessação do benefício, requerendo-se seu restabelecimento.

4. Ausência de similitude fática e jurídica inequívoca, posto que os paradigmas trazidos pela autarquia-ré cuidam de situações fáticas diversas da discutida nestes autos.

5. Precedentes do STJ de fevereiro de 2011 afastam a necessidade de prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício por incapacidade.

6. Agravo Regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky.

Brasília, 14 de junho de 2011.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº. 2008.70.51.004022-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JAIR SILVA
ADV./PROC: FÁBIANA GUIMARÃES REZENDE
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. NÃO CONHECIMENTO.

1 - O reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o segurado preexiste à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Jurisprudência da TNU. Situação diversa ocorre quando a incapacidade decorre do agravamento de moléstia preexistente, o que não é o caso dos autos.

2 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 e 15 de junho de 2011.
ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.50.50.005232-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RENATO MIGUEL E CAROLINA REIS JATOBA COELHO
REQUERIDO(A): PAULO CESAR MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA
PROC./ADV.: ODETE DA PENHA GURTLE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO.

1. Acórdão que reformou a sentença para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, corrigida monetariamente desde a data do evento danoso.

2. É assente o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos morais, a correção monetária incide a partir da decisão que fixou o valor do dano moral, nos termos da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER do Pedido de Uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório, do voto e da ementa nele constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, 14 e 15 de junho de 2011.
PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.81.10.001510-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA VIEIRA LOPES
PROC./ADV.: DAYANE DE CASTRO CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. NEGATIVA DE ACESSO E NÃO JUNTADA AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, INCLUSIVE AS TESTEMUNHAIS. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO E SENTENÇA ANULADOS DE OFÍCIO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, mantida posteriormente pela respectiva Turma Recursal, ao fundamento de inexistir prova material, a restar também prejudicada a produção de prova testemunhal, ante o disposto na Súmula 149 do STJ.

2. A prova material se encontrava encartada no bojo do procedimento administrativo, cuja juntada foi requerida pela parte autora na inicial, posteriormente determinada pelo juiz do processo, providência que restou não atendida pelo INSS.

3. Acórdão padrão e genérico da Turma Recursal não atentou para as especificidades do caso e para a arguição de nulidade da sentença, nem mesmo em sede de Embargos de Declaração.

4. Violação dos direitos constitucionais (CF/88) de ação (art. 5º, inc. XXXV) e à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

5. Situação que impossibilita a análise tanto do conhecimento quanto do mérito do pedido de uniformização, que resta prejudicado.

6. Sentença e acórdão que se anulam de ofício, com o retorno dos autos à vara de origem, para que se reabra a instrução e nova sentença seja prolatada.

7. Aplicação analógica das Questões de Ordem nºs. 17 e 20 desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Acórdam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO TANTO A SENTENÇA QUANTO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos, e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011.
PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.52.000587-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALÍLIA CATHARINA KLASSEN
PROC./ADV.: VITOR EDUARDO FROSI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO EM FACE DA PROVA MATERIAL ABRANGER PEQUENA PARTE DO PERÍODO DE CARÊNCIA QUE SE QUER PROVAR. EXIGÊNCIA QUE AFRONTA ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU NO SENTIDO DE QUE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO NECESSITA ABRANGER TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES DO CONTEXTO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE AS TESTEMUNHAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU.

1. Ao julgar improcedente pedido da parte autora, de concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural, em regime de economia familiar, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão da Turma Recursal, o fez com base na premissa de insuficiência da prova material, por abranger apenas parte do período que se queria demonstrar, sem analisar as demais provas - inclusive as testemunhais, que foram produzidas e confirmaram o labor no período de carência.

2. O início de prova material possui caráter de prova indiciária ou inicial do fato posto, no sentido de ser verossímil o que se alega, desde que corroborada, ampliada ou estendida por outras, constantes do contexto probatório produzido nos autos, especialmente as testemunhais.

3. É assente que a lei de regência não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91 que se quer provar. Precedentes STJ (ResP 608.489/PB).

4. Fixada a premissa jurídica de que, no caso em questão, há sim início de prova material bastante para o período que se quer demonstrar, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem para promover a devida adequação, mediante a apreciação das demais provas produzidas, especialmente as testemunhais.

5. Aplicação da Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional.

6. Os outros pedidos de uniformização constantes deste Incidente não foram conhecidos, seja por não haver similitude fático-jurídica e a matéria possuir natureza processual (juntada de documentos novos no recurso inominado), seja por não ter sido juntado aos autos o documento cuja validade foi questionada (documento desconsiderado no período de carência).

7. Pedido de Uniformização conhecido parcialmente e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Acórdam os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE e, nesta parte, DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização constante destes autos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011.
PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.57.001605-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO POSSAMAI
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO E MATHEUS FERREIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL QUE ABRANGE PARTE (METADE) DO PERÍODO QUE SE QUER DEMONSTRAR. NÃO SE EXIGE QUE TAL PROVA ENLOBE, A TÍTULO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, TODO O PERÍODO PLEITEADO. PRECEDENTES NO STJ. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES DO CONTEXTO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE AS TESTEMUNHAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU.

1. Ao julgar improcedente pedido da parte autora, de concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural, em regime de economia familiar, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão da Turma Recursal, o fez com base na premissa de insuficiência da prova material, por abranger metade do período que se queria demonstrar, sem analisar as demais provas.

2. O início de prova material possui caráter de prova indiciária ou inicial do fato posto, no sentido de ser verossímil o que se alega, desde que corroborada, ampliada ou estendida por outras, constantes do contexto probatório produzido nos autos.



3. É assente que a lei de regência não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91 que se quer provar. Precedentes STJ (REsp 608.489/PB).

4. Fixada a premissa jurídica de que, no caso em questão, há sim início de prova material bastante para o período que se quer demonstrar, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem para promover a devida adequação, mediante a apreciação das demais provas produzidas, especialmente as testemunhais.

5. Aplicação da Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional.

6. Pedido de Uniformização conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer e prover parcialmente o Pedido de Uniformização constante destes autos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011.
PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.72.95.000508-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ OSMAR SABEL
PROC./ADV.: HORST WIRTH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE POR PARTE DA MÃE DO AUTOR NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU.

1. O recebimento do benefício de Pensão por Morte, de natureza urbana, por parte da mãe do autor, não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar.

2. Necessidade de aprofundar e ampliar a análise no sentido de se aferir até que ponto a renda auferida pela mãe do autor, decorrente da Pensão por Morte, era suficiente para manter a família, a tornar dispensáveis os ganhos obtidos com a atividade rural.

3. Inteligência da Súmula 41 desta Turma Nacional.

4. Pedido de Uniformização parcialmente provido.

5. Aplicação da Questão de Ordem 20 desta TNU. Adequação do aresto recorrido à diretriz firmada pela Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011.
PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.72.95.008859-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IVONNE VOIGT BUSE
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO DE LABOR RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91 NÃO COMPUTADO PARA O FIM DE CARÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO DESTA TURMA NACIONAL (SÚMULA 24). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. OUTRO FUNDAMENTO: INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO POR DUPLO FUNDAMENTO.

1. Acórdão recorrido mantém entendimento constante da sentença de improcedência no sentido de que o período de labor rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 (19/10/1954 a 31/08/1962) não é de ser computado para o fim de carência.

2. Entendimento que se coaduna com o professorado e consolidado por esta Turma Nacional na sua Súmula 24, a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal.

3. A par desse fundamento, há outro: o recorrente não fez o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos, a inviabilizar também o conhecimento do Pedido de Uniformização.

4. Pedido de Uniformização que não se conhece, por duplo fundamento.

ACÓRDÃO

Acórdam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011.
PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.011007-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIME MATTE
PROC./ADV.: ANDERSON WILDNER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE (PARCIAL) DOS DOCUMENTOS DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE ESTRITA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Parte autora pleiteou na sua inicial o reconhecimento do período de 29/03/1963 a 31/10/1972, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar. A sentença reconheceu somente, a par da análise de todo o contexto probatório, incluindo provas materiais e testemunhais, o período de 01/01/1972 a 31/10/1972, em face de haver prova material só do ano em questão.

2. Acórdão reformou a sentença e reconheceu a totalidade do período pugnado em decorrência de todo o contexto probatório constante dos autos, mitigando a ausência da contemporaneidade.

3. Inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, tendo em vista que enquanto estes dizem respeito à ausência de contemporaneidade (genérica) dos documentos em todo o período que se busca comprovar, naquele a ausência de contemporaneidade diz respeito à parte do período - e não à sua totalidade.

4. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do Incidente de Uniformização, é fundamental que entre o acórdão recorrido e o paradigma haja idêntica base fática, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

5. Pedido de Uniformização que não se conhece.

ACÓRDÃO

Acórdam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011.
PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.95.007611-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSMAR MANFRO
PROC./ADV.: ELIANA RIBEIRO DE ANDRADE HORN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA POR PARTE DA MÃE DO AUTOR. RENDA AUFERIDA ERA RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DA FAMÍLIA. PRESCINDIBILIDADE DA ATIVIDADE RURAL. QUESTÃO ENFRENTADA PELA SENTENÇA, MANTIDA PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A renda auferida pela mãe do autor em atividade urbana - professora primária - era a responsável pela manutenção e o sustento da família.

2. Prescindibilidade da atividade rural para a subsistência do núcleo familiar que, conforme demonstrado na sentença, mantida pelo acórdão recorrido, possuía produção pouco expressiva.

3. O contexto probatório constante dos autos foi analisado detida e profundamente pelo magistrado prolator da r. sentença, mantida pela acórdão recorrido.

3. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NEGAR CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011.
PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.50.006456-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: MIGUEL PINTO ROSA NETO
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
EMBARGADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão desta TNU é nulo na parte em que apreciou o pedido de uniformização do INSS, vez que este ainda não foi admitido, em razão de ter sido retido o Recurso Extraordinário interposto pela mesma matéria.

2. Mantido o não conhecimento do Pedido de Uniformização do autor.

3. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER dos Embargos de Declaração e ACO-LHÉ-LOS PARCIALMENTE, nos termos do relatório, do voto e da ementa nele constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, 14 e 15 de junho de 2011.
PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.32.00.703004-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEIDE OLIVEIRA DE SENA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUIZADO ITINERANTE.

1. Pedido de salário-maternidade.

2. Qualidade de segurada especial da parte autora comprovada no juízo de origem pelas provas documentais constantes dos autos.

3. Juizado Especial Federal Itinerante.

4. Ausência de similitude fática com as ações processadas nos juizados comuns que há oportunidade para produção probatória plena.

5. Precedentes desta TNU.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.

Brasília/DF, 14 e 15 de junho de 2011.
PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.54.001621-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIO RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVÁ MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão recorrido manteve julgamento de improcedência do pedido da parte autora ao concluir que o início de prova material, calcado em Certidão Eleitoral e Ficha Médica, ainda que não abrangente de todo o período de carência, não foi corroborada pela prova testemunhal produzida, vez que frágil e contraditória.

2. Acórdãos paradigmas tratam de matéria diversa, atinentes à validade da Certidão Eleitoral e da Ficha Médica como início de prova material. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Os demais acórdãos paradigmas (STJ e TNU) que não se incluem no item anterior, trazem entendimento que não conflita com o acórdão recorrido, pois estabelecem que o reconhecimento de labor rural depende do início de prova material corroborada por prova testemunhal.

4. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011.
PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.61.000237-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NEIDE TRAI
PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREY E SANDRA REGINA ROSSONI DREY
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DE SATISFAÇÃO SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS (IDADE E CARÊNCIA). A FIXAÇÃO DA CARÊNCIA TEM POR MARCO A DATA DO IMPLEMENTO ETÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença de improcedência, em sede de benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, que sufraga entendimento no sentido de que os requisitos (idade e carência) devem ser aferidos simultaneamente.

2. É pacífico o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que, no âmbito do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, não há necessidade de que os requisitos sejam implementados simultaneamente.

3. Nessa sede, atendido o requisito etário primeiro, firma-se o prazo de carência do benefício pleiteado, com base na Tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, nada obstando que a mesma seja satisfeita posteriormente.

4. Não se pode modular o prazo de carência exigido para data posterior à data do preenchimento do requisito etário, ampliando-a, pois, sob pena de violar a teleologia da legislação de regência.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para reconhecer o direito da autora, nos termos desse entendimento.

ACÓRDÃO

Acórdam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, CONHECER os termos do presente Pedido de Uniformização e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011.
PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011645-79.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCIDALVA SANTOS SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUIZADO ITINERANTE.

1. Pedido de salário-maternidade.
2. Qualidade de segurada especial da parte autora comprovada no juízo de origem pelas provas documentais constantes dos autos.

3. Juizado Especial Federal Itinerante.
4. Ausência de similitude fática com as ações processadas nos juizados comuns que há oportunidade para produção probatória plena.

5. Precedentes desta TNU.
6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.

Brasília/DF, 14 e 15 de junho de 2011.
PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

DESPACHO JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº.: 2009.36.00.702487-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: GASPAS LUTEREK
ADV./PROC.: ORLANDO MARTENS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso que negou provimento ao seu recurso inominado, interposto em face de sentença que julgara procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O INSS interpôs o incidente ao argumento de que o entendimento adotado pela Turma Recursal do Mato Grosso - de que é desnecessário o prévio requerimento administrativo por parte do segurado para a propositura de ação previdenciária - diverge da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual a ausência de requerimento na via administrativa enseja a falta de uma das condições da ação → interesse de agir →, pois à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia, a lide não se aperfeiçoa.

Essa matéria está sendo discutida no Recurso Extraordinário 631.240, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, em decisão plenária publicada em 15 de abril de 2011.

Ante o exposto, mantenha-se o presente processo sobrestado, aguardando a decisão final do Recurso Extraordinário 631.240, nos termos do que dispõe o art. 8º, VIII do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.
Expedientes necessários.

Brasília, 27 de junho de 2011.
ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas aos recorridos para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO: 2005.70.53.001869-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO: JOÃO CESAR GUIRADO
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI

PROCESSO: 2007.71.95.004843-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO: CLAUDIO BRIZOLA MARTINS
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FERRETE

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO: 2007.70.53.000733-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): JOÃO PEDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI E CAROLINE ANGÉLICA JACOMEL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 20 de julho de 2011

Processo nº 2696/2011.

Ratifico a despesa relativa à contratação do Instituto Renaldo Polito, inscrito no CNPJ sob o nº 52.635.406/0001-44, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 57.800,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos reais), para a realização do treinamento in company "Expressão Verbal", destinado aos magistrados deste Regional, nos dias 1/2 e 15/16 de setembro do corrente ano, com carga de 12 horas cada turma.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO
Em exercício

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 413, DE 20 DE JULHO DE 2011

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CFA aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 392, de 3 de dezembro de 2010,

CONSIDERANDO, o disposto do artigo 42, inciso XIV, do Regimento do CFA e o parecer da Comissão Permanente de Regimentos (CPR/CFA) de 30 de junho de 2011;

Decide, ad referendum do Plenário do CFA, revogar a Resolução Normativa CFA nº 409, de 10 de junho de 2011, que aprovou o Regimento do CRA-MT.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 21 DE JULHO DE 2011

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução/CFF nº 458/06, que dispõe sobre os procedimentos eleitorais junto aos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia;

CONSIDERANDO o acórdão proferido na Apelação/Reexame Necessário nº 2007.71.00.037215-7 (DJe de 25-05-09), pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.176283/RS (DJe de 24-03-10), pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que viola o princípio da moralidade administrativa, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a coordenação e o comando do pleito eleitoral pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia quando este está concorrendo a cargo eletivo e função pública no âmbito do Conselho, resolve:

Art. 1º - Na hipótese de candidatura de Presidente ou qualquer membro da Diretoria no pleito eleitoral:

I - os procedimentos eleitorais devem ser realizados pelo Coordenador Eleitoral, eleito pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia;

II - o Coordenador Eleitoral assinará as cédulas juntamente com o Representante Eleitoral do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JALDO DE SOUZA SANTOS

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO

Acórdão nº 04, de 21 de julho de 2011-PL. Processo Administrativo CFMV nº 6376/2011. Origem: CRMV-SC. Decisão: Unanimidade - Conhecido e provido parcialmente, mantendo-se a homologação da chapa Determinação e deferindo, com a consequente publicação desse procedimento, o registro da Chapa Renovação que deverá passar a integrar a cédula e o material referente às eleições no CRMV-SC, nos termos do Voto da Conselheira Relatora. Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Presidente do Conselho
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 110, DE 18 DE JULHO DE 2011

Altera as disposições da Resolução CFO-96/2010, publicada no DOU, Seção 1, página 161, datado de 5-2-2010.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do Plenário, resolve,
Art. 1º. O prêmio "BRASIL SORRIDENTE", criado no âmbito dos Conselhos de Odontologia, a ser concedido anualmente a municípios brasileiros que se destacaram na implantação e efetivação das políticas públicas de saúde bucal, passa a vigor de acordo com as disposições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º. Os municípios serão avaliados em três grupos distintos, a saber: municípios com até 50.000 habitantes, municípios entre 50.001 a 300.000 habitantes, municípios com população a partir de 300.001 habitantes, tendo como base populacional os dados do censo IBGE 2010.

Art. 3º. Os municípios encaminharão a documentação exigida aos Conselhos Regionais de Odontologia até o dia 31 de janeiro de 2012.



Art. 4º. Os Conselhos Regionais analisarão por meio de suas comissões a documentação apresentada pelos municípios até o dia 29 de fevereiro de 2012.

Parágrafo primeiro. Os Conselhos Regionais informarão ao CFO o município que melhor se destacar em cada grupo populacional, através do envio da ata de seleção dos municípios pela comissão estadual.

Parágrafo segundo. Dentre estes, o Conselho Federal, por meio de sua comissão, selecionará os municípios que obtiverem maior pontuação em cada grupo populacional e os divulgará até 30 de março de 2012.

Art. 5º. Os critérios considerados para seleção serão:

a) Financiamento em saúde:

1 - maior percentual de contrapartida municipal no financiamento em saúde: comprovação obtida através do SIOPS (Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde) ano de 2011, primeiro semestre; e,

2 - existência do Fundo Municipal de Saúde (FMS) comprovada através de CNPJ específico.

b) Controle social:

1 - comprovação de efetiva implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde (CMS), através de envio de cópia de legislação de criação do mesmo e ata da composição do CMS com segmentos.

c) Coordenação municipal de saúde bucal:

1 - existência de uma coordenação municipal de saúde bucal (gerência ou similar exercida por cirurgia-dentista), comprovada através do envio de documentação pertinente; e,

2 - existência do cargo no organograma da secretaria municipal de saúde, comprovada através do envio de legislação pertinente.

d) Assistência odontológica básica:

1 - número total de horas trabalhadas mensalmente por cirurgiões-dentistas na rede de assistência odontológica básica por habitante; e,

2 - proporção de Equipes de Saúde Bucal (ESB), credenciadas no Ministério da Saúde (MS), em relação às Equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF).

e) Assistência odontológica especializada:

1 - proporção entre o número total de Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD) ou clínicas voltadas à assistência odontológica especializada e à população do município.

f) Promoção de saúde:

1 - escovação dental supervisionada; e,

2 - ações voltadas para prevenção e detecção do câncer de boca.

g) Vigilância em saúde:

1 - existência de um sistema de heterocontrole para verificação dos teores do nível de flúor na água de abastecimento público; e,

2 - existência de um programa de monitoramento e avaliação das ações de saúde bucal.

h) Desprecarização:

1 - o que apresentar melhores condições de trabalho, incluindo cumprimento de dispositivos legais.

i) Remuneração:

1 - o que apresentar melhores condições salariais dos cirurgiões-dentistas da atenção básica (hora média do salário contratual).

j) Educação permanente:

1 - descrever se o município tem definida uma política pública de formação permanente ou continuada, com o propósito de aperfeiçoamento da equipe de saúde bucal; e,

2 - percentual de profissionais da equipe de saúde bucal que foram capacitados, técnico e cientificamente, motivados pelo município, no ano de 2011.

Art. 6º. A pontuação de cada critério terá valor máximo de 10 (dez).

Parágrafo único. Em caso de empate, levar-se-á em consideração o município que apresentar melhor pontuação na soma dos critérios: "b", "h", "i" e "j".

Art. 7º. Os municípios concorrentes deverão documentar suas ações, comprovando-as de forma clara e objetiva, respeitando a mesma ordem dos critérios definidos no artigo 5º e orientações do Anexo.

Art. 8º. Os municípios selecionados serão homenageados durante solenidade comemorativa do aniversário dos Conselhos de Odontologia.

Parágrafo único. A premiação se dará da seguinte forma:

a) sendo que cada município classificado em primeiro lugar de cada grupo receberá um equipamento odontológico;

b) do segundo ao quinto lugar, uma placa alusiva; e,

c) aos demais participantes, um diploma.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 381, DE 18 DE JULHO DE 2011

Normatiza a execução, pelo Enfermeiro, da coleta de material para colpocitologia oncocítica pelo método de Papanicolaou.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO o Artigo 11, inciso I, alínea "m", da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, segundo o qual o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, a execução de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO a magnitude epidemiológica, econômica e social do câncer do colo do útero, e a Portaria GM/MS nº 2.439, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica;

CONSIDERANDO a coleta de material para colpocitologia oncocítica pelo método de Papanicolaou como um procedimento complexo, que demanda competência técnica e científica em sua execução; CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem; e

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do PAD/Cofen nº 680/2010 e a deliberação do Plenário em sua 404ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, a coleta de material para colpocitologia oncocítica pelo método de Papanicolaou é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

Parágrafo único O Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento, atendendo para a capacitação contínua necessária à sua realização.

Art. 2º O procedimento a que se refere o artigo anterior deve ser executado no contexto da Consulta de Enfermagem, atendendo-se os princípios da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher e determinações da Resolução Cofen nº 358/2009.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
Primeiro Secretário

DECISÃO Nº 74, DE 18 DE JULHO DE 2011

Eleitoral e Processo - Processo Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Julgamento Recursos. Manutenção Decisão Comissão Eleitoral No Indeferimento Inscrição Chapa Quadros II e III e Reforma Decisão Comissão Eleitoral No Indeferimento Inscrição Chapa Quadro I, Concedendo Prazo 05 Dias Para Apresentação de Certidões da Válida.

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, o uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Resolução COFEN nº 242/2000, e

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 355/2009, que disciplina as regras gerais do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução COFEN 355/2009, as chapas participantes, Quadro I e Quadro II e III, interpuuseram Recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o resultado do julgamento dos recursos pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, ocorrido na 405ª ROP, datada de 14 e 15 de julho de 2011, decide:

Art. 1º Não aprovar o Parecer nº 073/2011, de Relatoria da Conselheira Federal, Dra. Marcia Cristina Krempel, para conceder o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data da sessão de julgamento do recurso (14/07/2011), onde foi intimado o representante da Chapa recorrente, Quadro I (Dr. Eduardo Mamede dos Santos), para apresentação das certidões da Seção Judiciária do Distrito Federal de todos os integrantes de sua chapa, nos termos do artigo 31, inciso VIII da Resolução Cofen 355/2009, como bem assim a certidão do Tribunal Regional Eleitoral do candidato João Paulo Beserra Lima, nos termos do artigo 31, inciso IV da Resolução Cofen 355/2009, sob pena de indeferimento de sua inscrição.

Art. 2º Deferir o registro da chapa do Quadro I, representada pela Dra. Eloiza Sales Correia. E, de igual modo a chapa do Quadro II e III, representada pela Sra. Mariza de Fátima Oliveira Rocha, nos termos do artigo 37 da Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 3º Indeferir a inscrição da chapa dos Quadros II e III, representada pelo Sr. Alexandro de Sant'Anna Cardoso, em razão da constatação de que dois profissionais de enfermagem, integrantes da chapa Recorrente, estavam em débito com o sistema Cofen/Conselhos Regionais no momento da publicação do Edital nº 01, portanto ilegíveis, nos termos do artigo 16, inciso III da Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 4º Cumpridas às diligências estabelecidas no art. 1º desta Decisão, determina seja feito o registro da chapa do Quadro I, representada pelo Dr. Eduardo Mamede dos Santos, nos termos do artigo 37 da Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 5º Estando presentes na sessão de julgamento do Cofen todos os representantes das Chapas citadas nesta Decisão ficaram elas intimadas das decisões do Plenário, proferidas nos processos eleitorais em questão, para os fins de direito, sob pena de preclusão.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 09 de julho de 2011, revogando-se disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro Secretário

DECISÃO Nº 75, DE 18 DE JULHO DE 2011

Eleitoral e Processo - Processo Eleitoral Conselho Regional de Enfermagem de Rondonia - Julgamento Recursos - Decisão Plenária do Dofen Pela Manutenção Decisão Comissão Eleitoral - Indeferimento da Inscrição de Chapa dos Quadros II e III, e Deferimento de Inscrição de Chapa do Quadro I.

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, o uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Resolução COFEN nº 242/2000, e

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 355/2009, que disciplina as regras do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução COFEN 355/2009, as chapas participantes, Quadro I e Quadro II e III, interpuuseram Recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia;

CONSIDERANDO o resultado do julgamento dos recursos pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, ocorrido na 405ª ROP, datada de 14 e 15 de julho de 2011, decide:

Art. 1º - Aprovar o Parecer nº 084/2011, da relatoria da Conselheira Federal, Dra. Marcia Cristina Krempel, para manter a decisão da Comissão Eleitoral do Coren/RO deferindo a inscrição da chapa do Quadro I, representada pela Dra. Patricia da Silva Ribeiro. E, bem assim a inscrição da chapa do Quadro I, representada pelo Dr. Leonardo Severo da Luz Neto.

Art. 2º Manter a decisão da Comissão Eleitoral do Coren/RO, indeferindo a inscrição da chapa dos Quadros II e III, representada pelo Sr. Celso Rogério de Araújo e da chapa dos Quadros II e III, representada pelo Sr. Raimundo Socorro Lopes Lamarão.

Parágrafo único. Em consequência, indeferir os registros das Chapas de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º Determinar o registro das descritas no art. 1º desta Decisão, nos termos do artigo 37 da Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GERSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro Secretário

DECISÃO Nº 76, DE 18 DE JULHO DE 2011

Eleitoral e Processo - Processo Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Julgamento Recursos - Reforma da Decisão da Comissão Eleitoral Para Deferir A Inscrição e Registro de Chapa do Quadro I e da Chapa do Quadro II e III.

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, o uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Resolução COFEN nº 242/2000, e

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 355/2009, que disciplina as regras do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução COFEN 355/2009, as chapas participantes, Quadro I e Quadro II e III, interpuuseram Recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná;

CONSIDERANDO o resultado do julgamento dos recursos pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, ocorrido na 405ª ROP, datada de 14 e 15 de julho de 2011, decide:

Art. 1º Não aprovar o Parecer nº 083/2011, de Relatoria da Conselheira Federal, Dra. Ivete Santos Barreto, para determinar a inscrição e registro da chapa do Quadro I, representada pelo Dr. Luiz Eugênio Miranda, e da chapa do Quadro I, representada pelo Dr. Heitor Medeiros Junior, nos termos do artigo 37 da Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º Deferir a inscrição e determinar o conseqüente registro da chapa do Quadro II e III, representada pelo Sr. Jorge Cavalim de Lima. E, de igual modo o da chapa do Quadro II e III, representada pelo Sr. Aguinaldo Gonçalves da Cruz, nos termos do artigo 37 da

Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro Secretário

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diaioficial.com

PARÁ

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

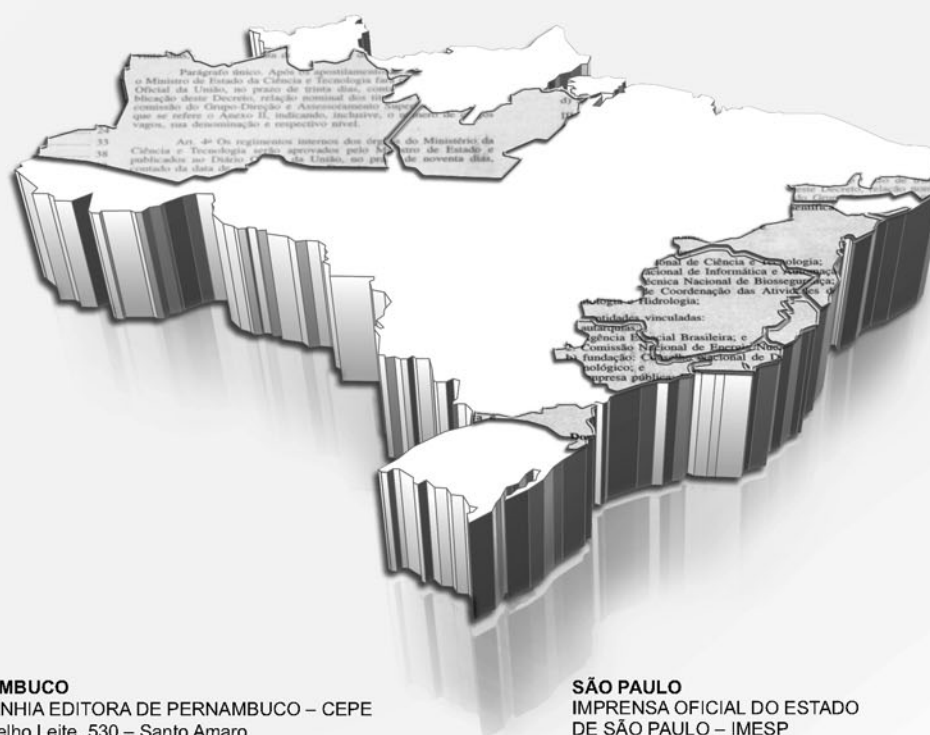
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVENBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

